



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 119/2012 – São Paulo, quarta-feira, 27 de junho de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4143**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0014898-80.2010.403.6100** - NELSON GUERREIRO X ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS GUERREIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento de isenção de pagamento dos honorários periciais, uma vez que os autores constituíram assistente técnico particular. Promovam o pagamento que poderá ser de forma parcelada.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034823-53.1996.403.6100 (96.0034823-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE) X LOCARAUTO LOCACAO DE VEICULOS LTDA(Proc. ADOGADO NAO CONSTITUIDO)

Manifeste-se os Correios no prazo legal, sob pena de extinção do feito.

**0000136-11.2000.403.6100 (2000.61.00.000136-4)** - HELIO PEREIRA BICUDO(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP082101 - MARIA EMILIA TRIGO)

Informe o autor se o mesmo compareceu no endereço indicado à fl.310/311.

**0029648-97.2004.403.6100 (2004.61.00.029648-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X REDE TAXI ASSOCIACAO DE TAXISTAS AUTONOMOS(SP072900 - MARCO ANTONIO GUELF)

Ciência aos Correios sobre a certidão negativa de fl.149, requerendo desde já o que de direito.

**0027968-09.2006.403.6100 (2006.61.00.027968-0)** - HELENA JOSEFA DA SILVA X LUCIANA DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA LIMA X JOSE FLORENCIO DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Informe o advogado Dr. Paulo Sérgio de Almeida se ainda patrocina a causa no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

**0006550-78.2007.403.6100 (2007.61.00.006550-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA) X ADILSON SANTOS AUGUSTO

Proceda a autora a retirada do edital acostado na contracapa dos autos para publicação.

**0018072-05.2007.403.6100 (2007.61.00.018072-1)** - PASCOAL ANTONIO GRADIM(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0023883-43.2007.403.6100 (2007.61.00.023883-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X AUTO POSTO DE SERVICOS NAPOLES LTDA(SP193053 - PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014670-76.2008.403.6100 (2008.61.00.014670-5)** - CARLOS CUSTODIO DA SILVA(SP237507 - ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0017438-72.2008.403.6100 (2008.61.00.017438-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X MULTI DELIVERY ENTREGAS E SERVICOS S/C LTDA

Ciência aos Correios sobre a certidão negativa de fl.101.

**0017946-18.2008.403.6100 (2008.61.00.017946-2)** - ISAAC SOUZA DE MIRANDA X JOELMA SOUZA DE MIRANDA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra a parte autora a determinação de fl.169. Reitere-se o ofício de fl.170.

**0031952-30.2008.403.6100 (2008.61.00.031952-1)** - HELENA TSURUYO ONO HIRANO(SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ASSOCIACAO BETHEL

Cumpra a autora a determinação de fl.168.

**0014521-46.2009.403.6100 (2009.61.00.014521-3)** - ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.

**0015446-42.2009.403.6100 (2009.61.00.015446-9)** - MARCOS GALHARDI X MARIA DE FATIMA DA SILVA GALHARDI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela ré Caixa Econômica Federal.

**0019048-41.2009.403.6100 (2009.61.00.019048-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016528-11.2009.403.6100 (2009.61.00.016528-5)) FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador para estimativa de honorários e também da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001763-98.2010.403.6100 (2010.61.00.001763-8)** - ADP BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requeiram as partes o que de direito e no silêncio, venham-me conclusos para sentença.

**0003234-52.2010.403.6100 (2010.61.00.003234-2)** - LE LIS BLANC DEUX COMERCIO E CONFECÇOES DE ROUPAS S/A(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora sobre o ofício de fls.212/259.

**0005382-36.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PRELYMPE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA EPP(PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A(SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE)  
Em face do decurso de prazo certificado nos autos, decreto a revelia da ré PLELYMPE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA EPP. Especifique a mesma as provas que pretende produzir. Defiro a prova documental requerida pela Nobre Seguradora do Brasil S/A no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015345-68.2010.403.6100** - URBANO CESAR BELVISI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes sobre o ofício de fls.70/71.

**0016775-55.2010.403.6100** - ADRIANO JOSE LINS(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL  
Defiro a prova requerida pelo autor e designo a Dra. Marta Cândido como perita do Juízo, com endereço na Largo Padre Péricles, 145, cj.11, Perdizes, São Paulo/SP, CEP 01156-000, onde deverá ser intimada da presente nomeação. Ciência às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso queiram. Por serem os autores beneficiários da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções n.541 e 558/2007, os quais arbitro em R\$234,80 e determino a expedição de ofício para pagamento após a entrega do laudo pericial. Int. São Paulo, 22 de junho de 2012.

**0022756-65.2010.403.6100** - ANERCIDES VALENTE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)  
Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador para estimativa de honorários e também da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por serem os autores beneficiários da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções n.541 e 558/2007, os quais arbitro em R\$234,80 e determino a expedição de ofício para pagamento após a entrega do laudo pericial. Int.

**0024516-49.2010.403.6100** - LUCIA LANCIA SOUSA(SP108666 - FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)  
Ciência às partes sobre a resposta do ofício de fls.114/121.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021479-77.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025802-97.1989.403.6100 (89.0025802-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CARLOS ALBERTO PEDRESCHI(SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0011043-25.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026479-25.1992.403.6100 (92.0026479-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CETESB - CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP038221 - RUI SANTINI E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E SP051204 - ELVINO ANTONIO L RIVELLI)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

#### **Expediente Nº 4146**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0674698-64.1985.403.6100 (00.0674698-5)** - ERIVAN DA COSTA LEITE(SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora conclusivamente sobre o interesse na produção de provas.

**0029171-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029171-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008418-28.2006.403.6100 (2006.61.00.008418-1)) SUELY PEREIRA ARTEM(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ)

Manifeste-se o Banco Nacional sobre as provas que pretende produzir no prazo legal.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0506938-61.1983.403.6100 (00.0506938-6)** - ADMAR COELHO X AFFONSO VECCHI X ALBERTO MARQUEZINI X ALBERTO BARREIRO X ALBERTO SABATINI X ALCEBIADES SAGRILHO X ALCIDES CASTILHA X ALFREDO ROBERTO X ALUIZIO FREIRE DE ANDRADE X AMADEU FRANCISCO DE LIMA X AMADEU MANZO X ANDRE BONAMIGO X ANDRE DAPRETO X ANGELINO MARQUES DE MORAES X ANGELO COLANGELO X ANTONIO DA COSTA REDINHA FILHO X ANTONIO COTA X ANTONIO COSTA X ANTONIO DEMETRO RIBEIRO X ANTONIO GARCIA HORNO X ANTONIO GASPARE FREIRE X ANTONIO LOPES RODRIGUES X ANTONIO MARTINS FILHO X ANTONIO MUNHOZ PUGA X ANTONIO PAVANELLI X ANTONIO PICOLLI X ANTONIO PINTO X ANTONIO PINTO REMA JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO VERNIZ X ARACY JOAQUIM DA SILVA X ARISTIDES RAMOS PINTO X ARISTIDES VAZ DE OLIVEIRA X ARLINDO CONTINI X ARMANDO VASQUES X ARMANDO VICENTE X AUGUSTO FARIA X AUGUSTO DOS SANTOS X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X BASILIO UZUM X BENEDITO GILBERTO X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X BENEDITO MARCELINO DA SILVA X BENEDICTO MARZI X BENEDITO SOARES DE CARVALHO X BERNARDINO ROBERTO DA SILVA X BERNARDO FELIX JUSTINIANO JUNIOR X CANDIDO AUGUSTO DE FREITAS X CARLOS ANTONIO PASTOR X CARLOS AUGUSTO FERNANDES X CARLOS DE CARIA X CARLOS DOS SANTOS X CARLOS FABRE X CARLOS SOBRAL X CARMINDO DE OLIVEIRA PESSOA X CELSO AFONSO MESQUITA X CYRILLO CAMARGO X CLEMENTE ARGENCIANO X CLETO FERNANDES DA PAIXAO X DARCY BIANCHINI X DAVID MUCCI X DERCILIO CUNNINGHAM X DIOGENES CAMARGO NEVES X DJALMA ANTONIO DA SILVA X DURVAL FERREIRA DE LIMA X DURVAL RAMOS X EDUARDO CORREA DA SILVA X EDUARDO LUIZ DA SILVA X ELIDIO TORELLI X ELIZEU FATICHI X EMYGDIO MARIANO X EMILIO BARACAL X ERINEU GONZALEZ X ERNESTO DE OLIVEIRA X EUGENIO ALONSO X FELICIO DEL NERO X FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR X FERNANDO VIEIRA BARROS X FLORISVALDO AMANCIO DA SILVA X FRANCISCO BATISTA X FRANCISCO MANOEL X FRANCISCO MARCONDES SALLES X FRANCISCO PARIZ X FRANCISCO RODRIGUES BARBERO X FRANCISCO RUFINO DA SILVA X FREDERICO FABI X GERALDO DE OLIVEIRA X GERALDO LAZARO X GERALDO VENANCIO SANTANA X GUILHERME CESTARI X GUILHERME MARIO FOLGOSI X GUILHERME BERTINO X GUMERCINDO CUNHA X GUMERCINDO HYPOLITO X HERMANO BALTHAZAR X HERMENEGILDO PEREIRA X HERMINIO PARIZOTTO X HERMINIO DA SILVEIRA X HOMERO MARCONDES CESAR X

IDA SIMONCELLI X INOCENCIO NUNES DE CARVALHO X IONE DE LIRA X ISABEL FISCHER X JACINTO ROMUALDO DA SILVA X JAIR DO NASCIMENTO X JALINDO ROMANHOLI X JOAO DE ALMEIDA X JOAO ALVES VILLELA JUNIOR X JOAO BUENO ACOSTA X JOAO DE CAMPOS X JOAO FARIA X JOAO FERREIRA MAIA X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO GERALDI X JOAO GIMENEZ X JOAO MORETTI X JOAO RODA X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS JUNIOR X JOAQUIM ANTONIO FELISBERTO X JOAQUIM DE BRITO RIBEIRO X JOAQUIM DUARTE X JOAQUIM LOPES JUNIOR X JOAQUIM NUNES X JOAQUIM RODRIGUES X JORDALINO DOS SANTOS X JORGE AUGUSTO DE JESUS X JOSE BARBANO X JOSE BELLESI X JOSE BERMUDEZ X JOSE CASSAN X JOSE DALBUQUERQUE SILVA X JOSE DELGADO SANCHES X JOSE ESPIRITO GUIMARAES X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE FERREIRA X JOSE FERREIRA DE CASTRO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE GOMEIRO X JOSE GOMES JUNIOR X JOSE GOMES SERRAO X JOSE LEMOS X JOSE MARCELINO DE FREITAS X JOSE MARIA GUEDES DE ALMEIDA X JOSE MARIA PORTERO X JOSE MARTINS DA SILVA X JOSE MIGUEL ARROLLO X JOSE MORALES NAVARRO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE NARCISO DOS SANTOS X JOSE PEDRO CARDOSO X JOSE PEREIRA ROCHA X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR X JOSE TRINDADE X JULIO DOS SANTOS X JUVENAL ANTONIO SILVEIRA FILHO X JUVENAL MIGLIORINI X LAURINDO PEREIRA DOS SANTOS X LAZARO GALVAO X LAZARO MARQUES X LEONARDO SCHWINDT SILVA X LEONOR TEIXEIRA CRUZ X LUIZ BALDIN X LUIZ ESCOBAR NETO X LUIZ FERREIRA X LUIZ LUCHESI X LUIZ MANOEL PICONEZ X LUIZ ROSSI X LUIZ ZAPALA X MANOEL ANTONIO MARCONDES CEZAR X MANOEL AVELINO DE ARAUJO X MANOEL BERNARDO DOS SANTOS X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL MOREIRA X MANOEL SALA BENITES X MANOEL DA SILVA ALMEIDA X MARIO CAMARGO X MARIO MACEDO X MARIO MARTINEZ X MARIO DA SILVA GUEDES X MARTIN CERVERA MOYANO X MARTINHO SANTOS X MAURILIO LUIZ DE OLIVEIRA X MIGUEL SALLA BENITES X MIGUEL SILVESTRE ANDRADE X MIGUEL SIQUEIRA DE MIRANDA X MIGUEL TEDESCO X MOACYR FIDELIS X MURICI CAMPOS GUIMARAES X NERES LUIZ CHIOVATTO X NESTOR LITERIO X ODILO FARIA X ODILO VASQUES X ORLANDO FARIA SAMPAIO X ORLANDO MASTROCOLA X OSCAR DE FREITAS X OSNY FIDELIS DE VASCONCELOS X OSWALDO BARBOSA LIMA X OSWALDO FARIA X OSWALDO DE SOUZA MATOS X OTAVIANO MIGLIORINI X OTAVIO FERREIRA DOS SANTOS X OTAVIO ODONI X PAULINO TAFNER X PAULO ALVES RIBEIRO X PAULO BOVINO X PEDRO BRASIL SANTANA X PEDRO GENEROSO DA SILVA X PEDRO GRUNHO X PEDRO MINGOTTI X PEDRO PIANCA X RAFAEL CUSATI X REMIGIO SACCUDO X RENATO DA SILVA PENNA X ROLANDO TORNIERO X ROMAO LUIZ X ROQUE ELOY DE CASTRO X ROQUE MENEGATTI X ROSARIO ZAPPALA X SALVADOR FERNANDES X SALVADOR MARCHESINI X SEBASTIAO DE ASSIS X SEBASTIAO TROLEZI X SERAFIM VEIGA SOTELO X SERGIO MARTINS DE FREITAS X SILVIO DA SILVA REIS X SOLON DE SOUZA NUNES X SYLVIO DOS SANTOS GAMA X SYRIO CANELLA X THIAGO DE ALBUQUERQUE MARQUES X VITORINO VIEIRA SANTANA X WALDEMAR HONORIO X WALDOMIRO BRESSANI X ZELINDO CHINELATO X ANTONIO PACHECO DE MENDONCA(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS PRECATORIOS SELECIONADOS I(SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP011779 - JERONYMO GUSTAVO G BANDEIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Observo que a sentença de fls.666/673 condenou o INSS e a União ao pagamento postulado pelos autores.

Entretanto, somente o INSS foi citado para os termos da execução. Destarte, cite-se a União Federal (AGU) para que, no prazo de 30 (trinta) dias oponha embargos à execução.

**0733117-67.1991.403.6100 (91.0733117-7)** - SPAZIO VEICULOS PECAS E SERVICO LTDA(SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face das penhoras no rostos dos autos, indefiro o requerimento da parte autora de fls.340/341. Intime-se e após, venham-me os autos conclusos para expedição de ofício de transferência dos valores ao juízos que requereram as penhoras.

**0005688-25.1998.403.6100 (98.0005688-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022259-08.1997.403.6100 (97.0022259-4)) JACIRA ALEIXO FERREIRA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ METROPOLITANA DA HABITACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - COHAB-SP(Proc. JOSELI SILVA GIRON BARBOSA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. Após, conclusos.

**0025724-83.2001.403.6100 (2001.61.00.025724-7) - SILVIO ZANIN X ANTONIA TEREZA ZANIN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA)**

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0023783-59.2005.403.6100 (2005.61.00.023783-7) - ELIO EDUARDO X IMIRENE DE OLIVEIRA EDUARDO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso adesivo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0003130-02.2006.403.6100 (2006.61.00.003130-9) - ADELBA ALMEIDA X BEATRIZ CONCEICAO ALMEIDA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0021141-45.2007.403.6100 (2007.61.00.021141-9) - DIOGENES BAPTISTA DO NASCIMENTO X CLARICE CAMARGO DO NASCIMENTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X SEULAR - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMOS**

Apresente a parte autora os documentos solicitados pelo perito sob pena de preclusão.

**0034775-11.2007.403.6100 (2007.61.00.034775-5) - VANIA GUIMARAES COPPI(SP228135 - MARCELO ALEXANDRE KATZ E SP148737A - MARIAM BERWANGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE MELLO BROCHADO(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)**

Recebo o recurso adesivo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0018985-50.2008.403.6100 (2008.61.00.018985-6) - ROSUEL ANTONIO DE SOUZA FILHO X HUMBERTO BEZERRA DA SILVA X ROSANGELA ALMEIDA DE SOUZA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Defiro o prazo requerido pelo Banco do Brasil.

**0015144-13.2009.403.6100 (2009.61.00.015144-4) - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL**  
Defiro o parcelamento requerido pela parte autora.

**0000115-83.2010.403.6100 (2010.61.00.000115-1) - CRISTIANO ZUFFI(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL**

Defiro o prazo requerido pelo autor.

**0006961-19.2010.403.6100 - REGINA BLESSA LOPES(SP068522 - SILVIO ILK DEL MAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

Fls.145/146: Ciência à parte autora.

**0007449-71.2010.403.6100 - BENEDITO FRANCISCO DE PAULA X CRISTINA SAYOKO FUJISAKA X**

LUIS CLAUDIO DE SOUZA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0016608-38.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X EFCOM COMERCIO E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA EPP

Informe o réu se tem interesse na produção de prova no prazo legal.

**0014964-05.2011.403.6301** - WAGNER CIRINO DOS SANTOS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Promova a parte autora a emenda à inicial determinada à fl.302 parágrafo final, sob pena de extinção do feito.

**0052275-30.2011.403.6301** - CLAUDIO DE QUEIROZ MENDES(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X COOPERATIVA PRO-MORADIA DOS JORNALISTAS X TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X TECMAC DESENVOLVIMENTO E PARTICIPACOES LTDA X LL3 ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X NOVOLAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recolha a parte autora as custas iniciais no prazo legal. Após, cite-se. Com a vinda da contestação venham-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

**0001073-98.2012.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro o ingresso do Conselho Federal de Odontologia na qualidade de assistente litisconsorcial do pólo passivo da ação. Ao SEDI para inclusão.

**0007779-97.2012.403.6100** - JOSE MARQUES FILHO X BEATRIZ BARRETO MARQUES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, reuendo desde já o que de direito.

**0008344-61.2012.403.6100** - JOAQUIM DA SILVA RIBEIRO SOBRINHO(SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informe a parte autora se mantém o requerimento de fls.44/45 no prazo legal.

**0008852-07.2012.403.6100** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BROTAS(SP164792 - WLADALUCYA REGINA MATTENHAUER DE CAMPOS E SP072397 - GIBSON ANTONIO BATISTA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes sobre a redistribuição feito, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0010131-28.2012.403.6100** - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DA ENGENHARIA - FDTE(SP234289 - JAIME MAGALHAES MACHADO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se.

**0010406-74.2012.403.6100** - EURICO JOSE SCHUSTER X CELIA CRISTINA SARNO CARLINI SCHUSTER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerimento de gratuidade da justiça, pois os autores não comprovaram a miserabilidade alegada. Recolham as custas judiciais no prazo legal. Promovam ainda a emenda à inicial uma vez que há somente menção ao pedido de tutela (fl.02), sem nenhum pedido seguinte. Após, conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023292-13.2009.403.6100 (2009.61.00.023292-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0012808-75.2005.403.6100 (2005.61.00.012808-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MARIA EUGENIA GARCIA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Apesar de a embargada não ter cumprido a determinação de fls. 39, entendo, em melhor análise dos autos, haver elementos suficientes para o cálculo do crédito exequendo. Diz o Contador Judicial ser necessária a apresentação do espelho da declaração de ajuste anual da embargada, o que já foi juntado aos autos (fls. 25/30). Ademais, a embargada também já juntou o comprovante de rendimentos do ano-calendário 2000 (fls. 30) e informação sobre a restituição da reserva de poupança constituída a título de previdência complementar junto à SISTEL (fls. 17 dos autos do processo principal), documento no qual há a informação do valor do imposto de renda retido na fonte. Feitas essas ponderações, tornem os autos ao Contador Judicial para que apresente conta de liquidação nos termos da sentença transitada em julgado e com base nos documentos já carreados aos autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0029364-70.1996.403.6100 (96.0029364-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0684533-66.1991.403.6100 (91.0684533-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X JOSE SANTOS DE HARO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Compulsando os autos, verifiquei que a numeração das folhas dos autos passa de 40 para 72, não se podendo saber, em princípio, se se trata de erro de numeração ou de extravio de peças. Diante disso, manifestem-se as partes, apresentando, se o caso, cópias das peças processuais eventualmente extraviadas. Decorrido o prazo de cinco dias, com ou sem cumprimento da determinação, tornem-me os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 4150**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013906-76.1997.403.6100 (97.0013906-9)** - CARLOS ALBERTO GIOVANELLI X BENEDITO RODRIGUES CARNEIRO X CICERO JOSE MARTINS DOS SANTOS X CELSO DIONI X CARLOS ANTONIO CORREIA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP072768E - FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0001436-42.1999.403.6100 (1999.61.00.001436-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052233-56.1998.403.6100 (98.0052233-6)) BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0028335-72.2002.403.6100 (2002.61.00.028335-4)** - TADATOSHI TERADA X ELIZETE MASAKO KAWAI TERADA(SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0002807-60.2007.403.6100 (2007.61.00.002807-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-08.2007.403.6100 (2007.61.00.000379-3)) VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0031005-73.2008.403.6100 (2008.61.00.031005-0)** - RICARDO SCALZO X NEUZA MARIA CANARIM SCALZO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA



FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0014817-68.2009.403.6100 (2009.61.00.014817-2)** - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRATEST COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0012545-67.2010.403.6100** - ESTACAO ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0014893-58.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIGIFACTOR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA INFORMATICA LTDA(SP253141 - VANESSA DE ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003433-06.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-92.1997.403.6100 (97.0000118-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MAURO MITSU HARU MOTOBE X ADALBERTO ANTONIO DE LIMA X ANA MARIA QUADROTTI OTSURU X MAURO DE CARVALHO X SUELY DE FATIMA VICENTE(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **Expediente Nº 4157**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004334-18.2005.403.6100 (2005.61.00.004334-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LIDER FOMENTO FACTORING MERCANTIS LTDA

Em face da informação supra expeça-se novo Edital sanando a irregularidade apontada, uma vez que nova publicação não trará nenhum prejuízo a parte autora, mas a manutenção do erro produz nulidade. Quanto ao requerimento dos Correios de fl.146, indefiro, pois o mesmo não está amparado na gratuidade da justiça de que trata o artigo 232, inciso V, parágrafo 2º. Promova o autor a publicação do novo edital. Após, aguarde-se.

#### **Expediente Nº 4159**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003800-06.2007.403.6100 (2007.61.00.003800-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COML/ RISSI & PIRES MERCADINHO LTDA X ESTER PIRES HENRIQUE X ANEZIO CARRION PLATEIRO(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)  
Foram esgotadas todas as formas de localização do(s) endereço(s) da(o)(s) ré(u)(s) ficando cumpridos assim os

requisitos dos artigos 231 e seguintes do CPC. Desta forma, expeça-se e publique-se o edital de citação.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 3450**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005425-75.2007.403.6100 (2007.61.00.005425-9)** - ASSOCIACAO DOS MORADORES E AMIGOS DE MOEMA-AMAM X MOVIMENTO DE MORADORES PELA PRESERVACAO URBANISTICA DO CAMPO BELO - MOVIBELO(SP235124 - RAFAEL MOREIRA DE OLIVEIRA E SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X ASSOCIACAO DOS VERDADEIROS AMIGOS E MORADORES DO JARDIM AEROPORTO - AVAMOJA X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP174251 - ADRIANA DELBONI TARICCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP183508 - RODRIGO BORDALO RODRIGUES E SP291264 - JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X VRG LINHAS AEREAS S.A.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP207391 - CARINA BABETO) X PANTANAL LINHAS AEREAS S/A(SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN) X BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL) X OCEAN AIR LINHAS AEREAS(SP234337 - CELIA ALVES GUEDES E SP105107 - MARCELA QUENTAL) X RIO-SUL LINHAS AEREAS S/A X VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR E RJ084367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE MOEMA - AMAM com o escopo de obter(em) o(s) autor(es) provimento jurisdicional que, em apertada síntese, condene as rés a obrigações de pagar, fazer e não fazer referentes à atividade aeroportuária no aeroporto de Congonhas em São Paulo/SP. Os pedidos foram cumulados da seguinte forma: 1) em face da UNIÃO, ANAC e INFRAERO, que sejam CONDENADAS às seguintes obrigações: 1.1. limitar o horário de funcionamento do aeroporto de Congonhas para o período de 7 (sete) às 23 (vinte e três) horas; 1.2. impedir o pouso e decolagem naquele aeroporto de aeronaves que não disponham de redutores de ruídos, ou que, de qualquer modo, emitam sons em níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, incondicionalmente; subsidiariamente, limitar o pouso dessas aeronaves ao período de 8 (oito) às 20 (vinte) horas; 1.3. instalar isolamento acústico eficiente em todo o entorno do aeroporto de Congonhas; 1.4. impedir a realização do procedimento denominado checagem de motores, ao ar livre, somente podendo ser realizado dentro de hangares com isolamento acústico. 2) em face do Município de São Paulo, que seja condenado a exercer regularmente a sua função fiscalizatória, nos termos da legislação que editou, sob pena de multa diária. 3) em face das empresas aéreas rés, que sejam condenadas a instalar em todas as suas aeronaves um sistema de redução de ruído, sob pena de multa. 4) em face de todos os réus (entes públicos e privados), que sejam condenados solidariamente às seguintes obrigações: 4.1. custear a instalação de equipamento antirruído em todas as residências dos bairros circunvizinhos do aeroporto de Congonhas, que sofram os efeitos da poluição sonora causada por sua atividade; 4.2. pagar indenização por danos materiais e morais causados aos moradores da região, decorrentes da atividade geradora de poluição sonora pela qual são responsáveis, caracterizada como ato ilícito em razão do abuso do direito (CC/02, art. 187) e descumprimento de normas de ordem pública reguladoras da emissão de ruídos. Destacam que não cogitam a desativação do aeroporto, mas que apenas consideram impositiva a adoção de medidas que, estando perfeitamente ao alcance da administração, diminuam os danos causados pela atividade poluidora da ré. (fl. 11). Para apreciação do pedido liminar, observou-se o disposto no art. 2.º da Lei n.º 8.437/92. Nesse diapasão, manifestaram-se a União (fls. 172/173), a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC (fls. 174/225 e 226/246) e Município de São Paulo (fls. 285/289). Instada (fl. 250), a autora manifestou-se sobre as informações da ANAC (fls. 255/261). Após, o MOVIMENTO DE MORADORES PELA PRESERVAÇÃO URBANÍSTICA DO CAMPO BELO - MOVIBELO requereu sua admissão na relação processual como litisconsorte ativo (fls. 265/267). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 291/292, opinando pela

denegação, ao menos por ora, do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A AMAM peticionou, emendando a inicial e requerendo prioridade na apreciação de seu pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 294/295). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 297-303), determinando-se como horário provisório de funcionamento do aeroporto o período compreendido entre 6h e 23h, salvo exceções previstas na Portaria n.º 188/DGAC, de 08/03/2005. Ademais, determinou-se que os testes de motores poderiam ocorrer apenas entre 7h e 22h. Citados os réus: 1) UNIÃO FEDERAL (fls. 331); 2) AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC; 3) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO (fls. 683); 4) MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (fls. 333); 5) TAM LINHAS AÉREAS S.A. (fls. 334-v); 6) VRG LINHAS AÉREAS S.A. (fls. 1.433); 7) PANTANAL LINHAS AÉREAS S.A. (fls. 337); 8) BRA TRANSPORTES AÉREOS LTDA. (fls. 338v); 9) OCEANAIR LINHAS AÉREAS LTDA. (fls. 339v); 10) RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A. (fl. 1.556); 11) S.A. VIAÇÃO AEREA RIO-GRANDENSE - VARIG; 12) GOL LINHAS AÉREAS INTERLIGADAS S/A (fls. 335v). A UNIÃO, a TAM, a ANAC e a INFRAERO comunicaram a interposição de agravos de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada (fls. 378-395; fls. 426-446; fls. 451-465; fls. 786-807). Proferida decisão pelo Eg. TRF 3.ª Região, antecipando efeitos do agravo de instrumento interposto pela UNIÃO de forma a excluí-la da relação processual (fls. 470-472). Apresentadas as contestações: - OCEANAIR LINHAS AÉREAS LTDA (fls. 473-670) - alegando, em síntese, a improcedência dos pedidos, tendo em vista que a) a autora não fez prova da alegada poluição sonora, b) o aeroporto funciona desde antes da instalação dos moradores na região, c) as aeronaves que se utilizam do aeroporto são as mesmas que passaram por rigorosos testes de ruídos em outros países, d) suas aeronaves são devidamente homologadas por estarem em conformidade com as regulamentações pertinentes, e) não há desvalorização imobiliária na região do aeroporto, mas, ao contrário, trata-se de área extremamente valorizada na cidade; - INFRAERO (fls. 702-785) - alegando, preliminarmente, a) a nulidade da decisão liminar, tendo em vista não ter sido a INFRAERO ouvida na forma das pessoas jurídicas de direito público, b) carência de ação em relação à INFRAERO, tendo em vista não ter atribuição para os atos pretendidos na inicial, c) falta de documentos essenciais ao ajuizamento da ação, referindo-se à prova de descumprimento de suas obrigações, d) existência de litisconsórcio passivo necessário entre INFRAERO, UNIÃO, ANAC e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; no mérito, alegou a improcedência dos pedidos pelos seguintes argumentos: a) cumpre rigorosamente a legislação, b) a atribuição para autorizar ou não decolagens ou pousos não é sua, mas do DECEA - órgão da UNIÃO, c) os ruídos das aeronaves utilizadas atualmente é muito menor do que os das fabricadas antes de 1986. - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (fls. 1025-1036) - alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista não possuir poderes para atuar em relação ao pretendido junto às atividades do aeroporto de Congonhas, uma vez inexistir norma que lhe autorize a tanto; no mérito, sustenta a improcedência do pedido pelos seguintes motivos: a) a obrigação de indenizar os danos ou de mitigar a poluição sonora é apenas do poluidor, b) inexistente falha no serviço da municipalidade, tendo em vista não ter atribuição fiscalizatória na hipótese em tela. - GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A (fls. 1046-1064) - alegando, preliminarmente: - falta de interesse de agir da AMAM quanto ao pedido de instalação de equipamentos antirruídos nas aeronaves, uma vez que não existiria equipamento mais moderno do que os já utilizados para redução nos aviões da ré; - falta de interesse de agir da AMAM quanto ao pedido referente à checagem de motores, uma vez que já prevista e autorizada pela legislação; - falta de interesse de agir da AMAM quanto ao pedido de condenação ao custeio de instalação de equipamentos antirruídos nos imóveis próximos ao aeroporto de Congonhas, já que este fora instalado antes das residências hoje existentes; - sua ilegitimidade passiva ad causam quanto aos demais pedidos, já que é atribuição da União, da ANAC e da INFRAERO regulamentarem a atividade aeroportuária. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, tendo em vista que a matéria discutida já estaria amplamente regulamentada e a ré atuaria de acordo com as normas vigentes. Ademais, alega que não pode ser responsabilizada a pagar por atuar em conformidade com as autorizações recebidas e por respeitar as normas em vigor para sua atividade empresarial. Aduz não ter praticado ato ilícito que gere sua responsabilidade aquiliana. - TAM LINHAS AÉREAS S/A (fls. 1091-1133) - alegando, em síntese, a improcedência dos pedidos pelos seguintes fundamentos: não ter havido prática de ilícito de sua parte, uma vez que as aeronaves utilizadas estão dentro dos mais modernos padrões internacionais de controle de ruídos; a redução da quantidade de movimentos no aeroporto de Congonhas causaria reflexos insuperáveis em todos os níveis da malha aérea nacional; impossibilidade ou ineficácia da instalação de redutores de ruídos no aeroporto; inexistência de equipamentos que reduzam ainda mais os ruídos das aeronaves de última geração utilizadas; impossibilidade de se efetuar checagem de motores em hangares; não existiria dano demonstrado ou de nexo de causalidade capaz de impor à ré a obrigação de arcar com custos de instalação de equipamentos antirruídos nas residências. - PANTANAL - LINHAS AÉREAS S/A (fls. 1326-1344), alegando, preliminarmente: - impossibilidade jurídica do pedido - sustentando que a pretensão da parte autora ofenderia o princípio da separação dos poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria se imiscuindo em competência privativa da Administração Pública, qual seja a de regulamentar o serviço de transporte aéreo; - sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que não possui ingerência alguma na fixação das normas para o transporte aéreo, apenas cumprindo-as como concessionária do serviço público em questão. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que: a) não é possível haver a revisão judicial das cláusulas contratuais da concessão do

serviço público; b) não teria responsabilidade quanto à indenização pretendida, já que apenas cumpriu regularmente as normas que lhe foram impostas pelo poder concedente; c) não há como se fixar a responsabilidade solidária entre as companhias aéreas já que há grande diferença entre o volume de atividades desenvolvidas por cada uma.- BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A (fls. 1372-1390) - alegando, preliminarmente: - impossibilidade jurídica do pedido - sustentando que a pretensão da parte autora ofenderia o princípio da separação dos poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria se imiscuindo em competência privativa da Administração Pública, qual seja a de regulamentar o serviço de transporte aéreo;- sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que não possui ingerência alguma na fixação das normas para o transporte aéreo, apenas cumprindo-as como concessionária do serviço público em questão.No mérito, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que: a) as atividades e conseqüentes ruídos produzidos no aeroporto de Congonhas estão em conformidade com normas internacionais; b) não há comprovação de que seus aviões emitam ruídos em desconformidade com a legislação aplicável; c) não realiza checagem de motores em Congonhas; d) as aeronaves atuais são menos ruidosas que as antigas; e) não haveria nexo de causalidade entre os danos alegados pela parte autora e as atividades da BRA.- ANAC (fls. 1400-1428) - apresentando apenas alegações quanto ao mérito, sustentando a improcedência do pedido, em síntese, em razão dos seguintes argumentos:a) a responsabilidade pelos incômodos decorrentes dos ruídos produzidos pela atividade do aeroporto de Congonhas cabe às próprias autoras e a seus substituídos por causa da irregular ocupação de área que promoveram nas suas cercanias e porque o aeroporto foi instalado antes da chegada das demais pessoas na região;b) os substituídos são, em verdade, beneficiados com a presença do aeroporto na região, o qual valoriza os imóveis próximos;c) eventual valor reduzido de imóvel que esteja nas rotas de aproximação e decolagem de aeronaves em Congonhas já é considerado desde sua aquisição, não havendo o que se falar em redução posterior de valor;d) na realidade, o aeroporto valoriza a região, havendo apenas um preço menor do que o dos demais para os imóveis situados na rota das aeronaves;e) cabe apenas ao município de São Paulo a responsabilidade por eventuais danos sofridos pelos moradores, já que a ocupação irregular teria ocorrido por sua negligência;f) os ruídos provocados pela atividade do aeroporto estão dentro dos limites impostos pela legislação aplicável;g) as aeronaves que se utilizam do aeroporto de Congonhas já são as que menor ruído emitem na atualidade, inexistindo equipamento de possível instalação para reduzir ainda mais o ruído produzido pelas aeronaves em vôo;h) a ANAC não é contra a fixação do horário de funcionamento do aeroporto de Congonhas entre 6h e 23h;i) a ANAC concorda com a proibição da checagem de motores em Congonhas entre 22h e 7h;j) o Poder Judiciário não pode impor horário inflexível ao funcionamento do aeroporto de Congonhas sob pena de afrontar o princípio da separação dos poderes.- VRG LINHAS AÉREAS S.A. (fls. 1.471-1.490) - alegando, preliminarmente: - falta de interesse de agir quanto ao pedido de instalação de sistema de ruídos, tendo em vista não existir nada mais eficaz do que os já utilizados pela ré atualmente;- falta de interesse de agir quanto ao pedido referente à checagem de motores, haja vista já estar previsto e regulamentado o procedimento pela legislação vigente;- sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que não possui ingerência alguma na fixação das normas para o transporte aéreo, apenas cumprindo-as como concessionária do serviço público em questão.No mérito, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que: a) exerce suas atividades nos exatos limites da regulamentação específica vigente; b) os equipamentos por ela utilizados estão dentro dos padrões internacionais aceitos; c) não existem sistemas de redução de ruídos mais eficientes do que os já utilizados por ela; d) não possui responsabilidade quanto ao ruído produzido, tendo em vista ser da competência da União, da ANAC e da INFRAERO todas as atividades referentes ao transporte aéreo no país e, de sua parte, teria havido apenas mero cumprimento das normas definidas por aquelas; e) não praticou ato ilícito; f) não restou caracterizada a extensão dos danos que se pretende ver ressarcidos.- S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE e RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A. (fls. 1.559-1.563) - alegando, preliminarmente: - sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que não mais executa operações de transporte, tendo sido alienada judicialmente sua unidade produtiva (plano de recuperação judicial).No mérito, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que: a) não possui aeronaves; b) não praticaram ilícito algum que justificasse a caracterização de sua responsabilidade civil; c) não foram comprovados os danos indicados pela parte autora.Proferida decisão pelo Eg. TRF 3.<sup>a</sup> Região, antecipando efeitos do agravo de instrumento interposto pela INFRAERO, suspendendo os efeitos da liminar em relação a esta (fls. 1039-1040), tendo sido prestadas informações por este juízo à E. Desembargadora Federal relatora (fls. 1041-1042). A decisão do Eg. TRF 3.<sup>a</sup> Região foi reconsiderada, indeferindo-se o efeito suspensivo (fl. 1.538).Recebido ofício da Chefia do Serviço Regional de Proteção ao Vôo de São Paulo que, atendendo à requisição deste juízo, presta informações sobre eventual descumprimento da liminar concedida nesta ação civil pública (fls. 1358-1363).Certificadas as seguintes informações obtidas por oficial de justiça (fl. 1.433):- a corre VARIG - Viação Aérea Rio-Grandense S.A. está em fase de liquidação judicial, tendo parado de voar em 20 de julho de 2006;- a corre VRG - Linhas Aeras S.A. adquiriu a unidade produtiva da VARIG e sua marca.Deferido o ingresso na lide como litisconsorte ativo da ASSOCIAÇÃO DOS VERDADEIROS AMIGOS E MORADORES DO JARDIM AEROPORTO - AVAMOJA, sendo indeferido o pedido de aplicação de multa e demais consectários por suposto descumprimento da decisão liminar (fls. 1.463-1.466).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1.701-1.703, pugnando pela manutenção da decisão liminar e pelo prosseguimento do feito.Réplica às fls. 1.715-1.716.As partes foram

instadas a se manifestar sobre a produção de provas (fls. 1.717), restando assim observadas suas respostas:- Autoras (fls. 1.722-1.724) requererama) prova pericial para medição do nível de ruído no entorno do aeroporto de Congonhas (com aplicação do art. 431-B do CPC);b) prova pericial para verificação da desvalorização imobiliária causada pelo ruído gerado no aeroporto de Congonhas (também com aplicação do art. 431-B do CPC);c) prova testemunhal para fazer prova da poluição sonora;d) depoimento pessoal dos representantes das empresas réas para fazer prova do aumento do ruído gerado por aeronaves;e) prova documental - para que a União apresente relatório de pousos e decolagens em Congonhas desde que concedida a liminar a fim de fazer prova sobre o descumprimento daquela decisão;f) posteriormente (fls. 1.791-1.792), requereram que fosse determinado ao município de São Paulo que encaminhasse cópia do procedimento administrativo que culminou com a imposição de penalidade à CORR INFRAERO por falta de licença ambiental para o funcionamento do aeroporto de Congonhas.- INFRAERO (fls. 1.725-1.726) protestou genericamente por produção de prova documental e testemunhal, desistindo posteriormente (fls. 1.775).- GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A. (fls. 1.728-1.729) requereu: a) que fosse oficiado à ANAC para que esta emitisse declaração confirmando que suas aeronaves cumprem os requisitos da legislação aplicável quanto à emissão de ruídos;b) juntada de novos documentos;c) oitiva de testemunhas. - BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A (fls. 1.730-1.734) requereu:a) suspensão do processo em razão do deferimento do procedimento de sua recuperação judicial;b) concessão de gratuidade de justiça.- PANTANAL - LINHAS AÉREAS S.A. (fls. 1.750-1.752) requereu, com o objetivo de comprovar as diferentes atuações que cada ré possui em Congonhas:a) expedição de ofício à ANAC para que preste informações a respeito (itens 1A a 1E da petição às fls. 1.752);b) prova testemunhal;c) oitiva dos representantes legais da autora;d) caso a ANAC não consiga prestar as informações solicitadas, que seja produzida prova pericial a respeito.- TAM LINHAS AÉREAS S.A. (fls. 1.753-1.754), S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE, RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A. e o Município de São Paulo (fl. 1.774)- não requereram produção de novas provas; as duas últimas defenderam a necessidade da VRG LINHAS AÉREAS S.A. integrar a lide por ter adquirido suas unidades produtivas.- ANAC (fls. 1.812-1.820) protestou genericamente pela produção de prova documental.A UNIÃO FEDERAL apresentou petição (fls. 1.757-1.760), requerendo, a pedido do Departamento de Controle do Espaço Aéreo, que o d. Juízo autorize a realização de inspeções em vôo periódicas, programadas para o aeródromo de Congonhas até o final do ano de 2009 em horário distinto do definido para pousos e decolagens na liminar, o que foi indeferido, destacando-se, outrossim, o fato da União não mais ser parte no processo desde a decisão proferida no Agravo de Instrumento por ela interposto (fls. 1.786).O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fl. 1.823) requereu que fosse determinado à INFRAERO que apresentasse o estudo de emissão de ruídos no aeroporto produzido quando da elaboração do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA produzido pela empresa VPC/Brasil.A VRG LINHAS AÉREAS S/A informa ter incorporado a GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A, solicitando a alteração do pólo passivo com essa sucessão (fls. 1.825-1.826).Designada audiência para tentativa de conciliação das partes (fl. 1.845).O Município de São Paulo pleiteou a reunião deste processo com os de autos n.º 0000602-53.2010.403.6100 e n.º 0007096-31.2010.403.6100, bem como o cancelamento da audiência designada (fl. 1.852).A UNIÃO apresenta novo requerimento para excepcionar a restrição imposta na decisão liminar nos casos de missões especial envolvendo inspeções, auditorias e deslocamento presidencial (fls. 1.856-1.861).Foi afastada a conexão desta ação com a dos autos n.º 0000602-53.2010.403.6100, postergando-se a análise da conexão com o outro processo referido para após a tentativa de conciliação (fls. 1.865).Realizada a audiência, foi definida a formação de um grupo de trabalho a fim de se elaborar, se possível, uma minuta para formalização do acordo a ser submetido posteriormente ao juízo para homologação. O grupo foi coordenado pelo Ministério Público Federal. Ademais, as partes foram intimadas para que se manifestassem sobre as petições de fls. 1.825-1.844 e 1.856-1.864 (fls. 1.877-1.882).Após manifestação das partes, o pedido da UNIÃO foi indeferido, sendo ainda determinadas providências para regularização processual (fls. 2.001 frente e verso).A UNIÃO interpôs agravo de instrumento contra a decisão (fls. 2.113-2.120).Determinada a sucessão processual de GOL LINHAS AÉREAS INTERLIGADAS S/A por VRG LINHAS AÉREAS S/A (fl. 2.121).Realizada audiência em prosseguimento para tentativa de conciliação das partes, foi constatado até aquele momento o seguinte (fls. 2.126-2.133):- não há mais interesse jurídico na discussão acerca das normas aplicáveis à análise do ruído, tendo em vista estarem todas em procedimento de revisão administrativa;- a questão da checagem de motores já foi resolvida a contento no âmbito administrativo;- não foi possível o acordo quanto à alteração do horário de funcionamento do aeroporto.Diante disso, em comum acordo, designou-se nova data para a continuação das tratativas.Negado seguimento a agravo de instrumento interposto pela TAM LINHAS AÉREAS S/A (fls. 2.143-2.151).Negada a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada em agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (fls. 2.153-2.157).Deferido pedido da UNIÃO de suspensão de liminar pelo presidente do Eg. TRF 3.ª Região de forma a autorizar o pouso e decolagem da aeronave presidencial sem limite de horário no aeroporto de Congonhas (fls. 2.173-2.177).A audiência de conciliação foi realizada, não sendo, no entanto, alcançada a composição das partes (fls. 2.364-2.367). A parte autora foi instada a se manifestar sobre eventual desistência de pedidos ou da sua perda superveniente do interesse de agir quanto a algum deles.As autoras apresentaram petição às fls. 2.387-2.389, manifestando-se da seguinte forma:a) desistência parcial do pedido formulado no subitem 82.3.5 da petição inicial, exclusivamente quanto à indenização por danos materiais;b) desistência do pedido de

produção de prova pericial para avaliação da desvalorização dos imóveis causada pelo ruído gerado no aeroporto de Congonhas;c) desistência de todos os pedidos em face do município de São Paulo;d) o pedido de regulamentação da checagem de motores foi atendido a contento pela autoridade administrativa, mas não haveria perda do interesse de agir porque poderia ser alterado a qualquer momento.Sobreveio decisão saneadora (fls. 2463/2471), por meio da qual foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal, nos termos dos arts. 267, IV c/c 292, ambos do Código de Processo Civil, para deixar de conhecer dos seguintes pedidos, conforme enumeração dada no relatório:2) em face do Município de São Paulo, que seja condenado a exercer regularmente a sua função fiscalizatória, nos termos da legislação que editou, sob pena de multa diária.3) em face das empresas aéreas réas, que sejam condenadas a instalar em todas as suas aeronaves um sistema de redução de ruído, sob pena de multa.- Quanto aos demais pedidos, restou fixado o prazo improrrogável de 60 dias para que as associações autoras regularizassem suas representações processuais, apresentando autorizações específicas de seus associados para todos os pedidos que pretendam levar adiante (autorização obtida em assembléia).- No que tange aos pedidos que foram objeto da desistência de fls. 2387/2389, restou salientado que não haveria necessidade de anuência das réas (art. 267, 4, do CPC), caso as associações autoras não viessem com a autorização expressa dos associados.Em face de referida decisão, foi interposto agravo retido pela parte autora (fls. 2475/2485), acerca do qual foi postergada a apreciação para após a vista do Ministério Público Federal, da União Federal e da ANAC da decisão de fls. 2463/2471, conforme despacho de fls. 2486.A parte autora requereu a concessão de prazo adicional para o cumprimento da determinação de fls. 2470-verso, sob o argumento de que as entidades autoras enfrentam toda sorte de dificuldades para a realização das reuniões e o registro das atas de assembléias, que vão desde a carência de recursos financeiros até a necessidade de regularização de atos anteriores (como, por exemplo, a eleição das diretorias atuais, etc.). Salientou ainda que a co-autora AVAMOJA já realizou a assembléia e deu entrada no registro da respectiva ata (fls. 2488/2489).A corre ANAC comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão saneadora de fls. 2463/2471.Às fls. 2568 foi juntada comunicação eletrônica expedida pelo E.TRF-3ª Região, dando conta da decisão proferida em sede de embargos de declaração nos autos do Agravo de Instrumento n 0085253-87.2007.403.0000.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Os artigos 267, 3 e 301, parágrafo 4 do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI.No caso, restou corretamente verificado pelo juiz prolator da decisão saneadora de fls. 2463/2471, dentre outros pontos, a irregularidade na representação processual das associações autoras, sendo concedido às mesmas prazo improrrogável, porém mais do suficiente, para a apresentação das autorizações específicas de seus associados, obtidas em assembléia, para todos os pedidos que pretendiam levar adiante.Não obstante, as associações autoras impugnaram o mérito da referida decisão, inclusive quanto à determinação de regularização processual, por meio do agravo retido juntado às fls. 2475/2485. Todavia, entendo que pelas razões expostas no referido recurso, não há que ser reformada a decisão de fls. 2463/2471.Verifica-se ainda que, no último dia do prazo concedido para a regularização de suas representações processuais, as associações autoras requereram a concessão de prazo suplementar para o cumprimento da decisão para regularização de suas representações processuais, sob o argumento de que as entidades enfrentam dificuldades para a realização das reuniões e o registro das atas e assembléias, salientando que a corre AVAMOJA já havia inclusive dado entrada no registro da ata da assembléia necessária para o cumprimento da determinação. Todavia, conforme acima salientado, o juiz prolator da decisão saneadora de fls. 2463/2471 concedeu prazo mais do que suficiente (60 dias) para que todas as associações autoras regularizassem suas representações processuais, não restando comprovado pelas mesmas, no entanto, as dificuldades alegadas na petição de fls. 2488, a qual, cabe salientar, foi apresentada no último dia do prazo para o cumprimento da determinação. Ademais, o recibo de solicitação de averbação de ata juntado às fls. 2489, não comprova, por si só, o cumprimento da determinação de regularização de representação processual por parte da co-autora AVAMOJA.Dessa forma, ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade das associações autoras, há que ser extinto o feito sem a resolução do mérito. Ante o exposto,EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação das associações autoras em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei n 7.347/85).Dou por prejudicado o pedido de reconsideração constante da petição de informação do Agravo de Instrumento n 0018326-66.2012.403.0000, tendo em vista a prolação da presente sentença.Na hipótese de interposição de recurso de apelação, dê-se vista à parte ré e ao Ministério Público Federal do agravo retido de fls. 2475/2485.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 2463/2471, remetendo-se os autos ao SEDI, para exclusão da União Federal da autuação, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 0084583-49.2007.403.0000.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando aos Exmos. Srs. Drs. Desembargadores Federais Relatores dos agravos de instrumento interposto em face de decisões proferidas nos presentes autos, o teor desta sentença. Com o cumprimento e sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009622-54.1999.403.6100 (1999.61.00.009622-0) - BAHEMA ALIMENTOS E PARTICIPACOES**

S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão nos autos dos embargos à execução, proceda-se à consulta junto à CEF para que informe a este juízo o nº da conta para a qual foram transferidos os valores depositados na conta 0265.005.180412-2, com seu respectivo saldo atualizado. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor total em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 231-232. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor para o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 679,07 (seiscentos e setenta e nove reais e sete centavos), com data de 09/2006. Após, aguarde-se em Secretaria pela notícia de disponibilização do valor requisitado. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008328-98.1998.403.6100 (98.0008328-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025762-42.1994.403.6100 (94.0025762-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X CPA COMERCIO PAULISTA DE ANILINAS LTDA. - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Trata-se de embargos à execução opostos com fundamento nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, sob a alegação de que o cálculo apresentado pelo embargado é excessivo, e que os índices utilizados para elaboração da conta de liquidação não se prestam a atualizar seus créditos tributários, de modo que a adoção dos cálculos do exequente-embargado importaria em indevida penalização. O embargante apresentou cálculo por ele elaborado. Intimado, o embargado sustentou a validade dos cálculos por ele apresentados. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apresentou conta elaborada na forma prevista no Provimento CGJF nº. 24/97, contra a qual se opôs o embargado. O embargante, por sua vez, concordou com a conta. Foi proferida sentença que julgou procedentes, em parte, os presentes embargos e homologou o cálculo de fls. 38, consolidando o débito em R\$ 46.207,62 (quarenta e seis mil, duzentos e sete reais e sessenta e dois centavos), para 11/1997. O embargado interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para incluir os expurgos inflacionários de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). Com o trânsito em julgado do v. acórdão, os autos retornaram da Superior Instância. O embargado, então, apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 186.033,39 (cento e oitenta e seis mil, trinta e três reais e trinta e nove centavos), a título de valor principal e no valor de R\$ 9.301,67 (nove mil, trezentos e um reais e sessenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, para março de 2007, com o que não concordou o embargante. O embargante apresentou cálculo no valor de R\$ 121.705,81 (cento e vinte e um mil, setecentos e cinco reais e oitenta e um centavos), para março de 2007. Remetidos os autos novamente à contadoria, esta apresentou cálculo no valor de R\$ 274.299,46 (duzentos e setenta e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos), para junho de 2011. Intimados a se manifestar, as partes concordaram com o cálculo apresentado. Diante do exposto: Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 181-185, acolho os cálculos elaborados pela contadoria, consolidando o débito em R\$ 274.299,46 (duzentos e setenta e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos), atualizado até junho de 2011. Traslade-se cópia desta e dos cálculos para os autos da ação ordinária nº. 0025762-42.1994.403.6100, prosseguindo-se a execução naqueles. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, com a exclusão de INSS/FAZENDA e inclusão de UNIÃO FEDERAL. Int.

**0029070-32.2007.403.6100 (2007.61.00.029070-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001438-85.1994.403.6100 (94.0001438-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X ANA DERUIZ DE SOUZA X ANALIA MARIA DE JESUS X ANTONIO MANOEL BRAGA DE ARAUJO X ARNALDO JOSE DE MELO SOUZA CALOURO X CIRILA GOMES DE MAGALHAES X CLOVIS CELESTINO DE SA X ILCLEA DE SA SILVA X DULCINEA DAS GRACAS DE SA SILVA X EDUARDO FRANK KESSELRING X ELADIO GOMES DA SILVA X FERNANDO MENDES VALVERDE X FRANCISCO TADEU ANTUNES(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO)

Tendo em vista a documentação juntada aos autos da ação principal (fls. 1066-1082), remetam-se os autos ao SEDI para substituição do embargado Clóvis Celestino de Sá por suas herdeiras, Icléa de Sá Silva e Dulcinéa das Graças de Sá Silva. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado. Int.

**0022042-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022042-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046119-04.1998.403.6100 (98.0046119-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MARTA RASO PORTES X MAURICIO PEREIRA AMOROSO ANASTACIO X MICHIKO KUTEKEN SATO X MIRIAN DE OLIVEIRA QUARESMA X MURILO GENTA MARAGNI X MYRIAN THEREZINHA MARCHI BOMBONATO X NARA REJANE DE SOUSA MACEDO X NEUSA CRISTINA CAMPIONI MANSONETTO X NILCEN ARANTES DA CONCEICAO X NILSON LUIZ DE CAMPOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Fls. 277: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0012578-23.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040707-97.1995.403.6100 (95.0040707-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X GERALDO DE QUEIROZ TEIXEIRA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0015326-28.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003431-61.1997.403.6100 (97.0003431-3)) FERNANDO PRADO EDUARDO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062397 - WILTON ROVERI)  
Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelo embargante. Int.

**0022734-70.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034532-58.1993.403.6100 (93.0034532-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANTONIO ELIAS DE ALMEIDA(SP041894 - MARCIO RODRIGUES DOS REIS)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0001597-95.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014360-65.2011.403.6100) R.J.PADOVAN - ME X RICARDO JULIANO PADOVAN(SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Prejudicado o pedido de fls. 92-93, visto que já foi designada audiência de tentativa de conciliação nos autos da execução de título extrajudicial nº 0014360-65.2011.403.6100. Assim, aguarde-se pela realização da audiência naqueles autos. Int.

**0006877-47.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030895-02.1993.403.6100 (93.0030895-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GERCINO DE OLIVEIRA CHAVES(SP121119 - LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI)  
Tendo em vista a impugnação apresentada, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Int.

**0010301-97.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006854-04.2012.403.6100) ALESSANDRO PORFIRIO DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF020981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)  
Intime-se o embargante para que cumpra o disposto no art. 736, parágrafo único do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo acima, junte aos autos original do instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0015507-10.2003.403.6100 (2003.61.00.015507-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021942-39.1999.403.6100 (1999.61.00.021942-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X OLIMPIO FRANCISCO DE PAULA X ONESIO VIEIRA DOS SANTOS X ORLANDO ACARIO DE SOUSA X ORLANDO GIROTTO X ORLANDO MAGRI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)  
Trata-se de embargos à execução, opostos pela CEF, sob a alegação de que o título judicial exequendo inclui percentuais relativos a Planos Econômicos considerados indevidos por decisão do C. Supremo Tribunal Federal. Foi proferida sentença que rejeitou liminarmente os presentes embargos. Interposto recurso de apelação pela CEF, a Primeira Turma do E. TRF/3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso e condenou a recorrente ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada em 10% (dez por cento) do valor do débito. A CEF interpôs, ainda, recurso especial, que não foi admitido. Com o trânsito em julgado, os autos retornaram da Superior Instância. Os embargados promoveram a execução da multa aplicada, apresentando memória de cálculo no valor de R\$ 17.560,64 (dezessete mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e quatro



centavos), para agosto de 2007. Intimada a efetuar o pagamento, a embargante apresentou depósito do valor em conta vinculada do FGTS (fls. 123), posteriormente penhorado. Intimada da penhora, a CEF apresentou impugnação à execução e apontou como correto o valor de R\$ 6.467,24 (seis mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos), para 14/06/2010. Intimados a se manifestar sobre a impugnação, os embargados apresentaram concordância com o valor apresentado pela CEF (fls. 175). Diante do exposto: Aguarde-se pela notícia de que o depósito apresentado às fls. 379 dos autos principais estão vinculados a estes autos. Se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos embargados, do valor de R\$ 6.467,24 (seis mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos), com data de 14/06/2010, consignando que os mesmos devem juntar aos autos os competentes instrumentos de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor da CEF. Quanto ao depósito de fls. 123, expeça-se mandado de desconstituição da penhora, intimando-se a CEF a apropriar-se do valor depositado. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001438-85.1994.403.6100 (94.0001438-4)** - ANA DERUIZ DE SOUZA X ANALIA MARIA DE JESUS X ANTONIO MANOEL BRAGA DE ARAUJO X ARNALDO JOSE DE MELO SOUZA CALOURO X CIRILA GOMES DE MAGALHAES X CLOVIS CELESTINO DE SA X ILCLEA DE SA SILVA X DULCINEA DAS GRACAS DE SA SILVA X EDUARDO FRANK KESSELRING X ELADIO GOMES DA SILVA X FERNANDO MENDES VALVERDE X FRANCISCO TADEU ANTUNES(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X ANA DERUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a documentação juntada às fls. 1066-1082, remetam-se os autos ao SEDI para substituição de Clóvis Celestino de Sá por suas herdeiras Ilcléa de Sá Silva e Dulcinéa das Graças de Sá Silva. Após, aguarde-se pelo julgamento dos embargos à execução. Int.

**0021942-39.1999.403.6100 (1999.61.00.021942-0)** - OLIMPIO FRANCISCO DE PAULA X ONESIO VIEIRA DOS SANTOS X ORLANDO ACARIO DE SOUSA X ORLANDO GIROTTO X ORLANDO MAGRI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X OLIMPIO FRANCISCO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONESIO VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO ACARIO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO MAGRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a recomposição da correção monetária de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sem os expurgos levados a efeito pela manipulação de índices pelo Governo, referentes ao período de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condenar a ré a efetuar o crédito nos saldos das contas vinculadas do FGTS, descontados os índices concreta e anteriormente praticados, devendo incidir juros moratórios de seis por cento (6%) ao ano, sendo que a diferença de correção monetária deve ser atualizada na forma do Provimento 24/97, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal. Interposto recurso de apelação pela CEF, a Primeira Turma do E. TRF/3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso. A CEF interpôs, ainda, recurso especial, que não foi admitido. Com o trânsito em julgado, os autos retornaram da Superior Instância. A parte autora promoveu a execução do julgado, apresentando memória de cálculo no valor de R\$ 163.083,49 (cento e sessenta e três mil, oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), para agosto de 2002. Citada para cumprir a obrigação de fazer, a ré interpôs embargos à execução, autuada sob nº. 0015507-10.2003.403.6100. Às fls. 257-282, a CEF apresentou resumo de créditos efetuados e, às fls. 283, juntou guia com o valor da condenação em honorários advocatícios (10% do valor da causa). Às fls. 295-296, foi homologado o acordo noticiado entre a ré e o co-autor Olimpio Francisco de Paula e, às fls. 379, a CEF juntou guia com depósito no valor de R\$ 18.091,84 (dezoito mil, noventa e um reais e oitenta e quatro centavos), referente à execução de multa aplicada nos autos dos embargos à execução. Às fls. 389 foi autorizada à CEF apropriar-se do valor depositado às fls. 379, por tratar-se de depósito em duplicidade e determinada a expedição de alvará de levantamento do valor depositado às fls. 283 em favor da parte autora. Porém, o valor depositado nos autos dos embargos à execução foram creditados em conta vinculada do FGTS. Diante do exposto: Chamo o feito à ordem. Reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 389. Oficie-se à CEF para que vincule o depósito efetuado na conta 0265.005.00260386-4 aos embargos à execução nº. 0015507-10.2003.403.6100. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 389, expedindo-se alvará de levantamento do depósito de fls. 283 em favor do patrono da parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 3460**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011292-69.1995.403.6100 (95.0011292-2)** - BENEDITO ULISSES DA ROCHA X LUIZ RODRIGUES MARQUES X LUIZ PEDRO SALAVERRY X MARILENE DE CARVALHO X ERIBERTO GUERRA X ANDRE MACHADO DA CUNHA X OSVALTE VICENTE GONCALVES X LUIZ RAFAEL MOREIRA X JOSE NAGIB GADBEN X LEDIO AUGUSTO VIDOTTI(SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Tornem os autos ao Contador para que ratifique os cálculos feitos ou retifique se for o caso. Anoto que a citação ocorreu em 26/02/1997 conforme fls.160.

**0021322-61.1998.403.6100 (98.0021322-8)** - JUAREZ EDUARDO DA SILVA X JURANDIR LOPES VIEIRA X KIMIO TOMIMITSU X LAURENCIO JOSE RIBEIRO X LAZARO HIPOLITO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.508:Dê-se vista a parte autora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0011037-18.2012.403.6100** - JOSE LEANDRO DA SILVA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Lei 10740/03. Anote-se. Sem prejuízo, Cite-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005949-92.1995.403.6100 (95.0005949-5)** - ARMANDO RUIVO X CHRISTEL GERMAINE RUNTE X DANIEL EMILIO JOSE GRAS X EDSON DALTON RAPOSO X EDSON LUIZ WEIRICH X ISOLDE GERTRUD BARBARA EWERT X JOSE MARIA DE CARVALHO ROLLO X MONICA CHAVES DE OLIVEIRA LEONARDI X PAULO FERNANDO BARALDO DE CALLIS(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ARMANDO RUIVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTEL GERMAINE RUNTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL EMILIO JOSE GRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DALTON RAPOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ WEIRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOLDE GERTRUD BARBARA EWERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DE CARVALHO ROLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CHAVES DE OLIVEIRA LEONARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERNANDO BARALDO DE CALLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora no sentido de cumprir o determinado às fls.612, relativo ao pagamento dos honorários sucumbenciais devidos, intime-se a CEF para que requeira o que de direito. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

**0020277-90.1996.403.6100 (96.0020277-0)** - FRANCISCO SOARES RODRIGUES - ESPOLIO (ROSA DA SILVA RODRIGUES) X JOAQUIM RAMALHO SOBRINHO X MANOEL CARVALHO X NELSON CERUTTI X TOMIKO SAKAI X LUIZ BATISTA TREVISAN(SP036557 - TOMOCO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO SOARES RODRIGUES - ESPOLIO (ROSA DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM RAMALHO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON CERUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOMIKO SAKAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BATISTA TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o não cumprimento pela parte autora às fls.433, venham os autos conclusos para extinção em relação aos outros autores e ficando sobrestado em arquivo em relação a Nelson Cerruti.

**0022511-11.1997.403.6100 (97.0022511-9)** - ALCIDES MENDES X CARLOS ALBERTO SERANDIN X CARMEN RODRIGUES DE OLIVEIRA X CESIRA NEUBE NONATO X EROS BENVENUTI X FRANCESCO PRISCO X JACINTHO SPITTI X LUIZ LAMAZALES X LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA AMELIA LAZZARINI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ALCIDES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO SERANDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESIRA NEUBE NONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EROS

BENVENUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCESCO PRISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACINTHO SPITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ LAMAZALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA LAZZARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 677/681: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, à decisão de fls.671/672.Decido.Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão, obscuridade ou contradição, mas sim de discordância da decisão de fls. 616, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.Por estas razões, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento.Com as considerações supra, cumpra-se o determinado retro, no prazo de 05(cinco)dias.Apreciarei posteriormente as petições de fls.682/719 petição.Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0025849-90.1997.403.6100 (97.0025849-1)** - MARCUS AURELIO PINTO X MARCOS ROQUE X MARCOS ROGERIO DE FIORE X MARCOS RODRIGUES X MARCOS LEOPOLDO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MARCUS AURELIO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROGERIO DE FIORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS LEOPOLDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0057563-68.1997.403.6100 (97.0057563-2)** - CARLOS ANTONIO BIAZZOTO - ESPOLIO (CLEUZA DE LOURDES GONCALVES BIAZZOTO)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CARLOS ANTONIO BIAZZOTO - ESPOLIO (CLEUZA DE LOURDES GONCALVES BIAZZOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 280/284: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, sob a alegação de obscuridade ocorrida na decisão de fls. 270/271.Decido.Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.Desta forma, não se verificando a situação de efetiva obscuridade, mas sim discordância da decisão de fls. 270/271, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento.Manifeste-se a CEF sobre o despacho de fls.279 no prazo de 05 (cinco) dias. Na sequência, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0021210-87.2001.403.6100 (2001.61.00.021210-0)** - JOAQUIM BENEDICTO DOS PRAZERES X EDUARDO HABERMANN FILHO X EGIDIO BONORA X EVALDO RODRIGUES MARQUES X HAYDEE DE OLIVEIRA X JESUS HERMOSO X JORGE MERA MARTINEZ X LUIZ ALBERTO FONTANA X LUIZ EDUARDO MEILUS X MARIA REGINA THOME DE SOUZA(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAQUIM BENEDICTO DOS PRAZERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO HABERMANN FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGIDIO BONORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO RODRIGUES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAYDEE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS HERMOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MERA MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO FONTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ EDUARDO MEILUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA THOME DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10(dez)dias para manifestação da CEF sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

**0016344-31.2004.403.6100 (2004.61.00.016344-8)** - DAMACENO FIORI(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X DAMACENO FIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

#### **Expediente Nº 3465**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023856-07.2000.403.6100 (2000.61.00.023856-0)** - ROSANA MENCHAO X MARIO DOS SANTOS ROCHA X NEUSA TOCACHELLI DOS SANTOS X NADIR BARBOSA SIMOES X WALDEMAR RODRIGUES DA SILVA X VERA LUCIA DOS SANTOS TENORIO PASQUINI X VANILENE CRISTINA NOGUEIRA X VALDECIR IZILDO ZANERATTO X VALDA MARIA DA SILVA X CRISTINA APARECIDA SIMOES(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0036501-59.2003.403.6100 (2003.61.00.036501-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032253-50.2003.403.6100 (2003.61.00.032253-4)) JOAO ADOLFO THOMAZ DE AQUINO(SP131904 - ELCIO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0018872-38.2004.403.6100 (2004.61.00.018872-0)** - SELENITA MARA BUFREM(SP199146 - ALEXANDRE IWANICKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0028156-70.2004.403.6100 (2004.61.00.028156-1)** - CONCORDIA S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS CAMBIO E COMODITIES(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0012336-74.2005.403.6100 (2005.61.00.012336-4)** - MARCOS PENHA BORDONI X CLAUDIA ALMEIDA MACEDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0025324-30.2005.403.6100 (2005.61.00.025324-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X POSTDATA INFORMATICA E COMUNICACAO LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

**0021438-86.2006.403.6100 (2006.61.00.021438-6)** - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o(s) recurso(s) da parte ré, Caixa Econômica Federal-CEF, em seus legais efeitos de direito.Vista à parte autora para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0030948-55.2008.403.6100 (2008.61.00.030948-5)** - CELSO CARLOS RODRIGUES MARTINS(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0031275-97.2008.403.6100 (2008.61.00.031275-7) - MARIA CRISTIANA PEREIRA DE SOUSA(SP108092 - SEVERINO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

A teor da manifestação de fls. 65, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 52 e verso, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0019539-14.2010.403.6100 - ESBORIOL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP207950 - EDUARDO POPAZOGLO PEREZ E SP095681 - OSVALDO CARLOS ROMANO E SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJARIAN) X BOLSA DE MERCADORIA & FUTUROS(BM&F) X BM&FBOVESPA S/A- BOLSA DE VALORES,MERCAD E FUTUROS(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA)**

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende provimento jurisdicional a fim de obter a anulação da 52ª Assembleia Geral Extraordinária da BM&F, bem como a indenização pelos prejuízos causados e a devolução das contribuições pecuniárias pagas. Relata o autor, em sua petição inicial, que no ano de 1986 adquiriu e subscreveu o título de sócio efetivo, quando da fundação da BM&F e, na ocasião, contribuiu com o valor de 1.000 (mil) ORTNs, o que representava 45% do capital inicial da entidade. Afirma que na 52ª Assembleia Geral da BM&F houve a aprovação da desmutualização e cisão, o que teria caracterizado, em verdade a dissolução da BM&F, Associação com a distribuição/devolução de 99% de seu patrimônio, convertendo-se em ações da BM&F - BOVESPA S/A. Sustenta que a referida Assembleia deve ser anulada por falta de quorum, ou ainda que por conter inúmeras irregularidades quanto à correta apuração no livro de presença. Aduz que o número de títulos patrimoniais que constam na lista de presença convertidos em ações não coincide com o número de ações emitidas. Inicialmente o autor foi instado a promover o aditamento à petição inicial, com a adequação do valor dado a causa ao benefício econômico pretendido e o recolhimento das custas judiciais complementares. Tal determinação foi cumprida às fls. 906-915.Devidamente citados os Réu apresentaram contestações, conforme seguem:1. Comissão de Valores Mobiliários - CVM - fls. 926-951: Em sua contestação a CVM aduziu, preliminarmente, conexão deste feito com a ação ordinária n.º 0019454-28.2010.403.6100, que tramitou perante a 16ª Vara Federal Cível e a ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, em suma, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. 2. Associação BM&F, BM&FBOVESPA S/A - fls. 1113-1204: Em sua contestação a BM&F aduziu, preliminarmente, coisa julgada deste feito com a ação ordinária n.º 583.00.2008.129504-4, que tramitou perante a 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital. Nesse sentido suscitou a má-fé da parte autora que estaria tentando burlar a coisa julgada já alcançada perante o Juízo Estadual. Ainda em sede preliminar alegou a ilegitimidade passiva da CVM e a incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência do pedido diante da ausência de irregularidades na 52ª Assembleia Geral da BM&F. Juntou documentos por linha. Réplica às fls. 1208-1240. Instados a se manifestar sobre provas, a corrê Associação BM& F apresentou tréplica às fls. 1242-1274. A parte autora requereu a produção de provas pericial, testemunhal e documental (fls. 1313-1314). Tréplica da CVM à fls. 1316-1324.É o relatório.D E C I D O Afasto a preliminar de conexão, uma vez que o feito a que alude a corre CVM sob n.º 0019454-28.2010.403.6100 já foi redistribuído para a Justiça Estadual.No entanto, entendo que a presente lide deve seguir o mesmo destino daqueles autos, uma vez que há de ser acatada a preliminar de ilegitimidade suscitada pelos réus, senão vejamos:A Lei nº 6.385/76, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários, assim dispõe em seus artigos 1º e 8º:Art. 1º. Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001).I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)III - a negociação e intermediação no mercado de derivativos; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)IV - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)V - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e Futuros; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)VI - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)VII - a auditoria das companhias abertas; (inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001).VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários (inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001).(...)Art. 8º. Compete à Comissão de Valores Mobiliários:I - regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei e na lei de sociedades por ações;II - administrar os registros instituídos por esta Lei;III - fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o art. 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participam, e aos valores nele negociados;IV - propor ao Conselho Monetário Nacional a eventual fixação de limites máximos de preço,

comissões, emolumentos e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários do mercado;V - fiscalizar e inspecionar as companhias abertas dada prioridade às que não apresentem lucro em balanço ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório. 1º. O disposto neste artigo não exclui a competência das Bolsas de Valores, das Bolsas de Mercadorias e Futuros, e das entidades de compensação e liquidação com relação aos seus membros e aos valores mobiliários nelas negociado.(...)Com efeito, no caso em tela, pretende parte autora a anulação de deliberação ocorrida em Assembleia na qual era acionista. Nota-se que se trata relação contratual de caráter eminentemente privado, não havendo de fato qualquer razão para a impugnação ou atuação fiscalizatória da Comissão de Valores Mobiliários. Desse modo, tendo em conta que a presente demanda repercute apenas na participação dos sócios efetivos da BMF/BOVESPA - matéria interna corporis das sociedades e seus sócios, sem interferência no mercado, não há que se falar em responsabilidade da CVM a ensejar sua participação no polo passivo da presente ação.Assim, acolho a preliminar aventada, EXCLUO da lide a Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Ausentes no polo passivo quaisquer entes que firmem a competência desta Justiça Federal, reconheço a INCOMPETÊNCIA absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito e DETERMINO a remessa destes autos para a 12ª Vara Cível do Foro Central da Justiça Estadual de São Paulo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, nos termos desta decisão e, após, remetam-se à Justiça Estadual.Intime-se.

**0014228-08.2011.403.6100** - INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO(PR032760 - SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E PR017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0015327-13.2011.403.6100** - DAMOVO DO BRASIL S/A(SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES E SP177351 - RAFAEL FEDERICI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) Recebo o recurso de apelação da União, às fls. 1170/1235, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença de fls. 1127/1132, que confirmou a antecipação de tutela, nos termos do art. 520, inc. VII. do CPC. Quanto ao mais, recebo o recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0021349-87.2011.403.6100** - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO E SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022432-80.2007.403.6100 (2007.61.00.022432-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONCEICAO APARECIDA FOGLIA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CONCEICAO APARECIDA FOGLIA ME (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**  
**MM.ª. Juíza Federal Titular**  
**Bel.ª. CILENE SOARES**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2901**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059093-10.1997.403.6100 (97.0059093-3)** - CLAUDETE GONCALVES BELCHOR GRIGIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA BARBOSA RUIZ X MARIA APARECIDA CHAVES DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO)  
Nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, de modo que não cabe à parte decidir a qual patrono são devidos. Outrossim, os honorários de sucumbência arbitrados na fase cognitiva pertencem integralmente aos advogados que representavam os autores à época da formação do título executivo, possuindo esses patronos inclusive o direito autônomo para executar a sentença neste tocante. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0004897-32.2012.4.03.0000/SP, DD. Desembargador Federal Johonsom di Salvo, Data: 07/03/2012, DJ 13/03/2012)Pelo exposto, expeça-se requisição de pagamento da verba honorária em favor do advogado Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112.030.No mais, a fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento do principal, informem os exequentes: a) o órgão a que estão vinculados, bem como a sua condição de ativo, inativo ou pensionista; b) o valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSSS), uma vez que não constam os descontos mencionados a fl. 402 nos cálculos da Contadoria. Intimem-se e cumpra-se.

**0022478-16.2000.403.6100 (2000.61.00.022478-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA) X CLAUDIA RODRIGUES CARVALHAES(Proc. DINA SOLANGE ALVES)  
Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0034659-44.2003.403.6100 (2003.61.00.034659-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013244-49.1996.403.6100 (96.0013244-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X WALTER ANTONIO MARCHI - ESPOLIO X YARA AMARAL PEIXOTO X YARA MARIA PASSOS X YARA PONS ZANATTA X YVONE PAULA DO NASCIMENTO X YVONE ANTUNES X ZALFA APARECIDA NAHES CAMPOS X ZILMA CRUZ X ZITA MARIA DE BARROS GUEDES X ZENALIA GOMES DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO)  
Sendo de manifesto interesse das partes, autorizo a compensação entre o crédito principal e os honorários advocatícios, na forma do artigo 369 do Código Civil. Remetam-se os autos à contadoria judicial, a fim de que seja apurado o crédito de cada embargado, uma vez contingenciada a verba honorária devida à Fazenda Pública, consoante a decisão definitiva às fls. 683/387 e planilha de fls. 702/703.Oportunamente, tornem conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022505-09.1994.403.6100 (94.0022505-9)** - SARVIER EDITORA DE LIVROS MEDICOS LTDA(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SARVIER EDITORA DE LIVROS MEDICOS LTDA X INSS/FAZENDA  
Vistos em inspeção. Folhas 469/471. - Requereu a parte autora a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados e desbloqueados por meio do Precatório pague à disposição deste Juízo, conforme documentos de folhas 458/466, de modo que se efetue destaque, no levantamento, do valor que cabe à parte autora, e do valor dos honorários advocatícios, conforme indicado na f.470.Em que pese o parágrafo 1º do art. 21 da Resolução nº 168-CJF, de 05/12/2011, determine que em relação aos honorários sucumbenciais se expeça ofício requisitório específico, ou seja, para a hipótese em que se deva expedir ofício para o recebimento do valor principal e dos honorários sucumbenciais, deve haver separação de referidos ofícios, ocorre que, por ocasião da expedição do Precatório da f.197, não foi efetuado tal destaque, muito embora houvesse a informação do valor correspondente aos honorários sucumbenciais na f.184. Uma vez efetuado o pagamento daquele Precatório, sem a separação acima mencionada, referente aos honorários sucumbenciais, conforme guias de depósitos das folhas 461, 463 e 465, deve o valor correspondente aos referidos honorários serem descontados dos aludidos depósitos, na proporção correspondente ao valor dos honorários de sucumbência, ou seja, 10% do valor da causa. Ante o exposto, defiro o pedido das folhas 469/471, de expedição de Alvará de Levantamento dos depósitos das folhas 461, 463, 465, devendo-se expedir Alvarás de Levantamento distintos, para as partes beneficiárias, expedindo-se, em relação a cada guia de depósito, um Alvará correspondente ao montante a ser levantado pela parte credora, e um Alvará de Levantamento correspondente ao valor dos honorários de sucumbência, como requerido. Com o fito de viabilizar a expedição dos Alvarás em nome da Sociedade de Advogados credora, Porto Advogados, remetam-

se os autos ao Sedi, para inclusão, de referida sociedade, no sistema processual. Após, expeçam-se os Alvarás, como acima determinado. Com o advento das informações sobre o cumprimento dos Alvarás, remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento, no aguardo do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0001895-88.2011.403.0000, manejado em face da decisão das folhas 423/424. Intime-se.

**0059235-14.1997.403.6100 (97.0059235-9)** - FATIMA MICHELIN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MAGALI PERAL X MARIA GUILHERMINA ALVES MEZZA X MARIA LUIZA PETILLO X ROSANA ARAUJO DE OLIVEIRA GARCIA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X FATIMA MICHELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAGALI PERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GUILHERMINA ALVES MEZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA PETILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA ARAUJO DE OLIVEIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, de modo que não cabe à parte decidir a qual patrono são devidos. Outrossim, os honorários de sucumbência arbitrados na fase cognitiva pertencem integralmente aos advogados que representavam os autores à época da formação do título executivo, possuindo esses patronos inclusive o direito autônomo para executar a sentença neste tocante. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0004897-32.2012.4.03.0000/SP, DD. Desembargador Federal Johonsom di Salvo, Data: 07/03/2012, DJ 13/03/2012)Pelo exposto, expeça-se requisição de pagamento da verba honorária em favor do advogado Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112.030.No mais, providencie a exequente ROSANA ARAUJO DE OLIVEIRA GARCIA a adequação do cálculo de fls. 449/450, com a indicação do valor devido a título de PSS posicionado para a data do cálculo homologado, qual seja, janeiro/2004, conforme r. sentença proferida nos embargos à execução (fls. 330/336).Após, abra-se vista à União para que se manifeste-se acerca dos valores apresentados.Int.

**0059240-36.1997.403.6100 (97.0059240-5)** - ELCIO RONALDO BALDACCI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELIETE FAVARETTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FADLO FRAIGE FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAO ELIAS DE MOURA JUNIOR X SONIA REGINA DE SANTANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ELIETE FAVARETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ELIAS DE MOURA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA REGINA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeçam-se as requisições de pagamento do principal devido às exequentes ELIETE FAVARETTO e SONIA REGINA DE SANTANA.Outrossim, expeça-se requisição de pagamento da verba honorária em favor do advogado Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112.030.No mais, intime-se o exequente JOAO ELIAS DE MOURA JUNIOR a apresentar os dados necessários à expedição da requisição de pagamento, quais sejam:a) o órgão a que está vinculado, bem como sua condição de ativo, inativo ou pensionista;b) o valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSSS).Cumpra-se e intime-se.

**0010321-79.1998.403.6100 (98.0010321-0)** - JOSE ANTONIO DE MELLO(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE ANTONIO DE MELLO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
Expeça-se, em favor do autor, alvará de levantamento do valor depositado na conta n.º00298070, agência 0265 da CEF, conforme guias de fls.222 e 228.Indique, para tanto, o advogado em favor do qual será lavrado o referido alvará, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF, RG).Int.

**0046129-48.1998.403.6100 (98.0046129-9)** - DIVANO JOSE PIRES X DULCINEIA MARIA FERRAZ DE O C PINHEIRO X EDEVALDO LUIZ DE SOUZA X EDNA MITSUE NAGATA TAMINATO X EDSON EUGENIO BELLARD X EDSON MATTAR X ELDA COSTA SOUZA X ELIANA SANTOS DOMINGUES X ELIANA SILVA RAMOS X ELISABETE MOREIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E Proc. JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DIVANO JOSE PIRES X UNIAO FEDERAL X DULCINEIA MARIA FERRAZ DE O C PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X EDEVALDO LUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X EDNA MITSUE NAGATA TAMINATO X UNIAO FEDERAL X EDSON EUGENIO BELLARD X UNIAO FEDERAL X EDSON MATTAR X UNIAO FEDERAL X ELDA COSTA SOUZA X UNIAO FEDERAL X



ELIANA SANTOS DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X ELIANA SILVA RAMOS X UNIAO FEDERAL X ELISABETE MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**0021064-48.1999.403.0399 (1999.03.99.021064-3)** - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria à transnissão do Ofício Requisitório nº 20110000001 (fl. 244).No mais, intime-se a exequente a manifestar-se acerca do pedido de fls. 306/307.Int.

**0013698-24.1999.403.6100 (1999.61.00.013698-8)** - ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 480/482, bem como a entrega à União Federal, mediante recibo nos autos.Outrossim, intime-se a exequente a providenciar a juntada de procuração com poderes para renunciar outorgada em favor do advogado peticionário de fl. 459.Int.

**0071244-34.2000.403.0399 (2000.03.99.071244-6)** - QUITERIA BARROS GALVAO BATISTA X ROSARIA PEREIRA DE SOUZA X REGINA CELIA PORFIRIO DE LIMA SILVA X RENATE KOPTÉ X PERSIO LIVIO CASTELLANI X PAULO DE PAULA X PAULO PROSCURSHIM X MARIA DAS DORES FREITAS X MARIA ELAINE BRANDAO TANAKA X NAGEM MOURA KAHWAGE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X QUITERIA BARROS GALVAO BATISTA X UNIAO FEDERAL X ROSARIA PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA PORFIRIO DE LIMA SILVA X UNIAO FEDERAL X RENATE KOPTÉ X UNIAO FEDERAL X PERSIO LIVIO CASTELLANI X UNIAO FEDERAL X PAULO DE PAULA X UNIAO FEDERAL X PAULO PROSCURSHIM X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS DORES FREITAS X UNIAO FEDERAL X MARIA ELAINE BRANDAO TANAKA X UNIAO FEDERAL X NAGEM MOURA KAHWAGE X UNIAO FEDERAL

Para efeito de levantamento do depósito efetuado na conta nº 1181.005.50454815-7, referente ao PSSS destacado do valor pago ao exequente PAULO PROSCURSHIM, razão assiste à executada, uma vez que o adicional por tempo de serviço integra a remuneração do servidor e, por conseguinte, compõe a base de cálculo da referida contribuição.Assim sendo, expeça-se ofício à agência 1181 da CEF, solicitando a conversão do depósito acima mencionado em renda da União, devendo a executada fornecer os dados necessários ao cumprimento da ordem.Intimem-se as partes.Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.Oportunamente, façam-me os autos conclusos para extinção da execução.P. e I.

**0016626-74.2001.403.6100 (2001.61.00.016626-6)** - ROMILDO MENEGON X EVILASIO RIBEIRO PAES LANDIM X VAGNER LINO DE FREITAS X JOAQUIM ANTONIO PAREDES PEREIRA X COSMO GILSON DE LIMA X FERNANDO PAIVA CASTRO E AZEVEDO X NICOLAS MANUEL FRANCISCO PICOS DOMINGUEZ X AMASILIO MAGALHAES FILHO X MARCIA AUGUSTO PACANARI X JULIA GONCALVES BAUMGARTNER(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X ROMILDO MENEGON X UNIAO FEDERAL X EVILASIO RIBEIRO PAES LANDIM X UNIAO FEDERAL X VAGNER LINO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ANTONIO PAREDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X COSMO GILSON DE LIMA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO PAIVA CASTRO E AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X NICOLAS MANUEL FRANCISCO PICOS DOMINGUEZ X UNIAO FEDERAL X AMASILIO MAGALHAES FILHO X UNIAO FEDERAL X MARCIA AUGUSTO PACANARI X UNIAO FEDERAL X JULIA GONCALVES BAUMGARTNER X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do 8º exequente, devendo constar AMASILIO MAGALHAES FILHO.Providencie o exequente NICOLAS MANUEL FRANCISCO PICOS DOMINGUEZ a regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal. No mais, a fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento, em vista do disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, informem os exequentes:a) o órgão a que estão vinculados, bem como a sua condição de ativo, inativo ou pensionista;b) o valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSSS);c) a data de nascimento e se portador de doença grave.Por fim, abra-se vista à União Federal, para fins do disposto no art. 12 da referida Resolução.Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014891-16.1995.403.6100 (95.0014891-9)** - MAURO RUFFATO X MAURICIO AKIO WATANAVE X MARIA GISLENE FERREIRA X MARGARETH ABDULMACIH GUAZZELLI X MARIA CONCEICAO ZULIANI X MARISA DE FATIMA DUQUE PLATERO X MARIO CELSO PEDROSO SAKODA X MILDRED APARECIDA FELTRINI DE OLIVEIRA X MARIA TEREZA PIAI X MARIA EUCLEDIS MODENA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA E SP077081 - MARIA ALICE DE JESUS G BERNARDES) X MAURO RUFFATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO AKIO WATANAVE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GISLENE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETH ABDULMACIH GUAZZELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEICAO ZULIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA DE FATIMA DUQUE PLATERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CELSO PEDROSO SAKODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILDRED APARECIDA FELTRINI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZA PIAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUCLEDIS MODENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Expeça-se, em favor dos autores, alvará de levantamento do depósito efetuado na conta n.º00298863, no valor de R\$ 98,62 (noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), atualizado em fevereiro de 2012. Indiquem, para tanto, o advogado em favor do qual será lavrado o referido alvará, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF, RG).Int.

**0029571-35.1997.403.6100 (97.0029571-0)** - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Tendo em vista o teor do comunicado 07/2011, proveniente da Central de Hastas Públicas Unificadas(fl.202), aguarde-se, no arquivo sobrestado, a regularização do respectivo cronograma de expedientes. Oportunamente, tornem conclusos para a designação de data para a realização do leilão.Int.

**0041495-43.1997.403.6100 (97.0041495-7)** - RETIFICA DE MOTORES ASSIS LTDA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E Proc. FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RETIFICA DE MOTORES ASSIS LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

**0049625-22.1997.403.6100 (97.0049625-2)** - MANOEL CRUZ DO AMARAL X GERALDO MENDES DA ROCHA X DIMAS SIMOES CALIXTO X ROBERTO FERNANDES X GENESIO DA SILVA MENDES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MANOEL CRUZ DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MENDES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMAS SIMOES CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENESIO DA SILVA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Devolvo à parte autora o prazo para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, a contar da ciência desta decisão.Int.

**0007896-79.1998.403.6100 (98.0007896-7)** - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X CECILIA TANAKA MITO X ELZA ARMINDA HOECK X JOAO NEVES DUTRA X JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA X JOSE RAIMUNDO SILVA X MARIA APPARECIDA DE GODOY X NEYDE PAIVA X OSWALDO BATISTA DE OLIVEIRA X VALMI VERISSIMO MONTEIRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA TANAKA MITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA

ARMINDA HOECK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO NEVES DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APPARECIDA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEYDE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMI VERISSIMO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a autora MARIA APPARECIDA DE GODOY quanto ao alegado pela CEF às fls. 266/267.Int.

**0027302-86.1998.403.6100 (98.0027302-6)** - VETORPEL IND/ E COM/ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X VETORPEL IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista o COMUNICADO CEHAS 07/2011, aguarde-se a designação de novas datas para realização dos leilões.Int.

**0050944-20.2000.403.6100 (2000.61.00.050944-0)** - MARCILIA PORTO DE OLIVEIRA(SP033453 - RICARDO ALBERTO ABBUD E SP112148 - REGINALDO HUMBERTO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARCILIA PORTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.Int.

**0019189-70.2003.403.6100 (2003.61.00.019189-0)** - EDUARDO JUNIO GOMES BARBOSA(SP141245 - SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO) X TRIHEX CONSTRUTORA LTDA(SP060927 - ABELARDO CAMPOY DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EDUARDO JUNIO GOMES BARBOSA X TRIHEX CONSTRUTORA LTDA

Indique o credor os dados necessários para a extração do alvará de levantamento(OAB, CPF e RG) dos valores homologados na r. decisão de fls.556/556, verso. Na omissão, proceda-se à intimação pessoal.Uma vez expedido o referido alvará, intime-se o advogado a retirá-lo em 48(quarenta e oito) horas. Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

**0021578-57.2005.403.6100 (2005.61.00.021578-7)** - EDSON PIMENTA NEVES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X EDSON PIMENTA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indique o credor os dados necessários para a extração do alvará de levantamento(OAB, CPF e RG), em conformidade com os valores homologados na r. decisão de fls.128/128,verso. Na omissão, proceda-se à intimação pessoal.Uma vez expedido o referido alvará, intime-se o advogado a retirá-lo em 48(quarenta e oito) horas. Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

**0018305-31.2009.403.6100 (2009.61.00.018305-6)** - MILTON TAKAHISSA AKASHI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MILTON TAKAHISSA AKASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o credor acerca do pagamento efetuado pela devedora, conforme guia de depósito juntada às fls. 206/207.Int.

**0016556-42.2010.403.6100** - JOSE ANTONIO GARRIDO ALBAN(SP226447 - KATHERINE FLECK GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JOSE ANTONIO GARRIDO ALBAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

**Expediente Nº 2947**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005070-46.1999.403.6100 (1999.61.00.005070-0)** - FANIA - FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA(MG080726 - DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)  
Fls. 459: Nada a deferir.Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

**0011574-34.2000.403.6100 (2000.61.00.011574-6)** - AVANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela União Federal às fls. 723/725.Intime-se.

**0016247-02.2002.403.6100 (2002.61.00.016247-2)** - SERVICO SOCIAL DA IND/ DO PAPEL, PAPELAO E CORTICA DO ESTADO DE SAO PAULO - SEPACO(SP142731 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA E SP157101 - TRICIA FERVENÇA BRAGA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pelo impetrante às fls. 645.Intime-se.

**0020920-38.2002.403.6100 (2002.61.00.020920-8)** - FIACAO DE SEDA BRATAC S/A X FIACAO DE SEDA BRATAC S/A - FILIAL 1(PR023038 - WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS) X PRESIDENTE DA REDE EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA E SP157884 - KEILI UEMA DO CARMO) X PRESIDENTE DA COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBE(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP119324 - LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL  
Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0018903-26.2003.403.0399 (2003.03.99.018903-9)** - IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X SUPERVISOR DA EQUIPE DE COBRANCA DO INSS - SP(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)  
Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica o impetrante intimado a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008136-58.2004.403.6100 (2004.61.00.008136-5)** - DIAMANTINO PASSOS CAMPAGNUCCI JUNIOR(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)  
Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0029821-24.2004.403.6100 (2004.61.00.029821-4)** - BF PRODUTOS ALIMENTOS LTDA(PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Vistos.Ciência ao impetrante das informações às fls. 211/224.Após, registre-se para sentença.Intime-se.

**0004940-02.2012.403.6100** - NOVO LAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)  
Ciência ao impetrante do ofício de fls. 109/111.Vista ao Ministério Público Federal.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

**0008511-78.2012.403.6100** - RICARDO RIBEIRO SANTANA(SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO X

**DIRETOR SECRET DO CONS REGIONAL CORRETORES IMOVEIS DE S PAULO-CRECI/SP**

Trata-se de Mandado de Segurança no qual se pleiteia a concessão de liminar assegurando o não cancelamento da Inscrição Definitiva do impetrante, fl. 29. Alega, em síntese, que a sua inscrição no CRECI foi deferida em 03/12/2009 e, no ano de 2011, foi expedido Certificado de Regularidade pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis, atestando a habilidade para o exercício da profissão de corretor de imóveis. Aduz que, no referido certificado, é destacado que o impetrante não possui nenhum impedimento junto ao CRECI/SP. Informa, ainda, que está adimplindo regularmente a anuidade junto ao CRECI/SP. No entanto, foi surpreendido com o comunicado no site do CRECI e demais noticiários de que os portadores de diploma do Colégio Atos necessitavam regularizar sua situação junto ao Conselho de Classe, de modo a evitar o cancelamento de sua inscrição. Tal decorre do fato de terem sido anulados os atos praticados pela instituição de ensino - Colégio Atos, a partir de 14/04/2009. Ao entrar em contato com o CRECI/SP, obteve informações de que os portadores do diploma do Colégio Atos necessitavam efetuar exame (prova) para a regularização da vida escolar. Ainda, que o prazo para inscrição havia expirado. Demonstrou seu inconformismo, vez que já possuía a sua inscrição há 03 anos, porém nada adiantou. Socorre-se do Poder Judiciário para assegurar o direito ao livre exercício da sua profissão. A inicial veio instruída com documentos (fls. 31/52). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 61). Informações às fls. 68/79. Defendeu, em síntese, a regularidade do ato impugnado. É o relato. Decido. O impetrante pretende, com o presente mandamus, a obtenção de medida que assegure o não cancelamento de sua Inscrição Definitiva nos quadros do Conselho impetrado. Ocorre que, conforme informações de fls. 68/79, no momento do registro no Conselho o diploma por ele [impetrante] apresentado era válido, tendo sido anulados somente em 2011 por ato da Secretaria de Educação, através de sua Coordenadoria de Ensino do Interior, fl. 69. Apesar da alegação de que seu diploma, em um primeiro momento, foi aceito pelo CRECI, a Secretaria de Educação, por meio da Coordenadoria de Ensino do Interior, houve por bem anular os diplomas expedidos pelo Colégio Atos, incluindo-se o do impetrante. Tal documento é de suma importância para comprovação do atendimento da exigência preconizada no artigo 2º da Lei nº 6.530/78, bem como da aferição de sua autenticidade. Uma vez que houve anulação do diploma do impetrante (ressalta-se que a legalidade da anulação do diploma não é objeto do presente mandado de segurança), este deixou de cumprir requisito essencial para obter inscrição perante o CRECI. Acrescente-se que, conforme documento de fl. 74, o impetrante foi devidamente notificado, em tempo hábil (06/02/2012), para realizar o exame de regularização da vida escolar. No entanto, a autoridade coatora informa que o impetrante deixou de realizar referido exame. Assim, ausente o *fumus boni iuris*. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região para fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**0009469-64.2012.403.6100 - TANNIA FUKUDA BRUNO (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**  
Ciência à impetrante da petição de fls. 48/68. Após, dê-se vista à União Federal e registre-se para sentença. Intimem-se.

**0009876-70.2012.403.6100 - NATURAL LINE COSMETICOS LTDA (SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva provimento liminar para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da impetrante, fl. 31. Ao final, postula seja julgado procedente o presente mandamus e concedida definitivamente a segurança para excluir o ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, autorizando, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente (...), fl. 32. Alega, em síntese, que a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, sendo indevida a tributação sobre a parcela relativa ao ICMS, porquanto não constitui receita e tampouco faturamento da empresa. Sustenta, assim, que a exigência afronta o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. Menciona votos dos Ministros do Colendo STF no RE nº 240.785/MG, que, embora suspenso o julgamento, se pronunciaram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, posição aplicável ao PIS. Acostou documentos às fls. 33/106 e 11/112. Não se vislumbra hipótese de perecimento de direito a ensejar a análise do pedido liminar até a vinda das informações, na medida em que a impetrante postula, ao final, provimento que lhe garanta o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Postergo, assim, sua apreciação. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. P. I.

**0010141-72.2012.403.6100 - ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD (SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**  
Defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido pelo impetrante às fls. 49. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0011097-88.2012.403.6100** - SERVICOS POSTAIS MORUMBI LTDA-EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO-DR/SPI-24 EMP BRA COR TEL-ECT X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

1 - Ante a informação de fl. 210 não vislumbro a ocorrência de prevenção. 2 - Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que seja determinada a imediata suspensão do certame, impedindo-se a realização da reunião para recebimento de novos envelopes contendo Propostas Técnicas, agendada para o dia 25/06/2012, fl. 24. A impetrante informa que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT abriu diversas licitações simultâneas, na modalidade concorrência, com o objetivo de celebrar novos contratos de franquia postal em todo o país. Esclarece que teve interesse em participar do Processo Licitatório nº 4095/2011 - DR/SPM, na condição de licitante, uma vez que atualmente é franqueada da ECT e tem intenção de permanecer explorando um contrato de franquia junto aos Correios. Após a realização da habilitação, restaram habilitados três concorrentes, sendo um deles a impetrante. A reunião para abertura dos envelopes das Propostas Técnicas foi agendada para 20/04/2012, a qual foi encerrada sem julgamento das referidas propostas. A Comissão Especial de Licitação realizou o julgamento das mesmas em 04/05/2012 e decidiu pela desclassificação de todos os licitantes. O fundamento da desclassificação da impetrante foi, em síntese, o descumprimento de itens do edital (Anexo 5 - subitem 7.1 - inciso I, do Edital; a cópia do IPTU apresentada encontra-se desatualizada; Anexo 5 - subitem 7.1 - inciso I - alínea b - Certidão de matrícula com área construída divergente da área constante no IPTU; contrato de locação - não houve comprovação de poderes para o ato de sublocar pela sub-locadora Carrefour Comércio e Indústria Ltda, o imóvel pertence à empresa Morumbi Town Center Empreendimentos Imobiliários Ltda). Aduz ter apresentado tempestivamente recurso administrativo, ao qual foi negado provimento. Ato contínuo, a impetrante recebeu comunicado informando que considerando a prerrogativa do item 6.1.6 do Edital, tendo em vista a ocorrência da desclassificação de todas as licitantes, foi agendada nova reunião para apresentação de novas propostas técnicas, escoimada das causas que determinaram as desclassificações, para o dia 25.06.2012, próxima segunda-feira, às 9h00, fl. 05. Acostou os documentos de fls. 27/208. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar é necessário que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 1.533/51, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Neste exame de cognição sumária e que antecede a oitiva da parte contrária, não vislumbro a presença dos requisitos legais. Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua licitação como o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados. Como regra, todas as entidades que compõem a Administração Pública direta, indireta e fundacional, nas órbitas federal, estadual e municipal, estão obrigadas à licitação pública para contratar obras, serviços, compras e alienações. Essa é a dicção do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal. O dispositivo constitucional é reafirmado pelo artigo 1º da Lei n. 8.666/93. Os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, igualdade e publicidade são aplicados à licitação, além de outros previstos na própria lei de regência, como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (edital) e julgamento objetivo. O artigo 22 da Lei 8.666/93 prevê cinco modalidades de licitação: 1) concorrência - destinada a transações de maior vulto, requer maior publicidade e possibilita o acesso de quaisquer interessados que preencherem as condições mínimas estabelecidas no edital para a execução de seu objeto; 2) tomada de preços - destina-se a transações de vulto médio, com menor publicidade, restringindo-se à participação de interessados previamente cadastrados na Administração, ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observadas suas atividades e a necessária qualificação; 3) convite - tem por objeto transações de baixos valores, com publicidade mínima, pois se processa entre os que operam no ramo pertinente à licitação (no mínimo três, cadastrados ou não), convidados por escrito a fazerem suas propostas; 4) concurso - é uma disputa entre quaisquer interessados, para a escolha de trabalho técnico ou artístico, com instituição de prêmio aos vencedores; e 5) leilão - modalidade de licitação entre quaisquer interessados para venda de bens móveis e semoventes inservíveis da Administração, ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis adquiridos em procedimentos judiciais ou de doação, a quem oferecer maior lance, desde que igual ou superior ao da avaliação. Pode-se resumir o procedimento da licitação na modalidade concorrência (que é a mais ampla), nas seguintes fases: a) deliberação interna - a Administração analisa a necessidade de realização do certame, avaliando as condições jurídicas, financeiras e política da obra, serviço, compra ou alienação, define o objeto e designa a comissão de licitação, caso não exista comissão permanente; b) edital - é a lei interna da licitação, que vinculará Administração Pública e administrado (os requisitos obrigatórios do edital estão previsto no artigo 40 da Lei n. 8.666/93); c) habilitação - a comissão licitante reconhecerá formalmente que o licitante preenche as condições exigidas na lei e no edital, quanto à qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira e a regularidade fiscal, com vistas à futura celebração do contrato; d) classificação e julgamento - há comparação das propostas, classificando-as e escolhendo-se o vencedor a quem será adjudicado o objeto da licitação; e) adjudicação - definida como o ato pelo qual se atribui ao vencedor o objeto da licitação; f) homologação - o ato por meio do qual a autoridade competente

delibera acerca da regularidade da licitação, exercendo exclusivo controle da legalidade. O artigo 30 da Lei n. 8.666/93 estabelece normas diretrizes sobre a comprovação da aptidão técnica da empresa licitante. Ou melhor, confere à Administração os limites a serem observados no tocante às exigências para a comprovação deste requisito, impostas no edital. É intuitivo que o legislador tenha procurado coibir exigências descabidas ou abusivas por parte da Administração, reduzindo sua margem de liberdade neste ponto. Porém, a despeito dos esforços legislativos, a redação do dispositivo não logrou fornecer um caminho seguro o bastante, a ponto de eliminar as discussões sobre a natureza, a extensão e o cabimento/adequação de determinadas exigências. As exigências são necessárias para salvaguardar a Administração de eventual insucesso contratual em decorrência, v.g., de inabilidade, de despreparo do contratante. Em outro giro, as exigências não podem resultar em violação a igualdade de condições entre os licitantes, reduzindo sobremaneira o universo de participantes. A partir dessas breves considerações, passo a analisar o caso dos autos. A pretensão ora veiculada cinge-se à imediata suspensão do certame, impedindo-se a realização da reunião para recebimento de novos envelopes contendo Propostas Técnicas, agendada para o dia 25/06/2012. Consta às fls. 153/175 as razões do indeferimento do recurso administrativo. Verifico que a desclassificação da impetrante do certame foi devidamente fundamentada, com os seguintes argumentos: (...) os dados do proprietário constantes no IPTU não conferem com os dados do proprietário constante nos demais documentos (...), Com relação ao contrato de locação apresentado (...) consta como último proprietário na Certidão de Matrícula a empresa Morumbi Town Center Empreendimentos Imobiliários Ltda. O Contrato de locação foi firmado pela empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda como sublocadora, ou seja, não constou qualquer documento que autorizasse a sub-locação. Há uma declaração em papel timbrado do Carrefour Comércio e Indústria Ltda. citando cessão de direitos de Ita Planejamento e Comércio Ltda. que fora sucedida pela Morumbi Town Empreendimentos Imobiliários Ltda. para empresa Consensus Comércio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda., ou seja, esta última sem qualquer relação no processo em análise pela Comissão. Com relação ao Comunicado inserido no processo direcionado aos Lojistas do Empreendimento Morumbi Town, não há como a Comissão aceitar tal documento como comprovação de poderes para locação de imóvel apresentado. Por último, em função da apresentação do comprovante de pagamento de taxa de condomínio não foi este documento exigido no Edital dessa forma não comprova a propriedade do imóvel. Portanto, foi correta a desclassificação da Recorrente também pelo documento apresentado sem a comprovação de poderes para locação e sublocação do imóvel. O Edital da Concorrência nº 0004095/2011, Anexo 5, é expresso em seu item 7.1, I (fl. 61), in verbis: 7.1. O Envelope nº 02 - Proposta Técnica deverá conter a Ficha de Avaliação Técnica e os seguintes documentos: I. Cópia do IPTU e do documento comprobatório do uso do imóvel principal e, quando existente, do imóvel complementar para a operação da AGF, a saber (...) Da análise da cópia do IPTU do imóvel (fl. 181), verifico que a exigência acima citada, de fato, não foi cumprida pela impetrante. O nome do proprietário constante no referido documento não coincide com os proprietários constantes nos demais documentos apresentados. Nesta análise sumária, o descumprimento desta condição é suficiente para a desclassificação da impetrante do certame. Conforme já assinalado, a Administração está adstrita ao edital no que concerne à condução e conclusão do procedimento e os interessados devem se portar de forma a atender tais exigências. Não vislumbro, assim, ilegalidade no ato da autoridade impetrada, que, conforme documento de fls. 177, procedeu à reabertura de prazo para apresentação de propostas, conforme previsto no item 6.1.6 do Edital em análise. Assinale-se que referido item possibilita à impetrante a apresentação de nova proposta e a regularização da documentação irregular. Assim sendo, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0011101-28.2012.403.6100 - CLEIDE BEZERRA DE OLIVEIRA SOUSA ME X WILDECKSON SANTOS COSTA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, no qual os impetrantes objetivam o deferimento de medida liminar para suspender o ato administrativo até julgamento final, a fim de que a autoridade se abstenha de prática de ato restritivo ao exercício das atividades do impetrante (pessoa física) e sanções ao estabelecimento, efetuando-se o registro e a anotação do profissional que manda a lei, obstando-se assim a aplicação de qualquer penalidade à Impetrante sob o fundamento de falta de responsável técnico, nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, fl. 10. Narra que o impetrante WILDECKSON SANTOS COSTA é oficial de farmácia devidamente inscrito perante o Conselho impetrado, tendo-lhe sido expedida a competente carteira de identidade profissional, a qual o habilitou ao exercício da profissão em todo o território nacional. Alega que se dirigiu ao Conselho impetrado e requereu a anotação de sua responsabilidade técnica, entretanto, referido Conselho nega-se a proceder à anotação/registro, sob o argumento de que o profissional somente poderia ocupar tal cargo se pertencesse aos quadros societários da empresa. Acostou os documentos de fls. 12/52. Não vislumbro hipótese de perecimento de direito até a vinda das informações, necessárias também ao esclarecimento dos fatos relatados. Assim, postergo a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os

autos conclusos.P. R. I.

**0011216-49.2012.403.6100** - ANTONIO SILVA BARROS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo no qual o impetrante objetiva a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário, vez que seu saque foi realizado há mais de cinco anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; caso promova o lançamento decorrente de saque realizado pela impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do outro, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%, fl. 18. Aduz ser associado do Sindicato dos Eletricitários, tendo contratado o plano de previdência privada junto à Fundação CESP. Segundo o seu regulamento, no momento da aposentaria o segurado poderia realizar o saque de até 25% do total da reserva e o restante ser sacado na forma de parcelas. Relata que, em 2001, houve o ajuizamento de Mandado de Segurança, pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, na qual foi concedida liminar para que não houvesse a incidência de IR sobre os saques de até 25%, havendo, em 2009, julgamento de parcial procedência declarando a inexigibilidade do tributo sobre aportes efetuados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Como provimento final requer o reconhecimento da decadência do direito de lançar o crédito tributário referente ao saque realizado pela impetrante há mais de cinco anos. Caso não seja acolhida a decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e seja imputada alíquota de IR à razão de 15%. Não vislumbro hipótese de perecimento de direito a ensejar a concessão da liminar até a vinda das informações, notadamente para esclarecimentos acerca da exigência/lançamento de IR sobre valores pagos relativamente à previdência privada - FUNCESP do impetrante. Postergo, assim, a análise da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011366-30.2012.403.6100** - AUTO POSTO 156 LTDA(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X GERENTE DA ANP-AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança na qual a impetrante pretende a concessão de liminar para que se afaste o ato ilegal, autorizando, de forma incontinenti, seja desinterditado e retirado os lacres dos bicos 5, 6, 7, 8, 11 e 12 e dos tanques 2, 3 e 4, restabelecendo parcialmente a atividade mercantil da Impetrante, fl. 28. Relata que é pessoa jurídica de direito privado que tem como objetivo social a comercialização a varejo de combustíveis veiculares derivados de petróleo. Possui todas as autorizações para exercício regular de sua atividade econômica. Entretanto, em 11/06/2012, recebeu notificação da ANP que, procedendo a verificação e testes nos combustíveis comercializados pela Impetrante, teria encontrado Etanol Hidratado (álcool) no bico de abastecimento nº 2, interligado ao tanque nº 01, que estaria fora das especificações, possuindo teor alcoólico de 99,53%, quando deveria estar entre 92,5% e 94,07%. Ressalta que os demais combustíveis comercializados pela impetrante estão limpos de impurezas e dentro das especificações exigidas pela legislação vigente. As bombas de abastecimento aferidas também estão dentro dos limites legais. Apesar disso, como medida cautelar, o agente da impetrada determinou a interdição de todos os bicos e tanques da impetrante. A impetrante foi intimada para apresentar defesa administrativa. Pretende obter liminar para desinterditar os demais bicos e tanques de combustíveis onde não foram detectadas irregularidades. Acostou os documentos de fls. 29/49. Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos pela autoridade impetrada acerca dos fatos alegados e a extensão da medida acautelatória, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações, no prazo legal. Intime-se, ainda, a impetrante para que traga aos autos uma cópia simples de contrafé. Após, tornem à conclusão. Cumpra-se com urgência (regime de plantão).

**0000979-30.2012.403.6140** - JEAN DOS REIS SOUZA(SP221878 - OSVALDO MORETO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ASSUNCAO-UNIFAI

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Após, registre-se para sentença. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0024376-49.2009.403.6100 (2009.61.00.024376-4)** - ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 167/168, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para a conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde



então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0009267-87.2012.403.6100** - RICARDO BENI ESKENAZI X MARIA DA PENHA PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação às fls. 35/78. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009516-87.2002.403.6100 (2002.61.00.009516-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031221-88.1995.403.6100 (95.0031221-2)) MARCO ANTONIO PIRES DE CAMARGO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Diante da petição de fls. 108 e tendo em vista que os autos principais não se encontram apensados a estes autos, providencie o autor a cópia integral da Carteira de Trabalho (CPTS) e o número do PIS, considerando que a CEF necessita de determinados dados para que se proceda a busca pelos extratos analíticos da conta vinculada. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

### **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6892**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0446396-14.1982.403.6100 (00.0446396-0)** - HARSHAW QUIMICA LTDA(SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Verifico que o advogado apresentou contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, e este pode executar tais honorários, figurando como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio. Defiro o destaque dos honorários contratuais na proporção de 20% (vinte por cento), conforme contrato de prestação de serviços juntado às fls. 246/248, bem como a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Intimem-se.

**0008422-27.1990.403.6100 (90.0008422-9)** - ANTONIO RIBEIRO MACHADO X SUELI RIBEIRO MACHADO X JAIRO DURO LEITAO X VERA LUCIA GOMES DA COSTA X YOSHIO OKUNO X SERGIO TADAO OKUNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Vistos. Esclareço, por primeiro, que deve o Julgador se ater aos limites do pedido, bem como aos exatos termos da decisão final. Constatado que o pedido dos autores se limita a determinação do valor da prestação nos termos da cláusula 8ª do contrato de compra e venda com reajustes pelo Plano de Equivalência Salarial (PES). Portanto, neste feito deve ser apurado apenas qual o valor de cada prestação devida nos termos do Julgado. Posto isto, defiro a produção de prova contábil. Para tanto, nomeio o perito judicial o Sr. Waldir Bulgarelli, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar estimativa de honorários. No mais, deverá o Sr. Perito limitar-se a calcular o valor de cada prestação à época e o valor cobrado pelo banco. Intimem-se.

**0638698-55.1991.403.6100 (91.0638698-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012766-17.1991.403.6100 (91.0012766-3)) TERRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0686826-09.1991.403.6100 (91.0686826-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660924-54.1991.403.6100 (91.0660924-4)) PEDREIRA W.S. LTDA(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Remetam-se os autos ao arquivo.

**0048191-71.1992.403.6100 (92.0048191-4)** - EUTIMIO RIBEIRO X MARCELIANO DIONISIO DE FREITAS VIEIRA X MARCILIA DE FREITAS VIEIRA VIRAS X JOSE PINTO FERREIRA NETO(SP098304 - NICANOR JOSE CLAUDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X EUTIMIO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0004834-07.1993.403.6100 (93.0004834-1)** - MANIRA ELIAS EL DIAB LAYAUN X MARTIN DANITA FILHO X MIRIAN ANAGUSKO X MAURINO DE LIMA X MARIA CECILIA JUNHASZ X MERCIA KURUDEZ CORDEIRO X MARIA ELISA DA ENCARNACAO BERGMAN X MARIA MIYOKO MIYAZATO ISHIKAWA X MARCELO CARNIETO X MANOEL GONCALVES LIMA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO)

Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.

**0041296-89.1995.403.6100 (95.0041296-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KAWI CONFECÇOES LTDA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0020804-27.2005.403.6100 (2005.61.00.020804-7)** - ANTONIO BENTO MARQUES SILVA X SILVIA ROSA PICCOLO SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a CEF acerca do despacho de fls. 352, bem como do depósito efetuado pelo autor.Após, conclusos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012766-17.1991.403.6100 (91.0012766-3)** - TERRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP068655 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJA E SP069065 - ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA E SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO E SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0651206-77.1984.403.6100 (00.0651206-2)** - MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.015211-0, aguarde-se

sobrestado no arquivo.Intimem-se.

**0039279-85.1992.403.6100 (92.0039279-2)** - WALDO SYDOW RANGEL X MARGA ALMUT BARTZSCH X ALYR DORIA X SACHIKO ASSAHINA X PAULO GUILHERME GONCALVES PASQUALUCCI X MICHAEL PERL X ADEMAR FERREIRA DO NASCIMENTO X IGNEZ A FONSECA BOTTURA X JURANDYR MOREIRA DE ANDRADE X CARLOS FERNANDO BITTENCOURT NEUMANN(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X WALDO SYDOW RANGEL X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0008224-52.2011.403.6100** - MARCELO CARITA CORRERA(SP174443 - MÁRCIO FRALLONARDO) X UNIAO FEDERAL X MARCELO CARITA CORRERA X UNIAO FEDERAL

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0660924-54.1991.403.6100 (91.0660924-4)** - PEDREIRA W S LTDA(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA W S LTDA

Remetam-se os autos ao arquivo.

**0009060-25.2002.403.6105 (2002.61.05.009060-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP112715 - WALDIR CERVINI E SP135305 - MARCELO RULI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Face a manifestação dos exeqüentes às fls. 171, defiro o parcelamento requerido pela autora, nos termos do art. 745-A do CPC, ou seja, o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais, conforme requerido.Após, o término do parcelamento, dê-se nova vista à exequente.

**0037914-10.2003.403.6100 (2003.61.00.037914-3)** - FABIO VICENTE VETRITTI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FABIO VICENTE VETRITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**0005510-95.2006.403.6100 (2006.61.00.005510-7)** - LIUS LOPES CORREA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X LIUS LOPES CORREA

Intime-se autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**0027692-07.2008.403.6100 (2008.61.00.027692-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SHOP XXI INFORMATICA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SHOP XXI INFORMATICA LTDA - ME(SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA)

Diante da não manifestação acerca do despacho de fls. 301, requeira o exequente o que de direito.Silente, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.Int.

## Expediente Nº 6894

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0724624-04.1991.403.6100 (91.0724624-2)** - APOEMA CONSTRUTORA LTDA(SP115521 - FABIO APARECIDO GEBARA E SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA E SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X APOEMA CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Mantenho a decisão de fls. 586.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão do Agravo de Instrumento.

**0027495-43.1994.403.6100 (94.0027495-5)** - SOEBE CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA X EMPREITA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO) X CESP - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP172273 - ALDREIA MARTINS E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP173049 - MARIA MADALENA ALCANTARA)

Esclareça o autor se o valor executado refere-se ao total devido pelas rés.Após, conclusos.

**0004043-52.2004.403.6100 (2004.61.00.004043-0)** - ANA MARIA TONUCCI SANCHEZ(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X BANCO UNIBANCO S/A(SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X UNIAO FEDERAL(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Considerando a inércia da autora, remetam-se os autos ao arquivo.

**0031769-93.2007.403.6100 (2007.61.00.031769-6)** - ISTVAN GYORGY AGARDI -ESPOLIO X ANTONIETA ALVES FILHA AGARDI(SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Preliminarmente, comprove a CEF o recolhimento dos honorários sucumbenciais nos termos do Julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0760168-29.1986.403.6100 (00.0760168-9)** - COPROSUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X MULTICARNES COM/ DE ALIMENTOS LTDA X DARLEVIS PRESTACAO DE SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME X ESCOLAS CLARKE LTDA ME X ALGEMIR TONELLO X ARLINDO GALGARO X AILTON DURAN X AUREA DE OLIVEIRA CARDOSO X ARMANDO RABELLO X ADELVO BERNARTT X ASTRIED DAGMAR SIEBERT X EDGAR HARRY SCHMITZ X LIZ RODRIGUES DE MELLO X SILVIO RABELLO X JEHOVAH DE OLIVEIRA X ALFREDO SIEBERT - ESPOLIO X ASTRIED DAGMAR SIEBERT X CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CELIA CONDOZIN DE OLIVEIRA RODRIGUES X LUIZA APPARECIDA CANDOZIN DE OLIVEIRA X ERDMUTH COSTA X NORMA CARMEN SIEBERT SCHMITZ X BIRGIT MARION SIEBERT ROSENFELD WARKENTIN X PETRA SABINE SIEBERT ROSENFELD X KARLA SIBYLLE(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COPROSUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP129742 - ADELVO BERNARTT)

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 1572.No mesmo prazo, manifeste-se o autor acerca do pedido de fls. 1573/1578.Após, conclusos.

**0037064-10.1990.403.6100 (90.0037064-7)** - CONSTRUTORA DUMEZ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X CONSTRUTORA DUMEZ S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 533: Junte-se o peticionário cópia do contrato de honorários, vez que o presente feito foi ajuizado antes da edição da Lei nº 8906/94 e nos termos da Jurisprudência do STJ, honorários devidos em razão de feitos ajuizados antes do advento do Estatuto da Ordem dos Advogados, pertencem à parte autora e não ao advogado.Dado o tempo decorrido desde o envio de ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional à DERAT, sem notícia de qualquer cumprimento nos autos, reconsidero o despacho de fls. 531.Concedo à União Federal o prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias para juntada das informações da Receita Federal.Decorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

**0682640-40.1991.403.6100 (91.0682640-7)** - MARIO ANTONIO TROVADO CURY(SP032937 - MARIO

ANTONIO TROVADO CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MARIO ANTONIO TROVADO CURY X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0033901-51.1992.403.6100 (92.0033901-8)** - ARTMOL-INDUSTRIA DE MOLAS LTDA - EPP(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ARTMOL-INDUSTRIA DE MOLAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0050089-46.1997.403.6100 (97.0050089-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031998-83.1989.403.6100 (89.0031998-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JAIR RAMALHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X JAIR RAMALHO X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Constatado que o advogado apresentou contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios ao advogado, e este pode executar tais honorários, figurando como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio. Defiro o destaque dos honorários contratuais na proporção de 11,48%, conforme contrato de prestação de serviços juntado às fls. 129. Expeça-se ofício requisitório nos termos dos cálculos de fls. 116. Intimem-se.

**0029647-20.2001.403.6100 (2001.61.00.029647-2)** - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP163960 - WILSON GOMES E SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. DJEMILE NAOMI KODAMA) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X UNIAO FEDERAL(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA)

Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011558-22.1996.403.6100 (96.0011558-3)** - JUAREZ DE OLIVEIRA TREVISOLI X HELIO AVANCO X IRENIO SANTOS NETO X JOSE MARIA RUBIANO X JULIA SAEKO YOKOI X JOSE RODRIGUES X JOSE EVARISTO FERREIRA X JOAQUIM MARQUES BARROSO X JOSEFA CORREIA DA SILVA X JOSE ANTONIO EUFRASIO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X JUAREZ DE OLIVEIRA TREVISOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

### **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3812**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018194-04.1996.403.6100 (96.0018194-2)** - MALHARIA KARI LTDA(SP135677 - SALVADOR DA SILVA

MIRANDA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0028574-52.1997.403.6100 (97.0028574-0)** - VICENTE DA SILVA TRIPPE X ADILSON DE PAULA MOREIRA X CLEONICE DUCI GUGLIOTI X CATIA NADIR DOS SANTOS X DAMIAO JOSE DA SILVA(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0050302-47.2000.403.6100 (2000.61.00.050302-3)** - NATALIA ANTONIA DA SILVA X NATALINA ANTONIA VITORIO X NATALINA FERREIRA ANTUNES X NATALINO AZARIAS X NATALINO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0009315-32.2001.403.6100 (2001.61.00.009315-9)** - DEDIE ANDRE DOS REIS X ROMEU ROSSIN X PAULO VIEIRA X VALTER DOS SANTOS X WALDECIR AZAMBUJA PACHECO X JAYME CESAR X MARINO PUTINI X ARNITA DIAS RAMOS X ADENISE LINO DA COSTA X DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0016654-08.2002.403.6100 (2002.61.00.016654-4)** - HENRIFARMA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP204006 - VANESSA PLINTA E SP099519 - NELSON BALLARIN E SP172284 - ANA PAULA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0013207-36.2007.403.6100 (2007.61.00.013207-6)** - JANDYRA RAMOS GARCIA WATERS(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024165-47.2008.403.6100 (2008.61.00.024165-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DATA SHOW LOCACAO EQUIPAMENTOS PRODUcoes LTDA - EPP X MARCEL VIEIRA GAMBIER(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X PERSIO LUIZ GREGO MACHADO(SP215766 - FERNANDO DA COSTA MARQUES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0666715-04.1991.403.6100 (91.0666715-5)** - VIMAN INFORMATICA LTDA(SP124462 - FAUSTO

ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI) X INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0008390-31.2004.403.6100 (2004.61.00.008390-8)** - JOSE MILTON DE LIMA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5839**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007984-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBENS SILVINO DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

#### **DEPOSITO**

**0021296-43.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X EUNIR ALMEIDA

Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Isto feito, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a exequente indicar nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento, bem como bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010902-65.1996.403.6100 (96.0010902-8)** - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Conforme comunicação eletrônica, as fls. 386/389, foi deferido parcialmente o efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 0014155-66.2012.403.6100, suspendendo o levantamento do depósito judicial, por trinta dias. Assim, aguarde-se em secretaria o decurso do prazo concedido. Oportunamente, tornem conclusos para deliberação.

**0022076-22.2006.403.6100 (2006.61.00.022076-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP(SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0022343-52.2010.403.6100** - FRIGORIFICO MABELLA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a informação retro, intime-se o impetrante para sanar a irregularidade ali apontada, ou indicar outro advogado beneficiário, com poderes específicos para receber e dar quitação (conforme procuração de fls. 235), para constar no alvará de levantamento. Uma vez cumprida a determinação supra, expeça-se o referido alvará. Int.

**0010615-77.2011.403.6100** - RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal, de fls. 210/217, no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**0018571-47.2011.403.6100** - CB & JR SERVICOS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM SEGUROS(SP273724 - THIAGO ROGERIO SILVA SOARES E SP058774 - RUBENS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Acolho as alegações da autoridade impetrada atinentes à ocorrência da litispendência. Melhor analisando as cópias carreadas a fls. 59/80, atinentes à inicial e sentença relativas ao Mandado de Segurança nº 00200008-60.2010.4.03.6100 que tramitou perante o Juízo da 15ª Vara Federal, verifico que, com efeito, tanto no presente feito quanto naqueles autos a Impetrante objetiva a extinção dos créditos tributários objeto dos processos administrativos nºs 12157.000648/2008-47, 10880.513999/2010-28, 10880.514000/2010-68 e 10880.514001/2010-11. Nesse passo, em havendo litispendência entre ações propostas, a segunda deve ser distribuída por prevenção, nos exatos termos do que determina o artigo 253, III, do CPC, a fim de que não se fira o princípio do Juiz Natural. Dito isto, baixo os autos em diligência para determinar a redistribuição dos presentes autos ao MM. Juízo da 15ª. Vara Federal. Int.-se.

**0019610-79.2011.403.6100** - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União Federal, de fls. 358/364, no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**0022228-94.2011.403.6100** - MTRES LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 179/180: Nada a considerar, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional deste Juízo com a prolação da sentença, extinguindo o processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ademais, a via eleita para manifestação acerca da sentença prolatada é inadequada, a teor do disposto nos artigos 513 e 535 do Código de Processo Civil. Int.

**0001573-67.2012.403.6100** - VALMIR GELDE MARTINS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação do impetrante, de fls. 83/99, no efeito devolutivo. Vista à União para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003467-78.2012.403.6100** - NELSON GOMES DE CARVALHO JUNIOR X VANESSA CRISTINA BARREIRA X MARCIO JOSE GOMES DE CARVALHO(SP122653 - MARISOL ANNE MOTTA PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que os impetrantes pretendem a concessão de medida que assegure a manutenção das inscrições profissionais já concedidas pelo impetrado,



independentemente de novas avaliações ou qualquer tipo de exigência proveniente da Escola Atos, permitindo que os mesmos continuem a exercer a profissão de corretor imobiliário. Argumentam que o impetrado comunicou que os diplomas expedidos pelo Colégio Atos foram anulados e que, para que pudessem continuar a exercer a profissão, deveriam regularizar a situação acadêmica, sob pena de cancelamento das inscrições no órgão de classe. Entendem que a inscrição perante o impetrado constitui direito adquirido e que eventual irregularidade dos cursos do mencionado colégio não pode prejudicá-los. Juntaram procurações e documentos (fls. 12/81). Indeferida a medida liminar (fls. 85/87). Informações prestadas a fls. 97/104, afirmando o impetrado que o ato de chamamento para a regularização da vida escolar dos impetrantes partiu da Secretaria de Educação, único órgão com competência para avaliar se os diplomas utilizados para a obtenção dos registros de suas inscrições estariam ou não sendo alcançados pelos efeitos da anulação por ela determinada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 106). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Os impetrantes ingressaram com o presente mandado de segurança em face do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região, a fim de impedir o cancelamento de suas inscrições profissionais, permitindo a continuidade do exercício da atividade de corretores de imóveis. Afirmaram na petição inicial que o impetrado encaminhou notificação para a regularização da situação escolar em decorrência da anulação dos diplomas expedidos pelo Colégio Atos a partir de 14 de abril de 2009. No entanto, os documentos colacionados pelo impetrado a fls. 100/104 demonstram que os impetrantes foram convocados para exame de regularização de vida escolar pela Secretaria de Educação, restando evidenciada a ilegitimidade passiva do Presidente do CRECI para responder aos termos da impetração. Dessa forma, o presente feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Esse é o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida nos autos do RESP n 230589, publicado no DJ de 07.02.2000, página 136, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Garcia Vieira, cuja ementa trago à colação: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - LANÇAMENTO - MODIFICAÇÃO. Autoridade coatora é quem ordena ou omite a prática do ato impugnado. Ausente o necessário prequestionamento, é inviável o conhecimento do especial. Inexistindo o lançamento, ocorrendo erro ou omissão da Administração, tem ela o direito e o dever de rever seu ato. Recurso provido. Observe-se, por fim, que não cabe ao órgão julgador fazer a substituição da autoridade indicada como coatora pelo impetrante (STF - RMS 24552-6, DJU de 22/10/04). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003918-06.2012.403.6100** - CAMBUCI S/A(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 250: Aceito a desistência recursal, expressamente manifestada pela impetrante. Dê-se vista da sentença de fls. 242/243 verso à União. Nada sendo requerido, cumpra-se o determinado no último parágrafo de fls. 243 verso. Cumpra-se.

**0005900-55.2012.403.6100** - PLATINUM LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Pelo presente mandado de segurança pretende a impetrante, em face da suspensão da exigibilidade dos tributos objeto do processo administrativo n 10410.003603/2002-65 e das CDAs 80.6.09.024927-53 e 80.2.09.010927-60, bem como a ausência de declaração dos tributos objeto do processo administrativo n 13811.003845/2009-09, seja determinado aos impetrados que se abstenham de impor ou praticar quaisquer restrições à emissão de certidão de regularidade fiscal em relação aos valores acima mencionados. A medida liminar foi deferida em parte, a fim de que os impetrados analisassem a documentação acostada aos autos, com a emissão da certidão competente, no prazo de 10 (dez) dias. O Procurador da Fazenda Nacional prestou informações a fls. 272/282, noticiando o cancelamento das CDAs n 80.6.09.024927-53 e 80.2.09.010927-60, vinculadas ao processo administrativo n 10.410.003.603/2002-65. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT sustentou em informações o cancelamento do parcelamento contido no processo administrativo n 13811.003845/2009-09, com a remessa do expediente à Equipe de Revisão de Débitos, a fim de dar sequência à análise dos documentos apresentados (fls. 283/287). Ao contrário do afirmado pela impetrante a fls. 317/319, não houve cancelamento do débito perante a Secretaria da Receita Federal, mas apenas encaminhamento do feito para a equipe responsável pela análise do pedido de revisão. Assim, não há como determinar de imediato que os débitos acima não figurem como óbices à emissão da certidão, posto ser necessária a manifestação conclusiva acerca do cumprimento da medida liminar deferida. O fato de existir outro débito em nome da impetrante, não questionado no presente mandamus, que conforme informado pelo DERAT impede a

emissão da certidão de regularidade fiscal (fls. 287), não exime o impetrado do cumprimento da medida liminar deferida. Dessa forma, intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove o cumprimento da medida liminar, acostando aos autos o resultado da análise dos documentos em relação ao débito objeto do processo administrativo n 13.811.003845/2009-09, sob as penas previstas no artigo 26 da Lei n 12.016/2009. Decorrido o prazo acima, retornem conclusos para deliberação. O pedido de desistência parcial formulado pela impetrante será apreciado oportunamente, na ocasião da prolação da sentença. Ao SEDI para a inclusão da União Federal no pólo passivo, na qualidade de assistente dos impetrados, conforme requerido a fls. 307. Intime-se.

**0007186-68.2012.403.6100** - SONIA DACCACHE(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA DE FLS. 47/48: Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que pretende a impetrante seja determinada à autoridade coatora a conclusão do processo administrativo nº 04977.010568/2011-13, para que possa exercer o direito de proprietária, conferido pela Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 13/24). Apreciação do pedido de liminar postergada (fls. 28). A União Federal manifestou-se pelo interesse em ingressar no feito, requerendo intimação pessoal de todos os atos e termos do processo com vistas à legítima defesa de seus interesses em juízo (fls. 35/35vº). Determinada a inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de assistente (fls. 36). A parte impetrada alegou que foi realizada a análise técnica do requerimento, e que os autos do processo administrativo foram encaminhados ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do laudêmio recolhido. Aduz que não se verificando óbices pelo Setor de Avaliação, a averbação da transferência do imóvel se dará na sequência (fls. 40). A análise da medida liminar ficou prejudicada em razão do teor das informações prestadas pela parte impetrada (fls. 41). A fls. 42 a impetrante informou que o processo de transferência foi concluído, e que consta como responsável pelos direitos de ocupação. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 44/45). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a manifestação da impetrante, dando conta acerca da conclusão da transferência, o presente mandado de segurança perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. DESPACHO DE FLS. 53: Fls. 51/52: Nada a considerar, posto que, a informação da perda do objeto, conforme noticiado, já fora carreada aos autos, como se verifica as fls. 42. Ademais, a prestação jurisdicional deste juízo restou exaurida com a prolação da sentença de fls. 47/48, sem julgamento de mérito, por carência superveniente da ação. P. I.

**0008600-04.2012.403.6100** - ARQUIMEDES CAMPOREZE(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Fls. 61: Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de assistente. Fls. 62/72: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Remetam-se os autos ao MPF e após, venham-me conclusos para prolação da sentença.

**0010798-14.2012.403.6100** - INFOCAT INFORMATICA CATANDUVA LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO  
Vistos, etc. Através do presente mandado de segurança pretende a Impetrante - INFOCAT INFORMATICA CATANDUVA LTDA - provimento liminar que assegure o imediato restabelecimento pela ANATEL do serviço de comunicação multimídia (SCM) da FAROLBR NETWORKS LTDA, com a conseqüente liberação do material apreendido, de forma que possa prestar o acesso à Internet aos seus consumidores internautas. Pleiteia a vedação à ANATEL de promover a interrupção e desligamento do sinal e serviços disponibilizados pela FAROLBR NETWORKS LTDA. Esclarece que é provedora de acesso à Internet disponibilizando a Porta IP para acesso à rede mundial de computadores. O acesso à internet é considerado espécie de serviço de valor adicionado, sendo o Impetrante mero usuário dos serviços de telecomunicações. Visando exercer sua atividade empresarial contratou os serviços da empresa FAROLBR NETWORKS LTDA, devidamente autorizada pela ANATEL, sendo que a atividade desta não pode ser confundida com a prestada pela Impetrante. Não obstante, a Impetrante foi autuada em 10/05/2012 sob o fundamento de que estaria atuando no mercado sem licença SCM (serviços de comunicação Multimídia). Também foi apreendido o equipamento utilizado para prestação de serviços multimídia pela FAROLBR NETWORKS, indisponibilizando os serviços prestados. A interrupção realizada está ocasionado danos a todos os clientes da Impetrante. É o relato. Decido Nos termos da Constituição Federal os serviços de telecomunicações devem ser explorados pela União diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão. Para a organização dos serviços de telecomunicações, foi criado o órgão regulador, nos termos da lei

9742/97, qual seja a Anatel. Nesse passo os artigos 60 e 61 trouxeram os seguintes conceitos: Art. 60 Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. 1 Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. 2 Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis. Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações. 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição. 2 É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações. O Impetrante entende que se insere na classificação do artigo 61 do diploma legal, qual seja serviço de valor adicionado. No entanto, não é isso que se extrai dos serviços descritos na petição inicial. Em regra, um provedor de acesso à Internet oferece serviços tais como e-mail, hospedagens de sites ou blogs, dentre outros, mas não opera diretamente na retransmissão de um sinal e navegação de dados, como parece ser o caso da Impetrante, que efetivamente oferece serviços de Internet através do modelo de parceria com empresa devidamente autorizada na Anatel. A lei é clara o serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicação. Na realidade, o contrato celebrado entre a Impetrante e a FAROLBR NETWORKS inclui a prestação de serviços de comunicação multimídia (SCM) onde terceira não autorizada pela Anatel oferece este serviço aos usuários finais. Assim, ainda que no contrato exista menção a FAROLBR NETWORKS, parece estar configurada a hipótese de tráfego multimídia não autorizado. Por estas razões, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro a medida liminar requerida. Notifique-se para informações, após ao MPF para parecer. Cientifique-se a Procuradoria Regional nos termos do artigo 7, II da LMS. Ao final venham cls para sentença. Int

**0010916-87.2012.403.6100 - CONLUMI INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA (SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**  
Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos do documento que comprove a data em que foi cientificada acerca do teor da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n 19839.006738/2011-17, datada de 11 de outubro de 2011 (fls. 33/34), para que forneça as cópias necessárias à instrução da contrafé destinada à intimação do representante judicial da União Federal, bem como para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, demonstrando, ainda, o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0010979-15.2012.403.6100 - EDITORA ATICA S/A (SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL E SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDITORA ATICA S/A, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que pretende a impetrante seja assegurado o direito de efetuar o recolhimento da contribuição destinada ao SAT sem a aplicação da nova sistemática de cálculo do FAP, em razão da violação ao princípio da legalidade contida no artigo 10 da Lei n 10.666.03, ou em razão da ilegalidade e inconstitucionalidades das inovações trazidas pelo Decreto n 6957/2009, pelas Resoluções CNPS n 1.308/2009, 1.309/2009 e 1.316/2010. Alternativamente, requer seja a impetrada condenada a calcular e aplicar o FAP adequando as Resoluções MPS/CNPS 1.308/09 e 1.316/10 ao artigo 10 da Lei n 10.666/03, segundo os critérios especificados na petição inicial. Alega, em suma, que o modelo de Fator Acidentário de Prevenção adotado é prejudicial aos contribuintes, notadamente porque se utiliza de bases desproporcionais de cálculo do desempenho das empresas, além de violação aos princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e razoabilidade. Juntou procuração e documentos (fls. 62/109). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de fls. 111, em face da divergência de objeto. Passo à análise do pedido liminar. Não verifico a presença do *fumus boni juris*. A Lei n 10.666/2003 previu a possibilidade de redução e aumento da alíquota da contribuição para o SAT conforme dispuser o regulamento, em percentuais previamente estabelecidos, levando-se em consideração o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O Decreto n 6.957/2009 ateve-se aos elementos legais supra, executando-os de forma detalhada para o fim de fixar todos os parâmetros necessários ao cálculo da alíquota, individualizada para cada empresa, atribuindo-se, ainda, ao Ministério da Previdência Social a competência para publicar no Diário

Oficial da União os róis dos percentuais de frequência, gravidade e custo baseado na atividade da empresa, qual seja, a Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, divulgando o FAP de cada empresa, a fim de dar a necessária publicidade ao ato. Deve-se frisar que o 9 do Artigo 195 da Constituição Federal autoriza a aplicação de bases de cálculo diferenciadas às contribuições sociais em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. Ademais, o E. TRF da 3ª Região vem decidindo pela legalidade dos critérios para o cálculo do FAP, conforme segue: (...) Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP (...) (TRF3, AMS 332771, DJ 01.12.2011, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo). Assim, ao menos nessa análise prévia, não se constatam as ilegalidades e inconstitucionalidades aptas a justificar a concessão da medida postulada em sede liminar. Ausente um dos requisitos, prejudicada a análise do periculum in mora. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações e expeça-se o mandado de intimação para o representante judicial da União Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**000045-68.2012.403.6109 - RAFAEL CRUZATTO (SP287028 - GABRIEL DELAZERI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende seja determinada a imediata emissão de sua carteira de inscrição junto ao CRECI, permitindo o livre exercício profissional. Alega que em 02 de março de 2011, após ter concluído o curso de habilitação profissional de técnico em transações imobiliárias, recebeu a notícia do deferimento de seu pedido de inscrição nos quadros do impetrado. No entanto, informa que o impetrado, por intermédio do ofício n 11953/2011, informou que seu processo de inscrição ficaria sobrestado até que fosse apresentado Visto Confere da Diretoria de Ensino de Sorocaba no diploma expedido pelo Colégio Atos, ou a comprovação do registro do mesmo no portal da Gestão Dinâmica de Administrador Escolar - GDAE. Entende que o ato praticado é ilegal, uma vez que restaram cumpridas todas as formalidades legais pertinentes para a inscrição no CRECI. Juntou procuração e documentos (fls. 06/15). O feito foi distribuído perante a Justiça Federal de Piracicaba, que determino a remessa para este Juízo, nos termos da decisão de fls. 18. O impetrante noticiou que somente em 28 de novembro de 2011 tomou ciência do Ofício n 11953/2011, diretamente no balcão de atendimento da Delegacia Sub-Regional do CRECI em Piracicaba (fls. 24). Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 26). Informações prestadas a fls. 31/72, ocasião em que o impetrado acostou aos autos a cópia integral do processo administrativo de inscrição do impetrante, a fim de comprovar que o presente feito foi protocolado após o decurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, contados desde a ciência do ato coator. Ainda que não fosse o caso de decadência, informou o impetrado que o sobrestamento de seu processo de inscrição não guarda qualquer relação com a alegada imposição de restrição ao direito constitucional de livre exercício de ofício ou profissão, já que a questão envolve a validade do diploma por ele apresentado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Muito embora tenha o impetrante afirmado que somente teve ciência do ato impugnado em 28 de novembro de 2011, os documentos colacionados aos autos pelo impetrado demonstram que muito antes, aos 07 de julho de 2011, uma cópia do Ofício n 11953/2011 foi encaminhada via correio ao seu endereço, conforme demonstra o Aviso de Recebimento de fls. 65. Consta ainda a fls. 66 que o impetrante compareceu junto ao impetrado em 11 de agosto de 2011 e retirou seu diploma para a obtenção de visto confere ou GEDAE, nos termos da correspondência recebida. Tais fatos demonstram que na ocasião da propositura do mandamus, em 09 de janeiro de 2012, já havia transcorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a propositura da demanda, nos termos do Artigo 23 da lei n 12.016, de 7 de agosto de 2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Vale trazer à colação a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA CONFIGURADA. WRIT IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO, REESTERILIZAÇÃO E REPROCESSAMENTO DE INSUMOS HOSPITALARES UTILIZADOS NO INSTITUTO NACIONAL DE CARDIOLOGIA. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO POR SENTENÇA PROFERIDA EM OUTRA IMPETRAÇÃO. 1. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pela interessado, do ato impugnado, consoante dispunha o art. 18 da revogada Lei n. 1.533/51, cuja redação é praticamente reproduzida *ipsis litteris* no art. 23 do novel diploma acerca do tema em foco, qual seja, a Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, sendo aquele aplicável à espécie porquanto o ato impugnado e a impetração foram concebidos sob a sua égide. 2. No caso sub examinem, a decisão contra a qual a recorrente insurgiu-se na via do mandamus foi publicada no Diário Oficial do dia 31 de julho de 2007, enquanto que a impetração tão somente ocorreu em 9 de janeiro de 2008. Logo, o aperfeiçoamento da decadência é inarredável. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (ROMS 200801845817 ROMS -

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27620 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:16/09/2009)Por fim, cumpre ressaltar que o impetrante afirmou categoricamente a fl. 24 que somente teve ciência do ato impugnado em 28 de novembro de 2011, em flagrante contrariedade aos documentos acostados aos autos pelo impetrado. Tal conduta, na forma do disposto no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, configura litigância de má-fé e determina a condenação da parte ao pagamento de multa (Art. 18 do CPC). Confira-se nesse sentido a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do Mandado de Segurança n 262837, DJ: 16.02.2009, página 539. Ante o exposto, declaro ocorrida a decadência do direito do Impetrante de propor ação mandamental contra o ato inquinado e extingo este processo com julgamento do mérito, com fulcro no Art. 23 da lei n 12.016, de 7 de agosto de 2009, combinado com o art. 269, IV, do CPC. Não há honorários advocatícios. Fica o impetrante condenado ao pagamento da multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa a título de litigância de má-fé, com base no Artigo 18 do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima, em favor do impetrado. P. R. I. O.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007610-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE LUCCAS ANDRADE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001025-42.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X TERESA CECCHETTO DOS SANTOS

Fls. 49/116: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007564-39.2003.403.6100 (2003.61.00.007564-6)** - JOSE MUNHOZ BURATO X SIVAN WALTER FACCHINATO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA PFN) X JOSE MUNHOZ BURATO X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP Conforme decisão proferida por este Juízo, foi determinada a expedição de alvará de levantamento parcial dos depósitos efetuados em favor de JOSÉ MUNHOZ BURATO, observada a planilha apresentada pela União Federal a fls. 492, desde que a FUNDAÇÃO CESP não aplicasse mais a isenção de 3,53%, procedendo-se à compensação sobre o recolhimento do imposto de renda futuro, caso tenha sido utilizada após o trânsito em julgado da demanda. Ocorre que, segundo demonstrado pela União Federal a fls. 720/728 e pela Secretaria da Receita Federal a fls. 733/749, houve implementação indevida da aludida isenção no período de janeiro a dezembro de 2001, não sendo possível eventual compensação. Desse modo, os valores indicados na planilha de fls. 492 não mais poderiam ser levantados, devendo prevalecer para fins de levantamento e transformação em pagamento definitivo os montantes discriminados na nova planilha apresentada a fls. 735. Entendo que assiste razão à União Federal em suas argumentações, de sorte que determino seja expedido o alvará de levantamento parcial e o ofício para transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados em nome de JOSÉ MUNHOZ BURATO nos termos propostos a fls. 732/749. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5840**

#### **MONITORIA**

**0021116-95.2008.403.6100 (2008.61.00.021116-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ERIKA FELIX SILVA(SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA E SP022089 - GILBERTO RUBENS BARBOSA) X PASCHOAL FIORAVANTE FORTUNATO(SP116760 - ROSANGELA XAVIER DE CAMPOS) X MURILO FELIX DA SILVA(SP022089 - GILBERTO RUBENS BARBOSA E SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA)

Fls. 295/297: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido da parte ré. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença relativa aos embargos monitórios interpostos. Intime-se.

**0017411-55.2009.403.6100 (2009.61.00.017411-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIL RODRIGUES PRATES X ANTONIO PINTO VIEIRA

Fls. 192: Defiro. Assim sendo, expeça-se edital de citação, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil, a fim de que a parte ré responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, intime-se a CEF para a retirada do edital no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso III, art. 232, do CPC, contados da publicação do edital, no Diário Eletrônico da Justiça. Saliente-se que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a disponibilização desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0020162-15.2009.403.6100 (2009.61.00.020162-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA DA SILVA ALVES ME X MARCIA DA SILVA ALVES(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO E SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP167658 - ALESSANDRA GERALDO CARTEIRO)

Fls. 154/174: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0020848-07.2009.403.6100 (2009.61.00.020848-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MONALISA MICHELE MEDEIROS SOUZA X MARIA DAS GRACAS MONTEIRO(SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS)

Fls. 247: Defiro. Assim sendo, expeça-se edital de citação, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil, a fim de que a ré responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, intime-se a CEF para a retirada do edital no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso III, art. 232, do CPC, contados da publicação do edital, no Diário Eletrônico da Justiça. Saliente-se que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a disponibilização desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0021867-48.2009.403.6100 (2009.61.00.021867-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIDRO Z-NORTE COMERCIO DE VIDROS E CRISTAIS LTDA - ME X EDE VALENZI ADELINO X MARIA REGINA ADELINO X ANTONIO CARLOS ADELINO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0022914-23.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARLUCE DA SILVA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0023256-34.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WERNER BRETTHAUER

Fls. 133: Defiro. Assim sendo, expeça-se edital de citação, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil, a fim de que o réu responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta)

dias. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, intime-se a CEF para a retirada do edital no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso III, art. 232, do CPC, contados da publicação do edital, no Diário Eletrônico da Justiça. Saliente-se que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a disponibilização desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0001514-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO PASSOS DE OLIVEIRA FILHO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0006669-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO DE SOUZA RODRIGUES

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes, conforme informado a fls. 69/73, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, eis que a CEF informa que, também neste tocante, as partes compuseram-se amigavelmente. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, à exceção da procuração, desde que seja procedida à sua substituição por cópias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0007588-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEPH ROBERTO APARECIDO

Proceda a CEF à retirada do alvará de levantamento expedido, mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 72. Intime-se.

**0011574-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGOSTINHO JANEQUINE NETTO(SP149231 - RICARDO DA SILVA SANTOS)

Tendo em conta a manifestação da autora de fls. 148, dando conta que houve a renegociação do débito ora em cobrança, a presente ação perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, ante a notícia de seu pagamento na via administrativa. Transitada em julgado, arquivem-se. P. R. I.

**0011635-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILO GONZALEZ SIGLER

Fls. 102: Defiro. Assim sendo, expeça-se edital de citação, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil, a fim de que a parte ré responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, intime-se a CEF para a retirada do edital no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso III, art. 232, do CPC, contados da publicação do edital, no Diário Eletrônico da Justiça. Saliente-se que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a disponibilização desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0018213-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELLO TADEU ROCCO(SP221098 - ROBERTO CAPPELLO)

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0021800-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0005507-33.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANILO RODRIGUES DA SILVA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

**0007600-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILEMBERGUE PEREIRA CABRAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0007941-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON FERREIRA DUARTE

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, em face do despacho de fls. 49, alegando a existência de omissão e contradição, no que atine à determinação de remessa dos autos à conclusão para indeferimento da inicial, se não cumprida a ordem de juntada do original do contrato que instruiu a inicial. Assiste razão à embargante em suas alegações, diante da ausência de previsão legal que exija, na hipótese dos autos, a exibição do contrato original ou de sua cópia autenticada. Isto posto, ACOELHO os Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, e declaro, pois, o despacho de fls. 49, para que conste a seguinte redação: Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de EMERSON FERREIRA DUARTE. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (conforme documentos constantes a fls. 06/44), sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente. É o que se extrai da leitura do artigo 1.102a do Código de Processo Civil. Em sendo assim, defiro, de plano, a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 1.102b do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas e honorários advocatícios, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 1.102c do referido codex. Ad cautelam, para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios. Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o artigo 1.102c do mesmo estatuto processual. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cite-se. Cumpra-se e Intime-se.

**0008205-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA PAULA GOMES FILIPPINI

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, em face do despacho de fls. 27, alegando a existência de omissão, por ausência de fundamentação, no que atine à determinação de remessa dos autos à conclusão para indeferimento da inicial, se não cumprida a ordem de juntada do original do contrato que instruiu a inicial. Assiste razão à embargante em suas alegações, diante da ausência de previsão legal que exija, na hipótese dos autos, a exibição do contrato original ou de sua cópia autenticada. Isto posto, ACOELHO os Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, e declaro, pois, o despacho de fls. 27, para que conste a seguinte redação: Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANA PAULA GOMES FILIPPINI. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (conforme documentos constantes a fls. 06/22), sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente. É o que se extrai da leitura do artigo 1.102a do Código de Processo Civil. Em sendo assim, defiro, de plano, a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo



1.102b do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas e honorários advocatícios, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 1.102c do referido codex. Ad cautelam, para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios. Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o artigo 1.102c do mesmo estatuto processual. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cite-se. Cumpra-se e Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025046-92.2006.403.6100 (2006.61.00.025046-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ADRIANA DOS SANTOS AMARANTES(SP104240 - PERICLES ROSA) X ADELINO GOMES DE AMARANTES(SP104240 - PERICLES ROSA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP104240 - PERICLES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DOS SANTOS AMARANTES**

Diante da manifestação da CEF, a fls. 601, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 01 de agosto de 2012, às 14 horas e 30 minutos. Fls. 603/604: Nada a deliberar. Intimem-se.

**0016983-10.2008.403.6100 (2008.61.00.016983-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X QUITERIA VICENTE DOS SANTOS X PAULO SERGIO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUITERIA VICENTE DOS SANTOS**

Fls. 328 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os veículos pesquisados pela exequente, a fls. 114 e 213, possuem restrições anotadas, quais sejam, alienação fiduciária (ambos os automóveis) e restrição administrativa (Gol, ano 1994), consoante se infere dos extratos anexos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de penhora sobre os direitos detidos pelo executado, no Contrato de Alienação Fiduciária. A propósito, colaciona-se a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS DIREITOS DECORRENTES DAS PARCELAS QUITADAS. AGRAVO PROVIDO. I - O entendimento partilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como por esta Corte de Julgamento, são no sentido de que, nos casos de bens alienados fiduciariamente, apesar da inviabilidade de sua contração, uma vez que não integram o patrimônio do devedor fiduciante e sim da instituição financeira, existe a possibilidade de constrição sobre os direitos do devedor decorrentes de referido contrato. II - Precedentes do STJ (1ª Turma, Resp 834.582, Rel. Min. Teori Albino Zavascky, DJ 30/03/2009 e 2ª Turma, Resp 910.207, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/10/2007) e do TRF 3ª Região (3ª Turma, AG 133618, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, DJ 03/09/2008 e 6ª Turma, AG nº 237061, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJ 27/08/2007) III - Posto isso, há de ser reformado o decisum, para que seja autorizada a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, decorrente das parcelas já quitadas. IV - Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 172.803, Relatora Desembargadora CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, publicado no DJ em 03/11/2009, pág. 00136) Assim sendo, DEFIRO o pedido de penhora sobre os direitos do devedor-fiduciante, oriundos do Contrato de Alienação Fiduciária, incidente sobre o veículo Gol, ano 1999, Placas CLR 8252, devendo o credor fiduciário ser intimado da penhora. Expeça-se Mandado de Intimação ao Banco Itaucard S/A (credor fiduciário), para que proceda à anotação, nos respectivos instrumentos, acerca da penhora dos direitos do devedor, quanto ao contrato aqui tratado, prestando as informações ao Juízo, para que se efetive a penhora, com a intimação do executado. Superado esse aspecto, registro que, em função do ano de fabricação do veículo Gol 1000, Placas BRC 2368, este não possui valor de mercado, capaz de ser, assim, levado a eventual leilão, motivo pelo qual indefiro o pedido de penhora, via RENAJUD. Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04), em relação aos depósitos de fls. 325, 326 e 327. Após a expedição dos alvarás de levantamento, publique-se esta decisão, para que a exequente promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008684-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANA CELIA DA SILVA MIRANDA(SP261248 - ALESSANDRA APARECIDA ARAUJO SILVA E SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE)**  
Recebo a conclusão nesta data. Pela presente ação, pretende a autora a reintegração na posse do imóvel descrito na

inicial, bem como a condenação da ré no pagamento da taxa de ocupação e demais encargos a título de perdas e danos. Alega ter firmado com a ré Contrato de Arrendamento Residencial, obtendo a posse do imóvel, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Sustenta que a ré, embora devidamente notificada, não efetuou o pagamento dos valores em aberto nem tampouco desocupou o imóvel, restando configurado o esbulho possessório, nos termos do artigo 927 do Código Civil, motivando o ajuizamento da presente demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 08/47). Designada audiência de justificação prévia para o dia 23 de junho de 2010 (fls. 50), ocasião em que foi deferido o prazo de 60 (sessenta) dias para que as partes efetuassem as tratativas para a regularização da situação do imóvel, com a transferência para estes autos dos valores depositados em sede de ação consignatória, autos n 0006352-89.2010.4.03.6100 (fls. 61/62). A instituição financeira pleiteou o prosseguimento do feito, em face da inexistência de acordo entre as partes, com o levantamento dos depósitos realizados (fls. 75 e 77). A ré efetuou o depósito de mais R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos) reais, a fim de quitar o débito apontado pela CEF (fls. 79/81). Manifestação da instituição financeira a fls. 107/110, demonstrando que, mesmo abatendo o montante de R\$ 7.300,00 depositados nestes autos, o valor remanescente devido pela arrendatária era de R\$ 5.498,96, calculados em junho de 2011. Expedidos alvarás de levantamento em favor da instituição financeira (fls. 122/123). Em 09 de abril de 2012 a CEF reiterou sua manifestação de fls. 107/110, afirmando que mesmo após o abatimento dos valores depositados nos autos ainda existia um débito de R\$ 3.893,98 de arrendamento e R\$ 7.919,31 de condomínio, pleiteando a concessão da medida liminar (fls. 128/136). A autora insiste que seu débito já foi integralmente quitado, acostando aos autos os comprovantes dos depósitos judiciais já levantados pela CEF (fls. 144/145). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. A Lei n 10.188 prevê a reintegração de posse do imóvel arrendado em caso de inadimplência do arrendatário, que deverá ser notificado para a purgação da mora antes da propositura da ação de reintegração. Da leitura dos documentos acostados aos autos, extrai-se que a autora notificou a ré judicialmente para a purgação da mora, conforme os autos da Notificação Judicial n 0018587-69.2009.403.6100 (fls. 27/49), sem que houvesse o pagamento dos encargos DEVIDOS, o que configura o esbulho possessório, e autoriza a reintegração da posse. Frise-se que desde o dia 23 de junho de 2010, data da realização da audiência de tentativa de conciliação, a ré sustenta o pagamento integral do débito, o que não corresponde à realidade, uma vez que a instituição financeira demonstrou a existência de débitos em aberto, mesmo após o abatimento dos depósitos judiciais realizados nestes autos. Dessa forma, DEFIRO a medida liminar de reintegração na posse do imóvel descrito na petição inicial. A fim de que sejam evitados maiores transtornos à devedora, antes da expedição do mandado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação o imóvel, com a entrega das chaves diretamente à administradora. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5847**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0744739-56.1985.403.6100 (00.0744739-6)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAIRIPORA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TAMBÁU (SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP259990 - FERNANDO ARTACHO CARVALHO MARTINS)

Fls. 290: Nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, informe o corréu CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO o questionado pela parte autora a fls. 291/292, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência à parte autora para que requeira o quê de direito, em 10 (dez) dias. Int.

**0722027-62.1991.403.6100 (91.0722027-8)** - TREPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP056277 - OLIVAL ANTONIO MIZIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP108618 - CARLOS EDUARDO FARACO BRAGA)

Ante a informação supra, proceda-se ao imediato desbloqueio do montante mencionado. Intime-se o exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (findo). Int.

**0011031-41.1994.403.6100 (94.0011031-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010368-92.1994.403.6100 (94.0010368-9)) PARIS PALLA SOBRINHO X MARA LUCIA ELIA (SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc.

GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Ante a informação supra, proceda-se ao imediato desbloqueio dos montantes mencionados. Intime-se o exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (findo).Int.

**0011199-91.2004.403.6100 (2004.61.00.011199-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007532-97.2004.403.6100 (2004.61.00.007532-8)) FERNANDO JOSE FIDELIS X JULIANA DE LOURDES FIDELIS X LUCIANO ALEXANDRE FIDELIS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a exequente indicar nome, número do RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento, bem como bens passíveis de penhora, com relação à Fernando Jose Fidelis e Juliana de Lourdes Fidelis, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo), provocação da parte interessada. Intime-se.

**0006706-37.2005.403.6100 (2005.61.00.006706-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011199-91.2004.403.6100 (2004.61.00.011199-0)) FERNANDO JOSE FIDELIS X LUCIANO ALEXANDRE FIDELIS X JULIANA DE LOURDES FIDELIS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante da informação supra, proceda-se o imediato desbloqueio do valor excedente.Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a exequente indicar nome, número do RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento, bem como bens passíveis de penhora, com relação à Fernando Jose Fidelis e Juliana de Lourdes Fidelis, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo), provocação da parte interessada. Intime-se.

**Expediente Nº 5849**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048299-28.1977.403.6100 (00.0048299-4)** - PIRASSUNUNGA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIROZ(SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA) X RAFARD PREFEITURA X RIBEIRAO BRANCO PREFEITURA MUNICIPAL X SANTA RITA DO PASSA QUATRO PREFEITURA X SANTO ANTONIO DO JARDIM PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA BELA-VISTA X SAO JOSE DO RIO PARDO PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL X PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO X VOTUPORANGA PREFEITURA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. NELCI GOMES FERREIRA E Proc. SEBASTIAO AZEVEDO)

Tendo em vista a consulta de fls. 654, proceda a Secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento nº. 162/2012, 163/2012, 164/2012 e 165/2012. Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento dos depósitos de 529, com exceção de Votuporanga Prefeitura, sem dedução do imposto de renda, em virtude dos coautores possuírem imunidade tributária.Em relação à coautora Votuporanga Prefeitura, expeça-se carta precatória para intimação pessoal da mesma, determinando a devolução dos valores recebidos através do precatório nº. 200603000022883, no prazo de 10 (dez) dias.Diante dos novos depósitos noticiados a fls. 653, defiro a expedição de alvarás de levantamento, observando-se os dados do patrono indicado a fls. 531.Cumpra-se o primeiro e segundo parágrafo e, após, intime-se a União Federal.

**0666306-38.1985.403.6100 (00.0666306-0)** - AGENOR MACIEL DE LEMOS X AGENOR MACIEL DE LEMOS JUNIOR X ALDO CAVALCANTE SPRINGER X AMORINA MARIA ANDREOS X ANTENOR BATISTA X ANTONIO PISERNI X ARNALDO TEIXEIRA DE LIMA X CAIO BONADIO PINTO DE

ABREU X CLAUDIO DANIEL LIMA TEIXEIRA X DOCEIRA VENDOME LTDA X ERNESTO LAZARO NEIVA DE LIMA X ERNESTO MOLLINET JUNIOR X ESCRITORIO IMOBILIARIO WALDYR BRANDAO X EUNICE VALENCA NUNES X EVA BRAUN X FRANCISCO DONATO PEREIRA ARAUJO X GHIGONETTO ALVES LTDA X HELENO LAURO DO CARMO X JAIRO VINICIUS LIMA TEIXEIRA X JOAO PAULO CARVALHO X JOSE DE FREITAS X JOSE DOS SANTOS X JUPYRA PERANOVICH DA FONSECA X LAERCIO CORREIA X M M MAGAZINE LTDA X MANOEL DO VALE SOUZA X MARE GUMBIS X MARLENE LOPES X MARGARIDA B P GENEVOIS X MARIA GUEDES PAULO ROSA X MARIA IOLANDA PONTES DE LIMA X MARIA DE LOURDES FERREIRA BARBOSA X MARISA APARECIDA CARRANO FONSECA X MERCIA OLIVEIRA DE ABREU X MIRIAN CRISTINA SILVA X NAIRA DE FATIMA DUTRA LEMOS X NELSON GUEDES PAULO X OLIBRAS EMPREITEIRA DE CONSTRUCOES LTDA X OTAVIO MODESTO DA SILVA X PAULO GABEL X PAULO SERGIO SALVATORE VILELA X PEDRO RIBEIRO DE LIMA X RAMIRO TAPAJOS LEITE X ESTELA CRISTINA MARTINS OLIVEIRA LEITE X REGINALDO PASSOS X RICARDO RAPHI X RIVALDECY SOARES MOREIRA X ROQUE DE LORENZO X RUTH BIERRENBACH LIMA X SEVERINO SOUTO MAIOR X TAXE INDL/ S/A X WALDYR FERNANDES BRANDAO X ALCIDES DO AMARAL BUENO X ANDREA CARLO ORCHIS X ELSA REGGIANI AGUIAR X FRANCISCO M A DE SOUZA X HELENA WEINER X JOSE DE AVILA CRUZ X MARIE THEREZE DA CUNHA BUENO X NAIR REGGIANI AGUIAR X ACHILINA COICHEV X AGENCIA DE LOTERIAS ANTUNES DE ABREU LTDA X ANTONIO CARLOS GAMA RODRIGUES FILHO X ANTONIO PETROMONICO X APARECIDA ANTUNES DE MELLO X CEZAR OLIVIERI X CLAUDIO PEDROMONICO X DAVID KIRSZENWORCEL X DENIS DALTON GONELLI X ELZA FRISCHENBRUDER X EVA DIAS DE CASTRO X GERALDO CRUZ X JOAO ELSIO LUONGO X JOSE CARLOS COELHO DE QUEIROZ X JOSE GONCALVES ROSTEY X JOSE LUIZ LUONGO SANCHEZ X LILIANA CLARA GEMERMAN X LINDAURA DOS SANTOS OLIVEIRA X MANOEL JOAQUIM BARREIRA X MARIA APARECIDA QUEIROZ MARCONDES X MARIA IZABEL DIOGO X MARIA RUTH BARUEL RODRIGUES MALTA X MARIA TERESA QUEIROZ AGUIAR X MARIA ZULMIRA QUEIROZ AGUIAR X OSWALDO ANTONIO URBAN X RAFAEL SANCHEZ NETO X RAPHAEL SANCHEZ X SAVEL SANTANA VEICULOS LTDA X AYRTON DEUSDET FERRAREZ X FABIO DIB GUELF X NELSON ANTONIO BOLOGNEZ X OSNIL APARECIDO PIRES DE ANDRADE X RITA DE CASSIA ZORZAN X WLADIMIR RODNEY PALERMO(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO E SP050843 - JAIRO VINICIUS LIMA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO CTBC(SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA E SP079260 - DIMAS GREGORIO) X AGENOR MACIEL DE LEMOS X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0010953-81.1993.403.6100 (93.0010953-7) - JOAO DONIZETE RIBEIRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0047296-08.1995.403.6100 (95.0047296-1) - MARCO ANTONIO CIMENO(SP105596 - WILMES ROBERTO VIANNA JENCKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0041227-23.1996.403.6100 (96.0041227-8) - GERALDO MOREIRA X GERSON FRANCISCO SANTANA X**

JOSE PEREIRA SEGUNDO FILHO X SEBASTIAO PEREIRA DA CUNHA X VICENTE CELINO ALVES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0036497-95.1998.403.6100 (98.0036497-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032138-05.1998.403.6100 (98.0032138-1)) SAMUEL DE LIMA ALVES X MARCIA CUPERTINO ALVES X MAILDA CUPERTINO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0066342-72.1999.403.0399 (1999.03.99.066342-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039784-37.1996.403.6100 (96.0039784-8)) BANCO GMAC S/A(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BANCO GMAC S/A X INSS/FAZENDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004061-36.2010.403.6109** - LABORATORIO TAYUYNA LTDA(SP091331 - JOSE EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001151-29.2011.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA GLORIA II(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001770-27.2009.403.6100 (2009.61.00.001770-3)** - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FILHO(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

DESPACHO DE FLS. 915: Manifeste-se a parte autora acerca da expedição da minuta do ofício requisitório a fls. 913. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da União Federal. Não havendo impugnação, a ordem de pagamento será transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se, juntamente com a determinação de fls. 904. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 904: Diante da concordância expressa da União Federal a fls. 901/903, elabore-se nova minuta de ofício requisitório e, após, dê-se nova vista à parte ré, nos termos da determinação de fls. 895. Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado a fls. 899/900. Cumpra-se,

intimando-se, ao final.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000071-30.2011.403.6100** - JOSE ALEXANDRE ERMEL(RS045071A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011067-24.2010.403.6100** - MESSIAS TADEU MARQUES X ROSIMEIRE APARECIDA CERQUEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE REQUERENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6317**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016866-20.1988.403.6100 (88.0016866-3)** - CARLOS ALBERTO RAZUK X LABIB PEREIRA RAZUK X ELVIRA BERTOLINI RAZUK X IVANA RAZUK X PLINIO RODRIGUES CLAUDIO X INDINA CLAUDIO(SP020232 - CLAUDIO PINTO MARTINS E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY)

Fl. 351: defiro o pedido. Fica a CTEEP intimada para, em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, recolher as custas para extração de cópia integral dos presentes autos, a fim de permitir a ulterior expedição da carta de adjudicação.Publique-se.

**0004578-35.1991.403.6100 (91.0004578-0)** - RHODIACO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP053316 - MAURO MUNHOZ E SP082337 - JOAO LUIS DE FREITAS TEIXEIRA E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da UNIÃO (fls. 258/262).2. Anulo a certidão de trânsito em julgado da sentença, certidão essa lavrada na fl. 238. O trânsito em julgado não poderia ter sido certificado. Primeiro porque a sentença determinou seu reexame necessário pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Segundo porque a União nem sequer fora intimada validamente da sentença.3. Certifique a Secretaria, ao lado da certidão de fl. 238, que esta foi anulada.4. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0069255-40.1992.403.6100 (92.0069255-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053437-

48.1992.403.6100 (92.0053437-6)) MINI MERCADO KIYUNA LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 124/125: ficam as partes científicadas da juntada aos autos de comunicação da Caixa Econômica Federal de transformação de depósitos judiciais em pagamento definitivo da União.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0024044-97.2000.403.6100 (2000.61.00.024044-9)** - SIND DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS DE SAO PAULO - SINDIFISP(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0022223-19.2004.403.6100 (2004.61.00.022223-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TELEDIO TELEMARKEITING LTDA - ME  
Vistos em inspeção.1. Retifico a fundamentação exposta no item 3 da decisão de fl. 438, a fim de fazer constar que deixo de determinar a expedição de mandado de citação da ré, na pessoa de seu representante legal, no endereço constante do Sistema de Informações Eleitorais (fl. 344), em razão de já ter sido expedido mandado para esse endereço, cuja diligência resultou negativa, conforme certidão de fl. 427.2. Fls. 459/463: defiro o requerimento formulado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT de citação por edital da ré TELEDIO TELEMARKEITING LTDA - ME (CNPJ n.º 04.116.645/0001-45). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Esta ré foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, quanto a seu representante legal, mas não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 203, 235, 255, 282, 375, 427 e 456), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação.O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da ré TELEDIO TELEMARKEITING LTDA - ME (CNPJ n.º 04.116.645/0001-45), com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 dias para contestar.4. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; eiii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.5. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Fica a advertência de que, se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.7. Fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT científicada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 5 acima.8. Fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 5 acima.

**0013339-25.2009.403.6100 (2009.61.00.013339-9)** - ANTONIO CARLOS GONCALVES ROSA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Tendo em vista a ausência de impugnação à petição e documentos apresentados pela CEF nas fls. 151/154, declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do autor ao acordo da Lei Complementar 110/2001.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

**0003884-65.2011.403.6100** - HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL  
A autora pede (...) seja ao final julgada procedente a presente Ação, para o fim de anular o débito fiscal objeto da Notificação Fiscal nº 505.374.692, posteriormente retificada pela de nº 505.375.265 (objeto do Processo Administrativo nº 46472.004525/2004-09) e do Auto de Infração correspondente, uma vez que os valores

relativos ao vale-transporte pagos em espécie não caracterizam remuneração (...) passível de tributação por meio da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Pede a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário. A demanda foi ajuizada na Justiça do Trabalho. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido pelo juízo da 32ª Vara do Trabalho em São Paulo (fl. 140). A União foi citada, contestou e impugnou o valor da causa. Requer a fixação do valor da causa em R\$ 93.170,25, que corresponde ao do crédito tributário que se pretende anular. Suscita a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, competência essa que diz ser da Justiça Federal. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 145/146 e 147/162). O autor retificou de ofício o valor da causa adotando o que foi apontado pela União (fl. 288/289). O Juízo da 32ª Vara do Trabalho em São Paulo declarou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 322/323). Os autos foram distribuídos a esta 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. O autor renovou o pedido de antecipação da tutela (fls. 353/357). O pedido de antecipação da tutela foi deferido por este juízo para a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da notificação fiscal nº 505.374.692 (posteriormente retificada para o nº 505.375.265, objeto dos autos do processo administrativo nº 46472.004525/2004-09) e do auto de infração correspondente (fls. 417/418). A União apresentou petição afirmando caber sua representação processual à Advocacia-Geral da União, e não à Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 423), requerendo a decretação de nulidade da citação realizada neste órgão (PFN). O pedido foi indeferido (fls. 431/432). O autor opôs embargos de declaração em face da decisão em que antecipada a tutela (fls. 433/435). Os embargos de declaração foram improvidos (fl. 437). A União agravou de instrumento contra a decisão que manteve sua representação processual pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 444/472). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao recurso (fls. 480/482). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. A questão submetida a julgamento é predominantemente de direito (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Não há nenhuma controvérsia em relação ao fato de que o lançamento tributário que se pretende desconstituir por meio desta demanda diz respeito à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS constituída sobre valores pagos em dinheiro pelo autor aos seus empregados a título de vale-transporte, conforme previsto em cláusula de convenção coletiva de trabalho. Inicialmente, é necessário estabelecer a natureza jurídica da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a fim de definir qual é o regime jurídico a que está submetida. A contribuição para o FGTS foi instituída pela Lei nº 5.107, de 13.09.1966. A Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1/1969, no artigo 165, inciso XIII, assegurava aos trabalhadores o direito à estabilidade, com indenização na hipótese de despedida, ou fundo de garantia equivalente. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 100.249-2-SP, em 02.12.1987, sendo relator o Ministro Oscar Corrêa, e relator para o acórdão o Ministro Néri da Silveira, firmou o entendimento de que o FGTS não tem natureza jurídica tributária, mas sim social, de proteção ao trabalhador, afastando, inclusive, a aplicação, quanto a ele, das normas do Código Tributário Nacional, relativas à prescrição e à decadência tributárias, conforme se extrai da ementa do acórdão: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DÁ-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPÓSITOS DO FGTS PRESSUPÕEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA ÀS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. Esse entendimento foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal em outros julgamentos, de que são exemplos os recursos extraordinários nºs 134.328-DF, julgado em 02.02.1993, relator Ministro Ilmar Galvão, e 110.012-AL, julgado em 23.12.1998, relator Ministro Sydney Sanches. Esses julgados têm, respectivamente, as seguintes ementas: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ART. 144. A NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO



FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO FOI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 100249 - RTJ 136/681. NESSE JULGAMENTO FOI RESSALTADO SEU FIM ESTRITAMENTE SOCIAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR, APLICANDO-SE-LHE, QUANTO À PRESCRIÇÃO, O PRAZO TRINTENÁRIO RESULTANTE DO ART. 144 DA LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO. (F.G.T.S.). CONTRIBUIÇÃO ESTRITAMENTE SOCIAL, SEM CARÁTER TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DO ART. 173 DO C.T.N., QUE FIXA EM CINCO ANOS O PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. R.E. CONHECIDO E PROVIDO PARA SE AFASTAR A DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. O entendimento segundo o qual a contribuição destinada ao FGTS não tem natureza tributária foi alterado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento, em 9.10.2002, da medida cautelar na ADI 2256, em que seu Plenário afirmou a natureza tributária da contribuição destinada ao FGTS: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001 (ADI 2556MC/DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 09/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) (grifei e destaquei). Segundo o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nesse julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, cujo mérito ainda não foi resolvido, a contribuição para o FGTS pertence ao gênero contribuições sociais gerais e tem natureza jurídica tributária, submetendo-se à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil, o qual estabelece o seguinte: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Atualmente, a contribuição para o FGTS é devida nos termos do artigo 15, 1º a 6º, da Lei nº 8.036/1990, dos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho e do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que dispõem, respectivamente: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

(Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. 147. 148. 149. 146. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de

acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Por força desses dispositivos, a contribuição para o FGTS incide sobre todos os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de remuneração, inclusive no período de afastamento por acidente do trabalho, salvo as parcelas enumeradas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. A remuneração é o pagamento que compreende o salário mais as gorjetas, comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens, abonos não eventuais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, nos períodos em que este fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho. O artigo 1º da Lei 7.418/1985, na redação da Lei 7.619/1987, dispõe que o vale-transporte destina-se ao empregado, para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. Por força do artigo 4º da Lei 7.418/1985, o valor transporte não é pago em dinheiro pelo empregador ao empregado, mas sim mediante a aquisição de vales-transporte: Art. 4º A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. A alínea b do artigo 2º da Lei 7.418/1985 dispõe que a concessão do vale-transporte nas condições e limites definidos nessa lei não constitui base de incidência da contribuição previdenciária. Daí ter a alínea f do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 corretamente estabelecido que não integra o salário-de-contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. A legislação própria a que alude a alínea f do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 é a Lei 7.418/1985. Em outras palavras, somente não incide a contribuição previdenciária e, conseqüentemente, a contribuição para o FGTS, sobre a aquisição dos vales-transporte pelo empregador, nas condições e limites definidos na Lei 7.418/1985, e não o pagamento em dinheiro de auxílio-transporte ao empregado. Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410 o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que não incide contribuição previdenciária sobre os valores do vale-transporte pagos em moeda, e não mediante a aquisição de vales-transporte: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento (RE 478410, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da força normativa da Constituição passo a observar a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, quando emitida por seu guardião e intérprete último em nossa ordem jurídica. O fundamento do julgamento do Supremo Tribunal Federal incide também no caso da contribuição para o FGTS sobre vale-transporte pago em dinheiro. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o pagamento de vale-transporte em dinheiro é parcela indenizatória, não tributável. Se tal pagamento não constitui remuneração, e sim indenização, não pode sobre ele incidir a contribuição para o FGTS. É que a contribuição para o FGTS incide somente sobre a remuneração do trabalhador, nos termos do artigo 15, cabeça, da Lei 8.036/1990. Ante o exposto, não incide a contribuição para o FGTS sobre o auxílio-transporte pago em dinheiro. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de decretar a nulidade da notificação fiscal nº 505.374.692 (posteriormente retificada para o nº 505.375.265, objeto dos autos do processo

administrativo nº 46472.004525/2004-09) e do auto de infração correspondente, que ficam definitivamente desconstituídos. Ratifico a decisão em que antecipada a tutela. Condeno a União a restituir as custas despendidas pelo autor e a pagar-lhe os honorários advocatícios de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, constantes da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic e sem juros moratórios. Com fundamento no 3 do artigo 475 do Código de Processo Civil, deixo de determinar a reexame necessário desta sentença pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Esta sentença está motivada em julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 478.410, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166). Registre-se. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0007514-32.2011.403.6100** - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP289516 - DANIELA LEME ARCA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Fls. 206/223: defiro o pedido formulado pela autora de emissão à ré de ordem de exibição em juízo dos autos do processo administrativo. Fica a UNIÃO intimada para exibir em juízo os autos do procedimento administrativo nº 13807.006474/99-44, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0042521-42.1998.403.6100 (98.0042521-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738961-95.1991.403.6100 (91.0738961-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X FELIPE KORKISKIS NETO X RUBENS STELLA X OSMAR ANTUNES CREMONESI X FERNANDO CALADO X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X MIGUEL MICHIO AOKI X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X ALEXANDRE DEVAI X GIACOMO RONDANI X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X MARIA ELIZABETH MARSON X NADIR COSTA BADARI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS)

Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos da ação ordinária n.º 0738961-95.1991.403.6100, para vista em conjunto, na mesma carga, destes autos com os da ordinária, nos termos do despacho de fls. 219. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0730075-10.1991.403.6100 (91.0730075-1)** - COMERCIAL ROMAN LTDA.-EPP X SUPER MERCADO TIROLEZA LTDA.-EPP X COMERCIAL ALVORADA DE LINS LTDA X AMBROSIO CACIRAGHI & CIA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X COMERCIAL ROMAN LTDA.-EPP X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública (classe 206), conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ. 2. A consulta realizada no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, revelou que a grafia dos nomes das autoras COMERCIAL ROMAN LTDA.-EPP e SUPER MERCADO TIROLEZA LTDA.-EPP no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ correspondem às descritas na petição e documentos apresentados nas fls. 296/303 e 304/311 respectivamente. Determino a juntada aos autos do resultado dessas consultas. A presente decisão vale como termo de juntada dessas consultas. 3. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação a fim constar: a) no polo passivo a União, em substituição ao Instituto Nacional do Seguro - INSS, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007; b) no polo ativo COMERCIAL ROMAN LTDA.-EPP (CNPJ n.º 51.662.906/0001-02) e SUPER MERCADO TIROLEZA LTDA.-EPP (CNPJ n.º 51.659.266/0001-81), atuais denominações das exequentes COMERCIAL ROMAN LTDA. e SUPERMERCADO TIROLEZA LTDA. respectivamente. 4. Expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor em benefício das exequentes COMERCIAL ROMAN LTDA.-EPP e SUPER MERCADO TIROLEZA LTDA.-EPP. 5. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo de 10 (dez) dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

**0037368-38.1992.403.6100 (92.0037368-2)** - ALDO ORLANDO X ROBERTO CASADEI DE BAPTISTA X LUIZ CASADEI MANECHINI(SP106900 - MARIA LUIZA SILVA CALMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ALDO ORLANDO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CASADEI DE BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CASADEI MANECHINI X UNIAO FEDERAL X ALDO ORLANDO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CASADEI DE BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CASADEI MANECHINI X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 212: indefiro o pedido dos exequentes de manutenção destes autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta)

dias.Primeiro, porque já se passaram mais de 90 (noventa) dias desde o protocolo da petição de fl. 212.Segundo, porque o Poder Judiciário não deve permitir que feitos já extintos em razão da satisfação da obrigação permaneçam nas suas secretarias sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não resolver a controvérsia, a qual já foi resolvida.O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, sobrestados nas secretarias e arquivos dos juízos, como ocorre na fase de execução quando não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto.Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual.Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas secretarias e arquivos dos juízos, do acervo processual já resolvido, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas secretarias, a engrossar as estatísticas de feitos não resolvidos.O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas.3. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0095726-80.1999.403.0399 (1999.03.99.095726-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001201-17.1995.403.6100 (95.0001201-4)) INVESTIMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INVESTIMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL**  
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0013548-91.2009.403.6100 (2009.61.00.013548-7) - GERHARD WOLFGANG SENGBERG(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X GERHARD WOLFGANG SENGBERG X UNIAO FEDERAL**

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20110000115, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.4. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026795-04.1993.403.6100 (93.0026795-7) - JOSE ADAIR VILAS BOAS X JOSE ADAO AQUINO BRAGA X JOSE ADOLFO CERQUEIRA DE SANTANA X JOSE AIRTON BATISTA VILAS BOAS X JOSE ALBERTO DE MORAES X JOSE ANDRE GONCALVES X JOSE ANTONIO BENEDICTO PONTES X JOSE ANTONIO COMMODO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO MATOS DE OLIVEIRA(SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS E SP013630 - DARMY MENDONCA E SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE ADAIR VILAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Em 10 dias, requeiram os autores o quê de direito para o início da execução.Publique-se.

**0032243-30.2008.403.6100 (2008.61.00.032243-0) - JOSUE TEIXEIRA DE MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSUE TEIXEIRA DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Fls. 165/170: fica o exequente intimado para se manifestar, em 10 dias, sobre a juntada aos autos do termo de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001.Publique-se.

**0002337-58.2009.403.6100 (2009.61.00.002337-5)** - JAIR TEIXEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JAIR TEIXEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica intimado o autor para que se manifeste sobre o termo de adesão ao acordo da Lei Complementar n.º 110/2001 apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 185/189), no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

## **Expediente Nº 6318**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014977-98.2006.403.6100 (2006.61.00.014977-1)** - MIRIAN ROSELI MILANI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1. Fl. 441: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento dos depósitos realizados nos autos. A autora não cumpriu as decisões de fls. 433 e 437, em que determinei a apresentação de instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação à advogada Cristiane Leandro de Novais. 2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

**0000410-52.2012.403.6100** - ESMALTEC S/A(SP178446 - ADRIANA LUCIA EMYGDIO PEREIRA RANALLI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

1. Regularize a autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de procuração original outorgado a seu advogado, nos termos do item a da decisão proferida na fl. 65.2. Recolha a autora, no mesmo prazo, as custas processuais na Caixa Econômica Federal - CEF por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU e nos termos do item b da decisão proferida na fl. 65.2. Fica deferida a restituição à autora do valor recolhido indevidamente no Banco do Brasil S/A, nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ (Núcleo de Apoio Judiciário deste Fórum), mediante o fornecimento das seguintes informações:o número do banco;o agência;o conta corrente, para emissão da ordem bancária de crédito.3. Fornecidas as informações, encaminhe-as a Secretaria, por meio correio eletrônico, à Seção de Arrecadação, por meio de correio eletrônico, acompanhadas de cópias digitalizadas da guia GRU e desta decisão.Publique-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0687878-40.1991.403.6100 (91.0687878-4)** - MITSUHO MORI & FILHOS LTDA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP050775 - ILARIO CORRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 180: Indefiro o pedido da União de concessão de prazo de 30 (trinta) dias. As decisões de fls. 172 e 177 já concederam vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. A União não descreve nenhum fato que a tenha impedido, justificadamente, de praticar o ato processual nos prazos já deferidos. Não está caracterizado justo impedimento a autorizar a concessão de novo prazo à União.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo retorno).Publique-se. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0910597-08.1986.403.6100 (00.0910597-2)** - COMERCIO DE CORRENTES REGINA LTDA X FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X COMERCIO DE CORRENTES REGINA LTDA X FAZENDA NACIONAL X FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Reitere a Secretaria a mensagem enviada por meio do correio eletrônico de fl. 679 ao Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Ribeirão Pires/SP, nos autos da execução fiscal n.º 76/96 (fls. 441 e 528/530), para solicitar informações acerca dos dados necessários para transferência, à ordem dele, do valor total depositado para pagamento da primeira parcela do precatório expedido em benefício da exequente Comércio de Correntes Regina Ltda.Publique-se. Intime-se.

**0016934-33.1989.403.6100 (89.0016934-3)** - AFFONSO ARTHUR VIEIRA DE RESENDE X ANA SILVIA

TABACCHI X ANTHERINO JOSE DE SOUZA X ARLINDO SANTANA VILELLA X AUGUSTO CAVANARI X CAJATY ANTONIO GALVAO MONTEMOR X ELISABETE MURA X EUGENIO MURA X FELICIO IVANE CHACON X FERNANDO SOBHE DIAZ X LADISLAU GUIZARDI X LUIZ ALENCAR DE MORAES X MIGUEL ANTONIO MANSUR JUNIOR X JOSE EDUARDO DE PAULA RAMOS X JOAO ANTONIO DA SILVEIRA CAMPOS FILHO X JOSE MORALEZ X JOSE PEREIRA MAROTTO X ODAIR MONFREDINE - ESPOLIO X ODAIR MONFREDINI JUNIOR X PEDRO RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MARLY MIRIAN DE ANDRADE BUENO X RECARDO SOBHE DIAZ X RINO BONITO X SERGIO CAVALARI PEREZ X HELIO ARANDA PACHECO X WALTER VALENTIM X MARCO ANTONIO DE CASTRO X JOSE AUGUSTO CAMUCCI - ESPOLIO X MARIA TEREZA TAVANTI CAMUCI X HIDRO MECANICA LTDA X SPEL EDITORA LTDA ME X KATIA TONELLO PEDRO STELATO X LUCINIA MORENO MARINHO(SP068857 - WALTER VALENTIM E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL E SP090229 - WANDER DORIVAL RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP108628 - GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA) X MARCO ANTONIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

1. Junte a Secretaria aos autos os extratos de andamento processual dos precatórios n.ºs 0037195-58.2004.4.03.0000 e 20090169129 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os quais comprovam que apenas o primeiro foi integralmente pago. A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a AFFONSO ARTHUR VIEIRA DE RESENDE, ANA SILVIA TABACCHI, ANTHERINO JOSE DE SOUZA, AUGUSTO CAVANARIM, CAJATY ANTONIO GALVAO MONTEMOR, ELISABETE MURA, EUGENIO MURA, LADISLAU GUIZARDI, LUIZ ALENCAR DE MORAES, JOSE EDUARDO DE PAULA RAMOS, SERGIO CAVALARI PEREZ e HIDRO MECANICA LTDA.3. Prosseguirá a execução promovida por JOSE MORALEZ, sucessores de MIGUEL ANTONIO MANSUR JUNIOR (fl. 696), LUCINIA MORENO MARINHO (sucessora de metade do crédito de Jose Pereira Marotto, fls. 1232/1233, item 2), MARCO ANTONIO DE CASTRO (fls. 1046 e 1171), ANA SILVIA TABACCHI (sucessora de Tabacchi e Cia. Ltda.; fl. 1156), SPEL EDITORA LTDA e KATIA TONELLO PEDRO STELATO.4. Fls. 1242 e 1259: remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome da exequente Spel Editora Ltda, de acordo com as alterações do contrato social apresentadas (fls. 1244/1248 e 1261/1265), a fim de que passe a ser: SPEL EDITORA LTDA ME.5. O nome da exequente SPEL EDITORA LTDA ME constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ corresponde àquele indicado no item 4 acima (fl. 1280).6. Não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito efetuado para pagamento do crédito de JOSÉ PEREIRA MAROTTO (fl. 1242). Esse exequente faleceu (fl. 702). O ofício expedido para a requisição da meação da viúva habilitada (Lucinia Moreno Marinho) ainda não foi transmitido ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 1232/1233, item 2, e 1241). 7. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório n.º 20110000309 (fl. 1241), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.8. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.10. Fl. 1252: não conheço do pedido de levantamento apresentado pelo exequente JOSÉ MORALEZ, cujo crédito ainda não foi requisitado (fls. 1156/verso, item 4, e 1232/1233, item 11).11. Junte a Secretaria aos autos a tabela de verificação de valores limites para expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV, válida para março de 2012.12. Não conheço do pedido da União de compensação dos seus supostos créditos com o do exequente JOSÉ MORALEZ (fls. 1203/1204 e 1252). O valor do crédito deste é de pequeno valor e será requisitado por meio de requisição de pequeno valor (fl. 1079). Por força do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil a compensação prevista nesse dispositivo constitucional somente é cabível com valores cujo pagamento será requisitado por meio de precatório. Nesse sentido, em estrita conformidade com a Constituição do Brasil, o artigo 14 da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, estabelece que O procedimento de compensação não se aplica às RPVs.13. O nome do exequente JOSÉ MORALEZ constante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde ao cadastrado nos autos (fl. 1280).14. Fl. 1255: em relação ao crédito do exequente Miguel Antonio Mansur, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a União sobre o pedido de habilitação dos sucessores (fls. 1173/1201 e 1255).15. Os nomes das exequentes ANA SILVIA TABACCHI (sucessora de Tabacchi e Cia Ltda, fls. 1156 e verso) e KATIA TONELLO PEDRO STELATO constantes do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF correspondem aos cadastrados nos autos (fl. 1280).16. Expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício dos exequentes SPEL EDITORA LTDA ME, JOSÉ MORALEZ, ANA SILVIA TABACCHI e KATIA TONELLO PEDRO STELATO, com base nos cálculos de fls. 1077/1082.17. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.18. Fl. 1256: embora indeferido o pedido de compensação do crédito do exequente Marco Antonio de Castro apresentado pela União nas fls. 1203/1204 (fls. 1232/1233, item 10), tal pedido já havia sido deferido anteriormente (fl. 1115).Daí por que reconsidero a decisão de fl. 1115, na parte em que deferida a compensação, que não pode ser mantida, por falta de fundamento constitucional e legal.Primeiro porque a Emenda Constitucional n.º 62/2009 não contém nenhuma disposição transitória que autorize a compensação (introduzida por essa emenda nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do

Brasil) de créditos de precatórios expedidos antes de sua promulgação. A compensação se faz antes da expedição do precatório, o que impede seja realizada em relação aos precatórios expedidos antes dessa emenda. Segundo porque a Lei nº 12.431/2011, ao dispor sobre a compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, não a autoriza sobre valores relativos a parcelas de precatórios expedidos antes da Emenda Constitucional nº 62/2009.19. Registro que a reconsideração da decisão que deferiu a compensação não causa nenhum prejuízo à União. O valor do débito do exequente Marco Antonio de Castro é inferior à parcela pendente de pagamento do precatório expedido (fls. 1046, 1107 e 1171). A União poderá pedir penhora no futuro sobre o valor da parcela do precatório a ser depositada.20. É importante assinalar que a satisfação dos créditos da União mediante o cumprimento de penhora no rosto dos autos vai ao encontro dos interesses dela, por ser mais célere. Com efeito, para a efetivação da compensação ter-se-ia que remeter os autos à contadoria para atualizar os créditos da União e o crédito do precatório até a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu a compensação. Depois, seria necessária a oitiva das partes sobre os cálculos. Em seguida, seria necessária nova atualização, agora pela variação da Taxa Referencial - TR, a partir da decisão que deferiu a compensação, tanto dos créditos da União como do valor do precatório. 21. Embora reconsiderada a decisão que deferiu o pedido de compensação (item 18 acima), não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 1171, apresentado pelo exequente Marco Antonio de Castro na petição de fl. 1256. O advogado Wander Dorival Ramos não indicou os números do registro geral - RG e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal.22. Fl. 1257: pelo mesmo fundamento adotado no item 21 acima, não conheço do pedido de expedição de alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 1170 e 1172, apresentado pelo exequentes Walter Valentim e Odair Manfredini Junior.23. Determino à Secretaria que elabore e junte aos autos planilha atualizada das penhoras efetivadas no rosto destes autos.24. Fl. 1268: expeça a Secretaria ofício, comunicando ao juízo de direito da 1.ª Vara Judicial Cível da Comarca de Tupi Paulista/SP, nos autos n.º 638.01.2001.000891-4/000000-000, ordem n.º 38/2001, que foram transferidos à sua ordem os valores totais dos depósitos efetuados nestes autos em benefício dos exequentes Elisabete Mura e Eugenio Mura. Instrua a Secretaria com cópia digitalizada das fls. 1156/verso e 1165/1167. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 9 de abril de 2012.

**0012369-84.1993.403.6100 (93.0012369-6) - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA AMARAL LAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/**  
Fls. 1805 e 1819: considerando que o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, estabelece que no momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, defiro à exequente prazo de 10 dias para provar que foi aceita, por decisão judicial ou administrativa, a carta de fiança apresentada nos autos do mandado de segurança nº 0008805-67.2011.4.03.6100 para garantir o pagamento dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob nºs 80.2.11.047899-95 e 80.6.11.082632-96, com os quais a União pretende a compensação do valor do precatório a ser expedido. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0041197-95.1990.403.6100 (90.0041197-1) - PROPLAST IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP083332 - RENATA CURI BAUAB GIMENES) X DRIER ESTUFAS E CABINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP095648 - JORGE TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP106357 - LILIANE CARDOSO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X PROPLAST IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA**

1. Fls. 169/170: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, até o limite de R\$ 512,94, para agosto de 2011.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal



deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.<sup>a</sup> Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

**0071181-90.1991.403.6100 (91.0071181-0)** - MADALENA MELLO MORAES SILVEIRA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MADALENA MELLO MORAES SILVEIRA

1. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao agravo de instrumento nº 0053858-48.2005.4.03.0000 interposto pela União, recurso esse que veiculada a questão da não-incidência de juros moratórios em continuação. A União opôs embargos de declaração, que foram improvidos pelo Tribunal. Ela interpôs recurso especial e recurso extraordinário, mas desistiu deles e foi certificado o trânsito em julgado pelo Tribunal nos autos do agravo e determinada a baixa deles a este juízo. 2. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual do recurso e o acórdão que negou provimento aos embargos de declaração. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses documentos.3. Improvido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região o agravo de instrumento nº 0053858-48.2005.4.03.0000, declaro restabelecida a validade do ofício requisitório de pequeno valor - RPV nº 0035337-55.2005.4.03.0000, bem como nada haver a restituir à União, ficando reconsiderada a decisão que determinou o cancelamento desse ofício.4. Decreto satisfeita a obrigação e extinta a execução em relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.5. Ante o resultado do julgamento noticiado no item 1 acima, informe a advogada Célia de Vasconcelos os números de sua Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento do depósito que efetivou (fl. 544), nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.6. Em resposta ao ofício de fls. 563/569, expeça a Secretaria, imediatamente, ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de informar que a validade do ofício requisitório de pequeno valor - RPV nº 0035337-55.2005.4.03.0000 foi restabelecida e que não há mais nenhum valor a ser restituído à União.Publique-se. Intime-se.

**0056379-53.1992.403.6100 (92.0056379-1)** - PORT TRADING S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X PORT TRADING S/A

1. Fl. 199: defiro o pedido da União de remessa dos autos a uma das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária em Osasco - SP para prosseguimento da execução, nos termos do artigo 475-P do Código de Processo Civil.2. Remeta a Secretaria os autos a uma das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária em Osasco - SP e dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**0020275-28.1993.403.6100 (93.0020275-8)** - JOAQUIM FERNANDO DE MORAES X ERNESTO SATORO TANGO X JOSE CARLOS ROSA X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSE HENRIQUE TENDOLINI X KAYOKO MOCHIZUKI X LAURA MIYUKI YOKOJI WAKAMOTO X MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA X MARIA APARECIDA MATEUS DOS S B BRACEIRO X MARIA APARECIDA MEDEIROS A DE MENEZES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP151812 - RENATA CHOEFI E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS ROSA(SP273277 - ALEXANDRE GONÇALVES LARANJEIRA)

1. Anote a Secretaria no sistema informatizado de acompanhamento processual desta Justiça Federal a extinção da execução (fl. 243).2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da autuação a fim de constar no polo ativo apenas o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.3. A autora MARIA APARECIDA MEDEIROS ALVES DE MENEZES fez juntar aos autos novo instrumento de mandato (fl. 219), em que não outorga poderes ao advogado indicado na petição de fl. 253, tampouco ressalva a validade da procuração anteriormente outorgada a este.4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que Há revogação tácita de mandato com a constituição de novo procurador sem ressalva do instrumento procuratório anterior (RMS 23.672/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011).No mesmo sentido: AgRg no Ag 1224550/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 29/11/2010; REsp 1088783/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 811.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 24/10/2007, p. 204.5. Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em nome do advogado indicado na petição de fl. 253.6. Cadastre a Secretaria o nome do novo advogado da autora MARIA APARECIDA MEDEIROS ALVES DE MENEZES indicado no instrumento de mandato de fl. 219 para recebimento de

intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico.7. Republique-se a decisão de fl. 243.Publique-se. Intime-se o INSS (Procuradoria Regional Federal da Terceira Região).REPUBLICACAO DECISAO DE FLS. 2431. Fls. 216/217, 231 e 233: defiro o requerimento formulado pela executada MARIA APARECIDA MEDEIROS ALVES DE MENEZES de levantamento da penhora, em razão de o valor penhorado já haver sido descontado de seus vencimentos, em folha de pagamento, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme reconhecido por este.2. Em 10 dias, para expedição de alvará de levantamento do valor penhorado, depositado na conta descrita na guia de depósito judicial de fl. 208, indique a executada MARIA APARECIDA MEDEIROS ALVES DE MENEZES profissional da advocacia e forneça os números de OAB, CPF e RG desse profissional.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos executados MARIA APARECIDA MEDEIROS ALVES DE MENEZES, ERNESTO SATORO TANGO (fl. 139), JOAQUIM FERNANDO DE MORAES (fl. 142), KAYOKO MOCHIZUKI (fl. 146), LAURA MIYUKI YOKOJI WAKAMOTO (fl. 204), JOSEFA MARIA DA SILVA (fl. 205), MARIA APARECIDA MATEUS DOS SANTOS BRITES BRACEIRO (fl. 206), JOSE CARLOS ROSA (fl. 207), MÁRCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA (fl. 209) e JOSÉ HENRIQUE TENDOLINI (fl. 210).4. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando-se a conversão, em renda do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dos valores depositados nas contas descritas nas guias de depósito judicial de fls. 204, 205, 206, 207 e 210, observados os dados informados pelo INSS na petição de fl. 170.Publique-se. Intime-se o INSS.

**0020447-23.2000.403.6100 (2000.61.00.020447-0)** - JOSE ROBERTO MESSINA(SP075151 - LAUDENIR BARDELI E SP164502 - SHEILA MARQUES BARDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MESSINA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento da dívida pelo executado (fl. 287), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis.Publique-se.

#### **Expediente Nº 6369**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0903413-98.1986.403.6100 (00.0903413-7)** - MCA FILMES DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X CHEFE DA DIVISAO DO SERVICO REGIONAL CAMBIO DEPART REGIONAL BACEN SP

Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo na situação de processo sobrestado, cabível porque neste caso se aguarda providência do Poder Judiciário (julgamento do agravo de instrumento nº 0015048-91.2011.403.0000), como determinado na decisão proferida nos autos da demanda cautelar nº 0939896-93.1987.403.6100, em apenso.Publique-se. Intime-se.

**0082984-36.1992.403.6100 (92.0082984-8)** - LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X CHEFE DE SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO EM SAO PAULO DO INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Arquivem-se os autos (baixa-fíndo).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0029351-42.1994.403.6100 (94.0029351-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010709-21.1994.403.6100 (94.0010709-9)) CONSTRUTORA FARO LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DA ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Arquivem-se os autos (baixa-fíndo).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0010744-05.1999.403.6100 (1999.61.00.010744-7)** - ARTCRIS S/A IND/ E COM/ X ARTIL S/A MERCANTIL E CONSTRUTORA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Arquivem-se os autos (baixa-fíndo).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0024428-94.1999.403.6100 (1999.61.00.024428-1)** - CAESAR TOWERS ADMINISTRACAO E COM/ S/A(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-

SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)  
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0011428-90.2000.403.6100 (2000.61.00.011428-6)** - SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Fls. 534/535: defiro. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, de todos os valores depositados nestes autos, no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

**0016823-63.2000.403.6100 (2000.61.00.016823-4)** - MAMORE MINERACAO E METALURGIA LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0018844-12.2000.403.6100 (2000.61.00.018844-0)** - ELIANA APARECIDA TOME X ANA FLAVIA BELLUCCI LEITE X SANDRA INTAKLI DE SOUZA X REGINA RODRIGUES ALCANTARA BRANDINI X CARLOS YUKIO FUJIMOTO X MARIA JOSE DE JESUS LEMOS X ELISABETH DA SILVA ASSIS X MARTA ABRAO DE PODESTA X MARISTELA JAQUINTA SANCHES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP029609 - MERCEDES LIMA) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL X DIRETOR DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE S PAULO

Fls. 287 e 288: manifestem-se os impetrantes e a União, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros àqueles.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

**0028165-71.2000.403.6100 (2000.61.00.028165-8)** - MAYER DAVIDOFF MAYEROFF(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Arquivem-se os autos (baixa-findo)Publique-se. Intime-se.

**0040259-51.2000.403.6100 (2000.61.00.040259-0)** - CASA DAS GUIAS COM/ ATACADISTA LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0015289-50.2001.403.6100 (2001.61.00.015289-9)** - APARECIDO RODRIGUES(SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO E SP070019 - APARECIDO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUZA PIERDONA)  
1. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.2. Fl. 479: concedo vista dos autos à União pelo prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

**0026521-59.2001.403.6100 (2001.61.00.026521-9)** - CHUMP IND/ DE CONFECÇOES E COM/ LTDA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE POLICIA MARITIMA,AREA E DE FRONTEIRAS DA SR/DPF/SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União.

**0006378-78.2003.403.6100 (2003.61.00.006378-4)** - MARIA DE SAO JOAO ALVES MARQUES CONDEZ(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

1. Ante a natureza dos documentos apresentados pela União (fls. 165/173), decreto sigredo de justiça nestes autos, nos termos do artigo 2º, cabeça e 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O acesso aos autos fica limitado apenas às partes e aos seus advogados. 2. Registre a Secretaria a tramitação do processo em caráter sigiloso na capa dos autos e no sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal, conforme Comunicado CORE nº 66, de 12 de julho de 2007.3. Fls. 165 e 176: tendo presente a ausência de manifestação do impetrante sobre os cálculos apresentados pela União, elaborados pela

Receita Federal do Brasil, e considerando que, segundo tais cálculos, além de não haver valores a restituir àquele a título de imposto de renda foi-lhe paga restituição de imposto de renda superior à devida relativamente ao exercício de 2004, período-base de 2003, defiro o pedido formulado pela União de transformação, em pagamento definitivo dela, da totalidade do valor depositado à ordem deste juízo.4. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal determinando a transformação, em pagamento definitivo da União, da totalidade do valor depositado na conta descrita na fl. 119.Publique-se. Intime-se.

**0032645-87.2003.403.6100 (2003.61.00.032645-0)** - ERICA EMY SHIRAIISHI X MARILUCIA BATINA FERNANDES MOREIRA X MARTA JACI GARRIDO MAGALHAES X LUCIANA VENTURINI(SP117610 - CLAUDIA SANCHEZ PICADO E SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE  
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0003742-71.2005.403.6100 (2005.61.00.003742-3)** - SCHAHIN ENGENHARIA LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0004501-98.2006.403.6100 (2006.61.00.004501-1)** - TONINHO MARIUTTI ALIMENTOS LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0019716-80.2007.403.6100 (2007.61.00.019716-2)** - CARLOS ALBERTO DELFINO CORREA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Cumpra a Secretaria a sentença transitada em julgado: expeça ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de transformar em pagamento definitivo da União o valor total do depósito vinculado aos presentes autos.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0024773-11.2009.403.6100 (2009.61.00.024773-3)** - KAPUBAY CONFECÇOES LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO  
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0024834-32.2010.403.6100** - FABIANO ESCAMES MATAO - ME X PALHARES & SEDENHO LTDA - ME X PAULO HENRIQUE DA ROCHA PET-SHOP - ME X MARIA DO CARMO TOMASELI RINCAO - ME X RENATA MARTINS DA SILVA GUATAPARA - ME X P.B. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME X M.A.C. VECHIATO - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

**0019161-24.2011.403.6100** - SYNGENTA SEEDS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP296993 - ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL  
1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 134/137).2. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0020594-63.2011.403.6100** - REINALDO LOPES DE OLIVEIRA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL  
1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo impetrante (fls. 116/132).2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da

Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0021283-10.2011.403.6100** - REINALDO OTTENIO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo impetrante (fls. 128/143).2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0022529-41.2011.403.6100** - DOMINGOS CARLOS ODDONE(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo impetrante (fls. 119/134).2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0023041-24.2011.403.6100** - MARILAURA DE ALMEIDA FERMOSELI VILGA(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

No prazo de 5, sob pena de deserção, recolha a impetrante as custas de preparo, em 1% sobre o valor da causa (fls. 189/190-193 e 262/263-270), para interposição de recurso de apelação, na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do código correto (18740-2), através de Guia de Recolhimento da União - GRU, em conformidade com o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 98 da Lei 10.707/2003 c/c combinada com a Resolução 278/2007 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**0000502-30.2012.403.6100** - DECALBUS I - ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS PROPRIOS LTDA(SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 83/84: não conheço do pedido formulado pela União, de extinção do feito com base no artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão do integral cumprimento do pedido da impetrante pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo. Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do inciso I desse artigo (fls.73/76 verso).Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.Não se pode, portanto, inovar no processo e proferir nova sentença para extingui-lo com resolução de mérito por fundamento diverso.2. Cumpra a Secretaria a parte final da sentença: remeta os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0001190-89.2012.403.6100** - SIGNOSINAL SOLUCOES EM SINALIZACAO LTDA(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADA DO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL/INPI - SP X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar em que se pede a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada que anular a decisão da Impetrada que indeferiu o pedido da Impetrante atinente ao registro de seu elemento nominativo (Signosinal), no bojo do processo administrativo de registro de marca nº 823672611, bem como conceder o registro definitivo da supracitada marca nominativa (Signosinal) à Impetrante (...) (fls. 2/17).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 52/53).O Instituto Nacional de Propriedade Industrial ingressou nos autos, representado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da decadência do direito à impetração do mandado de segurança, ilegitimidade passiva para a causa da autoridade impetrada e incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar o mandado de segurança em face da autoridade que deveria figurar como impetrada. No mérito requer a denegação da segurança (fls. 68/89).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 105/106).É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 dispõe que O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.O ato impugnado neste mandado de segurança é o julgamento final, pelo Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, do recurso administrativo interposto pela impetrante, recurso esse ao qual se negou provimento, mantendo-se o indeferimento do registro da marca SIGNOSINAL.O resultado do julgamento em questão foi publicado na Revista de Propriedade Industrial nº 2.103, de 26.4.2011 (fls. 90/91), quando se iniciou o prazo para impetração do mandado de segurança, o qual foi impetrado apenas em 26.01.2012, ocasião em que já ultrapassados mais 120 dias da data da publicação do ato impugnado.Além disso, é

manifesta a ilegitimidade passiva para a causa da autoridade impetrada. O ato impugnado neste mandado de segurança é o resultado do julgamento do recurso administrativo interposto pela impetrante, julgamento esse que foi realizado pelo Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Industrial. A autoridade que foi indicada como impetrada na petição inicial não praticou o ato impugnado tampouco dispõe de competência para modificar o julgamento do Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Ante o exposto, o pedido não pode ser conhecido, quer pela decadência do direito de utilização do mandado de segurança, quer pela manifesta ilegitimidade passiva para a causa da autoridade impetrada. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, e do artigo 267, incisos VI e XI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0002552-29.2012.403.6100** - SUN SPECIAL COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SC022851 - MARCELO SEGER E SC015860 - GRAZIELLE SEGER PFAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 334/353). 2. Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos (Código de Processo Civil - CPC, artigo 285-A, 1º). 3. Fl. 356: fica intimada a União para apresentar contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0003305-83.2012.403.6100** - LUANA SOARES MENCARELLI PEREIRA(SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela Associação Educacional Nove de Julho (fls. 137/153). 2. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0033991-97.2008.403.6100 (2008.61.00.033991-0)** - ORLANDO VIEIRA - ESPOLIO(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Arquivem-se os autos (baixa-fundo). Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0939896-93.1987.403.6100 (00.0939896-1)** - MCA FILMES DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 144: defiro. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo na situação de processo sobrestado, cabível porque neste caso se aguarda providência do Poder Judiciário (julgamento do agravo de instrumento), como determinado na decisão de fl. 139. Publique-se.

**0018675-39.2011.403.6100** - MARIZA CORBANI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 73: apesar de já ter sido encaminhada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, certidão referente às custas processuais devidas pela requerente e não recolhidas (fls. 68 e 71), defiro à requerente o prazo de 10 dias. Publique-se.

#### **Expediente Nº 6378**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0689436-47.1991.403.6100 (91.0689436-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675811-43.1991.403.6100 (91.0675811-8)) KERO KERO COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X TRANSPAV PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de alterar a denominação da impetrante TRANSPAV - TRANSPORTES LTDA. para TRANSPAV PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. (Fl. 208). 2. Arquivem-se os autos (baixa-fundo). Publique-se. Intime-se.

**0055785-92.1999.403.6100 (1999.61.00.055785-4)** - COML/ ELETRICA PJ LTDA(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS E SP285248 - JOAO AURO DE OLIVEIRA SOGABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0000798-72.2000.403.6100 (2000.61.00.000798-6)** - RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X RODRIMAR S/A TRANSPORTE, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZEM GERAL X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE COMISSARIA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Traslade a Secretaria para estes autos cópias das decisões de fls. 636/639, 680, 687 e certidão de 389, frente e verso, dos autos do agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso especial n.º 2010.03.00.004231-9.2. Realizado o traslado, desampensem-se e arquivem-se os autos do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.004231-9, trasladando-se cópia desta decisão para esses autos.3. Fls. 589/590: a impetrante formula pedidos de desistência e renúncia do direito em que se funda a demanda.Leio nas fls. 578/579 que em 21.06.2010 transitou em julgado a decisão do Supremo Tribunal Federal que deu provimento ao agravo de instrumento (n.º 2010.03.00.004228-9) para conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário, apenas para afastar a aplicação do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, em relação à base de cálculo da COFINS (art. 544, 3º e 4º, do CPC).Desse modo, a segurança foi concedida em parte à impetrante pelo Supremo Tribunal Federal. O julgamento de mérito transitou em julgado. Julgado o mérito da demanda, não cabe mais falar em renúncia do direito em que está fundada, e sim, tão-somente, em renúncia da execução da ordem mandamental apenas na parte concedida pelo Supremo Tribunal Federal.Com efeito, em relação à parte da pretensão relativamente à qual a segurança foi denegada, a impetrante nada mais tem a renunciar. Ela não dispõe mais desse direito. A segurança foi denegada nessa parte do pedido.No que diz respeito à parte da pretensão acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de mérito transitado em julgado, cabe apenas a renúncia da execução da ordem mandamental. Ante o exposto, conheço em parte do pedido e, na parte conhecida, homologo-a como renúncia da execução da ordem mandamental concedida pelo Supremo Tribunal Federal.Publique-se. Intime-se.

**0027027-35.2001.403.6100 (2001.61.00.027027-6)** - ABRIL RADIODIFUSAO S/A(SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI E SP154683 - MARIANA DE PAULA MACIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0022173-61.2002.403.6100 (2002.61.00.022173-7)** - TROMBINI EMBALAGENS LTDA(PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO E PR008353 - ACRISIO LOPES CANCELADO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0025578-71.2003.403.6100 (2003.61.00.025578-8)** - MEDSERV ASSISTENCIA MEDICA E NEFROLOGICA S/C LTDA(SP080228 - MARCIA VIEIRA-ROYLE E SP163568 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0036560-47.2003.403.6100 (2003.61.00.036560-0)** - TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP208030 - TAD OTSUKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0037124-26.2003.403.6100 (2003.61.00.037124-7)** - RENATO MACHADO DE OLIVEIRA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO

## TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados) até julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0022159-29.2011.4.03.0000 (fls. 121/135) e certificação do trânsito em julgado desse julgamento, que estão conclusos com o relator, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

**0030170-27.2004.403.6100 (2004.61.00.030170-5)** - EDSON ANTONIO ALVES(SP172323 - CRISTINA PARANHOS OLMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. À vista das informações prestadas na fl. 274, expeça-se alvará de levantamento parcial nos termos da decisão de fl. 261, em benefício do impetrante, representado pela advogada indicada na petição de fl. 269, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 17 e substabelecimento de fl. 112). 2. Fica o impetrante intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Informe a União, no prazo de 10 dias, o código de receita a ser utilizado para transformação em pagamento definitivo do valor remanescente depositado nestes autos. Publique-se. Intime-se.

**0007079-68.2005.403.6100 (2005.61.00.007079-7)** - OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Fls. 852/860: embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de fl. 847. Este mandado de segurança foi impetrado para garantir a suspensão da exigibilidade dos valores compensados a título de PIS e COFINS nos autos do processo administrativo nº 13807.008379/00-08, enquanto houver recurso pendente de julgamento naqueles autos, determinando-se o cancelamento das Inscrições em Dívida Ativa da Fazenda Nacional ilegalmente efetuadas sob os nºs 80.6.05.020378-97 e 80.7.05.006228-89 e conseqüentemente, afastar qualquer ato do Impetrado tendente à cobrança judicial dos referidos valores de PIS e COFINS (fl. 18). A inscrição na Dívida Ativa da União sob nº 80.6.05.20378-97 dizia respeito à COFINS com os seguintes valores originários e datas de vencimento: i) R\$ 13.884,50, em 13.10.2000; ii) R\$ 10.680,71, em 14.11.2000; e iii) R\$ 18.553,68, em 15.12.2000 (fls. 31/32). A inscrição na Dívida Ativa da União sob nº 80.7.05.006228-89 dizia respeito ao PIS com os seguintes valores originários e datas de vencimento: i) R\$ 3.008,31, em 13.10.2000; ii) R\$ 2.314,15, em 14.11.2000; e iii) R\$ 4.019,96, em 15.12.2000 (fls. 33/34). No pedido de compensação que originou os autos do processo administrativo nº 13807.008379/00-08 os créditos tributários que foram compensados são os descritos nos parágrafos anteriores, além de outros também relativos à COFINS e ao PIS e diversas competências (por exemplo, fls. 138; 139/141; 154; 155/157; 158; 159/161; 165; 166/167). Todas as compensações formuladas nos autos do processo administrativo nº 13807.008379/00-08 foram indeferidas pela Receita Federal do Brasil (fls. 170/173). Contra essa decisão da Receita Federal do Brasil a impetrante interpôs manifestação de inconformidade (fls. 176/193). O pedido de liminar foi deferido para suspender os efeitos e, conseqüentemente, a exigibilidade dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob nºs 80 6 05 020378-97 e 80 7 05 006228-89 (fl. 460). A segurança foi concedida na sentença para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos aos autos do processo administrativo nº 13807.008379/00-08 até o julgamento da manifestação de inconformidade, cancelar as inscrições na Dívida Ativa da União nºs 80 6 05 020378-97 e 80 7 05 006228-89, com a observação de que poderão ser renovadas, se improcedente a manifestação de inconformidade, e ordenar que o nome da impetrante não seja inscrito no Cadin, em razão dos débitos relativos aos autos do processo administrativo nº 13807.008379/00-08, até julgamento da manifestação de inconformidade (fl. 531). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento à remessa oficial e à apelação da União e deu provimento à apelação da impetrante para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nos autos do processo administrativo nº 13807.008379/00-08 até o julgamento final na instância administrativa (fls. 656/661 e 672). Em 06.04.2010 transitou em julgado o acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 678). Em síntese, da ordem mandamental concedida nestes autos transitada em julgado decorrem as seguintes conseqüências: i) suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários relativos aos autos do processo administrativo nº 13807.008379/00-08 até o julgamento final na via administrativa; eii) cancelamento das inscrições na Dívida Ativa da União nºs 80 6 05 020378-97 e 80 7 05 006228-89. Ocorre que, de um lado, os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob nºs 80 6 05 020378-97 e 80 7 05 006228-89 foram cobrados pela Receita Federal do Brasil nos autos do processo administrativo nº 13807.004849/2005-31, resultando na inscrição deles na Dívida Ativa da União sob novos números: 80 6 05 079796-45 e 80 7 05023294-96. De outro lado, os citados autos do processo administrativo nº 13807.004849/2005-31 contêm todos os créditos tributários relativos aos autos do processo administrativo nº 13807.008379/00-08, os quais, por força da ordem concedida neste mandado de segurança, estão com a exigibilidade suspensa até o julgamento final na via administrativa. Em resumo: i) os créditos tributários objeto dos autos do processo administrativo nº 13807.004849/2005-31 dizem respeito aos



créditos tributários relativos aos autos do processo administrativo nº 13807.008379/00-08;ii) todos os créditos tributários relativos aos autos do processo administrativo nº 13807.008379/00-08 estão com a exigibilidade suspensa e não poderiam ter sido inscritos na Dívida Ativa da União até o julgamento final na via administrativa, nos autos do processo administrativo nº 13807.004849/2005-31, sob nºs 80 6 05 079796-45 e 80 7 05023294-96; eiii) todos os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob nºs 80 6 05 079796-45 e 80 7 05023294-96 não poderiam ter sido inscritos até o julgamento final na via administrativa, e não apenas aqueles créditos tributários que diziam respeito às inscrições originais sob nºs 80 6 05 020378-97 e 80 7 05 006228-89.Finalmente, é certo que a União entendeu que cabia simplesmente anotar na Dívida Ativa da União a suspensão do ajuizamento de execução fiscal quanto às inscrições nºs 80 6 05 079796-45 e 80 7 05023294-96, em vez de cancelá-las. Com o devido respeito, tal interpretação é equivocada. Se pendesse de julgamento recurso administrativo nos autos do processo administrativo, este nem sequer poderia ser encaminhado pela Receita Federal do Brasil à Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para determinar à União que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da ordem mandamental transitada em julgado concedida nos presentes autos e promova o imediato cancelamento das inscrições na Dívida Ativa da União sob nºs 80 6 05 079796-45 e 80 7 05023294-96, até o julgamento final na via administrativa nos autos do processo administrativo nº 13807.008379/00-08.2. Afasto, por ora, o pedido de imposição de multa diária. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região nem sequer foi intimado para cumprir esta decisão, a fim de cancelar as inscrições na Dívida Ativa da União sob nºs 80 6 05 079796-45 e 80 7 05023294-96, até o julgamento final na via administrativa nos autos do processo administrativo nº 13807.008379/00-08. Descabe cogitar de multa diária. Há que se aguardar o decurso de prazo para o cumprimento desta decisão.3. Não reconheço litigância de má-fé por parte da União. Ela se limitou a interpretar a ordem mandamental concedida nos presentes autos. A União entendeu que cabia apenas anotar na Dívida Ativa da União a suspensão do ajuizamento de execução fiscal quanto às inscrições nºs 80 6 05 079796-45 e 80 7 05023294-96, em vez de cancelá-las. Ainda que tal interpretação, com o devido respeito, seja equivocada, não há má-fé por parte da União.Publique-se. Intime-se a União.

**0020659-68.2005.403.6100 (2005.61.00.020659-2) - ARNALDO DE SOUZA BENEDETTI(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0021270-21.2005.403.6100 (2005.61.00.021270-1) - MARCOS ANTONIO MOYSES JUNIOR(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)**

1. Fls. 201, 204 e 224: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do impetrante, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 224, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 26), do valor histórico de R\$ 1.443,56 do depósito efetuado nestes autos (fl. 139).2. Fica o impetrante intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de transformar em pagamento definitivo da União do valor histórico de R\$ 235,25 do depósito efetuado nestes autos (fl. 139).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0002466-68.2006.403.6100 (2006.61.00.002466-4) - BCP S/A(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP208541 - TATIANA GALVÃO VILLANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0020281-69.2011.4.03.6100.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fl. 463: a Caixa Econômica Federal, em resposta ao ofício n.º 42/2012, apenas informou o saldo atualizado da conta 0265.635.236.965-9 (fls. 460/462). Reitere a Secretaria a determinação daquele ofício à Caixa Econômica Federal, qual seja, a transformação em pagamento definitivo da União do saldo total atualizado da conta supra.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0004135-25.2007.403.6100 (2007.61.00.004135-6) - JOAO ALBERTO AMARAL DA CUNHA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0007769-58.2009.403.6100 (2009.61.00.007769-4) - EDUARDO LUBISCO SOUZA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0021699-12.2010.403.6100** - WALTER PANTELEICIUC X NORMA MIRONIUC PANTELEICIUC(SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0018019-82.2011.403.6100** - MERCANTIL NOVA CURUCA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Recebo no efeito devolutivo os recursos de apelação interpostos pela impetrante (fls. 175/200) e pela União (fls. 217/234). 2. Ficam as partes intimadas para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0002449-22.2012.403.6100** - GUILHERME DE CARVALHO(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença proferida, que teria sido omissa ao não julgar as questões sobre haver sido o impetrante julgado por advogados que não ostentariam a condição legal de conselheiros da OAB, bem como não intimado validamente, pela imprensa oficial ou pessoalmente, do julgamento desta autarquia (fls. 477/485). É o relatório. Fundamento e decido. Não cabe falar em omissão quanto à questão sobre ter o impetrante sido julgado nos autos do processo disciplinar nº 204R000529201 pela Vigésima Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil composta por advogados que não ostentariam a condição legal de conselheiros da Seccional. É que tal questão não integra a causa de pedir exposta na petição inicial. O julgamento desta questão violaria os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, que vedam o conhecimento, pelo juiz, de causa de pedir diversa da exposta na petição inicial (julgamento extra petita). Além disso, para o julgamento dessa questão seria necessária nova oitiva da autoridade impetrada, em uma impetração dentro de outra em curso e já sentenciada, o que não tem nenhuma previsão na Lei nº 12.016/2009 e contraria o procedimento célere e documental do mandado de segurança. Julgar tal questão sem a oitiva da autoridade impetrada violaria os princípios constitucionais do juiz natural, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Além disso, o julgamento de questão relativa a nova demanda, diversa da exposta na petição inicial deste mandado de segurança, impõe a impetração de novo mandado de segurança, sujeito à livre distribuição, sem escolha de juízo pela parte, sob pena de violação do princípio constitucional do juiz natural. Em relação às demais omissões suscitadas nos embargos de declaração, relativas à validade da intimação do impetrante, já foram apreciadas na sentença e dizem respeito à ausência de aplicação, do entendimento que o impetrante reputa verdadeiro ou correto, omissão essa que caracterizaria erro de julgamento, e não erro de procedimento. Ocorre que a não-aplicação do entendimento que a parte reputa correto não caracteriza omissão passível de correção por meio de embargos de declaração, e sim erro de julgamento, a ser corrigido por meio de apelação. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração, pois sempre haverá alguém que sucumbe e cujo entendimento não será aplicado no pronunciamento judicial, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão em sentido desfavorável à interpretação de uma das partes. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se o registro da sentença. Publique-se. Oficie-se à autoridade impetrada. Intime-se o Ministério Público Federal.

## PETICAO

**0002476-05.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-49.2012.403.6100) CARLOS AUGUSTO VAZ DE SOUZA(DF015722 - IVENS LUCIO DO AMARAL DRUMOND) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA)  
Trata-se de impugnação à indisponibilidade de valores depositados em conta corrente de titularidade do requerente, medida essa decretada nos autos da ação civil pública nº 0000352-49.2012.403.6100. Afirma o requerente que os valores tornados indisponíveis dizem respeito a salário que recebe em decorrência da atividade de coordenador-geral de atenção a saúde e a segurança do trabalhador do Ministério do Planejamento. Tal valor é impenhorável e não poderia ser atingido pelo decreto cautelar de indisponibilidade (fls. 2/10). Determinada a autuação deste pedido em separado por dependência aos autos da ação civil pública nº 0000352-49.2012.403.6100 (fl. 63), foi deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar a liberação do valor de R\$ 24.880,00 depositado em poupança e de R\$ 13.765,48 depositado em conta corrente (fl. 65), decisão essa que foi cumprida (fl. 93/94). O requerente aditou o pedido para postular também a liberação da metade dos valores tornados indisponíveis, que pertenceriam a sua esposa, Verônica Kaezer da Silva (fls. 82/83). Este pedido foi

indeferido (fl. 91).O Ministério Público Federal foi intimado e não se manifestou (fls. 97 e 100).A Universidade Federal de São Paulo foi intimada e postulou a manutenção da penhora nos moldes da decisão de fl. 91 (fl. 99).É o relatório. Fundamento e decido.De saída, registro que a impugnação da indisponibilidade de valores em dinheiro depositados em conta corrente e/ou de poupança, constrição essa decretada com base na Lei nº 8.429/1992, deve ser instruída e decidida em autos apartados.Por força do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, a impugnação ao decreto de indisponibilidade de bens deve ser processada sempre em separado, independentemente de ter-lhe sido atribuído ou não efeito suspensivo, a fim de não comprometer a resolução da ação civil pública em prazo razoável, o que ocorreria caso se admitisse a tramitação, nos autos principais, de múltiplos incidentes processuais, que criam fases contraditórias e inconciliáveis no andamento processual.Passo ao julgamento do mérito, em que cabe confirmar as decisões que proferi nestes autos.No que diz respeito ao depósito de poupança no valor de R\$ 93.553,47, penhorado integralmente (fl. 42), é impenhorável apenas até o limite de 40 salários mínimos (artigo, 649, X, do CPC), que corresponde a R\$ 24.880,00.Em relação aos valores depositados na conta corrente, o extrato bancário de fls. 40/41, apesar de descrever depósitos de valores classificados pela instituição financeira como proventos, depósitos esses efetivados em 02.01.2012, nos valores de R\$ 3.166,41 e R\$ 10.599,07, registrava em 29.12.2011 saldo anterior no valor de R\$ 21.245,02. A origem salarial deste saldo de 29.12.2011 não restou comprovada. Igualmente, a origem salarial não foi comprovada em relação a dois depósitos realizados na conta, de R\$ 500,00 e R\$ 100,00, ambos em 19.1.2012.Desse modo, em 20.01.2012, quando foi efetivada a penhora na conta no valor de R\$ 28.379,32, não poderia ela atingir o valor de R\$ 13.765,48, que representava a soma dos proventos recebidos pelo requerente (artigo 649, IV, do CPC) e compunha aquele saldo.De outro lado, no que diz respeito à suposta meação de cônjuge, não tem o requerente legitimidade ativa para a causa, além de ser inadequação a via processual eleita ? a pretensão somente pode ser deduzida pelo próprio cônjuge, por meio de embargos de terceiro, nos termos do 3º do artigo 1.046 do Código de Processo Civil - CPC. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (CPC, artigo 3º). Ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei (CPC, artigo 6º).Além disso, o requerente não produziu nenhuma prova de que a conta corrente e a conta de poupança eram conjuntas quando da efetivação do bloqueio. Os contratos de abertura de conta conjunta apresentados pelo requerente estão datados de 22.03.2012, data posterior à do bloqueio dos valores em questão.Ante o exposto, há que se reconhecer a impenhorabilidade e, conseqüentemente, a impossibilidade de serem tornados indisponíveis apenas: i) o valor de R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil oitocentos e oitenta e oito reais), que corresponde ao limite de 40 salários mínimos depositado na poupança (fl. 42); eii) o valor de R\$ 13.765,48 (treze mil setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), que corresponde à soma dos proventos descritos no extrato da conta corrente (fls. 40/41).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de confirmar a decisão em que antecipada em parte a tutela, levantando definitivamente a indisponibilidade:i) do valor de R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil oitocentos e oitenta e oito reais), que corresponde ao limite de 40 salários mínimos depositado na poupança (fl. 42); eii) do valor de R\$ 13.765,48 (treze mil setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), que corresponde à soma dos proventos descritos no extrato da conta corrente (fls. 40/41).Sem condenação em custas, que não são devidas, nem honorários advocatícios, por tratar-se de mero incidente processual.Traslade a Secretaria cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, da respectiva certidão de trânsito em julgado.Registre-se. Publique-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a Universidade Federal de São Paulo.

**0002478-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-49.2012.403.6100) MARCO ANTONIO GOMES PERES(DF015722 - IVENS LUCIO DO AMARAL DRUMOND) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA)** Trata-se de impugnação à indisponibilidade de valores depositados em conta corrente de titularidade do requerente, medida essa decretada nos autos da ação civil pública nº 0000352-49.2012.403.6100. Afirma o requerente que os valores tornados indisponíveis dizem respeito a salário que recebe em decorrência da atividade de coordenador-geral de atenção a saúde e a segurança do trabalhador do Ministério do Planejamento. Tal valor é impenhorável e não poderia ser atingido pelo decreto cautelar de indisponibilidade. Além disso, há necessidade de dispêndio de recursos pelo ora requerente com despesas de seus pais, para tratamento médico e aquisição de remédios (fls. 2/14).Determinada a autuação deste pedido em separado por dependência aos autos da ação civil pública nº 0000352-49.2012.403.6100 (fl. 167), foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 170).O Ministério Público Federal se manifestou afirmando caber ao requerente comprovar que o valor penhorado constitui remuneração (fl. 183).O requerente pediu a reconsideração da decisão em que indeferida a antecipação da tutela e aditou o pedido para postular também a liberação dos valores depositados em poupança (fls. 185/190).Foi deferido em parte o pedido de antecipação da tutela para tornar disponível o valor correspondente a 40 salários mínimos depositado em poupança (fl. 197).O Ministério Público Federal foi intimado e não se manifestou (fls. 195 e 201).A Universidade Federal de São Paulo foi intimada e postulou a manutenção da

penhora nos moldes das decisões de fls. 170 a 197 (fl. 200). É o relatório. Fundamento e decido. De saída, registro que a impugnação da indisponibilidade de valores em dinheiro depositados em conta corrente e/ou de poupança, constringida essa decretada com base na Lei nº 8.429/1992, deve ser instruída e decidida em autos apartados. Por força do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, a impugnação ao decreto de indisponibilidade de bens deve ser processada sempre em separado, independentemente de ter-lhe sido atribuído ou não efeito suspensivo, a fim de não comprometer a resolução da ação civil pública em prazo razoável, o que ocorreria caso se admitisse a tramitação, nos autos principais, de múltiplos incidentes processuais, que criam fases contraditórias e inconciliáveis no andamento processual. Passo ao julgamento do mérito, em que cabe confirmar as decisões que proferi nestes autos. O extrato bancário de fls. 47/50, apesar de descrever depósitos de valores classificados pela instituição financeira como proventos, registra também outros créditos, decorrentes de resgate de valores de poupança, cujo saldo é impenhorável apenas até o limite de 40 salários mínimos (artigo, 649, X, do CPC), bem como valores denominados anotação provisória de crédito de R\$ 10.127,96, R\$ 6,11, R\$ 24.036,57 e R\$ 15,33 (fl. 50), cuja origem salarial não está comprovada. É importante enfatizar que, na ocasião em que se iniciou o cumprimento da ordem judicial de penhora, em 23.01.2012, o saldo da conta corrente era de apenas R\$ 49,63 (fl. 50), mas já havia transferência de R\$ 40,00 e saque com cartão de R\$ 60,00, realizados pelo requerente. Em 25.1.2012, quando terminou o cumprimento da ordem judicial e foram bloqueados os valores de R\$ 10.441,20 e R\$ 24.779,97, o saldo da conta era zero. A penhora não atingiu, assim, valores relativos aos proventos, que já haviam sido totalmente consumidos pelo próprio requerente, conforme demonstra a evolução dos valores no extrato bancário, e sim os citados valores denominados anotação provisória de crédito, cuja origem salarial não foi comprovada. Na verdade, tal bloqueio na conta corrente, segundo o extrato de fl. 191, não atingiu salários, e sim valores resgatados de aplicações financeiras, em relação às quais não há nenhuma hipótese legal da impenhorabilidade. É irrelevante a eventual origem salarial dos valores que foram destinados a aplicações financeiras. Trata-se de aplicações financeiras, e não de salário. A partir do momento em que o valor é investido, perde a natureza salarial e adquire a condição jurídica de aplicação financeira, sendo suscetível de constringida judicial. De outro lado, no que diz respeito aos valores depositados em poupança, o artigo 649, X, do Código de Processo Civil - CPC dispõe ser absolutamente impenhorável a quantia depositada em poupança até o limite de 40 salários mínimos. O extrato da conta de poupança de fl. 194 prova que em 25.01.2012, quando foi cumprida a ordem judicial de bloqueio de valores, o saldo dessa conta era de R\$ 54.415,12. Desse montante é insuscetível de bloqueio o limite de 40 salários mínimos, que correspondem a R\$ 24.880,00. Finalmente, a necessidade de dispêndio de recursos pelo ora requerente com despesas de seus pais, ainda que para tratamento médico e aquisição de remédios, não constitui hipótese de impenhorabilidade descrita no artigo 649 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, procede parcialmente o pedido, para reconhecer a impenhorabilidade e, conseqüentemente, a impossibilidade de ser tornado indisponível apenas o valor depositado na poupança até o limite de 40 salários mínimos, correspondente a R\$ 24.880,00. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de confirmar a decisão em que antecipada em parte a tutela, levantando definitivamente a indisponibilidade do valor de R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil oitocentos e oitenta e oito reais), que corresponde ao limite de 40 salários mínimos depositado na poupança. Sem condenação em custas, que não são devidas, nem honorários advocatícios, por tratar-se de mero incidente processual. Traslade a Secretaria cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, da respectiva certidão de trânsito em julgado. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal e a Universidade Federal de São Paulo. fls. 206J. Defiro, nos termos da sentença proferida nas fls. 203/204. Expeça-se a secretaria alvará em nome do próprio requerente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025988-56.2008.403.6100 (2008.61.00.025988-3) - ACECO TI LTDA (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST**  
**TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST**  
**TRIBUTARIA EM SP - DERAT X ACECO TI LTDA**

1. Fl. 113: homologo o pedido da UNIÃO de extinção da execução em relação à multa por litigância de má-fé que lhe é devida por ACECO TI LTDA., nos termos do art. 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se. Intime-se a União (PFN).

### **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Expediente Nº 11666**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0014446-17.2003.403.6100 (2003.61.00.014446-2)** - BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) Apresente a impetrante a planilha detalhada requerida às fls. 449. Cumprido, dê-se vista dos autos à União Federal. Int.

**0008620-92.2012.403.6100** - VOX CENTER SERVICOS DE TELEMARKEITING LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VOX CENTER SERVIÇOS DE TELEMARKEITING LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Afirma o impetrante, em síntese, que se encontra sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo-se as contribuições destinadas a terceiros e a contribuição ao seguro acidente do trabalho, sustentando a não incidência sobre as verbas intituladas terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo terceiro salário; pagamento dos quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente; faltas abonadas/justificadas pela apresentação de atestado médico; férias indenizadas e respectivo terço constitucional; dobra das férias previstas no art. 137 da CLT; abono de férias previsto nos artigos 143/144 da CLT; gratificação por participação nos lucros; auxílio-creche; auxílio-babá; auxílio-educação; vale-transporte pago em dinheiro; e verbas indenizatórias pagas em decorrência da rescisão contratual. Aduz, pois, que vem sendo indevidamente compelido ao pagamento da exação, tendo, destarte, o direito à compensação desses valores com débitos de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (União Federal e INSS), nos moldes da legislação aplicável à espécie. Requer a concessão de medida liminar para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição destinada a terceiros sobre as verbas supramencionadas, bem como que seja determinado à autoridade que se abstenha de qualquer cobrança, não se furtando ao fornecimento de certidão negativa de débitos em razão dos tributos ora apontados. A inicial foi instruída com documentos. Instada a apresentar planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito a compensar, bem como a fornecer cópia dos documentos para a instrução da contrafé e cópia suplementar da inicial para intimação do representante judicial da União, o impetrante apresentou petição e documentos às fls. 149/154. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 149/154: Recebo como aditamento à inicial. Observo em parte a plausibilidade das alegações da impetrante. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). As férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, tendo natureza remuneratória. Contudo, o terço constitucional de férias não deve integrar o salário-

de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). Da mesma forma, as férias quando não gozadas e o respectivo adicional constitucional de um terço têm natureza indenizatória e, portanto, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. O mesmo é o entendimento, no tocante às férias pagas em dobro, prevista no art. 137, CLT, e ao abono de férias, uma vez que se não foram gozados pelo trabalhador, quando convertidos em pecúnia, têm natureza indenizatória. Nesse sentido é o entendimento: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-FAMÍLIA. FÉRIAS EM DOBRO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA (RESP 1.111.164/BA). TRIBUTO DA MESMA ESPÉCIE. LEI 11457/2007. 1. Conforme assentado pelo eg. STJ, ao julgar o RESP 1.111.164/BA sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, é imprescindível prova pré-constituída específica quando a impetração, além de veicular pretensão relativa ao direito de compensar, visa também posicionamento judicial sobre elementos da própria compensação, a exemplo do reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, do alcance da prescrição e da fixação de juros e de correção monetária incidentes sobre o referido indébito a ser compensado. 2. No presente caso, a impetrante acostou aos autos cópia das guias relativas aos recolhimentos efetuados indevidamente. Assim, deve ser assegurado o seu direito à compensação dos créditos relativos às referidas guias, porquanto previamente comprovados nessa via mandamental, ressaltando-se, no entanto, os pagamentos alcançados pela prescrição quinquenal. 3. O STF vem, reiteradamente, decidindo não estar incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal a parcela paga ao empregado a título de terço constitucional de férias. (AGR-AI 712880/MG; rel: Ministro Ricardo Lewandowski; DJ: 19.06.2009; AGR-AI 727958/MG; Rel: Ministro Eros Grau; DJ: 27.02.09 e AGR-RE 545317/DF; rel: Ministro Gilmar Mendes; DJ: 14.03.08). 4. Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado não tem o objetivo de retribuir o trabalho efetivamente prestado pelo empregado, nos termos previstos pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Consiste, contudo, em verba indenizatória devida em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem anterior comunicação à outra parte no prazo mínimo estipulado na legislação trabalhista. Precedentes do eg. STJ e deste tribunal. 5. As verbas pagas a título de férias em dobro e salário-família possuem nítida natureza indenizatória, não incidindo, desta forma, a contribuição previdenciária patronal. 6. As férias ostentam feição salarial, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. 7. Malgrado a nova redação dada pela Lei 10637/2002 ao art. 74 da Lei 9430/96, assegurando o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a Lei 11457/2007, no seu art. 26, parágrafo único, introduziu restrição ao exercício do direito de compensar, vedando a possibilidade de aplicação da autorização contida no citado art. 74 da Lei 9430/96 às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8212/91. 8. Inaplicável ao caso as limitações à compensação tributária previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao estabelecerem nova redação ao art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, tendo em vista a revogação de tal dispositivo legal pela Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009. Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas para: a) declarar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de férias; b) de acordo com o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, permitir a compensação do indébito reconhecido na presente ação apenas com a utilização de valores referentes a tributo da mesma espécie (no caso, a contribuição previdenciária patronal incidente sobre remuneração paga aos empregados; e c) restringir o direito de compensar apenas aos recolhimentos indevidos comprovados nos presentes autos. (TRF da 5ª Região, APELREEX 00011909320104058302, Primeira Turma, Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJE: 16.06.2011, p. 268). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO DE FÉRIAS. ADICIONAL POR ASSIDUIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. 13º SALÁRIO INDENIZADO. NATUREZA. SELIC. LEIS 9.032 E 9.129. LIMITAÇÕES. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. 1. (...)2. O abono constitucional de férias e a indenização de férias possuem natureza indenizatória, como vem reconhecendo esta Corte, e não salarial, donde descaber a cobrança de contribuição previdenciária sobre referidas parcelas. Precedentes do TRF da 1ª Região: AG 0070953-72.2010.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.505 de 26/08/2011; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Conv. Juiz Federal Mark Yshida Brandão (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.547 de 20/06/2008; (AMS 2009.38.00.020484-4/MG, Rel.

Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.330 de 25/07/2011; AMS 0004728-44.2009.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.142 de 15/07/2011. 3. (...)4. (...)9. Apelo provido em parte. TRF da 1ª Região, AC 200435000133334, 7ª Turma Suplementar, Relator: Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, e-DJF1 : 21.10.2011, p. 508) Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contêm comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios. (STJ, EDRESP 200801910377, Relatora Ministra Denisa Arruda, Primeira Turma, j. 03.11.2009, DJE 27.11.2009). O aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo terceiro também não possuem natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. No tocante ao auxílio-creche denota-se que, de conformidade com a Súmula n.º 310 do STJ, a referida verba não integra o salário-de-contribuição, constituindo, pois, um reembolso de despesas em virtude do empregador não manter em funcionamento uma creche em seu estabelecimento, nos termos do art. 389, 1º, da CLT. Da mesma forma, ante o exposto, depreende-se a alegada natureza indenizatória do intitulado auxílio-babá. Neste sentido, seguem os julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP n.º 200801697385, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ: 13.05.2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime

do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP n.º 200901227547, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE: 04.03.2010, pg. 17)O auxílio-educação não remunera o trabalhador pelos serviços que são efetivamente prestados à empresa, mas constituem investimento na qualificação dos funcionários, o que afasta a inclusão desta verba no salário-de-contribuição.Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO - LEI N. 7.418/85 - DECRETO N. 95.247/87 - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O Tribunal de origem assentou que o vale-transporte foi pago pela empresa a seus funcionários em dinheiro e de forma habitual, o que gera a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, não se enquadrando na hipótese prevista no parágrafo único do art. 5º do Decreto n. 95.247/87, bem como que os acordos e convenções coletivas não podem sobrepujar-se às normas de ordem pública. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Agravos regimentais improvidos. (AGREsp 1.079.978, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.11.2008).Por sua vez, a gratificação por participação nos lucros não tem natureza remuneratória, mas indenizatória, nos termos do disposto no art. 7º, XI, da Carta Magna. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. CF/88, ART. 7º, XI. A contribuição social incidente sobre a gratificação semestral paga a título de participação nos lucros está prevista no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988. Esta a norma constitucional prevê que se trata de verba desvinculada da remuneração, ou seja, não tem natureza jurídica de salário, e, por isso, não integra o salário-de-contribuição para fins de incidência da referida contribuição. Aliás, a Lei nº 8.212/91, no seu artigo 28, 9º, passou a dispor que mencionada verba, quando paga ou creditada de acordo com lei específica, não integra mesmo a base de cálculo da contribuição previdenciária. Crédito tributário constituído antes do advento da Medida Provisória 794/94 e da Lei nº 10.101/00, a ele aplicando-se, tão-somente, o disposto no inciso XI do art. 7º da Carta da República, que apresenta força e eficácia plena, com aplicabilidade imediata para fazer incidir seu dispositivo independentemente de legislação infra-constitucional. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 3ª Região, APELREEX 00087645719984036100, Órgão Julgador: Judiciário em dia - Turma Z, Relator: Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJF3 CJ1:12.05.2011)Os quinze primeiros dias do auxílio doença e do auxílio acidente possuem, da mesma forma, natureza remuneratória e, portanto, correta a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago. Como já exposto, a contribuição devida pelo empregador tem como fato gerador a remuneração paga aos empregados e aos que lhe prestam serviços, para retribuir o trabalho, ou seja, a lei considera o vínculo laborativo, e não o momento em que o serviço é prestado para tributar o empregador.Assim, tanto a remuneração percebida em decorrência de efetiva prestação de serviço quanto a obtida no período de tempo em que o empregado está afastado, desde que seja mantido o regular vínculo empregatício, devem ser objetos de incidência da contribuição social. No mais, conforme estipula a Lei 8213/91, art. 60, 3º, há determinação expressa de manutenção do pagamento de salário pelo empregador, nos primeiros quinze dias consecutivos contados do afastamento da atividade, por motivo de doença. Em relação ao auxílio-acidente vale lembrar que tal parcela constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.213/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.Quanto às intituladas faltas abonadas, as quais são hipóteses em que a falta é relevada, sem que o empregado sofra qualquer desconto pelo dia não trabalhado, ou justificadas (atestados médicos), que, contudo, acarretam o desconto do dia de salário e para efeitos de contagem de tempo para aposentadoria, não vislumbro nesta fase a natureza indenizatória de tais verbas, eis que aparentemente integram o salário. O vale-transporte fornecido na forma da lei não possui natureza salarial porque não integra a remuneração do empregado, não podendo, por isso, incluir a base de cálculo do salário de contribuição para fins previdenciários. Contudo, o impetrante forneceu auxílio-transporte aos seus empregados através de pagamento em dinheiro, quando a lei veda a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro ou outra forma de pagamento. Tal vedação prevista no Decreto 95.247/87 visa impedir fraudes, pois o empregador poderia deixar de recolher as contribuições devidas sob a alegação de que parte do pagamento não integra o salário porque destinado ao transporte do trabalhador, quando na verdade, não foi pago a este título, mas como salário. A substituição do vale-transporte por dinheiro permitiria ao empregador deixar de fornecer o transporte ao empregado e ao mesmo tempo deixar de recolher as contribuições previdenciárias devidas.É por isso que a Lei 8212/91 prevê a exclusão da parcela referente ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja pago na forma prevista em legislação própria. Verificada a prática do ato vedado, ou seja, a substituição do vale transporte por dinheiro, cabe à fiscalização tributária efetuar o lançamento, desde que seja constatado que o valor foi pago como salário, e não como auxílio-transporte.Assim, se o empregador forneceu o vale-transporte ao empregado, descontando 6% de sua remuneração para este fim, mesmo que tenha antecipado o valor em dinheiro, não ocorre alteração da natureza do benefício, não podendo integrar a base de cálculo do salário de contribuição previdenciária. Por outro lado, se o empregador não procedeu ao desconto devido, apenas acrescentando o valor do vale-transporte ao salário, deve incluir o salário de contribuição. Da mesma forma, se o empregador procede a



descontos sem relação com os valores pagos a título de vale-transporte.No presente caso, não foi comprovada a participação do empregado no custeio do benefício, com parcela equivalente a 6% do seu salário, através de desconto em folha de pagamento, o que indicaria a natureza salarial do pagamento.Embora a impetrante tenha juntado cópias da folha de pagamento dos empregados, não demonstrou a efetiva participação do empregado no custeio do benefício, através do desconto de 6% do seu valor. Não foram também apresentados holerites que comprovassem o desconto. Por fim, no tocante, às alegadas verbas indenizatórias pagas em decorrência da rescisão contratual, tendo em vista que não houve especificação quanto às verbas abrangidas por esta intitulação, deve ser mantida a incidência de contribuição previdenciária, uma vez que não basta que a verba seja decorrente da rescisão contratual para que se afaste a hipótese de incidência tributária, devendo ser observada a sua real natureza jurídica. Verifico a possibilidade de ineficácia da medida liminar, se deferida apenas ao final, pois no curso do presente feito o impetrante será compelido ao pagamento de exação reconhecidamente indevida.Destarte, defiro parcialmente a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo terceiro salário, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, dobra das férias previstas no art. 137 da CLT, abono de férias previsto nos artigos 143/144 da CLT, gratificação por participação nos lucros, auxílio-creche, auxílio-babá e auxílio-educação, bem como para que a autoridade impetrada expeça a certidão de regularidade fiscal, desde que os únicos óbices sejam os tributos ora apontados.Vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 11672**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016840-02.2000.403.6100 (2000.61.00.016840-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X JOAO ZAMARONI X JOAO ZAMARONI FILHO(SP145737 - RICARDO NASCIMENTO)

Fls. 284: Requer o executado João Zamaroni Filho a liberação do valor de R\$ 1.137,03 bloqueado por este Juízo em conta do Banco Bradesco S/A, alegando que se trata de saldo de salário e respectiva poupança, o qual é absolutamente impenhorável, conforme art. 649, IV e X, do Código de Processo Civil.Intimada, a Caixa Econômica Federal, ora credora, manifestou-se às fls. 295, aduzindo que o executado não comprova o alegado.De fato, o executado junta, às fls. 287/288, o extrato bancário da conta 19655 do Banco Bradesco S/A, sobre a qual recaiu o bloqueio judicial e que indica a ocorrência de duas operações sob a denominação tr Sal p/poup referentes aos valores R\$ 3.090,27 e R\$ 2.191,95, em datas anteriores ao bloqueio judicial. Contudo, tal documento não demonstra suficientemente que a conta tenha natureza de poupança e tampouco faz menção de que o valor bloqueado tenha natureza salarial.Assim, comprove o executado João Zamaroni Filho a natureza salarial do valor bloqueado no montante de R\$ 1.137,93, ou, se for o caso, comprove que o referido valor bloqueado encontrava-se depositado em conta poupança, nos termos dos arts. 649, IV e X, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 11673**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0742369-07.1985.403.6100 (00.0742369-1)** - INCORP INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP136454 - RENATA GIMENEZ DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls.222: Ciência às partes acerca do teor da minuta do ofício requisitório acostado à fls.227.

#### **Expediente Nº 11674**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0069571-53.1992.403.6100 (92.0069571-0)** - EDITORA RIDEEL LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP103072 - WALTER GASCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 222: Ciência às partes acerca das minutas dos ofícios requisitórios acostados às fls.257/258.

## **Expediente Nº 11675**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015622-80.1993.403.6100 (93.0015622-5)** - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 245/2012 Expedido e disponibilizado para retirada em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.

## **Expediente Nº 11676**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012059-63.2002.403.6100 (2002.61.00.012059-3)** - MULLER MARTINI BRASIL COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) Fls. 707/709: Tendo em vista a ausência de apresentação da documentação requerida tanto pela União Federal, às fls. 703/705, quanto pela Contadoria Judicial, às fls. 678, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

**0011334-25.2012.403.6100** - OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 179 a distinção de objeto entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A regularização da representação processual, de conformidade com o art. 16 do Estatuto Social de fls. 29/40; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento da eventual diferença de custas devida. Int.

## **Expediente Nº 11677**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022522-69.1999.403.6100 (1999.61.00.022522-5)** - SUZANPECAS IND/ METALURGICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Insurge-se a União Federal às fls. 281/282 acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial às fls. 274/276, sob o argumento de que o valor fixado não condiz com a complexidade do serviço realizado. Da análise dos autos, verifica-se que o despacho de fls. 206 arbitrou os honorários periciais em R\$ 3.160,00 (três mil, cento e sessenta reais), tendo em vista a impugnação das partes (fls. 200/203 e 204/205) pela estimativa efetuada pelo Sr. Perito Judicial às fls. 197/198, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Deste despacho, foi interposto recurso de agravo de instrumento pela parte autora, o qual foi negado provimento, conforme decisão de fls. 262/268. Verifica-se, assim, que já houve a fixação dos honorários periciais, sendo descabida a sua rediscussão, não obstante a substituição do perito em face do seu óbito (fls. 272). Assim, e considerando o arbitramento dos honorários periciais em R\$ 3.160,00, despacho este não modificado pelo recurso de Agravo de Instrumento interposto, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento dos referidos honorários, devidamente atualizados a partir da data da sua fixação (08/08/2003, conforme fls. 206), sob pena de restar prejudicada a realização da perícia contábil. Comprovado o recolhimento, intime-se o Sr. Perito Judicial para que dê início aos trabalhos, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0006670-58.2006.403.6100 (2006.61.00.006670-1)** - ROSA AKEMI MAESAKA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Fls. 423: Tendo em vista que referido processo está incluído na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça devendo-se obedecer, portanto, à prioridade no cumprimento das determinações judiciais, e considerando que o despacho de fls. 419 já havia concedido o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o solicitado pelo Perito Judicial em sua manifestação de fls. 417/418 e considerando, ainda, que referido despacho saiu disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 30/05/2012 (conforme certidão de fls. 422) e que o prazo final para a parte autora se manifestar foi no dia 11/06/2012, indefiro novo pedido de dilação de prazo. Intime-se o Sr. Perito Judicial a fim de que realize a perícia no prazo de 20 (vinte) dias com os documentos acostados aos autos, bem como com os índices oficiais de reajustes salariais, arcando as partes com a não apresentação de documento tido previamente como necessário pelo expert. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012494-61.2007.403.6100 (2007.61.00.012494-8)** - MARCIO DE OLIVEIRA X TEREZA HASEGAWA DE OLIVEIRA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 143/144: Manifeste-se a CEF. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0034503-17.2007.403.6100 (2007.61.00.034503-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ROBERTO AMARAL X CARMEM AMARAL

Fls. 52: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. O requerimento contido no segundo parágrafo da petição de fls. 52 será apreciado oportunamente. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0020271-34.2006.403.6100 (2006.61.00.020271-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X IZIDIA CANDIDO GONCALVES

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

#### **Expediente Nº 11678**

#### **MONITORIA**

**0023518-81.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROMERO RUBIO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclareci das, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

**0004150-52.2011.403.6100** - ANIZIO CORREA CASTRO(SP256903 - ERIKA ALVES FERREIRA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria ajuizada por Anízio Correa Castro em face da Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A e União Federal em que se pleiteia, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam os réus citados para que paguem o valor de R\$ 180.296,00, atualizado para novembro de 2003, referente à obrigação ao portador expedida a título de empréstimo compulsório. Sustenta, em síntese, que solicitou à parte ré o pagamento do título em questão, a qual se negou a satisfazer o compromisso sob a alegação de que a obrigação ao portador estava prescrita. Aduz, contudo, que o citado título foi emitido em 16.06.1972 e o prazo para resgate seria de 20 (vinte) anos, em 19.06.1992, sendo que apenas a partir desta data nasceria o direito de ação, o qual prescreve em 16.06.2012. Com a inicial vieram os documentos. Originariamente distribuídos os autos perante a 20ª Vara Cível do Fórum Central João Mendes Júnior, foram deferidos, naquele Juízo, os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação por via postal. Citada, a ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás ofereceu

embargos monitórios, aduzindo, preliminarmente, a falta de prova do alegado, a ilegitimidade ativa ad causam, a incompetência absoluta, bem como a ocorrência de prescrição/decadência. No mérito propriamente dito, requereu fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na exordial. Instado a se manifestar, o autor apresentou impugnação às fls. 442/449. A União, às fls. 472/495, manifestou interesse em integrar o polo passivo da demanda e requereu a remessa do feito à Justiça Federal, o que foi deferido às fls. 436. Cientificadas as partes da redistribuição da ação para esta 9ª Vara Federal Cível, foi indeferido o pedido de assistência simples da União, determinando-se, pois, à parte autora que providenciasse a emenda da inicial para incluir a referida ré no polo passivo. Irresignada, a União informou, às fls. 610/614, a interposição do agravo de instrumento n.º 0030966-38.2011.4.03.000, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 617/619). Instadas, outrossim, a especificarem as provas, o autor e a ré Eletrobrás manifestaram-se às fls. 622/627 e 629. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitória objetivando provimento jurisdicional que condene as requeridas ao pagamento em dinheiro do valor integral de título ao portador, acrescido de juros e correção monetária. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da total desnecessidade de produção de provas, seja em audiência seja fora da mesma, já que a questão se restringe à matéria de direito. A juntada de comprovantes que demonstrem ser o requerente portador da obrigação ao portador em questão é desnecessária neste momento processual. Além disso, a parte autora já apresentou com a inicial alguns dos documentos requeridos. Destarte, rejeito a preliminar de falta de documentos. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, arguida pela Eletrobrás, esta se confunde com o mérito, tendo em vista que a suportabilidade do encargo da obrigação tributária relaciona-se com a própria procedência ou improcedência do pedido. Passo ao exame da questão relativa à prescrição. Resta claro que a obrigação ao portador, objeto da presente demanda, está prescrita, com base no dispositivo trazido a seguir: Art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962. Art. 4º Até 30.06.1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (realcei) Do artigo retro mencionado, verifica-se que a Eletrobrás tinha permissão para emitir obrigações ao portador, como forma de devolução de empréstimo compulsório então instituído, sendo que tais emissões foram subscritas compulsoriamente mediante contribuições pagas pelos consumidores de energia elétrica no exercício de 1965. Tal dispositivo sofreu várias modificações, tendo sido algumas delas introduzidas pelo Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969, que em seu artigo 2º, parágrafo único estendeu o prazo de resgate dos títulos emitidos a partir de 1º de janeiro de 1967 para 20 (vinte) anos, verbis: Art. 2º A tomada de obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. (realcei) Como se vê, o prazo para resgate das obrigações emitidas pela Eletrobrás foi estendido para 20 (vinte) anos, mas somente em relação aos títulos emitidos a partir de 1967. No caso dos autos, a emissão da obrigação ao portador se deu em 1972, devendo, por conseguinte, serem seguidas as regras estabelecidas pelo artigo 4º, caput, da Lei nº 4.156/62, para o título n.º 0808035 (série AA). Assim, o prazo para resgate do título n.º 0808035 é de 20 (vinte) anos, sendo que o termo final se deu em 16.06.1992. O 11 do referido artigo 4º da Lei nº 4.156/62, com as modificações que lhe foram introduzidas pelo artigo 5º do também referido Decreto-lei 644/69, reforça o entendimento de que o título estaria prescrito, vez que estabelece o prazo máximo de 5 (cinco) anos para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à Eletrobrás, para receber os títulos referentes ao empréstimo compulsório, prazo este contado da data do sorteio ou do vencimento da obrigação. Considerando que o título em questão tornou-se resgatável a partir de 1992, o prazo para apresentação do mesmo teria vencido em 1997. Ainda, o título estaria prescrito por disposição do art. 60 (transcrito abaixo) da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, que determina prazo prescricional de 5 (cinco) anos dos débitos que correspondem ao resgate dos títulos federais, estaduais e municipais. Art. 60 Incidem em prescrição legal as dívidas correspondentes ao resgate de títulos federais, estaduais e municipais, cujo pagamento não for reclamado decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a partir da data em que se torna público o resgate das respectivas dívidas. Parágrafo único. Consideram-se igualmente prescritos os juros dos títulos referidos neste artigo, cujo pagamento não for reclamado no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data em que se tornarem devidos. (realcei) Não é só. Com base no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que reza: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, o título público também estaria prescrito. Ainda, o Código Civil de 1916, aplicável ao caso em tela, estabelecia, expressamente, em seu art. 178, parágrafo 10, inciso VI, que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos para as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios e toda e qualquer ação contra a Fazenda federal,

tendo como início da contagem do prazo, a data do ato ou fato do qual se origina a ação. Confira a esse respeito o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região: Ementa: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. PRAZO. LEIS Nº 4.156/62 E 5.073/66 E DL Nº 644/69. DECRETO Nº 20.910/32. 1. O prazo prescricional, estabelecido pela lei, para os valores do empréstimo compulsório sobre energia elétrica recolhidos entre 1964 e 1966, passou a correr dez anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do consumidor, e para os valores recolhidos entre 1967 e 1973, vinte anos após. 2. Não obstante a ELETROBRÁS seja uma sociedade de economia mista, não sendo sustentada integralmente por tributos, não deve ser aplicado o prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916. O entendimento adotado, no âmbito da 1ª Turma, quanto à regra aplicável à prescrição, é de que incidem as disposições do Decreto nº 20.910/32, em face do litisconsórcio passivo necessário com a União. 3. Mesmo que não seja aplicável o Decreto nº 20.910/32, não caberia outra solução a não ser o reconhecimento da prescrição, visto que o 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, acrescentado pelo DL nº 644/69, fixa o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação. (AC 556853, 1ª Turma, Rel. Juiz Wellington M. de Almeida, DJU 29.09.2004, p. 548) Pelo exposto, resta claro que a obrigação ao portador, objeto da presente ação, encontra-se totalmente prescrita, ainda que viesse a surgir dúvidas a cerca do dies a quo do prazo prescricional. A respectiva decretação da prescrição decorre de pedido de uma das partes, não sendo efetuada de ofício. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao título da dívida pública n.º 0808035 (série AA). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20 do CPC, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Outrossim, deixo de condenar a parte autora em honorários no tocante à União Federal, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. P.R.I.

**0017119-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO TAKAO NOGUCHI(SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA)**

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

**0017568-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE UBEROS LOPEZ**

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

**0017598-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAROLDO VICTORINO(SP191847 - ARY MORAES AVELINO LOURENÇO)**

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

**0018407-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILO JOSE DE OLIVEIRA**

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000525-15.2008.403.6100 (2008.61.00.000525-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA)**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a condenação da ré ao pagamento de R\$13.568,84 (treze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), a título de multa por descumprimento contratual, em que a ré teria incidido ao não executar a prestação para a qual contratada pela parte autora, dentro do prazo estipulado. Alega a parte autora que nos termos das leis regentes do tema, para satisfazer necessidades estruturais da Administração, realizou contratação, em outubro de 2002, da parte ré, com prévia licitação, na modalidade tomada de preço, para que a contratada realizasse a elaboração de Projeto, Fabricação, Instalação e Colocação em Operação de quatro elevadores para deficientes físicos, bem como executasse as obras civis e instalações elétricas nas salas de embarque remoto do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - Governador André Franco Montoro - SBGR. Informa que previamente à efetivação das obras, como contratado, a parte ré tinha por dever enviar à parte autora projeto da obra, com as especificações necessárias, incluindo o Cronograma Físico-Financeiro. Narra que no mês seguinte à contratação, portanto em novembro de 2002, foi expedida a Ordem de Serviço n.º 9171 autorizando a contratada a iniciar os serviços, apresentando referida Ordem, vigência de 180 (cento e oitenta) dias. Descreve, então, as sucessivas tentativas da ré de dar o primeiro cumprimento à sua prestação, com o envio do projeto à parte autora, Cronograma Físico-Financeiro, sendo que reiteradamente o documento foi considerado, em seu conteúdo, inadequado e em dissonância com o edital, pela Comissão de Fiscalização. Havendo pedido pela parte ré de explicações, que lhes foram prestadas pela Comissão, mas mantendo os projetos posteriormente apresentados inadequação ao que fora contratado e licitado. Afirma a parte autora que noticiou à ré a expiração do prazo para a execução das obras, em 18 de maio de 2003, permanecendo os projetos apresentados inadequados e assim rejeitados. Houve pedido de prorrogação de prazo pela requerida, o que lhe foi indeferido. Comunicando a incidência de multa pelo não cumprimento em tempo do que fora pactuado, nos termos do instrumento contratual travado entre as partes, e mesma eventual reparação de outros danos. Ainda assim a Ré não teria desempenhado a prestação para que a contratada, levando à formal rescisão contratual, com a incidência de multa no valor de R\$24.886,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais), quantia descontada da Carta de Fiança apresentada previamente pela requerida, permanecendo a diferença ora cobrada a cargo da parte ré. O que foi, ao final do procedimento administrativo, após todo seu desenvolvimento, sob o manto dos princípios constitucionais regentes, ampla defesa, contraditório e devido processo legal, levado a cabo. Permanecendo, contudo, a ré omissa no atendimento do pagamento do valor remanescente, fazendo necessária a precisa demanda. Com a inicial vieram documentos. Deu-se a citação. Apresentando a ré sua contestação, fls. 195, sem preliminares, e no mérito concentrando suas alegações defensivas na culpa da parte autora pelo ocorrido. Vieram outros documentos aos autos. A parte autora apresentou sua réplica, fls. 268. Houve pedido pela parte ré para produção de provas, fls. 275. Proferiu-se decisão saneadora, fls. 277, sendo indeferida as provas requeridas. A parte autora apresentou seus memoriais, 295. E a ré na sequência suas alegações finais. Vieram os autos conclusos para sentença. Momento em que averiguando a necessidade de provas, foram baixados em diligência, determinando-se a produção de prova pericial. Fls. 300. As partes então apresentaram quesitos e assistentes técnicos, sendo todos deferidos pelo Juízo. O perito judicial acostou aos autos o laudo pericial, fls. 335. Intimadas as partes para manifestarem-se. A INFRAERO assim o fez, às fls. 410, concordando com o laudo pericial. E a parte ré apresentou laudo de seu assistente técnico, divergindo parcialmente do laudo apresentado pelo perito do Juízo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares passo diretamente ao mérito. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir os direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser fielmente atendido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda imediatamente esta do Estado (quando se tratar de lei) ou das partes (no caso de contratos). Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios

contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém estará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, hó o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos dever ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Veja-se então que o principal efeito da obrigação criada livre e voluntariamente pelas partes contratantes é gerar para o credor o direito de exigir para o devedor o atendimento de prestação a que livre e voluntariamente se obrigou; e para o devedor o dever de prestar, sob pena de ser compelido a assim agir ou arcar com este cumprimento, de modo que ao final ponha-se fim à obrigação. Como explanado, não havendo ilegalidades o contrato deve ser mantido na íntegra, respeitando o princípio do pacta sunt servanda, guiador deste instituto tão fundamental à vida social, o contrato. Se todos os obrigados por contratos decidissem, após terem alcançado a vantagem da contraparte em seu favor, resolvessem rever o acordado para influir no pagamento devido, seria o caos social, criando a verdadeira instabilidade jurídica, o que não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Este cenário geral é igualmente encontrado em se tratando de contrato travado entre a Administração Pública e o particular, já que em sua identificação estrutural não há alteração significativa. Restando, destarte, a mesma obrigação ao particular contratado com a execução da obrigação assumida perante a Administração. Nada obstante guardará esta espécie de acordos, em que uma das partes é o Poder Público, ou quem lhe faça às vezes, peculiarmente precisas, ao ponto de requerer regime jurídico próprio, e ao ponto de alguns doutrinadores sustentarem não existir contrato administrativo. A Administração Pública age normalmente em uma relação de superioridade perante o administrado, assumindo a posição na relação jurídica de parte em caráter superior, posto atuar com suas prerrogativas próprias, outorgadas a ela para a consecução de seus fins, impondo unilateralmente deveres aos administrados. Nesta figura temos como resultado os atos administrativos stricto sensu. Mas ao lado desta comum aparição da Administração, em que o faz para atingir o interesse público, por meio de atos jurídicos de efeitos imediatos e direitos, teremos outra comum atuação, quando então a Administração operará não com unilateralidade, mas sim com acordo de vontades. Assim, também aí ter-se-á a Administração agindo para a obtenção dos interesses públicos, submetida ao regime jurídico de direito público, na qualidade de poder público, o que dará ainda ares de verticalidade à relação. Neste segundo caso descrito têm-se os contratos administrativos, que, então, dentro desta ótica, podem ser definidos como acordos travados entre a Administração e administrados, sejam pessoas físicas ou jurídicas, como o fim de cumprir com interesses públicos, submetendo-se ao regime jurídico de direito público. Assim, o que aparta este segundo grupo de Ato da Administração, os contratos, do primeiro grupo de Ato da Administração alhures descrito, os atos administrativos estrito sensu, é precisamente a unilateralidade que há nestes e a convenção que há naqueles. Mas regido que são também os contratos administrativos pelo regime jurídico de direito público, destinados que são à satisfação do interesse público, tem-se que a relação ainda aí se marca pela verticalidade, posto que a Administração gozará de prerrogativas que normalmente não se localizam em contratos privados, são as chamadas cláusula exorbitantes. Estas cláusulas são aquelas que dispõem privilégios à Administração em detrimento do particular, sempre implicitamente previstas, e marcantes da posição de superioridade com que a Administração aparecerá até mesmo em havendo avença entre ela e o administrado, mas se justificando esta verticalidade na relação, ainda que parcial, devido à atuação da Administração unicamente para a satisfação do interesse público. Efetivamente se tais

cláusulas constassem de contrato estabelecido entre particulares seriam ilícitas, posto que estabelecem prerrogativas de uma das partes em relação à outra. Mas no seio de contratos administrativos tais cláusulas são essenciais, na medida em que a Administração atua para o alcance do bem comum, do interesse público, sendo forçoso o gozo das prerrogativas para o cumprimento de seus deveres. Dentre as cláusulas exorbitantes encontra-se a possibilidade de aplicação de penalidades e responsabilização, de modo que a Administração verificando a inexecução total ou parcial do contrato travado com o particular poderá por si mesma impor e executar sanções de natureza administrativa, nos termos do previsto no artigo 58, inciso IV, da lei de contratos administrativos (n.º 8.666). A Infraero, empresa pública federal, com natureza de pessoa jurídica de direito privado, atua como se Administração o fosse para a implantação, administração, operação e exploração industrial e comercial da infraestrutura aeroportuária, nos termos de sua legislação de regência. Assim sendo, para a realização de sua finalidade efetivará contratos. Ao estabelecer tais avenças com o particular, valer-se-á de licitação e contrato administrativo. Como registrado, referidos contratos têm características próprias, em nada podendo confundir-se com os contratos civis, dispondo de regime jurídico absolutamente diferenciado para tanto, como alhures se descreveu, desfrutando a Administração aí de posição privilegiada, e havendo a previsão de cláusulas exorbitante, com o amparo da própria lei. Ao ponto de tais comandos protetivos da Administração, e conseqüentemente do interesse abstrato do administrado, fazerem-se sempre presentes no instrumento contratual, ainda quando não redigidas tais cláusulas, hipótese em que figuram implicitamente, com as mesmas características, contudo. Assim o sendo, não há que se alegar, diante de um contrato administrativo, a incidência de regras e princípios do direito privado. Não há que se sustentar violação a regras civis, posto que o regime jurídico a incidir no caso não é o regime jurídico civil, mas o administrativo, com todas as peculiaridades que lhe são inerentes. Nestes exatos termos a presente lide apresenta. A parte autora alega a incidência de multa contratual, devido ao descumprimento pela parte ré do que fora previamente licitado e contratado. Já a parte ré, por sua vez, afirma ter cumprido todas as suas obrigações tal como pactuadas. Aduz que todo o projeto necessário para a aprovação da instalação dos elevadores foi devidamente entregue, em mais de uma oportunidade, à parte autora, que, contudo, indevidamente teria os rejeitados. Sustenta que a espécie de elevadores para pessoas portadoras de deficiência física optada pela contratante, conforme licitação, foi panorâmico, o que ocasionou justificada série de questionamentos no projeto apresentado pela ré. Afirma que deu cumprimento rigorosamente ao envio de tudo o que solicitado dentro do prazo, conquanto fosse reiteradamente devolvidos com uma série de questionamentos técnicos desnecessários da parte autora. Sustenta a parte ré que os questionamentos da autora foram excessivos, mesmo visando à proteção dos usuários; e sendo excessivos ocasionaram inúmeras revisões do projeto. Logo, entende a parte ré que o contrato foi sim executado inicialmente na forma como contratado, sendo totalmente descabida a multa. Entende que não deu causa ao dano que a parte autora visa agora cobrar, a título de multa contratual. Sustentando ainda seu prejuízo na preparação para a produção dos elevadores. Vê-se, por conseguinte, o litígio envolto precisamente com descumprimento contratual sustentado por um dos pactuantes, ante o cumprimento sustentado pelo outro. Ocorre que fácil perceber que, a uma, o contrato travado entre as partes era para apresentação de projeto e execução das obras necessárias para a instalação de quatro elevadores. E integralmente não se chegou, com a atuação da ré, a instalação de tais instrumentos, por não ter superado a parte primeira, a apresentação de projeto que alcançasse a aprovação da parte autora. A duas, a questão passa a ser localizada, precisamente, em definir-se de quem foi a culpa por não se chegar ao final do contratado, à execução da obra propriamente dita, com a instalação dos elevadores. Para averiguar esta situação somente se tem como meios observar-se os empecilhos levantados pela Administração administrativamente, e identificar-se se eram justificáveis, ainda que parcialmente, ou não. Isto porque, se não justificáveis, por certo, não se há de imputar descumprimento contratual à ré. Sendo de desde logo advertir que o instrumento contratual é claro no sentido da penalidade que a parte autora visa fazer efetiva, como se pode ler nas cláusulas 10.2.1, 10.2.8 e ainda 11.1.1. Assim, tal como explanado detidamente, é bem verdade que as penalidades por descumprimento contratual sempre podem decorrer diretamente da lei de licitações e contratos administrativos, contudo, para a específica condenação buscada pela parte autora há previsão expressa no instrumento travado entre as partes. Examinando o primeiro projeto da parte ré enviado à parte autora, constata-se que preenchia requisitos das indicações precisas para a obra. Contudo, determinados e importantes pontos não foram aleatoriamente atendidos. Ocasionalmente a justificada devolução do projeto pela parte autora, vale dizer, a não aprovação do mesmo pela Comissão responsável. Deixou na ocasião a parte ré de preencher os dados sobre as dimensões de cabina, botoeiras de acionamento, corrimão, comando e dispositivos de segurança mínimos. Observando que, a parte ré até pode classificar como desnecessários tais dados, ou mesmo exagerada a requisição de informações técnicas pela parte autora. Nada obstante, assim constava expressamente nas determinações da parte autora. Não havendo justificativos para o descumprimento da parte autora. Não havendo justificativas para o descumprimento no fornecimento de tais dados. E mais, de acordo com a tão suscitada prática e credibilidade que a empresa ré apresenta no ramo atuante há anos, nada mais ainda justifica logo de início não ter atentado para tais assertivas. Ora, não se perca de vista que a Administração, e no caso a Infraero, está adstrita aos precisos termos da lei e dos editais, agindo para o bem comum, sendo dever seu desde logo precaver-se de futuras eventuais diferenças entre o entregue e o contratado. No projeto seguinte apresentado pela ré, pode-se localizar o preenchimento de dados antes faltantes e suscitados pela parte autora. Entretanto, ainda aí, não o fez



completamente, deixando resquícios sem atendimento nas especificações técnicas dos elevadores. Conquanto para a parte ré possa parecer bobagens e exageros da Administração, se esta assim não procedesse naquele momento, exigindo que a ré desde logo especificasse cada dado importante, não teria como eventualmente cobrar-lhe desconformidades entre o entregue e o que deveria ter sido entregue, assumindo a Administração sozinha as conseqüências daí advindas. Por exemplo. Pode, num primeiro momento, parecer bobagem a exigência da Administração, e por causa disto ter negado o segundo projeto, querer que a empresa contratada detalhasse no projeto o posicionamento da botoeira quanto à altura em que seria apresentada, executada. Só que isto é de fundamental importância para pessoas portadoras de determinadas deficiências físicas. E mais, a norma determina que a linha de centro horizontal da aperte ativa do botão mais baixo, localize-se a uma altura mínima de 890 mm e a linha de centro horizontal ativa do botão mais alto a 1350 mm, medidas a partir do piso da cabina, com tolerância de 25 mm. Bem como determina ainda que haja indicação de corrimãos, o que igualmente não havia. Ao apresentar o projeto de forma destoante da legislação ou do edital ou instrumento contratual, e admitindo a parte autora a situação em questão, é como se desobrigasse a parte ré. Pois diante de documento que atesta a forma como o serviço será executado e o resultado dali obtido, a Administração o aprovando, afasta eventual responsabilidade por descumprimento da ré do que fora contratado, contudo, passa a responder sozinha por tal descumprimento, sendo claramente desconforme com a absoluta submissão à lei em que se encontra a Administração. Como se percebe, neste contexto, o projeto apresentado pela parte ré serve como modo de atender a lei, o contrato e os editais, e ainda como instrumento vinculador da parte ré a exata entrega do que ali constou. Consequentemente não dispõe a Administração de arbítrio ou discricionariedade para a classificação de quais itens seriam imprescindíveis. Tudo o que a legislação regente exige, tornou-se uma forçosa exigência para o administrado contratado. Já na planta apresentada pela parte ré à autora, fls. 134 dos autos, vê-se divergência entre a profundidade que o passo do elevador deveria apresentar, conforme o item 4.2, da Especificação Técnica da Infraero, e a que apresentaria conforme descrição da parte ré. E neste mesmo sentido conclui-se nos demais projetos encaminhados pela ré à parte autora. Sempre se constatando itens que, conquanto identificados previamente pela Infraero, como aqueles que deveriam ser respeitados e, destarte, constar dos projetos, a ré mostra-se omissa. E mais. Constatando-se ainda nas análises que no mais das vezes a parte ré reiterou o comportamento, insistindo no não atendimento de simples danos para ela - que como narra, há tanto atua na área - em confronto com a Administração, que somente buscava a um só tempo, resguardar-se e ainda atingir o interesse público, fornecendo instrumentos adequados às necessidades dos administrados. Nota-se que os questionamentos da parte autora em momento algum foram exagerados ou despropositados. Versam sempre sobre itens antes já determinados e explanados, seja em edital, contrato, lei ou mesmo na própria proposta fornecida pela ré. Não houve, por conseguinte, inadequada rejeição dos projetos, que por vezes cumpriam os questionamentos e apontamentos anteriores da Administração sempre de forma parcial, nunca integralmente, justificando a nova rejeição do projeto e devolução para o esclarecimento faltando. Deste quadro fático, afere-se que a culpa pelo não cumprimento contratual é atribuível à ré. Suas informações incompletas sobre condições elementares ocasionaram as devoluções dos projetos para complementações de pontos não abordados ou não abordados adequadamente. Se por um lado é fácil entender as dúvidas da Administração, como alhures explanado em mais de uma passagem; de outro não é o quanto à relutância da ré em atendê-las, quer porque há muito atuante no ramo - como diz ela mesma -, quer porque já sabia de tais peculiaridades ao travar o contratado. Ressalve-se. Conquanto as solicitações de esclarecimentos pela Administração, INFRAERO, estivessem de acordo ou com o edital, ou com o manual, ou especificações técnicas; ainda assim a parte ré não atendeu integralmente a elas. Esclarecendo-as parcialmente, o que não implica em atendimento do contrato, nem mesmo parcialmente, já que o fim último era a execução da obra, e a parte ré não conseguiu superar nem mesmo sua obrigação mais elementar de apresentar o projeto de acordo com a lei, e solucionar as pendências surgidas do mesmo. Veja-se que não tem a parte ré atribuição para questionar as solicitações de esclarecimento requeridas pela Administração, no cenário em que se encontra o pactuado, campo administrativo, como, aliás, retratado logo no início, já que todas as solicitações eram necessárias para o adequado cumprimento de disposições legais/contratuais/editais. Fica a parte contratada, isto sim, obrigada exatamente nos termos do contrato, do edital da lei de regência. E estes termos reguladores da execução da obra e atendimento de necessidades é que autorizava a Administração a ser detalhista, sem que isto implique em desmedida atuação administrativa. Assim sendo, impossível, de acordo com a lógica, dar por cumprido o contratado, já que a obra não foi executada. E ainda, igualmente não há como atribuir a culpa pelo descumprimento contratual à autora, já que esta apenas agiu de acordo com o fim que a impulsiona, e com respaldo integral na legislação. Cediço atuar a correção monetária como mera forma de não se perder o valor real da moeda. Viabilizando assim o passar do tempo, sem o pagamento devido, com a correção do valor nominal representado pelo título. Daí porque desde a citação, já que até aí houve anterior correção monetária, prosseguindo devida até o efetivo pagamento. E quanto aos juros, representarem frutos do capital, pela permanência do capital alheio à disposição de outrem, daí igualmente incidindo desde a citação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, CONDENANDO a parte ré ao pagamento de R\$13.568,84 (treze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), a título de multa por descumprimento contratual. Sobre este valor incide correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a citação. E

juros de mora, igualmente a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Nos termos do artigo 20, 3º, do CPC.P.R.I.

**0011443-73.2011.403.6100** - ANTONIO RODRIGUES COSTA X MARIA CONCEICAO ROSSI - ESPOLIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário proposta por Antonio Rodrigues Costa e Espólio de Maria Conceição Rossi em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Alegam os autores, em síntese, a aquisição de imóvel, em 22.04.2002, por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Narram que, em 08.03.2004, seu imóvel foi arrematado pela ré, a qual, com isso, infringiu mandamentos constitucionais, tais como o devido processo legal, ampla defesa, contraditório e inafastabilidade da jurisdição. Questionam o anatocismo, a execução extrajudicial e a ausência de notificação dos devedores acerca do leilão. Sustentam que, enquanto existir a discussão do débito, deverá ficar sobrestada qualquer medida executiva, bem como a inexistência de mora debendi. Ao final, requerem a procedência da ação para que seja declarada a nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré, condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram procuração e documentos. Às fls. 89 foi determinado o ingresso do espólio de Maria Conceição Rossi no feito, o que foi cumprido às fls. 98/100. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 101/102. A CEF ofereceu contestação às fls. 157/192, alegando, preliminarmente, a carência da ação, a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente do imóvel e a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência da demanda. Instadas à especificação de provas, as partes deixaram o prazo transcorrer in albis (fls. 233). Vieram os autos conclusos para a sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de mais provas, seja em audiência seja fora dela, haja vista os documentos constantes dos autos serem suficientes para o deslinde da causa tal qual posta. De início, são descabidas as alegações acerca do anatocismo e demais questões suscitadas tendo como objeto o conteúdo do contrato, ou propriamente, sua execução, a fim de impugnar o débito existente, eis que já foram objeto de análise nos autos da ação ordinária n. 2004.61.00.015447-2, perante a 3ª Vara Federal Cível, conforme fls. 48/73. Consequentemente a conduta da parte autora é incabível, esbarrando na litispendência/coisa julgada do litígio que indevidamente tenta reabrir. Ademais, ainda que fosse em princípio possível tais rediscussões, a inserção de tais questões como causa de pedir para a anulação do procedimento de execução extrajudicial (único pedido realizado nos autos, vide fls. 24) não guarda relação de conexão. Ora, a validade ou não de referido procedimento diz respeito a obediência de regras processuais e procedimentais, e não ao conteúdo do débito, seu valor. E dos pedidos da parte autora vê-se que o direcionou para a anulação do procedimento. No que diz respeito à seguinte preliminar, de falta de interesse de agir; adverte-se que, conquanto tenha-se operado a arrematação e alienação a terceiro do imóvel objeto do financiamento e da execução extrajudicial, estando à parte autora a litigar não só pelos termos do contrato e sua execução, mas também sob a tese de nulidade da execução extrajudicial, entendendo haver interesse processual, não caracterizando a carência da ação, nos termos do artigo 267 do CPC. Registre-se que é justamente tendo como objeto o procedimento extrajudicial de execução que a parte autora insurge-se. Considerando que a arrematação e venda a terceiro decorre deste procedimento resta certo a utilidade e necessidade da intervenção judicial pela presente demanda. É descabida também a preliminar acerca da integração à lide do terceiro adquirente do imóvel em litisconsórcio necessário, eis que o surgimento de eventuais lides paralelas a presente, que eventualmente envolvam o terceiro, poderão ser discutidas no âmbito da Justiça Estadual, em momento posterior, de modo a privilegiar-se a célere solução deste litígio que em verdade há anos arrasta-se. E mais. Não se perca de vista que o terceiro adquirente do imóvel agiu na aquisição do bem com plena ciência da ocupação que sobre o mesmo pesava, assumindo o ônus daí decorrente. O que, aliás, é justificável, devido à baixa do preço do bem nesta situação, efetuando-se o leilão com valor significativa inferior ao valor real, valor de mercado do bem. Outrossim, não me aparece caracterizada quaisquer das hipóteses do artigo 46 do CPC, já que as lides não são conexas, na verdade nem mesmo ainda havendo lide - faltando portanto o pressuposto lógico da demanda - em face do terceiro adquirente, não havendo comunhão de direitos ou de obrigações referentemente ao direito material, não derivam os direitos e obrigações de cada qual do mesmo fato ou direito, e não há ponto em comum a expressar afinidade para junção de litígios. Veja-se que enquanto a presente parte autora litiga devido ao procedimento de execução extrajudicial realizado pela parte ré (ou por quem lhe faça às vezes no procedimento), a fim de alcançar a nulidade de tal forma para retomada do bem imóvel; o terceiro citado, adquirente do imóvel, eventualmente caracterizando conflito de interesses (vez que pode estar conformado com a recusa da parte ora autora na negativa de saída do bem, já que desde o início ciente da situação do imóvel, em sua ocupação, sendo, destarte, o mote de lide apenas eventualmente considerado) poderá efetivá-lo em face da parte ré ou da parte autora, mas tendo como fim o cumprimento da obrigação de entrega do bem, portanto, voltando-se à aquisição realizada em praça do bem. Já no mérito. A alegação de prescrição da ação para anular ou rescindir contratos é impertinente, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. A pretensão da parte autora

consiste, tão-somente, na declaração de nulidade do procedimento extrajudicial, em virtude de vícios no seu procedimento. Assim sendo, a alegação quanto à prescrição, sob o fundamento de que já teria se esgotado o prazo traçado no artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil, ou equivalente do novo Código Civil, não encontra razão. Como dito, a parte autora pleiteia não a rescisão ou anulação contratual, mas sim a decretação da nulidade do procedimento extrajudicial de retomada do bem, empregado pela ré, com base no decreto-lei 70/66. Não se enquadrando, destarte, na hipótese legal citada. Eventualmente nulo o procedimento, seria apta a tutela jurisdicional prestada ainda a este tempo, por provocação da parte autora através da presente demanda. Passo ao mérito propriamente dito. Cabe antes de prosseguir retratar o quadro fático descrito e comprovado nos autos, a fim de bem enquadrar-se o conflito de interesses trazido ao Juízo. Veja-se. A parte quer a revisão contratual e o reconhecimento de desrespeito de regras a que teria direito extrajudicialmente no procedimento de execução, opondo-se primeiramente ao próprio procedimento. Com a presente demanda intentada em 15 de dezembro de 2011. Ocorre que a parte ré e a parte autora já litigaram sobre a questão contratual, sendo a parte autora vencida naquela lide. Já no que diz respeito à retomada do bem, não se pode prosseguir sem explanar a relevância de que: 1) o contrato foi celebrado em 2002; 2) oito prestações após o início do contrato, que valeria por vinte anos (240 meses), a parte autora tornou-se devedora, inadimplindo com os pagamentos mensais, conquanto permanecesse no imóvel, sem qualquer contraprestação; 3) em outubro de 2003 a parte ré iniciou a execução extrajudicial do imóvel, com arrematação do bem efetivada em março de 2004, ao que se seguiu o registro da Carta de Arrematação na matrícula imobiliária do bem, precisamente em junho/julho de 2011. Bem, deste quadro fático pode-se aferir que a demanda foi proposta após a arrematação do bem por terceiro e inclusive do registro da carta de arrematação. Por conseguinte, a inércia da parte autora no momento adequado, consolidou o do contrato até então existente entre ela e a CEF. Nada obstante, tem interesse nesta demanda, como ressalvado acima, nas sem perder-se de vista o alcance da lide. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº. 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema, é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Esta correspondência à variação salarial do adquirente veio no decorrer de anos de diferentes formas, a cada época prevendo-se certa forma de reajuste que pudesse acompanhar os ganhos do mutuário, dentro da necessidade da restituição dos valores aos cofres financiadores. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial segundo índices oficiais, também em outro momento pelo plano de equivalência salarial, mas então por categoria profissional, dentre inúmeros outros planos. Também quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida, o que, em verdade, acabou por favorecer todas as classes sociais, ansiosos os indivíduos de adquirir moradia, concentrando-se com o passar do tempo a incidência do sistema pelo valor do imóvel a ser adquirido. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim de satisfação de necessidade social. Entretanto, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação que, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primordial de contrato, ato jurídico negocial, travado por vontade das partes, e nos termos em que acordo assumida as obrigações decorrentes. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se rege por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar

os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, com garantia hipotecária, levanto a procedimento executório, o que por si só se afastaria da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumerista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo, contrato principal, justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte autora entende que esta situação lhe é mais benéfica, assim se averigua seu direito. Ocorre, contudo, que, ainda que tome a presente relação como relação consumerista, no caso dos autos deste reconhecimento nada adviria em proveito da parte autora. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício em concreto, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo de direito, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Ressalve-se que sem qualquer ilegalidade o Código Civil reconhece a garantia de adimplemento de dívida por meio de hipoteca sobre bem imóvel, de forma que há amparo do ordenamento jurídico a utilização da garantia pela credora, e nos termos em que previstos em leis a reger a previsão da hipoteca e sua execução, mesmo em se considerando a ótica de relação consumerista, uma vez que entre os princípios e regras deste microsistema e a previsão legal da hipoteca, implicando na possibilidade de execução extrajudicial não há incongruências. Destarte, não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. De tal modo, conquanto tenha este Julgador significativas restrições de ver no contrato em cotejo como amparador de relação consumerista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as teses postas, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada,

ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, logo, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé. Ora, a previsão da garantia de pagamento do financiamento realizado, através da retomada do bem, pelos meios legalmente previstos, não importa em desvantagem ao consumidor, já que é por meio destas previsões que se possibilita o empréstimo e, ainda, o menor juros e índices aplicados ao contrato. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, somando-se na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do Sistema Financeiro, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, por meio da legítima retomada de bem realizada pelo credor, na forma da legislação existente e adequadamente prevista no instrumento contratual, impedindo, destarte, de se configurar inovações e surpresas para o devedor inadimplente. Conclui-se que, o fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que levando à incidência dos CDC, e assim de seus princípios, regras e direitos com delineamentos próprios, não se encontra qualquer justificativa para aferir violação aos direitos da parte autora consumeirista com o presente contrato. Como descrita a demanda, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos do devedor, sendo legitimamente assegurados com a execução extrajudicial realizada nos moldes traçados pelo decreto-lei. E nesta mesma esteira, não se observa qualquer maltrato aos direitos da parte mutuária diante do procedimento extrajudicial utilizado pela credora. No que diz respeito à incidência do CDC, com a inversão do ônus da prova, registra-se o que se segue. A presente relação substantiva é considerada como de natureza consumeirista. Este microsistema formado pelo CDC identifica o consumidor final como parte vulnerável na relação jurídica travada com o fornecedor lato sensu, conferindo-lhe, então, mecanismos para a defesa de seus direitos. Ocorre que, se a lei citada parte do princípio de que os consumidores são vulneráveis, isto não se vê quanto à hipossuficiência, para a qual prevê a lei expressamente a necessidade de constatação em concreto, caso a caso, para a inversão do ônus da prova. Diferentemente não se poderia ter, já que a regra basilar, traçada em todos os códigos de processo civil, é que aquele que alega o direito deve prová-lo, isto é, aquele que alega ter certo direito, em decorrência de determinados acontecimentos, tem o ônus processual de demonstrar por provas tais acontecimentos, em outras palavras, tem de fornecer a prova do fato constitutivo de seu direito. Assim como aquele que alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alheio, terá de comprová-los. Vide artigo 333 e seus incisos do CPC. Dita, então, o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor que, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, aí caberá a inversão. Registra-se que, mesmo se invertido o ônus da prova, o que somente se faz em sentença, a parte autora tem ônus processual de apresentar provas que corroborem minimamente suas alegações, a uma, por ser de seu próprio interesse; a duas, porque não sabe se o Juízo ao final inverterá ou não o ônus probatório; a três, ainda que não tenha de provar fato constitutivo de seu direito, com a inversão tem de provar os demais fatos, tais como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da ré. Em outros termos. Segundo as regras do CDC, diante de uma daquelas circunstâncias citada, o Juízo poderá inverter o ônus probatório. Inversão esta obtida quando da sentença, sem, destarte, a parte ter ciência prévia deste fato, cabendo-lhe trazer aos autos suas alegações acompanhadas das provas necessárias. E mais, o conjunto básico probatório será uma soma de indícios; o que, por si só, serve para aclarar ao interessado, seja autor ou réu, a importância de sua atuação, não encontrando amparo para se manterem inertes. Prosseguindo. O Decreto-Lei nº. 70/66 é de ser tido certamente por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré, ou ainda sua nulidade. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser banida deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. Diante da inadimplência de mutuários situados dentro do SFH,

não se trata de mero não cumprimento de obrigação, mas sim de prejuízo para os demais indivíduos que estão no aguardo de liberação de valores para contratar dentro deste sistema, o que pressupõe o retorno dos valores mutuados. Destarte, a inadimplência dos mutuários prejudica o andamento de todo o sistema financeiro habitacional, o que é incompatível com o fim que se visa ao criar este sistema, possibilitar a aquisição da moradia residencial, mas mediante o pagamento de forma mais benéfica. Ora, pressupõe-se, certamente, pagamento, como contraprestação, pois os valores que compõem este sistema não pertencem à CEF, ou ao governo, ou ao indivíduo, tendo destinação específica, e sendo imprescindível retornarem aos seus devidos lugares, sob pena de desestabilização de toda a economia, e não só de ingerência e falência do próprio SFH. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Não passando despercebidos dois fatos da realidade. Um, mesmo tendo o procedimento em questão como instrumento para execução da dívida, a demora é tamanha que foi necessário criar outro método, com a vinda da alienação fiduciária também para bens imóveis. Ou seja, conquanto o devedor acredite que a credora age com celeridade desnecessária, sabe-se que não é verdade esta aparência, tanto que a lei veio para criar outros métodos mais eficazes para a retomada do bem. Ressalvando-se, ainda, que após o procedimento da execução extrajudicial ter sido efetivado, por muitas e muitas vezes, os mutuários negam-se a sair do imóvel, dando continuidade à moradia sem qualquer contrapartida; e no mais das vezes sem qualquer preservação do bem, e sem o pagamento do condomínio quando se trata de apartamento. Dois, os valores da dívida nunca são recuperados com a retomada do imóvel, tendo o FGTS (ou a Caderneta de poupança, ou ainda a CEF, quando se trata de recursos próprios para o financiamento, como na carta crédito) de arcarem com esta perda, em última análise onerando toda a sociedade. Outrossim, não há que se falar em violação ao princípio do devido processo legal no próprio cerne do procedimento desenvolvido administrativamente, porque obedecer a este princípio constitucional significa seguir o rito procedimental previamente insculpido pela lei para tanto, com a observância de todos os direitos que isto implique à parte. E na ótica administrativa da execução com a aplicação do Decreto-Lei 70/66, em sendo seguido o procedimento, vê-se a obediência ao princípio se as regras disciplinadoras forem seguidas com o cumprimento dos direitos do indivíduo. Assim, não é por se ter a Execução Extrajudicial que há imediatamente inconstitucionalidade, já que em sendo respeitadas as regras ali criadas, nenhuma nulidade já de ser reconhecida. Veja-se que este procedimento possibilita ao devedor a purgação da mora, bem como o informando para tanto dos atos a serem realizados administrativamente, de modo que cumpre com o contraditório e a ampla defesa. Assim, tem-se que tanto não se desrespeitam estes princípios pela procura que o indivíduo poderá fazer pelo Judiciário, bem como pelas próprias regras componentes do procedimento na esfera administrativa. Ademais, como alhures referido, trata-se de método antecipadamente previsto no contrato como aplicável nos casos em mote, o que faz com que haja concordância da parte para a contratação deste instrumento, sem que caracterize qualquer abuso de direito ou abusividade da norma, posto que não se trata de cláusula prejudicial ao indivíduo, já que implica na realização de procedimento, no cumprimento de regras legais, com cientificação do devedor sobre os atos procedimentais e possibilitando-a a purgação da mora. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº. 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº. 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº. 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ. no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº. 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº. 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº. 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Há muito já se posicionou a

jurisprudência no sentido do devido processo legal e contraditório, bem como a ampla defesa não restarem prejudicados nem violados diante da utilização pela instituição financeira do procedimento de execução extrajudicial, posto que a proteção dos mutuários resta resguardada pelas vias tradicionais na esfera judiciária, como ações cautelares, anulatórias, consignatórias, momentos em que o pretenso prejudicado terá o respaldo instrumental para a alegação de seu direito, bem como com a devida demonstração empírica do mesmo, com a produção probatória. Assim, trata-se a atuação da Instituição Financeira credora, ou de terceiro que lhe faça às vezes, de mero proceder administrativo, que segue as regras para ele prevista, e como bem sabe-se, verificado dia após dia, com as devidas notificações ao sabedor-se devedor, de modo que não há, agora, alegações deste jaez que assegurem o pretenso direito das partes. Em outros termos, considerando-se que nas disposições do Decreto-lei 70/66, não se impediu a devida atuação judicial, ainda que em um segundo momento, isto é, a posterior, e pelas vias adequadas, claro, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Tanto assim o é que a presente ação demonstra o fato, vindo o mutuário ao Judiciário impugnar o procedimento, que em não tendo obedecido as formalidades legais é decretado nulo. Por conseguinte, a realidade demonstra a preservação dos princípios em questão. Afastada assim a alegação de inviabilidades na utilização do procedimento supra, passo a consideração do específico procedimento realizado. A parte autora alega que a ré descumpriu com regras traçadas legalmente para a realização da execução extrajudicial. Suscitando o desrespeito às regras para a escolha conjunta de agente fiduciário, a não publicação em jornal de grande circulação dos editais para a execução, a impropriedade do título registrado, a adjudicação operada pela própria CEF. Diante das provas acostadas aos autos NENHUMA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA SE MANTÊM. Percebe-se da cópia do procedimento de execução extrajudicial, acostado aos autos pela parte ré, que houve a correta obediência ao devido processo legal, com o respeito ao contraditório e a ampla defesa também na esfera administrativa, já que se pode constatar a realização de todos os atos previsto na lei. Presencia-se a notificação da parte mutuária por meio de edital, já que não encontra - em diversas vezes, em horários diferenciados - no endereço de sua residência, sendo que a lei permite este método para notificação em tais casos, com a adequada publicação em jornal. Destarte, neste item nada de novo, já que no próprio procedimento judicial assim se dá conhecimento da demanda para aquele que não localizado de forma alguma pela Justiça. E a arrematação em favor da própria CEF, com a adjudicação operada, como bem sabe o devedor, não comporta nulidade alguma, já que não só autorizada por lei, como pelo fato de não permanecer na propriedade da instituição financeira, que fica obrigada a proceder ao leilão de tais imóveis. O que nos remete à legalidade da venda operada pela CEF, afastando imediatamente e de uma só vez alegações de nulidade e eventualmente até mesmo de danos morais a que a ré teria dado ensejo com esta atuação. No mesmo sentido quanto à transcrição da carta de arrematação. Isto é, este ato igualmente aos demais se realizou conforme determinado pela legislação regente do assunto, sem quaisquer ressalvas que se possam aí ser levantadas. Consequentemente tem-se a correta retomada do bem, com a arrematação na forma em que concretizada. A regular contratação do leiloeiro, já que a lei não determina a necessidade de participação da parte devedora nesta escolha. No que diz respeito à falta de suspensão da execução extrajudicial apesar da propositura da ação ordinária. Ora, A AÇÃO ORDINÁRIA FOI PROPOSTA APÓS A ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL, portanto após o procedimento de execução extrajudicial! No que diz respeito ao jornal de grande circulação, a opção feita pela parte ré é mais do que suficiente para preencher o requisito legal, tanto que a cita a tese, mas nem mesmo a explana em sua exordial. Verifica-se também que adequada foi a publicação no jornal escolhido, posto que nada o desabona como jornal de circulação relevante, não havendo amparo a mera alegação de ser jornal de inexpressiva circulação, sem a demonstração de tal fato. Note-se que o procedimento atacado é de ordem administrativa, regido pelo decreto-lei 70/66, o qual traça regras específicas para a execução extrajudicial. Assim sendo, ainda que o título não preenchesse os requisitos da lei processual civil, artigo 585, inciso II, do CPC, nada impede a execução extrajudicial, guiada por regras próprias. Contudo, sabe-se que referido documento é suficiente para a execução da dívida até mesmo judicialmente, até porque o credor está a executar a garantia hipotecária que possui sobre o imóvel. E ainda, é líquido o título, posto que há nele expressa determinação do objeto da obrigação, constando o valor da garantia assumida pelo devedor e credor. Ressalvando que para haver liquidez no título extrajudicial basta a determinabilidade do valor, sendo desnecessário desde logo a determinação. Assim, é líquido o título que necessite apenas de cálculos aritméticos, decorrentes da incidência de acessórios, como reajuste monetário, cláusulas de escala móvel, juros, cláusula penal moratória, de acordo com o próprio artigo 604, caput, do Código de Processo Civil, que analogicamente se pode ser observado. O título é ainda certo, uma vez que a existência do crédito é clara, pois do título demonstrado se verifica a obrigação existente entre as partes. Por fim, o título é também exigível, diante do não pagamento da parte devedora, como se comprova dos documentos dos autos principais. A eleição do agente fiduciário deu-se sem qualquer violação da legislação, pois as partes, conforme o contrato travado, haviam concordado com a escolha a ser feita pela ré, podendo a mesma optar por qualquer credenciado junto ao BACEN. Não havendo nulidade nesta cláusula, pois sem qualquer vício justificado, com previsão contratual, nada há a impedir sua incidência. Mas quanto a isto não é só. Observa-se ainda que o Decreto-Lei 70/66 é expresso em seu artigo 30, 2º, que o agente fiduciário não precisa ser escolhido de comum acordo entre devedor e credor. A atribuição conferida, no panorama perfilado, ao leiloeiro vem adequadamente por força da legislação já reiteradamente comentada na

decisão ora proferida, pois o leiloeiro faz às vezes do agente executor. Destaca-se, por fim, que a possibilidade descrita na lei não se restringe somente à contratação da praça, alcançando a contratação do leiloeiro no termos do artigo acima citado, artigo 30, 2º. E ainda que assim não o fosse expressamente, a realização da praça requer essencialmente a contratação do leiloeiro, de modo que da própria previsão daquela autorização decorre a contratação do leiloeiro regularmente. O valor da arrematação dá-se de acordo com a avaliação do valor de mercado do bem, com um certo percentual no primeiro leilão e por outro no segundo, desde que não seja um valor irrisório, deste modo não acompanha o valor do saldo devedor ou da dívida como um todo, até porque se assim o fosse, o devedor continuaria devedor de considerada quantia, o que lhe seria prejudicial. Também não se vê desrespeito quanto à dignidade da pessoa humana, direitos sociais, direito à moradia, direito de propriedade e outros, porque direito algum foi violado, na medida em que a execução efetuou-se nos estritos ditames legais, sempre possibilitando a procura pelo Judiciário em caso de atuação ilegal, com respeito a todos os princípios constitucionais. O que há é a reiterada utilização do processo como meio de residir sem qualquer contraprestação, o que, isto sim, mostra-se em desconformidade com os princípios que as partes tanto desejam ver aplicados. No que diz respeito ao direito de propriedade, é bem verdade que a nossa constituição o assegura, e como direito fundamental, previsto que esta no inciso XXII, artigo 5º, da Magna Carta. Contudo a previsão de modo algum encontra em seu bojo autorização para descumprir com regras contratuais, deixando os devedores de arcarem com suas dívidas, e sem serem adequadamente responsabilizados, sob a alegação de que se estaria violando o direito de propriedade ao voltar-se contra o bem imóvel. A garantia do direito de propriedade vem na medida de preservar este direito, o que não impede que o bem responda por dívidas travadas para sua aquisição, já que o indivíduo exerce também seus direitos fundamentais ao optar por garantir referida dívida com este bem. Ao se prever o direito de propriedade como um direito fundamental a esta garantia, a Constituição não está proibindo que, desde que na forma regulada em lei o bem sofre consequências legais, o que não importará em violação à previsão constitucional, que quando traçada já considera os regimes jurídicos existentes em vários institutos, de modo que somente se violará o direito, em havendo diminuição do mesmo, sem previsões que assim justifiquem. Coloque-se em apuro que o fato de o sistema financeiro de habitação ser de interesse social já vem considerado em suas benéficas regras, sendo exagero injustificável requerer o descumprimento de regras já previstas para alçar o interesse social, de modo a privilegiar o mutuário inadimplente há anos. Em presença do que se deve frisar que o seu inadimplemento prejudica o sistema financeiro de habitação como um todo, prejudicando outros interessados em obter financiamentos habitacionais por meio do favorável SFH, para o que se tem de ter o pagamento dos mutuários anteriores de suas prestações, de modo a repor os valores nas cadernetas de poupança e contas fundiárias, origem dos recursos para os financiamentos habitacionais no seio do SFH. Pelo exposto, as alegações da parte autora não se mantêm, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10%, sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Incidindo as regras da justiça gratuita antes deferida. RESTA A CEF AUTORIZADA A PROCEDER A IMEDIATA RETIRADA DA PARTE AUTORA DO IMÓVEL, COM A UTILIZAÇÃO DOS MEIOS INSTRUMENTAIS E LEGAIS PARA TANTO, caso a mesma ainda lá se encontre. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013170-04.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022991-71.2006.403.6100 (2006.61.00.022991-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X JOSE ROBERTO CARDOSO(SPI02024 - DALMIRO FRANCISCO)**

Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução opostos pela União Federal em face de José Roberto Cardoso, nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Alega a parte embargante, em síntese, excesso de execução, sustentando a inconsistência nos cálculos ofertados pelo embargado, considerando, pois, como valor correto da dívida o montante de R\$ 14.991,88, aduzindo, outrossim, que o valor do IRPF no exercício em questão deveria ser recalculado, deduzindo do rendimento bruto do contribuinte verbas exoneradas pelo julgado. Instado a se manifestar, o embargado deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 22. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 24/26. Intimadas as partes acerca dos cálculos, a União Federal manifestou discordância, alegando que a Contadoria Judicial incluiu indevidamente o montante referente ao saldo do Imposto de Renda, enquanto o embargado, por sua vez, informou não se opor aos valores auferidos. Instada a prestar esclarecimentos acerca das alegações da União Federal, a Contadoria Judicial retificou os cálculos no sentido de apurar o valor devido, conforme as determinações do julgado (fls. 38/41). Intimadas, as partes manifestaram concordância com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 45/50 e 52). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculo do embargado, concernente à devolução de imposto de renda sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho. Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil. A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Verifica-se que houve obediência estrita aos critérios estabelecidos no julgado do



processo de conhecimento, tanto que as partes externaram concordância com o montante apresentado pela Contadoria Judicial. Observo, outrossim, que o valor apurado pela contadoria judicial, em estrita obediência ao julgado, apresentou-se inferior àquele apurado pela própria embargante. No entanto, tendo em vista que o presente Juízo encontra-se adstrito ao pedido formulado na exordial dos presentes embargos, o montante a ser fixado deve corresponder ao quantum indicado pela União. De tal feita, é de rigor a decretação da procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do embargante, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 14.991,89 atualizado para agosto de 2009, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 38/41 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022122-69.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025307-72.1997.403.6100 (97.0025307-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X AILTON ALVES DE SOUZA X ARISTIDES DE PAIVA X MARCIA DE AGUIAR DUARTE GIAMAS X MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARA RUBIA MARREIRO NOVAES BERTANI X MANUEL MARTIN FERNANDEZ FILHO X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS X SERGIO MARTINHO X WALTAMIR APARECIDO NIERO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)**

Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução opostos pela União Federal em face de Ailton Alves de Souza e outros, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, excesso de execução e extinção da obrigação em decorrência do pagamento, na seara administrativa, da diferença de 11,98%. Instados a se manifestarem, os embargados apresentaram impugnação aos embargos às fls.

111/128. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 135/155. Intimadas acerca dos cálculos elaborados pelo Contador, as partes manifestaram concordância às fls. 159/160 e 162/168. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição dos cálculos dos embargados. Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil. A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Verifica-se que houve obediência estrita aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento, tanto que as partes externaram concordância com o montante apresentado pela Contadoria Judicial. De tal feita, é de rigor a decretação da parcial procedência do pedido, pois o valor é inferior ao apresentado pelos embargados. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do embargante, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 78.121,39 atualizado para maio de 2010, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Contudo, tendo em vista a sucumbência mínima dos embargados, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, conforme o artigo 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 135/155 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024571-97.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020468-18.2008.403.6100 (2008.61.00.020468-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X NORBERTO STENSEN(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS)**

Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução opostos pela União Federal em face de Norberto Stensen, nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, o excesso de execução, uma vez que no cálculo apresentado não foi observada a aplicação do Decreto n.º 3.000/99, bem como houve cobrança de valor excedente ao devido quanto aos juros, gerando anatocismo. Intimado, o embargado ofereceu impugnação às fls. 25/27. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 29/32. Instadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos, a União Federal opôs-se ao quantum apresentado pela Contadoria, requerendo sejam acolhidos os cálculos de fls. 37/41. Intimado, o embargado concordou com os cálculos retificados da União Federal, requerendo, pois, a homologação do valor de R\$ 62.554,80 (fls. 43/44). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculo do embargado, concernente à devolução de imposto de renda sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho. Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil. A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Ressalto que, a despeito dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial terem sido inferiores ao da embargante, esta, às fls. 36, ofereceu nova planilha de débito, sob a alegação de que houve incidência indevida de correção monetária, pleiteando, por conseguinte, o acolhimento do valor de R\$ 62.554,80, que contou com a concordância expressa do embargado (fls. 43/44). Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido em favor da embargante, conforme manifestação da parte embargada de fls. 36/41, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS, com base no artigo

269, inciso II do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 62.554,80 (sessenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), atualizado para setembro de 2011, nos termos dos cálculos da embargante de fls. 37/41 tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução definitiva nos autos principais; ocasião em que será realizada a atualização do débito. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 36/41 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005597-75.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-25.1996.403.6100 (96.0000073-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X CENTRO DE FORMACAO E DE APERFEICOAMENTO PROFISSIONAL DE SEGURANCA PIRES S/C LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP151505 - NELSON LUIZ DE CARVALHO RIBEIRO)**

Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução opostos pela União Federal em face de Centro de Formação e de Aperfeiçoamento Profissional de Segurança Pires S/C Ltda., nos termos do artigo 741 e seguintes do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante o excesso de execução, alegando, pois, que o embargado acresceu indevidamente juros de mora sobre o montante devido a título de honorários advocatícios. Alega, assim, que há um excedente no quantum apurado, sendo que o valor correto seria de R\$ 744,13 e não de R\$ 1.891,45, tal como indicado pelo exequente nos autos principais. Instada a se manifestar, a embargada deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 11-verso. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 13/14. Intimadas as partes acerca dos cálculos, a União Federal manifestou concordância (fls. 17), enquanto o embargado, por sua vez, quedou-se inerte (fls. 17-verso). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculo do embargado, concernente ao quantum apurado a título de honorários advocatícios. Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil. A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Verifica-se que houve obediência estrita aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento, lembrando que houve a correta utilização, na elaboração dos cálculos, da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ademais, afigurava-se incorreta a inclusão dos juros de moratórios pelo embargado, cabendo ao presente Juízo da execução apenas cumprir a decisão transitada em julgado conforme o determinado. De tal feita, é de rigor a decretação da parcial procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da embargante, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 711,76 (setecentos e onze reais e setenta e seis centavos) atualizado para outubro de 2010, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Contudo, tendo em vista a sucumbência mínima da embargante, condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, conforme o artigo 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 13/14 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010517-92.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014625-92.1996.403.6100 (96.0014625-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO)**

Vistos, em sentença. A UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução, em face de cálculos apresentados pela parte-exequente, ora embargada, nos autos da ação ordinária n. 0014625-92.1996.403.6100, em apenso, no valor de R\$ 403.398,40 (quatrocentos e três mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), referente ao valor devido a título de honorários advocatícios, atualizados para dezembro de 2010. Em sua petição de embargos, a União questiona os cálculos efetuados pela parte embargada, especialmente quanto à inclusão da taxa SELIC na atualização do débito. Reconhece ser devido o valor de R\$ 298.086,25 (duzentos e noventa e oito mil, oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 11/14. Remetidos os autos à contadoria, foram apresentados os cálculos de fls. 16/18, manifestando-se as partes (fls. 22/27 e 29/30). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Dito isso, verifico que os cálculos embargados, não estão adequadamente conformados ao teor do julgado, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis, como as Resoluções do E. Conselho da Justiça Federal que estabelece critérios de correção monetária e

juros moratórios, naquilo que não conflitar com o provimento jurisdicional concedido na ação de conhecimento. No caso dos autos, o título exequendo condenou o réu em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 221/251). Ponto que não foi alterado em sede recursal. A questão central contida neste feito relaciona-se à forma de atualização do débito. O exequente fez uso da SELIC. Contudo, esta não deve ser utilizada para atualização do valor devido na medida em que se constitui em taxa composta, integrando juros e correção monetária. Anote-se além do mais, conforme preceituava o antigo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, item 2.1.5, nos honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa deverá haver atualização do valor da causa, desde a data de ajuizamento da ação, sem a inclusão de juros (Súmula nº 14, STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. O manual atual preleciona (item 4.1.4.1) a incidência de juros de mora apenas após a citação da execução, no caso, apenas para a execução não embargada. Cabe salientar que na manifestação de fls. 29/30 a parte embargada acaba por concordar com o valor apresentado pela União. O Juiz está adstrito aos limites do pedido. Assim, ainda que se reconheça a validade dos cálculos da contadoria, não é possível acolhê-los na medida em que eles são inferiores aos apresentados pela União. Destarte, pelas razões expostas, julgo procedentes os embargos à execução, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Prosseguirá a execução, de acordo com os cálculos apresentados pela União nestes embargos à execução, no valor de R\$ 298.086,25 (duzentos e noventa e oito mil, oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos), às fls. 05/08, atualizado para dezembro de 2010. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desapensando-os, oportunamente. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007877-82.2012.403.6100** - ALCEU SILVEIRA DOS SANTOS (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. ALCEU SILVEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, alegando, em síntese, que a liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 0013162-42.2001.403.6100 assegurou a isenção do Imposto de Renda sobre os saques da reserva matemática formada junto à Funcesp. Acrescenta que, em 2009, o referido mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade do tributo sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. Sustenta que o presente feito é preventivo à conduta da autoridade fiscal e que o crédito tributário foi atingido pela decadência. Requer a concessão de liminar para que a impetrada se abstenha de lançar crédito tributário contra impetrante que tenha realizado seu saque há mais de cinco anos, bem como para que se determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% sem a incidência de juros e multa. Ao final, requer a concessão da segurança definitiva, considerando-se a decadência do direito de lançar o crédito tributário referente ao saque realizado há mais de cinco anos ou, ainda, caso a autoridade promova o lançamento decorrente de saque do impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para a quantificação e não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Passo a decidir. Observo no caso em exame a ausência de interesse de agir. A despeito da modalidade de lançamento a ser efetuado em relação ao crédito questionado pelo impetrante, observo a inexistência de ato coator a ensejar a impetração do presente mandado de segurança. Não consta dos autos qualquer ato ilegal comissivo ou omissivo ou a comprovação da iminência de sua ocorrência, como aviso de cobrança ou lavratura de auto de infração a justificar a necessidade de um provimento jurisdicional. Trata-se, portanto, de carência da ação, uma vez que desnecessário o recurso à via judicial, desde a impetração do presente mandado de segurança. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018240-02.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILTON CEZAR FERNANDES (SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CEZAR FERNANDES

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclareci das, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.

Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

## **Expediente Nº 11680**

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0070395-03.1978.403.6100 (00.0070395-8)** - AGRO TECNICA SAO PAULO S/A(SP179963 - ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES E SP278855 - SANDRA MARIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 168/174: Mantenho a r. decisão de fls. 166/166-verso, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência à União Federal da referida decisão. Após, sobrestem-se os autos até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017783-63.2012.403.0000. Int.

**0022139-91.1999.403.6100 (1999.61.00.022139-6)** - SANTA SOFIA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 304/305: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca do r. despacho de fls. 301. Fls. 306/307: Tendo em vista a ilegitimidade da cópia apresentada às fls. 307, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por meio eletrônico, o extrato da conta judicial nº 0265.635.222495-2, de 30/06/2004. Int.

**0022777-07.2011.403.6100** - ABRACE ASSOCIACAO BRASILEIRA PARA O ADOLESCENTE E A CRIANCA ESPECIAL(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 258/277 somente no efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000020-82.2012.403.6100** - SUPERMERCADO GONCALVES LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 226/241 e 242/257 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

## **Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 7420**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018441-29.1989.403.6100 (89.0018441-5)** - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência do traslado de decisão em agravo de instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0726718-22.1991.403.6100 (91.0726718-5)** - EMILIA ANICETO ROSSI(SP051891 - TEREZINHA ANICETO CAMERON E SP182466 - JULIANA SILVEIRA GALVÃO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência do traslado de decisão em agravo de instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0006816-17.1997.403.6100 (97.0006816-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025147-23.1992.403.6100 (92.0025147-1)) PIRES DO RIO-CITEP COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0006462-55.1998.403.6100 (98.0006462-1)** - WOLFRAM KURT LANGENFELD(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 310 - Em face da manifestação da União Federal (fl. 307), providencie a advogada indicada para constar do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação. Após, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 304 à disposição deste Juízo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0022054-42.1998.403.6100 (98.0022054-2)** - JOSE ELIAS DA SILVA X JOAO INACIO BEZERRA X JACINTO SOUZA DOS SANTOS X JOAQUIM ANTONIO DOURADO X JOSE LUIZ FORSETTO X JOAO JERONIMO DE MACEDO X JOSE PINTO CHAVES X JOSE COSMO RAMOS X JOSE ROBERTO DIAS X JOAO JERONIMO FERREIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008166-21.1989.403.6100 (89.0008166-7)** - LORETO EMPREENDIMIENTOS S/C LTDA(SP030837 - GERALDO JOSE BORGES E SP055149 - SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência do traslado de decisão em agravo de instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0530102-55.1983.403.6100 (00.0530102-5)** - MUNICIPIO DE ITABERA X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP058283 - ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO E SP206764 - AMANDA LUARA)



imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 251: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **Expediente Nº 7421**

### **MONITORIA**

**0008109-36.2008.403.6100 (2008.61.00.008109-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LIG LOC LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP216393 - MARCELI AUGUSTA CESAR CERESER) X JOSE AFONSO BAUER LOMONACO (SP216393 - MARCELI AUGUSTA CESAR CERESER) X RAFAEL MARINHO LOMONACO JUNIOR**  
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LIG LOC LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA., JOSÉ AFONSO BAUER LOMONACO e RAFAEL MARINHO LOMONACO JUNIOR, objetivando o recebimento de quantia oriunda de pacto intitulado Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto. Aduziu a autora que, em 27/10/2006, firmou com a primeira co-ré o referido contrato, sob nº 4026654420-1, assinando os demais co-réus como co-devedores, por meio do qual foi disponibilizado o limite de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), para permitir o recebimento antecipado de valores de cheques pré-datados, cheques eletrônicos pré-datados e/ou duplicatas descontadas. Alegou, no entanto, que diversos títulos de crédito apresentados não foram pagos pelos respectivos emitentes, razão pela qual os réus devem assumir a responsabilidade, por imposição contratual, tornando-se exigíveis os valores de R\$ 80.192,99 (oitenta mil e cento e noventa e dois reais e noventa e nove centavos), atualizados para 31/10/2007. Asseverou, assim, o seu direito de crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/102). Inicialmente, foram afastadas as prevenções dos Juízos Federais relacionados no termo de fls. 103/104, visto que as demandas relacionadas tratam de objetos distintos (fl. 111). Após frustradas tentativas (fls. 117/118, 120/122, 236/237), foi determinada a citação dos co-réus Lig Loc Locação de Veículos e Equipamentos Ltda. e José Afonso Bauer Lomonaco por edital, na forma do artigo 232, do Código de Processo Civil (fl. 242), a qual foi devidamente cumprida (fls. 243, 252 e 253/256). Por seu turno, o co-réu Rafael Marinho

Lomonaco Junior foi citado por hora certa (fls. 124/126). Declarada a revelia dos co-réus Lig Loc Locação de Veículos e Equipamentos Ltda. e José Afonso Bauer Lomonaco, foi nomeada curadora especial (fl. 259), a qual ofereceu embargos, por negativa geral (fls. 263). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 267), as partes não se manifestaram (fl. 267 verso). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, diante da determinação de fl. 271 e das respostas de fls. 263 e 275, torno sem efeito o despacho de fl. 268. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Partindo de tais premissas, ressalto que os fatos narrados na petição inicial gozam de presunção de veracidade, em face da decretação da revelia do réu, na forma prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil (CPC). No entanto, esta presunção é relativa, pois deve estar amparada na verossimilhança dos fatos tornados incontroversos pelos efeitos da revelia, consoante pondera José Roberto dos Santos Bedaque: Mas, evidentemente, não está o julgador vinculado de forma inexorável à versão apresentada na inicial, pelo simples fato de o réu ser revel. Tanto a presunção de veracidade (art. 319), a rigor dispensável, como a desnecessidade de produção de prova (art. 334, III), pressupõem, no mínimo, a verossimilhança da afirmação. Não se pode impor ao juiz a aceitação de fatos absolutamente improváveis, cuja verificação, segundo revelado pela experiência comum, é difícil ou quase impossível. Por isso, considera-se relativa a presunção estabelecida no dispositivo ora comentado. (grafei) (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pág. 1023) Com efeito, observo que as partes firmaram um contrato bilateral e oneroso (fls. 14/19), pelo qual a autora comprometeu-se a fornecer crédito no limite de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), a fim de que os réus pudessem receber antecipadamente valores constantes de cheques pré-datados, cheques eletrônicos pré-datados e/ou duplicatas descontadas. Em contrapartida, os réus assumiram o compromisso de apresentar Borderôs dos aludidos títulos para a aprovação da autora, bem como de pagar tarifa pela utilização desta linha de crédito. Deveras, a autora juntou aos autos Borderôs de Desconto de duplicatas e cheques pré-datados (fls. 21/22, 31/32, 38/39, 45/46, 52/53, 59/60, 66/67, 76/77), contendo relação de cheques que foram emitidos em favor da primeira co-ré, porém não foram pagos pelos respectivos emitentes (fls. 25, 28, 35, 42, 49, 56, 63, 70, 73, 80 e 83). Diante da ausência de pagamento dos valores contidos nos títulos apresentados para desconto, os réus obrigaram-se a honrar as dívidas inadimplidas pelos sacadores, nos termos da cláusula sétima, parágrafo terceiro, do contrato: Parágrafo Terceiro - Em garantia das obrigações ajustadas neste contrato, nos termos que faculta o artigo 296 do Código Civil Brasileiro, o Cedente responde pela solvibilidade do(s) título(s) cedido(s), motivos pelos quais emitem, nesta data, nota promissória pró-solvendo no valor do limite e com vencimento à vista, também assinada pelo(s) CO-DEVEDOR(ES). A essência do contrato firmado entre as partes era permitir que os réus recebessem antecipadamente da autora os valores dos títulos que constavam datas posteriores para pagamento. Acaso os cheques tivessem sido liquidados nos vencimentos respectivos, os réus não teriam que arcar com novo pagamento. Entretanto, a inadimplência dos sacadores dos títulos não permite aos réus escusarem-se do dever de honrar o débito, sob pena de desnaturar o objeto do contrato e provocar o enriquecimento sem causa dos mesmos (afinal, utilizaram-se do crédito antecipado pela autora). Com a apresentação dos borderôs de desconto e, principalmente, dos cheques nominais à primeira co-ré, não pagos, tornou-se dispensável a apresentação de outras provas, inclusive a efetiva utilização do crédito disponibilizado pela autora. Não me parece crível que os réus entregariam à autora os cheques encartados aos autos, sem que pudessem dispor do crédito antecipado. No tocante aos juros, em que pese o entendimento consolidado na Súmula nº 121 do Colendo Supremo Tribunal Federal, não consta dos autos qualquer prova de que a autora tenha capitalizado juros mensalmente. Não basta a mera impugnação genérica de cláusulas contratuais. Tratando-se de fato impeditivo do direito alegado pela parte autora, o ônus de prova era dos réus, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC. Em contrapartida, a autora comprovou o seu direito de crédito, nos termos do artigo 333, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Para tanto, trouxe aos autos planilhas de evolução da dívida dos réus (fls. 26/27, 29/30, 36/37, 43/44, 50/51, 57/58, 64/65, 71/72, 74/75, 81/82 e 84/85). Em relação à comissão de permanência, ressalto que a jurisprudência reconheceu inválida somente a sua cumulação com a correção monetária e juros de mora. Neste sentido, foram editadas, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, as Súmulas nºs 30 e 296, que dispõem: Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Todavia, conforme se verifica nas aludidas planilhas de evolução da dívida, a autora não está cobrando juros de mora ou correção monetária, valendo-se apenas da comissão de permanência. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado entre as partes, que deve ser cumprido em todas as suas estipulações. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os



embargos monitorios opostos por todos os réus, declarando a validade do pacto intitulado Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, bem como dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os réus ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001405-36.2010.403.6100 (2010.61.00.001405-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHAEL DE OLIVEIRA X LOURIVAL FRANCA DE OLIVEIRA X DOROTEIA SANTANA FRANCA DE OLIVEIRA(SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008028-24.2007.403.6100 (2007.61.00.008028-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005828-44.2007.403.6100 (2007.61.00.005828-9)) AVACY DISTRIBUIDORA E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MATEUS ROCHA CAMPOS(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X MATEUS ROCHA CAMPOS ME(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL)

Tendo em vista que a parte autora não interpôs recurso de apelação, desentranhem-se as contrarrazões apresentadas pelos co-réus Matheus Rocha Campos e Matheus Rocha Campos ME (fls. 213/216 - protocolo nº 2012.63870006241-1), arquivando-as em pasta própria na Secretaria, devendo ser retirada pelo seu subscritor no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando que as partes não apresentaram a cópia da petição protocolada sob o nº 201163870035906-1/2011, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento das apelações interpostas pelos réus. Int.

**0023526-29.2008.403.6100 (2008.61.00.023526-0)** - COXIPO TRANSPORTES URBANOS LTDA X TCA - TRANSPORTES COLETIVOS APARECIDA LTDA(MT004914 - DINARA DE ARRUDA OLIVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por COXIPO TRANSPORTES URBANOS LTDA. e TCA - TRANSPORTES COLETIVOS APARECIDA LTDA. em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES e da AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME, objetivando a revisão dos contratos FN-027 / FN-027-R e FN-028 / FN-028-R, para excluir a incidência da TJLP e a capitalização de juros, reduzindo-se a multa para 2% e mantendo-se a taxa de juros contratada de 6,5% ao ano. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 34/245). Inicialmente, a presente demanda foi ajuizada em face de Banco Royal de Investimentos S/A e distribuída perante o Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT. Citada, a ré originária Banco Royal de Investimento S/A apresentou contestação, arguindo sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que estando sob regime de liquidação extrajudicial, o crédito em questão restou sub-rogado ao BNDES e FINAME (fls. 250/253). Réplica pelas autoras (fls. 254/278). Rejeitado o incidente de exceção de incompetência, foi designada audiência preliminar por aquele Juízo de Direito (fl. 279). Em audiência, restou prejudicada a tentativa de conciliação, haja vista a ausência da parte ré. Ato contínuo, diante da alegação de ilegitimidade passiva pelo Banco Royal de Investimento S/A, foi determinada a citação do BNDES e da FINAME (fl. 284). Os réus BNDES e FINAME apresentaram contestação (fls. 290/334) e interpuseram agravo retido da decisão de fl. 284 (fls. 335/348). Nova réplica pelas autoras (fls. 376/594). A seguir o Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT declinou de sua competência em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso (fl. 599). Diante da decisão acima, as autoras interpuseram recurso de agravo de instrumento (fls. 606/615). A 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso negou provimento ao referido recurso de agravo (fls. 619/624). Remetidos os autos à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso, foi determinada a suspensão do presente feito, com base no artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 648). Acolhida a exceção de incompetência argüida pelos réus BNDES e FINAME, foi determinada a remessa dos autos à Seção Judiciária do Estado de São Paulo (fls. 657/660). Recebidos os autos por este Juízo Federal, foi determinada a correção do recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 2º da

Lei federal nº 9.289/96. Para tanto, determinou-se a intimação dos autores por meio da expedição de carta precatória (fl. 662). Realizada intimação, as autoras não foram encontradas nos endereços indicados no processo, conforme certidões exaradas (fls. 677 e 724). Por fim, a co-ré FINAME requereu a extinção do processo nos termos da Súmula do STJ nº 240 (fl. 710/711). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, determinada a intimação pessoal das autoras, para que fosse providenciado o devido recolhimento das custas processuais, a mesma restou infrutífera, conforme certidões de fls. 677 e 724. Dessa forma, a parte ré requereu a extinção do feito pelo abandono da causa. Entretanto, advirto que, nos termos do único do artigo 238 do Código de Processo Civil (incluído pela Lei federal n.º 11.382, de 07/12/2006), reputa-se válida a intimação dirigida ao endereço noticiado nos autos, in verbis: Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. A ausência de recolhimento correto das custas processuais impede o desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, o não atendimento à determinação judicial caracteriza o abandono de causa, na forma do artigo 267, inciso III, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Instada a se manifestar, a parte ré pleiteou a extinção do processo, sem a resolução de mérito (fl. 710/711). Destarte, aplicável o entendimento veiculado na Súmula n.º 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR, DEPENDE DE REQUERIMENTO DO RÉU. Tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela parte autora após a citação, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes. - O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. Agravo improvido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO. A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária. Pelo princípio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência. Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores. (grafei) (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da inércia das autoras por prazo superior a 30 (trinta) dias. Condene as autoras, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor dos réus, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008764-50.2009.403.6301** - MAGNUS MARIO MAIA(SP236715 - ANA PAULA MOREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002458-52.2010.403.6100 (2010.61.00.002458-8)** - EVIK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SC024324 - MARIANA LINHARES WATERKEMPER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0018648-90.2010.403.6100** - ALICE RODRIGUES DE SOUZA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/195. Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005382-02.2011.403.6100** - ADMIR IAMARINO X ATILA IAMARINO X ALINE IAMARINO(SP087190 - ARLETE MONTANHA E SP187977 - MARCELO HIDEAKI ODA E SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em embargos de declaração. Os embargantes alegam haver contradição e omissão na sentença, em relação às notificações por edital no âmbito do processo executivo extrajudicial e quanto ao princípio da continuidade. Não se constata os vícios apontados. Em análise aos fundamentos lançados na peça dos embargantes, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissão ou contradição. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e os embargantes, que não concordam com os motivos expostos na sentença, devem socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão, tampouco a contradição, na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0018965-54.2011.403.6100** - AURIVALDO MIRANDA MATIAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005850-29.2012.403.6100** - LIEGE CRISTINA SIMOES DE CAMPOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. A embargante alega haver omissão na sentença, pois houve a juntada de documentos. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissão. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e a embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008054-80.2011.403.6100** - BANCO ITAU BBA S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010847-89.2011.403.6100** - DANIELA LOPES - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fl. 164: Desentranhe-se a petição de fls. 154/163, arquivando-a em pasta própria na secretaria para que seja retirada pela parte interessada. Recebo a apelação da parte impetrante no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0017767-79.2011.403.6100** - DIEGO SILVA DE OLIVEIRA(SP155469 - FRANCISCO ALVES LEITE FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X DIRETOR DO CURSO DE BIOLOGIA ASSOC EDUC NOVE DE JULHO - UNINOVE

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIEGO SILVA DE OLIVEIRA contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE e DIRETORA DO CURSO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito de renovar sua matrícula no 1º semestre do curso de Ciências Biológicas na referida instituição de ensino superior. Narrou o impetrante que, em fevereiro de 2011, efetuou sua matrícula no referido curso, com o pagamento da respectiva mensalidade junto ao Banco Itaú. Dias depois, o impetrante foi informado que estaria inadimplente, posto que o boleto bancário pago não constava na relação de pagamentos da Universidade, sendo orientado a procurar o banco onde efetuou o

pagamento. Diligenciou junto ao Banco Itaú, obtendo relatório que acusou o recebimento do valor, o qual foi repassado ao banco Santander, no qual a Universidade possui conta, contudo, o valor foi depositado em conta diversa. Aduziu o impetrante que requereu sua desistência do curso, a qual não foi homologada em decorrência da situação de inadimplência. Ao final do primeiro semestre, tentou efetuar sua matrícula, sendo que a mesma também foi rejeitada em função da situação de inadimplência. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/13). O processo foi originariamente distribuído ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos/SP, porém foi proferida decisão declinatória de competência e os autos foram remetidos à Justiça Federal (fls. 14/16). Foi concedido ao impetrante o benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 24). Na mesma decisão, foram determinadas providências à parte impetrante, sobrevivendo a petição de fls. 25/26. O impetrante foi intimado a regularizar sua representação processual (fl. 27), sobrevivendo petição da Defensoria Pública da União, informando que passaria a representá-lo, bem como apresentando emenda à inicial (fls. 33/36). O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 37). Notificado, o Reitor da Universidade Nove de Julho - UNINOVE apresentou suas informações (fls. 50/125) sustentando a legalidade do indeferimento de matrícula de aluno inadimplente. Por sua vez, a Diretora do Curso de Ciências Biológicas quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 126. Após, o pedido liminar foi deferido (fls. 127/128 verso). Em seguida, autoridade impetrada noticiou o cumprimento da liminar deferida (fls. 139/142). Por fim, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 146/152). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da legalidade do ato da autoridade impetrada, que negou ao impetrante o direito de proceder à matrícula para cursar as disciplinas do 1º semestre do curso de Ciências Biológicas da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, em face da ausência de pagamento das mensalidades correlatas ao contrato de prestação de serviço. Com efeito, a autoridade impetrada colacionou aos autos extrato de mensalidades em aberto no nome do impetrante (fl. 118), sem que o mesmo tenha comprovado a quitação. Logo, restou caracterizada a situação de inadimplência do aluno. Deveras, a Constituição da República assegurou a todos o direito à educação, consoante se denota do artigo 205, in verbis: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O serviço educacional, por representar ferramenta fundamental para o desenvolvimento de valores mais altos e sensíveis da pessoa humana, deve ser prestado de forma adequada. O Estado brasileiro, por não dispor de recursos suficientes a prestar a todos o serviço de educação com qualidade, transferiu às instituições privadas de ensino grande parcela desta atribuição magna. Por lado, a mesma Constituição Federal, de forma a concretizar os valores insculpidos em seu artigo 205, assegurou às instituições de ensino particular a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme disposto em seu artigo 209: Art. 209 As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (grafei) Destarte, o aluno ao ingressar aos quadros de uma universidade particular, deve ter ciência de que deverá retribuir àquela pelo serviço prestado, mediante o pagamento de mensalidades, como bem acentuou o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Néri da Silveira, no julgamento da medida acauteladora na Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de ensino - CONFENRM em face do Presidente da República: Ora, se assim é, os recursos para o custeio do ensino privado somente poderão resultar, em princípio, de retribuição, modo privado, pelos benefícios respectivos, revestindo-se, no ponto, das características do empreendimento não-oficial, das notas pertinentes à iniciativa privada, respeitada a especialíssima destinação social do serviço de educação, quer público, quer privado. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1081-6/DF) Assente tal premissa, verifico que a documentação carreada aos autos (fl. 118), reforçada pela afirmação do próprio impetrante, demonstra a sua situação de inadimplência perante a instituição de ensino. Logo, o ato da autoridade impetrada, que negou a sua matrícula encontra respaldo no artigo 5º da Lei federal nº 9.870/1999, in verbis: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grafei) Advirto que o Colendo Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a norma supra, que nega a renovação de matrícula por instituição de ensino superior por motivo de inadimplência do aluno, conforme restou decidido na aludida medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade nº 1.081/DF. Em igual sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. MATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (matrícula), os alunos inadimplentes. 3. A negativa da instituição de ensino superior em

renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99. (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)4. Agravo regimental provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRMC nº 9147/SP - Relator Ministro Luiz Fux - data da decisão: 26/04/2005, in DJ de 30/05/2005, pág. 209)ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA.1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes.2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual.3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado.4. Recurso especial improvido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 601499/RN - Relator Ministro Castro Meira - data da decisão: 27/04/2004, in DJ de 16/05/2004, pág. 232) O mesmo posicionamento foi adotado pelas 3ª e 6ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE PARA O FORNECIMENTO DE DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO - ILEGALIDADE - ART. 6.º DA LEI N.º 9.870/99.1. Reveste-se de legalidade o ato que impede a rematrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 9.870/99.2. Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6.º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus.3. Precedentes da Turma.4. Por outro lado, é abusiva a retenção de certificado de conclusão de curso com a finalidade de forçar o aluno ao pagamento das mensalidades atrasadas, dificultando sua inscrição no exame da OAB. Resta à instituição de ensino socorrer-se das vias judiciais para a cobrança das parcelas devidas.5. Remessa oficial improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - REOMS nº 262833/SP - Relator Desembargador Federal Nery Junior - Data da decisão: 17/11/2004, in DJU de 13/04/2005, pág. 221)AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO DE NATUREZA PRIVADA. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. VEDAÇÃO LEGAL.1. Preliminarmente resta prejudicado o agravo regimental.2. De acordo com os artigos 5º, 6º e 1º, da lei nº 9.870/99, não comete ato ilegal o responsável por instituição de ensino superior particular que se nega, em face da inadimplência de aluno, relativa as mensalidades da entidade, a efetuar rematrícula. Caráter oneroso do contrato de prestação de serviços condicionado ao adimplemento das mensalidades.3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou favoravelmente a negativa da renovação de matrícula por instituição de ensino superior por motivo de inadimplência do aluno (Medida Liminar concedida na ADIN nº1.081-6).4.Prejudicado o agravo regimental, restando improvido o agravo de instrumento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 201785/SP - Relator Desembargador Federal Lazarano Neto - data da decisão: 04/08/2004, in DJU de 27/08/2004, pág. 686) Assim sendo, não restando comprovada a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, que indeferiu a matrícula do impetrante, não há direito líquido e certo a ser protegido no presente mandamus.III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a validade da recusa de matrícula do impetrante no 1º semestre do curso de Ciências Biológicas da Universidade Nove de Julho - UNINOVE. Por conseguinte, casso a liminar concedida (fls. 127/128 verso) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao mandado de segurança). Custas processuais pelo impetrante. Entretanto, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 24), o pagamento de referida verba permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários de advogado, em face da previsão do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0019960-67.2011.403.6100** - VALDEMAR MARTINS FERNANDES JUNIOR(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X FERNANDA DREUX MIRANDA FERNANDES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDEMAR MARTINS FERNANDES JUNIOR e FERNANDA DREUX MIRANDA FERNANDES contra ato do GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.007910/2011-06, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis.Sustentaram os impetrantes, em suma, que apresentaram o pedido administrativo de transferência de ocupação acima descrito perante a Secretaria do Patrimônio da União em 05/07/2011. No entanto, até o momento da presente impetração não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/22).O pedido de liminar foi deferido (fls. 26/27). A União Federal requereu seu ingresso na presente impetração (fl. 34), o que restou deferido (fl. 62). Após, requereu a reconsideração da decisão de fls. 26/27 ou, alternativamente, o recebimento de recurso de agravo retido (fls. 35/40). A autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 41/51), sustentando que ao momento da impetração o processo administrativo em discussão já havia sido

tecnicamente analisado, o que evidencia a insubsistência da presente impetração. A seguir, a parte impetrada noticiou a conclusão do requerimento administrativo, com a inscrição dos impetrantes como foreiros do imóvel (fl. 52). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela perda de seu objeto (fls. 57/58). Posteriormente, a impetrante compareceu aos autos para informar a conclusão do processo administrativo em discussão (fl. 60). Determinada a intimação da impetrante para apresentação de contraminuta de agravo retido (fl. 62), não houve manifestação consoante à certidão exarada à fl. 66/verso. Por fim, este Juízo Federal manteve a decisão de fls. 26/27, por seus próprios fundamentos, determinando a vinda dos autos para sentença (fl. 67). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Consigno que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que tenha sido analisado e concluído o pedido administrativo formulado pela impetrante na via administrativa, conforme noticiado pela autoridade impetrada, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. Deveras, a controvérsia gira em torno da demora na análise do pedido administrativo formulado pela impetrante. Com efeito, a Emenda Constitucional n.º 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse da impetrante a transferência do domínio útil do bem, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado. Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal n.º 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguardava a análise e conclusão do pedido formulado por meio do protocolo n.º 04977.007910/2011-06 (fls. 20/21), ocorrido em 05 de julho de 2011, ou seja, em tempo superior à previsão na lei federal supracitada. Não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ressalto, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata inscrição da impetrante como foreira, sem haver prévia análise dos requisitos e documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente. De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, restando comprovada, apenas em parte, a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento parcial do pedido formulado pela impetrante, a fim de ser analisado o processo administrativo em tela. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de manter a determinação à autoridade impetrada (Gerente Geral da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, de conclusão do processo administrativo autuado sob o n.º 04977.007910/2011-06, conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fls. 26/27), bem como de proceder à averbação da transferência, caso tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários pela parte impetrante, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal n.º 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal n.º 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0020248-15.2011.403.6100** - LUIS FERNANDO PERINA LONGHI(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0021415-67.2011.403.6100** - M2 A ENGENHARIA LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por

M2A ENGENHARIA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise dos pedidos eletrônicos de restituição e declaração de compensação (PER/DCOMP) nºs 39880.40381.081010.1.2.15-0010, 20082.51321.081010.1.2.15-9106, 17236.81743.081010.1.2.15-3576, 29797.84071.081010.1.2.15-3007, 05010.03590.081010.1.2.15-2900, 40574.36340.081010.1.2.15-1443, 16449.86188.081010.1.2.15-1068, 32065.91103.081010.1.2.15-5033, 22077.48755.081010.1.2.15-4507, 36732.56242.081010.1.2.15-8930, 08771.01248.081010.1.2.15-9005 e 35561.023859.081010.1.2.15-3288. Informou a impetrante que formulou pedidos de restituição com fundamento no 2º do artigo 31 da Lei federal nº 9.711/1998. Sustentou, no entanto, que decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto na Lei federal nº 11.457/2007, os pedidos ainda não foram apreciados, o que coloca em risco a segurança dos direitos e garantias individuais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/90). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 94). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, sustentando a legalidade do ato ora tido como coator (fls. 99/102). O pedido de liminar foi deferido (fls. 103/104). Em face desta decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 112/117). A impetrante apresentou contraminuta (fls. 120/121) e a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 122). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança e requereu nova intimação da DERAT/SP para o cumprimento da liminar concedida (fls. 125/126). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a controvérsia gira em torno da alegada demora na apreciação de requerimentos de restituição formulados pela impetrante à autoridade impetrada. Assegura a Constituição Federal o direito de petição e a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação, conforme dispõe o seu artigo 5º, incisos XXXIV e LXXVIII, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (grafei) Acerca do direito de petição, pondera Alexandre de Moraes: O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por intermédio de mandado de segurança. (in Direito Constitucional, 9ª edição, 2001, Atlas, pág. 183) Partindo de tais premissas, as disposições infraconstitucionais não podem impedir ou mesmo embaraçar o exercício do direito de petição, nem tampouco alongar demasiadamente e injustificadamente a análise dos pleitos dos administrados. A Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, dando nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Sobre este primado, Hely Lopes Meirelles prelecionou que ele conforma um dever que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse da impetrante a restituição de valores indevidamente retidos, como da autoridade impetrada em verificar a regularidade fiscal dos contribuintes. Por sua vez, foi editada a Lei federal nº 11.457, de 16 de março de 2007, que trata da Administração Tributária Federal e dispõe em seu artigo 24, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (grafei) No presente caso, observo que a impetrante protocolizou seus requerimentos perante a autoridade impetrada em 08/10/2010 (fls. 78/89), já na vigência da Lei federal nº 11.457/2007. Entretanto, até a impetração do presente mandamus, que ocorreu em 21/11/2011, a análise dos mesmos ainda não havia sido concluída, tendo escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto na supracitada lei. Assim, não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação dos requerimentos administrativos no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Destarte, entendo que 30 (trinta) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise dos pedidos formulados. Assim sendo, restando comprovada a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento do pedido formulado pela impetrante. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito da impetrante à análise e prosseguimento dos

pedidos eletrônicos de restituição e declaração de compensação (PER/DCOMP) nºs 39880.40381.081010.1.2.15-0010, 20082.51321.081010.1.2.15-9106, 17236.81743.081010.1.2.15-3576, 29797.84071.081010.1.2.15-3007, 05010.03590.081010.1.2.15-2900, 40574.36340.081010.1.2.15-1443, 16449.86188.081010.1.2.15-1068, 32065.91103.081010.1.2.15-5033, 22077.48755.081010.1.2.15-4507, 36732.56242.081010.1.2.15-8930, 08771.01248.081010.1.2.15-9005 e 35561.023859.081010.1.2.15-3288, no prazo de 30 (trinta) dias. Por conseguinte, confirmo a liminar (fls. 103/104) e declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0023567-88.2011.403.6100** - POA TEXTIL S/A(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006062-50.2012.403.6100** - SANTAMALIA SAUDE S/A(SP256577 - EMERSON VIEIRA REIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO  
Vistos em embargos de declaração. A embargante alega haver omissão na sentença, que deveria ter concedido ou negado a ordem mandamental requerida. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissão. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e a embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0009615-08.2012.403.6100** - AMBIENTAL GESTAO EM MEIO AMBIENTE LTDA(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI E SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Vistos, etc. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 140/143) em face da sentença proferida nos autos (fls. 137/138), alegando a existência de erro material. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, não reconheço o apontado vício. Friso que o erro material consiste apenas no equívoco de grafia no corpo da sentença, seja por imperfeição gramatical, seja por não guardar paridade com alguma assertiva constante da fundamentação, o que não ocorre no caso dos autos. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos impetrantes. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na sentença atacada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005828-44.2007.403.6100 (2007.61.00.005828-9)** - AVACY DISTRIBUIDORA E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MATEUS ROCHA CAMPOS X MATEUS ROCHA CAMPOS ME

Tendo em vista a manifestação dos co-réus Matheus Rocha Campos e Matheus Rocha Campos ME (fls. 187), desentranhe-se a Apelação de fls. 174/177 - protocolo nº 2011.63870035867-1, bem como, as contrarrazões interpostas a fls. 182/185 - protocolo nº 2012.63870006242-1 uma vez que a autora não interpôs recurso, arquivando-as em pasta própria na Secretaria para posterior retirada pelo seu subscritor no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**Expediente Nº 7424**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**0000627-24.1977.403.6100 (00.0000627-0)** - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DOESTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERINIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ALBERTINA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINEIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRANOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPUA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NIPOA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZIVEL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDONCA X PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIACU X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS X PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIUBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE X MUNICIPIO DE BOFETE X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVINIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITINGA DO SUL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIACIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS(SP201690 - ELAINE CRISTINA DORETTO E SP039782 - MARIA CECILIA BREDA CLEMENCIO DE CAMARGO E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP235015 - JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA FONSECA JUNIOR E SP069119 - JOSE VIEIRA E SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA E SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON)

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0658894-90.1984.403.6100 (00.0658894-8)** - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0667568-23.1985.403.6100 (00.0667568-9)** - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP009883 - HILDEGARD GUTZ HORTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0675005-18.1985.403.6100 (00.0675005-2)** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A(SP222931 - MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA E SP050680 - FERNANDO ENGELBERG DE MORAES E SP247103 - LETICIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0744134-13.1985.403.6100 (00.0744134-7)** - LUWA CLIMATECNICA S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0759161-36.1985.403.6100 (00.0759161-6)** - HEY DI DO BRASIL IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON E SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, cumprir o determinado à fl. 1194. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0038511-67.1989.403.6100 (89.0038511-9)** - RIPRAUTO VEICULOS LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Encaminhe-se cópia do ofício de fls. 289, via correio eletrônico, à Secretaria da 6ª Vara Federal de São José do Rio Preto, a fim de instruir os autos do processo nº 93.0701638-0. 2 - Ciência à partes do depósito de fl. 288, pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, se for o caso, indicar o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009323-92.1990.403.6100 (90.0009323-6)** - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS

INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0659479-98.1991.403.6100 (91.0659479-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071753-

46.1991.403.6100 (91.0071753-3)) TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0040055-85.1992.403.6100 (92.0040055-8)** - MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO

LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0056623-79.1992.403.6100 (92.0056623-5)** - IMG EQUIPAMENTOS LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0066726-48.1992.403.6100 (92.0066726-0)** - CONVENCAO S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0069294-37.1992.403.6100 (92.0069294-0)** - ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S/A(RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS E SP275903 - MARCELO LARUCCIA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0017965-49.1993.403.6100 (93.0017965-9)** - AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0013213-97.1994.403.6100 (94.0013213-1)** - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP008884 - AYRTON LORENA E SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o

nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0014797-05.1994.403.6100 (94.0014797-0)** - OMNIPOL BRASILEIRA S/A (SP034910 - JOSE HLAVNICKA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0015473-50.1994.403.6100 (94.0015473-9)** - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0022337-07.1994.403.6100 (94.0022337-4)** - CCI CONSTRUCOES S/A (SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0037332-54.1996.403.6100 (96.0037332-9)** - TRISOFT TEXTIL LTDA (SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0743876-03.1985.403.6100 (00.0743876-1)** - LEO LOPES DE FREITAS X MANOEL GARCIA DE MEDEIROS X SONIA MARIA GARCIA RIBOLDI X EMILIA RITA DE MEDEIROS TEIXEIRA X MARINA IVONE GARCIA DE MEDEIROS X SERGIO JOSE GARCIA DE MEDEIROS X MARIANA GONCALVES SPINELLI DE OLIVEIRA X VALCIR SPINELLI DE OLIVEIRA X VALMIR SPINELLI DE OLIVEIRA X VALTEMIR SPINELLI DE OLIVEIRA (SP021417 - JOSE EDUARDO ARANHA E SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA E SP174859 - ERIVELTO NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0057482-95.1992.403.6100 (92.0057482-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009416-84.1992.403.6100 (92.0009416-3)) DURA FERRO IND/ E COM/ LTDA (SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0670085-98.1985.403.6100 (00.0670085-3)** - FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA (SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0656413-13.1991.403.6100 (91.0656413-5)** - AEROQUIP DO BRASIL LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP199750 - MARIANA GIRALDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X AEROQUIP DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0682326-94.1991.403.6100 (91.0682326-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658517-75.1991.403.6100 (91.0658517-5)) IND/ METALURGICA JOTAEME LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP157847 - ANDRÉIA NISHIOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X IND/ METALURGICA JOTAEME LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, cumprir o determinado à fl. 271. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0738607-70.1991.403.6100 (91.0738607-9)** - CNH LATIN AMERICA LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CNH LATIN AMERICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em face da manifestação da União Federal (fl. 541, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0002822-54.1992.403.6100 (92.0002822-5)** - SALVE COM/ E IND/ LTDA X SALVE ADMINISTRACAO DE BENS E REPRESENTACOES LTDA(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP296785 - GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X SALVE ADMINISTRACAO DE BENS E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SALVE COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5204**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0658938-12.1984.403.6100 (00.0658938-3)** - FIBRIA CELULOSE S/A(SP146651 - EDUARDO LAVINI RUSSO E SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Fl. 484: Ciência as partes do pagamento da última parcela do precatório. Em razão da penhora noticiada às fls. 477-478, determino a suspensão do levantamento do valor depositado à fl. 484. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0665199-46.1991.403.6100 (91.0665199-2)** - COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fl. 296: Ciência as partes do pagamento do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 296. 4.

Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

**0062353-71.1992.403.6100 (92.0062353-0)** - DORI ALIMENTOS LTDA(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Cumpra-se o determinado à fl. 460, com a expedição de alvará de levantamento do valor indicado à fl. 438.2. Fl. 471: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. 3. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 471. 5. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int

**0037848-79.1993.403.6100 (93.0037848-1)** - HENKEL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Republique-se a decisão de fl. 617.Fl. 628: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. Expeça-se alvará de levantamento dos valores indicados às fls. 604 e 628 com os dados informados à fl. 629. Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int. Decisão de fl. 617:A parte autora tem valores para levantar, que se encontram depositados em conta à disposição do Juízo.A União requereu prazo para solicitar, junto ao Juízo das Execuções Fiscais, a penhora do dinheiro.Decorridos mais de seis meses, a penhora não se concretizou.A União requer a manutenção do depósito à disposição do Juízo até a efetivação da constrição.No entanto, não há fundamento jurídico para justificar que o levantamento seja obstado.Foi concedido prazo razoável para que a penhora do dinheiro fosse efetivada, mas não houve qualquer tipo de comunicação vinda do Juízo de Direito da Comarca de Itapevi - Anexo Fiscal (fl. 608-609).Diante do exposto, indefiro o requerido.Expeça-se alvará de levantamento.Intimem-se.

**0027488-51.1994.403.6100 (94.0027488-2)** - VISTAVERDE S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 932: Ciência às partes do pagamento da 8ª parcela do precatório.Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente, bem como informações do Juízo da Execução Fiscal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039557-52.1993.403.6100 (93.0039557-2)** - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA X MEZ PARTICIPACOES S/A X PUERI DOMUS ESCOLAS ASSOCIADAS LTDA X VIATRIX VIAGENS E TURISMO LTDA X EXPERIMENTO DE CONVIVENCIA INTERNACIONAL DO BRASIL X DOMUS INFORMATICA LTDA X MINDEN EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PUERI DOMUS ESCOLAS ASSOCIADAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 1181: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 1181. 4. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0034566-42.2007.403.6100 (2007.61.00.034566-7)** - VULCOURO S/A IND/ E COM/(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 252: Defiro o pedido de reserva do crédito requerido pela 8ª Vara do Trabalho de Guarulhos.Comunique-se aos Juízo de Guarulhos a) a existência de outra(s) penhora(s) nos autos; b) que o pagamento do precatório está sendo realizado de forma parcelada e o valor depositado nos autos, no momento, é insuficiente para garantir o crédito da primeira execução.2. Fl. 506: Ciência as partes do pagamento parcial do precatório. Mantenho a suspensão do levantamento de quaisquer valores.Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente.Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

### **MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**  
**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**  
**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2488**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010086-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIK COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL DO VESTUARIO E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP X GILBERTO JOSE DA PAZ X ANA CRISTINA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, em face de MIK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO VESTUÁRIO E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA - EPP, GILBERTO JOSÉ DA PAZ e ANA CRISTINA, visando à busca e apreensão do veículo da marca GM, modelo Omega CD G, cor preta, placas GCK 0008, chassi 6G1ZX54775L426275, CÓDIGO RENAVAL Nº 866287442, alienado fiduciariamente, por força do contrato de financiamento Cédula de Crédito Bancário nº 21.1618.606.0000022-06. Alega que os requeridos contrataram com a requerente empréstimo no valor de R\$ 73.605,53, para pagamento em 24 parcelas, dando em garantia, a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial. Sustenta, por fim que, tendo os requeridos deixado de efetuar os pagamentos das parcelas do financiamento desde novembro de 2010, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, tornando-a exigível em sua totalidade, de modo que a requerente pode, conforme lhe faculta o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, vender a terceiros o bem alienado fiduciariamente. Pediu a liminar e juntou documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A alienação fiduciária em garantia foi introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, para atender aos reclamos da política de crédito e do emprego de capitais em títulos e valores mobiliários, procurando racionalizar as sociedades de investimentos, mobilizando, portanto, os recursos de capital disponíveis, aplicando-os com segurança, com o escopo precípua de tornar mais vantajosas as operações de crédito e de financiar a aquisição de certos bens de consumo. Consiste essa modalidade contratual na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. No caso de inadimplemento, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. In casu, o exame dos autos revela que os requeridos celebraram com a requerente Contrato de Cédula de Crédito Bancário com Alienação Fiduciária, em que foi dado em garantia o automóvel financiado (fls. 11/28). Compulsando os documentos de fls. 18 e 52/72, verifico que os requeridos deixaram de cumprir as prestações devidas, fato esse corroborado pela certidão de protesto de fl. 18, cuja expedição observou ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, restando, portanto, evidenciado o inadimplemento ou, no mínimo, a mora do devedor. De fato, segundo dispõe o aludido dispositivo legal, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assim, considerando suficiente para a comprovação da mora a ciência do devedor pelos meios preconizados no artigo mencionado acima, entendo plausível a ação de busca e apreensão. Dessarte, comprovada a mora do devedor fiduciante, é de ser concedida a liminar, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Presentes, portanto, os pressupostos ensejadores da medida, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo GM, modelo Omega CD G, cor preta, placas GCK 0008, chassi 6G1ZX54775L426275, CÓDIGO RENAVAL Nº 866287442, facultando aos requeridos o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo legal, observando-se os ditames do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69. Cite-se. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0007142-90.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS DE ABREU PESTANA

Vistos em decisão. Trata, o presente feito, de Ação Monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal, originariamente, perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, 30ª Subseção Judiciária com sede na cidade de Osasco, onde foi determinado (fl. 38), que os autos fossem remetidos a esta Subseção Judiciária, considerando que as partes possuem endereço na cidade de São Paulo. Alega, em suma, o Juízo da 2ª Vara Federal em Osasco, que o réu não reside no endereço indicado na petição inicial desde o ano de 2008, sendo assim, data anterior ao ajuizamento da ação, sendo assim declinou de sua competência. Realizada a consulta de endereço, por este Juízo (fls. 45 e 46), consta que de fato, como indicado na consulta realizada no banco de dados da Receita Federal, que o endereço do réu é no município de São Paulo, entretanto, sem constar se a mudança ocorreu, se antes ou após a

propositura do presente feito. Em que pesem as considerações tecidas pelo excelentíssimo Juízo da 2ª Vara Federal da cidade de Osasco, verifico que se trata, neste caso, de competência de natureza relativa. A competência do Juízo para julgar e processar um feito se fixa com a propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações de estado, fato ou direito ocorridas após a sua propositura, tal como ensina o artigo 87 do Código de Processo Civil. Considerando, ainda, o que determina o artigo 111 do mesmo diploma legal, verifico que a competência, quando se fixar em razão do valor ou do território podem ser modificadas pelas partes, quando estas assim a elegem. Daí extrai-se o fundamento de que a competência territorial trata-se, na verdade, de uma competência relativa e não de uma competência absoluta. Nesse passo, entendendo ser aplicável, ao presente caso, o artigo 112 do Código de Processo Civil, onde, para que possam ser os autos remetidos a outro Juízo, visto se tratar de competência relativa, necessária a arguição em exceção de incompetência, não podendo o Juízo suscitado de ofício declarar-se incompetente. Assim, já sumulou o E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 33: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Nesse sentido também tem decidido o E Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tal como segue in verbis: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - NATUREZA RELATIVA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DE INCOMPETÊNCIA RATIONAE LOCI POR RESIDIR O RÉU EM LOCAL NÃO SUJEITO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL A QUE FOI DISTRIBUÍDO O FEITO - PROIBIÇÃO - SÚMULA Nº. 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Ação monitoria funda-se em tema relativo a direito pessoal creditício. Critério de divisão de competência, in casu, territorial e, portanto, relativa. 2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a sua incompetência, consoante o enunciado na Súmula nº. 33 do Superior Tribunal de Justiça, só podendo ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil ou em embargos a monitoria. 3. Conflito negativo de competência procedente. (TRF3 - 1ª Seção Rel. Desembargador Federal Johnson Di Sálvio, CC 200403000510522 DJU DATA:06/05/2005 PG:225) Posto Isso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II e 118, I, do Código de Processo Civil e 108, I, e, da Constituição Federal, entendendo como competente a 2ª Vara Federal de Osasco. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia integral dos autos. Após, aguarde-se decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009957-15.1995.403.6100 (95.0009957-8)** - MARIO ANTONIO CALAMONACI(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP200874 - MÁRCIO CASTRO KAIK E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA) X BANCO SAFRA S/A(SP230722 - DANIELLE CAROLINE AQUINO DA SILVA E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES E SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A(SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA)  
Compareça o(S) advogado(S) do(s) Banco Do Brasil e Banco Safra em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s). Intime-se

**0037533-46.1996.403.6100 (96.0037533-0)** - TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA X TV ALIANCA PAULISTA S/A X TV SAO JOSE DO RIO PRETO S/A X INFOGLOBO COMUNICACOES LTDA(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 1566/1569: Mantenho o despacho de fl. 1.552 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista aos autores do agravo retido, para apresentação de contraminuta no prazo legal. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 1.565. Int.

**0032802-65.2000.403.6100 (2000.61.00.032802-0)** - EDIVAL EPITACIO DE CARVALHO X JOAO KIYOSHI AKIZUKI X CARLOS FERNANDO ANASTACIO X MARIA ALICE KAIRALLA CARACCIO X JOSE ROBERTO BOLETTA DE OLIVEIRA X VERONICA MARIA COELHO X JOSE GUAYANAZ DE LIMA X JANDIARA GOMES RIBEIRO X ROBERTO MACHADO DA COSTA X MANOEL FERREIRA NEVES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A -

BANESTADO(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES) X BANCO ALVORADA S/A(SP106263 - RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO E SP122942 - EDUARDO GIBELLI E SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO) X BANCO BANERJ X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Vistos em despacho. Mantenho o despacho de fl. 1.651 por seus próprios fundamentos, e recebo a petição de fl. 1.654 como agravo retido. A legitimidade passiva dos réus somente poderá ser decidida após os autores cumprirem integralmente o despacho de fl. 1.651, pelas razões já expostas, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, dê-se vista aos réus para apresentação de contraminuta, no prazo legal. Int.

**0013970-03.2008.403.6100 (2008.61.00.013970-1)** - ALBERTO LICCIARDI JUNIOR X PAULO JOSE TERREZZA LICCIARDI(SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Inicialmente, consigno a desnecessidade da publicação do despacho de fl. 173. Outrossim, diante do indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, recolha o autor a complementação das custas iniciais no prazo improrrogável de 10(dez) dias, em face da modificação do valor dado à causa. No silêncio e considerando que o autor já foi intimado pessoalmente, sobrevindo o silêncio, venham os autos conclusos para extinção. I.C.

**0004396-82.2010.403.6100 (2010.61.00.004396-0)** - SUA MAJESTADE TRANSPORTES,LOGIST E ARMAZENAGEM(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls 288/298: Inicialmente, cumpra a parte autora integralmente a decisão de fls 285/286, apresentando cópia do processo administrativo n. 14479-000144/2007-39, tendo em vista que em seu peticionário não faz menção a tal processo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. I.C.

**0009048-45.2010.403.6100** - PADRAO BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE COUROS LTDA X CURTUME TROPICAL LTDA X CURTUME CUBATAO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Baixo os autos em diligência.Esclareçam os autores o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista os processos n°s 0027203-10.2007.4.01.3400 (Curtume Cubatão Ltda) e 0038178-91.2007.4.01.3400 (Curtume Tropical Ltda), em trâmite na 8ª Vara Federal e na 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, respectivamente.autoresEm caso de interesse no prosseguimento do feito em relação aos citados autores, deverão ser apresentadas cópias da peça inicial e da sentença dos processos acima relacionados.houver interesse no prosseguimento do feito pelo coautor CuPosteriormente, no caso de manifestação pelo prosseguimento do feito do coautor Curtume Cubatão Ltda, determine-se à ré Eletrobrás a apresentação cópia autenticada do documento de fls. 243/246, bem como cópia da inicial e da sentença prolatada nos autos do processo n° 200734000054770 (0005428-36.2007.4.01.3400).t.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

**0014886-66.2010.403.6100** - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 5(cinco) dias, para que a autora regularize o feito, nos termos do despacho de fl. 221.Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se a autora por carta de intimação para que cumpra o despacho no prazo consignado.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Fl. 222 - Oficie-se em resposta o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Americana, informando que a diligência que foi solicitada por meio dos ofícios n°s 471/2010 e 741/2011 já foi realizada pelo Banco do Brasil, conforme fls. 217/218.I.C.

**0013820-17.2011.403.6100** - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP260043 - RAFAEL AUGUSTO OLIVA GATTO E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA



TANGANELLI PIOTTO)

Chamo o feito à ordem. Verifico dos autos que a autora interpôs recurso de apelação ao feito e procedeu ao recolhimento de custas (fl.335) através de guia GRU, na CEF, pelo código incorreto, nos termos do despacho de fl.337. Às fls.343/345 foram juntadas as considerações tecidas pela Seção de Arrecadação acerca do pedido de restituição formulado pelo autor, assim como o Comunicado 021/2011 - NUAJ. Dessa forma, defiro a restituição à parte autora do valor recolhido indevidamente no código errado, salientando que foi efetuado novo depósito no código correto (fl.339). Ressalto que a conta bancária fornecida deve pertencer à parte do processo que efetuou o pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU. Encaminhe-se o despacho ao Setor de Arrecadação através de e-mail para as providências cabíveis e após dê-se vista à ré para juntada de contrarrazões, conforme despacho de fl.341. Cumprase. DESPACHO DE FL.341: Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0016946-75.2011.403.6100** - LUCI NIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Baixo os autos em diligência. Considerando que a autora pleiteia a aplicação dos expurgos inflacionários no período de junho de 1987 a março de 1991, esclareça e comprove a existência de saldo em sua conta vinculada, tendo em vista que não há comprovação de vínculo empregatício no citado período. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

**0011122-80.2011.403.6183** - ESTHER DO LAGO ROCHA - ESPOLIO X RITA DE CASSIA DO LAGO ROCHA(SP260747 - FERNANDA GONÇALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140086 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Trata-se de Ação Ordinária proposta pelo ESPÓLIO DE ESTHER DO LAGO ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, que seja impedida a habilitação do crédito da ré no Processo de Inventário de ESTHER DO LAGO ROCHA. Aduz que, por conta do Processo Administrativo NB nº 41/104.707.840-3, foi cancelada a Aposentadoria por Idade de ESTHER DO LAGO ROCHA em maio de 2003, por suposta fraude, benefício concedido em 07/04/1997. Após o curso do referido Processo, foi apurado o valor de R\$167.874,71 (abril de 2010) para ser devolvido ao réu, que irá se habilitar no Processo de Inventário da falecida. Sustenta o réu que a irregularidade decorreu da falta da efetiva comprovação do vínculo empregatício do de cujus com a empresa AGROPAN SOCIEDADE AGROPECUÁRIA LTDA., no período compreendido entre 23.08.1988 a 09.10.1996. Por esse motivo, entendeu a autarquia que todos os demais vínculos estavam viciados, dando ensejo à cessação do benefício. Assim, pretende a declaração de inexigibilidade do título constituído, dado que, quando a falecida contava com 67 anos (em 07/04/97), já vertia 180 contribuições, perfazendo os requisitos necessários para a concessão do benefício. Relata que o INSS reteve todos os documentos comprobatórios para obter o benefício, tais como, a Carteira de Trabalho e carnês de recolhimento da contribuição previdenciária, sem jamais os devolver à beneficiária. Narra que o réu, para checar a veracidade das informações prestadas pela falecida, remeteu ofícios a seus ex-empregadores, indagando se a mesma fez parte do quadro de funcionários e, em caso positivo, solicitou o fornecimento de cópias autenticadas da Folha de Registro de Funcionários, GRPS e Relação Anual de Informações Sociais - RAIS. Requereu, ainda, que as respostas viessem em papel timbrado da empresa, com firma reconhecida do signatário. A empresa AGROPAN remeteu ao INSS ofício em papel simples, assinado por ARMANDO DA SILVA PRADO NETO, que não comprovou sua relação com a sociedade, informando a inatividade da empresa desde sempre, ao contrário do que se infere do documento de fl. 36, no qual consta a prova de que desde sua constituição permanece ativa. Em relação aos demais empregadores, todos os ofícios retornaram, porque aqueles não foram encontrados. Assevera haver irregularidade na condução do processo administrativo, pois a defesa do autor foi considerada preclusa, não obstante a sua tempestividade. Ressalta que o espólio não foi notificado dos atos do processo. Por fim, afirma que, como o servidor público que concedeu o benefício foi declarado inocente, a culpabilidade não poderia ser atribuída ao autor. Postergada a análise da tutela antecipada para após a contestação, que foi apresentada às fls.

131/135. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A prova inequívoca equivale ao direito líquido e certo, assentado em prova pré-constituída e receio de dano irreparável corresponde ao perigo de dano grave. Analisando os autos, observo que a prova deduzida nos autos não comprova de forma inequívoca os fatos arrolados na inicial, portanto, este juízo não se encontra, no momento, convencido em torno da verossimilhança da alegação da parte. Com efeito, somente com o desenvolvimento do processo e a produção de provas poderá ficar melhor caracterizado o quadro demonstrado pelo autor. Dessa forma, com os elementos presentes até agora, denoto inexistir abusividade do direito de defesa nem fundado receio de dano irreparável, uma vez que o processo administrativo, a priori, foi conduzido dentro dos princípios da

ampla defesa e do contraditório e a fraude constatada pela autarquia decorreu da apuração de informações relevantes e fundadas. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Intimem-se

**0008250-16.2012.403.6100** - VALDIRENE ALMEIDA SANTOS(SP251839 - MARINALDO ELERO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por VALDIRENE ALMEIDA SANTOS em face da CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que as rés sejam compelidas a reparar danos de seu imóvel, originados de enchente ocorrida em 14/02/2012 ou depositar o valor de R\$ 34.825,14, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Alega que firmou contrato de financiamento imobiliário para a aquisição do imóvel acometido pelo sinistro, com pacto acessório de seguro contra danos no bem financiado. Aduz que, no dia 14/02/2012, foi surpreendida pelo desabamento parcial do imóvel por força de enchente, que inundou a sala de estar, a cozinha, banheiro, lavanderia e escoava pelo imóvel inteiro. E, ainda, que o muro que separa seu imóvel de um terreno baldio vizinho, desabou no corredor lateral de sua residência, derrubando a escada de concreto que possibilita a passagem para um (sic) área superior nos fundos. Sustenta que, apesar de tomar todas as providências necessárias, conforme o contrato de seguro, não foi, até a presente data ressarcida dos danos sofridos, por inércia das rés. Gratuidade deferida às fls. 99. Na mesma decisão foi postergada a análise do pedido de antecipação da tutela. Citada, a ré Caixa Seguradora contestou o feito às fls. 106/128, informando que o procedimento para a cobertura do sinistro foi cumprido regularmente, com vistoria e apuração do valor dos danos, no montante de R\$ 9.017,11. Sustenta, ainda, que a seguradora é responsável somente pela reconstrução dos danos oriundos do sinistro, e não pela deterioração natural do imóvel ou vícios de conservação. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal apresentou defesa às fls. 211/224, alegando houve reconhecimento do sinistro antes da propositura da ação, com depósito da indenização na conta corrente da autora, no valor de R\$ 9.017,11 em 30/03/2012 (fl. 237). A autora teria recusado a indenização por entender que o montante deveria ser maior. É o relatório. Fundamento e decido. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na lição do I. Professor Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, volume I, 47ª Edição, p. 22, Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito do contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferir-lhe deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento do mérito da causa. Em uma análise primeira, verifico não estarem atendidos os requisitos legais necessários à antecipação da tutela pleiteada. Com efeito, verifico que o procedimento para cobertura do sinistro, nesse juízo de cognição sumária, não ostenta qualquer irregularidade. E, ainda, não há como verificar de plano a dimensão do dano que deve ser coberto pelo prêmio, nos termos da apólice de seguro da autora. O valor da indenização pelos danos materiais, objeto do pedido de antecipação da tutela, foi aferido de forma diversa pela autora e pelas rés, portanto, verifico a necessidade de dilação probatória. De outro lado, na atual fase processual, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das rés, uma vez que depositaram o valor da indenização, conforme vistoria realizada no imóvel; circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Assevero por fim que as preliminares serão analisadas quando do saneamento do feito. Especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0009365-72.2012.403.6100** - MARIA ETELVINA MALLET PEZARIM X ISMAEL PEZARIM(SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Por sua vez, dispõe o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Basicamente, o FAP consiste em um multiplicador da contribuição social destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, prevista no citado artigo 22, inciso II, Lei nº 8.212/91. O fator pode oscilar entre cinco décimos (0,5000) e dois inteiros (2,000) e, assim, reduzir o RAT à metade ou dobrá-lo, em função do desempenho individual de cada sociedade na melhora das condições de trabalho e redução dos agravos à saúde dos segurados empregados, mediante implementação de medidas de prevenção de acidentes de trabalho e doenças correlatas. Segundo, ainda, aludida norma, a aferição do desempenho será feita com base nos índices de frequência, gravidade e custo, conforme metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Não obstante a alegação do autor no sentido de devem ser desconsiderados, para fins de classificação de risco dos autores, os acidentes de trajeto e os afastamento iguais ou inferiores a 15 dias, cumpre ressaltar que os referidos eventos, ao menos em análise primeira, influem na aferição dos riscos ambientais do trabalho. Quanto ao acidente de trajeto, dispõe a Lei nº 8.213/90 o seguinte: Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: ...IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: ...d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Assim, corroboro o entendimento que segue: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte. III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa. IV - Inexistência de ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP diante do proclamado no art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 que equipara ao acidente do trabalho, aquele sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho. V - Recurso desprovido. (TRF3, AMS 00029114720104036100, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2012). Ademais, o cálculo do grau de risco da empresa é baseado no volume de Comunicações de Acidente do Trabalho - CAT registradas no INSS, que se referem a todo e qualquer acidente de trabalho, sem distinção de gravidade. Desta feita, para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, pelo menos nesse juízo de cognição sumária, não verifico qualquer ilegalidade no cômputo dos afastamentos por período igual ou menor a 15 dias, bem como dos acidentes de trajeto. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Atribuem os autores valor compatível à causa, recolhendo as custas devidas à Justiça Federal. Após, cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011046-77.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007339-04.2012.403.6100) DACUNHA METAIS E PLASTICOS LTDA - EPP X CELSO GONCALVES CUNHA X ANA ALICE DIAS GONCALVES CUNHA (SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Considerando o proposta formulada pelos embargantes, manifeste-se a embargada, Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos a fim de que possam os embargos serem analisados e recebidos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0039681-35.1993.403.6100 (93.0039681-1)** - AUTOLATINA BRASIL S/A (SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (Proc. 734 -

GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0000776-24.1994.403.6100 (94.0000776-0)** - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A X PORTO UNIDAS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE Vistos em despacho. Fls. 716/717: Diante da concordância da União Federal com a planilha apresentada pela impetrante GUAPORÉ à fl. 651, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da impetrante no valor de R\$ 1.866.560,39 (um milhão, oitocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e sessenta reais e trinta e nove centavos), em nome do advogado indicado à fl. 661, e a expedição de ofício de transformação em pagamento definitivo da União da quantia de R\$ 2.620.115,71 (dois milhões, seiscentos e vinte mil, cento e quinze reais e setenta e um centavos), referentes ao depósito de fl. 635, conta nº 0265.635.00800923-9. Defiro também a expedição de ofício de transformação em pagamento definitivo da União do saldo total do depósito de fl. 204, efetuado pela impetrante PORTO UNIDAS na conta nº 1181.635.00002721-8, conforme requerido pela impetrante às fls. 660/661. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se o alvará e os ofícios. Com o retorno do alvará liquidado e dos ofícios cumpridos, abra-se nova vista à União Federal e após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se

**0045351-44.1999.403.6100 (1999.61.00.045351-9)** - GUERREIRO, PONTES E ANDRADE- ADVOCACIA(SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUERREIRO, PONTES E ANDRADE ADVOCACIA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a inconstitucionalidade do art. 56 da Lei nº 9.430/96, que pretendeu revogar a isenção estabelecida no art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91. Às fls. 166/170 foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido inicial, denegando a segurança pleiteada. Posteriormente, às fls. 290/298 foi proferido acórdão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação para manter a sentença recorrida. Às fls. 491/498 consta decisão proferida pelo C. STJ, que negou seguimento ao recurso especial interposto pela impetrante, e às fls. 668/669 consta cópia da decisão proferida pelo E. T.R.F. da 3ª Região, que homologou a renúncia ao direito em que se funda a ação e a desistência do recurso extraordinário interposto, tendo transitado em julgado em 25/04/2011. Às fls. 824/825 e 827/830 as partes se manifestaram quanto ao levantamento do valor depositado na conta nº 0265.635.00188167-4 da CEF, requerendo a União Federal a transformação da integralidade dos depósitos em pagamento definitivo da União, e a impetrante o levantamento de parte do depósito. DECIDO. O parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 constitui um programa fiscal destinado a favorecer as pessoas físicas ou jurídicas que se encontram em situação irregular perante o Fisco, oferecendo benefícios especiais àquelas que a ele aderirem. Assim, é um programa de parcelamento de débitos perante o Fisco, instituído como verdadeiro favor fiscal, que segue regras próprias inseridas na legislação que o criou. Trata-se, portanto, de uma opção do contribuinte, que, ao aderir ao programa, fica sujeito à suas determinações. Nessa esteira de raciocínio, condição essencial é o cumprimento dos requisitos determinados na lei e em seus regulamentos, bem como o pagamento na forma acordada. Assim, nos termos do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, na redação conferida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009: Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no 13. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009). Considerando que não houve a incidência de juros de mora, multa de mora e multa de ofício sobre o imposto discutido nestes autos, uma vez que os depósitos do valor devido foram realizados anteriormente ao vencimento do tributo em questão, incabível a aplicação das reduções previstas na Lei nº 11.941/2009 ao caso em tela. Com efeito, a política de pagamento à vista com redução percentual de encargos (art. 1º, parágrafo 3º, I da

Lei nº 11.941/2009) aplica-se aos tributos cuja extinção esteja legalmente condicionada a acréscimos de natureza moratória ou punitiva. Na espécie, o valor integral do tributo foi depositado, e sem atraso, de modo que na composição dos valores não existem acréscimos de multas, juros nem encargo legal, assim permitindo concluir pela impertinência da redução que, se fosse aplicada, reduziria o próprio valor principal depositado. Ante o exposto, acolho as alegações da União Federal de fls. 824/825 e determino a transformação em pagamento definitivo da União do valor total depositado na conta nº 0265.635.00188167-4. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o ofício de transformação em pagamento definitivo da União. Com o retorno do ofício cumprido, abra-se vista à União Federal e após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

**0023385-83.2003.403.6100 (2003.61.00.023385-9) - SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X GERENTE GERAL DE INTEGRACAO COM O SUS DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0018209-55.2005.403.6100 (2005.61.00.018209-5) - GERALDO VIDAL NETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP194529 - DÉBORA VERÍSSIMO LUCCHETTI) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMIA FEDERAL EM SAO PAULO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0010380-52.2007.403.6100 (2007.61.00.010380-5) - ROSLER DO BRASIL LTDA(SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E SP150259 - TATIANA ODDONE CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0010611-40.2011.403.6100 - W R A FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP**

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011481-85.2011.403.6100 - ALEXANDRE TADEU SEGUIM(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0013522-25.2011.403.6100 - ROBERTO VITORIO KHAYAT(SP182220 - ROGERIO AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0021933-57.2011.403.6100 - LEVI CORREIA(SP309052 - LEVI CORREIA) X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS DA RECEITA FEDERAL - COGEP X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Fls. 71/74 e 75/82: Manifeste-se o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do

feito. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0022155-25.2011.403.6100** - RECOMA CONSTRUCOES, COM/ E IND/ LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001249-77.2012.403.6100** - HAKME IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003095-32.2012.403.6100** - WENDELL ANGELO(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP(SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO E SP296823 - LEANDRO BASDADJIAN BARBOSA)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0004222-05.2012.403.6100** - SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recolha, a impetrante, as custas de preparo faltantes, conforme cálculo de fl. 175, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do C.P.C., sob pena de deserção do recurso. Int.

**0004780-74.2012.403.6100** - STAR DO BRASIL INFORMATICA LTDA(RS059579 - LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH) X GERENTE DE FILIAL DA GERENCIA DE LICITACAO E CONTRATACAO DA CEF EM SP

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0006489-47.2012.403.6100** - MOREVI ARAUJO REGO X CELIA MARIA FALCAO REGO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 59/62: Mantenho a decisão de fls. 41/43 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista aos impetrantes do agravo retido, para apresentação de contraminuta, no prazo legal. Int.

**0008622-62.2012.403.6100** - GAFOR S.A(SP146196 - LUIZ HENRIQUE CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X DIRETOR REGIONAL AGENCIA NACIONAL TRANSPORTES TERRESTRES EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Cumpra a impetrante o despacho de fl. 55, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação à impetrante para o seu cumprimento, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção do feito. Int.

**0009180-34.2012.403.6100** - GILMAR PEREIRA FRANCA(SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Petição de fls. 60: Defiro o ingresso da CEF como litisconsorte passivo necessário. Entendo que os autos ficarão melhor instruídos com a contestação da CEF. Por isso, determino que o impetrante promova a citação da CEF, nos termos do artigo 46, CPC, dentro de 5 (cinco) dias. Após, cite-se. Vinda a contestação, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**0009297-25.2012.403.6100** - MARCO PAULO FERNANDES(RS035870 - MIRIAM LISIANE SCHUANES

RODRIGUES) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante o despacho de fl. 43, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao impetrante para o seu cumprimento, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção do feito. Int.

**0010444-86.2012.403.6100** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA = HOSPITAL ALBERT EINSTEIN contra ato do Senhor INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando o desembaraço dos seguintes bens: equipamento de tomografia computadorizada (tomógrafo) - LI 12/1792204-5, ressonância ótima - LI 12/1779530-2 e aparelho de Raio-X-Modelo Digital Diagnost - LI 12/1779471-3, sem o recolhimento do Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS.. Alega o impetrante que é associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, tendo por missão promover o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar (inclusive a beneficentes carentes), do ensino e da pesquisa. Aduz que, para exercer suas atividades, importou os seguintes bens: equipamento de tomografia computadorizada (tomógrafo) - LI 12/1792204-5, ressonância ótima - LI 12/1779530-2 e aparelho de Raio-X-Modelo Digital Diagnost - LI 12/1779471-3 e que, por ocasião do desembaraço aduaneiro, será compelida a apresentar a guia comprobatória do recolhimento do II, IPI, PIS e COFINS. Sustenta que, nos termos do disposto no artigo 150, VI, c, parágrafo 4º c.c. 195, 7º, da Constituição Federal, encontra-se imune à incidência dos tributos mencionados acima, uma vez que é entidade beneficente de assistência social, atendendo aos requisitos previstos no artigo 203, CF e 14, CTN, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.. DECIDO. A controvérsia cinge-se à verificação da aplicação à impetrante do disposto no artigo 150, VI, alínea c, e do artigo 195, 7º, da Constituição Federal e, por consequência, à sua dispensa do pagamento do Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS por ocasião do desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na inicial, objetos de importação. De início, cumpre transcrever o artigo 150 do texto constitucional: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI- instituir impostos sobre: c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (grifo nosso) Na hipótese da imunidade de impostos, há uma restrição do alcance da regra imunizante, ou seja, só existe para aquelas instituições sem fins lucrativos, que se traduz no atendimento dos requisitos do artigo 14, do Código Tributário Nacional. Esses requisitos são todos de atendimento continuado, significando que, se a qualquer época deixam de ser observados, a autoridade competente pode suspender o benefício. Impende destacar que a imunidade se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, desde que diretamente relacionados com os objetivos institucionais da entidade imune, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos (2º, artigo 14, CTN). Portanto, são imunes à tributação por meio de contribuição para a Seguridade Social as entidades beneficentes de assistência social, que atendam às exigências estabelecidas em lei. Reforço, ainda, que a lei aludida no citado dispositivo constitucional só pode ser a complementar, diante do disposto no artigo 146, inciso II, da Constituição Federal, devendo apenas disciplinar os aspectos formais à fruição do benefício. Entendo, mais, que o artigo 14, do Código Tributário Nacional faz as vezes da referida lei complementar. Dúvida não há de que a impetrante é uma entidade sem fins lucrativos, tendo cumprido os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, conforme demonstram os documentos de fls. 54/66. Além disso, os bens que pretende desembaraçar são correlatos aos seus objetivos institucionais. No tocante à isenção prevista no artigo 195, 7º, CF (são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.), impende assinalar que a palavra isenta empregada no texto acima deve ser interpretada como imune, já que se está diante de uma hipótese constitucional de não-incidência tributária, ou seja, trata-se de um obstáculo criado por uma norma da Constituição que impede a incidência da lei ordinária de tributação em detrimento de determinada pessoa ou sobre determinado fato, ou categoria de pessoas. Corroborando o posicionamento, em decisão liminar proferida na ADIN nº 2.028-DF, referendada pelo Plenário do STF, ficou expresso de que o art. 195, 7º, da CF, cuida de verdadeira imunidade. Assim, a imunidade das entidades beneficentes abrange o PIS e a COFINS, por serem contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, com natureza jurídica tributária. Portanto, são imunes à tributação por meio de contribuição para a Seguridade Social as entidades beneficentes de assistência social, que atendam às exigências estabelecidas em lei. Como já assinalado acima, a impetrante é, de fato, entidade sem fins lucrativos nos termos da lei, por cumprir o preceituado no artigo 14, CTN. Posto isso, presentes os pressupostos processuais, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar à impetrante que proceda ao desembaraço dos seguintes bens: equipamento de tomografia computadorizada (tomógrafo) - LI 12/1792204-5, ressonância ótima - LI 12/1779530-2 e aparelho de Raio-X-Modelo Digital Diagnost - LI 12/1779471-3, sem o recolhimento do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, do PIS e da COFINS. Notifique-se a



autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União Federal, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União Federal interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0011156-76.2012.403.6100 - WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT**

Vistos em despacho. A impetrante pretende, nestes autos, a suspensão do trâmite da concorrência pública nº 4105/2011, que objetivou a contratação de pessoa jurídica para a operação de agência postal franqueada. Para tanto sustenta que a autoridade Impetrada cometeu diversas irregularidades no julgamento do certame, que culminou com a exclusão da Impetrante por inabilitação. Assim, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela Impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao Impetrado, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0000462-48.2012.403.6100 - SIND DA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIBOR(SP300889A - THIAGO JARD TOBIAS E SILVA BEZERRA E SP181743 - MAURÍCIO YANO HISATUGO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Fls. 186/209: Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica conceder a segurança e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de suspender a medida, como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados colacionados por Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: Art. 12:11 - A atribuição do efeito suspensivo ao recurso manifestado contra decisão concessiva de segurança importaria, por um via transversa, na sustação da execução da sentença proferida no mandamus, providência incompatível com a legislação específica (RSTJ 43/197). Art. 12: 16a - O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, rel. Min. Torreão Braz, j. 12.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 420). (Ed. Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1525). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011161-98.2012.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ QUIMICA - ABIQUIM(SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH E SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO**

Vistos em despacho. Providencie a Impetrante mais uma contrafé, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Após, intime-se o representante judicial do Impetrado, para que se manifeste no feito, nos termos do artigo 22, 2º do mesmo diploma legal. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006612-75.1994.403.6100 (94.0006612-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CLAUDIO BARRIGUELLI(SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU E SP112168 - JOSE SALVADOR GROPPA JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X JOSE CLAUDIO BARRIGUELLI**

Vistos em despacho. Fl. 363: Intime-se a PARTE AUTORA para que junte ao processo procuração outorgando poderes para RECEBER E DAR QUITAÇÃO em favor do advogado DR. MÁRCIO MAYER DA SILVA, tendo em vista que a procuração juntada às fls. 212/213 não lhe outorga tais poderes específicos e necessários para a expedição do alvará (guia de fl. 291). Com a juntada da procuração pertinente, EXPEÇA-SE o alvará. Ademais, concedo à PARTE AUTORA o prazo solicitado de 10 (dez) dias para que se manifeste relativamente à proposta de parcelamento formulado pelo EXECUTADO José Claudio Barriguelli à fl. 330. Após, voltem conclusos. I.C.

## 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4385**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001547-36.1993.403.6100 (93.0001547-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093292-34.1992.403.6100 (92.0093292-4)) CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MODA JUVENIL ERNESTO BORGER S/A X P. MONTI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS MECANICOS E ELETROMECHANICOS LTDA X DACARTO S/A IND/ DE PLASTICOS(SP090329 - REINALDO SILVEIRA E SP184700 - GUSTAVO HENRIQUE FRANÇA E SP193787 - LARISSA ABOU RIZK E SP149044 - VANESSA MASCAROS) X ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP063268 - SAMUEL MONTEIRO E SP168670 - ELISA ERRERIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ao SEDI para retificação do polo ativo para constar o nome das autoras Adelco Sistemas de Energia Ltda e P. Monti Indústria e Comércio de Materiais Mecanicos e Eletromecanicos Ltda. Com relação a empresa Moda Juvenil Ernesto Borges, ante a notícia da falência, regularize o patrono da autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0029824-13.2003.403.6100 (2003.61.00.029824-6)** - SALLES COM/ EXTERIOR LTDA(SP019351 - ENEAS CEZAR FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 573: Providencie a União Federal (PFN) a juntada de certidão atualizada do Registro Imobiliário, em 10 (dez) dias. Ante a inércia do executado, intime-se a credora Centrais Eletricas Brasileiras para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015861-59.2008.403.6100 (2008.61.00.015861-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010346-68.1993.403.6100 (93.0010346-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X FUNDACAO ITAUCLUBE(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0047471-94.1998.403.6100 (98.0047471-4)** - DEDINI S/A AGRO IND/ X DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP020980 - MARIO PERRUCCI E Proc. SERGIO SANTANA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X DEDINI S/A AGRO IND/ X INSS/FAZENDA X DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

## Expediente Nº 6710

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0031347-51.1989.403.6100 (89.0031347-9)** - MADELEINE GIGLIO X KATUO ISHII X JOSE PEDRO PALOMBO X LEONOR DIAS KANNEBLEY X LIDINAR ASSEF X JOAO ALARIO X FLAVIO THOMAZ DE TULLIO X CLEO MIRIS DE TULLIO X AUGUSTO KANNEBLEY NETO X ARNO EDMUNDO REICHERT X AMELIA DIAS DA SILVA X ALEXANDRE SARNO X ABILIO MARTINS JUNIOR X SHIRLEY APARECIDA DA SILVA X SERGIO IANONI X GERSON MAIA X ARMANDO TROYZI X ALVARO VERISSIMO DE CARVALHO X APARECIDA GEROLDO MEZA X RAYMUNDO CONCILIO X SYLVIO ROBERTO LANDELL DE MOURA X LUIZ ANTONIO PACHECO FERREIRA E LIMA X APARECIDA LUIZA FURTADO(SP038497 - ANTONIO FRANCISCO FURTADO) X DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E Proc. CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Nos termos da Portaria nº. 04/2011 desta 14ª Vara Federal, ciência às partes do cálculo apresentado pelo contador judicial, manifestando-se, autor e réu, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes.Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0675992-44.1991.403.6100 (91.0675992-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052204-50.1991.403.6100 (91.0052204-0)) ANTONIO LUIZ TOLEDO VALLE X MARIA DA CONCEICAO MAYNARDES PRADO(SP015678 - ION PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO LUIZ TOLEDO VALLE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA DA CONCEICAO MAYNARDES PRADO

Expeça-se o ofício de transferência dos valores constantes nos autos (fls. 181/182), conforme os dados apresentados às fls. 191.Efetivada a transação, dê-se vista ao BACEN, bem como da tentativa negativa do RENAJUD de fls. 184187, para que dê prosseguimento ao feito no prazo de vinte dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**1102355-95.1994.403.6100 (94.1102355-0)** - ANTONIO BORTOLETO - ESPOLIO X LAUDACION POSIGNOLO BORTOLETO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X ANTONIO BORTOLETO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 323, trazendo aos autos os números dos RGs dos que deverão constar no alvrá de levantamento, no prazo de cinco dias.Após, expeça-se.Oportunamente, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 323.Int.

**0013155-60.1995.403.6100 (95.0013155-2)** - EUNICIO ALVES X IZABEL SILVEIRA BOAVA X MARIA APARECIDA BOAVA X ANTONIO CARLOS BOAVA X SONIA REGINA BOAVA MEZA X EDNO LOPES MEZA X ANA LUCIA SILVEIRA BOAVA X ROSANE LIMA CORDEIRO X JOAO STANICH X LAERT PAULILLO(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP160409 - PAULA MANTOVANI AVELINO SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA E SP138425 - LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EUNICIO ALVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IZABEL SILVEIRA BOAVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA APARECIDA BOAVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO CARLOS BOAVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SONIA REGINA BOAVA MEZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDNO LOPES MEZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANA LUCIA SILVEIRA BOAVA X EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR X ROSANE LIMA CORDEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO STANICH X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LAERT PAULILLO

Vista ao BACEN dos documentos juntados às fls. 760/777, do despacho de fls. 780, da certidão de fls. 792 v., do ofício de fls. 799, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias.Ante ao decurso prazo para que os exequentes cumprissem o despacho de fls. 759, requeira a CEF o quê entender de direito, no prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido pelo Banco Bradesco S/A às fls. 800.Int.

**0019518-63.1995.403.6100 (95.0019518-6)** - MURILO CARNEIRO DE CAMARGO(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X MURILO CARNEIRO DE CAMARGO X BANCO ITAU S/A

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao exequente e após ao executado sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Após, à conclusão.Int.

**0025393-14.1995.403.6100 (95.0025393-3)** - ARCIDES LOUREIRO - ESPOLIO X JULIA BOSSEDA LOUREIRO X ALDA APARECIDA LOUREIRO X AMELIA APARECIDA LOUREIRO DICKFELDT(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CA TELAN DE OLIVEIRA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ E SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X ARCIDES LOUREIRO - ESPOLIO X BANCO BAMERINDUS(SP200790 - DANIELA FABRICIO DA SILVA E SP085546 - MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI)

Diante da migração indevida dos valores conforme verificado às fls. 622, expeça-se ofício à CEF para que regularize a conta 0265.635.074014-7, transferindo os valores para uma conta 005 a ser aberta na agência 0265, devendo ainda informar a este Juízo o saldo correto e atualizado, observando a remuneração das contas de depósitos judiciais desde a transferência para a expedição do novo alvará de levantamento.Com o cumprimento e havendo requerimento instruído com os números dos RG, CPF e telefone atualizado do patrono expeça-se.Após, intime-se o beneficiado para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.

**0025927-55.1995.403.6100 (95.0025927-3)** - CARLOS JOAO GOMES DE MENDONCA(SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS E SP134482 - NOIRMA MURAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CARLOS JOAO GOMES DE MENDONCA X ITAU UNIBANCO S.A.

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao exequente e após ao executado do cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes.Após, à conclusão.Int.

**0000947-24.2007.403.6100 (2007.61.00.000947-3)** - IRENE SETUCO MIYAJI SAITO(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X IRENE SETUCO MIYAJI SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal de fls. 140/144 no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias.Após, façam os autos conclusos.Int.-se.

**0003933-48.2007.403.6100 (2007.61.00.003933-7)** - IRENE SETUCO MIYAJI SAITO(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IRENE SETUCO MIYAJI SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 162/166: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do art. 14, inc. IV, da Lei n. 9.289/96, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.

**0013992-95.2007.403.6100 (2007.61.00.013992-7)** - ROLAND PHILLIP MALIMPENSA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ROLAND PHILLIP MALIMPENSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de cumprimento de sentença de ação julgada parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor nos meses de

junho/87 e janeiro/89 contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor superior ao apresentado pelo ora impugnante, bem como inferior ao indicado pela impugnada. As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 235/237, conforme fls. 241/242 e 243. É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda. Assim, julgo parcialmente procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pelo contador judicial de fls. 235/237, que acolho em sua fundamentação e julgo extinta a execução. Considerando a diferença entre o valor acolhido e o apresentado pela executada, vejo na hipótese o direito a honorários a serem fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, os quais deverão ser descontados dos valores já constantes nos autos. Assim, havendo requerimento instruído com os n.ºs do RG e CPF dos patronos, expeçam-se alvarás de levantamentos em favor da parte autora e em favor da CEF das quantias depositadas, observando a já expedição dos valores incontroversos, devendo a Secretaria intimar os patronos das partes beneficiadas, para sua retirada em 05 dias. Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução e arquivem-se os autos. Int.

**0017220-78.2007.403.6100 (2007.61.00.017220-7) - RAFAELA KIYOMI SUGAWARA (SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RAFAELA KIYOMI SUGAWARA**

Aguardem-se os autos no arquivo a manifestação da parte exequente/BACEN. Int.

**0026992-65.2007.403.6100 (2007.61.00.026992-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012726-73.2007.403.6100 (2007.61.00.012726-3)) ISAO HAYASHI X HIROKO HAYASHI (SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ISAO HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIROKO HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente - parte autora para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0082929-39.2007.403.6301 (2007.63.01.082929-5) - INES LEME DE OLIVEIRA BORBA (SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X INES LEME DE OLIVEIRA BORBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int

**0030302-45.2008.403.6100 (2008.61.00.030302-1) - BERENICE MALERBA (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BERENICE MALERBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante da manifestação da CEF de fls. 157, deixo de analisar o requerido às fls. 152 em razão da preclusão lógica. Expeçam-se os alvarás, conforme requerido às fls. 151 e ofício de reapropriação dos valores, conforme requerido pela CEF às fls. 157. Cumpra-se. Int.

**0031039-48.2008.403.6100 (2008.61.00.031039-6) - ROSANGELA AURICHIO (SP170822 - RENATA FUKUSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROSANGELA AURICHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF em face da decisão de fls. 172 que julgou parcialmente procedente a impugnação, alegando contradição no que diz respeito a fixação dos honorários advocatícios. Aduz contradição do julgado, já que os cálculos acolhidos se aproxima dos cálculos apresentados e que por esta razão haveria honorários em seu favor. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à CEF às fls. 173/175. Conforme se verifica, os cálculos apresentados pela parte exequente é maior em dez vezes que os cálculos acolhidos por este Juízo. Assim sendo, acolho os presentes embargos para fazer retificar a decisão de fls. 172 para constar no oitavo parágrafo Considerando a diferença entre o valor acolhido e o apresentado pela exequente, vejo na hipótese o

direito a honorários a serem fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da parte ré, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, os quais deverão ser descontados dos valores já constantes nos autos, uma vez que não haverá prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família conforme estabelecido pelo art. 12 da Lei 1060/50, mantendo-se no mais a decisão como prolatada.Int.

**0000720-63.2009.403.6100 (2009.61.00.000720-5) - ANTONIO MANOEL DAS NEVES RODRIGUES(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO MANOEL DAS NEVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.. Trata-se de cumprimento de sentença de ação julgada parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor nos meses de janeiro/89, março e abril/90, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor superior ao apresentado pelo ora impugnante, bem como muito inferior ao indicado pela impugnada. As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria, conforme fls. 183/185 e 186. É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda. Assim, julgo parcialmente procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pelo contador judicial de fls. 177/180, que acolho em sua fundamentação e julgo extinta a execução. Considerando a diferença entre os valores apresentados pela parte exequente e os cálculos acolhidos, fixo em R\$200,00 (duzentos reais) em favor da CEF, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, os quais deverão ser compensados com os valores que a parte tem a levantar nestes autos, uma vez que não haverá prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família conforme estabelecido pelo art. 12 da Lei 1060/50. Assim, havendo requerimento instruído com os n.ºs do RG e CPF dos patronos, expeçam-se alvarás de levantamentos em favor da parte autora e em favor da CEF das quantias depositadas, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada, para sua retirada em 05 dias. Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução e arquivem-se os autos.Int.

**0016796-65.2009.403.6100 (2009.61.00.016796-8) - TSUNE SHIMURA X DARIO SHIMURA X JORGE SHIMURA X MARIE SHIMURA DARBAR X ALICE SHIMURA GOLDSZMIT X KIYOSHI SHIMURA - ESPOLIO(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X TSUNE SHIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARIO SHIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SHIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIE SHIMURA DARBAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE SHIMURA GOLDSZMIT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KIYOSHI SHIMURA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.. Trata-se de cumprimento de sentença de ação julgada parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor no mês de abril/1990 contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor superior ao apresentado pelo ora impugnante, bem como inferior ao indicado pela impugnada. As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 131/134, conforme fls. 138 e 139. É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda. Assim, julgo parcialmente procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pelo contador judicial de fls. 131/134, que acolho em sua fundamentação e julgo extinta a execução. Considerando a diferença entre o valor acolhido e o apresentado pela executada, vejo na hipótese o direito a honorários a serem fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, os quais deverão ser descontados dos valores já constantes nos autos. Assim, havendo requerimento instruído com os n.ºs do RG e CPF dos patronos, expeçam-se alvarás de levantamentos em favor da parte autora e em favor da CEF das quantias depositadas, devendo a Secretaria intimar os patronos das partes beneficiadas, para sua retirada em 05 dias. Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução e arquivem-se os autos.Int.

**Expediente Nº 6795**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004373-06.1991.403.6100 (91.0004373-7)** - EMILIO CARLOS DARDE X WALDEMAR SALAZAR MENDONCA PEREIRA X SERGIO CONCILIO X LUIZ CARLOS VEIGA X CONCEICAO VEIGA X WALTER VACCARO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP299402 - LUCAS CABETTE FABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EMILIO CARLOS DARDE X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR SALAZAR MENDONCA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SERGIO CONCILIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS VEIGA X UNIAO FEDERAL X WALTER VACCARO X UNIAO FEDERAL(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES)

Diante do falecimento noticiado às fls. 1017, oficie-se ao E. TRF para que converta os valores depositados na conta 4900132677634 (fls. 962) à disposição deste Juízo, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011 do CJF.No mais, considerando a documentação juntada às fls. 1018/1098 habilito CONCEIÇÃO VEIGA.Ao SEDI para a retificação do pólo ativo.Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento, conforme dados apresentados às fls. 1016, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada para a sua retirada, no prazo de dez dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0008715-26.1992.403.6100 (92.0008715-9)** - MARQUES E PIRES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MARQUES E PIRES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL  
Particularmente acredito que são devidos os juros moratórios entre a data do vencimento de cada montante devido, até sua efetiva quitação, pois a mora do devedor em adimplir suas obrigações não deve penalizar o credor. Havendo mora do devedor, a imposição de juros moratórios parece-me medida indispensável para a reparação das perdas com o atraso por parte do devedor.Contudo, reconheço que a orientação jurisprudencial caminha em outro sentido, sendo certa a não incidência de juros durante o período da expedição da requisição do precatório até sua liquidação tempestiva, como consignado na Súmula Vinculante 17, do E. STF: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Já no que tange aos juros devidos entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório, a despeito de meu entendimento em sentido contrário, também admito que a jurisprudência sinaliza pela não incidência de juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento. No sentido da não incidência de juros entre a data da conta final de liquidação à data da inscrição do débito, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes :AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (PAR. 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem, suscitada pela Ministra Hellen Gracie, nos autos do Recurso Extraordinário 579.431/RS, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, o qual reconhece a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.A despeito de meus entendimentos pessoais relativos à matéria, curvo-me à jurisprudência em favor da pacificação dos litígios e da unificação do direito, ao mesmo tempo em que reconheço a obrigatoriedade quanto ao cumprimento da Súmula vinculante 17, do E.STF.Por tais razões, indefiro a expedição de ofício requisitório complementar. Anote-se a extinção da execução no sistema processual, após, ao arquivo com a observância das formalidades legais. Int.-se.

**0021306-20.1992.403.6100 (92.0021306-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013818-14.1992.403.6100 (92.0013818-7)) KIMS COUROS E MAQUINAS LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante da decisão que negou seguimento ao AI n.º2007.03.00.099369-8 interposto, dê-se vista à União nos termos do disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art 100, parág. 10º, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena

de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º. Nos termos do art. 12, da Resolução 168/2011, do CJF, I a IV, apresente discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA / PA). Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

**0053020-95.1992.403.6100 (92.0053020-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023775-39.1992.403.6100 (92.0023775-4)) COML/ E INDL/ DE CARNES SALGADAS MAJESTADE LTDA(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Antes do cumprimento da transferência determinada por este Juízo às fls. 304, tópico 2, solicite-se ao Juízo de Direito do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Itu informações acerca do valor a ser transferido, uma vez que a penhora foi realizada no valor de R\$16.048,65 em 31/08/2006 e o valor solicitado foi de R\$11.925,51 em 01/07/2011. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0031754-91.1988.403.6100 (88.0031754-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033200-66.1987.403.6100 (87.0033200-3)) ALCOA ALUMINIO S/A(SP086587 - ANDRE MULLER BORGES E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP077120 - LUCIA PIMENTEL DE S GOES MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ALCOA ALUMINIO S/A X UNIAO FEDERAL(SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Aguarde-se, por ora, a juntada do alvará liquidado..PA 0,05 Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo baixa findo.Int.

**0018619-31.1996.403.6100 (96.0018619-7)** - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA TELESP(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP179957 - MARGARETH ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos em inspeção. Diante da manifestação da União às fls. 326/332, defiro a transformação em pagamento definitivo da totalidade dos valores depositados na conta n.º 0265.280.000530-7 e parcialmente, aqueles depositados entre 02/12/1998 e 10/04/2000, dos valores depositados na conta 0265.280.167484-9, sob o código da receita n.º 0173, conforme indicado às fls. 325. Instrua-se o ofício com a manifestação de fls. 326/332 e 373/400. Quanto aos valores restantes na conta 0265.280.167484-9, aqueles depositados entre 02/05/2000 a 02/01/2001, manifeste-se a parte autora acerca da transferência requerida pela União de fls. 326, no prazo de dez dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

**0021188-68.1997.403.6100 (97.0021188-6)** - YARID LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vistos em inspeção. Diante da juntada das guias de depósitos de fls. 557/680, do ofício de fls. 608/609, bem como do extrato de fls. 683/684, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos da AO n.º 97.0040233-9 para que seja verificado o destino dos valores ainda constante nestes autos. Considerando que a primeira transferência datada de 06/05/2009 foi parcial conforme se verifica da guia juntada às fls. 682, oficie-se à CEF para que informe a este Juízo se o saldo faltante também foi transferido para a conta 0265.280.2678852-0 em 27/11/2009, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, dê-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de dez dias. Oportunamente, tornem estes autos conclusos.Int.

**0048980-89.2000.403.6100 (2000.61.00.048980-4)** - BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP044587 - SILVIA REGINA RODEGUERO GONCALVES E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos em inspeção. Diante da procedência do pedido transitado em julgado, defiro a expedição do alvará de levantamento da integralidade dos valores depositados às fls. 96, devendo para tanto o patrono da parte autora juntar os números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono que constará no alvará e ainda de procuração com poder especial para receber e dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC, no prazo de vinte dias. Sem prejuízo, dê-se vista à União - PFN. Com o cumprimento, expeça-se, devendo esta Secretaria intimar o beneficiário para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, arquivem-se os autos baixa findo.Int.



## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033200-66.1987.403.6100 (87.0033200-3)** - ALCOA ALUMINIO S/A(SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR E SP138139 - ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALCOA ALUMINIO S/A X FAZENDA NACIONAL Vistos em inspeção. Diante da decisão de fls. 46/47 que indeferiu o depósito requerido pela parte autora às fls. 41 e 44, bem como a inexistência de guia de depósito juntada nestes autos, indefiro a expedição do ofício requerida pela parte autora às fls. 242. Aguarde-se o pagamento das requisições expedidas. Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0006430-31.1990.403.6100 (90.0006430-9)** - CAIO MARIO BOZZO X DURVAL DE AZEVEDO X JOSE CAMARA X JOSE RENATO CAMARA X FABIO HENRIQUE CAMARA X NEUSA BRAZ DE AZEVEDO X EVALDO DE AZEVEDO X DENISE BRAZ DE AZEVEDO X REGIANE BRAZ DE AZEVEDO X DURVAL DE AZEVEDO JUNIOR(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CAIO MARIO BOZZO X UNIAO FEDERAL X JOSE CAMARA X UNIAO FEDERAL X JOSE RENATO CAMARA X UNIAO FEDERAL X FABIO HENRIQUE CAMARA X UNIAO FEDERAL X NEUSA BRAZ DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X EVALDO DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X DENISE BRAZ DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X REGIANE BRAZ DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X DURVAL DE AZEVEDO JUNIOR X UNIAO FEDERAL Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão que deu provimento ao AI n.º0022936-14.2011.4.03.0000, expeçam-se as requisições complementares, conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.552/559, com os quais as partes já concordaram.Cumpra-se.Int.

**0023693-37.1994.403.6100 (94.0023693-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018015-41.1994.403.6100 (94.0018015-2)) BANCO SCHAHIN S/A. X SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X LEVY & SALOMAO - ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LEVY & SALOMAO - ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL Fl. 698: Concedo prazo de 15(quinze) dias para manifestação da autora.Int.-se.

**0027688-19.1998.403.6100 (98.0027688-2)** - MARIA LAURA VIEIRA DE CARVALHO GUIMARAES X MARIA LUCIA MONTEIRO RECK X MARIA MERI DOS SANTOS FONSECA X MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA X MARIANE SOARES CAMPOS MARUTA X MARILDA GONCALVES PADILHA CORREA X MARILIA ARANTES MACHADO X MARIO RICARDO BORDALLO RODRIGUES X MARISA MASSUMI MORITA X MARLENE DA SILVA SANTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL X MARIA LAURA VIEIRA DE CARVALHO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA MONTEIRO RECK X UNIAO FEDERAL X MARIA MERI DOS SANTOS FONSECA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIANE SOARES CAMPOS MARUTA X UNIAO FEDERAL X MARILDA GONCALVES PADILHA CORREA X UNIAO FEDERAL X MARILIA ARANTES MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARIO RICARDO BORDALLO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARISA MASSUMI MORITA X UNIAO FEDERAL X MARLENE DA SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL Vistos em inspeção. Vista às partes da descida dos autos..PA 0,05 Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0046529-62.1998.403.6100 (98.0046529-4)** - COLEGIO ALBERT SABIN S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL X COLEGIO ALBERT SABIN S/C LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos em inspeção.Vista às partes da descida dos autos.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da

execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Estando em termos, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0010557-26.2001.403.6100 (2001.61.00.010557-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048980-89.2000.403.6100 (2000.61.00.048980-4)) BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP044587 - SILVIA REGINA RODEGUERO GONCALVES E SP168851 - WAGNER RODEGUERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Defiro o prazo adicional de dez dias para que a parte autora cumpra corretamente a determinação de fls. 192, juntando aos autos as cópias para a instrução do mandado de citação.Após, se em termos, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem o cumprimento, arquivem-se os autos.Int.

**0018580-19.2005.403.6100 (2005.61.00.018580-1)** - REYNALDO OEHIMEYER(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O. SUCENA) X REYNALDO OEHIMEYER X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o disposto no par. 1º do art. 475-B, indique o exeqüente os documentos necessários para a elaboração da conta, o nome do órgão detentor e endereço para intimação. Após, solicite-se os documentos, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega. Int.-se.

#### **Expediente Nº 6797**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020679-98.2001.403.6100 (2001.61.00.020679-3)** - DORA MARIA GARCIA X MARIA ESTELA RODRIGUES FERRAZ X MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO X MARIA INES FINOTI DE CASTRO MARQUES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA GONSALES MENDES NASCIMENTO X MARTA APARECIDA GENNARI DAGNONI X MAURO ANTONIO BERTAGLIA X PERILLO GUIMARAES DE MORAES X VALDEMAR ROBERTO BERTOZZO(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Na mesma oportunidade, havendo interesse, apresentem-se os memoriais.Expeça-se alvará dos honorários periciais.FL.1833: Mantenho a decisão de fl.1825 por seus próprios fundamentos. Saliento ainda que é intempestiva a manifestação da União de fl.1833.Int.

**0005952-90.2008.403.6100 (2008.61.00.005952-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA APARECIDA BELMONT DA SILVA

Fls.170/173: Expeça-se carta precatória com os comprovantes de pagamento das custas devidas apresentados pela CEF. Int.

**0004661-97.2009.403.6107 (2009.61.07.004661-3)** - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA)

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 2. Ratifico a r. decisão de fls. 91/94. 3. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em réplica a parte autora. Int.

**0000658-86.2010.403.6100 (2010.61.00.000658-6)** - ALCIDIA DE TOLEDO MODESTO X JAIR MODESTO X BENEDITO MODESTO X LUIZ MARCOS MODESTO X CLEIDE APARECIDA MODESTO DE CAMARGO X MARIA CREUZA MODESTO DE MELO X ERMELINDA DA CONCEICAO SIMOES X FRANCISCA MARIA PEREIRA ORLANDO X ISABEL PADILHA PERES X LIGIA DE OLIVEIRA CONTRUCCI X MARIA DE CASTRO SANTELA X NEUZA EMILIA DE OLIVEIRA PAULA X THEREZA NUNES ALVES X VERA LUCIA GONCALVES MIRA(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante da apresentação do documento de fl.203, não contestado pela parte contrária, e por entender ser o mesmo suficiente habilito os herdeiros de Alcida de Toledo Modesto. Ao SEDI para regularização do pólo ativo devendo constar em substituição a co-autora falecida seus herdeiros: Jair Modsto, Benedito Modesto, Luiz Marcos Modesto, Cleide Aparecida Modesto de Camargo e Maria Creuza Modesto de Melo.Retornem os autos conclusos

para sentença. Int.

**0020218-14.2010.403.6100** - JOAQUIM EXPOSITO NAJERA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AI INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP161919 - HERMIL RAMOS CRUZ)

Vistos em inspeção. Primeiramente determino à secretaria que mantenha na contracapa dos autos o mandado devolvido com a manifestação de fls.118/120, por ser cópia do documento já juntado às fls.113/114. Diante das informações prestadas às fls.118/120 e do documento juntado às fls.212/127 verifico ser inválida a citação da empresa A.I. Incorporações Imobiliárias Ltda na pessoa do ex-sócio Itamar Finozzi. Deixo de determinar a citação no endereço do ex-sócio indicado à fl.107 (fls.97/99). Providencie a secretaria a citação do litisconsórcio passivo nos endereços, nos quais ainda não houve tentativa, indicados às fls.99/100, 100/103 (representante legal Anselmo Xavier Rolim) e 121 (representante legal Joaquim Wanderley). Com relação ao sócio Joaquim autorizo as providências de fl.91, se necessário. Int.

**0024629-03.2010.403.6100** - BUKALA CONFECÇÕES LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista as manifestações de fls.238/241 e 244, bem como a complexidade da perícia fixo os honorários periciais em R\$ 13.835,00. Providencie a parte autora o depósito da verba honorária nos termos do artigo 33 do CPC. Defiro o pagamento parcelado em duas vezes, devendo a parte autora depositar a primeira em cinco dias e a segunda em 30 dias. Com o pagamento da primeira parcela intime-se o perito para apresentação do laudo em 30 dias. Int.

**0012162-55.2011.403.6100** - CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP234098 - LIA RITA CURCI LOPEZ) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Companhia Nacional de Energia Elétrica em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP, na qual busca provimento judicial visando afastar a cobrança de valores referente à ocupação na faixa de domínio do DER/SP, assim como cobrança relativa ao uso das faixas de domínio das rodovias estaduais por ventura existentes; e também afastar a cobrança pelo Uso e Ocupação da Faixa de Domínio das rodovias estaduais, sobre a rede de distribuição de energia elétrica e equipamentos a ela relacionados, em relação às ocupações já existentes e em relação aos demais exercícios; e, enfim, afastar a cobrança da Tarifa de Análise de Projeto - TAP. Pela autora foi requerida o ingresso na lide da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, na qualidade de litisconsórcio ativo necessário. Instada a manifestar interesse em intervir no feito, a ANEEL pugnou pelo seu ingresso na qualidade de assistente simples da autora (fls. 281/294), pedido esse deferido (fls. 295). Ante a especificidade do caso (fls. 278), a apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a contestação. Citados, a ANEEL reitera os termos de sua manifestação às fls. 281/294, e o DER/SP, preliminarmente, requer a exclusão da ANEEL e, em decorrência, o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal (fls. 302/332). Às fls. 334/362, as partes reiteram os termos de suas manifestações iniciais. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. A questão posta nos autos se resume, em síntese, em obter provimento judicial visando afastar a cobrança de valores referente à ocupação na faixa de domínio do DER/SP, assim como cobrança relativa ao uso das faixas de domínio das rodovias estaduais, e também a cobrança da Tarifa de Análise de Projeto - TAP. Tanto autor como réu são pessoas jurídicas privadas, o que desloca a competência para a Justiça Estadual. No entanto, a parte autora entende que deva figurar no pólo ativo, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, a ANEEL, que, por sua vez, manifestou interesse na lide na qualidade de assistente simples, o que foi deferido pela r. decisão de fls. 295. Todavia, não é esse o entendimento majoritário acerca do tema. A propósito, em casos idênticos ao presente, os seguintes julgados no E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE VALORES PELA OCUPAÇÃO DAS FAIXAS DE RODOVIAS POR AUTORIDADES ESTADUAIS - INSTALAÇÃO DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA ANEEL - INEXISTÊNCIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Versa o mandamus originário a respeito da cobrança de valores, exigida pelos agravados, pela ocupação das faixas de rodovia para instalação das redes de energia elétrica e demais equipamentos necessários à prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica. Tal questão está relacionada com os interesses exclusivos da concessionária do serviço de energia, pois a cobrança pretendida pelas autoridades estaduais poderá implicar o aumento dos custos da concessionária na distribuição da energia, situação que, pelo histórico das inúmeras demandas acerca do tema, seria até mesmo previsível para a agravante que, quiçá já o considerou por ocasião da celebração do contrato com o Poder Público Concedente. II - Conquanto em sua manifestação afirme a ANEEL o interesse jurídico no deslinde da ação, em virtude de suas competências institucionais, não antevejo razão suficiente para autorizar seu ingresso no mandamus originário como litisconsorte ativo necessário do autor, haja vista que o julgamento da lide em nada

interferirá na esfera de interesses da ANEEL, que não sofrerá qualquer prejuízo financeiro ou mesmo ao serviço público por ela regulado. III - Insta notar que o parágrafo único do artigo 5, da Lei n 9.469/97, de acordo com o entendimento predominante dos tribunais superiores, não tem o alcance que pretende emprestar a agravante. A invocação desse dispositivo não legitima, automaticamente, o ingresso da agência reguladora como litisconsorte ativa. Há que se ter, inequivocamente, a possibilidade de existência de efetivo prejuízo ao ente federal e ao serviço público por ele regulado. Entendimento diverso possibilitaria à autarquia federal ampliar indevidamente a competência da Justiça Federal, prevista constitucionalmente, o que lhe é vedado. IV - Inexiste litisconsórcio ativo necessário e, ainda que se pudesse excogitar na atuação da agência reguladora como assistente simples, tal circunstância não teria o condão, por si, de atrair a competência da Justiça Federal, como assente nos tribunais superiores. V - Precedentes dos tribunais superiores. VI - Agravo de instrumento improvido. (Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.074186-7/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, publicado no DE em 25/5/2010). Também pela exclusão da ANEEL, outro julgado em sede de Agravo legal em apelação/reexame necessário no Processo nº 0028070-65.2005.4.03.6100/SP, Relator Juiz Federal convocado ROBERTO JEUKEN, Terceira Turma, publicado no DE em 24.03.2010, em que, por unanimidade, negou provimento aos agravos inominados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO TERMINATIVA. CONVOCAÇÃO DE JUIZ FEDERAL PARA SUBSTITUIÇÃO NAS FÉRIAS DO RELATOR, JUNTO À TURMA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DA ANEEL. ASSISTÊNCIA SIMPLES E LITISCONSORTE ATIVO. EXCLUSÃO DA LIDE POR DECISÃO DA TURMA. COISA JULGADA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE. ATOS DECISÓRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. Inicialmente, manifesta a improcedência da alegação de nulidade da decisão agravada, pois o Juiz Convocado atuou, como membro da 3ª Turma em substituição a este magistrado, por força de férias, não se tratando, pois, de órgão do Tribunal formado, majoritariamente, por juízes de primeiro grau. Além disto, o precedente citado foi firmado em julgamento de matéria penal. A propósito, decidiu o próprio Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 1.092.089, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 09/11/2009, que: Não há nulidade no julgamento proferido por Turmas ou Câmaras estaduais constituídas, em sua maioria, por Juízes convocados se a convocação se deu dentro dos parâmetros legais e com observância das disposições estabelecidas pela Constituição Federal.. Não se pode olvidar que, com a supressão das férias coletivas pela EC nº 45/04, tornou-se imprescindível, para a garantia do caráter ininterrupto da atividade jurisdicional, a convocação de juízes para atuar em substituição a fim de permitir o funcionamento pleno das Turmas, tão-defendido pela advocacia e pelos jurisdicionados, e hoje estabelecido como princípio e garantia constitucional. Ainda que a admissão posterior da ANEEL, nos autos do mandado de segurança, tenha ocorrido por força não mais de assistência simples, como foi discutido no AG nº 2007.03.00.056608-5, nem por isso relevam os recursos, seja da impetrante, seja da autarquia federal. É que no AG nº 2007.03.00.091303-4, houve decisão terminativa, que excluiu a autarquia federal da lide, firmada a partir de precedentes tanto da Suprema Corte, quanto à inviabilidade do litisconsorte ativo após deferimento da liminar e informações, como do Superior Tribunal de Justiça quanto à excepcionalidade do litisconsorte ativo necessário, não fundamentado no caso originário. Transitou em julgado a decisão no AG nº 2007.03.00.091303-4, na qual reconhecida, diante da exclusão da ANEEL, a incompetência absoluta da Justiça Federal com a remessa dos autos à Justiça Estadual e, mesmo assim, foi proferida sentença de mérito pelo Juízo Federal, cuja nulidade é, portanto, patente, nos termos da decisão agravada. Note-se, além do mais, que a sentença admitiu a competência da Justiça Federal por considerar cabível o ingresso da ANEEL como assistente simples em sede de mandado de segurança, a despeito do que prescreve o artigo 19 da Lei nº 1.533/51 e a consolidada jurisprudência dos Tribunais. Como se observa, a decisão agravada, ao anular os atos decisórios, em função do trânsito em julgado de decisões anteriores da Turma, no sentido da ilegalidade da inclusão da ANEEL seja como assistente simples, seja como litisconsorte ativo, fez prevalecer a autoridade da coisa julgada, violada pelo Juízo a quo, em que decretada a incompetência absoluta da Justiça Federal, com a determinação para remessa dos autos à Justiça Estadual. Não cabe, pois, como fez a ANEEL, rediscutir, aqui, a validade do reconhecimento da incompetência absoluta, pois a sentença e demais atos processuais foram anulados por existir, em torno do assunto, coisa julgada e não, como suposto, decisão judicial passível ainda de recurso. 5. Agravos inominados desprovidos. Enfim, merece destaque a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029904-60.2011.4.03.000/SP, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, D. J. de 16.12.2011, negando seguimento ao recurso, na forma dos artigos 527, I, e 557, ambos do CPC: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que não admitiu a inclusão da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL como litisconsorte ativa da parte autora (empresas concessionárias de serviço público federal), em autos de ação de rito ordinário ajuizada com o objetivo de afastar a cobrança relativa ao uso e ocupação de faixa de domínio de rodovias estaduais, para a instalação das redes de distribuição de energia elétrica e demais equipamentos necessários à prestação deste serviço público, bem como para afastar a cobrança de tarifa de análise de projeto (TAP). Alegam as agravantes, em resumo, que há necessidade e conveniência da ANEEL na causa, tornando-a legítima para figurar como litisconsorte ativa na ação originária, pois, em cumprimento à sua função institucional, deve zelar pela manutenção do serviço adequado e também pelo equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão firmados entre a União e as empresas concessionárias

do serviço. Afirmam que as questões relativas à ação proposta referem-se à política tarifária e à cobrança ilegal efetuada pela Concessionária Auto Raposo Tavares - CART, com base na Portaria n. 005/2006 emitida pela Agência Reguladora de Serviços Públicos de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, de valores pela ocupação de vias públicas e de faixas de domínio por linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, matérias regulamentadas e fiscalizadas pela ANEEL. Pleiteiam a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Decido. O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, por contrariar expressa disposição legal, bem como jurisprudência deste Eg. Tribunal Regional Federal. O cerne da questão limita-se no reconhecimento, ou não, da legitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo ativo da ação originária, como litisconsorte necessária e, assim, fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Da análise dos argumentos deduzidos pelas agravantes, não é possível extrair a conclusão de imperatividade da composição do polo ativo pela agência reguladora, na condição de litisconsorte. Com efeito, versa a ação de rito ordinário, em resumo, sobre a cobrança de valores, exigida pelas agravadas, pela ocupação das faixas de rodovia para instalação das redes de energia elétrica e demais equipamentos necessários à prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica. Tal questão, bem se vê, relaciona-se com os interesses exclusivos da concessionária do serviço de energia, pois a cobrança pretendida pelas autoridades estaduais poderá implicar o aumento dos custos da concessionária na distribuição da energia, situação que, pelo histórico das inúmeras demandas acerca do tema, seria até mesmo previsível para as agravantes que, provavelmente, já o considerou por ocasião da celebração do contrato com o Poder Público Concedente. A preocupação das agravantes - no sentido do possível aumento da modicidade tarifária em decorrência da cobrança imposta pelas pessoas jurídicas estaduais - está longe de caracterizar efetivo óbice ao regular desenvolvimento de suas atividades ou ao cumprimento do contrato firmado com o Poder Público, de forma a necessitar da intervenção do representante deste último como litisconsorte necessário. Conquanto seja inegável que a ANEEL realize a regulamentação e a fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de energia elétrica, que compreendem o aprimoramento e a ampliação das redes de distribuição, visando à continuidade e à segurança na prestação do serviço, não antevejo razão suficiente para autorizar seu ingresso na ação originária como litisconsorte ativo necessário das autoras, haja vista que o julgamento da lide em nada interferirá na esfera de interesses da ANEEL, que não sofrerá qualquer prejuízo financeiro ou mesmo ao serviço público por ela regulado. Conforme lição de Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento - vol. I - 11ª edição, 2009, Salvador: Jus PODIVM - p. 309), ao comentar o artigo 47, do CPC, ter-se-á o litisconsórcio necessário: a) quando o exigir a própria natureza da relação jurídica deduzida em juízo (ou seja: quando for unitário) ou b) quando o exigir a lei, independentemente da natureza da relação jurídica deduzida em juízo. Nenhuma dessas hipóteses está presente no caso vertente, em que o objeto da demanda, friso, está circunscrito à relação de direito privado entre as partes originárias, consubstanciada na regularidade, ou não, da cobrança pelo uso das faixas de domínio de rodovias, e não revela, de modo algum, risco ou prejuízo à prestação do serviço concedido. Insta notar que o parágrafo único do artigo 5 da Lei n. 9.469/97, de acordo com o entendimento predominante dos tribunais superiores, não tem o alcance que pretendem emprestar as agravantes. A invocação desse dispositivo não legitima, automaticamente, o ingresso da agência reguladora como litisconsorte ativa. Há de se ter, inequivocamente, a possibilidade de existência de efetivo prejuízo ao ente federal e ao serviço público por ele regulado. Entendimento diverso possibilitaria à autarquia federal ampliar indevidamente a competência da Justiça Federal, prevista constitucionalmente, o que lhe é vedado. Acerca do tema, em caso similar, confira-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DIFERENÇA ENTRE ASSISTÊNCIA SIMPLES E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO QUANTO À POSIÇÃO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS NO PROCESSO ENTRE AS PARTES. IRRELEVÂNCIA DO NOME ATRIBUÍDO À AÇÃO PARA AFERIÇÃO DA SUA NATUREZA JURÍDICA. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO PARA CONSECUÇÃO DAS METAS ESTABELECIDAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. 1. É inadmissível o cabimento do apelo extremo pela alínea a quando o dispositivo tido pela recorrente como violado, art. 860 do Código Civil de 1916, não foi devidamente prequestionado pelo acórdão recorrido. 2. A despeito da oposição de embargos de declaração pela recorrente, verifica-se que os mesmos não versaram o tema responsabilidade subsidiária, razão pela qual incide, inarredavelmente, a aplicação do disposto nas súmulas n.º 282 e 356 do STF: (precedentes desta Corte: Resp 326-165 - RJ, Quarta Turma, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 17 de dezembro de 2002, AgRg no Resp 529501 - SP, Quinta Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 16 de junho de 2004). 3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. As agências reguladoras velam para o cumprimento de suas políticas programáticas, sendo certo que, na escorreita jurisprudência do E. STJ, não ostentam qualidade de parte quando em litígio discute-se as suas próprias orientações (Precedentes: REsp 431.606/SP, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 30/09/2002; RMS 14.865/RJ, 1ª T., desta relatoria, DJ 11/11/2002; REsp 371/CE, 2ª T., Rel.

Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 04/06/1990). 5. Isto por que o litisconsórcio necessário impõe-se fundando na ratio estendi do princípio do contraditório, porquanto a sentença influirá na esfera jurídica do litisconsorte ainda ausente. 6. Conseqüentemente, no conflito gerado na relação entre as prestadoras do serviço e os consumidores, não há nenhum interesse da agência reguladora, senão um interesse prático que não a qualifica como litisconsorte necessária (REsp 431.606/SP, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 30/09/2002). 7. É assente na Corte que o nome atribuído à ação é irrelevante para a aferição da sua natureza jurídica, que tem a sua definição com base no pedido e na causa de pedir, aspectos decisivos para a definição da natureza da ação proposta (Resp 509.300 - SC, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª Turma, DJ de 28 de junho de 2005). In casu, o MP formulou pedido em prol da comunidade local de consumidores, revelando inequivocamente sua legitimitatio ad causam. 8. Deveras, a atuação paralela da ANATEL, nos limites de suas atribuições, não inibe a intervenção do Judiciário, in casu, por força do princípio da inafastabilidade, segundo o qual nenhuma ameaça ou lesão a direito deve escapar à apreciação do Poder Judiciário, posto inexistente em nosso sistema o contencioso administrativo e, a fortiori, desnecessária a exaustão da via extrajudicial para invocação da prestação jurisdicional. 9. Recurso especial desprovido. (REsp n. 650677/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ: 10/04/2006).

(Destacamos).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da Assinatura Básica Residencial, bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. 2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à Justiça Federal. (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção, DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005). 3. Como bem destacou o Juízo Federal: Na verdade, o que define a competência cível da Justiça Federal, nos processos ordinários, não é a matéria em si, mas as pessoas que integram a relação processual, conforme o que disciplina a Constituição Federal, em seu art. 109. E as pessoas devem integrar ou não a relação processual na medida em que as relações postas em juízo sejam por elas titularizadas. A relação processual ora analisada diz respeito unicamente ao usuário e à empresa concessionária. Quem realiza a cobrança de assinatura mensal é empresa concessionária e não a ANATEL. Vale enfatizar: o ato ora questionado foi praticado com base no contrato concreto e específico firmado entre o assinante e a concessionária. Por mais que a ANATEL permita esse tipo de ato, por meio, inclusive, da normas abstratas, essa permissão abstrata não causa nenhum assinante. Só quando ela se transforma em exigência concreta, concessionária, fundada no contrato assinante-concessionária, desencadeia o interesse do assinante em ver suspensa a cobrança. A relação de concessão, estabelecida entre União/ANATEL (poder concedente) e a concessionária (no caso, Telemar) não está em causa. O que se discute aqui é unicamente a relação contratual entre usuário e empresa fornecedora do serviço. Também não está em causa o poder de fiscalização da ANATEL. Aliás, se for bem observado o pedido, verificar-se-á que não há qualquer pretensão formulada contra a ANATEL. Mesmo que a ANATEL venha a dizer que tem interesse na causa, como assistente litisconsorcial, isso, por si só, não teria a força de mudar a competência para a Justiça Federal. É que a assistência processual desacompanhada de efetivo interesse jurídico (como a que decorreria automaticamente da Lei 9.469/97, art. 5), não autoriza deslocamento da competência. Ou seja, mesmo que a ANATEL viesse aos autos espontaneamente, pretendendo assistir a concessionária, essa assistência, mesmo que admitida, não implicaria competência da Justiça Federal, salvo se configurado seu efetivo interesse jurídico, que só ocorre quando alguma relação jurídica de que ela seja parte sofra conseqüências da decisão judicial, o que certamente não é o caso dos autos, já que, qualquer que seja a decisão, nenhuma conseqüência sofrerá a ANATEL. Veja-se que a situação é diferente quando se trata de feitos coletivos (ação civil pública ou ação popular) em que o que se discute é propriamente o ato regulamentar em abstrato. Nesses casos, sim, se justifica o deslocamento da competência para a Justiça Federal, já que o próprio poder regulamentar da ANATEL está sendo questionado. O presente feito, portanto, por envolver apenas particulares, deve ser processado e julgado pela Justiça Estadual sendo desnecessário, inclusive, excluir a Anatel da lide, já que ela sequer foi citada e, portanto, não chegou a integrar a demanda. Vale ressaltar que a incompetência deste juízo é absoluta, uma vez que a competência da Justiça Federal está disposta na Constituição Federal e, desse modo, pode ser reconhecida de ofício. A exclusão de ente que atrairia a competência da Justiça Federal ou, como na presente lide, sua total ausência na demanda, leva à conclusão tomada pelo STJ em uma de suas Súmulas Súmula n 224 do STJ. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. À própria Justiça Federal, ademais, cabe valorar o interesse da União para figurar em processo, como afirma a Súmula n 150 do Superior Tribunal de Justiça, corroborando o entendimento aqui exposto: Súmula n 150 do STJ. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou

empresas públicas. O mesmo foi dito pelo STF, de onde se emanou: Compete a Justiça Federal emitir juízo de valor sobre o interesse manifestado pela União, vale dizer avaliar a realidade ou não desse interesse. (RE 116.434-4-SP, 2aT., RT 726/135 E RTJ 163/1.114. No mesmo sentido, RE 202.930-SC, STF12a, RTJ 163/799). (fl. 79/81).

4. Não obstante, a matéria objeto do presente conflito assinatura básica tem respaldo em ato da Agência Reguladora e objeto transindividual. Destarte, não só pela complexidade, mas também pelo seu espectro, não se justifica que a demanda tramite nos Juizados Especiais, maxime porque, na essência a repercussão transindividual do resultado da decisão atinge a higidez da concessionária e, ad eventum, da própria Fazenda Pública, poder concedente. Ademais, não é outra a ratio essendi que impede as ações transindividuais nos Juizados. 5. Destarte, ressalvo o meu ponto de vista, porquanto versando a demanda objeto transindividual, revela-se complexa a solução da causa, incompatibilizando-se com os Juizados Especiais, mercê de o art. 3º, da Lei 9.099/95 velar a esse segmento de justiça a cognição de feitos de interesse de concessionárias em razão do potencial fazendário encartado na demanda. 6. Forçoso, concluir, assim, que se os Juizados Especiais não são competentes para as referidas demandas, as mesmas devem ser endereçadas à Justiça ordinária para que, através de ampla cognição plenária e exauriente, possa o Judiciário dispor de interesses notadamente transindividuais, que não são descaracterizadas pela repetição de ação uti singuli, mas calcadas na mesma tese jurídica. 7. Destaque-se, por fim, que a Justiça Estadual pode definir esses litígios deveras complexos sob o pálio da gratuidade de justiça, tornando-se acessível à população menos favorecida que acode aos Juizados Especiais. 8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAFAEL - RN, com ressalvas. (CC n. 54119/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ: 29/05/2006). (Destacamos). Conclui-se, portanto, que inexistente litisconsórcio ativo necessário e, ainda que se pudesse excogitar na atuação da agência reguladora como assistente simples, tal circunstância não teria o efeito de atrair a competência da Justiça Federal, como assente nos tribunais superiores. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente. Após as cautelas de praxe, baixem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. Portanto, considerando-se que o objeto da presente demanda está circunscrito apenas à relação de direito existente entre a Companhia Nacional de Energia Elétrica, entidade privada concessionária de serviço público federal de distribuição de energia elétrica, e a ré DER/SP (Autarquia Estadual), consubstanciada na regularidade ou não da cobrança de valores referente à ocupação na faixa de domínio do DER/SP, assim como cobrança relativa ao uso das faixas de domínio das rodovias estaduais, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade da ANEEL para figurar na lide, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, ou ainda na qualidade de litisconsorte simples, como requerido pela Agência na sua manifestação de fls. 284/294. Assim sendo, reconsidero a decisão de fls. 295, e excluo da lide a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e, por conseguinte, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para processamento do feito, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015779-23.2011.403.6100** - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro a indicação dos assistentes técnicos da parte autora bem como aprovo os quesitos apresentados às fls. 1045/1048. Intime-se o perito nomeado do despacho de fl. 1044. Int.

**0017762-57.2011.403.6100** - MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

FLS.390/398: Cumpra a União a decisão do E. TRF de fls.264/268 no prazo de 48 horas. Intime-se com urgência. Indefiro a prova oral requerida pela União às fls.299/304 por entender desnecessária para o julgamento do pedido, sendo suficiente a prova documental. Indefiro a reunião, por continência, com os autos 0007600-37.2010.4.03.6100 em trâmite perante a 15ª Vara Cível Federal por tratar-se de pedido diverso e não mais abrangente. Estando os mencionados autos conclusos para sentença o que poderá ser verificado mais adiante é a existência ou não de questão prejudicial ao julgamento da lide com a consequente suspensão do processo (art.265, IV, a do CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0019071-16.2011.403.6100** - HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Com relação à contestação apresentada às fls.4034/4050: Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0010440-49.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 -

MAURY IZIDORO) X LOOK COMUNICACOES LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo a autora requerido sua equiparação à Fazenda Pública no que concerne ao gozo de prerrogativas processuais tais como prazo diferenciado e isenção de custas. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. A despeito da superveniência da Carta de 1988, certo é que tal benefício não fere nenhuma disposição da nova ordem constitucional. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou na oportunidade do julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito a empresa pública autora indubitavelmente goza das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Ante ao exposto, defiro em favor da autora as prerrogativas processuais ora pleiteadas. Intime-se e cite-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006274-71.2012.403.6100** - ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A (SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO E SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, façam-se os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Fls. 174/176: Defiro vista dos autos para União. Int.

#### **Expediente Nº 6798**

#### **MONITORIA**

**0001411-48.2007.403.6100 (2007.61.00.001411-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X QUALITAS QUALIDADE EM ALIMENTACAO LTDA (Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CELIA MARIA VELLUTINI WERNER (Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Qualitas Qualidade em Alimentação Ltda e Célia Maria Vellutini Werner visando à cobrança de valores relativos a Contrato de Empréstimo/Financiamento celebrado entre as partes. Em síntese a parte autora afirma que em 04/11/2003 firmou com a ré Qualitas Qualidade em Alimentação Ltda um Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica - contrato nº. 25.0316.704.0700000-94, figurando como fiadora a corré Célia Maria Vellutini Werner, por meio do qual concedeu um empréstimo no valor de R\$ 100.000,00 a ser restituído no prazo de 12 meses. Aduz que a parte ré deixou de cumprir as obrigações pactuadas, motivando assim a propositura da presente ação visando a formação de título executivo para fins de execução forçada do saldo devedor apurado em 16/11/2006 no valor de R\$ 17.361,39, tendo em vista a impossibilidade de uma composição amigável entre as partes. Juntou documentos às fls. 05/18. Esgotadas as tentativas de localização dos réus nos endereços indicados nos autos restou autorizada a citação editalícia (fls. 116/124), com a posterior nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial (fls. 125), conforme preceitua o artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Foram oferecidos embargos monitorios às fls. 128/133 no qual se pleiteia o reconhecimento da relação de consumo para anular as cláusulas décima segunda, vigésima primeira e vigésima segunda do contrato travado entre as partes em razão da excessiva onerosidade imposta aos réus. Sustentam, os embargantes, a ilegalidade da Tabela Price para fins de amortização da dívida por implicar capitalização de juros, questionando ainda a incidência, em caso de inadimplência, da comissão de permanência em conjunto com outros encargos de natureza moratória ou remuneratória. Recebidos os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, sendo desde logo intimada a parte autora para, querendo, manifestar-se nos autos (fls. 134). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 135/142, combatendo as alegações deduzidas em sede de embargos. Às fls. 146 foi deferido o requerimento da Defensoria Pública da União voltado à produção de prova pericial contábil, tendo sido juntado o respectivo laudo às fls. 156/179, bem como prestados esclarecimentos complementares às fls. 195. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Cumpre observar, inicialmente, que a ação monitoria está prevista nos arts. 1102-A a 1102-C do Código de Processo Civil (CPC), na redação dada pela Lei 9.079/1995, inserida dentre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. Trata-se de ação de cobrança de soma em dinheiro, ou para entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, na qual o credor busca a satisfação de seus direitos, mas a defesa do devedor converte o feito em ordinário, caracterizando a natureza dúplice desse procedimento especial. Vale registrar a possibilidade



de ajuizamento de ação monitória contra a Fazenda Pública (E.STJ, RESP 535533, 1ª Turma, v.u., DJ de 28/10/2003, p. 221, Rel. Min. Toeri Albino Zavascki). Ao receber o mandado de citação para pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias (valendo observar que, nos moldes da Súmula 282, do E.STJ, cabe a citação por edital em ação monitória), surgem três possibilidades para a parte-ré: 1) reconhecer sua obrigação e proceder à regularização pugnada na ação, sendo que ficará isenta de custas e honorários advocatícios; 2) apresentar defesa em forma de embargos (sem a necessidade de prévia segurança do juízo), que suspenderão a eficácia do mandado inicial, convertendo o feito para o rito ordinário; 3) quedar-se inerte, situação na qual constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de processo de execução para entrega de coisa ou para pagamento de quantia certa (prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, respectivamente, do CPC), situação que coincide com as providências cabíveis em caso de rejeição dos embargos opostos. Consoante decidiu o E.STJ, no RESP 222937, 2ª Seção, m.v., DJ de 02/02/2004, p. 265, Rel. Minª. Nancy Andrichi, é cabível a reconvenção na ação monitória: Segundo a mens legis os embargos na ação monitória não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído. Não pagando o devedor o mandado monitório, abre-se-lhe a faculdade de defender-se, oferecendo qualquer das espécies de respostas admitidas em direito para fazer frente à pretensão do autor. Os embargos ao decreto injuncional ordinariam o procedimento monitório e propiciam a instauração da cognição exauriente, regrado pelas disposições de procedimento comum. Por isso, não se vislumbra qualquer incompatibilidade com a possibilidade do réu oferecer reconvenção, desde que seja esta conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. A tutela diferenciada introduzida pela ação monitória, que busca atingir, no menor espaço de tempo possível a satisfação do direito lesado, não é incompatível com a ampla defesa do réu, que deve ser assegurada, inclusive pela via reconvenção. Esse aspecto encontra-se consolidado, à luz da Súmula 292, do E.STJ, segundo a qual a reconvenção é cabível na ação monitória, após a conversão do procedimento em ordinário. Nos moldes do art. 1102-A, do CPC, a ação monitória deve estar amparada em prova escrita sem eficácia de título executivo, exigência na qual se verificam as maiores peculiaridades desse procedimento. Várias são as provas admitidas para ação monitória, tais como contrato de mútuo mediante abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito (Súmula 247, do E.STJ), tanto quanto o contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente (RESP 337522, 3ª Turma, v.u., DJ de 19/12/2003, p. 451, Rel. Min. Castro Filho), e ainda o contrato de cartão de crédito com extratos que comprovem a realização de débitos pelo titular do cartão e com demonstrativos dos encargos e critérios utilizados para o cálculo da evolução do débito (RESP 469005, 3ª Turma, v.u., DJ de 30/06/2003, p. 242, Rel. Minª. Nancy Andrichi), o contrato de prestação de serviços com início de prova sobre sua execução (RESP 250013/RJ, 3ª Turma, v.u., DJ de 08/03/2004, p. 247, Rel. Min. Castro Filho), e cheque emitido pelo réu cuja prescrição tornou-se impeditiva da sua cobrança pela via executiva, sendo desnecessária a descrição da causa da dívida (RESP 575027, 4ª Turma, v.u., DJ de 15/03/2004, p. 282, Rel. Min. Aldir Passarinho). Cumpre à parte-autora da ação monitória, por documentos apresentados com a inicial, comprovar o fato constitutivo de seu direito, ao passo em que é ônus da parte-ré (nos embargos) provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito da parte-autora, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do CPC, consoante decidido pelo E.STJ no RESP 337522, 3ª Turma, v.u., DJ de 19/12/2003, p. 451, Rel. Min. Castro Filho. Para o ajuizamento da ação monitória, a prova a ser acostada pela parte-autora não precisa indicar literalmente o quantum, pois prova escrita é todo e qualquer documento que autorize o magistrado a entender se há direito à cobrança de determinada dívida, pois para a discussão sobre a liquidez do débito e acerca da oportunidade de o devedor discutir os valores cobrados, a lei assegura a via dos embargos (no art. 1.102-C do CPC), que instauram amplo contraditório a respeito, devendo, por isso, a questão ser dirimida pelo Juiz na sentença. Note-se que o fato de ser necessário o acertamento de parcelas correspondentes ao débito principal e, ainda, aos acessórios, não inibe o emprego do processo monitório, consoante decidido pelo E.STJ no RESP 434779, 4ª Turma, v.u., DJ de 15/12/2003, p. 315, Rel. Min. Barros Monteiro. É oportuno lembrar que se o credor dispõe de título executivo, em tese, não há interesse processual para propor ação monitória, conforme prescreve o art. 1.102-A do CPC, mas existindo dúvida quanto à prescrição do título executivo e ausente o prejuízo para o devedor em sua ampla defesa, é possível a escolha do procedimento monitório (RESP 504503, 3ª Turma, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 323, Rel. Min. Castro Filho). Por fim, o contrato por meio do qual o estabelecimento bancário concede empréstimo de valor certo, a ser pago em prestações mediante os acréscimos ajustados, somente configura título executivo se assinado pelo devedor e por duas testemunhas. De outro lado, consoante consolidado pelo E.STJ na Súmula 233, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo, se não reunir os elementos necessários à liquidez do crédito exigido. Portanto, se esse contrato estiver desprovido dessas assinaturas, ou se não apresentar o valor líquido a ser cobrado, o título não autoriza o manejo da via executiva, conforme art. 585, II, do CPC, lembrando ainda que o art. 295, V, do mesmo Código, autoriza a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro. Entendo que o art. 221 do Código Civil vigente é inaplicável ao presente caso, já que a dispensa de assinaturas prevista nesse dispositivo não exclui a exigência da lei processual civil para a configuração de título

executivo. Tratando-se de ação fundada no descumprimento de obrigação assumida por força de Contrato de Empréstimo/Financiamento celebrado entre as partes, convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, verifico que no caso dos autos a ré Qualitas Qualidade em Alimentação Ltda celebrou com a autora um Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica - contrato nº. 25.0316.704.0700000-94, figurando como fiadora a corré Célia Maria Vellutini Werner, obtendo assim um empréstimo no valor de R\$ 100.000,00 a ser restituído em 12 parcelas mensais calculadas pelo sistema Price, com a incidência de juros remuneratórios representados pela Taxa Referencia - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e da taxa de Rentabilidade de 2,47% ao mês. Consta a emissão, por parte dos devedores, de Nota Promissória em favor da instituição financeira credora visando garantir o pagamento do principal e acessórios. No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, prevê o contrato que o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Em razão do inadimplemento verificado, a parte autora busca a condenação do requerido ao pagamento da importância de R\$ 17.361,39, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, opondo-se os réus por meio de embargos no qual pretendem o reconhecimento da relação de consumo para anular as cláusulas décima segunda, vigésima primeira e vigésima segunda, que estabelecem, respectivamente, a utilização da Tabela Price como forma de amortização da dívida, os encargos incidentes em caso de inadimplemento e, por fim, a pena convencional e honorários. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade (sem prejuízo da verificação pormenorizada das disposições contra as quais se insurge a ré, conforme se verá a seguir), mesmo porque a embargante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. A propósito das taxas de juros

combatidas é necessário lembrar que, na vigência da Constituição de 1988, houve inicial limitação pelo contido no art. 192, inciso VIII, 3º, mas antes de esse preceito constitucional ser regulamentado pela necessária lei nele prevista, o mesmo foi revogado pela Emenda 40/2003. Essa é a conclusão da Súmula Vinculante 07, do E.STF, segundo a qual A NORMA DO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Inexistindo parâmetro constitucional limitando os juros, a matéria está submetida à regência infraconstitucional, que, em temas de direito privado, são interpretadas à luz do princípio da autonomia da vontade, segundo o qual deve prevalecer o que for livremente pactuado entre as partes (salvo se constatada violação à lei ou aos limites da razoabilidade). Dito isso, noto que os juros combatidos foram livremente pactuados entre o embargante e a CEF (partes capazes), de modo que desde o momento da contratação essas partes tinham ciência do conteúdo e do modo avençado. Houvesse dúvida sobre qual e como seriam os juros, existira algum fundamento nos argumentos da parte-autora, mas não é o que se verifica neste caso, consoante o contrato em litígio. É verdade que o sistema jurídico brasileiro proíbe a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado (montante de juros não pagos), já resultante da incidência de juros (o que se verifica se o valor do encargo mensal se mostrar insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros). Sobre a matéria, vale ainda observar a Súmula 121, do E.STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), mas essa súmula há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (a exemplo do que ocorre com as instituições financeiras, que atuam segundo o disposto na lei nº. 4.595/64), como se nota de antigo precedente do E.STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282, entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E.STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. E mais. A capitalização de juros tem sido acolhida em certas operações também pelo E.STJ, como se pode notar na Súmula 93 (não obstante o crédito rural ter critérios específicos). Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como forma de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em capitalização ou anatocismo, o que só seria possível caso reste algum resíduo de juros não liquidado na prestação correspondente; nessa hipótese teremos o que se convencionou chamar de amortização negativa. Assim, a utilização da Tabela Price, por si só, não implica anatocismo, que apenas ocorrerá quando a prestação não for suficiente para liquidação total dos juros, acumulando a parte remanescente com os juros do mês seguinte. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicáveis tocante à previsão de que a contratante responderá por despesas judiciais e honorários advocatícios caso a Caixa venha lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito (cláusula vigésima segunda), observo que os cálculos apresentados pela instituição financeira credora não contemplam tais verbas, motivo pelo qual dou a questão por prejudicada. Ante o exposto ACOLHO EM PARTE os embargos oferecidos para declarar nula a cláusula vigésima primeira do contrato nº. 25.0316.704.0700000-94, ficando vedada a incidência da comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos para fins de apuração do saldo devedor e declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, em conformidade com o que restou decidido nesta sentença e na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, distribuídos proporcionalmente na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. e C.

**0009182-72.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE)

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fls. 50/57, sustentando contradição quanto à fixação de honorários advocatícios no valor de R\$300,00, que não atenderia ao disposto no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que o fundamenta. Apesar de intimadas (fls. 62/63), as partes não compareceram à audiência de tentativa de conciliação designada (fls. 65). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante. Com efeito, não existe qualquer contradição na parte do dispositivo da sentença que condena o embargado ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 300,00, condenação esta que vem amparada no artigo 20, parágrafo 4º do CPC, e não no parágrafo 3º, como alega a recorrente. Na realidade, a embargante apenas expõe as razões pelas quais diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeitos infringentes, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos foram coerentemente apreciados na decisão atacada, de modo que não há contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

**0008633-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RESITEC IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE LABORATORIO LTDA X SIDNEY CARLOS CARAN X MARCELO CARAN(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI)

Vistos etc.. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Resitec Indústria e Comércio de Materiais de Laboratório Ltda, Sidney Carlos Caran e Marcelo Caran visando à cobrança de valores relativos a créditos concedidos por força da assinatura de Contrato de Abertura de Limite de Crédito - GiroCaixa Fácil. Em síntese a parte autora afirma que em 09/01/2009 firmou com os réus um Contrato de Abertura de Limite de Crédito - GiroCaixa Fácil, por meio do qual lhes foi disponibilizado um crédito inicialmente limitado a R\$ 20.000,00, incidindo sobre os valores efetivamente utilizados juros remuneratórios, IOF e tarifa de contratação. Sustenta que a empresa devedora fez uso do crédito concedido, não observando, entretanto, as condições estabelecidas, motivando o vencimento antecipado da dívida cujo valor, atualizado até 31/03/2011 totaliza R\$ 24.159,92. Diante da impossibilidade de uma composição amigável, pretende que os réus sejam compelidos ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Juntou documentos (fls. 07/138). Regularmente citados os réus ofereceram embargos monitórios às fls. 154/166 aduzindo que os documentos apresentados pela embargada não se prestam à tutela monitória em razão da impossibilidade de se verificar o valor do débito a partir dos extratos apresentados, faltando as necessárias liquidez e exigibilidade à cobrança pretendida. Pretende o reconhecimento da relação de consumo para afastar a incidências de cláusulas do contrato travado entre as partes em razão da excessiva onerosidade imposta aos ora embargantes. Sustentam ainda a abusividade das taxas de juros praticadas pela instituição financeira, combatendo ainda a capitalização de juros e a multa aplicada em razão do inadimplemento, requerendo, ao final, a improcedência da ação, ou ainda a redução do montante do débito de acordo com os parâmetros legais. Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, sendo desde logo intimada a parte autora para, querendo, manifestar-se nos autos (fls. 197). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 189/194, combatendo as alegações deduzidas em sede de embargos. Não houve requerimento específico acerca da produção de novas provas além dos documentos que instruíram o feito. É o breve relatório. Passo a decidir. De início cumpre afastar a preliminar de inépcia da inicial por estar desprovida de documento hábil a caracterizar a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito pretendido. Por óbvio, se estivessem presentes os requisitos tidos por indispensáveis pela embargante para a propositura da presente ação (liquidez, certeza e exigibilidade), seria o autor, em tese, carecedor da ação monitória por ter, desde já, ação de execução fundada em título extrajudicial contra o devedor inadimplente. Prescreve o artigo 1102a do Código de Processo Civil que a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Não há necessidade, para o ajuizamento da ação monitória, que a prova a ser acostada pela parte-autora indique literalmente o quantum, pois por prova escrita deve ser entendido todo e qualquer documento que autorize o magistrado a aferir sobre a existência do direito à cobrança de determinada dívida. Para a discussão sobre a liquidez do débito a lei assegura ao devedor a via dos embargos na forma prescrita no artigo 1.102c do CPC, que instauram amplo

contraditório a respeito, ficando a questão a ser dirimida pelo Juiz por ocasião da sentença. Note-se que para as ações fundadas em contrato de abertura de crédito deverá ser observado o disposto da Súmula nº 233/STJ segundo a qual o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Ademais, convém lembrar que o E. STJ, por meio da Súmula 247, assentou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, estando a presente ação amparada em prova escrita sem eficácia de título executivo (Contrato de Abertura de Limite de Crédito - GiroCaixa Fácil) e instruída com demonstrativos de débito discriminados às fls. 43/138, não há que se falar em inépcia da inicial, tampouco em falta de pressuposto objetivo da ação como pretende a parte embargante. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito se processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. No tocante à não apresentação por parte da embargante de memória de cálculo relativa ao montante que entendem devido na forma do art. 739-A, 5º, do CPC, convém esclarecer que sua ausência de forma alguma compromete a prolação da sentença, uma vez que o eventual reconhecimento das nulidades apontadas implicará a execução de quantia a ser oportunamente apurada à luz do que restar decidido. Ademais, os embargos monitórios constituem defesa do devedor, com natureza jurídica idêntica à da contestação, já que a sua oposição suspende a eficácia do mandado monitório e abre amplo contraditório no campo do procedimento ordinário, não se confundindo com os embargos do devedor em execução fundada em título judicial ou extrajudicial uma vez que sequer inexistente ainda título executivo a ser desconstituído. Sem fundamento, portanto, a rejeição liminar pretendida pela embargada. Indo adiante, a ação monitória está prevista nos arts. 1102-A a 1102-C do Código de Processo Civil (CPC), na redação dada pela Lei 9.079/1995, inserida dentre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. Trata-se de ação de cobrança de soma em dinheiro, ou para entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, na qual o credor busca a satisfação de seus direitos, mas a defesa do devedor converte o feito em ordinário, caracterizando a natureza dúplice desse procedimento especial. Vale registrar a possibilidade de ajuizamento de ação monitória contra a Fazenda Pública (E.STJ, RESP 535533, 1ª Turma, v.u., DJ de 28/10/2003, p. 221, Rel. Min. Toeri Albino Zavascki). Ao receber o mandado de citação para pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias (valendo observar que, nos moldes da Súmula 282, do E.STJ, cabe a citação por edital em ação monitória), surgem três possibilidades para a parte-ré: 1) reconhecer sua obrigação e proceder à regularização pugnada na ação, sendo que ficará isenta de custas e honorários advocatícios; 2) apresentar defesa em forma de embargos (sem a necessidade de prévia segurança do juízo), que suspenderão a eficácia do mandado inicial, convertendo o feito para o rito ordinário; 3) quedar-se inerte, situação na qual constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de processo de execução para entrega de coisa ou para pagamento de quantia certa (previstas no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, respectivamente, do CPC), situação que coincide com as providências cabíveis em caso de rejeição dos embargos opostos. Consoante decidiu o E.STJ, no RESP 222937, 2ª Seção, m.v., DJ de 02/02/2004, p. 265, Rel. Minª. Nancy Andrighi, é cabível a reconvenção na ação monitória: Segundo a mens legis os embargos na ação monitória não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído. Não pagando o devedor o mandado monitório, abre-se-lhe a faculdade de defender-se, oferecendo qualquer das espécies de respostas admitidas em direito para fazer frente à pretensão do autor. Os embargos ao decreto injuncional ordinariam o procedimento monitório e propiciam a instauração da cognição exauriente, regrado pelas disposições de procedimento comum. Por isso, não se vislumbra qualquer incompatibilidade com a possibilidade do réu oferecer reconvenção, desde que seja esta conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. A tutela diferenciada introduzida pela ação monitória, que busca atingir, no menor espaço de tempo possível a satisfação do direito lesado, não é incompatível com a ampla defesa do réu, que deve ser assegurada, inclusive pela via reconvenção. Esse aspecto encontra-se consolidado, à luz da Súmula 292, do E.STJ, segundo a qual a reconvenção é cabível na ação monitória, após a conversão do procedimento em ordinário. Nos moldes do art. 1102-A, do CPC, a ação monitória deve estar amparada em prova escrita sem eficácia de título executivo, exigência na qual se verificam as maiores peculiaridades desse procedimento. Várias são as provas admitidas para ação monitória, tais como contrato de mútuo mediante abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito (Súmula 247, do E.STJ), tanto quanto o contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente (RESP 337522, 3ª Turma, v.u., DJ de 19/12/2003, p. 451, Rel. Min. Castro Filho), e ainda o contrato de cartão de crédito com extratos que comprovem a realização de débitos pelo titular do cartão e com demonstrativos dos encargos e critérios utilizados para o cálculo da evolução do débito (RESP 469005, 3ª Turma, v.u., DJ de 30/06/2003, p. 242, Rel. Minª. Nancy Andrighi), o contrato de prestação de serviços com início de prova sobre sua execução (RESP 250013/RJ, 3ª Turma, v.u., DJ de 08/03/2004, p. 247, Rel. Min. Castro Filho), e cheque emitido pelo réu cuja prescrição tornou-se impeditiva da sua cobrança pela via executiva, sendo desnecessária a descrição da causa da dívida (RESP 575027, 4ª Turma, v.u., DJ de 15/03/2004, p. 282, Rel. Min.

Aldir Passarinho). Cumpre à parte-autora da ação monitória, por documentos apresentados com a inicial, comprovar o fato constitutivo de seu direito, ao passo em que é ônus da parte-ré (nos embargos) provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito da parte-autora, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do CPC, consoante decidido pelo E.STJ no RESP 337522, 3ª Turma, v.u., DJ de 19/12/2003, p. 451, Rel. Min. Castro Filho. Para o ajuizamento da ação monitória, a prova a ser acostada pela parte-autora não precisa indicar literalmente o quantum, pois prova escrita é todo e qualquer documento que autorize o magistrado a entender se há direito à cobrança de determinada dívida, pois para a discussão sobre a liquidez do débito e acerca da oportunidade de o devedor discutir os valores cobrados, a lei assegura a via dos embargos (no art. 1.102-C do CPC), que instauram amplo contraditório a respeito, devendo, por isso, a questão ser dirimida pelo Juiz na sentença. Note-se que o fato de ser necessário o acertamento de parcelas correspondentes ao débito principal e, ainda, aos acessórios, não inibe o emprego do processo monitório, consoante decidido pelo E.STJ no RESP 434779, 4ª Turma, v.u., DJ de 15/12/2003, p. 315, Rel. Min. Barros Monteiro. É oportuno lembrar que se o credor dispõe de título executivo, em tese, não há interesse processual para propor ação monitória, conforme prescreve o art. 1.102-A do CPC, mas existindo dúvida quanto à prescrição do título executivo e ausente o prejuízo para o devedor em sua ampla defesa, é possível a escolha do procedimento monitório (RESP 504503, 3ª Turma, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 323, Rel. Min. Castro Filho). Por fim, o contrato por meio do qual o estabelecimento bancário concede empréstimo de valor certo, a ser pago em prestações mediante os acréscimos ajustados, somente configura título executivo se assinado pelo devedor e por duas testemunhas. De outro lado, consoante consolidado pelo E.STJ na Súmula 233, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo, se não reunir os elementos necessários à liquidez do crédito exigido. Portanto, se esse contrato estiver desprovido dessas assinaturas, ou se não apresentar o valor líquido a ser cobrado, o título não autoriza o manejo da via executiva, conforme art. 585, II, do CPC, lembrando ainda que o art. 295, V, do mesmo Código, autoriza a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro. Entendo que o art. 221 do Código Civil vigente é inaplicável ao presente caso, já que a dispensa de assinaturas prevista nesse dispositivo não exclui a exigência da lei processual civil para a configuração de título executivo. Dito isso, convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, verifico que no caso dos autos as partes, em 09/01/2009 firmaram originariamente um Contrato de Abertura de Limite de Crédito - Giro Caixa Fácil (contrato nº. 734.000004172 - fls. 10/18), por meio do qual a instituição financeira autora concedeu em favor da empresa ré um limite de crédito pré-aprovado de até R\$ 20.000,00, passível de alteração para mais ou para menos a critério da Caixa ou por solicitação da devedora, a ser operacionalizado em conta corrente de titularidade desta última, para utilização de forma única ou em operações fracionadas, mediante solicitação. Ficou ainda pactuado que sobre o valor de cada operação incidiriam juros praticados pela Caixa, IOF e tarifa de contratação divulgados nas agências da Caixa e informados à devedora previamente à finalização da solicitação de liberação do crédito, a serem pagos juntamente com o valor do empréstimo por meio de débito, na data aprazada, em conta mantida pelo devedor, no prazo e forma escolhidos pela contratante, considerados o valor solicitado, a taxa de juros vigente, o saldo de limite de crédito e a capacidade de pagamento mensal disponíveis. No caso de impontualidade do pagamento de qualquer parcela, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, prevê o contrato que o débito apurado estará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN, referente ao dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Com base nas disposições e diretrizes firmadas no contrato acima mencionado foram realizadas as seguintes operações: contrato nº. 0244-0734-0000004485, de 12/01/2009, no valor de R\$

10.000,00 - fls. 129; contrato nº. 0244-0734-00000004485, de 25/01/2009, no valor de R\$ 10.000,00 - fls. 111; contrato nº. 0244-0734-00000006003, de 08/09/2009, no valor de R\$ 6.200,00 - fls. 120; contrato nº. 0244-0734-00000006348, de 08/12/2009, no valor de R\$ 2.300,00 - fls. 103; contrato nº. 0244-0734-00000006500, de 15/12/2009, no valor de R\$ 1.700,00 - fls. 95. Em razão do inadimplemento verificado, a parte autora busca a condenação do requerido ao pagamento da importância de R\$ 24.159,92, apurada em 31/03/2011, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, opondo-se os réus por meio de embargos no qual pretendem o reconhecimento da relação de consumo para afastar as taxas de juros praticadas pela instituição financeira, a capitalização de juros e a multa aplicada em razão do inadimplemento. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade (sem prejuízo da verificação pormenorizada das disposições contra as quais se insurge a embargante, conforme se verá a seguir), mesmo porque a embargante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. A propósito das taxas de juros combatidas é necessário lembrar que, na vigência da Constituição de 1988, houve inicial limitação pelo contido no art. 192, inciso VIII, 3º, mas antes de esse preceito constitucional ser regulamentado pela necessária lei nele prevista, o mesmo foi revogado pela Emenda 40/2003. Essa é a conclusão da Súmula Vinculante 07, do E. STF, segundo a qual A NORMA DO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Inexistindo parâmetro constitucional limitando os juros, a matéria está submetida à regência infraconstitucional, que, em temas de direito privado, são interpretadas à luz do princípio da autonomia da vontade, segundo o qual deve prevalecer o que for livremente pactuado entre as partes (salvo se constatada violação à lei ou aos limites da razoabilidade). Dito isso, noto que os juros combatidos foram livremente pactuados entre a embargante e a CEF (partes capazes), de modo que desde o momento da contratação essas partes tinham ciência do conteúdo e do modo avençado. Houvesse dúvida sobre qual e como seriam os juros, existira algum fundamento nos argumentos da parte-autora, mas não é o que se verifica neste caso, consoante o contrato em litígio. É verdade que o sistema jurídico brasileiro proíbe a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado (montante de juros não pagos), já resultante da incidência de juros (o que se verifica se o valor do encargo mensal se mostrar insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros). Sobre a matéria, vale ainda observar a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), mas essa súmula há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (a exemplo do que ocorre com as instituições financeiras, que atuam segundo o disposto na lei nº. 4.595/64), como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282, entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional.. E mais. A capitalização de juros tem sido acolhida em certas operações também pelo E. STJ, como se pode notar na Súmula 93 (não obstante o crédito rural ter critérios específicos). Há que ser enfrentada, contudo, a questão acerca da incidência da comissão de permanência sobre o débito apurado por ocasião da impontualidade na satisfação dos pagamentos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida. Sobre o tema observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a

Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.(...).No caso dos autos, dispõe a cláusula décima quarta do contrato travado entre as partes que: No caso de impontualidade no pagamento de qualquer parcela, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI, divulgada pelo BACEN, referente ao dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da comissão de permanência, sua incidência só será possível isoladamente, o que impõe o reconhecimento da nulidade dessa cláusula décima quarta no tocante ao acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Note-se que para apuração do saldo devedor atualizado em cada uma das operações anteriormente mencionadas, a parte autora valeu-se do saldo da dívida no 60º dia de inadimplência obtido pela soma das 1ª, 2ª e 3ª parcelas vencidas e não pagas, acrescidas de comissão de permanência e juros moratórios, cujos valores e percentuais constaram expressamente nos demonstrativos de fls. 102, 110, 119, 127/128 e 137/138, procedimento vedado conforme entendimento acima explanado. Sobre os valores então obtidos, a autora passa aplicar a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de 1,00% a.m. (fls. 96/97, 104/105, 112/113, 121/122 e 130/131), o que igualmente lhe era vedado, impondo assim a apresentação de novos cálculos para o prosseguimento da execução em consonância com as diretrizes fixadas nesta sentença. Ante o exposto ACOLHO EM PARTE os embargos oferecidos para declarar nula a cláusula décima quarta do contrato nº. 734.000004172, ficando vedada a incidência da comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos para fins de apuração do saldo devedor, e declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, em conformidade com o que restou decidido nesta sentença e na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, distribuídos proporcionalmente na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. e C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031386-73.1974.403.6100 (00.0031386-6) - FIMAR TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP009632 - PAULINO NICIDA E SP005951 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc.**



1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Vistos etc. Trata-se de ação declaratória ajuizada por Fimar Transporte Coletivo Ltda. em face da Fazenda Nacional e do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, na qual busca o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que determine a incidência da Taxa Rodoviária Única sobre os veículos de sua propriedade. Em síntese, a parte-autora afirma ser permissionária de linhas de ônibus municipais e intermunicipais, cujos itinerários atingem estradas ou vias federais. Porém, o fisco federal vem lhe exigindo indevidamente o pagamento da Taxa Rodoviária Única, não obstante estar impedida de trafegar em estradas federais por força de normas legais cogentes, e a despeito de a situação fática por si apresentada consistir em hipótese de não incidência da cobrança. O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER contestou o pedido, arguindo preliminar e combatendo o mérito (fls. 166/177). O Procurador da República em São Paulo reiterou os termos da contestação apresentada pelo DNER (fls. 209). A parte autora comunicou a efetivação de depósitos judiciais na conta 502296-100 aberta na Caixa Econômica Federal - Agência Justiça Federal. As fls. 319/324, a parte autora noticiou ter sido incorporada pela empresa Turismo Benfica Ltda., posteriormente denominada de Transportadora Turística Benfica Ltda.. Informou, ainda, possuir interesse no julgamento da demanda somente em relação ao período da cobrança que antecede a mencionada incorporação. Diante da não manifestação da parte ré, os autos foram remetidos ao arquivo (1980), onde permaneceram sem manifestação das partes. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito, de início, a matéria preliminar argüida (impossibilidade de apreciação judicial da matéria diante da constitucionalidade da cobrança), pois tanto na vigência da Constituição anterior quanto na presente, a apreciação de lesão ou ameaça a direito pelo Poder Judiciário consiste em direito fundamental assegurado ao particular, não existindo sequer a obrigatoriedade de exaurimento da via administrativa para que se possa ingressar no Judiciário. Antes mesmo de previsão expressa na Constituição de 1988 (art. 5º, XXXV), a jurisprudência já se fazia praticamente uníssona neste sentido. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Nos moldes da ordem constitucional e da legislação tributária de regência acerca da Taxa Rodoviária Única, restou pacificado que empresas permissionárias de serviço municipal de transporte coletivo de passageiros estavam sujeitas ao recolhimento dessa taxa, ainda que seus veículos (em especial ônibus) só transitassem em zona urbana. Com efeito, o fato gerador da Taxa Rodoviária Única era o registro do veículo ou a renovação anual da licença para circular, de tal modo que todos os proprietários desses veículos automotores, registrados e licenciados em todo o território nacional, estariam subordinados ao pagamento dessa exação federal. Nesse, consolidou-se a jurisprudência, reconhecendo a constitucionalidade da cobrança, conforme precedentes do E. STJ: Taxa Rodoviária Única (dl. 999-69). Empresas permissionárias de serviço municipal de transporte. Firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, embora o serviço de transporte coletivo da empresa seja limitado ao município com seus ônibus trafegando apenas na zona urbana ou suburbana, não se encontram livres do pagamento da taxa rodoviária única. Precedentes. (STJ, 2ª Turma, RE 81131, Relator Aldir Passarinho, j. 29/11/1985, DJ 04/04/1986, p. 04756, Ement. Vol. 01413-02, p. 00321) E mais: Taxa Rodoviária Única. Empresas permissionárias de serviço municipal de transporte coletivo de passageiros, cujos veículos só transitam em zona urbana. O fato gerador da taxa rodoviária única é, nos termos da lei, o registro do veículo ou a renovação anual da licença para circular, e a ela estão sujeitos os proprietários de veículos automotores registrados e licenciados em todo o território nacional. Recurso não conhecido. (STJ, 1ª Turma, RE 82619 / SP, Relator Cunha Peixoto, j. 31/08/1976, DJ 18/02/1977, RTJ vol. 00084-03, p. 00923). Enfim, não há procedência nesse pleito em questão, sendo de rigor a conversão em renda da União dos valores depositados nos autos. Condeno a parte-autora ao pagamento de honorários em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Deverá a Secretaria adotar as providências necessárias à conversão dos valores depositados nos autos em renda da União, junto à Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal, conta 502296-100). Oportunamente, ao SEDI para retificação dos pólos ativo e passivo, para fazer constar: a) Transportadora Turística Benfica Ltda. no lugar de Fimar Transporte Coletivo Ltda., conforme noticiado às fls. 319/324; b) União Federal no lugar de Fazenda Nacional; e c) Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT no lugar de Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, haja vista as disposições contidas na Lei n. 10.233, de 05 de junho de 2001. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

**0033191-06.2007.403.6100 (2007.61.00.033191-7) - FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária movida pela Fundação Visconde de Porto Seguro em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal visando à anulação da Resolução n.º 170/2007, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) para não recolher contribuições previdenciárias patronais no período de 01.01.1998 a 31.12.2006, bem como à declaração de inexistência de relação jurídica que autorize a exigência dessas contribuições enquanto cumprir os requisitos legais. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte-impetrante embarga de declaração alegando contradição e omissão. É o relatório. Passo a decidir Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. No que concerne à alegada contradição quanto aos parâmetros utilizados por este Juízo ao concluir que a ora embargante não faz jus à imunidade, destaca-se que embora considere inválidos os preceitos do art. 3º, VI, do Decreto 2.536/1998, ressalvei meu entendimento pessoal no sentido de ser razoável considerar como requisito para imunidade a aplicação de 20% dos seus recursos em atividades gratuitas (fls. 1964), ressaltando que é exatamente isso que se espera de entidades tais como a presente, ou seja, que todas as suas operações (e não apenas uma parte) estejam direta ou indiretamente comprometidas para a beneficência, pois é a integralidade da vinculação de patrimônio e recursos com a assistência social que justifica a desoneração tributária de todas as suas atividades (fls. 1961). Com efeito, em situações como a presente, cabe ao intérprete ou aplicador do Direito analisar na realidade concreta o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da imunidade tributária, de modo que, no caso, essa análise levou à conclusão de não fazer jus ao benefício, com base, aliás, no seguinte preceito constitucional (e não apenas na legislação infraconstitucional, como alega a embargante): Mesmo se inexistissem mandamentos infraconstitucionais e infralegais acerca do tema, a aplicação direta do artigo 195, 7º da Constituição (que justamente ampara a pretensão de imunidade da parte-autora) exigiria interpretação razoável para dele extrair proporção importante da receita bruta da parte-autora destinada ao atendimento da população carente, e, indo adiante, conclui ter plena e firme convicção de que a administração tributária federal tem completa razão ao considerar insuficiente o percentual médio de 5,2% da receita bruta para o atendimento da população carente, pois essa baixa adesão à solidariedade faz transferências dos recursos públicos em favor daqueles que podem pagar pelo ensino, ampliando as diferenças sociais e violando a solidariedade, em frontal violação ao sistema normativo positivado (fls. 1966/1967) O segundo ponto em que se aduz contradição diz respeito à possibilidade prevista no art. 1º, 1º do Decreto-Lei 1.572/1979 de manutenção da isenção conferida pela Lei 3.577/1959. Contudo, restou expressamente consignado que não se trata de direito adquirido já que isso não significa que as entidades de assistência social receberam salvo conduto irrestrito e eterno à isenção de que trata da Lei 3.577/1959 (ou seja, não ficaram desobrigadas de qualquer avaliação por parte do Poder Público no que concerne à cooperação com o interesse social), pois o art. 2º do DL 1.572/1979 foi expresso ao prever que o cancelamento da declaração de utilidade pública federal ou a perda da qualidade de entidade de fins filantrópicos acarretaria a revogação automática da isenção, ficando a instituição obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária a partir do mês seguinte ao dessa revogação. Portanto, o art. 1º, parágrafo 1º do DL 1.572/1979 assegurou direito à manutenção da isenção de que trata a Lei 3.577/1959, enquanto cumpridos os requisitos legais substancialmente vinculados à colaboração com o interesse público que justificou a desoneração tributária, concluindo ser óbvio que, à luz da Lei 3.577/1959 (regulamentado pelo Decreto 1.117/1959) e da Lei 8.212/1991, o Poder Público tem o poder-dever de analisar periodicamente as atividades de entidades que se servem de benefícios tributários (fls. 1971). Por fim, com relação à suposta omissão quanto aos artigos 37, 38 e 39 da MP 446/2008, cabe salientar que se trata de fundamento novo, que não foi suscitado pela parte-embargante no momento oportuno. Seja como for, todos os elementos trazidos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intimem-se.

**0034909-38.2007.403.6100 (2007.61.00.034909-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032908-80.2007.403.6100 (2007.61.00.032908-0)) ISOLDI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de ação de embargos de declaração opostos pela empresa Isoldi S/A Corretora de Valores Mobiliários em face da sentença de fls. 185/191, sustentando omissão quanto à majoração do valor da causa para R\$7.340.447,81 (fls.124) e requerendo a diminuição da condenação dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à

embargante. Com efeito, não existe qualquer omissão na sentença que condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios com base no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, seja este fixado na inicial, ou, como ocorreu no presente caso, fixados em emenda (fls.79/81). Na realidade, a embargante apenas expõe as razões pelas quais diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

**0009143-46.2008.403.6100 (2008.61.00.009143-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIS CARLOS DUARTE**

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luis Carlos Duarte, buscando cobrança de valores decorrentes de inadimplência de Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa. Em síntese, a parte-autora afirma que é credora de R\$102.138,27 (cento e dois mil, cento e trinta e oito reais e vinte e sete centavos), atualizados até 17.12.2007, devidamente corrigidos, pois a ré não pagou serviços prestados nos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa, referente ao cartão nº5493.1670.3617.0116, o qual foi utilizado. A parte-autora alega que tentou receber amigavelmente seus serviços, daí porque ajuíza a presente ação pedindo a condenação da parte-ré, com acréscimos de correção monetária, juros e multa contratual. Após, adotar todas as medidas cabíveis para tentativa de citação da ré e de seus sócios foi determinado a citação por edital (fls. 85), realizada às fls. 86/88, 97 e 99/102. Consta apresentação de contestação por negativa geral pela Defensoria Pública da União, arguindo preliminares e, combatendo o mérito (fls. 110/119).Réplica às fls. 122/129.A parte-ré manifestou-se, arguindo prescrição, ausência de causa de pedir remota e intimação da CEF para apresentação dos documentos que indiquem que o réu era correntista junto à autora e o desbloqueio da senha do cartão de crédito, bem como a necessidade de aplicação do artigo 333, I do CPC (fls. 131/139).Instada a apresentar demonstrativo de evolução da dívida desde sua origem, discriminando os valores dos débitos constituídos mês a mês, os quitados, os juros de mora e multa aplicada (fls. 140), a CEF acostou planilha às fls. 142/146.Às fls. 148/149 consta manifestação da parte-ré. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.De início, no tocante a alegação de ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação, como planilhas que discriminem a evolução do débito, entendo que não merece prosperar tendo em vista que os documentos apresentados pela CEF são suficientes para comprovação a existência do débito e da inadimplência do réu (fls. 23/33 e 143/146). Inclusive, em relação aos juros, correção monetária e demais encargos estão previsto no próprio Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa cujos valores constam na planilha, assim sendo, não há que se falar em inépcia da inicial, tampouco em falta de pressuposto objetivo da ação como pretende a parte embargante.Além disso, como se sabe, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor), dessa forma, fazia-se necessária regular instrução probatória para a constatação do cumprimento da obrigação contratual, ou seja, o pagamento dos débitos pela parte ré, até porque, prova-se o pagamento com a respectiva quitação, e quem a tem é o devedor, não o credor, até porque exigir a prova de não-pagamento seria exigir prova negativa. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. De início, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e os bons costumes e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina de *pacta sunt servanda*, ou os pactos devem ser observados, preceito que cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida.

Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, verifico que no caso dos autos a parte ré firmou com a CEF o Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito Caixa (fls. 10/22), com prazo indeterminado, por meio do qual a instituição financeira promove o financiamento de saques e despesas relativas a compra de bens e serviços adquiridos junto à rede credenciada por meio de cartão fornecido ao titular, mediante pagamento de anuidade por cartão emitido, observado o limite de crédito disponibilizado. Cumpre ao titular manter o controle de seus gastos de forma a não exceder os limites fixados, sob pena de caracterizar inadimplemento contratual, sujeito ao pagamento de taxa por excesso, além da suspensão de uso ou do cancelamento do cartão. Da análise do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito Caixa, a cláusula nona dispõe sobre a forma de utilização do cartão, iniciando-se com a apresentação do mesmo aos estabelecimentos, sendo firmado comprovante de aquisição de bens e/ou serviços, emitidos por sistema manual ou eletrônico, nos quais constará o total das despesas efetuadas, sendo disponibilizada uma das vias do recibo ao Portador para controle das despesas. Em havendo, dúvida ou divergência quanto a transação, é garantido ao titular a contestação da mesma, tendo prazo de 90 dias para compras realizadas no território nacional e 45 dias para transações internacionais, contados da data de vencimento da Fatura Mensal para reclamar a respeito de qualquer item constante. Por sua vez, a assinatura nos comprovantes e/ou o uso da senha individual implicam em manifestação inequívoca de vontade e integral aceitação das obrigações decorrentes do uso do cartão. Dessa forma, embora não conste a juntada de todos os comprovantes de aquisição de bens e/ou serviços emitidos pelos estabelecimentos comerciais onde foram realizadas as transações, observo que o uso da senha - assinatura eletrônica individual, pessoal e intransferível, demonstra que a mesma foi manuseada pelo próprio réu, inclusive diante da ausência de contestações ou notícia de extravio, furto ou roubo do cartão (obrigações do titular). Indo adiante, conforme estabelece a cláusula décima do contrato em questão, o atraso no pagamento ou pagamento parcial do saldo devedor da fatura mensal acarretará o automático financiamento do saldo devedor integral ou remanescente, conforme o caso, às taxas vigentes para o período de financiamento. Na hipótese de falta de pagamento ou de pagamento inferior ao mínimo estabelecido na fatura, será considerado esse ato como opção de financiamento, ficando a critério exclusivo da instituição financeira a decisão acerca do financiamento ou não do saldo remanescente, sem prejuízo das penalidades contratuais previstas. O contrato prevê ainda, multa moratória de 2% aplicada independentemente das demais penalidades cabíveis, sendo cobrada mediante inclusão no pagamento mínimo indicado na Fatura Mensal, a ser aplicada em caso de atraso ou insuficiência de pagamento, e juros de mora de 1% ao mês pro rata dia. E, perdurando a inadimplência pelo período de 60 dias, o cartão será enquadrado em cobrança e cancelado e, a partir desse momento, o saldo devedor será corrigido pelo IGPM + 1% ou índice que venha a substituí-lo e, aplicável em caso de rescisão contratual por inadimplemento. No que concerne às conseqüências da mora, prescreve a cláusula décima oitava que a falta, insuficiência ou atraso de pagamento, na data do vencimento indicado na fatura mensal implica, a critério da CEF, no vencimento antecipado da dívida e na constituição em mora do titular, mediante remessa da fatura mensal específica, independentemente de quaisquer outros avisos ou notificações extrajudiciais ou judiciais, sujeitando o titular ao pagamento de atualização monetária sobre o débito ou indenização por perdas e danos pelos custos nos quais a CEF tenha incorrido, juros de mora de 1% ao mês, pro rata dia, multas, despesas de cobrança, além de honorários advocatícios. Essas as linhas gerais norteadoras do contrato que aparelha a presente ação ordinária. Em razão do inadimplemento verificado, a parte autora busca a condenação do requerido ao pagamento da importância de R\$102.138,27 (cento e dois mil, cento e trinta e oito reais e vinte e sete centavos), atualizados até 17.12.2007, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, opondo-se o réu por meio de contestação que, de forma genérica questiona as taxas de juros e encargos utilizados pela credora, manifestando seu inconformismo com o saldo devedor indicado, bem como ausência de documentos comprobatórios de seu direito. A propósito das taxas de juros combatidas é necessário lembrar que, na vigência da Constituição de 1988, houve inicial limitação pelo contido no art. 192, inciso VIII, 3º, mas antes de esse preceito constitucional ser regulamentado pela necessária lei nele prevista, o mesmo foi revogado pela Emenda 40/2003. Essa é a conclusão da Súmula Vinculante 07, do E. STF, segundo a qual A NORMA DO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Inexistindo parâmetro constitucional limitando os juros, a matéria está submetida à regência infraconstitucional, que, em temas de direito privado, são interpretadas à luz do princípio da autonomia da vontade, segundo o qual deve prevalecer o que for livremente pactuado entre as partes (salvo se constatada violação à lei ou aos limites da razoabilidade). Dito isso, noto que os juros combatidos foram livremente pactuados entre o embargante e a CEF (partes capazes), de modo que desde o momento da contratação essas partes tinham ciência do conteúdo e do modo avençado. Houvesse dúvida sobre qual e como seriam os juros, existira algum fundamento nos argumentos da parte-autora, mas não é o que se verifica neste caso, consoante o

contrato em litígio (que previa a informação dos percentuais a serem aplicados no mês de referência e no seguinte). É verdade que o sistema jurídico brasileiro proíbe a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado (montante de juros não pagos), já resultante da incidência de juros (o que se verifica se o valor do encargo mensal se mostrar insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros). Sobre a matéria, vale ainda observar a Súmula 121, do E.STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), mas essa súmula há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E.STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E.STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. E mais. A capitalização de juros tem sido acolhida em certas operações também pelo E.STJ, como se pode notar na Súmula 93 (não obstante o crédito rural ter critérios específicos). No tocante à capitalização mensal dos juros, observo tratar-se de prática que encontra respaldo no artigo 5º, da MP 2.170-36/200, que assim dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Contudo, a análise dos termos do contrato firmado entre as partes (fls. 10/22), bem como das planilhas juntadas pela CEF (fls. 23/30 e 31/33) demonstra que, a par da legalidade das disposições avançadas. Assim deixou de proceder, mês a mês, ao pagamento seja da parcela mínima ou do montante total, tornando-se evidente que o aumento progressivo do débito, ficando caracterizado o inadimplemento contratual nos termos da cláusula sétima, sujeitando-se às penalidades previstas contratuais. Finalmente, deu-se a atualização do saldo devedor desde o vencimento antecipado da dívida, na forma indicada às fls. 31/33, com a aplicação do IGP-M como atualização monetária, acrescido de juros de mora à razão de 1% ao mês, resultando, em 17.12.2007, no montante de R\$102.138,27 (cento e dois mil, cento e trinta e oito reais e vinte e sete centavos). Desse modo, entendo corretas as taxas e a forma de cálculo dos juros em tela, daí porque não há que se falar em aumento arbitrário de lucro ou de mora da CEF. O que se conclui de toda a análise feita é que o contrato é válido, recebendo a regular execução por parte da instituição financeira credora tal como fora lididamente contratado entre as partes, restando o embargante obrigado a cumprir com a contraprestação que lhe cabe, qual seja, o pagamento dos valores, com todos os acréscimos contratualmente previstos. Por isso, é certo que a parte-ré deve à parte-autora o montante de R\$102.138,27 (cento e dois mil, cento e trinta e oito reais e vinte e sete centavos), atualizados até 17.12.2007, incidindo os encargos de correção monetária, de juros e de multa previstos no contrato celebrado entre as partes. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte-ré ao pagamento à CEF do montante de R\$102.138,27 (cento e dois mil, cento e trinta e oito reais e vinte e sete centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I..

**0013268-23.2009.403.6100 (2009.61.00.013268-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLO DI PIETRO SOUZA (SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)**

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carlos Di Pietro Souza, buscando cobrança de valores decorrentes de inadimplência de Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa. Em síntese, a parte-autora afirma que é credora de R\$ 119.557,95 (cento e dezenove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos), atualizados até 30.04.2009, devidamente corrigidos, pois a ré não pagou serviços prestados nos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa, referente aos cartões nº 4007.7000.3703.6639 e 5488.2601.5277.7090, os quais foram utilizados. A parte-autora alega que tentou receber amigavelmente seus serviços, daí porque ajuíza a presente ação pedindo a condenação da parte-ré, com acréscimos de correção monetária, juros e multa contratual. Instada a esclarecer a escolha do rito sumário (fls. 80), a parte-autora requereu a conversão em rito ordinário (fls. 81). Consta tentativa de citação do réu, a qual restou infrutífera (fls. 87/88). A parte-ré voluntariamente apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 90/91 e 93/101). Às fls. 104 a parte-ré requereu a intimação da CEF para apresentação de memória de cálculo discriminado com evolução do saldo devedor, juros e taxas utilizados, resguardando o direito à eventual contraproposta pericial. Réplica às fls. 105/108. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 109). Deferido o prazo para apresentação do documento mencionado pela ré às fls. 104, contudo a mesma permaneceu silente (fls. 110v). Instada a apresentar extrato detalhado dos débitos (fls. 112), a CEF cumpriu a determinação às fls. 114/125. Consta manifestação da parte-ré sobre os documentos (fls. 131/134). Às fls. 137 determinado a CEF a apresentação de planilha detalhada discriminando os valores dos débitos constituídos mês a mês e os quitados pela parte-ré, com a indicação da data de aplicação da multa e juros decorrente da inadimplência; o qual cumprido integralmente pela parte-autora (fls. 143/145 e 149/189). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla

defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. De início, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e os bons costumes e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina de *pacta sunt servanda*, ou os pactos devem ser observados, preceito que cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, verifico que no caso dos autos a parte ré firmou com a CEF o Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito Caixa (fls. 09/21 e 22/38), com prazo indeterminado, por meio do qual a instituição financeira promove o financiamento de saques e despesas relativas a compra de bens e serviços adquiridos junto à rede credenciada por meio de cartão fornecido ao titular, mediante pagamento de anuidade por cartão emitido, observado o limite de crédito disponibilizado. Cumpre ao titular manter o controle de seus gastos de forma a não exceder os limites fixados, sob pena de caracterizar inadimplemento contratual, sujeito ao pagamento de taxa por excesso, além da suspensão de uso ou do cancelamento do cartão. Da análise do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito Caixa, a cláusula nona dispõe sobre a forma de utilização do cartão, iniciando-se com a apresentação do mesmo aos estabelecimentos, sendo firmado comprovante de aquisição de bens e/ou serviços, emitidos por sistema manual ou eletrônico, nos quais constará o total das despesas efetuadas, sendo disponibilizada uma das vias do recibo ao Portador para controle das despesas. Em havendo, dúvida ou divergência quanto a transação, é garantido ao titular a contestação da mesma, tendo prazo de 90 dias para compras realizadas no território nacional e 45 dias para transações internacionais, contados da data de vencimento da Fatura Mensal para reclamar a respeito de qualquer item constante. Por sua vez, a assinatura nos comprovantes e/ou o uso da senha individual implicam em manifestação inequívoca de vontade e integral aceitação das obrigações decorrentes do uso do cartão. Dessa forma, embora não conste a juntada de todos os comprovantes de saques e aquisição de bens e/ou serviços emitidos seja pela instituição financeira ou pelos estabelecimentos comerciais onde foram realizadas as transações, observo que o uso da senha - assinatura eletrônica individual, pessoal e intransferível, demonstra que a mesma foi manuseada pelo próprio réu, inclusive diante da ausência de contestações ou notícia de extravio, furto ou roubo do cartão (obrigações do titular). Indo adiante, conforme estabelece a cláusula décima do contrato em questão, o atraso no pagamento ou pagamento parcial do saldo devedor da fatura mensal acarretará o automático financiamento do saldo devedor integral ou remanescente, conforme o caso, às taxas vigentes para o período de financiamento. Na hipótese de falta de pagamento ou de pagamento inferior ao mínimo estabelecido na fatura, será considerado esse ato como opção de financiamento, ficando a critério exclusivo da instituição financeira a decisão acerca do financiamento ou não do saldo remanescente, sem prejuízo das penalidades contratuais previstas. O contrato prevê ainda, multa moratória de 2% aplicada independentemente das demais penalidades cabíveis, sendo cobrada mediante inclusão no pagamento mínimo indicado na Fatura Mensal, a ser aplicada em caso de atraso ou insuficiência de pagamento, e juros de mora de 1% ao mês pro rata dia. E, perdurando a inadimplência pelo período de 60 dias, o cartão será enquadrado em cobrança e cancelado e, a partir desse momento, o saldo devedor será corrigido pelo IGPM + 1% ou índice que venha a substituí-lo e, aplicável em caso de rescisão contratual por inadimplemento. No que concerne às conseqüências da mora, prescreve a cláusula décima oitava que a falta, insuficiência ou atraso de pagamento, na data do vencimento indicado na fatura mensal implica, a critério da CEF, no vencimento antecipado da dívida e na constituição em mora do titular, mediante remessa da fatura mensal específica, independentemente de quaisquer outros avisos ou notificações extrajudiciais ou judiciais, sujeitando o titular ao pagamento de atualização monetária sobre o débito ou indenização por perdas e danos pelos custos nos quais a CEF tenha incorrido, juros de mora de 1% ao mês, pro rata dia, multas, despesas de cobrança, além de honorários advocatícios. Já em relação a existência de cláusulas abusivas, ambíguas e contraditórias atentam contra os princípios que norteiam as relações de consumo, alegação sustentada pela parte ré. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento

segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a embargante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. No tocante às taxas de juros contratualmente previstas, importa observar que, na vigência da Constituição de 1988, houve inicial limitação pelo contido no art. 192, inciso VIII, 3º, mas antes de esse preceito constitucional ser regulamentado pela necessária lei nele prevista, o mesmo foi revogado pela Emenda 40/2003. Essa é a conclusão da Súmula Vinculante 07, do E.STF, segundo a qual A NORMA DO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Inexistindo parâmetro constitucional limitando os juros, a matéria é está submetida à regência infraconstitucional, que, em temas de direito privado, são interpretadas à luz do princípio da autonomia da vontade, segundo o qual deve prevalecer o que for livremente pactuado entre as partes (salvo se constatada violação à lei ou aos limites da razoabilidade). Dito isso, noto que os juros combatidos foram livremente pactuados entre a parte-autora e a CEF (partes capazes), de modo que desde o momento da contratação essas partes tinham ciência do conteúdo e do modo avençado. Houvesse dúvida sobre qual e como seriam os juros, existira algum fundamento nos argumentos da parte-autora, mas não é o que se verifica neste caso, consoante o contrato em litígio (cuja taxa se insere nos limites legais, ao mesmo tempo em que está dentro de limites razoáveis). É verdade que o sistema jurídico brasileiro proíbe a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado (montante de juros não pagos), já resultante da incidência de juros (o que se verifica se o valor do encargo mensal se mostrar insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros). Sobre a matéria, vale ainda observar a Súmula 121, do E.STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), mas essa súmula há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E.STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E.STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. E mais. A capitalização de juros tem sido acolhida em certas operações também pelo E.STJ, como se pode notar na Súmula 93 (não obstante o crédito rural ter critérios específicos). No tocante à capitalização mensal dos juros, observo tratar-se de prática que encontra respaldo no artigo 5º, da MP 2.170-36/200, que assim dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Contudo, a análise dos termos do contrato firmado entre as partes (fls.09//21 e 22/34), bem como das planilhas juntadas pela CEF (fls. 56/74, 76/77 e 144/189) demonstra que, a par da legalidade das disposições avençadas. Tendo o réu optado, pela liquidação parcial das despesas, respeitando o valor mínimo estabelecido de modo a evitar o vencimento antecipado da dívida e financiando o saldo remanescente com a incidência dos encargos informados. Assim procedeu, mês a mês, efetuando o pagamento da parcela mínima, eventualmente com pequenos acréscimos, tornando-se evidente que o acréscimo mensal dos encargos cobrados pelo financiamento levariam ao aumento progressivo do saldo devedor até atingir o limite de crédito inicialmente estabelecido: Mastercard - R\$ 45.000,00 e Visa - R\$ 62.400,00, ficando caracterizado o inadimplemento contratual nos termos da cláusula nona - 9.2, sujeitando-se às penalidades previstas nas cláusulas décima sétima e décima oitava (multa moratória e compensatória, juros de mora, atualização monetária e despesas de cobrança). Finalmente, deu-se a atualização do saldo devedor desde o vencimento antecipado da dívida, na forma indicada às fls. 76/77 e 150/151, com a aplicação do IGP-M como

atualização monetária, acrescido de juros à razão de 1% ao mês, resultando, 30/04/2009, no montante de R\$ 119.557,95 (cento e dezenove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos). No que concerne à discussão acerca da incidência da comissão de permanência sobre o débito apurado por ocasião da impontualidade na satisfação dos pagamentos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios, vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Cumpra ressaltar, por fim, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) Assim, mesmo sendo admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível de forma isolada. No caso dos autos, observa-se a inexistência de previsão contratual acerca da comissão de permanência inclusive nas planilhas apresentadas pela CEF não constando aplicação do referido encargo. Conclui-se, portanto, pela regularidade dos cálculos apresentados, entendendo como corretas as taxas e a forma de cálculo dos juros em tela, daí porque não há que se falar em aumento arbitrário de lucro ou de mora da CEF. O que se conclui de toda a análise feita é que o contrato é válido, recebendo a regular execução por parte da instituição financeira credora tal como fora lididamente contratado entre as partes, restando o réu obrigado a cumprir com a contraprestação que lhe cabe, qual seja, o pagamento dos valores, com todos os acréscimos contratualmente previstos. Por isso, é certo que a parte-ré deve à parte-autora o montante de R\$ 119.557,95 (cento e dezenove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos), atualizados até 30.04.2009, incidindo os encargos de correção monetária, de juros e de multa previstos no contrato celebrado entre as partes. Fixo honorários em 10% do valor da condenação, devidos pela parte-ré. Custas ex lege. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte-ré ao pagamento à CEF do montante de R\$ 119.557,95 (cento e dezenove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Honorários em 10% do valor da condenação, devidos pela parte-ré. Custas ex lege. P.R.I..

**0009363-73.2010.403.6100** - PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA TRAICAO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls.240/268, insurgindo-se contra os fundamentos expostos no mérito da r. sentença aduzindo omissão no tocante aos juros de mora, bem como ressaltando tratar-se de matéria consolidada por recurso repetitivo. Vieram



os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora, considerando que a questão dos juros de mora apontada como omissa foi devidamente analisada às fls.255/256.Além disso, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. É o que se vê a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.P.R.I.

**0009374-05.2010.403.6100** - ESSEN PAES E DOCES LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Embargos de Declaração. Tratam-se de recursos de embargos de declaração opostos pela parte-autora e pela parte ré, em face da sentença de fls.240/264. A parte-autora aduz omissão no tocante aos juros de mora, bem como ressaltando tratar-se de matéria consolidada por recurso repetitivo (fls. 266/274). Por sua vez, a parte-ré alega, inicialmente, a ocorrência de omissão na sentença com relação à prescrição dos juros, haja vista que a contagem do prazo prescricional para ajuizamento da ação inicia-se a partir do primeiro recebimento dos juros relativos a cada ano, conforme orientação jurisprudencial do C. STJ. Acrescenta que o mesmo entendimento aplica-se em relações de trato sucessivo, determinando-se a prescrição das parcelas pagas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, conforme entendimento consagrado na Súmula 85 do C. STJ. Sustenta contradição na sentença, posto determinar a adoção de critérios de correção monetária e juros diversos daqueles estabelecidos pela legislação de regência, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Juízo. Requer, ainda, que conste expressamente na sentença a necessidade de prévia liquidação do julgado por arbitramento, na forma do art. 475-C do CPC. Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora e pela parte-ré.Em primeiro lugar, não há falar-se em omissão com relação à prescrição dos juros. No que concerne à prescrição, a matéria submetida pelas partes ao crivo judicial foi detidamente analisada na sentença, onde se concluiu pela ocorrência da prescrição quanto aos empréstimos referentes a 1984 até dezembro de 1987. Assim dispôs a sentença:No presente caso, o ajuizamento efetivado em 2010, perquirindo sobre os empréstimos compulsórios recolhidos de 1984 a 1994, a pretensão refere-se a apuração do direito da parte autora no que diz respeito aos demais créditos, de janeiro de 1988 até 1994 (contribuição de 1993, mas com reflexos ainda na conta de 1994) (fls. 243). Em realidade, pretende a embargante Eletrobrás, por meio de embargos de declaração, a submissão de matéria que não fora deduzida no momento oportuno, vale dizer, anteriormente à prolação da sentença. Nota-se que em momento algum a embargante alegou prescrição dos juros, vindo a fazê-lo somente em sede de embargos de declaração. Não o tendo feito, não cabe embargos de declaração para forçar o Juízo a se pronunciar a respeito, ainda que diante da norma inserta no art. 219, 5º do CPC. Há que se ponderar que todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença, sendo certo que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)Com relação aos critérios de correção monetária e juros determinados pela sentença, a embargante Eletrobrás apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça seu entendimento quanto à aplicação de critérios outros de atualização do débito que não aqueles determinados pelo Juízo. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargada, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. O mesmo ocorre com relação às pretensões de liquidação por arbitramento (Eletrobrás) e de homologação de valores constantes de laudo pericial (parte

autora), pois que buscam as partes, inequivocamente, a modificação do julgado e não sua integração. Com efeito, as partes manifestam seu inconformismo em face da determinação de apuração do quantum devido em fase processual própria na qual cumpre calcular o exato valor mediante documentação idônea apresentada pela parte autora, sob pena de não se ter elementos fáticos indispensáveis para a concretização do julgado (fls. 891). Conforme se vê, não se trata de sanar omissão ou contradição, mas sim modificar o que ficou decidido pelo Juízo. Cabe aqui acrescentar que, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço os presentes embargos, porque são tempestivos (fls. 266/274 e fls. 275/281), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

**0014152-18.2010.403.6100** - T.F.T - TECIDOS E FIOS TECNICOS LTDA(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA E SP283055 - JHEPHERSON BIÉ DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls.192/222, aduzindo obscuridades pretendendo esclarecimentos acerca no tocante a prescrição correspondente aos juros remuneratórios. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora, considerando que a questão apontada foi claramente analisada às fls. 209/210. Além disso, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. É o que se vê a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

**0014187-75.2010.403.6100** - ORQUIDEA PAES E DOCES LTDA - EPP(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls.603/631, insurgindo-se contra os fundamentos expostos no mérito da r. sentença aduzindo omissão no tocante aos juros de mora, bem como ressaltando tratar-se de matéria consolidada por recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora, considerando que a questão dos juros de mora apontada como omissa foi devidamente analisada às fls. 619. Além disso, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. É o que se vê a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

**0019273-27.2010.403.6100** - SILENE BEZERRA LIMA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DEMAX COMERCIO DE MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Silene Bezerra Lima em face da Caixa Econômica Federal (CEF) e Demax Comércio de Móveis e Utilidades, na qual busca declaração de quitação do título nº214126125000115734, no valor de R\$ 668,83, bem como condenação por danos morais em razão de indevida cobrança e manutenção do seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Em síntese, a parte-autora alega que, em abril de 2010, recebeu aviso de cobrança da CEF, dirigindo-se a agência da ré foi informada que a cobrança referia-se a empréstimo no montante de R\$ 668,83 (seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos). Alega que não formalizou nenhuma compra financiada com a intermediação da CEF junto a loja Lobelar (atual Demax Comércio de Móveis e Utilidades), esclarecendo que esteve na loja na tentativa de comprar um sofá, mas não foi possível diante da reprovação de seu crédito. Aduz que por diversas vezes procurou as rés para solucionar o problema, restando as mesmas infrutíferas, justificando a presente ação na qual busca a declaração de quitação do título nº214126125000115734, no valor de R\$ 668,83, e a condenação por danos morais em razão de indevida cobrança e manutenção do seu nome em órgãos de proteção ao crédito no montante de R\$66.883,00(sessenta e seis mil, oitocentos e oitenta e três reais). Originariamente a ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, sobre vindo decisão reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal (fls. 20). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24). Citadas, a Demax Comércio de Móveis e Utilidades e a CEF ofertaram contestações, arguindo preliminares e, combatendo o mérito (fls. 30/36 e 68/82). Réplicas às fls. 88/89 e 90/91. Instada a comprovar se a empresa Demax Comércio de Móveis e Utilidades Domésticas Ltda refere-se a mesma Loja de Móveis Lobelar (fls. 85), a corrê demonstrou que a Demax Comércio de Móveis é detentora da marca Lojas Lobelar (fls. 93/94). A parte-autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 92). Às fls. 96, determinado a CEF a apresentação do contrato nº0001157 e do comprovante de transferência do valor referente ao contrato em benefício da empresa-ré e, a corrê Lobebear à apresentação da nota fiscal referente a venda do bem móvel e o recibo de entrega. A CEF informou inexistir dívida referente ao contrato nº21.4126.125.0001157-34, ressaltando ser responsabilidade exclusiva do correspondente bancário proceder a contratação não tendo a posse do contrato (fls. 97/98). A empresa-ré esclareceu que não pode apresentar a nota fiscal ou recibo pois a venda do bem móvel não foi realizada, tendo ocorrido falha no sistema on line da CEF que causou a negativação do nome da autora, inclusive pelo fato de não ter sido aprovado seu crédito após pesquisa realizada (fls. 99/100). As partes reiteraram os termos da inicial e das contestações (fls. 102, 103 e 105). É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No tocante a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela empresa ré Demax Comércio de Móveis e Utilidades Domésticas Ltda e pela CEF, não merece prosperar, observo que pretende a parte-autora declaração de quitação de débito referente ao contrato nº214126125000115734 decorrente de suposto negócio jurídico realizado entre a parte-autora e as rés, constituindo vínculo jurídico entre a parte-autora com a empresa ré Demax Comércio de Móveis e Utilidades Domésticas Ltda pela venda do bem móvel e, com a CEF pela disponibilização dos valores referente ao financiamento, assim sendo ambas as partes são legítimas para figurarem no pólo passivo da demanda por serem responsáveis por eventuais prejuízos causados. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. De início, no tocante a declaração de quitação do título nº214126125000115734, no valor de R\$ 668,83, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. No caso dos autos, o mesmo foi intentado com o objetivo declarar-se integralmente quitada o título 214126125000115734, no valor de R\$ 668,83, (seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos), via de consequência, expedindo-se mandado (ou carta precatória) para que seja procedido a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Seja condenado o réu ao pagamento em favor da autora a título de dano moral pelo equivalente ao cêntuplo do valor do título indevidamente protestado (RJTAMG 54-55/280), corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação, juros moratórios desde a citação, mais custas processuais e honorários advocatícios sobre o valor atualizado da condenação. Todavia, às fls. 97/98 a CEF comprova a liquidação total da dívida referente ao contrato nº21.4126.125.0001157-34 por meio de aviso de Débito na conta nº4126.003.458-9, cuja titularidade pertence a Demax Comércio de Móveis e Utilidades Domésticas Ltda, inexistindo débito em aberto em nome da parte-autora. Reforçando esta idéia, verifica-se que a própria loja Lobelar móveis (marca da empresa Demax Comércio de Móveis e Utilidades Domésticas Ltda) reconhece a inexistência de negócio jurídico entre as partes, diante da não aprovação do crédito para financiamento de compra de bem consumo durável, sustentando a ocorrência de falha no sistema on line da CEF. Ressalta-se que referida questão já foi devidamente solucionada na via administrativa com a liquidação do contrato (fls. 98), circunstância que revela a perda do interesse processual no que concerne ao pedido de declaração de quitação do título nº214126125000115734, no valor de R\$ 668,83. Ante ao noticiado nos autos, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não

somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Indo adiante, cumpre a análise do pedido de indenização por danos morais. É necessário observar que os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), o corpo, a vida, a saúde, a honra, o crédito, o bem-estar, a capacidade de aquisição etc.. Iniciando pelo dano material, é certo que ele atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis). Já o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica, à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranquilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento. O dano moral pode ser direto ou puro (quando afeta direta e exclusivamente algum ou alguns dos elementos que constituem a moral stricto sensu), ao passo que o dano moral indireto apresenta uma situação intermediária entre a lesão causada diretamente a alguém e o dano moral de terceiro (vítima por via reflexa, também chamado de dano moral por ricochete). No entanto, a lesão à moral deve ser relevante, não se configurando em caso de mero desconforto, pois, nos termos decididos pelo E. STF no RE 387.014-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/04, O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afeição da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A perda de uma frasqueira contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem da mulher, não obstante desagradável, não produz dano moral indenizável. Também não configura dano moral noticiar fatos jornalísticos, conforme decidido pelo E. STF no RE 208.685, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 22/08/2003: A simples reprodução, pela imprensa, de acusação de mau uso de verbas públicas, prática de nepotismo e tráfico de influência, objeto de representação devidamente formulada perante o TST por federação de sindicatos, não constitui abuso de direito. Dano moral indevido. No que concerne aos sujeitos da moral, o titular da prerrogativa lesada é tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica, ou ainda universalidades e demais entes despersonalizados que tiverem injusta redução de seu patrimônio. Acerca do causador da lesão e da consequente responsabilidade civil, deve-se lembrar que se de um lado o sistema constitucional assegura aos indivíduos um conjunto de prerrogativas indispensáveis à natureza humana e à convivência social (sendo, por isso, assegurados e concedidos pela própria sociedade, pelo Estado Nacional e, subsidiariamente, pela ordem internacional), de outro lado, o mesmo ordenamento constitucional prevê deveres fundamentais inerentes a essas prerrogativas, revelando-se como limites ao exercício dos direitos fundamentais. Considerando que o ser humano é dotado de liberdade de escolha, ele deve responder por seus atos, motivo pelo qual ato ou fato prejudicial a outrem, praticado por um indivíduo, gera responsabilidade civil, da qual decorre o dever de uma pessoa reparar o dano causado a outra pessoa. Os elementos objetivos da responsabilidade civil são fato ou ato ilícito praticado por um indivíduo ou alguém sob seu comando, injusto prejuízo ou dano gerado em patrimônio alheio, e nexo de causalidade entre os dois elementos precedentes (ou seja, relação de causa e efeito). A atribuição da responsabilidade civil pode decorrer de fato ou ato praticado por uma pessoa (in committendo), por omissão (in ommittendo), por pessoa sob a responsabilidade de representante legal (in vigilando), por empregado, funcionário ou mandatário sob a responsabilidade do empregador ou o mandante (in eligendo) e por coisa inanimada ou por animal (in custodiendo). Por óbvio, também serão responsáveis pelas lesões aqueles coobrigados com o agressor, como as empresas seguradoras (nos termos das válidas coberturas celebradas). Sobre os motivos que levaram à lesão moral e à atribuição de responsabilidade, observo que a culpa ou o dolo podem aparecer como elemento da responsabilidade civil, mas não são imprescindíveis para a identificação do agressor (embora possam ser úteis na fixação dos termos de reparação do prejuízo ou dano causado). Lembro que não se deve confundir a teoria objetiva da culpa (formulada em contraposição à teoria da culpa subjetiva), com a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou da culpa presumida). Para a teoria da culpa objetiva, a culpa é apreciada in abstracto, nos moldes das pessoas comuns, sem considerar as condições subjetivas do agente ou seu estado de consciência, vale dizer, afastando elementos pessoais ou íntimos do agente causador do ato danoso, o que, por consequência, permite responsabilizar incapazes e dementes. Por outro lado, a teoria da culpa subjetiva se serve de abstrações, porém, em menor grau, pois verifica a intenção íntima e pessoal do agente para lhe conferir responsabilidade civil e o dever de reparar o injusto dano causado a outrem, vale dizer, culpa in concreto. Afinal, a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou culpa presumida) vê o dever de reparar independentemente de dolo ou culpa, surgindo do dano em si, vale dizer, da injustiça do dano por circunstância

que não pode ser imputada ao indivíduo (excluindo-se, assim, a responsabilidade quando o prejuízo é exclusivamente causado pelo lesado), opondo-se à responsabilidade subjetiva (baseada no elemento subjetivo de culpabilidade, observando-se o nexo causal entre a conduta do agente e o dano a ser ressarcido). No caso da responsabilidade objetiva, o dever de indenizar recai sobre aquele que interagiu direta ou indiretamente com o lesado, ou com o meio no qual está inserido, independentemente de dolo ou culpa (pois essa é presumida). Assim, a responsabilidade objetiva decorre do risco gerado por determinada atividade, bastando o ato ou fato, o dano e a relação de causalidade ente ambos. Dito isso, acreditamos que ao dano moral aplica-se a teoria da culpa objetiva, pois a culpa deve ser apreciada in abstracto, segundo os padrões das pessoas comuns, afastando ilações acerca de condições subjetivas ou motivações do agente ou de seu estado de consciência. Obviamente, em se tratando de dano causado pelo Poder Público, aplica-se a responsabilidade objetiva do Estado, com eventual direito de regresso em face do servidor responsável. Na questão posta nos autos, há que se verificar a responsabilidade da parte-ré, de modo que é importante observar se a mesma está configurando dolo, ou culpa in concreto (apurada quanto à determinada pessoa e o modo como cuida normalmente de seus próprios negócios, contextualizando seus motivos íntimos que ensejaram a ação ou omissão) ou in abstracto (verificada segundo padrões exigíveis de um homem médio, abstraindo as eventuais motivações pessoais). No caso dos autos, pelos documentos acostados às fls. 10/11 e 15, é fato incontroverso que houve a cobrança indevida pela CEF decorrente de dívida referente ao contrato nº 21.4126.125.0001157-34, o qual alega a parte-autora não ter celebrado, sustentando que compareceu a loja Lobelar Móveis para comprar um sofá, não tendo formalizado o negócio jurídico diante da reprovação de seu crédito pela instituição financeira. Assim sendo, aduz que o contrato de financiamento foi celebrado sem sua anuência, possivelmente mediante a apresentação de documentos não pertencentes à parte-autora, embora com a utilização de seu nome. Além disso, os financiamentos para compra de bens de consumo duráveis decorrem de um convênio entre a loja e a CEF, submetendo o interessado a aprovação em avaliação de cadastro e renda feita pela instituição financeira, ou seja, o proponente ao financiamento recebe informações das condições da operação, apresentando os documentos necessários, posteriormente, efetua-se por meio do SIMIC - Sistema Cooperativo da Caixa a avaliação, admitindo-se as seguintes situações: proposta pendente, quando o proponente apresenta restrições cadastrais, sendo-lhe comunicado que a análise está condicionada a regularização da pendência; proposta com parecer negativo, comunica-se ao tomador a impossibilidade da contratação do financiamento e, por fim, proposta com parecer favorável efetua-se a entrada dos demais dados no SIMIC ou no seu sistema próprio, definindo a forma de pagamento seja pelo débito em conta ou por boleto bancário via correio, enfim finaliza-se a operação com a assinatura em todas as folhas do contrato e nos campos apropriados. Após, encaminha-se toda a documentação do cliente a agência da CEF vinculada, tendo o prazo de 5 dias úteis para formalização. Observa-se pelas alegações da parte-autora que pretendia usufruir do referido financiamento, tendo se dirigido a loja Lobelar Móveis para comprar um sofá, contudo, diante da não aprovação de seu crédito pela instituição financeira, deixou de formalizar o negócio jurídico. Entretanto, é fato incontroverso que a CEF promoveu a cobrança do débito, consoante às fls. 10/11 e 15/17, decorrente de suposto financiamento firmado entre a instituição financeira e a autora referente a compra de bem consumível perante a loja Lobelar. Diante da cobrança indevida, a parte-autora verifica-se que referida situação, causou transtornos, impondo-a verdadeiro sacrifício que desborda os limites do simples desconforto para invadir sua dignidade, caracterizando dano moral, justamente pela ameaça de ter seu nome seria incluído no cadastro de órgão de proteção ao crédito por força de financiamento o qual não realizou. Após diversas tentativas da parte-autora em solucionar a questão de forma amigável, somente após o ajuizamento do feito, em 18.11.2010 consta a liquidação do contrato. Por sua vez, muito embora a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção de crédito não restou comprovada, essa situação se concretizaria diante de seu inadimplemento referente a dívida por ela não contraída, sendo esta possibilidade um fato constrangedor eivado de transtornos e aflição. Note-se que os danos morais visam tanto compensar a vítima pelo abalo emocional (devendo ser mensurada a extensão do dano) quanto inibir e desencorajar as ações descomprometidas com o respeito ao cidadão. Tanto a situação de falta de segurança em caixa eletrônico localizado dentro de agência bancária (na qual se deu assalto), quanto a displicência em atender a pessoas que foram injustificadamente lesadas por negligência do sistema de segurança bancária revela comportamento causador de significativo desconforto, que assume contornos de dano moral quando tal resistência a reembolso leva clientes a se tornarem insolventes por esse motivo. É certo que o CDC é aplicável à relação entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), embora assim não ocorra de modo absoluto, importando em transferir para o fornecedor do bem ou serviço todos os ônus e custos das provas correspondentes. Sob o pálio do princípio constitucional da isonomia e da regra contida no art. 5º, XXXII, da Constituição, o CDC permite a inversão do ônus da prova quando o consumidor for, alternativamente, ou hipossuficiente (o que nem sempre ocorre, devendo ser verificado in casu), ou quando sua alegação foi verossímil. Geralmente o consumidor é a parte vulnerável na relação de consumo, o que motivou tanto o Constituinte quanto o Legislador a deferência de certas prerrogativas visando equilibrar a contratação de bens e serviços com fornecedores. Por hipossuficiência deve-se entender o aspecto financeiro ou técnico, pois o consumidor poderá ter capacidade econômica para custear a prova necessária, mas ela pode exigir conhecimento e aparelhamento que não está ao seu alcance, mas sim do comerciante ou industrial (fornecedor). O magistrado deverá aferir a hipossuficiência ou a verossimilhança das

alegações do consumidor, valendo-se de razoabilidade e de máximas de experiência, até porque muitas vezes a produção da prova necessária poderá demandar o trabalho de assistentes técnicos (especialmente peritos). Contudo, é imperativo verificar a gravidade da lesão emocional para definir o montante a ser pago a título de indenização por dano moral, para o que serve a razoabilidade. Dito isso, verificando as condições dos fatos relatados, é absolutamente desproporcional o pagamento a título de dano moral pelo equivalente ao cêntuplo do valor do título indevidamente protestado R\$ 668,83, isto é, R\$ 66.883,00 reclamados. Aliás, os mesmos valores morais e éticos que a parte-autora reclama terem sido violados por culpa da CEF e pela Demax Comércio de Móveis e Utilidades Domésticas Ltda enfatizam que a riqueza é construída pelo trabalho, e não por oportunismos e casuísmos. Considerando o montante referente ao financiamento realizado em nome da parte-autora sem sua anuência, amparo-me em padrão razoável para condenar as rés a pagarem à parte-autora o montante de R\$ 1.337,66 (um mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos) a título de dano moral, distribuídos proporcionalmente entre as rés. Até a liquidação desses valores, incidem juros moratórios de 6% desde a citação, e correção monetária nos termos Resolução nº134, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Neste processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor a ser pago mediante documentação idônea, providência indispensável para a fase de execução desta sentença ou da decisão transitada em julgado. Fixo honorários em 10% do valor da condenação devidos pela CEF, tendo em vista que a Súmula 326, do E.STJ, afirma que Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Custas ex lege. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de processo Civil, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, no tocante ao pedido de declaração de quitação do título nº214126125000115734. E, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para CONDENAR a CEF e a Demax Comércio de Móveis e Utilidades Domésticas Ltda a ressarcirem à parte-autora danos morais no valor de R\$ 1.337,66 (um mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos), distribuídos proporcionalmente. Até a liquidação desses valores, incidem juros moratórios de 6% desde a citação, e correção monetária nos termos da Resolução nº134, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo que após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC (não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros). O montante a serem pagos pelas rés deverão ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. Honorários em 10% do valor da condenação, devidos pela CEF nos termos da Súmula 326 do E.STJ. Custas ex lege. P.R.I..

**0023980-38.2010.403.6100 - ALTAMIRA ALBUQUERQUE FERREIRA X MARCIA FRANSCISCHELLI FERREIRA X ARMANDO JOSE ALBUQUERQUE FERREIRA - ESPOLIO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 197/204, aduzindo contradição e omissão no tocante à análise do pedido de exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e restituição dos valores pagos, que não estariam previstos no contrato, bem como ilegalidade da cobrança diante da cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. É o relato do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos por serem tempestivos. Conforme se infere da petição de fls. 206/210, sustenta a parte-embargante que houve erro material e contradição na sentença, pois teria equivocadamente considerado a existência de previsão contratual do Coeficiente de Equiparação Salarial, e ao mesmo tempo fez a ressalva de que tal cobrança seria possível ainda que não existisse essa previsão. Como se vê, tal fundamentação não possui qualquer contrariedade, já que a ressalva tem natureza subsidiária e vem amparada em premissas simplesmente desconsideradas pela ora embargante, que pinçou alguns trechos da sentença de forma descontextualizada para manifestar seu descontentamento com a parte do dispositivo que lhe foi desfavorável. Veja-se que a sentença concluiu pela legalidade da incidência do CES, seja o previsto contratualmente, seja o sem previsão contratual, decorrendo da legislação a viabilidade da incidência do item, encontra-se também aí correta referida cobrança (fls. 204). Ora, a parte-embargante curiosamente ignorou parte da sentença que trouxe os fundamentos legais para a incidência do CES na ausência de previsão contratual, que consiste justamente na continuidade do texto citado nos embargos (fls. 207/208): (...) Outrossim, observa-se que antes mesmo da Lei [que instituiu o CES] havia a Resolução n.º 04/79 do extinto BNH, a Resolução n.º 1.446/88, inciso XI, do BACEN, e a Circular BACEN n.º 1.278/88, alínea I, que regulamentavam a CES. Sendo que o BNH, e posteriormente o BACEN, receberam competência para disciplinar tais reajustes. Destarte, o regramento constante em Resoluções e Circulares sobre este coeficiente era plenamente cabível. Principalmente se tendo em vista o seu fim. (fl. 203vs.). Ademais, com relação à alegada contrariedade e omissão quanto à incompatibilidade

do CES com o FCVS, mais uma vez pretende insurgir-se contra a sentença e fazer prevalecer o seu entendimento pela via inadequada, eis que há previsão expressa na sentença de que um nada tem que ver com o outro. Ora, o CES dirige-se à equiparação entre o valor pago mensalmente segundo o pes e o valor pago a título de saldo devedor, já que cada qual era reajustado por índices diferentes. O FCVS destina-se a eventual cobertura do saldo devedor residual apurado ao final do contrato. São, como se percebe, institutos absolutamente distintos. Podendo apresentarem-se ou não no mesmo contrato, mas sendo extremamente comum a incidência concomitante, já que ambos voltam-se à peculiar situação do pes (fls. 204). Dessa forma, não assiste razão à parte-embargante em nenhum dos aspectos indicados, porquanto não se vislumbra a alegada omissão, contradição ou erro material, de modo que eventual descontentamento com a parte da sentença que lhe foi desfavorável deverá ser questionada através do recurso apropriado, não sendo os presentes embargos o instrumento adequado. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

**0004825-15.2011.403.6100 - PRISCILA GABRIELE IGNACIO(SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO)**

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Priscila Gabriele Ignácio em face da Caixa Econômica Federal (CEF) e Tecnologia Bancária S/A, na qual busca danos patrimoniais e morais em razão de saque não autorizado em conta-corrente mediante uso de cartão bancário. Em síntese, a parte-autora alega que, no dia 08.02.2011 foi efetuado um saque em sua conta poupança por intermédio do Banco 24 Horas (caixa eletrônico) onde terceira pessoa, desconhecida, teria levantado todo o numerário que se encontrava depositado. Sustenta que possui o cartão magnético original e não solicitou, em momento algum, emissão de segunda via do cartão; o saque deve ter ocorrido em virtude de clonagem de seu cartão; sempre observou as regras de segurança pertinentes, porquanto somente ela tem conhecimento da senha numérica, bem como mantém seu cartão guardado em local seguro. Por fim, requer a Originariamente a ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, sobrevindo decisão reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal (fls. 41). Às fls. 49 foi proferido despacho determinando a emenda da petição inicial, o que foi levado a efeito pela parte-autora às fls. 50/68. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido às fls. 70/72. Citada, a CEF ofertou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse de agir diante da restituição do valor sacado indevidamente e, combatendo o mérito (fls. 79/88). Consta citação por meio de carta precatória da empresa-ré Tecnologia Bancária S/A, com a apresentação de contestação, alegando em preliminar ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnano pela improcedência (fls. 99/110). Réplicas às fls. 123/125 e 126/134. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 121). É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, no tocante a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela empresa ré Tecnologia Bancária S/A, observo que a atividade-fim exercida pela ré compreende a prestação de serviços de suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação que visem o saque, a transferência de fundos e o pagamento de contas diversas e tarifas públicas, prestadas não só para instituições financeiras como comércio em geral. No caso dos autos, embora não haja vínculo contratual direto entre a parte-autora e a empresa ré, verifica-se que a CEF ao contratar a Tecnologia Bancária S/A para prestação de serviços como operações bancárias e, disponibilizá-los aos clientes ambas assumiram o risco de responsabilizar-se em caso de falha ou má prestação do serviço. Neste sentido, o E. TRF da 5ª Região já decidiu: CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RETENÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO EM BANCO 24 HORAS, EM VIRTUDE DE FALHA DO EQUIPAMENTO. FURTO DO CARTÃO E SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE, POR TERCEIROS NÃO AUTORIZADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELOS EQUIPAMENTOS. 1. Ação de Indenização por danos materiais e morais ajuizada pela Apelada contra a CEF, em face de saques indevidos efetivados em conta-corrente da empresa por terceiros não autorizados, em razão de retenção e posterior furto de seu cartão magnético em Banco 24 Horas (caixa eletrônico). 2. Preliminar de ilegitimidade ativa do litisconsorte Gonçalo Felisbino dos Santos que se rejeita, visto que, embora a titular da conta corrente seja a sociedade empresária, foi o litisconsorte, na condição de sócio proprietário da empresa, que tentou movimentar a referida conta, bem como prestou queixa do furto do cartão magnético na Delegacia de Falsificações e Defraudações da Capital Alagoana, daí ser patente a sua legitimidade. 3. A relação jurídica que se estabelece entre o banco e o correntista é de consumo, que se sujeita, pois, às regras pertinentes à defesa do consumidor, tal como previstas na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). 4. Na condição de prestadora de serviço, a instituição bancária possui responsabilidade objetiva pelos danos causados aos seus clientes, independentemente da verificação de culpa, nos termos do art. 14, caput, do CDC, só podendo tal responsabilidade ser ilidida se o banco provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistia, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, parágrafo 3º, I e II, do CDC), ou ainda

se ocorrentes caso fortuito ou força maior, hipóteses não ocorrentes no caso concreto; razão pela qual deve a CEF ressarcir o cliente pelos danos suportados em virtude da má prestação dos serviços, sem prejuízo de que possa buscar contra o responsável contratual pela falha dos equipamentos, a reparação pelo dano. 5. Dano material configurado, no montante de R\$ 2.885,75 (dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), valor que comprovadamente totaliza os saques indevidos. 6. A jurisprudência sedimentada do STJ reconhece a indenizabilidade do dano moral sofrido por pessoa jurídica, nos termos da Súmula nº 227. 7. Indenização dos danos morais que se faz devida, visto que houve ofensa à honra objetiva (imagem, boa-fama) da sociedade empresária/Apelada, que ficou impossibilitada de fazer o pagamento dos salários dos empregados, por conta do ocorrido, bem como teve alguns de seus títulos protestados. Manutenção do valor fixado na sentença para o seu ressarcimento - R\$ 3.000,00 (três mil reais), cifra que se coaduna com os parâmetros estabelecidos na Doutrina mais acatada. 8. Cabimento da denúncia da lide da empresa que se responsabilizou contratualmente pelas eventuais deficiências dos equipamentos do Banco 24 Horas, a teor do disposto no art. 70, III, do CPC, sendo obrigada a indenizar, regressivamente, o prejuízo da CEF (litisdenunciante), sucumbente na demanda. 9. Rejeição da asserção da litisdenunciada, ora Apelante, de que os saques indevidos somente poderiam ser realizados mediante o necessário concurso do cartão e da senha secreta, o que pressupõe a autorização do correntista, a minguada demonstração cabal de que os saques foram feitos pelo próprio litisconsorte, ou por terceiro com a sua autorização, ou ainda por negligência. 10. Descabe a redução da verba honorária, arbitrada em desfavor da Tecban (litisdenunciada), no montante determinado de R\$ 647,43, visto que corresponde a 10% (dez por cento) do valor total da condenação (R\$ 6.474,32), que abrange, além da indenização pelos danos materiais e morais, os honorários advocatícios que a CEF foi condenada a pagar a parte autora, e não podia ser diferente, pois a litisdenunciada deve ressarcir o litisdenunciante, sucumbente na demanda, de todo o prejuízo que este for condenado a pagar, razão pela qual os honorários advocatícios não poderiam ser excluídos do ressarcimento. 11. Improcede o pedido de condenação do Autor Gonçalo Felisbino dos Santos nos ônus da sucumbência, visto que foi vitorioso na demanda. 12. Apelação improvida. (TRF5; AC 200380000117542; AC - 421153; Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo; Terceira Turma; DJ:13/11/2008 - p.:186 - Nº::221; UNÂNIME; Decisão 18/09/2008; Pub. 13/11/2008).Ademais, a devolução dos valores sacados indevidamente à parte-autora pela CEF, reforça a idéia de falha na prestação do serviço, embora não seja possível precisar em qual equipamento poderia ter ocorrido a provável clonagem do cartão bancário, assim sendo, é evidente a responsabilidade da empresa-ré Tecnologia Bancária S/A na manutenção dos equipamentos que administra, devendo ser responsabilizada por eventual falha na prestação do serviço e prejuízos causados; até porque, caberia ação regressiva pela CEF em face da empresa-ré.Por sua vez, acolho à preliminar de falta de interesse de agir referente ao pedido de indenização por dano patrimonial com a restituição do montante de R\$610,00 (seiscentos e dez reais), referente a saque não autorizado em conta da autora, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. No caso dos autos, o mesmo foi intentado objetivando que creditem na CONTA CORRENTE em nome da autora, a mesma descrita na petição inicial agência CASA VERDE (0244) CONTA POUAPANÇA 013.00.093.577-7 proporcionalmente ou seja R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais), referente ao saque que a autora não deu causa e nem reconhece o saque, valor que se não reconhece. (...) condenar o requerido ao pagamento da indenização ao autor no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) pelo dano moral puro causado ao autor pelos requeridos. Para tanto, alega a parte-autora que em 08.02.2011 ocorreu saque não autorizado de sua conta no montante de R\$610,00, tendo protocolado requerimento de contestação do débito em 10.02.2011 (fls. 32). Posteriormente, em 28.02.2011, após a análise do pedido a CEF promoveu a restituição do valor devidamente corrigido à conta. Da análise dos autos, observo que entre a data do saque indevido (08.02.2011), o pedido de impugnação do débito (10.02.2011) e a devolução do valor (28.02.2011), transcorreu apenas 18 dias, prazo razoável para a análise de qualquer requerimento administrativo. Dessa forma, ressalto que referida questão já foi devidamente solucionada na via administrativa (fls.89/93), circunstância que revela a perda do interesse processual no que concerne a indenização por dano patrimonial. Ante ao noticiado nos autos, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a conseqüência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Por sua vez, subsiste a análise do pedido de indenização por danos morais.No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Iniciando sobre o sentido de dano moral, é necessário observar que os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em



patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc.. O dano material atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis). Já o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranquilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento. O dano moral pode ser direto ou puro (quando afeta direta e exclusivamente algum ou alguns dos elementos que constituem a moral stricto sensu), ao passo em que dano moral indireto apresenta uma situação intermediária entre a lesão causada diretamente a alguém e o dano moral de terceiro (vítima por via reflexa, também chamado de dano moral por ricochete). No entanto, a lesão à moral deve ser relevante, não se configurando em caso de mero desconforto, pois, nos termos decididos pelo E.STF no RE 387.014-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/2004, O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afeição da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A perda de uma frasqueira contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem da mulher, não obstante desagradável, não produz dano moral indenizável. Também não configura dano moral noticiar fatos jornalísticos, conforme decidido pelo E.STF no RE 208.685, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 22/08/2003: A simples reprodução, pela imprensa, de acusação de mau uso de verbas públicas, prática de nepotismo e tráfico de influência, objeto de representação devidamente formulada perante o TST por federação de sindicatos, não constitui abuso de direito. Dano moral indevido. Passando a tratar dos sujeitos da lesão moral, no que concerne ao titular da prerrogativa moral lesada, é pacífico que nessa situação podem estar tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica (note-se a Súmula 227 do E.STJ, segundo a qual A pessoa jurídica pode sofrer dano moral), ou ainda coletividades (com ou sem personalidade jurídica). Acerca do causador da lesão moral e da conseqüente responsabilidade civil, deve-se lembrar que se de um lado o sistema constitucional assegura aos indivíduos um conjunto de prerrogativas indispensáveis à natureza humana e à convivência social (sendo, por isso, assegurados e concedidos pela própria sociedade, pelo Estado Nacional e, subsidiariamente, pela ordem internacional), de outro há lado o mesmo ordenamento constitucional prevê deveres fundamentais inerentes a essas prerrogativas, revelando-se como limites ao exercício dos direitos fundamentais. Nesse contexto, as múltiplas formas de manifestação da liberdade individual, assegurada pelo sistema jurídico moderno, vêm acompanhadas de limites em caso de excessos, dentre os quais destacamos o art. 5º, V, da Constituição de 1988, segundo o qual é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, bem como pelo inciso X do mesmo preceito, cujo teor prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Considerando que o ser humano é dotado de liberdade de escolha, ele deve responder por seus atos, motivo pelo qual ato ou fato prejudicial a outrem, praticado por um indivíduo, gera responsabilidade civil, da qual decorre o dever de uma pessoa reparar o dano causado a outra pessoa. Os elementos objetivos da responsabilidade civil são fato ou ato ilícito praticado por um indivíduo ou alguém sob seu comando (p. ex., empregador responde pelas ações de seus empregados no exercício funcional), injusto prejuízo ou dano (material ou moral) gerado em patrimônio alheio, e nexos de causalidade entre os dois elementos precedentes (ou seja, relação de causa e efeito). A atribuição da responsabilidade civil pode decorrer de fato ou ato injurioso praticado por uma pessoa (in committendo), por omissão (in ommittendo), por pessoa sob a responsabilidade de representante legal (in vigilando), por empregado, funcionário ou mandatário sob a responsabilidade do empregador ou o mandante (in eligendo) e por coisa inanimada ou por animal (in custodiendo). Afinal, anote-se a Súmula 221 do E.STJ: São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação. Sobre os motivos levaram à lesão moral e à atribuição de responsabilidade, observo que a culpa ou o dolo podem aparecer como elemento da responsabilidade civil, mas não são imprescindíveis para a identificação do agressor (embora possam ser úteis na fixação dos termos de reparação do prejuízo ou dano causado). Lembro que não se deve confundir a teoria objetiva da culpa (formulada em contraposição à teoria da culpa subjetiva), com a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou da culpa presumida). Para a teoria da culpa objetiva, a culpa é apreciada in abstracto, nos moldes das pessoas comuns, sem considerar as condições subjetivas do agente ou seu estado de consciência, vale dizer, afastando elementos pessoais ou íntimos do agente causador do ato danoso, o que, por conseqüência, permite responsabilizar incapazes e dementes. Por outro lado, a teoria da culpa subjetiva se serve de abstrações, porém, em menor grau, pois verifica a intenção íntima e pessoal do agente para lhe conferir responsabilidade civil e o dever de reparar o injusto dano causado a outrem, vale dizer, culpa in concreto. Afinal, a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou culpa presumida) vê o dever de reparar independentemente de dolo ou culpa, surgindo do dano em si, vale dizer, da injustiça do dano por circunstância que não pode ser imputada ao indivíduo (excluindo-se, assim, a responsabilidade quando o prejuízo é exclusivamente causado pelo lesado), opondo-se à responsabilidade subjetiva (baseada no elemento subjetivo de

culpabilidade, observando-se o nexo causal entre a conduta do agente e o dano a ser ressarcido). No caso da responsabilidade objetiva, o dever de indenizar recai sobre aquele que interagiu direta ou indiretamente com o lesado, ou com o meio no qual está inserido, independentemente de dolo ou culpa (pois essa é presumida). Assim, a responsabilidade objetiva decorre do risco gerado por determinada atividade, bastando o ato ou fato, o dano e a relação de causalidade ente ambos. Dito isso, acreditamos que ao dano moral aplica-se a teoria da culpa objetiva, pois a culpa deve ser apreciada in abstracto, segundo os padrões das pessoas comuns, afastando ilações acerca de condições subjetivas ou motivações do agente ou de seu estado de consciência. Obviamente, em se tratando de dano causado pelo Poder Público, aplica-se a responsabilidade objetiva do Estado, com eventual direito de regresso em face do servidor responsável. Na questão posta nos autos, há que se verificar a responsabilidade da parte-ré, de modo que é importante observar se a mesma está configurando dolo, ou culpa in concreto (apurada quanto à determinada pessoa e o modo como cuida normalmente de seus próprios negócios, contextualizando seus motivos íntimos que ensejaram a ação ou omissão) ou in abstracto (verificada segundo padrões exigíveis de um homem médio, abstraindo as eventuais motivações pessoais). No caso em tela, há efetivo desconforto provocado na parte-autora em razão da conduta das rés, mas não vejo configurado dano moral que permita a indenização pretendida. É fato incontroverso que ocorreu o saque não autorizado da conta de titularidade da parte-autora em 08.02.2011, ocasionando a impugnação do débito por meio de requerimento de contestação protocolado em 10.02.2011, entretanto, o pedido administrativo foi analisado e o valor sacado devidamente prontamente restituído em 28.02.2011. É certo, por máxima de experiência, sabe-se que as máquinas de caixa eletrônico falham, já que, por vezes, os saques em caixa eletrônico não se realizam por diversos motivos (dentre eles problemas técnicos da máquina, ausência de dinheiro etc.). Também é certo que algumas operações são realizadas mas a máquina bancária não emite comprovantes em razão, p. ex., de ausência de papel. Admite-se, até mesmo, erros na contagem das cédulas, tanto para maior quanto para menor, no momento dos saques em caixas eletrônicos, ou ainda, estamos sujeitos a ações criminosas como a produção de cartões clonados. Contudo, embora todas essas situações tragam certo dissabor a vida, acredito que a violação a sentimentos íntimos incomodativos (a que a autora faz referência) se situa na esfera do mero desconforto e angústia, que não assumam contornos de dano moral, já que este visa compensar a vítima pelo abalo emocional insuportável. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região, no julgado da AC nº 1344221 (200261040025492), já decidiu: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO A MENOR. DANO MATERIAL. CONDENAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. A CEF restituiu administrativamente o valor indevidamente sacado da conta poupança da apelante, com juros e correção monetária. 3. No entanto, não foi restituído à apelante o valor referente à CPMF debitado em conta em virtude dos saques realizados, no total de R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos). 4. Quanto aos juros e correção, a apelante limitou-se a impugná-los sem trazer aos autos os fundamentos de sua impugnação. 5. Quanto aos danos morais, deve-se diferenciar a situação dos autos, em que houve o ressarcimento administrativo, em tempo razoável, dos valores indevidamente sacados da conta poupança da apelante, com aqueles casos em que o ressarcimento dos danos materiais só é possível mediante pronunciamento judicial. 6. No caso em tela, a apelante contestou os saques realizados indevidamente em 19.02.2002 e recebeu a restituição dos valores em 30.04.2002, prazo considerado razoável tendo em vista a necessidade de instauração de procedimento para apuração de irregularidade na realização dos saques. 7. De acordo com jurisprudência pacífica do STJ, conquanto o dano moral dispense prova em concreto, cabe ao julgador verificar, com base nos elementos de fato existentes nos autos, se o fato lesivo é apto, ou não, a causar dano moral, ou se implica em mero dissabor não indenizável. 8. Admitir-se a existência de dano moral no caso vertente seria considerá-lo mero consectário do dano material experimentado pelo apelante. Não se pode confundir mero aborrecimento, de evidente ocorrência no caso em questão, com dano moral. 9. Apelação parcialmente provida. (AC 1344221; DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; SEGUNDA TURMA; DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 206). Deste modo, não vejo pertinência nas alegações formuladas nos autos. Considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, quando vencido a parte-autora, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais nos termos da Lei 1.060/1950. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de processo Civil, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, no tocante ao pedido de indenização por dano patrimonial. E, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E. STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0009092-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

X JULIO CESAR BLUMEMBERG(SP076661 - DEBORA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Julio Cesar Blumemberg, buscando cobrança de valores decorrentes de inadimplência de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão Produtos e Serviços - Pessoa Física. Em síntese, a parte-autora afirma que é credora de R\$24.714,80 (vinte e quatro mil, setecentos e quatorze reais e oitenta centavos), que atualizados até 31.03.2011, devidamente corrigidos, pois a ré não pagou serviços prestados nos termos do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, referente ao cartão nº 4013.7000.0931.6573, o qual foi utilizado. A parte-autora alega que tentou receber amigavelmente seus serviços, daí porque ajuíza a presente ação pedindo a condenação da parte-ré, com acréscimos de correção monetária, juros e multa contratual. A parte-ré contestou arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 75/77). Réplica às fls. 84/88. Citada, a parte-ré apresentou contestação, alegando preliminar e, combatendo o mérito (fls. 90/91 e 93/101). Réplica às fls. 48/56. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, a preliminar de ausência de notificação e protesto para constituição em mora do réu, não merece prosperar considerando a previsão contratual no qual estabelece que a CEF está autorizada a cobrar judicialmente todos os débitos, de forma consolidada e atualizada, a partir do momento em que ocorrer a impontualidade (fls. 12): Cláusula Sétima - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - Se o(s) CLIENTE(S) não pagar(em) pontualmente quaisquer das obrigações/prestações previstas neste instrumento, ou se não mantiver(em) saldo suficiente nas datas dos seus respectivos vencimentos, para que a CAIXA promova os lançamentos contábeis destinados às suas respectivas liquidações, poderá ocorrer vencimento antecipado das dívidas contratadas, tornando-as exigíveis por suas integralidades, ficando a CAIXA autorizada, a partir do momento em que ocorreu a impontualidade, a promover a cobrança judicial de todos os débitos, de forma consolidada e atualizada, conforme Artigo 1425 do Código Civil Brasileiro. Dessa forma, desnecessário a realização de notificação extrajudicial ou protesto, inclusive, neste último por inexistência do mesmo, tendo em vista a natureza do contrato. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. De início, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e os bons costumes e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina de pacta sunt servanda, ou os pactos devem ser observados, preceito que cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, verifico que no caso dos autos a parte ré firmou com a CEF o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 10/12), com prazo indeterminado, por meio do qual a instituição financeira promove o financiamento de saques e despesas relativas a compra de bens e serviços adquiridos junto à rede credenciada por meio de cartão fornecido ao titular - cartão nº 4013.7000.0931.6573, mediante pagamento de anuidade por cartão emitido, observado o limite do Crédito Cheque Especial de R\$ 10.000,00. Cumpre ao titular manter o controle de seus gastos de forma a não exceder os limites fixados, sob pena de caracterizar inadimplemento contratual, sujeito ao pagamento de taxa por excesso, além da suspensão de uso ou do cancelamento do cartão. O contrato prevê a aplicação de taxa de juros efetiva de mensal de 7,20% / anual de 130,32%, bem como estabelece na cláusula sétima que a partir do momento em que ocorrer a impontualidade resta autorizada a cobrança judicialmente todos os débitos com aplicação dos juros contratuais previstos às fls. 10/12. Essas as linhas gerais norteadoras do contrato que aparelha a presente ação monitória. Em razão do inadimplemento verificado, a parte autora busca a condenação do requerido ao pagamento da importância de R\$24.714,80 (vinte e quatro mil, setecentos e quatorze reais e oitenta centavos), que atualizados até 31.03.2011, devidamente corrigidos, opondo-se o réu de forma genérica a aplicação das taxas de juros e encargos utilizados pela credora, manifestando seu inconformismo com o saldo devedor indicado sem apresentação de memória de cálculo com os valores que

entende como corretos. A propósito das taxas de juros combatidas é necessário lembrar que, na vigência da Constituição de 1988, houve inicial limitação pelo contido no art. 192, inciso VIII, 3º, mas antes de esse preceito constitucional ser regulamentado pela necessária lei nele prevista, o mesmo foi revogado pela Emenda 40/2003. Essa é a conclusão da Súmula Vinculante 07, do E.STF, segundo a qual A NORMA DO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Inexistindo parâmetro constitucional limitando os juros, a matéria está submetida à regência infraconstitucional, que, em temas de direito privado, são interpretadas à luz do princípio da autonomia da vontade, segundo o qual deve prevalecer o que for livremente pactuado entre as partes (salvo se constatada violação à lei ou aos limites da razoabilidade). Dito isso, noto que os juros combatidos foram livremente pactuados entre o embargante e a CEF (partes capazes), de modo que desde o momento da contratação essas partes tinham ciência do conteúdo e do modo avençado. Houvesse dúvida sobre qual e como seriam os juros, existira algum fundamento nos argumentos da parte-autora, mas não é o que se verifica neste caso, consoante o contrato em litígio (que previa a informação dos percentuais a serem aplicados efetivamente - fls. 10). É verdade que o sistema jurídico brasileiro proíbe a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado (montante de juros não pagos), já resultante da incidência de juros (o que se verifica se o valor do encargo mensal se mostrar insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros). Sobre a matéria, vale ainda observar a Súmula 121, do E.STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), mas essa súmula há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E.STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E.STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. E mais. A capitalização de juros tem sido acolhida em certas operações também pelo E.STJ, como se pode notar na Súmula 93 (não obstante o crédito rural ter critérios específicos). No tocante à capitalização mensal dos juros, observo tratar-se de prática que encontra respaldo no artigo 5º, da MP 2.170-36/200, que assim dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Contudo, a análise dos termos do contrato firmado entre as partes (fls. 10/12), bem como das planilhas juntadas pela CEF (fls. 26) e faturas trazidas pelo embargante (fls. 17/25) demonstra que, a par da legalidade das disposições avençadas, o réu esteve sempre ciente dos encargos contratuais incidentes sobre a diferença entre o valor total de cada uma das faturas e o montante efetivamente pago, uma vez que tal informação figurou expressamente nos documentos apresentados, tornando-se inadimplente desde 27.05.2009. Assim deixou de proceder, mês a mês, ao pagamento seja da parcela mínima ou do montante total, tornando-se evidente que o aumento progressivo do débito, ficando caracterizado o inadimplemento contratual nos termos da cláusula sétima, sujeitando-se às penalidades previstas contratuais. Finalmente, deu-se a atualização do saldo devedor desde o vencimento antecipado da dívida, na forma indicada às fls. 26, com a aplicação do IGP-M como atualização monetária, correção integral no 1º mês e no último mês, acrescido de juros de mora à razão de 1% ao mês, sobre o valor corrigido sem capitalização, resultando, em 31.03.2011, no montante de R\$24.714,80 (vinte e quatro mil, setecentos e quatorze reais e oitenta centavos). Desse modo, entendo corretas as taxas e a forma de cálculo dos juros em tela, daí porque não há que se falar em aumento arbitrário de lucro ou de mora da CEF. O que se conclui de toda a análise feita é que o contrato é válido, recebendo a regular execução por parte da instituição financeira credora tal como fora lididamente contratado entre as partes, restando o embargante obrigado a cumprir com a contraprestação que lhe cabe, qual seja, o pagamento dos valores, com todos os acréscimos contratualmente previstos. Por isso, é certo que a parte-ré deve à parte-autora o montante de R\$24.714,80 (vinte e quatro mil, setecentos e quatorze reais e oitenta centavos), atualizados até 31.03.2011, incidindo os encargos de correção monetária, de juros e de multa previstos no contrato celebrado entre as partes. Fixo honorários em 10% do valor da condenação, devidos pela parte-ré. Custas ex lege. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte-ré ao pagamento à CEF do montante de R\$ 24.714,80 (vinte e quatro mil, setecentos e quatorze reais e oitenta centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Honorários em 10% do valor da condenação, devidos pela parte-ré. Custas ex lege. P.R.I..

**0023097-57.2011.403.6100 - FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em embargos de declaração. A parte impetrante opõe embargos de declaração em face de sentença de fls. 47/51, que com base no artigo 285-A do CPC julgou improcedente o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculos das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Defende ser de rigor a análise do Juízo acerca do prequestionamento apresentado, visando à futura interposição de recurso extraordinário junto ao Egrégio STF. Sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa quanto à suposta violação ao art. 195, inciso I da Constituição Federal, na medida em que o ICMS não se

enquadraria no conceito de faturamento. Requer, outrossim, uma análise conjugada do dispositivo com o artigo 110 do CTN, considerando também o posicionamento adotado no RE 240.785-2/MG. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte-embargante. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, reiterando os argumentos expostos na inicial. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, ter meios para modificar o que ficou decidido na sentença, seja por meio de alegação de omissão, seja por meio de prequestionamento da matéria supostamente não apreciada na sentença. Com efeito, a matéria foi expressamente analisada, mormente quando mencionou-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal denominou de receita bruta o que em verdade seria faturamento, segundo as regras de direito privado. Em decorrência disto, ficou assentado na doutrina e jurisprudência, bem como já se encontrava no direito privado, que o termo faturamento, constante na Constituição Federal, corresponderia ao conceito de receita bruta, tal qual disciplinado no artigo 22, a, daquela legislação, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, vejamos: No artigo 28 da Lei 7.738/89, a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do Decreto-lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço (RE 150.755/PE, 22.08.93). E assim, considerando o entendimento legal e a interpretação dada pelo STF ao termo faturamento, concluiu-se que no preço pelo qual negociada a mercadoria, incluído estará o valor a ser recolhido futuramente ao estado a título de ICMS. Claramente se percebe que o valor deste tributo compõe o valor da venda, resultando para a empresa como receita bruta advinda da venda de mercadoria, daí porque necessariamente comporá a base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 48/49). Acresce-se, por oportuno, que todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença, sendo certo que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre todos os argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

**0023501-11.2011.403.6100 - PAULO ALOYSIO SCHMITT(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, alegando, em síntese, que houve omissão quanto ao pedido de pagamento de R\$38.218,66 e R\$152,06 atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, bem como erro material no que toca à condenação em juros remuneratórios de 0,5% ao mês, por ter sido a sentença ultra petita neste ponto. É o relato do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos por serem tempestivos. São dois os pontos levantados pela parte-embargante com relação à sentença: a) omissão quanto ao pedido de condenação dos valores de R\$38.218,66 e R\$152,06 relativos aos Planos Econômicos Verão e Collor I (conforme extratos de fls. 15/18), corrigidos monetariamente de 10/07/2001 até a data do efetivo pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal previstos na Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal; e b) erro material quanto à fixação de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, requerendo a retificação do dispositivo para a exclusão da condenação do acessório, que não consta do pedido do autor. Não assiste razão ao embargante em nenhum dos aspectos indicados, porquanto não se vislumbra a alegada omissão ou erro material. No que tange ao primeiro ponto, depreende-se claramente na sentença que todos os argumentos trazidos pela embargante foram devidamente analisados por este Juízo, que expressamente se manifestou às fls. 47/48: (...) Por sua vez, no que concerne ao pedido de levantamento dos valores indicados no extrato realizado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 15/18), há que se esclarecer que os aludidos extratos correspondem a uma projeção, meramente demonstrativa, do crédito complementar a que o interessado teria direito caso aderisse aos termos do que dispôs a Lei Complementar nº 110/2001, que possibilitou aos titulares de contas vinculadas o recebimento, numa via administrativa, das diferenças de correção monetária decorrentes de planos econômicos, desde que a adesão ocorresse até 30/12/2003. No entanto, não tendo a parte-autora assinado o mencionado termo de adesão, não há que se falar em direito a levantamento, mesmo porque os valores pleiteados sequer foram depositados em sua conta. Dessa forma, a parte-autora faz jus a aplicação dos expurgos sobre as contas vinculadas ao FGTS relativos aos Planos Verão e Collor, a ser apurado na execução do julgado, porém não ao montante discriminado no extrato acostado às fls. 15/18. Observo que a questão foi devidamente enfrentada, restando consignado que o montante devido será apurado em sede de liquidação de sentença, com juros moratórios a partir da citação e correção

monetária nos termos da Resolução nº 134 de 21/12/2010. Na verdade, a pretexto de suposta omissão da sentença, o que pretende o embargante é atribuir efeitos infringentes aos presentes embargos, externando seu descontentamento com relação ao quantum devido, para que prevaleça o seu entendimento, o que é inadmissível nesta via recursal. Ademais, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre tanto com relação ao valor da condenação, como também aos juros remuneratórios. Quanto a este último, em que pese não haver pedido expresso nesse sentido, este Juízo entende que se trata de acessório, e como tal, segue o pedido principal, não havendo que se falar em sentença ultra petita, a exemplo do que ocorre com a condenação dos honorários advocatícios (Súmula 256 do STF). Com efeito, a incidência de juros contratuais, nos termos da Lei, é a única forma de propiciar a integral recomposição pela diferença de correção que não foi paga, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira. Nesse sentido, segue julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1 Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 2. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 3. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. 4. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade da autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo desde o vencimento, como contratualmente pactuado. 5. A sentença decidiu a lide dentro dos contornos delineados na petição inicial, não se havendo falar em decisum ultra petita por haver fixado juros contratuais ou remuneratórios. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. (AC 200561080042830, APELAÇÃO CÍVEL - 1241285, Sexta Turma, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, DJU DATA:18/03/2008 PÁGINA: 518)Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

**0004439-48.2012.403.6100 - SERGIO EDUARDO GAI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SERGIO EDUARDO GAI em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/89 e abril/90. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (FLS. 34). Citada, a CEF contestou, alegando, preliminares e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 70/80) A CEF apresentou proposta de acordo comprometendo-se a creditar o valor provisionado para os Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), em parcela única, com o deságio previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/01, se for o caso, corrigidos pelos índices nela previstos, para todas as contas vinculadas do autor com saldo à época daqueles expurgos inflacionários, no prazo máximo de 15(quinze) dias da homologação do acordo, consoante planilhas anexas às fls. 83/91, desde que o autor renuncie aos juros moratórios e honorários advocatícios. Ressalvando que os saques dos valores que vierem a ser creditados ficam vinculados às condições estabelecidas na Lei nº 8.036/1990 (fls. 81/91). Instada a se manifestar sobre a proposta de acordo (fls. 96), a parte-autora concordou com os cálculos apresentados pela ré (fls. 101). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a CEF apresentou proposta de acordo comprometendo-se a creditar o valor provisionado para os Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), em parcela única, com o deságio previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/01, se for o caso, corrigidos pelos índices nela previstos, para todas as contas vinculadas do autor com saldo à época daqueles expurgos inflacionários, no prazo máximo de 15(quinze) dias da homologação do acordo, consoante planilhas anexas às fls. 83/91, desde que o autor renuncie aos juros moratórios e honorários advocatícios. Ressalvando que os saques dos valores que vierem a ser creditados ficam vinculados às condições estabelecidas na Lei nº 8.036/1990 (fls. 81/91), tendo a parte-autora aceito a referida proposta às fls. 101. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Sem condenação em honorários, diante da composição amigável entre as partes nos termos supracitados. Custas ex lege. Isto exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, entre Sergio Eduardo Gai e a CEF, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros e cautelas devidas. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0222321-60.1980.403.6100 (00.0222321-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008234 - JOAO MARQUES DE CARVALHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X IDALINO PEREIRA NETO**

Vistos etc.. Trata-se de ação sumaríssima de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Idalino Pereira Neto, na qual busca o recebimento de quantia devida por força de contrato de mútuo n.º 186.206, com garantia de consignação de prestações em folhas de vencimento, firmado entre as partes pelo prazo de 24 meses, acrescida de multa contratual e comissão de permanência. Para tanto, a autora afirma, em síntese, que o réu desligou-se de seu emprego, deixando em aberto o pagamento de vinte e duas prestações, restando, assim, descumprida a obrigação assumida no contrato. Em face da não localização da parte-requerida (fls. 21), a CEF requereu o sobrestamento do feito (fls. 27), o que foi deferido às fls. 28, sendo os autos remetidos ao arquivo em 1982. Em 30/04/2002, a CEF requereu o desarquivamento. Às fls. 38, foi certificada a não manifestação da parte autora, sendo os autos devolvidos ao arquivo em 2005, onde permaneceram sem manifestação. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional. Anota-se que a parte autora silenciou por cerca de 30 anos, deixando de promover a citação da parte-ré. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, haja vista o decurso do tempo sem manifestação da parte autora. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora promovesse a citação da parte-ré, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos I e IV, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por não haver se formado a relação processual. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005694-46.2009.403.6100 (2009.61.00.005694-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028158-35.2007.403.6100 (2007.61.00.028158-6)) EUGENIO GARRIDO(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)**

Vistos etc.. Trata-se de embargos à execução opostos por Eugênio Garrido nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo n.º 0028158-35.2007.403.6100 promovida pela Caixa Econômica Federal com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - contrato n.º 21.1602.690.0000009-11 celebrado entre as partes. Em síntese a embargante informa que tramita perante o juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP o procedimento de recuperação fiscal n.º 0147105-31.2007.8.26.0100 envolvendo a co-executada Embrafarma Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda, figurando entre os créditos arrolados naquela ação aquele pretendido na presente execução, motivo pelo qual pugna pela suspensão do feito com base no art. 59, da lei n.º 11.101/2005, c/c art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil. No mérito aduz que o contrato travado entre as partes estabelece obrigações abusivas e ilegais, notadamente no que concerne à cobrança ilimitada e unilateral de Comissão de Permanência e sua cumulação com juros remuneratórios, cobrança ilegal de juros, incidência de multa contratual superior à autorizada por lei. Com amparo nas normas que regulam as relações de consumo requer a condenação da embargada à devolução dos valores recebidos indevidamente, pleiteando, por fim, a retirada de seu nome dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito. A parte exequente impugnou os embargos (fls. 25/43) requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da inépcia da inicial, uma vez que não veio instruída com as cópias a que se refere o art. 739, do CPC, além de não ter sido indicado o valor que a embargante entende correto. Opõe-se ao pedido de suspensão da execução por entender que a suspensão prevista no artigo 6º, da Lei n.º 11.101/2005 não alcança os coobrigados (fiadores e avalistas). No mérito defende a higidez do contrato celebrado entre as partes, bem como a legalidade das disposições relativas aos juros e comissão de permanência, entendendo, por fim, não estar caracterizada a relação de consumo. Às fls. 63 foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formalizado pela embargante, tendo sido apresentado o respectivo laudo às fls. 70/83 com os anexos juntados às fls. 84/87. É o relatório. Passo a decidir. Os presentes embargos independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. De início cumpre afastar a preliminar de inépcia da inicial. Conquanto a embargante não tenha indicado o montante do débito que entende correto, não se furtou a apontar objetivamente as disposições contratuais que considera abusivas e ilegais, de modo a permitir, em caso de eventual acolhimento do pedido, a imediata apuração do

quantum devido. No mais, entendo suficientes os elementos constantes dos autos para julgamento da matéria sob exame. No que diz respeito à suspensão do feito em razão da sujeição da co-executada Embraparma Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda ao procedimento de recuperação judicial, nos termos da lei nº. 11.101/2005, entendo tratar-se de requerimento que carece de amparo legal. Pela redação da lei nº. 11.101/2002 é possível dividir o procedimento de recuperação judicial em três fases distintas. Num primeiro momento a sociedade empresária interessada apresenta seu pedido de recuperação atendendo as exigências do artigo 51, da lei de regência, após o que haverá a análise e determinação do processamento do pedido. Posteriormente tem início a fase na qual os credores deliberam sobre o plano de recuperação, culminando com a aprovação do plano de recuperação judicial. Finalmente, numa terceira e última fase terá início o cumprimento propriamente dito do plano de recuperação aprovado pelos credores. Com o objetivo de impedir que execuções judiciais movidas pelos credores em face da sociedade empresária interessada constituam óbice ao pedido e desenvolvimento do plano de recuperação judicial estabelecido, a lei 11.101/2005 determinou a suspensão dessas ações, à exceção daquelas previstas em seu art. 52, III (ações que demandarem quantia ilíquida, ações de natureza trabalhista e execuções de natureza fiscal), o que nos remete ao artigo 6º, 4º, da lei nº. 11.101/2005 que assim dispõe: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. Com a aprovação do plano a que se refere a lei em comento, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, nos termos do artigo 61 da lei em comento. No caso dos autos, tendo em vista que o deferimento do processamento da recuperação judicial data de 27/07/2007 (fls. 108/109 dos autos principais), o prazo previsto no art. 6º, 4º, de há muito já se encerrou. De outro lado não consta dos autos informação acerca do cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado em 18/09/2008 (fls. 03/04). Assim, não se justifica a suspensão pretendida. Ademais, tratando-se de embargos fundamentados no excesso de execução, entendo que deverão ser processados e julgados no juízo de origem para que, somente depois da apuração do quantum devido, submeter o crédito ao juízo da recuperação judicial para adequação ao plano de recuperação. Há que se atentar ainda para o fato de que a parte embargante figura no contrato que aparelha a presente execução na condição de fiadora, contra quem permanecem intactos os direitos dos credores. Esse o entendimento que se extrai da interpretação conjunta dos arts. 49, 1º e 59 da lei 11.101/2005: Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso; Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no 1º do art. 50 desta Lei. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. STJ no RESP 200802281140, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, v.u., DJE de 25.11.2010: RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - QUESTÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FALIMENTAR - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA EMPRESA CO-EXECUTADA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA - AUTONOMIA - PROSSEGUIMENTO - EXECUÇÃO - AVALISTAS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Não há omissão no aresto a quo, no qual se examinou os temas relevantes para deslinde da controvérsia, ainda que o resultado não tenha sido favorável à parte recorrente. II - O tema atinente à competência absoluta do Juízo Falimentar não foi objeto de deliberação, sequer implícita, na Instância a quo, o que convoca o óbice da Súmula n. 211/STJ. III - O deferimento do pedido de processamento de recuperação judicial à empresa co-executada, à luz do art. 6º, da Lei de Falências, não autoriza a suspensão da execução em relação a seus avalistas, por força da autonomia da obrigação cambiária. IV - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Nem se invoque a prejudicialidade a que se refere o art. 265, IV, do Código de Processo Civil, já que o julgamento dos presentes embargos prescinde de qualquer declaração de existência ou inexistência da relação jurídica havida entre as partes. Cumpre ainda destacar que o título que aparelha a presente execução mostra-se hábil aos fins pretendidos. Note-se que segundo a documentação acostada aos autos, as partes celebraram em 30 de agosto de 2006 um Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (contrato nº. 21.0274.191.0001029-61), por meio do qual a parte embargante confessa ser devedora da quantia de R\$ 198.850,10 a ser paga no prazo de 24 meses contados a partir da data da contratação, com incidência de juros remuneratórios representados pela composição da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 2,00% ao mês, tendo ocorrido o vencimento antecipado em razão do inadimplemento verificado em 29.11.2006. Assim, tratando-se de instrumento que atende aos requisitos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, estando assinado pelo devedor e por duas testemunhas, e espelhando a



existência de obrigação líquida (valor determinado ou determinável), certa (definição da natureza da relação jurídica, do objeto da obrigação e dos sujeitos envolvidos) e exigível (vencimento antecipado da obrigação em razão do inadimplemento), resta autorizado ao credor o manejo da via executiva com o objetivo de ver satisfeita a obrigação contraída pelo ora embargante. No mérito os presentes embargos devem ser acolhidos em parte. Inicialmente cumpre observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. No caso dos autos, em 30 de agosto de 2006 a co-executada Embrapharma Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda celebrou com a Caixa Econômica Federal um Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (contrato nº. 21.0274.191.0001029-61), por meio do qual a parte embargante confessa ser devedora da quantia de R\$ 198.850,10, apurada em contrato anteriormente travado entre as mesmas partes (contrato n. 00.0000.016.0219764-08), a ser paga no prazo de 24 meses contados a partir da data da contratação, com incidência de juros remuneratórios representados pela composição da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 2,00% ao mês, tendo ocorrido o vencimento antecipado em razão do inadimplemento verificado em 29.11.2006. Segundo as cláusulas pactuadas, o inadimplemento das obrigações assumidas implicaria o vencimento antecipado da dívida, sujeitando o devedor à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração (cláusula décima). Verificado o inadimplemento das duas primeiras parcelas deu-se o vencimento antecipado da dívida em 29.11.2006. Todavia, sustenta a parte embargante que o contrato travado entre as partes estabelece obrigações abusivas e ilegais atentando contra os princípios que norteiam as relações de consumo. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a embargante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. No que se refere às taxas de juros combatidas é

necessário lembrar que, na vigência da Constituição de 1988, houve inicial limitação pelo contido no art. 192, inciso VIII, 3º, mas antes de esse preceito constitucional ser regulamentado pela necessária lei nele prevista, o mesmo foi revogado pela Emenda 40/2003. Essa é a conclusão da Súmula Vinculante 07, do E. STF, segundo a qual A NORMA DO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Inexistindo parâmetro constitucional limitando os juros, a matéria está submetida à regência infraconstitucional, que, em temas de direito privado, são interpretadas à luz do princípio da autonomia da vontade, segundo o qual deve prevalecer o que for livremente pactuado entre as partes (salvo se constatada violação à lei ou aos limites da razoabilidade). No caso em tela noto que os juros combatidos foram livremente pactuados entre o embargante e a CEF (partes capazes), de modo que desde o momento da contratação essas partes tinham ciência do conteúdo e do modo avençado. É verdade que o sistema jurídico brasileiro proíbe a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado (montante de juros não pagos), já resultante da incidência de juros (o que se verifica se o valor do encargo mensal se mostrar insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros). Sobre a matéria, vale ainda observar a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), mas essa súmula há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (a exemplo do que ocorre com as instituições financeiras, que atuam segundo o disposto na lei nº. 4.595/64), como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282, entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional.. E mais. A capitalização de juros tem sido acolhida em certas operações também pelo E. STJ, como se pode notar na Súmula 93 (não obstante o crédito rural ter critérios específicos). No que concerne à discussão acerca da incidência da comissão de permanência sobre o débito apurado por ocasião da impontualidade na satisfação dos pagamentos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios, vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Cumpre ressaltar, por fim, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.(...).Assim, mesmo sendo admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível de forma isolada.No caso dos autos, dispõe a cláusula décima do contrato em questão que o inadimplemento das obrigações assumidas autorizará a incidência de comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros

-CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. Conquanto o entendimento anteriormente esposado vede a incidência conjunta da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, resta saber se a instituição financeira credora valeu-se do critério acima quando da apuração do montante exigido na presente ação, o que nos remete às planilhas trazidas pela exequente às fls. 16/17 dos autos principais e aos cálculos elaborados pela Sra. Perita nomeada no laudo juntado às fls. 70/83 destes autos. Apesar de as planilhas juntadas pela exequente às fls. 16/17 indicarem a não incidência de juros de mora e multa contratual no cálculo de atualização do saldo devedor a partir do inadimplemento, utilizando-se a exequente apenas da Comissão de Permanência, com a indicação inclusive de que embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a Caixa não está cobrando juros de mora e multa contratual (fls. 17), não foi essa a conclusão da perícia contábil realizada nos autos. Conforme laudo apresentado às fls. 70/83 e anexos de fls. 84/87, as afirmações da Sra. Perita são conclusivas no tocante à cumulação da Comissão de Permanência com Taxa de Rentabilidade, conforme se observa do trecho transcrito a seguir: O presente crédito em favor da Instituição Financeira é oriundo de renegociação de dívida devidamente caracterizada, apresentando saldo devedor em 31/08/2007, no valor de R\$ 266.193,24 (duzentos e sessenta e seis mil cento e noventa e três reais e vinte e quatro centavos). Esse valor foi atualizado pela Instituição Financeira pela Comissão de Permanência, equivalente ao Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI, acrescido de rentabilidade 2%. Sobre a aplicação dos encargos referentes à impontualidade, observamos que a cláusula contratual não é objetiva no sentido de aferir com precisão qual a taxa de rentabilidade aplicada sobre o CDI (rentabilidade de até 10%). Dessa forma, a Perícia elaborou o DEMONSTRATIVO II que retrata o reajuste do débito usando o CDI sem taxa de rentabilidade, a título de Comissão de Permanência, resultando no valor de R\$ 222.003,45 (duzentos e vinte e dois mil, três reais e quarenta e cinco centavos) para a mesma data. Cumpre-nos ainda informar que com relação ao alegado pelo Autor, não foram identificadas pela Perícia cobrança de comissão de permanência superior à taxa contratada, assim como não houve cobrança de juros de mora, bem como da multa prevista s contratualmente. Mesmo o Demonstrativo II (fls. 81), que reproduz a evolução da dívida com a aplicação da Comissão de Permanência, porém sem a incidência da taxa de rentabilidade, e que chegou ao saldo devedor de R\$ 222.003,45, visivelmente inferior ao valor pretendido pela exequente, merece reparo. Isso porque toma como ponto de partida o montante de R\$ 202.913,14, correspondente ao valor da dívida em 29/11/2006, que se mostra igualmente contaminado pela aplicação conjunta de comissão de permanência com juros moratórios sobre os valores da 1ª e 2ª parcelas não pagas e que levaram ao vencimento antecipado da dívida. É o que se evidencia do anexo I (fls. 87), onde constam expressamente os percentuais e valores correspondentes aos encargos em questão, motivo pelo qual deverão ser apresentados novos cálculos para o prosseguimento da execução em consonância com as diretrizes fixadas nesta sentença. No tocante aos pedidos relativos à multa contratual e à devolução dos valores pagos indevidamente, a ausência de fundamento para ambos é patente. No primeiro caso porque sequer houve cobrança por parte da instituição financeira credora da multa questionada, como se pode ver das planilhas de fls. 16/17 (autos principais) e da conclusão do laudo pericial de fls. 70/83. No segundo caso porque, não tendo sido paga nenhuma das parcelas pactuadas, obviamente não há o que restituir. Finalmente, no que tange ao pedido de exclusão do nome da embargante dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, há que se registrar que os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade a manutenção de banco de dados com informações relativas às obrigações de crédito contraídas no comércio e no mercado financeiro, caracterizadas pela inadimplência da parte-devedora, cujas anotações ficam disponibilizadas para consultas por entidades que atuam na área de crédito ao público, a fim de fundamentar seus negócios. Esses órgãos têm como objetivo o resguardo das relações de crédito da ação dos maus pagadores, fornecendo às empresas, a eles vinculados, informações relativas à existência de passivos, vencidos e em aberto, com outros estabelecimentos, de titularidade de potenciais clientes, proporcionando, assim, a redução de riscos e maior segurança nas relações negociais. Nesse sentido, entendo que havendo inadimplência como é o caso em comento, correto o registro feito nesses órgãos. Ademais, a questão deverá ser submetida ao juízo em que se processa a recuperação judicial, dada a ausência de informações nos presentes autos acerca do cumprimento do plano de recuperação da co-executada Embrafarma Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda, aprovado em 18/09/2008, que autorizariam o deferimento do pedido. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos para adequar o valor em execução aos critérios fixados nesta sentença, com a aplicação da Comissão de Permanência de forma isolada para apuração do saldo devedor. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos da ação em apenso, prosseguindo-se a execução nos limites desta sentença. Encaminhe-se cópia desta sentença ao juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP visando à instrução do procedimento de recuperação fiscal nº. 0147105-31.2007.8.26.0100. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0023327-36.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018259-81.2005.403.6100 (2005.61.00.018259-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ROMEU RIBAS ESTEVES - ESPOLIO(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU)**

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença

de fls. 56/60, alegando omissão no tocante à preclusão consumativa e contradição entre o título executivo judicial e decisão proferida em sede de execução de sentença, com alteração da coisa julgada. Sustenta, em síntese, que os Embargos à Execução opostos pela União atentam contra a interpretação da coisa julgada e confundem os institutos da decadência e prescrição, requerendo, ao final (item c), que o jurisdicionado tenha acesso a receber a base corrente de 1989 e 1995 (reserva de poupança), na forma da complementação de aposentadoria mensal, sem a incidência de IR. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora. Com relação ao primeiro ponto, observo que não há que se falar em omissão da sentença quanto à preclusão consumativa: uma vez reconhecida a prescrição, preliminar de mérito e matéria de ordem pública, prejudicado o enfrentamento dos demais fundamentos tecidos pelas partes. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir: (...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) No que tange à aventada contradição, a parte-embargante reitera os argumentos lançados às fls. 07/10 e 51/52, discordando (em momento inoportuno) daquilo que foi constatado pela Contadoria do Juízo nos cálculos elaborados às fls. 25/26, bem como da tese defendida pela União e acolhida pelo Juízo, conforme os elementos trazidos aos autos pelas partes. Seja como for, a alegada contradição não se refere à sentença proferida nos presentes Embargos, mas da sua relação com o que ficou decidido na ação principal, que se tornou indiscutível em razão do trânsito em julgado. Como se vê, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. É o que se vê a seguir: Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0111060-71.1972.403.6100 (00.0111060-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. EMILIO A.C. MEYER) X MARIA APARECIDA CARDOSO LANGUARDIA**

Vistos etc. Trata-se de ação de execução, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Aparecida Cardoso Languardia e Carolina Languardia, objetivando o recebimento de quantia devida por força de contrato de crédito pessoal firmado entre as partes, garantido por nota promissória. Em síntese, a parte-exequente afirma que os executados deixaram de proceder ao pagamento dos valores devidos na forma pactuada, o que implicou o vencimento antecipado da dívida. Diante da não localização da parte executada nos endereços indicados (fls. 31 verso, fls. 55 verso e fls. 68 verso), a Caixa Econômica Federal requereu o arquivamento do feito, o que foi deferido às fls. 101. Os autos foram remetidos ao arquivo (1981) onde permaneceram sem manifestação. É o breve relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consagrado da Súmula 150 do C. STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. De acordo com o art. 172 do Código Civil de 1916, com a citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente, o prazo prescricional é interrompido, a partir do que se inicia o prazo da prescrição intercorrente, na forma do art. 173 do mesmo diploma legal, que assim estabelece: a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper. Regras semelhantes encontram-se insertas no Código Civil de 2002, mais especificamente no art. 202, inciso I e parágrafo único. Nos termos do art. 2.028 do Código Civil de 2002, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, cuida-se de execução de título executivo extrajudicial, consistente em nota promissória garantidora de crédito pessoal firmado pela Caixa Econômica Federal e pela parte executada (beneficiária e avalista). Considerando que a presente ação foi proposta anteriormente ao advento do Código Civil de 2002, e tendo decorrido mais da metade do prazo prescricional antes de sua entrada em vigor, a sistemática referente à prescrição deve ater-se às normas em vigor à época de sua propositura, em especial ao art. 219, 4º do CPC e art. 177 do Código Civil de 1916, o qual estabelece que as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez) anos, entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze) anos, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 24/03/1977, e até a presente data não foi promovida a citação da parte executada, tendo o feito permanecido paralisado no arquivo por mais de 30 anos, diante da inércia da parte exequente, faz-se de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, na forma dos dispositivos aplicáveis à espécie. Consoante previsto no

art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, tornando-se de rigor a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, c.c. art. 598 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se operado a citação da parte contrária. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013528-66.2010.403.6100** - TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/(SP191983 - LAERTE SANTOS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Transportes Della Volpe S/A Comércio e Indústria em face da União Federal, pugnando pela oferta de imóveis próprios como antecipação de garantia de eventual ação de execução fiscal pertinente ao processo administrativo n.º 80.7.10.002223-32 e ao processo administrativo n.º 80.6.10.007734-04, e pela obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa (CND). Em síntese, a parte-requerente aduz estar impossibilitada de oferecer bens em garantia (art. 11 da Lei 6.830/1980) tendo em vista que não foi ajuizada ação de execução fiscal referente ao processo administrativo n.º 80.7.10.002223-32 e ao processo administrativo n.º 80.6.10.007734-04. Afirmando propriedade de imóveis com valores que, somados, superam a exigência fiscal, a parte-autora pede que esses bens sejam aceitos como antecipação de garantia de eventual execução fiscal a ser proposta (art. 9º, inciso III, da Lei 6.830/80), pugnando também pela expedição de CND. O pedido liminar foi indeferido (fls. 74/79). A União Federal contestou (fls. 138/145). Réplica às fls. 159/164. Consta a interposição de agravo de instrumento (fls. 85/110 e 111/115). Houve registro da caução no cartório de imóveis competente (fls. 117/119, 127/128 e 129/132). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não é aplicável o contido no art. 806 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de a parte-autora propor a ação principal no prazo de 30 dias contados da data da efetivação da medida cautelar (quando esta for concedida em procedimento preparatório), pois se trata de ação cautelar visando à antecipação de garantia de eventual ação de execução fiscal não iminente. A preliminar apresentada pela União Federal confunde-se com o mérito. Indo adiante, no mérito o pedido é improcedente. Inicialmente observo que, em regra, os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses, o que não se apresenta neste caso). Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. Tratando-se de ação cautelar em matéria tributária, acrescente-se o art. 1º, da Lei 8.437/1992, segundo o qual não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal, ao passo que o 3º desse mesmo artigo impõe que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. No caso dos autos, reconheço o periculum in mora, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa, com cobrança indireta (impossibilidade de obtenção de CNDs e outros meios) ou exigência direta pelo Poder Público mediante satisfação forçada dos direitos fazendários. Sobre a aparência do direito invocado, primeiramente, verifico que a Constituição e a legislação processual brasileira asseguram diversos modos legítimos de defesa aos sujeitos passivos que se sintam ameaçados ou lesados em seus supostos direitos. Antes ou depois do ato administrativo supostamente lesivo, ficam à disposição do contribuinte ou do responsável diversas ações, tais como ação declaratória, mandados de segurança e ação anulatória (observados requisitos processuais pertinentes), e até mesmo exceção de pré-executividade e embargos à execução fiscal. Em outras palavras, é legítima e abrigada pelo ordenamento processual civil brasileiro a prerrogativa de o sujeito passivo da obrigação tributária aguardar os atos fiscais de

cobrança direta do crédito tributário, mediante a propositura da ação executiva nos moldes da Lei 6.830/1980, para então o contribuinte ou o responsável exercer sua defesa mediante os meios cabíveis (em regra embargos do devedor). Ocorre que, optando por aguardar a ação executiva fiscal, o sujeito passivo da obrigação tributária restará exposto aos meios indiretos de cobrança da imposição tributária, em especial ficará privado da obtenção de certidões positivas de dívidas fiscais com efeito de positiva e seu nome poderá ser inscrito em cadastros de devedores. Nesse contexto surge o cabimento de ações cautelares para caução de montante litigioso a ser combatido em ações executivas fiscais, o E.STJ, 1ª Seção, ERESP 574107, processo n.º 200502078110, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 28/03/2007, v.u., DJ 07/05/2007, p. 269, RDDT vol.:142, p. 133: 1. A Seção de Direito Público do STJ firmou o entendimento de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Arts. 206 e 151 do Código Tributário Nacional (EREsp n. 815.629/RS, relatora p/ o acórdão Ministra Eliana Calmon, DJ de 6.11.2006). Ressalva de entendimento pessoal do relator em sentido diverso.. No mesmo sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, 1ª. Turma, APELREE 836045, processo n.º 199961140062874, Relator José Lunardelli, j. 17/05/2011, v.u., DJF3 CJ1 02/06/2011, p. 274: [...] 2. A despeito da ausência de previsão relativa à carta de fiança bancária nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário elencadas no art. 151, do CTN, enquanto não ajuizada a execução, o contribuinte não pode ficar sem alternativa para garantir o débito fiscal [...] 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, por meio do oferecimento de bens em ações cautelares, até o ajuizamento da execução fiscal própria e a conversão dessa garantia provisória e cautelar em penhora, caso assim decida o juízo da Execução Fiscal. [...] A aceitação de bens como caução em ações cautelares preparatórias de ulterior discussão em fase de execução fiscal deve se cingir às possibilidades jurisdicionais próprias dos pleitos cautelares, não podendo avançar na competência jurisdicional do juízo das execuções. Assim, o cabimento da ação cautelar para a pretendida caução deve respeitar os entendimentos e decisões do juízo competente das execuções fiscais, que então poderá reavaliar a caução dada em todas as suas condições e requisitos. Contudo, conforme o art. 9º da Lei 6.830/1980, a garantia de futura execução fiscal, ofertada em ações cautelares, deve compreender o valor da dívida acrescido de juros e multa de mora, bem como dos encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (CDA), dentre os quais estão os 20% de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969. Portanto, a opção da parte-autora por aguardar a execução impõe os acréscimos pertinentes à fase na qual pretende se defender, de tal modo que ações cautelares devem antecipar garantias idôneas e suficientes sob a ótica da fase executiva. Isto posto, e considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário ou evitar cobranças indiretas nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de caução para fins de paralisação dos meios indiretos de cobrança. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e impedem a exigência indireta de imposições tributárias. Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Quanto à expedição de CNDs em situações como a presente, a Súmula 38 do E.TFR, ainda aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de caução em ação cautelar preparatória de litígio em face de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. É nessa perspectiva que emerge o oferecimento de caução em imóvel para fins preparatórios de eventual defesa em fase de execução fiscal. O art. 9º, da Lei 6.830/1980 prevê que em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá efetuar depósito em dinheiro (à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária), oferecer fiança bancária, nomear bens à penhora (observada a ordem legal), ou ainda indicar à

penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública (com o consentimento expresso do respectivo cônjuge, se for o caso), sempre com a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. É verdade que o art. 11, IV, da Lei 6.830/1980, coloca os imóveis como quarto item na ordem de preferência para a penhora ou arresto de bens. O mesmo comando é extraído do art. 655, IV, do CPC, que indica os imóveis na quarta ordem no tocante à preferência para a penhora. importante anotar que a ordem de preferência de penhora, estabelecida pela Lei 6.830/1980 e pelo CPC, está inserida no espaço discricionário conferido pela ordem constitucional ao Legislador, de tal modo que somente em situações excepcionais é possível admitir a alteração dessa ordem. Não há escolha do credor, à sua conveniência, sobre qual garantia quer oferecer se a ordem normativa impõe uma sequência razoável, como é o caso do art. 11 da Lei 6.830/1980 e do art. 655 do CPC. Assim, em meu entendimento, acredito que apenas em situações especiais pode ser superada a ordem preferencial estabelecida pela Lei 6.830/1980 (aplicada ao presente por se tratar de norma especial) refletida na norma geral do CPC, notadamente quando não houver meios razoáveis de oferta de outras garantias preferenciais na ordem de penhora, e, obviamente, quando a avaliação do imóvel é consideravelmente superior à imposição tributária. Além disso, a volatilidade do mercado imobiliário e os critérios de atualização monetária e de juros das exigências tributárias, impõem contínuas verificações por parte das autoridades fazendárias, permitindo o eventual reforço de penhora quando admitidos imóveis como caução de exigências fiscais. Todavia, notadamente quando se trata de emissão de CND ou não inscrição do nome do contribuinte em cadastros de devedores, a jurisprudência caminhou em outro sentido, aceitando como regra a oferta idônea de imóveis em ações cautelares como caução pertinente à futura judicialização em fase de execução fiscal, e também para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A esse respeito, no E.STJ, EREsp 815629/RS, Embargos de Divergência no Recurso Especial 2006/0138481-9, Rel. Ministro José Delgado e Rel<sup>a</sup>. para o acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, m.v., DJ 06/11/2006 p. 299: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). 1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). 2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. 3. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito. 4. Embargos de divergência conhecido mas improvido. No mesmo sentido, também no E.STJ, o AgRg no REsp 931511/DF Agravo Regimental no Recurso Especial 2007/0046595-5, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, v.u., DJ 03/09/2007 p. 145: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo garantiu o direito da parte recorrida à obtenção de Certidão Positiva de Débito, tendo em vista o oferecimento de caução em medida cautelar. 3. Entendimento deste Relator no sentido de que: - com relação à possibilidade de se garantir o crédito por meio da ação cautelar, não visualizava óbice para tanto, visto que, pela necessidade premente da obtenção da CND, a via escolhida é de toda adequada, encontrando respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência desta Corte (REsp nºs 686075/PR, 536037/PR, 424166/MG e 99653/SP). Dessa forma, sobre a garantia do juízo, seguia a posição no sentido da possibilidade de se oferecer caução em bens a fim de permitir a emissão de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa; - porém, tendo em vista pronunciamentos da egrégia 1ª Turma do STJ em sentido contrário, revi minha posição, a fim de externar que somente em dinheiro seria possível a caução pretendida. 4. No entanto, há que se levar em conta que o tema em discussão já foi novamente modificado pela egrégia 1ª Seção, desta feita corroborando o entendimento inicial deste Relator. Decidiu-se que é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito (EResp nº 815629/RS, Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Eliana Calmon, DJ de 06/11/2006). 5. Na mesma linha: EREsp nº 545533/RS, 1ª S., Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Eliana Calmon, DJ de 09/04/2007; EREsp nº 823478/MG, 1ª S., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/03/2007; REsp nº 897169/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10/05/2007; REsp nº 883459/RS, 1ª T., deste Relator, DJ de 07/05/2007; REsp nº 894483/RS, 1ª Turma, desta relatoria, DJ de 19/04/2007; REsp nº 885075/PR, 2ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 09/04/2007; REsp nº 867447/MG, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/03/2007; REsp nº 881804/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/03/2007, entre outros. 6. Tendo em vista a nova posição assumida pela egrégia 1ª Seção desta Corte, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, retorno à minha posição original, sendo esse o entendimento que passo a seguir. 7. Agravo regimental provido. Na sequência, recurso especial não-provido. No E.TRF da 3ª Região, trago à colação o julgado no AG 200403000731046 Ag - Agravo de Instrumento - 225038, vencido o Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto, e com amparo no voto da Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, m.v., DJF3 de 19/08/2008: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DÉBITO INSCRITO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO AJUIZADA. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CAUÇÃO DE IMÓVEL. I - O

direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. III - Nas hipóteses em que há crédito constituído e ausente o pressuposto da penhora, à falta de ajuizamento da respectiva execução, a caução de imóvel por via de ação cautelar preparatória de anulatória de débito fiscal, em valor suficiente a garantir a pendência fiscal, possibilita a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. III - Agravo provido. Também no E.TRF da 3ª Região, a AC 200961000121348AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1549119, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJF3 CJ1 de 29/04/2011, p. 837: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CAUÇÃO IMOBILIÁRIA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da fundamentação lançada nos autos. 2. Caso em que impugnada a decisão agravada, sob a alegação de que necessária a garantia integral da execução fiscal por penhora sem considerar, no entanto, que, na espécie, não houve propositura da ação executiva, por inércia fazendária, embora existam dívidas fiscais apuradas, e, assim sem possibilidade legal de nomeação de bens à penhora, assegura a jurisprudência consolidada o direito do contribuinte de propor ação cautelar para oferecimento de garantia, em antecipação de penhora, essencial para o acesso à certidão de regularidade fiscal, na pendência da propositura da execução fiscal e da discussão da exigibilidade fiscal pela via processual adequada. 3. A alegação genérica de que a garantia deve ser suficiente não é idônea a infirmar o tratamento detalhado dado ao caso pela decisão agravada, em que indicados elementos probatórios para a avaliação e para a conclusão no sentido da suficiência dos imóveis oferecidos para a finalidade preconizada. 4. Agravo inominado desprovido. No caso dos autos, é verdade que os bens oferecidos pela parte-autora são de sua propriedade (fls. 31/36 e 38/41), tendo sido avaliados, um na ordem de R\$ 8.100.000,00 e outro em R\$ 10.944.800,00, totalizando R\$ 19.044.800,00 em junho/2010 (fls. 30 e 37). Embora não existam elementos suficientes para colocar em dúvida as avaliações feitas por imobiliárias contratadas pela parte-autora, e não obstante tenham sido apresentados apenas um laudo para cada imóvel, mesmo tomando como corretos os valores de avaliação para junho/2010, ainda assim os R\$ 19.044.800,00 em imóveis foram oferecidos para garantir dívida tributária de R\$18.682.464,86 (montante atualizado também para junho/2010, conforme sinalizado na decisão do E.TRF), sem considerar os encargos próprios da fase executiva que se pretende antecipar, em especial os 20% de que cuida o art. 1º do DL 1.025/1969. Além disso, a garantia oferecida não considera deságio em relação ao valor de avaliação e ao valor de venda de bens imóveis leiloados em ações de execução fiscal (em especial grandes galpões). Embora inexista um percentual objetivo para esses deságios previsíveis, a coincidência dos valores de avaliação e o montante da dívida tributária revela que os bens dados em garantia são insuficientes ao propósito. Ainda destaco que as obrigações tributárias federais são acrescidas de SELIC, potencializando a possibilidade de descompasso entre o montante do tributo devido e o valor dos imóveis oferecidos em garantia (sujeitos às depreciações, aliás, reconhecidas por critérios de contabilidade e pela própria legislação tributária federal). Assim sendo, com amparo no art. 206 do CTN e art. 9º e art. 11, IV, ambos da Lei 6.830/80, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional competentes informando esta sentença, para os fins relativos ao processo administrativo n.º 80.7.10.002223-32 e ao processo administrativo n.º 80.6.10.007734-04, bem como nos autos do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 85/110 e 111/115. Fixo honorários em R\$ 5.000,00, observada a natureza do provimento, a complexidade do feito e a orientação jurisprudencial. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0021328-14.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Itaú Seguros S.A. em face da União Federal, pugnando pelo depósito do montante integral de exigência fiscal, nos termos do art. 151, II, do CTN, visando à antecipação de garantia de eventual ação de execução fiscal pertinente ao processo administrativo n.º 16327.001.926/2006-73, bem como obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa (CND). Em síntese, a parte-requerente alega estar impossibilitada de oferecer bens em garantia (art. 11 da Lei 6.830/1980) tendo em vista que não foi ajuizada ação de execução fiscal referente ao processo administrativo n.º 16327.001.926/2006-73. Afirmando a adequação do depósito judicial efetuado em sede de medida cautelar como antecipação de garantia de eventual execução fiscal a ser proposta (art. 9º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), a parte-autora pugna pelo depósito e pela expedição de CND. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 67/70). A União Federal contestou (fls. 38/45). Réplica às fls. 103/107. As partes pediram o julgamento da lide (fls. 102 e 108). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa



levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Embora seja possível argumentar a falta de interesse para ações cautelares que pugnam por depósitos que servem como caução (sob o argumento que esses depósitos poderiam ser feitos em face da ação de conhecimento correspondente), no caso dos autos trata-se de ação cautelar visando à antecipação de garantia de eventual ação de execução fiscal, de tal modo que ainda inexistente tal ação de conhecimento e nada há quanto à iminência da ação executiva. Assim, em casos de ação cautelar que busca caucionar montante litigioso de exação que será presumivelmente executada nos moldes da Lei 6.830/1980, há interesse de agir em pleitos de depósito judicial, bem como não é aplicável o contido no art. 806 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de a parte-autora propor a ação principal no prazo de 30 dias contados da data da efetivação da medida cautelar (quando esta for concedida em procedimento preparatório). Indo adiante, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos arts. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. Tratando-se de ação cautelar em matéria tributária, acrescente-se o art. 1º, da Lei 8.437/1992, segundo o qual não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal, ao passo que o 3º desse mesmo artigo impõe que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. No caso dos autos, reconheço o periculum in mora, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa, com cobrança indireta (impossibilidade de obtenção de CNDs e outros meios) ou exigência direta pelo Poder Público mediante satisfação forçada dos direitos fazendários. Sobre a aparência do direito invocado, primeiramente, verifico que a Constituição e a legislação processual brasileira asseguram diversos modos legítimos de defesa aos sujeitos passivos que se sintam ameaçados ou lesados em seus supostos direitos. Antes ou depois do ato administrativo supostamente lesivo, ficam à disposição do contribuinte ou do responsável diversas ações, tais como ação declaratória, mandados de segurança e ação anulatória (observados requisitos processuais pertinentes), e até mesmo exceção de pré-executividade e embargos à execução fiscal. Em outras palavras, é legítima e abrangida pelo ordenamento processual civil brasileiro a prerrogativa de o sujeito passivo da obrigação tributária aguardar os atos fiscais de cobrança direta do crédito tributário, mediante a propositura da ação executiva nos moldes da Lei 6.830/1980, para então o contribuinte ou o responsável exercer sua defesa mediante os meios cabíveis (em regra embargos do devedor). Ocorre que, optando por aguardar a ação executiva fiscal, o sujeito passivo da obrigação tributária restará exposto aos meios indiretos de cobrança da imposição tributária, em especial ficará privado da obtenção de certidões positivas de dívidas fiscais com efeito de positiva e seu nome poderá ser inscrito em cadastros de devedores. Nesse contexto surge o cabimento de ações cautelares para caução de montante litigioso a ser combatido em ações executivas fiscais, o E.STJ, 1ª Seção, ERESP 574107, processo n.º 200502078110, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 28/03/2007, v.u., DJ 07/05/2007, p. 269, RDDT vol.:142, p. 133: 1. A Seção de Direito Público do STJ firmou o entendimento de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Arts. 206 e 151 do Código Tributário Nacional (EREsp n. 815.629/RS, relatora p/ o acórdão Ministra Eliana Calmon, DJ de 6.11.2006). Ressalva de entendimento pessoal do relator em sentido diverso.. No mesmo sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, 1ª Turma, APELREE 836045, processo n.º 199961140062874, Relator José Lunardelli, j. 17/05/2011, v.u., DJF3 CJ1 02/06/2011, p. 274: [...] 2. A despeito da ausência de previsão relativa à carta de fiança bancária nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário elencadas no art. 151, do CTN, enquanto não ajuizada a execução, o contribuinte não pode ficar sem alternativa para garantir o débito fiscal [...] 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, por meio do oferecimento de bens em ações

cautelares, até o ajuizamento da execução fiscal própria e a conversão dessa garantia provisória e cautelar em penhora, caso assim decida o juízo da Execução Fiscal. [...]. É evidente que a aceitação de bens como caução em ações cautelares preparatórias de ulterior discussão em fase de execução fiscal deve se cingir às possibilidades jurisdicionais próprias dos pleitos cautelares, não podendo avançar na competência jurisdicional do juízo das execuções. Assim, o cabimento da ação cautelar para a pretendida caução deve respeitar os entendimentos e decisões do juízo competente das execuções fiscais, que então poderá reavaliar a caução dada em todas as suas condições e requisitos. Contudo, conforme o art. 9º da Lei 6.830/1980, a garantia de futura execução fiscal, ofertada em ações cautelares, deve compreender o valor da dívida acrescido de juros e multa de mora, bem como dos encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (CDA), dentre os quais estão os 20% de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969. Portanto, a opção da parte-autora por aguardar a execução impõe os acréscimos pertinentes à fase na qual pretende se defender, de tal modo que ações cautelares devem antecipar garantias idôneas e suficientes sob a ótica da fase executiva. Isto posto, e considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário ou evitar cobranças indiretas nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de caução para fins de paralisação dos meios indiretos de cobrança. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e impedem a exigência indireta de imposições tributárias. Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Quanto à expedição de CNDS em situações como a presente, a Súmula 38 do E.TFR, ainda aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de caução em ação cautelar preparatória de litígio em face de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Dessa maneira, a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa é regradada pelo CTN e por diversos outros atos normativos federais, de modo que depende do cumprimento de requisitos excepcionais para sua expedição. Por outro lado, há vários comandos constitucionais e legais dando suporte a cadastros de inadimplentes tais como o CADIN e o SERASA, de tal modo que somente em casos específicos e admitidos pela legislação de regência as autoridades administrativas podem dispensar a indicação do nome de devedores nesses bancos de dados, que também se apresentam como meios indiretos de cobrança de tributos. É nessa perspectiva que emerge tanto o interesse de agir para a presente ação, quanto o próprio cabimento de mérito da pretensão deduzida na inicial, pugnano pelo oferecimento de caução para fins preparatórios de eventual defesa em fase de execução fiscal. O art. 9º, da Lei 6.830/1980 prevê que em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá efetuar depósito em dinheiro (à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária), oferecer fiança bancária, nomear bens à penhora (observada a ordem legal), ou ainda indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública (com o consentimento expresso do respectivo cônjuge, se for o caso), sempre com a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. Por certo que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora e faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora (mesmo porque haverá incidência de SELIC nesses depósitos, à luz da atual legislação de regência. Observe-se que o art. 11, I, da Lei 6.830/1980, coloca a penhora de dinheiro em primeiro lugar na ordem preferencial. A possibilidade de ação cautelar visando depósito em dinheiro encontra-se pacificada no E.TRF da 3ª Região, sendo que a Súmula nº 01 prevê que Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. , enquanto a Súmula nº 2, do mesmo E.TRF da 3ª Região estabelece que É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para

suspender a exigibilidade do crédito tributário. Também no Provimento 58, de 21 de outubro de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região é cabível o depósito judicial voluntário (nesse caso, até mesmo sem tutela judicial e ação cautelar (embora fora da perspectiva de ações preparatórias de feitos executivos fiscais). Já a Súmula 112, do E.STJ, afirma que O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Por sua vez, quanto à expedição de CNDs em situações como a presente, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de caução em ação cautelar preparatória de litígio em face de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Com essas observações, pela documentação de fls. 21/54, verifica-se que a parte-autora discute a imposição de exação levada a efeito no processo administrativo n.º 16327.001.926/2006-73. Tendo em vista o insucesso em se opor a essa exação na via administrativa (inclusive no CARF), não consta causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, de modo que a certidão fazendária de fls. 55 é positiva. No caso em análise, às fls. 73/74 consta guia de depósito judicial vinculado a esta ação cautelar, com a finalidade de caução, indicando encargos de juros e/ou do DL 1.025/1969.. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com amparo no art. 206 do CTN e art. 9º, da Lei 6.830/1980, para admitir o depósito do crédito tributário indicado nos autos como antecipação de garantia de eventual ação de execução fiscal pertinente ao processo administrativo n.º 16327.001.926/2006-73, bem como a prerrogativa da complementação para a integralidade da garantia conforme exigida pela legislação pertinente às ações executivas. Os efeitos desta garantia se prolongam até o ajuizamento da ação executiva, quando então deverá ser reconhecida a plena competência do juízo do feito executivo para aferir as condições e requisitos do montante ofertado para o fim pretendido, além de outros aspectos próprios daquela etapa processual. A Fazenda Pública também poderá rever se essa antecipação de garantia é suficiente, podendo impor eventuais diferenças próprias das ações de execução fiscal. Deverá ser expedida certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo) em sendo o único obstáculo para tanto os débitos cujos valores foram objeto da caução integral deferida nesta ação e devidamente realizada pela parte-autora. Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo a parte-requerente a diligente informação a quem de direito. Tratando-se de tema pacificado, fixo honorários em R\$ 100,00. Custas ex lege. Sentença dispensada da remessa oficial, por aplicação extensiva do art. 475, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caberá a parte-autora informar a existência desta ação ao juízo competente para a ação de execução fiscal, visando a transferência do montante depositado. P.R.I..

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009004-26.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO MARMO GONCALVES X IARA LUIZA TEIXEIRA GONCALVES X AUGUSTO GONCALVES JUNIOR

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição ajuizada por Emgea - Empresa Gestora de Ativos em face de Antonio Marmo Gonçalves, Iara Luiza Teixeira Gonçalves e Augusto Gonçalves Junior visando à conservação do direito de ação relativamente a obrigações resultantes de relação jurídica estabelecida entre as partes. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, o qual deverá ser oportunamente pleiteado mediante ação judicial apropriada. Contudo, em razão de problemas operacionais, a parte-requerente aduz que o direito de ação não poderá ser exercido de imediato, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de protesto consistente na citação da parte contrária para que seja interrompida a fluência do prazo prescricional no tocante às pretensões decorrentes da aludida relação jurídica. Após, diversas tentativas de intimação dos réus, consta regular intimação de Antonio Marmo Gonçalves e Iara Luiza Teixeira Gonçalves (fls. 109/110 e 111/112). Às fls. 113/114 acostado mandado de intimação, sobrevindo certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça informando o falecimento de Augusto Gonçalves Junior. A EMGEA requereu a retirada dos autos de cartório independente de traslado e a baixa na distribuição (fls. 122). É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273

e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a parte-autora noticia a iminência de decurso de prazo que importará no perecimento de direito ou prerrogativa que acredita ter. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo o art. 867 do CPC, recebida a cautelar para a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, nos moldes do art. 202, II, do Código Civil, o interessado pode se servir da medida cautelar de protesto para conservar o direito de ação relativamente a pretensões oriundas de determinada relação jurídica, obtendo, para tanto, a interrupção da fluência do prazo prescricional, de modo a obstar o perecimento, pelo decurso do tempo, da possibilidade de acionar a parte contrária em juízo. Destaque-se que essa providência somente é possível uma única vez, ao teor do caput do dispositivo em análise. Por fim, frise-se que a contagem da prescrição é retomada na integralidade a partir do despacho do juiz que ordenar a citação, se realizada no prazo e na forma da lei processual. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento do protesto, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica cujas ações busca proteger do perecimento pela prescrição. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos do protesto, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão de o protesto, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. A esse respeito, veja-se a decisão prolatada pelo E.TRF da Segunda Região na AC 329163, DJU d. 17.09.2007, p. 576, Oitava Turma Esp., Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa: ADMINISTRATIVO. SFH. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INICIAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Ajuizada Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, sob argumento de que não está sendo possível promover a execução do contrato relativo ao Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a parte Ré. 2- Determinada a emenda da inicial, as Autoras quedaram-se inertes, culminando no indeferimento da inicial. 3- Equívoco da parte apelante, no sentido de ser desnecessária a apresentação da documentação solicitada, pois, embora a natureza do protesto interruptivo da prescrição não exija farto material probante, ao menos, relação jurídica deve ser demonstrada. Precedentes jurisprudenciais (TRF 1ª Região, AC 2003.39.00.000827-1 e TRF 2ª Região, AC 2003.51.01.003047-4). 4- Confirmação da Sentença. 5- Negado provimento à apelação. No caso dos autos, diante da fluência continuada do prazo prescricional, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito através do contrato de financiamento habitacional acostado às fls. 10/20, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Restando ressalvado, a não intimação do co-réu Augusto Gonçalves Junior diante da notícia de seu falecimento (fls. 113/114) Por fim, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contra-protesto, sendo este último cabível em processo distinto. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade das citações efetivadas nestes autos às fls. 109/110 e 111/112, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 202, II, do Código Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010264-41.2010.403.6100** - VENTURA HOLDING S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Ventura Holding S.A. em face da União Federal, pugnando pela oferta de imóvel próprio como garantia de exigência fiscal, nos termos do art. 151, V, do CTN, visando à antecipação de garantia de eventual ação de execução fiscal pertinente ao processo administrativo n.º

10814.020587/2006-56, bem como obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa (CND) e não inserção de seu nome em cadastros de inadimplentes. Em síntese, a parte-requerente aduz estar impossibilitada de oferecer bens em garantia (art. 11 da Lei 6.830/1980) tendo em vista que não foi ajuizada ação de execução fiscal referente ao processo administrativo n.º 10814.020587/2006-56. Afirmando propriedade de imóvel com valor que alega ser

muito superior à exigência fiscal, a parte-autora pede que esse bem seja aceito como antecipação de garantia de eventual execução fiscal a ser proposta (art. 9º, inciso III, da Lei 6.830/80), pugnando também pela expedição de CND e não inclusão no CADIN e no SERASA. A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 100). A União Federal contestou (fls. 108/123). O pedido liminar foi indeferido (fls. 124/126v). Consta a interposição de agravo de instrumento (fls. 129/156 e 190/202). Houve registro da caução no cartório de imóveis competente (fls. 181). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não é aplicável o contido no art. 806 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de a parte-autora propor a ação principal no prazo de 30 dias contados da data da efetivação da medida cautelar (quando esta for concedida em procedimento preparatório), pois se trata de ação cautelar visando à antecipação de garantia de eventual ação de execução fiscal não iminente. Indo adiante, no mérito o pedido é procedente. Inicialmente observo que, em regra, os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. Tratando-se de ação cautelar em matéria tributária, acrescente-se o art. 1º, da Lei 8.437/1992, segundo o qual não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal, ao passo que o 3º desse mesmo artigo impõe que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. No caso dos autos, reconheço o periculum in mora, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa, com cobrança indireta (impossibilidade de obtenção de CNDs e outros meios) ou exigência direta pelo Poder Público mediante satisfação forçada dos direitos fazendários. Sobre a aparência do direito invocado, primeiramente, verifico que a Constituição e a legislação processual brasileira asseguram diversos modos legítimos de defesa aos sujeitos passivos que se sintam ameaçados ou lesados em seus supostos direitos. Antes ou depois do ato administrativo supostamente lesivo, ficam à disposição do contribuinte ou do responsável diversas ações, tais como ação declaratória, mandados de segurança e ação anulatória (observados requisitos processuais pertinentes), e até mesmo exceção de pré-executividade e embargos à execução fiscal. Em outras palavras, é legítima e abrigada pelo ordenamento processual civil brasileiro a prerrogativa de o sujeito passivo da obrigação tributária aguardar os atos fiscais de cobrança direta do crédito tributário, mediante a propositura da ação executiva nos moldes da Lei 6.830/1980, para então o contribuinte ou o responsável exercer sua defesa mediante os meios cabíveis (em regra embargos do devedor). Ocorre que, optando por aguardar a ação executiva fiscal, o sujeito passivo da obrigação tributária restará exposto aos meios indiretos de cobrança da imposição tributária, em especial ficará privado da obtenção de certidões positivas de dívidas fiscais com efeito de positiva e seu nome poderá ser inscrito em cadastros de devedores. Nesse contexto surge o cabimento de ações cautelares para caução de montante litigioso a ser combatido em ações executivas fiscais, o E.STJ, 1ª Seção, ERESP 574107, processo n.º 200502078110, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 28/03/2007, v.u., DJ 07/05/2007, p. 269, RDDT vol.:142, p. 133: 1. A Seção de Direito Público do STJ firmou o entendimento de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Arts. 206 e 151 do Código Tributário Nacional (EREsp n. 815.629/RS, relatora p/ o acórdão Ministra Eliana Calmon, DJ de 6.11.2006). Ressalva de entendimento pessoal do relator em sentido diverso.. No mesmo sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, 1ª. Turma, APELREE 836045, processo n.º 199961140062874, Relator José Lunardelli, j. 17/05/2011, v.u., DJF3 CJ1 02/06/2011, p. 274: [...] 2. A despeito da ausência de previsão relativa à carta de fiança bancária nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário elencadas no art. 151, do CTN, enquanto não ajuizada a execução, o contribuinte não pode ficar sem alternativa para garantir o débito fiscal [...] 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora

no executivo fiscal, por meio do oferecimento de bens em ações cautelares, até o ajuizamento da execução fiscal própria e a conversão dessa garantia provisória e cautelar em penhora, caso assim decida o juízo da Execução Fiscal. [...] É evidente que a aceitação de bens como caução em ações cautelares preparatórias de ulterior discussão em fase de execução fiscal deve se cingir às possibilidades jurisdicionais próprias dos pleitos cautelares, não podendo avançar na competência jurisdicional do juízo das execuções. Assim, esta ação cautelar deve respeitar os entendimentos e decisões do juízo competente das execuções fiscais, que então poderá reavaliar a caução dada em todas as suas condições e requisitos. Contudo, conforme o art. 9º da Lei 6.830/1980, a garantia de futura execução fiscal, ofertada em ações cautelares, deve compreender o valor da dívida acrescido de juros e multa de mora, bem como dos encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (CDA), dentre os quais estão os 20% de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969. Portanto, a opção da parte-autora por aguardar a execução impõe os acréscimos pertinentes à fase na qual pretende se defender, de tal modo que ações cautelares devem antecipar garantias idôneas e suficientes sob a ótica da fase executiva. Isto posto, e considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário ou evitar cobranças indiretas nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de caução para fins de paralisação dos meios indiretos de cobrança. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de liminar em mandado de segurança, a concessão de liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e impedem a exigência indireta de imposições tributárias. Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Quanto à expedição de CNDs, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de caução em ação cautelar preparatória de litígio em face de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. É nessa perspectiva que surge a caução em imóvel para fins preparatórios de eventual defesa em fase de execução fiscal. O art. 9º, da Lei 6.830/1980 prevê que em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá efetuar depósito em dinheiro (à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária), oferecer fiança bancária, nomear bens à penhora (observada a ordem legal), ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública (com o consentimento expresso do respectivo cônjuge, se for o caso), sempre com a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. É verdade que o art. 11, IV, da Lei 6.830/1980, coloca os imóveis como quarto item na ordem de preferência para a penhora ou arresto de bens. O mesmo comando é extraído do art. 655, IV, do CPC, que indica os imóveis na quarta ordem no tocante à preferência para a penhora. importante anotar que a ordem de preferência de penhora, estabelecida pela Lei 6.830/1980 e pelo CPC, está inserida no espaço discricionário conferido pela ordem constitucional ao Legislador, de tal modo que somente em situações excepcionais é possível admitir a alteração dessa ordem. Não há escolha do credor, à sua conveniência, sobre qual garantia quer oferecer se a ordem normativa impõe uma sequência razoável, como é o caso do art. 11 da Lei 6.830/1980 e do art. 655 do CPC. Assim, em meu entendimento, acredito que apenas em situações especiais pode ser superada a ordem preferencial estabelecida pela Lei 6.830/1980 (aplicada ao presente por se tratar de norma especial) refletida na norma geral do CPC, notadamente quando não houver meios razoáveis de oferta de outras garantias preferenciais na ordem de penhora, e, obviamente, quando a avaliação do imóvel é consideravelmente superior à imposição tributária. Além disso, a volatilidade do mercado imobiliário e os critérios de atualização monetária e de juros das exigências tributárias, impõem contínuas verificações por parte das autoridades fazendárias, permitindo o eventual reforço de penhora quando admitidos imóveis como caução de exigências fiscais. Todavia, notadamente quando se trata de emissão de CND ou não inscrição do nome do contribuinte em cadastros de devedores, a jurisprudência caminhou em

outro sentido, aceitando como regra a oferta idônea de imóveis em ações cautelares como caução pertinente à futura judicialização em fase de execução fiscal, e também para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A esse respeito, no E.STJ, EREsp 815629/RS, Embargos de Divergência no Recurso Especial 2006/0138481-9, Rel. Ministro José Delgado e Rel<sup>a</sup>. para o acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, m.v., DJ 06/11/2006 p. 299: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). 1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). 2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. 3. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito. 4. Embargos de divergência conhecido mas improvido. No mesmo sentido, também no E,STJ, o AgRg no REsp 931511/DF Agravo Regimental no Recurso Especial 2007/0046595-5, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, v.u., DJ 03/09/2007 p. 145: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo garantiu o direito da parte recorrida à obtenção de Certidão Positiva de Débito, tendo em vista o oferecimento de caução em medida cautelar. 3. Entendimento deste Relator no sentido de que: - com relação à possibilidade de se garantir o crédito por meio da ação cautelar, não visualizava óbice para tanto, visto que, pela necessidade premente da obtenção da CND, a via escolhida é de toda adequada, encontrando respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência desta Corte (REsp nºs 686075/PR, 536037/PR, 424166/MG e 99653/SP). Dessa forma, sobre a garantia do juízo, seguia a posição no sentido da possibilidade de se oferecer caução em bens a fim de permitir a emissão de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa; - porém, tendo em vista pronunciamentos da egrégia 1ª Turma do STJ em sentido contrário, revi minha posição, a fim de externar que somente em dinheiro seria possível a caução pretendida. 4. No entanto, há que se levar em conta que o tema em discussão já foi novamente modificado pela egrégia 1ª Seção, desta feita corroborando o entendimento inicial deste Relator. Decidiu-se que é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito (EResp nº 815629/RS, Rel<sup>a</sup> Min<sup>o</sup> Eliana Calmon, DJ de 06/11/2006). 5. Na mesma linha: EREsp nº 545533/RS, 1ª S., Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Eliana Calmon, DJ de 09/04/2007; EREsp nº 823478/MG, 1ª S., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/03/2007; REsp nº 897169/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10/05/2007; REsp nº 883459/RS, 1ª T., deste Relator, DJ de 07/05/2007; REsp nº 894483/RS, 1ª Turma, desta relatoria, DJ de 19/04/2007; REsp nº 885075/PR, 2ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 09/04/2007; REsp nº 867447/MG, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/03/2007; REsp nº 881804/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/03/2007, entre outros. 6. Tendo em vista a nova posição assumida pela egrégia 1ª Seção desta Corte, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, retorno à minha posição original, sendo esse o entendimento que passo a seguir. 7. Agravo regimental provido. Na seqüência, recurso especial não-provido. No E.TRF da 3ª Região, há o julgado no AG 200403000731046 Ag - Agravo de Instrumento - 225038, vencido o Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto, e com amparo no voto da Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, m.v., DJF3 de 19/08/2008: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DÉBITO INSCRITO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO AJUIZADA. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CAUÇÃO DE IMÓVEL. I - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. III - Nas hipóteses em que há crédito constituído e ausente o pressuposto da penhora, à falta de ajuizamento da respectiva execução, a caução de imóvel por via de ação cautelar preparatória de anulatória de débito fiscal, em valor suficiente a garantir a pendência fiscal, possibilita a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. III - Agravo provido. Também no E.TRF da 3ª Região, a AC 200961000121348AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1549119, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJF3 CJ1 de 29/04/2011, p. 837: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CAUÇÃO IMOBILIÁRIA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da fundamentação lançada nos autos. 2. Caso em que impugnada a decisão agravada, sob a alegação de que necessária a garantia integral da execução fiscal por penhora sem considerar, no entanto, que, na espécie, não houve propositura da ação executiva, por inércia fazendária, embora existam dívidas fiscais apuradas, e, assim sem possibilidade legal de nomeação de bens à penhora, assegura a jurisprudência consolidada o direito do

contribuinte de propor ação cautelar para oferecimento de garantia, em antecipação de penhora, essencial para o acesso à certidão de regularidade fiscal, na pendência da propositura da execução fiscal e da discussão da exigibilidade fiscal pela via processual adequada. 3. A alegação genérica de que a garantia deve ser suficiente não é idônea a infirmar o tratamento detalhado dado ao caso pela decisão agravada, em que indicados elementos probatórios para a avaliação e para a conclusão no sentido da suficiência dos imóveis oferecidos para a finalidade preconizada. 4. Agravo inominado desprovido. No caso dos autos, o bem oferecido pela parte-autora é de sua propriedade (fls. 94/96), tendo sido avaliado na ordem de R\$ 3.500.000,00 em maio/2010 (fls. 97 e 165, montante compatível com as dimensões do imóvel e localização nesta capital), ao passo em que a imposição tributária é da ordem de R\$ 1.127.744,00 em dezembro/2003 (fls. 36/45. Mesmo aplicando SELIC ao quantum exigido para a obrigação tributária em tela até o momento presente (segundo sistema SICALC da Receita Federal), o resultado ainda é substancialmente inferior à avaliação do imóvel dado em garantia, mesmo com os encargos do DL 1.025/1969.. Assim sendo, com amparo no art. 206 do CTN e art. 9º e art. 11, IV, ambos da Lei 6.830/80, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para admitir o imóvel indicado nos autos como antecipação de garantia de eventual ação de execução fiscal pertinente ao processo administrativo n.º 10814.020587/2006-56. Os efeitos desta caução se prolongam até o ajuizamento da ação executiva, quando então deverá ser reconhecida a plena competência do juízo do feito executivo para aferir as condições e requisitos do bem ofertado para o fim pretendido, além de outros aspectos próprios daquela etapa processual. A Fazenda Pública também não ficará privada de exigir reforço de penhora compatível com a evolução do montante tributário litigioso em relação ao valor de avaliação do bem imóvel dado em caução. Deverá ser expedida certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo) e a Fazenda Pública não poderá inscrever o nome da parte-autora no CADIN e no SERASA, em sendo o motivo para tanto os débitos cujos valores foram objeto da caução deferida nesta ação. Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo a parte-requerente a diligente informação a quem de direito. A parte-autora deverá informar a existência desta ação ao juízo competente para a ação de execução fiscal. Oficie-se ao cartório de imóveis competente (fls. 181) para a averbação do decidido nesta sentença. Fixo honorários em R\$ 5.000,00, observada a natureza do provimento, a complexidade do feito e a orientação jurisprudencial. Custas ex lege. Sentença sujeita à remessa oficial. P.R.I.

**0000873-28.2011.403.6100 - DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO**  
Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Medida Cautelar de sustação de protesto do título n.º 2011.01.17-0693-5 junto ao 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital - SP e aos demais órgãos de proteção ao crédito. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença que extinguiu a ação sem julgamento de mérito por ausência de interesse superveniente de agir, diante da quitação do débito levado a protesto. A autora embarga alegando omissão e contradição no que concerne à discussão sobre a ilegalidade formal do protesto, impugnando a extinção do feito e a condenação em honorários sucumbenciais. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois a decisão prolatada foi devidamente fundamentada, não havendo, ainda, qualquer contradição na extinção do feito, medida que se impõe diante da carência da ação. Sobre o tema, note-se o que restou consignado às fls. 135. acerca da ausência superveniente do interesse de agir: (...) uma vez efetuado o pagamento da dívida objeto do protesto, a providência para a qual era buscado provimento jurisdicional - sustação de protesto - não mais encontra razão de ser, vale dizer, não mais subsiste o interesse processual da parte requerente na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Na realidade, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n.º 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, a questão aventada foi apreciada na decisão combatida, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Ademais, as questões atinentes à legalidade e aos aspectos formais do protesto sequer podem ser enfrentadas em sede cautelar, cujo objeto é apenas a sustação do protesto, não havendo óbice para tais questionamentos na competente ação principal. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença. P.R.I.

**0012456-10.2011.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Atento Brasil S.A. em face da União Federal, pugnano pelo depósito do montante integral de exigência fiscal, nos termos do art. 151, II, do CTN, visando à antecipação de garantia de eventual ação de execução fiscal pertinente ao Débito Confessado em GFIP (DCG) n.º 39.104.495-8, bem como obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa (CND) e não inscrição de seu nome em cadastros



de devedores. Em síntese, a parte-requerente alega estar impossibilitada de oferecer bens em garantia (art. 11 da Lei 6.830/1980) tendo em vista que não foi ajuizada ação de execução fiscal referente às exigências da DCG n.º 39.104.495-8. Afirmado a adequação do depósito judicial efetuado em sede de medida cautelar como antecipação de garantia de eventual execução fiscal a ser proposta (art. 9º, inciso I, da Lei 6.830/1980), a parte-autora pugna pelo depósito, pela expedição de CND e pela não inscrição de seu nome no CADIN. Inicialmente a parte-autora oferecia fiança bancária, em face do que o pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 98/102). A União Federal contestou (fls. 161/176). Réplica às fls. 186/195. As partes pediram o julgamento da lide (fls. 182 e 195). Consta a interposição de agravo de instrumento (fls. 106/160 e 177/181). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Embora seja possível argumentar a falta de interesse para ações cautelares que pugnam por depósitos que servem como caução (sob o argumento que esses depósitos poderiam ser feitos em face da ação de conhecimento correspondente), no caso dos autos trata-se de ação cautelar visando à antecipação de garantia de eventual ação de execução fiscal, de tal modo que ainda inexistente tal ação de conhecimento e nada há quanto à iminência da ação executiva. Assim, em casos de ação cautelar que busca caucionar montante litigioso de exação que será presumivelmente executada nos moldes da Lei 6.830/1980, há interesse de agir em pleitos de depósito judicial, bem como não é aplicável o contido no art. 806 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de a parte-autora propor a ação principal no prazo de 30 dias contados da data da efetivação da medida cautelar (quando esta for concedida em procedimento preparatório). Indo adiante, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. Tratando-se de ação cautelar em matéria tributária, acrescente-se o art. 1º, da Lei 8.437/1992, segundo o qual não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal, ao passo que o 3º desse mesmo artigo impõe que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. No caso dos autos, reconheço o periculum in mora, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa, com cobrança indireta (impossibilidade de obtenção de CNDs e outros meios) ou exigência direta pelo Poder Público mediante satisfação forçada dos direitos fazendários. Sobre a aparência do direito invocado, primeiramente, verifico que a Constituição e a legislação processual brasileira asseguram diversos modos legítimos de defesa aos sujeitos passivos que se sintam ameaçados ou lesados em seus supostos direitos. Antes ou depois do ato administrativo supostamente lesivo, ficam à disposição do contribuinte ou do responsável diversas ações, tais como ação declaratória, mandados de segurança e ação anulatória (observados requisitos processuais pertinentes), e até mesmo exceção de pré-executividade e embargos à execução fiscal. Em outras palavras, é legítima e abrigada pelo ordenamento processual civil brasileiro a prerrogativa de o sujeito passivo da obrigação tributária aguardar os atos fiscais de cobrança direta do crédito tributário, mediante a propositura da ação executiva nos moldes da Lei 6.830/1980, para então o contribuinte ou o responsável exercer sua defesa mediante os meios cabíveis (em regra embargos do devedor). Ocorre que, optando por aguardar a ação executiva fiscal, o sujeito passivo da obrigação tributária restará exposto aos meios indiretos de cobrança da imposição tributária, em especial ficará privado da obtenção de certidões positivas de dívidas fiscais com efeito de positiva e seu nome poderá ser inscrito em cadastros de devedores. Nesse contexto surge o cabimento de ações cautelares para caução de montante litigioso a ser combatido em ações executivas fiscais, o E.STJ, 1ª Seção,

ERESP 574107, processo n.º 200502078110, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 28/03/2007, v.u., DJ 07/05/2007, p. 269, RDDT vol.:142, p. 133: 1. A Seção de Direito Público do STJ firmou o entendimento de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Arts. 206 e 151 do Código Tributário Nacional (ERESP n. 815.629/RS, relatora p/ o acórdão Ministra Eliana Calmon, DJ de 6.11.2006). Ressalva de entendimento pessoal do relator em sentido diverso.. No mesmo sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, 1ª. Turma, APELREE 836045, processo n.º 199961140062874, Relator José Lunardelli, j. 17/05/2011, v.u., DJF3 CJ1 02/06/2011, p. 274: [...] 2. A despeito da ausência de previsão relativa à carta de fiança bancária nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário elencadas no art. 151, do CTN, enquanto não ajuizada a execução, o contribuinte não pode ficar sem alternativa para garantir o débito fiscal [...] 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, por meio do oferecimento de bens em ações cautelares, até o ajuizamento da execução fiscal própria e a conversão dessa garantia provisória e cautelar em penhora, caso assim decida o juízo da Execução Fiscal. [...] É evidente que a aceitação de bens como caução em ações cautelares preparatórias de ulterior discussão em fase de execução fiscal deve se cingir às possibilidades jurisdicionais próprias dos pleitos cautelares, não podendo avançar na competência jurisdicional do juízo das execuções. Assim, o cabimento da ação cautelar para a pretendida caução deve respeitar os entendimentos e decisões do juízo competente das execuções fiscais, que então poderá reavaliar a caução dada em todas as suas condições e requisitos. Contudo, conforme o art. 9º da Lei 6.830/1980, a garantia de futura execução fiscal, ofertada em ações cautelares, deve compreender o valor da dívida acrescido de juros e multa de mora, bem como dos encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (CDA), dentre os quais estão os 20% de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969. Portanto, a opção da parte-autora por aguardar a execução impõe os acréscimos pertinentes à fase na qual pretende se defender, de tal modo que ações cautelares devem antecipar garantias idôneas e suficientes sob a ótica da fase executiva. Isto posto, e considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário ou evitar cobranças indiretas nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de caução para fins de paralisação dos meios indiretos de cobrança. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e impedem a exigência indireta de imposições tributárias. Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Quanto à expedição de CNDS em situações como a presente, a Súmula 38 do E.TFR, ainda aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de caução em ação cautelar preparatória de litígio em face de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Dessa maneira, a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa é regrada pelo CTN e por diversos outros atos normativos federais, de modo que depende do cumprimento de requisitos excepcionais para sua expedição. Por outro lado, há vários comandos constitucionais e legais dando suporte a cadastros de inadimplentes tais como o CADIN e o SERASA, de tal modo que somente em casos específicos e admitidos pela legislação de regência as autoridades administrativas podem dispensar a indicação do nome de devedores nesses bancos de dados, que também se apresentam como meios indiretos de cobrança de tributos. É nessa perspectiva que emerge tanto o interesse de agir para a presente ação, quanto o próprio cabimento de mérito da pretensão deduzida na inicial, pugnano pelo oferecimento de caução para fins preparatórios de eventual defesa em fase de execução fiscal. O art. 9º, da Lei 6.830/1980 prevê que em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá efetuar depósito em dinheiro (à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária), oferecer fiança

bancária, nomear bens à penhora (observada a ordem legal), ou ainda indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública (com o consentimento expresso do respectivo cônjuge, se for o caso), sempre com a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. Por certo que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora e faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora (mesmo porque haverá incidência de SELIC nesses depósitos, à luz da atual legislação de regência. Observe-se que o art. 11, I, da Lei 6.830/1980, coloca a penhora de dinheiro em primeiro lugar na ordem preferencial. A possibilidade de ação cautelar visando depósito em dinheiro encontra-se pacificada no E.TRF da 3ª Região, sendo que a Súmula nº 01 prevê que Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. , enquanto a Súmula nº 2, do mesmo E.TRF da 3ª Região estabelece que É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Também no Provimento 58, de 21 de outubro de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região é cabível o depósito judicial voluntário (nesse caso, até mesmo sem tutela judicial e ação cautelar (embora fora da perspectiva de ações preparatórias de feitos executivos fiscais). Já a Súmula 112, do E.STJ, afirma que O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Por sua vez, quanto à expedição de CNDs em situações como a presente, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de caução em ação cautelar preparatória de litígio em face de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Com essas observações, pela documentação acostada aos autos, consta que a Receita Federal fez revisão administrativa do débito indicado na DCG n.º 39.104.495-8, retificando o valor para R\$ 25.249,34 (fls. 198/206 e 210/219), em face do que a parte-autora ofereceu e efetuou depósito em dinheiro como garantia ao invés da fiança bancária (fls. 207 e 209). A União Federal se manifestou pela suficiência do depósito judicial realizado (fls. 222/223 e 224/234). Mesmo que esse depósito possa não ter contemplado os encargos próprios da fase executiva (em especial o derivado do art. 1º do DL 1.025/1969), a despeito da manifestação fazendária, é imperativo conferir às autoridades administrativas a avaliação da suficiência desse montante. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com amparo no art. 206 do CTN e art. 9º, da Lei 6.830/1980, para admitir o depósito do crédito tributário indicado nos autos como antecipação de garantia de eventual ação de execução fiscal pertinente ao que consta no Débito Confessado em GFIP (DCG) n.º 39.104.495-8, bem como a prerrogativa da complementação para a integralidade da garantia conforme exigida pela legislação pertinente às ações executivas. Os efeitos desta garantia se prolongam até o ajuizamento da ação executiva, quando então deverá ser reconhecida a plena competência do juízo do feito executivo para aferir as condições e requisitos do montante ofertado para o fim pretendido, além de outros aspectos próprios daquela etapa processual. A Fazenda Pública também poderá rever se essa antecipação de garantia é suficiente, podendo impor eventuais diferenças próprias das ações de execução fiscal. Deverá ser expedida certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo) e a Fazenda Pública não poderá inscrever o nome da parte-autora no CADIN e no SERASA, em sendo o motivo para tanto os débitos cujos valores foram objeto da caução integral deferida nesta ação e devidamente realizada pela parte-autora. Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo a parte-requerente a diligente informação a quem de direito. Tratando-se de tema pacificado, fixo honorários em R\$ 100,00. Custas ex lege. Sentença dispensada da remessa oficial, por aplicação extensiva do art. 475, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caberá a parte-autora informar a existência desta ação ao juízo competente para a ação de execução fiscal, visando a transferência do montante depositado. P.R.I..

## **Expediente Nº 6812**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0634662-48.1983.403.6100 (00.0634662-6) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X FAZENDA NACIONAL(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)**

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais

parcelas, no arquivo (sobrestado).Int.

**0005252-76.1992.403.6100 (92.0005252-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0735425-76.1991.403.6100 (91.0735425-8)) PRILEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.Int.

**0040946-09.1992.403.6100 (92.0040946-6)** - COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA(SP051141 - ERADIO BISPO DE ARAUJO COSTA E SP033199 - IRINEU MIGUEZ E SP108647 - MARIO CESAR BONFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIO CESAR BONFA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado).Int.

**0004036-46.1993.403.6100 (93.0004036-7)** - CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO E SP034910 - JOSE HLAVNICKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA X UNIAO FEDERAL X RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado).Int.

**0006772-37.1993.403.6100 (93.0006772-9)** - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP048260 - MARIALDA DA SILVA E SP075596 - CARLOS ALBERTO AZENHA FURLAN E SP227499 - OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INDUSTRIAS ROMI S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Diante da indicação de fls. 542, defiro o prazo de dez dias para que a patrona regularize sua representação judicial.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado).Int.

**0010905-88.1994.403.6100 (94.0010905-9)** - EMBRASA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE AVIOES BRASILEIROS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EMBRASA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE AVIOES BRASILEIROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Expeça-se o alvará de levantamento de 20% sobre a parcela paga às fls. 333, conforme requerido às fls. 327 e decisão de fls. 296.Sem prejuízo, expeça-se o ofício de transferência do saldo restante ao Juízo da Falência (11ª Vara Cível Central), processo n.º583.00.1999.875287-4/000000-000, Ordem n.º2362/1999 - Agência 6815-2 - Forum João Mendes Jr. Considerando ser a última parcela paga, solicite-se ao Juízo da falência os dados cadastrais do síndico para que regularize sua representação processual ou se manifeste nestes autos acerca da extinção da execução.Cumpra-se.Int.

**0021659-89.1994.403.6100 (94.0021659-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018271-81.1994.403.6100 (94.0018271-6)) BAHIA SUL CELULOSE S/A(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BAHIA SUL CELULOSE S/A X INSS/FAZENDA**

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.Int.

**0063042-05.1999.403.0399 (1999.03.99.063042-5) - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO BRADESCO S/A(SP034644B - ALVARO RUBEM XAVIER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A X UNIAO FEDERAL X ALVARO RUBEM XAVIER DE CASTRO X UNIAO FEDERAL**

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Ciência às partes do desarquivamento do processo e do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório.Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.

## **Expediente Nº 6818**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0759923-52.1985.403.6100 (00.0759923-4) - BASF POLIURETANOS LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO E SP131524 - FABIO ROSAS E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP253942 - MARINA MARTINS MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BASF POLIURETANOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL**  
Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Diante da solicitação de fls. 1024 e a insuficiência de valores disponíveis, retornem os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da próxima parcela do precatório expedido.Int.

**0910923-65.1986.403.6100 (00.0910923-4) - V & M FLORESTAL LTDA(SP081670 - WALKYRIA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE E SP025887 - ANTONIO AMARAL BATISTA E Proc. ALINE BATISTA VALERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado).Int.

**0687400-32.1991.403.6100 (91.0687400-2) - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL**  
Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir

alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Int.

**0722415-62.1991.403.6100 (91.0722415-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706413-17.1991.403.6100 (91.0706413-6)) PINI SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA (SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE E SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E Proc. FABIANA KLAJNER) X UNIAO FEDERAL X PINI SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Int.

**0014515-35.1992.403.6100 (92.0014515-9)** - FERROL IND/ E COM/ LTDA (SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FERROL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Defiro o prazo de dez dias para que a parte autora se manifeste acerca do requerido às fls. 388/392. Manifestado o desinteresse na amortização, requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado). Int.

**0079298-36.1992.403.6100 (92.0079298-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072811-50.1992.403.6100 (92.0072811-1)) GPO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X ITAJURU IMP/ E EXP/ LTDA X AGRO PECUARIA JANGADA LTDA (SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO E SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA) X UNIAO FEDERAL (SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GPO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAJURU IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA JANGADA LTDA X UNIAO FEDERAL (SP282438 - ATILA MELO SILVA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado). Int.

**0013343-24.1993.403.6100 (93.0013343-8)** - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA (SP112255 - PIERRE MOREAU E SP282438 - ATILA MELO SILVA E SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A (SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA SALETE O. SUCENA E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X M CASSAB COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ AUGUSTO MONTANARI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Tendo em vista a decisão de fls. 1849/1852, arquivem-se os autos até o pagamento das demais parcelas do precatório ou decisão definitiva no agravo de instrumento 0021185-26.2010.403.0000. Int. -se.

**0020337-68.1993.403.6100 (93.0020337-1)** - JACKFIL COM/ IND/ DE TECIDOS LTDA (SP026774 - CARLOS

ALBERTO PACHECO E SP085180 - SANDRA ELISA SANTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Tendo em vista os dados apresentados às fls. 292/294, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado). Int.

**0049711-61.1995.403.6100 (95.0049711-5)** - TRIANON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO E SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS E SP140953 - CRISTINA PINTO DE CARVALHO E SP021531 - VERA PINTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA E Proc. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X TRIANON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Int.

**0050725-80.1995.403.6100 (95.0050725-0)** - PASSARELLI AGROPECUARIA LTDA(SP071407 - ELIANA MARTA KINCHIM MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X PASSARELLI AGROPECUARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA MARTA KINCHIM MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado). Int.

**0014117-15.1997.403.6100 (97.0014117-9)** - ACCESS INFORMATICA S/C LTDA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X ACCESS INFORMATICA S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado). Int.

**0013143-67.2001.403.0399 (2001.03.99.013143-0)** - IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento do precatório (PRC). Considerando a penhora efetivada às fls. 237/242, retornem os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento da última parcela do ofício precatório expedido. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0063599-05.1992.403.6100 (92.0063599-7)** - BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o

pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado). Int.

**0011298-47.1993.403.6100 (93.0011298-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-06.1993.403.6100 (93.0003004-3)) TIETE PREFEITURA (SP101944 - ANTONIO JOSE VIOTTO E SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X TIETE PREFEITURA X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X TIETE PREFEITURA

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado). Int.

**0071275-54.2000.403.0399 (2000.03.99.071275-6)** - POLYENKA LTDA X LARIANA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X POLYENKA LTDA X UNIAO FEDERAL X LARIANA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Considerando que a penhora efetivada no rosto destes autos às fls. 3298 é superior aos valores depositados, retornem os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento da próxima parcela do precatório expedido. Int.

#### **Expediente Nº 6819**

#### **MONITORIA**

**0026943-53.2009.403.6100 (2009.61.00.026943-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEANTECH IND/ QUIMICA LTDA X GIOVANI DONIZETI DE LIMA

Fls. 155/156 - A afirmação da CEF não condiz com a verdade, visto que o edital e o despacho de fls. 151 foram disponibilizados na mesma data (13.02.2012), comparecendo em Secretaria seu patrono somente após decorrido 13 dias (fls. 154), o que inviabilizou a publicação nos jornais de grande circulação no prazo legal. No entanto, visando futura alegação de nulidade, defiro a nova expedição de edital para a parte ré, devendo a parte autora observar que a publicação deste despacho dar-se-á em conjunto com o edital. Após, a retirada do edital a parte autora deverá, independentemente de nova intimação, comprovar nos autos a sua publicação nos jornais de grande circulação, nos termos da lei. Cumpra-se e intime-se.

### **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**16ª Vara Cível Federal**

#### **Expediente Nº 11964**



## **MONITORIA**

**0018085-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRACEMA ALVES DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que diga acerca do andamento da Carta Precatória nº. 163/2011, expedida às fls.81/82. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002187-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAYTON BARBOSA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 026/2012, junto ao Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002242-92.1990.403.6100 (90.0002242-8)** - JOSE ROBERTO BACELAR ARRUDA X ELIANA DE PAIVA M BACELAR ARRUDA X FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO X INAPEL EMBALAGENS LTDA X NUTRICOM S/C LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Retifiquem-se os ofícios de fls.319 e 320 para constar os depósito à ordem e à disposição deste Juízo para levantamento através de alvará. Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias formalização de eventual penhora no rosto destes autos. Intime-se a União Federal. Após, conclusos para transmissão. Int.

**0038395-56.1992.403.6100 (92.0038395-5)** - VANDA ISIEKO OSUMI X JOAO POSCA X EDGARD JOSE MENDES X SILVIO RAMOS NOVELLI X RICARDO RAMOS NOVELLI X WANDERLEY NOVELLI X JUAN MANUEL ROBLES GARCIA X CELIA MARIA AZEVEDO ROBLES X STELLA MARIA COUTINHO LOUZA CAMPANELLA X EMIDIO CAMPANELLA JUNIOR X REYNALDO MUSETI NACCACHE X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X ARLINDO DOS SANTOS FACAO X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X CARLOS MOSKEN X MARTINIANO FOLHA DUARTE X SONIA SUELI MARIANO MOSKEN X ANTONIO CARLOS CAVANAGHI X MARIE FUZIKAU(A)(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

**0030518-45.2004.403.6100 (2004.61.00.030518-8)** - CRISTIANO ALEXANDRE LOPES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0007254-28.2006.403.6100 (2006.61.00.007254-3)** - ABILIO TUNIS SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. OFICIE-SE à CEF, conforme determinado às fls.437, observando-se o código de receita nº 2808, indicado às fls.440. Aguarde-se a informação do saldo da conta para expedição do alvará de levantamento. Transmitido, o requisitório (fls.432), aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias o pagamento. Int.

**0016471-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0018776-76.2011.403.6100** - SIMON KAUFMANN(SP046438 - MARCOS MORIGGI PIMENTA) X THEREZA FERREIRA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Comprove a parte autora a publicação do edital no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à DPU. Int.

**0001615-19.2012.403.6100** - PATRICIA RODRIGUES(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO)

VASCONCELOS) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0008385-28.2012.403.6100** - MARCO ROBERTO BANZATO(SP172183 - EXPEDITO GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a parte autora em réplica. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008761-14.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902267-22.1986.403.6100 (00.0902267-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X PANCOSTURA S.A. IND/ E COM/(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR)

Vistos em inspeção. Apense aos autos n.º 0902267-22.403.6100. Após, manifeste-se o embargado em 15 (quinze) dias.

**0008974-20.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024299-12.1987.403.6100 (87.0024299-3)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X LUCIA BALDISSARINI NOVAES X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X MIRIAM BONOCCHI X VANDA PEREIRA NEGRAO X MARIA LAURA CLETO DIAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

R. AUTUE-SE EM APARTADO. Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0041533-50.2000.403.6100 (2000.61.00.041533-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038395-56.1992.403.6100 (92.0038395-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. DJEMILE NAOMI KODAMA) X VANDA ISIEKO OSUMI X JOAO POSCA X EDGARD JOSE MENDES X SILVIO RAMOS NOVELLI X RICARDO RAMOS NOVELLI X WANDERLEY NOVELLI X JUAN MANUEL ROBLES GARCIA X CELIA MARIA AZEVEDO ROBLES X STELLA MARIA COUTINHO LOUZA CAMPANELLA X EMIDIO CAMPANELLA JUNIOR X REYNALDO MUSETI NACCACHE X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X ARLINDO DOS SANTOS FACAO X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X CARLOS MOSKEN X MARTINIANO FOLHA DUARTE X SONIA SUELI MARIANO MOSKEN X ANTONIO CARLOS CAVANAGHI X MARIE FUZIKAU(A SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.254/276), no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002269-55.2002.403.6100 (2002.61.00.002269-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP037360 - MIRIAM NEMETH E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO PAULO VEIGA CAMBETAS(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X REGINA MARA MALPIGHI S V CAMBETAS(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0029217-63.2004.403.6100 (2004.61.00.029217-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027810-22.2004.403.6100 (2004.61.00.027810-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CRISTIANO ALEXANDRE LOPES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Traslade-se cópia da decisão (fls.28/31) e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0900497-27.2005.403.6100 (2005.61.00.900497-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030518-45.2004.403.6100 (2004.61.00.030518-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CRISTIANO ALEXANDRE LOPES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Traslade-se cópia da decisão (fls.47/50) e certidão de decurso do prazo para recurso das partes para os autos principais. Após, desansemem-se e arquivem-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0027810-22.2004.403.6100 (2004.61.00.027810-0)** - CRISTIANO ALEXANDRE LOPES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o andamento nos autos da ação ordinária em apenso.

**0008431-61.2005.403.6100 (2005.61.00.008431-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X AGUAS DO SALVADOR LTDA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X LILIANE SOFIA BAUER(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X RUY RUDY BAUER(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO)

Vistos em Inspeção.Fls. 331/332: OFICIE-SE novamente ao DETRAN, encaminhando cópia da sentença de fls. 221/224, bem assim de fls.35/36, a fim de que se proceda à alteração da titularidade do veículo automotor objeto da busca e apreensão para o BNDES, conforme requerido.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007320-66.2010.403.6100** - HELIO FLAVIO BERNINI FERRARI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X HELIO FLAVIO BERNINI FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.139/142: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

#### **Expediente Nº 11973**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0505484-80.1982.403.6100 (00.0505484-2)** - FRANCISCO JOSE ROMA PAUMGARTTEN(RJ103499 - MICHELE PEDROSA PAUMGARTTEN E SP071880 - AMAURI QUIRINO DA COSTA) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - EPM(Proc. PATRICIA RUY VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0834069-93.1987.403.6100 (00.0834069-2)** - EDITORA PINI LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP201239 - JULIANO TRAVAINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES)

(t'opico final) ... remetam-se os autos ao Contador...

**0014124-12.1994.403.6100 (94.0014124-6)** - EDITORA PINI LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP201239 - JULIANO TRAVAINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0012545-24.1997.403.6100 (97.0012545-9)** - GUARANY S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0005820-48.1999.403.6100 (1999.61.00.005820-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-54.1999.403.6100 (1999.61.00.001959-5)) CIA/ SIDERURGICA NACIONAL - CSN X CIA/ SIDERURGICA NACIONAL - CSN - FILIAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E Proc. CLAUDIA SILVA A. DE AZEREDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA H.A.DE QUEIROZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0042228-38.1999.403.6100 (1999.61.00.042228-6)** - PAPELARIA CUMBICA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0002881-61.2000.403.6100 (2000.61.00.002881-3)** - DIVINO PEREIRA SALVIANO(SP073129 - BRUNO HUMBERTO PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0025518-69.2001.403.6100 (2001.61.00.025518-4)** - ANTONIO ROSSI DE LIMA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0032069-65.2001.403.6100 (2001.61.00.032069-3)** - DARCI DA CONCEICAO MOREIRA X IVONETE GABRIEL MOREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0009382-89.2004.403.6100 (2004.61.00.009382-3)** - MARCIA MARIA RIBEIRO DIAS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0003018-33.2006.403.6100 (2006.61.00.003018-4)** - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA(SP136032 - RENATA OLIVEIRA LANZA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0019395-11.2008.403.6100 (2008.61.00.019395-1)** - FERNANDO ARAUJO DE ANDRADE SOBRINHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0011160-16.2012.403.6100** - AVD TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA X CANDIDO DE COSTA INFORMATICA LTDA -EPP(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela pelo qual pretende a parte autora o imediato desembaraço, vez que as autoras necessitam da liberação dessas mercadorias para o desenvolvimento de suas atividades.. Alternativamente, requerem a realização de perícia imediatamente, uma vez que, os produtos

permanecem em constante degradação, impossibilitando ao final da demanda, o cálculo exato do prejuízo sofrido pela autora durante o curso do processo. (destaquei). Verifica-se da leitura do pedido formulado pela parte autora que mesmo após a realização de perícia para averiguação da falsidade das faturas e constatação das condições das mercadorias, sua intenção é a liberação das mesmas. Diante da vedação legal expressa dos 2º e 5º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003965-87.2006.403.6100 (2006.61.00.003965-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042228-38.1999.403.6100 (1999.61.00.042228-6)) PAPELARIA CUMBICA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Traslade-se cópia dos cálculos (fls.24), sentença (fls.33/36), acórdão (fls.57/59) e certidão de trânsito em julgado (fls.62) para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009121-08.1996.403.6100 (96.0009121-8)** - CIA/ REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN/AGU) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r.decisão do V.Acórdão de fls., providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se com as devidas cautelas. Int.

**0031920-98.2003.403.6100 (2003.61.00.031920-1)** - INTERFACE FLOORING SYSTEMS COML/ LTDA(SP086927 - CLAUDIA HAIDAMUS PERRI E SP184177 - NELSON BANDEIRA MARGARIDO) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **Expediente Nº 11974**

#### **MONITORIA**

**0017868-58.2007.403.6100 (2007.61.00.017868-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X CREUZA GONZAGA DE SOUZA(SP035839 - PEDRO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034342-61.1994.403.6100 (94.0034342-6)** - AGROCERES IMP/ EXP/ IND/ E COM/ LTDA X SEMENTES AGROCERES S/A X AGROCERES AVICULTURA E NUTRICA O ANIMAL LTDA X AGROCERES PIC - SUINOS BIOTECNOLOGIA E NUTRICA O ANIMAL LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0050885-08.1995.403.6100 (95.0050885-0)** - ANGELO DAVI FEFERBAUM X CHUNITI YKEMOTO X DAMON GESSY GHIZZI X DIRCEU DE SOUZA AQUINO X EMILIA GIRLENE GAMBERA FERRAZ X FERNANDO CORREA LISKE X LOURDES LISKE(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0012614-51.2000.403.6100 (2000.61.00.012614-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008277-19.2000.403.6100 (2000.61.00.008277-7)) ADILSON MENEZES DE SIRQUEIRA X MARIA HELENA ODA DE SIRQUEIRA X FLAVIO MENEZES DE SIRQUEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0003213-91.2001.403.6100 (2001.61.00.003213-4)** - CPEI - CENTRAL DE PRODUTOS ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0031942-30.2001.403.6100 (2001.61.00.031942-3)** - SARITA SILVA JARDINI(SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0028570-34.2005.403.6100 (2005.61.00.028570-4)** - ABEL GOMES DE PAIVA NETO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0001574-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001574-5)** - MARIA ELIA DOS ANJOS CAVALCANTI(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0015776-05.2010.403.6100** - ELISIO SANTANA PEREIRA X ELZITA TEIXEIRA SANTOS PEREIRA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0018460-73.2005.403.6100 (2005.61.00.018460-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050885-08.1995.403.6100 (95.0050885-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ANGELO DAVI FEFERBAUM X CHUNITI YKEMOTO X DAMON GESSY GHIZZI X DIRCEU DE SOUZA AQUINO X EMILIA GIRLENE GAMBERA FERRAZ X FERNANDO CORREA LISKE X LOURDES LISKE(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Traslade-se cópia dos cálculos (fls.14/29), sentença (fls.43/45),acórdão (fls.93/96, 103, 110/114) e certidão de trânsito em julgado (fls.106,verso) para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017942-06.1993.403.6100 (93.0017942-0)** - BANCO CIDADE S/A X BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X CIDADE TURISMO PASSAGENS E SERVICOS LTDA X BANCOCIDADE PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/ZONA CENTRO NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN/AGU) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r.decisão do V.Acórdão de fls., providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se com as devidas cautelas.Int.

**0005969-15.1997.403.6100 (97.0005969-3)** - ING BANK N V(Proc. LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls. 363, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0044883-80.1999.403.6100 (1999.61.00.044883-4)** - MARIA EMILIA MENDES LYBAERT(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP132645 - CRISTINA PANICO DE ARAUJO LOPES) X PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X LIQUIDANTE DO BANCO CREFISUL S/A(SP020653 - PAULINO MARQUES CALDEIRA E SP139297 - LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR E SP149567 - EDSON LUIZ VIANNA E SP172683 - ARTHUR SCATOLINI MENTEN) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Expeçam-se os mandados de intimação necessários. Int.

**0050925-14.2000.403.6100 (2000.61.00.050925-6)** - AMERICO GASPAR GONCALVES(SP165141 - ANDRÉ AZEVEDO VIANNA E SP166371 - ALAN CORTEZ DE LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls. 112, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0008914-91.2005.403.6100 (2005.61.00.008914-9)** - PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - DIVISAO DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls. 143, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0000614-09.2006.403.6100 (2006.61.00.000614-5)** - COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA(PR023404 - CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL

EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls. 116/120, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0027036-84.2007.403.6100 (2007.61.00.027036-9)** - CLOVIS DA SILVA CALHAU(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X PRESIDENTE DA JUNTA DE INSPECAO SAUDE DO EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.275/278 e fls. 317/319, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0016587-33.2008.403.6100 (2008.61.00.016587-6)** - GUSTAVO TEIXEIRA SARTI(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0006888-81.2009.403.6100 (2009.61.00.006888-7)** - BURSON MARSTELLER LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP194777 - VICTOR BORGES POLIZELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP225919 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls. 289/292, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000436-60.2006.403.6100 (2006.61.00.000436-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028570-34.2005.403.6100 (2005.61.00.028570-4)) ABEL GOMES DE PAIVA NETO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6053**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023438-30.2004.403.6100 (2004.61.00.023438-8)** - COSMO PEREIRA FILHO(SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO E SP085280 - JOSE VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 214/215: Expeça-se alvará de levantamento dos valores



depositados espontaneamente pela CEF em favor da parte autora a título de honorários advocatícios. Após, publique-se a presente decisão intimando o advogado do autor a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. CONCLUSÃO DIA 01/06/2012 Vistos, Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fls. 190. Fls. 192-193. Diante da situação do Advogado ADILSON ALVES DE MELLO - OAB SP 167.921 (Inativo-baixado), constituído no presente feito, e tendo em vista que a autora reside na cidade de Diadema, determino a sua intimação por meio de Carta Registrada com Aviso de Recebimento, para que constitua novo advogado para representá-la no presente feito, juntando aos autos o instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados espontaneamente (fls. 185) à título de danos morais. Posteriormente, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0030092-33.2004.403.6100 (2004.61.00.030092-0)** - BANCO ITAU S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X EDUARDO LUIZ DAVIDOFF DAS CHAGAS CRUZ (SP010269 - JOSE TRONCOSO JUNIOR) X MARIA DORACY DE CARVALHO CRUZ (SP010269 - JOSE TRONCOSO JUNIOR)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 525) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0011508-68.2011.403.6100** - WOLF GRUENBERG X BETTY GUENDLER GRUENBERG (SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES E SP175861 - RENATO AUGUSTO PIRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X REDE BRASIL SUL - GRUPO RBS  
Chamo o feito à ordem. Considerando que a petição de fls. 231-233 (protocolo nº 2012.61000031377-1 - datado de 13.02.2012), refere-se à interposição de exceção de incompetência, determino o seu desentranhamento em conjunto com a petição de resposta oferecida pela parte excepta de fls. 309-316 (protocolo nº 2012.61000056665-1 - datado de 15.03.2012), encaminhando-os à SEDI para autuação. Com o retorno dos autos, promova a Secretaria o apensamento a ação principal de nº 0011508-68.2011.403.6100. Por fim, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de incompetência supramencionada. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008778-50.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018659-85.2011.403.6100) SILREIS MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA X JOAO EDUARDO FERREIRA DA SILVA X ROSIVANIA DA CRUZ REIS (SP214199 - FERNANDO JUN SANG HAN E SP288665 - ANDRE NASCIMENTO COLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, 1. Segundo a nova redação do artigo 739 - A do CPC, nas hipóteses de atribuição de efeito suspensivo aos embargos devem estar presentes os fatos relevantes opostos à execução e teses plausíveis, equiparáveis ao *fumus boni iuris* exigíveis nas medidas de cunho cautelar, assim como o prosseguimento da execução deverá representar, de forma manifesta, eventual risco de dano gravoso ao executado, de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*) e por fim, que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dada a ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009300-77.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013054-08.2004.403.6100 (2004.61.00.013054-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X IVONE GOES DE ANDRADE (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). 4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001->

2010.pdf .Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

**0009923-44.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0684666-11.1991.403.6100 (91.0684666-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CLAUDIO LUIZ DE FLORIO(SP101419 - CUSTODIO JUNQUEIRA FERRAZ)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico:

<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf> .Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

**0010183-24.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-68.2008.403.6100 (2008.61.00.002164-7)) TARCISIO PINTO PICARELLI X SONIA MARIA CARMONA PICARELLI(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Prejudicado o pedido de justiça gratuita, haja vista que os presentes embargos à execução não há recolhimento de custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96.5. Regularize o patrono da parte embargante o presente feito colacionando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a procuração devidamente outorgada pela partes autoras. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006378-35.1990.403.6100 (90.0006378-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOEL ROLIN BARBOSA X ANA ISABEL MUNHOZ BARBOSA

Tendo em vista o v. Acórdão proferido às fls. 111/112 dos autos dos embargos de terceiro nº 94.0030768-3, em apenso, manifeste-se a exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019136-45.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALCIDES JOSE DE JESUS

Tendo em vista que a(s) intimação(ões) do(s) requerido(s) de fl. 02 restou(aram) infrutífera(s), conforme certificado(a) pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 83, promova a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de novo endereço para a expedição de futuras intimações.Após, em termos, intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), deprecando-se quando necessário, atentando-se a parte requerente, sendo o caso, da necessidade do recolhimento de custas judiciais e de diligências devidas ao (a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça estadual em guias próprias.Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023621-54.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS FEITOSA X MARCIA COELHO DE OLIVEIRA FEITOSA

Diante da notícia do cumprimento da(s) diligência(s) firmada(s) na(s) certidão(ões) de fl(s). 44 e da informação do falecimento da co-requerida MÁRCIA COELHO DE OLIVEIRA FEITOSA, promova o representante legal da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada dos autos, independentemente de traslado.Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

## 20ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5674**

### **MONITORIA**

**0009734-08.2008.403.6100 (2008.61.00.009734-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALERIA LINDA DA SILVA**  
fl.68Vistos, em decisão.Petição do réu de fls. 62/67:1- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC).2- Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int. São Paulo, 21 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0003799-50.2009.403.6100 (2009.61.00.003799-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAYMUNDO ESTEVES FILHO**  
FL.137.Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 136:Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.Int.São Paulo, 19 de Junho de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

**0006129-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON CARLOS ROSA**  
FL.51Vistos, em decisão.Petição da autora de fl. 50:Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int São Paulo, 21 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0006220-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LOURDES DA SILVA**  
FL.48.Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 47:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.São Paulo, 19 de Junho de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

**0017078-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIA CLESIA SOUSA DA COSTA**  
FL.76Nos termos do artigo 1º, inciso XI da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - remeto os autos para citação, no endereço indicado pelo autor à fl. 73. São Paulo, 21 de junho de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

**0017086-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS LUIZ DE SOUZA**  
fl.59Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterada pela portaria nº 39/2011 - Fica aberta vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 54-verso, 56-verso e 58. São Paulo, 21 de junho de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

**0003962-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS PEDRO DA CUNHA**  
fl.42Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO

ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterada pela portaria nº 39/2011 - Fica aberta vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 35 e 41. São Paulo, 21 de junho de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021438-57.2004.403.6100 (2004.61.00.021438-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONTINENTAL ELECTRIC IMPORTACAO E EXPORTACAO INDUSTRIA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

fl.262 Vistos, em decisão. 1- Arbitro os honorários da Sra. Curadora Especial, no valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558, de 22 de maio de 2007. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento de honorários acima arbitrados. 2- Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 21 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0014406-30.2006.403.6100 (2006.61.00.014406-2)** - CLAUDIMAR VIEIRA SANTOS X RUTE XAVIER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

fl.206 Vistos, em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do ETRF3. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 20 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0020478-62.2008.403.6100 (2008.61.00.020478-0)** - LOURDES MUNIZ DE ALMEIDA CALVI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

fl.112 Vistos, em decisão. Petição da autora de fl. 111: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 21 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0003439-13.2012.403.6100** - JOEL DASSO COLVARA FILHO(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

FL.124. Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias. São Paulo, 20 de junho de 2012. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003533-29.2010.403.6100 (2010.61.00.003533-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036900-98.1997.403.6100 (97.0036900-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ALMIR SANI MOREIRA X CARLOS SEIJI SHIRAIISHI X SIDINEI SILVA MARTINS X LUCIO MARTINS DA CONCEICAO X CASSIANO RIBEIRO FILHO X TSUTOMU KONISHI X VILMA MARIA DOMENICHI MARONI X HERMES SILVESTRE DA SILVA X CLAUDIO ROMERO X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

FL.166. Vistos, em decisão. Petição da União Federal de fls. 150/163: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 14 de Junho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0011461-31.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020563-34.1997.403.6100 (97.0020563-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ALESSANDRO LUIS DE SOUZA E SILVA X EDIO ALVES DE OLIVEIRA X JUJI TOKONAMI X MARCI

APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIO MUNIZ DE SENA X OLIVIO MICHETTI FILHO X VALERIA VEGA FERNANDEZ X WALTER LOPES X WILSON MARCELINO PEREIRA X WALKIRIA GONCALVES SIMIONI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) FLS. 129/133 - Recebo o presente recurso adesivo. Vista à parte contrária.São Paulo, 21 de junho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal SubstitutoFLS. 134/149 - J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.São Paulo, 21 de junho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

**0004263-69.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027981-71.2007.403.6100 (2007.61.00.027981-6)) NEUZA MARIA ALVES DE OLIVEIRA(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) FL. 164 - Vistos, baixando em diligência. Manifeste-se a embargante quanto a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em impugnação aos Embargos à Execução de fls. 140/162, referente a ausência de memória de cálculo. Prazo: 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 20 de junho de 2012. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001210-22.2008.403.6100 (2008.61.00.001210-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KIARA ESTETICA LTDA ME(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X AHMAD MAZLOUM X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO fl.307Vistos, em decisão.Petição da exequente de fls. 232/306:Defiro o pedido da exequente, de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int. São Paulo, 21 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0002671-29.2008.403.6100 (2008.61.00.002671-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA X MURITY LADEIRA X JULIO AUGUSTO CIRELLI FL.136.Vistos, em decisão.Petição do exequente de fl. 135:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.São Paulo, 19 de Junho de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

**0002976-13.2008.403.6100 (2008.61.00.002976-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS KAJI LTDA ME X MAURO ROSA DE CAMARGO X MADALENA ALVES AZEVEDO FL.206Vistos, em decisão.Intime-se a exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação.Int. São Paulo, 21 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0000389-47.2010.403.6100 (2010.61.00.000389-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLEANTECH IND/ QUIMICA LTDA X GIOVANI DONIZETI DE LIMA FLS. 150: Vistos, em decisão.Manifeste-se a exequente a respeito dos extratos, de fls. 148/149, de andamento processual das Ações de Recuperação Judicial da executada CLEANTECH INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA EPP.Em face do disposto no 4º, do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, suspendo o andamento desta execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Oficie-se ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível, da Comarca de Franco da Rocha, em cumprimento ao disposto no 6º, do artigo 6º, da aludida lei.Oficie-se ao Juiz Distribuidor da Comarca de Franco da Rocha, solicitando a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 60/61, independentemente de cumprimento.Int.São Paulo, 20 de Junho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0007518-06.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENJAMIM MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA - ME X BENJAMIN NUNES DE LIMA X ROSENILDA OLIVEIRA NUNCES DE LIMA FLS. 101/101-verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 97:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome dos

executados citados por hora certa, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intimem-se os devedores, por carta, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para eventual manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e tornem-me conclusos para pesquisa junto ao Sistema BACEN JUD, para localização do endereço atualizado dos executados, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil-CPC. Sendo encontrado endereço diverso daqueles diligenciados nestes autos, expeça-se mandado de penhora. Int. São Paulo, 29 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena FL. 135 Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterada pela portaria nº 39/2011 - Fica aberta vista dos autos à parte exequente para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 133/134. São Paulo, 21 de junho de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014312-15.1988.403.6100 (88.0014312-1) - JAIR MONTEIRO X MARIANA RIBEIRO**

MONTEIRO(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JAIR MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIANA RIBEIRO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Considerando a retificação dos Ofícios Precatórios nºs 20110000090 e 20110000150 (fls. 324 e 325), dê-se nova ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Face à proximidade do prazo final para transmissão de ofícios precatórios ao E.TRF, no exercício 2012, determino o prazo de 48 h (quarenta e oito horas) para eventual manifestação. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente, COM URGÊNCIA.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008380-02.1995.403.6100 (95.0008380-9) - FABIO FERREIRA X SILVIA HELENA FRONZAGLIA FERREIRA X EDUARDO FRONZAGLIA FERREIRA X MARCELO FRONZAGLIA FERREIRA X DENISE FRONZAGLIA FERREIRA(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO DO BANCO REAL(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA) X CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO DO BANCO REAL X FABIO FERREIRA X CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO DO BANCO REAL X SILVIA HELENA FRONZAGLIA FERREIRA X CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO DO BANCO REAL X MARCELO FRONZAGLIA FERREIRA X CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO DO BANCO REAL X EDUARDO FRONZAGLIA FERREIRA X CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO DO BANCO REAL X DENISE FRONZAGLIA FERREIRA**  
FLS. 348: Vistos, em decisão. Petições de fls. 332/337, 338/345 e 347: Compulsando os autos, verifica-se que o Banco Real S/A foi incorporado pelo Banco Santander Brasil S/A. Destarte, reconsidero a decisão d fl. 331. Proceda a Secretaria à juntada da petição desentranhada às fls. 328/330, dando-se baixa na certidão lançada. Defiro o pedido de fl. 347, de vista e carga dos autos ao Banco Santander, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo constar BANCO SANTANDER BRASIL S/A em substituição à Cia/ de Crédito Imobiliário do Banco Real. Int. São Paulo, 20 de Junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0000590-59.1998.403.6100 (98.0000590-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E**

TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ORGASTEC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA X CID GUAYCURU DE CARVALHO FERREIRA X IVO GUAYCURU DE CARVALHO FERREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ORGASTEC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA  
fl. 259 Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO

ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterada pela portaria nº 39/2011 - Fica aberta vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 257/258. São Paulo, 21 de junho de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

**0017153-16.2007.403.6100 (2007.61.00.017153-7) - ARNALDO VIEIRA SILVA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ARNALDO VIEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

fl.105 Vistos, em decisão. Petição do exequente de fls. 101/103: Compareça o d. patrono do exequente em Secretaria, para agendar data para a retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 78, em favor do executado, devendo comparecer em Secretaria, para agendar data para sua retirada. Int. São Paulo, 21 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0018419-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSMAR RIBEIRO MIRANDA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR RIBEIRO MIRANDA**

FL.110 Vistos, em decisão. Intime-se a exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação. Int. São Paulo, 21 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **Expediente Nº 5675**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011009-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CLAUDIO LAPA**

Trata-se de ação promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de concessão de liminar, fundamentada no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, objetivando seja determinada busca e apreensão do veículo marca RENAULT, modelo CLIO RT 1.6 16V, cor PRETA, chassi nº 93YBB01253J387336, ano de fabricação 2002, modelo 2003, placa HAD5185/SP, RENAVAN nº 800491629, registrado em nome de JOSÉ CLAUDIO LAPA que, por constituir garantia do Contrato de Financiamento nº 21.3053.191.0000076-71, está gravado em favor da CEF com Alienação Fiduciária. Requer, ainda, que o veículo seja entregue ao seu preposto/depositário, Sr. FÁBIO ZUKERMAN, CPF nº 215.753.238-26, com endereço à Av. Angélica, nº 1996 - 6º Andar - Higienópolis, São Paulo/SP, CEP 01228-200. Argumenta, em síntese, que firmou com JOSÉ CLAUDIO LAPA o Contrato de Financiamento nº 21.3053.191.0000076-71, em agosto de 2010, com cláusula de alienação fiduciária gravando o veículo retro especificado. Informa que o requerido deixou de adimplir as parcelas do financiamento, a partir de novembro de 2011, mesmo após ter sido notificado para regularizar sua situação. É a síntese do necessário. Decido. O Decreto-Lei 911/69, no 2º do art. 2º e no caput art. 3º, assim determina, verbis: Art. 2º (...). 2º: A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (...). Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (g.n.) Outrossim, a Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça dispõe o seguinte: Súmula nº 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, para comprovação da mora do devedor, nos termos da legislação de regência, é necessário fazer juntar aos autos a Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o Instrumento de Protesto do título. Registre-se, ainda, que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula nº 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. Na espécie, a requerente comprovou o protesto do título, forma hábil à comprovação da mora do devedor, constando certidão de que o responsável foi intimado por Edital publicado pela imprensa e afixado no local de costume (fl.28). A certidão aposta no instrumento de protesto, atestando a intimação do devedor, é suficiente para a comprovação da mora, sendo desnecessária a apresentação de missiva a ele enviada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação - Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - Comprovação da mora do devedor - Protesto de título de crédito vinculado ao contrato - Notificação do devedor por edital - Certidão do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos que goza de fé-pública - Admissibilidade - Devedor regularmente constituído em mora - Inteligência do artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei 911/69, combinado com o artigo 15

da Lei 9.492/97 - Carência da ação afastada - Recurso provido (Apelação sem Revisão nº 1158131008, Rel. L. Fernando Nishi, 31ª Câmara de Direito Privado, julgamento 18.3.2008, registro 24.3.2008). (g.n.) Portanto, diante do contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes, e o termo de Protesto, comprovada está a mora do requerido. Anote-se, outrossim, que a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta, no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Diante de tais considerações, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, DEFIRO a liminar de busca e apreensão, nos moldes requeridos. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, depositando-se o bem com a Requerente ou seus prepostos, sem autorização para vendê-lo, não podendo o bem sair dos limites desta Comarca, sob pena de revogação da medida. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Executada a liminar, cite-se o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta, no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser oferecida ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no art. 172, 1º, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de busca e apreensão. P.R.I. Cumpra-se. São Paulo, 25 de junho de 2012. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008019-86.2012.403.6100** - JOSE MESSIAS DE SOUZA (SP250835 - JOSÉ HILTON CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009865-41.2012.403.6100** - LUANA FATIMA DE SOUZA FERREIRA X MARCIO BORGES SILVA X VASCO LUIZ NUNES FERNANDES ALVES X VALDENIR DA SILVA X VALERIO CLAUDIO SOUZA X WILSON SILVANO DE ASSIS (SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 199/202 como aditamento à inicial. Compulsando os autos, verifica-se que as custas processuais foram recolhidas, conforme guias às fls. 145 e 202, em nome do Contribuinte/Recolhedor ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A, CNPJ 61.099.834/0001-90. Todavia, esta empresa não é parte nos autos. Assim sendo, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que recolham as custas processuais. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificar a autuação, referente ao valor da causa, devendo constar R\$3.175,20 (três mil, cento e setenta e cinco reais e vinte centavos), conforme petição de fls. 199/202. Oportunamente, venham-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0010705-51.2012.403.6100** - ROBERTO ZENOBIO AFFONSO DE CARVALHO (SP179252 - SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. Requer o autor, nesta ação de rito ordinário, a nulidade de débito fiscal referente a dedução indevida de despesas médicas do Imposto de Renda Exercício 2007, Ano Calendário 2006. Conforme documentos anexos, tal débito é objeto do processo administrativo nº 13807.009059/2008-95, inscrito em dívida ativa (n.º 8011108368547). Foi atribuído à causa o valor de R\$ 12.521,60 (doze mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta centavos). Verifico que a presente ação encontra-se inserida nas hipóteses de competência do Juizado Especial Federal Cível. Assim sendo, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de pessoa jurídica de direito público interno e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado



Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, 21 de junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0011226-93.2012.403.6100** - CICERO EZEQUIEL DA SILVA FILHO(SP099278 - MARCIA VINCI FANTUCCI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Preliminarmente, intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Int. São Paulo, data supra. Gisele Bueno da CruzJuíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007574-68.2012.403.6100** - SERMA - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS CORRELATOS(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. 1.Petição de fls. 161/174: Mantenho a decisão de fls. 140/143, por seus próprios fundamentos. 2.Petição de fl. 175: Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI. Int. São Paulo, data supra. Gisele Bueno da CruzJuíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

**0011059-76.2012.403.6100** - LUCIA JACINTA PEREIRA PERFEITO(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Anote-se o Sigilo de Documentos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 2. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 3.Forneça documento consistente em Informações de Apoio para Emissão de Certidão. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0011209-57.2012.403.6100** - DANIELA PETERCEM RAMOS X MARCIO RODA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Vistos, em decisão. Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, pleiteando os impetrantes, em síntese, seja determinada a imediata conclusão do Requerimento de Averbação de Transferência, protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, em 04 de abril de 2012, conforme Processo Administrativo nº 04977.004286/2012-68 (fl. 21). Alegam os impetrantes serem os legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel registrado junto à Secretaria do Patrimônio da União - SPU pelo RIP 62130112750-70, localizado na Av. Sagitário, 138, Ap. 264, Torre D - Condomínio ALPHA SQUARE, em Alphaville Conde II, CEP 06473-073, Barueri - SP. Aduziram ter solicitado a regularização da inscrição como foreiros responsáveis, mas, até o momento, o pedido não foi apreciado. É o breve relato. DECIDO. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental, em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal. Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do

Estado; Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...). Cito, exemplificativamente, o julgado do E. TRF da 3ª Região, no mesmo sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ENFITÊUTICAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, B, DA CF. 1. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 2. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 3. Ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões, esclarecimento de situações e andamento de processos, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 4. Remessa oficial a que se dá provimento. (g.n.) (TRF da 3ª Região, REOMS 200961000053161 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324425, Fonte DJF3 CJ1: 28/10/2010, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF) Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis: Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. e Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Considerando a data do protocolo do pedido administrativo, informada pelos impetrantes (fl. 21), verifico que tal prazo decorreu. Assim, vislumbra-se a presença do *fumus boni iuris*. Também vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, considerando o objetivo do pleno exercício do domínio útil do imóvel adquirido, com a regularização da respectiva documentação. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR tão-somente para determinar ao impetrado que conclua, em 10 (dez) dias, a análise do Processo Administrativo nº 04977.004286/2012-68. Ressalto que esta decisão não implica qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se. São Paulo, 25 de junho de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0011270-15.2012.403.6100** - CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA (SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 88/90. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que 1. Retifique, o pólo passivo, em razão de ter sido apontado incorretamente, observando-se o disposto no art. 226 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois, com as alterações decorrentes da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, foi criada a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, unificando as atribuições da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária. 2. Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. 3. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 4. Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 5. Forneça documento consistente em Relatório de Restrições. 6. Comprove a qualidade de Diretor do Sr. J. Ezil Veiga da Rocha, que também subscreve a procuração ad judicium de fl. 11, tendo em vista o disposto no 1º, da Cláusula 5ª, de seu Contrato Social (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011236-40.2012.403.6100** - MARIO DE SOUZA MENEZES (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 16/32, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 15. Esclareça o requerente o pedido nestes autos formulado, tendo em vista o disposto no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, bem como qual a ação principal a ser intentada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de

extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Gisele Bueno da CruzJuíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

## **Expediente Nº 5677**

### **MONITORIA**

**0002655-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002655-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA COSTA PEREIRA**

FL.69.Vistos, em decisão.Petição da autora de fls. 57/60:1 - Intime-se o réu, ora executado, pessoalmente, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 14 de Junho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0003603-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA ZOCCHIO FIDALGO TEIXEIRA**

FLS.66/68.Vistos, em decisão.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 17.650,10 (dezesete mil, seiscentos e cinquenta reais e dez centavos).Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data.Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo.Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente.É o conciso relatório.DECIDO.Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias.Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente.Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949:Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito.Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil.Int.São Paulo, 21 de Junho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0011299-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSANA MELO SERAFIM**

FLS.56/58.Vistos, em decisão.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 37.562,48 (trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos).Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data.Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo.Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente.É o conciso relatório.DECIDO.Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias.Art. 1.102-C. No prazo previsto no

artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 21 de Junho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0016694-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAIR JOSE MOREIRA

FL.51. Vistos, em decisão. Intime-se a autora a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação. Int. São Paulo, 21 de Junho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0019459-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUCLIDES PEREIRA DA SILVA NETO

FL.45. Vistos, em decisão. Petição do autor de fl. 44: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int. São Paulo, 20 de Junho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0020776-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA HIPOLITO RODRIGUES

fl.98 Vistos, em decisão. Petição da autora de fls. 86/96: Prejudicado o pedido de fls. 86/96, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int São Paulo, 22 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0021655-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANA RODRIGUES CHAVES

FL.39. Vistos, em decisão. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 22 de Junho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0001817-93.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NORIVALDO SILVA

FL.52. Petição de fls. 40/51:1 - Defiro pedido de Justiça Gratuita. 2 - Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). 3 - Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 14 de Junho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0004605-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA

FLS.37/39. Vistos, em decisão. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 15.543,57 (quinze mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos). Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial,

convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 21 de Junho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019692-91.2003.403.6100 (2003.61.00.019692-9) - SONIA MARIA YOSHIE ONO (SP067810 - GILBERTO DE AMARAL MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

FLS. 146/146-verso: Vistos, em decisão. Petição de fls. 141/145: Compulsando os autos, verifica-se que a autora ajuizou a presente ação, em 18/07/2003, pelo rito ordinário, a fim de que fosse autorizada a utilizar o saldo de sua conta vinculada de FGTS para pagamento das prestações em aberto, relativas ao contrato de financiamento da casa própria, objeto desta ação. Não houve pedido da autora, nem determinação deste Juízo para a ré se abster de praticar atos executórios à retomada do imóvel. A sentença de fls. 89/92, publicada em 06/05/2008, julgou procedente a ação e determinou à ré a liberação do aludido saldo, de modo a aproveitá-lo, tanto quanto o seu montante permita, na quitação das prestações em atraso. A ré interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região, por decisão de fls. 110/111, publicada em 24/02/2011. Ao Agravo Interno interposto pela ré também foi negado seu provimento, tendo baixado os autos a esta 20ª Vara, em 25/08/2011. A ré informou, às fls. 136/137, que ao iniciar o cumprimento dos termos da sentença, verificou que o imóvel já havia sido arrematado e alienado a terceiros, e requereu a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente, visando o cancelamento da arrematação e alienação. Apresentou às fls. 142/145 certidão da matrícula atualizada do imóvel. Decido. Na hipótese dos autos, consoante acima relatado, não houve pedido da autora, nem determinação deste Juízo para a ré se abster de praticar atos executórios à retomada do imóvel. A boa-fé do terceiro adquirente há de ser privilegiada. Portanto, no caso telado, ausentes os pressupostos impeditivos para arrematação e posterior venda do imóvel a terceiros, não há como se deferir o pedido da CEF. Eventual pedido indenizatório da parte autora deverá ser formulado em via própria e perante o magistrado competente. Preclusa esta decisão, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 21 de Junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0006892-16.2012.403.6100 - UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS (SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Vistos, etc. Petição de fl. 107: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 21 a 67 e 79 a 105, mediante a sua substituição por cópia, conforme Provimento CORE N.º 64/2005, e recibo nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0008048-39.2012.403.6100 - BRUNO CLEMENTE DOMINGOS (SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Petição de fls. 42/59: Mantenho a decisão de fls. 35/37-verso, por seus próprios fundamentos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007272-15.2007.403.6100 (2007.61.00.007272-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FLORA MAIS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E COSMETICOS LTDA(SP170452 - MARCELO CAMARGO) X GABRIELA CATARINE MEDEIROS(SP170452 - MARCELO CAMARGO E SP170452 - MARCELO CAMARGO)

FLS. 181/181-verso: Vistos, em decisão.Reconsidero o despacho de fl. 175.Consoante o Manual de Penhora e Avaliação de Bens da Justiça Federal da 3ª Região:A Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas consolidou o entendimento de que só poderá ser levado a leilão a penhora que apresentar o Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, garantindo a atualidade do valor do bem em razão do agravamento dos fatores de depreciação dos bens penhorados para períodos superiores ao ora fixado.Entende-se por exercício anterior o período compreendido entre o dia 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior ao corrente.Já os produtos de informática, como sofrem uma desvalorização acentuada, em razão da criação de equipamentos cada vez mais sofisticados, deverão ser sempre reavaliados antes de serem remetidos a leilão.Considerando que a reavaliação dos bens penhorados foi realizada em 26 de janeiro de 2011, por meio de Carta Precatória expedida à Justiça Federal de Guarulhos, em razão da localização dos mesmos, bem como visando dar mais agilidade e eficiência à execução, e ainda, a orientação acima no tocante à rápida desvalorização de alguns dos bens penhorados, manifeste a exequente seu interesse na remessa dos autos à Justiça Federal de Guarulhos, nos termos do parágrafo único, do artigo 475-P, do Código de Processo Civil.Em caso negativo, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Guarulhos, para nova reavaliação dos bens penhorados às fls. 87/88.Int.São Paulo, 21 de Junho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0017707-77.2009.403.6100 (2009.61.00.017707-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAMAGRAF EMBALAGENS LTDA ME X SUELI RIBEIRO PELEGRINO X JOSE PELEGRINO X NAUTILIA DA PIEDADE FERREIRA

FLS. 195/195-verso: Vistos, em decisão.Petição de fls 190/194:Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, por parte dos executados.Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome dos executados, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intimem-se os devedores, por carta, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 18 de Junho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033053-05.2008.403.6100 (2008.61.00.033053-0)** - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP083778 - MARIA EMILIA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FUNDACAO CASPER LIBERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLS. 217/217-verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 209/212:A executada foi intimada à fl. 157, para cumprimento da coisa julgada, sob pena de aplicação de multa diária, mas não foi expressamente determinado o pagamento de tal multa.Informou, às fls. 162/168, a interposição de Agravo de Instrumento contra referida decisão. Como não foi dado efeito suspensivo ao Agravo, este Juízo concedeu, à fl. 172, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a executada efetuasse o depósito do valor exequendo.Intimada pela imprensa, em 15/06/2011, a executada requereu, em 17/06/2011, prazo suplementar de 05 (cinco) dias (fl. 176), para cumprimento da decisão, em razão da operacionalidade.Antes mesmo da apreciação por este Juízo do pedido de dilação de prazo, a executada peticionou, às fls. 178/182, comprovando ter efetuado o depósito do débito exequendo, em 24/06/2011.Destarte, em face do interesse público envolvido, indefiro o pedido da exequente, no

tocante à cobrança de multa incluída no cálculo apresentado às fls. 209/212, a título de complementação do depósito. Compulsando os autos, verifica-se que a exequente apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 118/120, e informou, às fls. 133/135, que para a elaboração desse cálculos, identificou de maneira estimada os saldos iniciais. Destarte, em face da divergência de cálculos apresentada pelas partes, determino à executada que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos analíticos das contas de FGTS da empresa autora, referentes a seus empregados não optantes, demonstrando o saldo existente nos meses abrangidos pela coisa julgada, quais sejam janeiro/89 e abril/90. Cumprido o item anterior, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos em consonância com a coisa julgada, apurando se há valores remanescentes a serem depositados pela executada, descontando-se aqueles efetivamente já creditados. Com o retorno dos autos daquele Setor, abra-se vista às partes para manifestação. Int.São Paulo, 21 de Junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0024434-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIZ DE SOUZA**  
FL.58.Vistos, em decisão.1 - Tendo em vista a certidão de fl. 57, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados.Prazo: 15 (quinze) dias.2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação.3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.São Paulo, 21 de Junho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7019**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001069-61.2012.403.6100 - ADONIAS GUEDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL**  
Recebo a petição de fls. 34/35 como emenda à inicial e retifico, de ofício, o valor da causa, que passa a ser R\$ 45.301,70, deslocando a competência do processamento e julgamento deste feito para este juízo. Em razão do recolhimento das custas pelo autor à fl. 38, fica indeferido o pedido de Justiça Gratuita requerido na inicial. Cite-se a ré, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**0006295-47.2012.403.6100 - VALTENCIR GONCALVES MARTINS DE ALEXANDRIA X ERICA VANESSA RODRIGUES MARTINS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00062954720124036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: VALTENCIR GONÇALVES MARTINS DE ALEXANDRIA E ERICA VANESSA RODRIGUES MARTINS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG. N.º /2012 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores que este Juízo determine à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, mantendo-os na posse do bem, até prolação de decisão definitiva. Aduzem, em síntese, que a ré não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao promover a execução extrajudicial do imóvel. Alegam, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelos autoes, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado pelo autor e o periculum in mora. Embora tenham os autores alegado inobservância das regras relativas ao procedimento de execução extrajudicial, afirmando que não foram notificados das medidas adotadas, não basta para a antecipação da tutela essas meras alegações genéricas, sem qualquer indício de sua veracidade, sendo requisito imprescindível para antecipação da tutela jurisdicional a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Por outro lado, alegando irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, impor a eles o ônus da

prova neste caso equivaleria a inviabilizar o exercício do seu direito de ação, pois não há como fazer prova de fato negativo (no caso, a ausência de notificação pessoal). Incumbe à ré, assim, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelos autores caso não o faça. Quanto ao mais, noto que o contrato adotou o sistema de amortização denominado SACRE, que não provoca onerosidade excessiva, como vem sendo observado pelo juízo em outros casos. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Publique-se. Cite-se a CEF, intimando-a ainda do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pela autora no tocante à inobservância do disposto no Decreto-lei 70/66. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 7021**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010517-58.2012.403.6100** - CAFE ANTIQUE RESTAURANTE LTDA - EPP(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X FAZENDA NACIONAL

Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, providencie a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, em consonância com o benefício econômico pretendido na presente demanda, recolhendo-se, assim, a eventual diferença de custas processuais. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

### **23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

#### **Expediente Nº 5360**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043456-48.1999.403.6100 (1999.61.00.043456-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034849-46.1999.403.6100 (1999.61.00.034849-9)) BENEDITO MARCIO SOLLER X ELISANDRA MATHIAS SOLLER X JAIR LOPES DE OLIVEIRA X LUIZA SOLLER DE OLIVEIRA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BCN - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 21 dias do mês de junho de dois mil e doze (21/06/2012), no Fórum da Justiça Federal em São Paulo, na sala de audiências da 23ª Vara Federal, no horário marcado, na presença da MM. Juíza Federal Substituta, Dra. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA, comigo, Técnico Judiciário, ao final assinado, foi determinada a lavratura do presente termo, nos autos do processo em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou-se estarem presentes Benedito Marcio Soller (RG 11.324.150) e Elisandra Mathias Soller (RG 16.356.926), acompanhados de sua advogada Dra. Anne Cristina Robles Brandini - OAB/SP 143-176. Ausentes os co-autores Jair Lopes de Oliveira e Luiza Soller de Oliveira (falecida desde 2006). Ausente, também, a co-ré Caixa Econômica Federal - CEF. Presente, contudo, o co-réu Banco Bradesco S/A representada pela advogada Dra. Sandra Regina Rosseto - OAB/SP 238.885, que protestou pela juntada aos autos do instrumento de substabelecimento. Abertos os trabalhos, o Banco Bradesco declarou que se compromete a liberar o termo de quitação do débito aos autores, desde que os mesmos desistam da ação. Ante o tempo decorrido e desgaste relatado, aceitam os autores a proposta oferecida. Pela MMª Juíza Federal Substituta foi dito: Defiro a juntada aos autos do substabelecimento. Considerando a informação do Banco Bradesco de que não há nenhum óbice imposto pela CEF à liberação do FCVS para cobertura do saldo devedor e de que as prestações foram integralmente quitadas pelos autores, homologo o acordo a que chegaram as partes nesta oportunidade, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. O Banco Bradesco terá 30 dias para entrega do Termo de Quitação e Liberação da Hipoteca. A CEF foi regularmente intimada e não compareceu, conforme justificativa de fl.579. Por isso, deverá apenas ser cientificada



da transação havida entre os contratantes. Saem intimados os presentes. Publique-se a sentença do tipo B. Nada mais havendo, foi encerrado este termo, que vai assinado pelos presentes e por mim, \_\_\_ (Dalton Yuso Okuma - RF 5435 - Técnico Judiciário), que o digitei.

**0004763-58.2000.403.6100 (2000.61.00.004763-7) - APARECIDO DE OLIVEIRA GIULIANI X VANDA LEMOS GIULIANI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)**

Fls.341-404: Dê-se vista à ré, Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005489-64.2006.403.6183 (2006.61.83.005489-6) - RICARDO BARROS NASCIMENTO(SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA STELA BARROS NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL** Tendo em vista a petição do INSS à fl. 280, determino sua inclusão no polo passivo. Ao SEDI para inclusão. Fls. 301-304: Vista à parte autora por 10(dez) dias. Arbitro os honorários periciais em R\$704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), ou três vezes o valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I de Honorários Periciais da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se a Corregedoria Regional da Justiça Federal, nos termos da referida Resolução. Expeça-se o necessário para o pagamento do perito. Considerando que houve recurso apenas do deferimento de antecipação de tutela, digam as partes sobre eventuais provas e intime-se o INSS. Após tornem conclusos. I.

**0026591-66.2007.403.6100 (2007.61.00.026591-0) - T T L TECNICA DE TELEFONIA LTDA(RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM SENTENÇA. T.T.L. TÉCNICA DE TELEFONIA LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, também qualificada, alegando, em apertada síntese, que a autora realizou diversos empréstimos bancários devido ao uso do limite do cheque especial, em decorrência de uma crise que passava no ano de 1998. Entretanto, a Administração Pública, em quebra de sigilo bancário, reconheceu esses recursos como receitas, passando assim a tributá-los, o que é indevido, visto que não são passíveis de tributação. Além disso, desconsiderou toda a escrituração contábil da autora, não verificando suas despesas, e deixou de levantar, ainda, as declarações de anos anteriores. Aponta, ainda, diversas nulidades decorrentes da falta de diligências para sua notificação pessoal, impossibilitando defesa na via administrativa. Requer, assim, que seja declarada a nulidade do auto de infração e suas consequências judiciais cíveis e criminais em razão da invalidade do ato administrativo. A inicial de fls. 02/72 foi instruída com documentos de fls. 73/455 (volumes I-III). Foi determinada a regularização da representação processual, o que foi cumprido às fls. 497/530 e 533/545. Reconhecida a impossibilidade de apreciação da antecipação de tutela antes da contestação (fl. 546). Citada (fl. 548), a União apresentou contestação, que foi juntada às fls. 551/594 e instruída com documentos de fls. 595/1101 (volumes III-V). Argumenta, em síntese, que não ocorreu a decadência e que a privacidade do particular não pode servir de óbice ao poder de tributar. Réplica às fls. 1103/1114. A autora juntou mais documentos às fls. 1116/2405 (volumes V-X), referentes à toda atividade comercial do ano de 1998. Foi indeferida a antecipação de tutela às fls. 2409/2411 (vol. X). Determinada a produção de prova pericial (fls. 2424) e reiteração da intimação do Sr. Perito para estimativa de honorários (fl. 2429). Nomeação e deferimento dos honorários do Sr. Perito às fls. 2437 e 2442. Apresentação de laudo pericial às fls. 2476/2501 com documentos de fls. 2502/3850 (volumes XI-XV). Manifestação do autor e do réu acerca do laudo pericial às fls. 3852/3853 e 3855/3866 (vol. XV). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antes da autuação, houve diligências realizadas pelos agentes fiscais. Como se observa dos documentos de fls. 601/622, a autora teve conhecimento dos atos de fiscalização e não colaborou com a administração tributária, dando causa aos atos que se seguiram. Se assim é, não pode alegar desconhecimento dos atos subsequentes praticados pela ré, até porque impetrou mandado de segurança para discutir a constitucionalidade da quebra de sigilo bancário. Ainda que assim não fosse, teve ciência do termo de verificação fiscal (fl. 409), após a quebra do sigilo, e do encerramento da fiscalização (fl. 909), sendo considerada revel (fl. 911). Logo, não houve ofensa ao princípio do devido processo legal, tendo sido observadas as formalidades legais. A impugnação intempestiva, pela estrita legalidade, não precisaria ser verificada pela autoridade fiscal. Desse modo, a autora deu causa à apuração do lucro pelo arbitramento, pois poderia ter exibido os livros contábeis e evitado o lançamento de ofício pela Administração. Entretanto, apesar de justificada a**

conduta do agente fiscal, nenhuma lesão ou ameaça de direito poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. Ainda que tardiamente, a autora fez prova de que os tributos efetivamente devidos são inferiores àqueles lançados pela ré. Tal prova não poderá ser ignorada porque representa a demonstração de quantificação da obrigação tributária, que não pode se sobrepor aos aspectos formais do lançamento de ofício, feito com base numa estimativa. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa da ré que não pode ser admitido. Partindo do pressuposto que a constitucionalidade da quebra do sigilo é discutida em outra ação, passo a analisar a prova pericial. Como já consta do exame da prova documental, o Sr. Perito afirma que não foram entregues declarações dos anos de 1997 a 2000 (fl. 2479), apesar de notificado o representante legal. Logo, a omissão deu causa ao lançamento sem amparo contábil, como afirmado pelo Sr. Perito. Considerando os documentos contábeis apresentados pela autora, promoveu ajustes nas contas, encontrando débito de R\$844.528,69 (fl. 2494). Como se vê, o pedido da autora é procedente em parte, não porque tenha sido abusiva ou ilegal a conduta da ré, mas porque o valor apurado é ficto e não considera o lucro real, merecendo redução, pois o lançamento não está conforme com a obrigação tributária. Todavia, não se pode desprezar que a autora deu causa ao lançamento excessivo, devendo arcar com as despesas do processo, pois somente aqui foi produzida a prova de fato constitutivo de seu direito, ou seja, o lançamento conforme o fato gerador. Nesse sentido: Por isso, apliquei o princípio da causalidade e considere o vencedor responsável pelas despesas do processo e honorários do patrono do apelante. Daí o acerto da lição: Nosso Código de Processo Civil, tal como o italiano, adota a respeito das despesas processuais o princípio da causalidade, postulado maior de que o da sucumbência é simples aplicação específica (AP. 101.402. 2ª TACivSP, 3ª Câmara, Rel. Celso Ferraz, in RT 538/160; ver também ...)(JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, em Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pp. 103-104) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Declaro a nulidade parcial do auto de infração, apenas para reconhecer excessos decorrentes da desconsideração das despesas contábeis, reduzindo o débito para R\$844.528,69, na data da autuação e de acordo com a prova pericial (fl. 2494). Deverão, entretanto, incidir os acréscimos decorrentes da mora, pois, como já dito, a autora deu causa à ação fiscal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Como já constante da fundamentação, a autora deu causa ao processo, devendo arcar com as custas e as despesas processuais. Tendo em vista a possibilidade de recurso da sentença e que necessário o reexame, bem como a importância da regularidade fiscal para continuidade das atividades empresariais, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, para que seja suspensa a exigibilidade apenas do excesso apurado em perícia, mantendo-se exigível o valor R\$844.528,69 (na data da autuação) mais acréscimos decorrentes da mora. Intime-se a autoridade fiscal, encaminhando-se cópia da presente sentença e do laudo pericial (sem os documentos). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0008879-92.2009.403.6100 (2009.61.00.008879-5) - VALMIR ASSIS MAFRA X EDELAINE SALES DE ARAUJO MAFRA X VALQUIRIA DE FATIMA MAFRA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**  
Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 826/827), em que alega haver omissão e contradição a ser sanada na sentença de fls. 814/820. De acordo com a embargante, a sentença mostrou-se contraditória, uma vez que não ficou explicitado se a extinção do processo refere-se exclusivamente ao item 4, d, bem como não houve provimento efetivo de nenhuma das pretensões. Alega, ainda, que a sentença se mostra contraditória, haja vista que o fenômeno previsto no artigo 273 do CPC, consiste na antecipação da tutela que seria deferida em sentença, portanto, se a tutela não foi deferida, é absolutamente contraditório que seja mantida sua antecipação. Por outro lado, a parte autora, também, opôs embargos de declaração, em que alega que a sentença de fls. 814/820 é omissa e contraditória. Alega ser omissa, posto que não foram apreciados os pedidos formulados pelos embargantes constantes da inicial acerca da atualização das diferenças pagas e cobradas a maior, devendo incidir sobre este valor o dobro legal, podendo exercer, inclusive, a compensação, bem como quanto à não aplicação da capitalização de juros. Alega, ainda, a sentença ser contraditória, haja vista que o item 4 dos pedidos foi julgado 2 (duas) vezes, com e sem mérito. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 826/827) e pela parte autora (fls. 828/830), porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pelos embargantes, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição a ser sanada, senão vejamos: Com relação aos embargos apresentados pela CEF, não há a omissão alegada, pois foi apurado anatocismo, nos termos da fundamentação da sentença ora embargada. Neste ponto, há falta de interesse de agir, razão pela qual os itens 3 e 4 foram extintos sem resolução do mérito. No mesmo sentido, não há que se falar em contradição quanto à confirmação em sentença da antecipação de tutela concedida em recurso, posto que com o agravo de instrumento interposto pela parte, acabou evitando a preclusão e buscou-se na instância superior a satisfação integral do seu pedido de antecipação de tutela. Não se tem dúvida de que a decisão

proferida no agravo substitui aquela de indeferimento do juízo de primeira instância (art. 512 do CPC). Logo, há uma antecipação parcial da tutela em vigor, pois não há notícia de julgamento do agravo. Nesse sentido: Sobrevindo sentença sem que tenha sido julgado, ainda, o agravo, não é necessário que o agravante reitere o agravo ou apele da sentença, pois o seu inconformismo já foi exposto quando interpôs o recurso de agravo. A sentença, no caso, é dada sob condição de ser desprovido on recurso, a exemplo do que ocorre com a execução provisória (CPC 475-0). Daí não ser essa sentença acobertada pela coisa julgada material, mas apenas pela preclusão (coisa julgada formal), quando o agravante não a impugnar por apelação. O agravo deve ser julgado, por força de seu efeito devolutivo, quando: a) não houver apelação de nenhuma das partes e o agravante for o vencedor, deve ser julgado prejudicado o agravo; quando o agravante for vencido, o agravo deve ser julgado, pois a sentença se encontra sob condição; b) não houver apelação de nenhuma das partes nem de terceiro e o agravante for vencido, o agravo deve ser apreciado, pois a eficácia da sentença se encontra sob a condição do desprovemento do agravo; c) o agravante apelar, o agravo deve ser julgado antes da apelação (CPC 559); d) o agravado apelar e o agravante for o vencedor, este nem poderia apelar por lhe faltar o requisito da sucumbência (NELSON NERY JUNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. RT, 9ª ed., p. 773.). Mais adiante: Todos os atos processuais praticados depois da interposição do agravo (a sentença, inclusive) serão anulados, caso sejam incompatíveis com o resultado do provimento do agravo (ob. cit. p. 773). Como se vê, a antecipação de tutela concedida em grau de recurso deve ser observada. No tocante aos embargos opostos pela parte autora, não podem prosperar suas alegações, uma vez que não há omissão, já que o item 4 d do pedido foi apreciado na fundamentação quando da análise da prova pericial (fl. 819 e verso), bem como o item 7 do pedido foi julgado improcedente (quanto à restituição em dobro dos valores pagos ou proceder a sua compensação). Em verdade os embargos apresentados pelos embargantes têm nítido caráter infringente, pretendendo os embargantes alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese dos embargantes e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados pela CEF e pela parte autora, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

**0016202-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016202-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEX SANDRA FREIRE DE CARVALHO (SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA)**

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais. Com a vinda do alvará liquidado, tornem conclusos para sentença. I.

**0017843-40.2010.403.6100 - JOAO PEDRO ANTONIO PEREIRA (SP215568 - SÉRGIO MIRANDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ESTAMPARIA SANTIAGO KELLER LTDA - EPP (SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES)**

Esclareça a ré, Caixa Econômica Federal a petição de fl. 157-158, tendo em vista a expressa concordância com o valor ofertado pelo autor, à fl. 148. I.

**0021843-83.2010.403.6100 - DIOGO PEREIRA DA SILVA (SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHIU) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Certifique-se o decurso de prazo para a parte autora. Fl. 104: solicite-se o pagamento do perito. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0020122-62.2011.403.6100 - ALMIR SANCHES FERREIRA MATOS (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS**

FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. ALMIR SANCHES FERREIRA MATOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, também qualificada, alegando, em apertada síntese, que o autor ajuizou ação trabalhista contra seu ex-empregador, sendo vitorioso. No entanto, incidiram juros de mora no valor pago ao autor, sendo indevida a incidência de tal verba, dada a sua natureza indenizatória, não podendo se falar em acréscimo patrimonial. Além disso, o cálculo do tributo foi feito de forma global, não se respeitando o critério mensal de apuração, com ofensa à progressividade. Requer, assim, a repetição do indébito do imposto de renda incidente sobre os juros moratórios e a forma de cálculo global, com correção pela taxa SELIC, desde o seu desembolso. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com documentos de fls. 08/74. Citada (fls. 79/80), a ré apresentou contestação às fls. 82/102. Pugna pela improcedência do pedido, uma vez que o cálculo do imposto de renda adota o regime de caixa e os juros de mora são acréscimo patrimonial. Réplica às fls. 105/112. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e os fatos estão comprovados por documentos. De fato, houve mudança do entendimento jurisprudencial, decorrente da interpretação do novo Código Civil de 2002. Entretanto, não se retroage a aplicação de dispositivo legal, sem autorização expressa para tanto. A reclamação trabalhista foi ajuizada em 2002 e as verbas trabalhistas são anteriores à entrada em vigor do novo Código Civil. Logo, a lei a ser observada é o Código Civil de 1916 vigente quando do ajuizamento da ação. Nesse passo, o acessório segue a sorte do principal. Considerando que as verbas são salariais, há incidência de imposto de renda, uma vez que tais importâncias representam, inequivocamente, acréscimo patrimonial, fato gerador de incidência do tributo. Não há o que excepcionar, uma vez que as férias indenizadas não foram incluídas na condenação. Confirma-se julgado com hipótese semelhante: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CARÁTER ACESSÓRIO. ART. 43 DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA ÀS VERBAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. O Imposto de Renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descritos. 3. De acordo com o novel entendimento do E. STJ, o raciocínio a ser aplicado quanto aos juros de mora deve ser diverso do adotado para as importâncias principais, tendo em vista a entrada em vigor do Novo Código Civil. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. 5. Entretanto, os valores em questão são anteriores ao Código Civil, de 2002, razão pela qual não é possível a subsunção do presente caso à interpretação adotada pela Corte Especial, tendo sido a questão analisada sob a ótica da interpretação anterior à vigência do referido dispositivo. 6. Na hipótese sub judice, vê-se que as verbas recebidas pelo autor, em decorrência da reclamação trabalhista, se referem às diferenças salariais (reenquadramento dos cargos de advogado assistente A e advogado assessor, tendo em desvio de função) e seus reflexos, não possuindo tais valores caráter indenizatório, ao contrário, têm natureza remuneratória, pois se referem à recomposição de perdas salariais havidas anteriormente, enquadrando-se no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a se sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte, não sendo diferente o raciocínio a ser aplicado aos juros de mora, que, pela sua natureza acessória, seguem o destino do valor principal, submetendo-se, portanto, à incidência do tributo. 7. Verifica-se que, dentre as verbas recebidas pelo autor, constam parcelas atinentes a férias (saldo de férias e as férias convertidas em pecúnia), constituindo as vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Como tal, está fora do campo de tributação do IR, nos termos da Súmula 125, do STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. 8. No tocante às férias proporcionais, têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas. 9. A parte autora foi condenada em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, haja vista ter decaído da maior parte do pedido. 10. Apelação e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (AC 00076305420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) E o cálculo dos juros deve ser feito de maneira global, quando da liquidação da sentença, como ocorreu. Isso porque o imposto de renda, como bem sustentado na contestação, segue um regime de caixa, importante o momento da efetiva disponibilidade financeira. Além disso, a apuração do imposto de renda não se restringe às importâncias retidas mensalmente pelo empregador do contribuinte, pois, do contrário, desnecessário seria o ajuste anual com a declaração de renda feita pelo contribuinte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do

CPC.Sucumbente, o autor arcará com as custas do processo e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.PRI.

**0021362-86.2011.403.6100 - PAULO GRECA PEREZ(SP182410 - FÁBIO ALEXANDRE STEFANI) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS EM SENTENÇA.PAULO GRECA PEREZ, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, também qualificada, alegando, em apertada síntese, que o autor, ex-empregado da empresa Didak Tecnologia Educacional, propôs reclamação trabalhista, sendo vencedor. Na fase de execução, fizeram as parte acordo, ficando estabelecido que a reclamada pagaria ao reclamante o valor de R\$ 560.000,00. O referido valor resultou em valor líquido ao reclamante de R\$ 418.057,88. O restante foi transferido aos cofres públicos a título de INSS e imposto de renda pessoa física. Porém, alega que houve tributação indevida nos juros de mora, conforme entendimento do STJ.Requer, assim, a condenação do réu à restituição da quantia de R\$ 86.496,55, indevidamente retida na fonte, sobre as verbas recebidas a título de juros moratórios na Justiça do trabalho, acrescida da incidência, sobre este valor, da taxa SELIC a contar do mês seguinte ao do pagamento indevido. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com documentos de fls. 12/64.Citada (fls. 69/70), a ré apresentou contestação de fls. 72/88. Pugna pela improcedência do pedido, uma vez que os juros de mora representam acréscimo patrimonial, comportando interpretação restritiva as regras de isenção tributária. Réplica às fls. 90/93. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e os fatos estão comprovados por documentos.De fato, houve mudança do entendimento jurisprudencial, decorrente da interpretação do novo Código Civil de 2002. Entretanto, não se retroage a aplicação de dispositivo legal, sem autorização expressa para tanto.A sentença trabalhista é de 29.03.1995 (fls. 26/27), dando conta que a relação de emprego ocorreu na vigência do revogado Código Civil de 1916.Logo, esta é a lei a ser observada. Nesse passo, o acessório segue a sorte do principal. Considerando que as verbas são salariais, há incidência de imposto de renda, uma vez que tais importâncias representam, inequivocamente, acréscimo patrimonial, fato gerador de incidência do tributo.Apenas devem ser excepcionados os juros de mora incidentes sobre as férias proporcionais, pois têm caráter indenizatório, já que o principal também tem essa natureza, conforme entendimento jurisprudencial consolidado. Todo o restante deveria ser tributado, como foi.Confira-se julgado com hipótese semelhante:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CARÁTER ACESSÓRIO. ART. 43 DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA ÀS VERBAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. O Imposto de Renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descritos. 3. De acordo com o novel entendimento do E. STJ, o raciocínio a ser aplicado quanto aos juros de mora deve ser diverso do adotado para as importâncias principais, tendo em vista a entrada em vigor do Novo Código Civil. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. 5. Entretanto, os valores em questão são anteriores ao Código Civil, de 2002, razão pela qual não é possível a subsunção do presente caso à interpretação adotada pela Corte Especial, tendo sido a questão analisada sob a ótica da interpretação anterior à vigência do referido dispositivo. 6. Na hipótese sub judice, vê-se que as verbas recebidas pelo autor, em decorrência da reclamação trabalhista, se referem às diferenças salariais (reenquadramento dos cargos de advogado assistente A e advogado assessor, tendo em desvio de função) e seus reflexos, não possuindo tais valores caráter indenizatório, ao contrário, têm natureza remuneratória, pois se referem à recomposição de perdas salariais havidas anteriormente, enquadrando-se no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a se sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte, não sendo diferente o raciocínio a ser aplicado aos juros de mora, que, pela sua natureza acessória, seguem o destino do valor principal, submetendo-se, portanto, à incidência do tributo. 7. Verifica-se que, dentre as verbas recebidas pelo autor, constam parcelas atinentes a férias (saldo de férias e as férias convertidas em pecúnia), constituindo as vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Como tal, está fora do campo de tributação do IR, nos termos da Súmula 125, do STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. 8. No tocante às férias proporcionais, têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas. 9. A parte autora foi condenada em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, haja vista ter decaído da maior parte do pedido. 10. Apelação e remessa oficial tida por interposta parcialmente

providas.(AC 00076305420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a ré a restituir o imposto de renda incidente sobre os juros de mora aplicados sobre as férias proporcionais e o respectivo terço constitucional, acrescida de taxa SELIC desde o desembolso.Quanto às demais verbas, rejeito o pedido, nos termos da fundamentação.Como o autor sucumbiu em maior parte, arcará com as custas do processo e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação.Desnecessário o reexame, ante o valor da condenação.PRI.

**0021428-66.2011.403.6100** - ISRAEL SALGADO(SP086704 - CYNTHIA LISS MACRUZ E SP208461 - CECÍLIA MARIA BRANDÃO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA BISPO X HERMELINDA DOS SANTOS ARAUJO BISPO(SP083290 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 382/399: manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000316-07.2012.403.6100** - UNITED AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP235278 - WELSON HAVERTON LASSALI RODRIGUES E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000450-34.2012.403.6100** - VOLNEI JUNQUEIRA LOPES(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora pleiteia a anulação da arrematação/adjudicação do imóvel, e, conseqüentemente, de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação/adjudicação e o registro desta no Cartório de Registro de Imóveis.A inicial de fls. 02/45 foi instruída com os documentos de fls. 46/58.Foi determinado que a parte autora procedesse à juntada de matrícula atualizada do imóvel, planilha de evolução do financiamento, bem como informação da data do início da inadimplência (fl. 62), o que foi cumprido à fl. 63.Foi determinada, ainda, a emenda da inicial, para retificação do pólo ativo (fl. 79).O autor peticionou à fl. 80, requerendo dilação de prazo para retificação do pólo ativo, sendo deferida à fl. 81.À fl. 82, o autor requereu nova dilação de prazo, que foi deferida à fl. 83.O autor ficou-se inerte, tendo sido certificado decurso de prazo à fl. 83.É o relatório.DECIDO.Diante da inércia do autor em providenciar o regular aditamento, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do mesmo dispositivo legal.Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo autor.Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001608-27.2012.403.6100** - DORIVAL DE JESUS FILHO X WALDENICE BENEDITA APARECIDA CONTRI DE JESUS(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CONSTRUTORA INCON S/A INDUSTRIA DA CONSTRUCAO(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA)

Mnifeste-se a CEF sobre a contestação do INCON, mormente sobre o alegado obstáculo ao pagamento. Nesse passo, digam as pessoas jurídicas sobre o interesse em audiência de conciliação.Após, tornem conclusos.

**0002134-91.2012.403.6100** - GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP156653 - WALTER GODOY E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05(cinco) dias, justificando sua pertinência. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça

Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0002392-04.2012.403.6100 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Suspendo o andamento do feito até decisão na exceção de incompetência em apenso, nos termos do art. 113, § 2 do CPC. I.

**0003420-07.2012.403.6100 - ROBERTA BORGES BRAGA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora pleiteia a declaração da nulidade do procedimento extrajudicial, caso seja promovido pela Caixa Econômica Federal, cancelando-se eventual consolidação da propriedade em nome da ré, mantendo a mutuária na posse do imóvel até decisão final, bem como abstenção de qualquer ato prejudicial ao nome da autora. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/49. Houve despacho de fl. 53, intimando a parte autora para juntada de cópia de petição inicial e principais decisões proferidas nos autos indicados no termo de prevenção à fl. 51, bem como apresentação de matrícula atualizada do imóvel. A autora peticionou à fl. 54, requerendo a juntada das cópias solicitadas no despacho de fl. 53. Houve despacho de fl. 85, determinando a juntada de matrícula atualizada do imóvel pela parte autora. À fl. 86, a autora requereu dilação de prazo para juntada da certidão de matrícula do imóvel, o que foi deferido à fl. 87. A parte autora ficou-se inerte, tendo sido certificado seu decurso de prazo à fl. 87 (verso). É o relatório. DECIDO. Diante da inércia da autora em providenciar o regular aditamento, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do mesmo dispositivo legal. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela autora. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005755-96.2012.403.6100 - ROBSON BIZARRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo a petição de fls. 33-36, como emenda à inicial. Ao SEDI para alteração do valor da causa, que deverá constar como sendo R\$ 397,59. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

**0008736-98.2012.403.6100 - HELIO TIER(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 68, trazendo aos autos planilha que esclareça como chegou ao valor dado à causa. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. I.

**0011147-17.2012.403.6100 - SILVIO MARTINS FONTES NETO X VANIA NEGRI MARTINS FONTES(SP309545 - GEORGE ANDRE ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Emende o autor a peça exordial em 10(dez) dias, adequando o valor da causa ao valor econômico pretendido, bem como recolhendo as custas complementares, ex vi do art. 282, V do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. I.

**0007262-71.2012.403.6301 - MANOEL AUNIVAN GOMES X IVONETE DA SILVA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTOS MANOEL AUNIVAN GOMES e IVONETE DA SILVA GOMES, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando que o acordo proposto por ele, seja aceito, bem como que seja determinado que a CEF continue enviando normalmente os boletos das prestações referente ao mês de abril de 2012 em diante, a fim de que o autor possa efetuar o pagamento dentro do vencimento, evitando-se, assim, nova acumulação de débitos. Assim, requerem a renegociação da dívida, com o pagamento de parcela compatível com sua situação financeira. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 08/44. A presente ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal. Tendo em vista o valor

da causa, o juízo reconheceu sua incompetência absoluta, determinando a redistribuição dos presentes autos a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital (fls. 45/48), sendo distribuída a presente ação à 5ª Vara Cível desta Subseção Judiciária. Foi reconhecida a conexão com a ação de rito ordinário 0009990-09.2012.4.03.6100, em trâmite neste Juízo (fl. 68). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Confrontando o conteúdo do presente processo com a ação de rito ordinário (autos nº 0009990-09.2012.4.03.6100), em trâmite neste Juízo, verifico que há identidade das partes, da causa de pedir e do pedido, pressupostos da litispendência que autorizam a extinção do feito posteriormente distribuído, sem o julgamento de seu mérito. Além disso, não há interesse de agir, uma vez que, na ação anterior, em 06.06.2012, foi deferida liminar, para que seja suspenso eventual registro de arrematação. E mais: os autores não estão representados por advogado, faltando-lhes capacidade postulatória para que o processo prossiga neste juízo. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, III e V, do CPC e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I, IV e V, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008819-17.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002392-04.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)  
Apensem-se aos autos da ação de rito ordinário 0002392-04.2012.403.6100. Intime-se a excepta para que se manifeste em 10 (dez) dias. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021499-68.2011.403.6100** - SETA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL  
Verifico que não foi recolhido o valor de 1% da causa, conforme determina a legislação vigente. Concedo, pois, o prazo de 05(cinco) dias para complementação do valor, sob pena de deserção, ex vi do art. 511 § 2, do CPC.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014278-20.2000.403.6100 (2000.61.00.014278-6)** - HERNANI MARAJOARA LOSSO X EMICO WAKI SAITO X OLIVIA REIS SOARES MACHADO X MARIA CAROLINA LANZETTI TAVARES DE SOUZA PINTO X GILENO DANTAS DE MENEZES X LUIZ ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X HERNANI MARAJOARA LOSSO X EMICO WAKI SAITO X OLIVIA REIS SOARES MACHADO X MARIA CAROLINA LANZETTI TAVARES DE SOUZA PINTO X GILENO DANTAS DE MENEZES X LUIZ ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)  
Aguardem-se os autos, em secretaria, nos termos da decisão de fls. 430.

#### **Expediente Nº 5366**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012947-03.2000.403.6100 (2000.61.00.012947-2)** - JOAO BATISTA MATHIAS(Proc. JOAO BATISTA MATHIAS E SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO S PAULO(SP157529 - ALESSANDRO DE O. BRECAILO)  
Manifeste-se o impetrante, em 05 dias, sobre a petição apresentada pela OAB/SP às fls. 627/639, nos termos art. 1º, II, a da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05). JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0037134-70.2003.403.6100 (2003.61.00.037134-0)** - MARCELO DE PAULA COUTO SCHMITT(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Estabeleceu o art. 10 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com redação dada pela Lei nº 12.024/2009: Os



depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Na hipótese dos autos verifica-se que o impetrante promoveu o depósito somente do valor principal do imposto de Renda incidente sobre as verbas rescisórias recebidas à título de indenização especial e incentivo à demissão (gratificação especial I) e de participação em lucros. Assim, não tendo despendido da quantia representativa dos juros de mora, multa e/ou encargos, não faz jus à redução sobre a quantia depositada (principal), não podendo se valer da remuneração da conta referente ao depósito judicial, pois a redução requerida, nesses termos, recairia sobre o valor do próprio tributo e não sobre os juros de mora, multa e/ou encargos. O benefício da Lei 11.941/09 é indevido ao caso concreto, pois a redução somente refere-se a multa e juros de mora devidos pelo contribuinte e incluídos no depósito judicial, e não ao principal e acréscimos aplicados no curso do depósito judicial, que foram suportados pelo próprio banco depositário ou pelo Tesouro Nacional, conforme o caso, e não pelo contribuinte que, assim, não tem direito de descontar aquilo que jamais suportou, pagou ou depositou, sob pena de locupletamento ilícito. Desta forma, o depósito judicial, na sua integralidade, deve ser transformado em pagamento definitivo da União Federal. Em homenagem ao princípio do contraditório, decorrido o prazo para eventual recurso do impetrante, determino a expedição de ofício de conversão em renda da União Federal do saldo total dos valores depositados em juízo. Após, com o retorno do ofício de conversão e a comprovação de sua efetivação, dê-se nova vista dos autos à União Federal e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0007661-34.2006.403.6100 (2006.61.00.007661-5) - ADILSON SIMOES (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Expeça-se ofício à CEF para que promova a transformação em pagamento definitivo do depósito realizado à fl. 60. Após, com o retorno do ofício e a comprovação de sua efetivação, dê-se nova vista dos autos à União Federal e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0012123-29.2009.403.6100 (2009.61.00.012123-3) - COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA (SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 5367**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014700-14.2008.403.6100 (2008.61.00.014700-0) - OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA (SP025271 - ADEMIR BUITONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos em que a embargante alega haver contradição a ser sanada na sentença de fls. 261/265. De acordo com a embargante, a sentença mostrou-se contraditória, uma vez que passados 180 dias de eficácia da liminar, esta não foi explicitamente revogada pelo Supremo Tribunal Federal, e não houve decisão ao mérito da ADC n 18. De tal modo, afirma a embargante que a matéria pode ser julgada a qualquer momento se tornando contraditória à sentença, considera assim ser antecipado decidir essa matéria. Requer, deste modo, que a sentença se mantenha sem efeito até o julgamento do ADC 18. Argumenta ainda, que a sentença mostrou-se omissa, pois não houve apreciação das matérias de mérito constantes no Mandado de Segurança, apenas se ateu a julgá-lo improcedente. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição a ser sanada. Não se aprecia compensação e prescrição se não há direito de crédito reconhecido. Em verdade, os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao

entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.Int.

**0019523-31.2008.403.6100 (2008.61.00.019523-6) - VERSATIL EDITORA E DISTRIBUIDORA DE VIDEO FILMES LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Ciência à União Federal da sentença de fls. 55/59. Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0019797-92.2008.403.6100 (2008.61.00.019797-0) - PROZYN IND/ E COM/ LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos em que a embargante alega haver contradição a ser sanada na sentença de fls. 507/511. De acordo com a embargante, a sentença mostrou-se omissa, uma vez que não observou as formalidades legais e decidiu a presente lide baseando-se somente em jurisprudências e não aludiu ao mérito da questão, qual seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIC e COFINS. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição a ser sanada. Ao contrário do alegado, a sentença contém fundamentação às fls. 509. Em verdade, os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.Int.

**0010078-52.2009.403.6100 (2009.61.00.010078-3) - SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS DO BRASIL LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Ciência à União Federal da sentença de fls. 3586/3590. Recebo a apelação do impetrante somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011664-27.2009.403.6100 (2009.61.00.011664-0) - BAR E RESTAURANTE CTN LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Ciência à União Federal da sentença de fls. 281/285.Recebo a apelação do impetrante somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0016467-53.2009.403.6100 (2009.61.00.016467-0) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP266755 - MIRELLI YUKIE SHIMIZU E SP181678 - PATRICIA PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos em que a embargante alega haver contradição a ser sanada na sentença de fls. 778/780.De acordo com a embargante, a sentença mostrou-se omissa, uma vez que na inicial da ação mandamental foi pedida a exclusão não só do ICMS, como também do ISS da base de cálculo do PIS e CONFINS. Contudo a sentença decidiu apenas a questão do ICMS, não se pronunciando com relação a questão do ISS. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição a ser sanada.Nesse passo, frise-se que o ISS foi apreciado às fls. 779 e 780Em verdade, os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223).Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.P.Int.

**0018147-73.2009.403.6100 (2009.61.00.018147-3) - IMB TEXTIL LTDA(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP286488 - CELSO ARAUJO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Ciência à União Federal da sentença de fls. 1337/1341.Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000544-50.2010.403.6100 (2010.61.00.000544-2) - TECELAGEM LADY LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Ciência à União Federal da sentença de fls. 56/60.Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008735-84.2010.403.6100 - BRINK IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Ciência à União Federal da sentença de fls. 338/342.Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0015638-38.2010.403.6100 - CONSTRUTECKMA ENGENHARIA LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Ciência à União Federal da sentença de fls. 74/78.Recebo a apelação da impetrante somente no efeito

devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0015837-60.2010.403.6100** - BIOQUIMA SINTESE INDL/ LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência à União Federal da sentença de fls. 92/96. Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0025123-62.2010.403.6100** - CANAA ALIMENTOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à União Federal da sentença de fls. 63/67. Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012494-22.2011.403.6100** - SOFT SET ARTES GRAFICAS LTDA(SP298298A - NATHALIA CORREIA POMPEU) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à União Federal da sentença de fls. 74/78. Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0020573-87.2011.403.6100** - VALDENE FERNANDES PEREIRA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à União Federal da sentença de fls. 72/73. Recebo a apelação do impetrante somente no efeito devolutivo. Custas recolhidas integralmente quando da emenda da inicial (fls. 47/48). Vista à parte contrária para resposta. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0020595-48.2011.403.6100** - MILTON DE SOUZA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à União Federal da sentença de fls. 70/71. Recebo a apelação do impetrante somente no efeito devolutivo. Custas recolhidas integralmente quando da emenda da inicial (fls. 41/42). Vista à parte contrária para resposta. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0022194-22.2011.403.6100** - JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à União Federal da sentença de fls. 63/64. Recebo a apelação do impetrante somente no efeito devolutivo. Custas recolhidas integralmente quando da emenda da inicial (fls. 47/48). Vista à parte contrária para resposta. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000211-30.2012.403.6100** - DORIVAL VEIGA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Considerando que já houve sentença, mas, antes do reexame necessário, concluiu a autoridade o processo administrativo, não tem mais interesse o impetrante na execução da ordem. Assim, arquivem-se os autos, após a intimação das partes. Int.

**0000228-66.2012.403.6100** - WTORRE PROPERTIES S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP

VISTOS EM SENTENÇA WTORRE PROPERTIES S.A impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO - DRJ I, pretendendo provimento jurisdicional que o faça concluir, no prazo de 30 dias, a análise sobre a manifestação de inconformidade e respectiva retificação, referentes ao processo administrativo nº 16306.000187/2010-27. A inicial de fls. 02/20 foi instruída com os documentos de fls. 21/93. Inicialmente distribuídos à 24ª Vara Federal, os autos foram redistribuídos, em 21.03.2012, para este Juízo, por força da r. decisão de fl. 124. O pedido liminar foi deferido às fls. 128/1129. Notificada (fl. 130), a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às

fls. 132/139.A União Federal foi intimada da decisão que concedeu o pedido liminar (fl. 131). A autoridade impetrada peticionou à fl. 141, juntando os documentos relativos ao cumprimento da decisão (fls.142/143).Houve despacho de fl. 144, determinando a manifestação por parte da impetrante sobre as fls. 141/1413.A impetrante peticionou à fl. 145, requerendo a extinção do presente mandamus.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Ante a manifestação da impetrante, em consonância com o noticiado nos autos pela impetrada, tendo a análise da manifestação de inconformidade e retificação da manifestação de inconformidade sido concluída, constato a carência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do E. Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.PRI.

**0000347-27.2012.403.6100 - GEODIS SOLUCOES GLOBAIS DE LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja determinação de que a autoridade coatora se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias.Fundamentando a pretensão, sustentou que a parcela paga pelo empregador, a título de adicional de férias, tem natureza indenizatória, devendo ser excluída da base de cálculo para fins previdenciários. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/39.Determinada à emenda da inicial (fls. 42 e 47), a impetrante regularizou sua representação processual (fls.43/45 e 48). A liminar foi deferida às fls. 50/51. Foi comprovada a interposição de Agravo de Instrumento pelo Impetrado (fls. 58/74).Notificada a Autoridade impetrada (fls. 53/54), pres-tou informações às fls. 75/78. O Ministério Público Federal, em seu parecer ne-cessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls.81/82).É o relatório.Fundamento e decido.Compulsando os autos em epígrafe, verifico persis-tir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante desfruta de plausibili-dade, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: Pretende a impetrante afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre o adicional de férias.A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso)Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...)Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de calculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico.Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, pois este tributo incide sobre remunerações.No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se.Por sua vez, revendo meu posicionamento anterior, entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à

remuneração do servidor para fins de aposentadoria. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (STJ - Primeira Seção - EAG 201000922937 - Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE 20/10/2010) Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os efeitos da liminar deferida anteriormente. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Não havendo recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. Comunique-se o E. Relator do Agravo de Instrumento. PRI.

**0001622-11.2012.403.6100** - KLABIN S.A. (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP151683 - CLAUDIA BAPTISTA LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS EM SENTENÇA KLABIN S.A. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pretendendo provimento jurisdicional que torne sem efeito todo e qualquer arrolamento em relação ao processo administrativo arquivado de nº 13984.000027/2001-15, em especial, no tocante ao imóvel objeto da matrícula de nº 479, do Registro de Imóveis da Comarca de Itaquaquecetuba - São Paulo, com cancelamento das averbações havidas na matrícula. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/82. A apreciação da liminar foi postergada para depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada (fl. 90). Notificada (fl. 93), a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às fls. 95/101. O pedido liminar foi deferido às fls. 103/104. A União Federal foi intimada da decisão que concedeu o pedido liminar (fls. 106/107). Houve expedição de ofício à autoridade impetrada (fls. 108/109). A autoridade impetrada peticionou às fls. 112/113, juntando os documentos relativos ao cumprimento da decisão (fls. 114/117). A impetrante informou que a autoridade impetrada concluiu a análise do pedido de expedição de ofício, determinando a baixa da restrição havida na matrícula do imóvel, objeto do presente mandamus (fl. 119). O Ministério Público Federal ofereceu parecer de fl. 121, opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a manifestação da impetrante, em consonância com o noticiado nos autos pela impetrada, tendo a análise do pedido de baixa de restrição havida na matrícula do imóvel sido concluída, constato a carência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRI.

**0001948-68.2012.403.6100** - ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança na qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que permita a inclusão em parcelamento de débitos federais e/ou previdenciários, incidentes sobre os pagamentos firmados nos acordos homologados nas ações trabalhistas nºs 64/2005, 929/2007 e 662/2004. Fundamentando a pretensão, sustentou que aderiu ao parcelamento especial instituído pela Lei nº. 11.941/09, visando inclusão de todos os seus débitos fiscais e previdenciários, inclusive aqueles relativos às ações trabalhistas mencionadas. Todavia, foi surpreendida com a recusa da autoridade em incluir tais débitos no parcelamento, sob a justificativa de que não seria possível incluir dívidas de natureza trabalhista em parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com documentos de fls. 18/205. A impetrante foi intimada a adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, o que foi cumprido através da petição de fl. 213, recolhendo-se custas complementares (fls. 215/216). A liminar foi indeferida às fls. 217/218. A autoridade impetrada foi notificada (fls. 220/221), apresentando informações, que foram juntadas às fls. 223/227. Em apertada síntese, argumenta que o pedido da impetrante não possui previsão legal, uma vez que cabe à lei prever as hipóteses recursais e delimitar as condições de seu exercício, explicitando, inclusive, quais são os requisitos extrínsecos e intrínsecos de recorribilidade. Foi comprovada a interposição de agravo de instrumento às fls. 232/246. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 249 e verso). Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não desfruta de plausibilidade, cujos argumentos trago novamente como razão de decidir, a saber: O parcelamento é um benefício concedido em favor do

contribuinte, cujas regras e condições estão estabelecidas em lei. A administração pública, através de lei genérica e impessoal, cria um benefício fiscal individualizado, ou seja, para se valer do benefício, o contribuinte deve preencher os requisitos legais e se submeter às condições impostas. O parcelamento beneficia o contribuinte inadimplente e também a administração tributária na medida em que os valores devidos ingressam nos cofres públicos, ainda que de forma parcelada. Sendo o parcelamento um favor legal, o Fisco não pode ser obrigado a alterar a forma de parcelamento, diversamente do previsto em lei, para determinado contribuinte, uma vez que o benefício é criado para atender o interesse público, e não o interesse dos particulares. Não há direito subjetivo do contribuinte de obter parcelamento em desacordo com o previsto em lei. O artigo 155-A do Código Tributário Nacional estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, na hipótese dos autos a Lei nº. 11.941/2009. Para aderir a tais benefícios o contribuinte deve preencher os requisitos legais e se submeter a todos os seus parâmetros (tempo, modo e limitações). Por outro lado, se o contribuinte tem a faculdade de aderir, ou não, ao parcelamento, as condições legalmente previstas não podem ser alteradas. A pretensão do impetrante de auferir somente as vantagens previstas na Lei nº. 11.941/2009, sem se submeter às limitações estabelecidas, não tem fundamento legal ou lógico. O acolhimento de tal pretensão violaria flagrantemente o princípio da isonomia e da separação dos poderes, já que o Judiciário criaria um novo benefício fiscal sem qualquer fundamento legal, para beneficiar injustificadamente um único contribuinte. A propósito: TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTOS ESPECIAIS. IMPUGNAÇÃO ÀS CONDIÇÕES. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. FACULDADE. RESPEITO AO DETERMINADO PELA LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. O REFIS é um amplo benefício fiscal concedido a quem deve e tem dificuldades para regularizar sua situação perante a Receita Federal ou o INSS, assim sendo, a opção pelo parcelamento constitui faculdade da parte que, aderindo, deve fazê-lo de acordo com as condições impostas. 2. Uma vez exercida a faculdade de opção, é incabível ao sujeito passivo pretender discutir as condições impostas pelas legislações que instituíram as referidas sistemáticas de parcelamento, porquanto correspondem às contrapartidas devidas pelos optantes em troca dos favores recebidos. 3. Sendo o favor fiscal mera faculdade concedida aos devedores interessados, não há falar em cláusulas abusivas ou ilegais, porquanto bastaria aos descontentes não aderir ao programa e permanecer pagando seus débitos da forma comumente instituída antes dos referidos parcelamentos. 4. A configuração da denúncia espontânea, além de ser anterior a qualquer medida fiscalizatória do Fisco, necessita do pagamento integral do tributo, acrescido dos juros de mora e, portanto, incabível no caso de parcelamento. 5. Tendo em mente que a lide envolve um ente público, a moderação deve imperar, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido e remunerar merecidamente o patrono do vencedor na demanda, assim considerando o valor da causa, o valor de R\$ 20.000,00 atende a ambos os critérios. - grifei (TRF4 - Primeira Turma - AC 200071070021343, Rel. JOEL ILAN PA-CIORNIK, D.E. 11/03/2008). Além disso, a autoridade administrativa dispõe de competência discricionária para decidir a respeito dos pedidos de parcelamento, podendo examinar, em cada caso concreto, qual a providência que melhor atenda ao interesse público primário. Essa orientação tem aplicação, inclusive, sobre o número de parcelas a serem deferidas, de forma que não há o direito de obter o número máximo de parcelas previsto na lei. Assim, caracterizando-se o mandado de segurança, contencioso de legalidade estrita a pressupor fatos certos e determinados de plano, não vislumbro a arbitrariedade da conduta desenvolvida pela autoridade impetrada. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0002705-62.2012.403.6100 - CESAR MANRIQUE ROBLES (SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)**

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja provimento que o isente de realizar o exame de proficiência em língua portuguesa, determinado, assim, que o impetrado proceda ao seu registro no CREMESP, como médico profissional. Fundamentando a pretensão, sustentou que é médico cirurgião formado pela Universidade Boliviana, com o diploma devidamente revalidado pela Universidade Federal do Pará-Belém. Ocorre que o impetrante requereu, por diversas vezes, o seu registro como médico perante o CREMESP, sendo sempre indeferido, pelo fato da ausência do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros em nível médio superior, expedido pelo Ministério da Educação para Estrangeiros, conforme Resolução do CFM n 1831 de 09/01/2008, do Conselho Federal de Medicina. Argumenta, ainda, que tal requisito para a concessão de seu registro, como médico, é arbitrário. A inicial de fls. 02/22 foi instruída com documentos de fls. 23/29. Postergada a apreciação do pleito para depois das informações às fls. 33. Notificada a autoridade impetrada (fls. 35), foram prestadas as informações às fls. 36/49, instruídas com documentos de fls. 50/78. Alega, em apertada síntese, que o domínio do idioma pátrio é indispensável para o desempenho da medicina, tendo como base a Resolução CFM n 1831/08. A liminar foi deferida às fls. 80/81. Foi comprovada a interposição do Agravo de Instrumento juntado às fls. 85/105. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança, argumentando que não houve ato coator, sendo a exigibilidade legítima e inserta nos li-

mites da proporcionalidade e da razoabilidade (fls. 110/113). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante desfruta de plausibilidade, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: A pretensão deduzida pela impetrante merece acolhida. Em que pese a preocupação do administrador de garantir efetiva comunicação entre médico e paciente, necessária a um bom diagnóstico e ao tratamento das doenças, a restrição somente poderá ser veiculada por lei em sentido estrito por vontade do constituinte. Note-se que o art. 5º, XIII, da CF dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (grifei). A Lei nº 3.268/57 traz como exigências o registro do diploma e a inscrição no CRM. Não há qualquer indicação da necessidade de exame de proficiência em língua portuguesa para médicos estrangeiros. Tal exigência foi feita em resolução, instrumento normativo inferior à lei. Logo, é inconstitucional tal exigência, uma vez que a liberdade de exercício da profissão é a regra, comportando-se restrições apenas vindas do legislador, em processo legislativo regulado pela própria Constituição, a saber: O princípio é o da liberdade reconhecida. No entanto, a Constituição ressalva, quanto à escolha e exercício de ofício e profissão, que ela fica sujeita à observância das qualificações profissionais que a lei exigir. Há, de fato, ofícios e profissões que dependem de capacidade especial, de certa formação técnica, científica ou cultural. Compete privativamente à União legislar sobre condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI). Só lei federal pode definir as qualificações profissionais requeridas para o exercício das profissões(...). Não se trata de direito legal, direito decorrente da lei mencionada, mas de direito constitucional, direito que deriva diretamente do dispositivo constitucional. A lei referida não cria o direito, nem atribui eficácia à norma. Ao contrário, ela importa em conter essa eficácia e aplicabilidade, trazendo norma de restrição destas. (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo, Ed. Malheiros, 22ª ed., p. 257). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA DE NÍVEL AVANÇADO. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A exigência, instituída pela Resolução 1.712/03 do Conselho Federal de Medicina, de apresentação de certificado de proficiência na língua portuguesa em nível avançado pelo médico estrangeiro que pretenda exercer a profissão no Brasil, como condição para a obtenção do registro profissional, não encontra respaldo na Lei 3.268/57 nem no Decreto 44.045/58. Isso porque os referidos diplomas exigem, para a inscrição no Conselho Regional de Medicina, tão somente o diploma expedido por instituição de ensino superior de Medicina reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura ou a revalidação administrativa do diploma expedido por instituição de ensino estrangeira. 2. Não obstante seja atribuído ao profissional a fiscalização do exercício da profissão de médico, a exigência por meio de ato infralegal do certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível avançado, para a inscrição de médico estrangeiro com diploma revalidado por instituição de ensino brasileira, não se mostra razoável, uma vez que afronta o princípio da reserva de lei e ultrapassa os limites do poder regulamentar. 3. Na hipótese dos autos, o Ministério da Educação revalidou o diploma da ora recorrente expedido por instituição de ensino superior estrangeira, aceitando como válida a apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível intermediário superior. Após o processo de revalidação, a recorrente requereu sua inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina - CRM/SC, o que lhe foi negado, sob o fundamento de que o referido certificado deveria ser de nível avançado, nos termos da Resolução 1.712/03 do CFM. Todavia, a exigência de proficiência deve ser aferida pelo Ministério da Educação e Cultura, no processo de revalidação do diploma expedido por instituição de ensino superior estrangeira, tendo em vista que o ato de revalidação enseja atestado para todos os efeitos internamente, até mesmo para o exercício profissional. Além disso, a referida exigência, constante da Resolução 1.712/03 do CFM, desborda dos limites previstos em lei. 4. Recurso especial provido. Segurança concedida. (RESP 200801786791, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.) Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante merece ser acolhido. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os efeitos da liminar deferida anteriormente. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Não havendo recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. Comunique-se o E. Relator do Agravo de Instrumento (Desembargador Federal Dr. Johnson de Salvo - Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região) a prolação de sentença. PRI.

**0003580-32.2012.403.6100 - MARISA MASTROBUONO BRUNELLI X FABIO FRAZAO BRUNELLI(MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**  
VISTOS EM SENTENÇAMARISA MASTROBUONO BRUNELLI e FÁBIO FRAZÃO BRUNELLI



impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, pretendendo provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.014445/2011-51. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/17. O pedido liminar foi deferido às fls. 21/22. Notificada (fl. 24), a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às fls. 27/30. O Ministério Público Federal ofereceu parecer de fls. 32/36, manifestando-se pela denegação da segurança. A União Federal (Advocacia-Geral da União) foi intimada da decisão que concedeu o pedido liminar (fl. 25), oferecendo a manifestação de fls. 38/42. A autoridade impetrada peticionou à fl. 44, noticiando conclusão do processo administrativo de transferência, objeto do presente mandamus. No despacho de fl. 46, os impetrantes foram intimados para manifestação acerca das informações de fl. 44, mas nada disseram (fl. 47). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a manifestação da impetrada, informando a este Juízo que o processo administrativo de transferência já foi concluído, constato a carência superveniente de interesse processual pela impetrante, na modalidade necessidade. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRI.

**0004982-51.2012.403.6100** - REGINA MAURA MARTELLI SOUZA PIASSI (SP197911 - REGINA MAURA MARTELLI SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP135091 - LUCIANE RIOS ANTONIO)  
VISTOS EM SENTENÇA REGINA MAURA MARTELLI SOUZA PIASSI impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, pretendendo provimento jurisdicional que determine a manutenção da grade curricular em que a impetrante foi matriculada quando de seu ingresso à Universidade e conseqüente matrícula apenas em disciplina não concluída. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/48. A apreciação da liminar foi postergada para depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada (fl. 52). Notificada (fl. 54), a autoridade impetrada peticionou às fls. 56/61, informando o deferimento do pedido de matrícula da impetrante para cursar a disciplina pendente. Houve despacho de fl. 172, determinado a manifestação por parte da impetrante sobre o conteúdo de fl. 61. A impetrante peticionou às fls. 175/176, requerendo a regularização de seu histórico acadêmico. Houve despacho de fl. 177, determinado a manifestação por parte da impetrada sobre o conteúdo de fls. 175/176. A impetrada peticionou às fls. 179/180, manifestando-se sobre as informações devidas, requerendo a extinção do feito. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A matrícula da impetrante foi deferida. A indicação de aguardando complementação, quanto às novas disciplinas, somente poderá ser retirada do sistema quando da conclusão, conforme informado às fls. 179/180, não se tratando tal circunstância de recusa à pretensão da impetrante de cursar apenas a disciplina que lhe faltava para cumprir a carga horária do curso. Assim, ante a manifestação da impetrada, constato a carência de interesse processual pela impetrante, na modalidade necessidade. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRI.

**0005903-10.2012.403.6100** - OXFORD CONSTRUCOES S/A (SP265089 - ADRIANA LOPES THAUMATURGO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VISTOS EM SENTENÇA OXFORD CONSTRUÇÕES S.A. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FERDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pretendendo provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 13807.001207/2001-57. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/211. Houve despacho de fl. 217, determinando que a parte impetrante emendasse a sua inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado. A impetrante peticionou às fls. 219/220, cumprindo determinação de fl. 217. O pedido liminar foi deferido às fls. 223/224. A União Federal foi intimada da decisão que concedeu o pedido liminar (fls. 227/228). Notificada (fl. 229), a autoridade impetrada peticionou à fl. 327, juntando os documentos relativos ao cumprimento da decisão (fls. 238/241). O Ministério Público Federal ofereceu parecer de fls. 243/254, opinando pela concessão da segurança. Houve expedição de ofício à autoridade impetrada (fls. 108/109). Houve despacho de fl. 256, determinado a manifestação por parte da impetrante sobre as fls. 236/241, quedando-se silente (fl. 259). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a manifestação da impetrada, informando a este Juízo que o processo administrativo já foi analisado e concluído, bem como o silêncio da impetrante, constato a carência superveniente de interesse processual pela impetrante, na modalidade necessidade. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Após

o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.PRI.

**0006845-42.2012.403.6100** - LEONARDO JACOB BERTTI(SP192127 - LEONARDO JACOB BERTTI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de mandado de segurança no qual a impe-trante, alega, em apertada síntese, que a Lei nº 12.514/2011 limitou as anuidades dos Conselhos Profissionais ao teto de R\$500,00. En-tretanto, o impetrado não observa a limitação, tendo encaminhado boleto bancário para pagamento em quantia superior.Pede a anulação do ato coator, possibilitando ao impetrante o pagamento da anuidade pelo valor de R\$500,00.A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documen-tos de fls. 07/14.A análise do pedido liminar foi postergada para de-pois das informações (fl. 18), que foram juntadas às fls. 22/87.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 89/91.O impetrante apresentou petição às fls. 93/104, re-querendo a reconsideração da decisão. O Ministério Público Federal, em seu parecer ne-cessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 106).Este é o relatório. Passo a decidir.Compulsando os autos em epígrafe, verifico persis-tir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não desfruta de plausibilidade, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: A advocacia foi disciplinada, como profissão, em dispositivo específico da Constituição Federal (art. 133), que trata das funções essências à Justiça, como o Ministério Público, a advo-cacia pública e a defensoria pública.Dada a relevância da atividade para preservação do Estado Democrático de Direito, optou o legislador por dar status constitucional à profissão, conferindo ao advogado inviolabilidade por atos e palavras no exercício da profissão, bem como considerando indispensável à administração da justiça.Logo, a regulamentação do exercício da advocacia e do ente de fiscalização segue regramento próprio, não se confun-dindo com a disciplina genérica do artigo 5º, XIII, da CF.Por isso, o legislador referiu-se a todos os Conse-lhos de modo geral, não havendo a exceção concordante com a Constituição Federal, que, neste momento, deve ser interpretada conformemente pelo julgador.Não fosse a vontade do constituinte, tal regra de aplicação do direito está de acordo com o que estabelece o artigo 2º, 2º, da LICC, a saber:A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei an-terior. Ainda que assim não fosse, a intenção do legisla-dor foi disciplinar, por lei e de maneira uniforme, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos já que, como pacificado, tais contribu-ições têm natureza tributária e, portanto, devem obediência ao prin-cípio da legalidade tributária, ao contrário do que ocorre com a anui-dade cobrada pela OAB.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. NATUREZA DE TRIBUTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo, estando, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, so-mente podendo ser alterados por lei. 2. Na hipótese dos autos, a majora-ção é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade fo-ram determinados através de resolução. 3. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp nº 1974932, Rel Min. Castro Meira, j. 07.10.2008, DJE 5.11.2008 e STJ, 2ª Turma, AgREsp nº 1047314, Rel Min. Herman Benjamin, j. 11.11.2008, DJE 09.03.2009. 4. Agravo legal improvido.(AMS 92030759301, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:15/12/2009 PÁGINA: 513.)Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fun-damento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma de lei.Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.PRI.

**0002306-52.2012.403.6126** - IMT METROLOGIA INDUSTRIAL LTDA(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA RECEITA FEDERAL BRASIL/S PAULO

VISTOS EM SENTENÇAIMT - METROLOGIA INDUSTRIAL LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato da INSPETORA CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, da mesma repartição, pretendendo provimento jurisdicional que determinasse a suspensão de leilão marcado para 04.05.2011, referente às mercadorias da impetrante constantes do processo administrativo.A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/102. O pedido liminar foi indeferido às fls. 105/106.A impetrante peticionou às fls. 117/118, requerendo o declínio de competência do juízo de Santo André para o juízo de São Paulo.Houve decisão de fl. 119, determinando o declínio da competência do juízo de Santo André, com remessa dos autos para uma das Varas Federais de São Paulo.A impetrante peticionou à fl. 120, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito.Houve decisão de fl. 121, manifestando-se o juízo incompetente para todo e qualquer ato decisório relacionado ao presente mandado de segurança, reiterando o cumprimento da decisão de fl. 119.Houve despacho de fl. 126, determinado a manifestação por parte da impetrante sobre o seu real interesse no prosseguimento do feito.A impetrante peticionou à fl. 127, requerendo a extinção da presente ação. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Ante a manifestação da impetrante, constato a carência de interesse processual, na modalidade necessidade, bem como a desistência da ação. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI e VIII, do Código

de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRI.

## **Expediente Nº 5368**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017950-50.2011.403.6100** - AYCA COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP157526 - TATIANA CRISTINA PEREIRA CEZAR RAYMUNDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO  
VISTOS EM SENTENÇA. AYCA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ARTES GRÁFICAS LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - CENTRO, alegando, em apertada síntese, que aderiu ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009. Após o requerimento, observou que muitos débitos não estavam indicados no sistema, impossibilitando a inclusão. Pede, assim, o reconhecimento do direito a consolidar todos seus débitos. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/68. Postergada a análise da liminar para depois das informações (fl. 74). A petição inicial foi emendada, adequando-se o valor da causa (fls. 76/78), deferindo-se tal medida à fl. 81. As informações foram prestadas às fls. 84/90. A liminar foi indeferida pela decisão de fl. 92. O impetrante alega que pediu revisão administrativa, ao contrário do informado pela autoridade (fls. 96/114). O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 116. A autoridade foi novamente notificada para informações complementares, prestadas às fls. 127/131. Manifestou-se o impetrante, mais uma vez, às fls. 135/147, seguindo-se manifestação da União (fl. 149). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ao contrário do que foi primeiramente informado pela autoridade, a impetrante requereu a revisão dos débitos incluídos no parcelamento. Entretanto, conforme decisão administrativa deste pedido de revisão (fls. 128/131), os débitos não poderão ser incluídos porque não formuladas as desistências exigidas pela lei. Na petição de fls. 135/147, a impetrante não comprovou que formulou as desistências ou renúncias necessárias, sendo que alguns dos pedidos administrativos já foram apreciados pelo mérito e são favoráveis à impetrante. Como se vê, embora o sistema tenha sido falho, a responsabilidade pela indicação dos débitos é do contribuinte, como já exposto. O levantamento feito, posteriormente, pela impetrante, instruindo o pedido de revisão, deveria ser acompanhado das desistências das impugnações ou recursos, nos termos da lei que autorizou o benefício. Se não o foram, não pode o juízo determinar a inclusão de débitos ao arrepio da legislação tributária, uma vez que o parcelamento é um benefício legal e deve ser concedido nos estritos limites apontados pelo legislador, submetendo-se a eles o contribuinte interessado no favor legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são devidos em mandado de segurança. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0020815-46.2011.403.6100** - FISCONTROLLER INFORMATICA LTDA ME(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA ANNIBALE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

VISTOS EM SENTENÇA. FISCONTROLLER INFORMÁTICA LTDA. ME., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que aderiu ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, para inclusão da totalidade de seus débitos. Entretanto, os débitos com inscrição estão com equivocada informação no sistema, impossibilitando a emissão de certidão, não tendo a Procuradoria corrigido a situação na via administrativa. Pede, assim, a inclusão dos débitos no parcelamento e a emissão de certidão negativa. A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/40. Postergada a análise da liminar para depois das informações (fl. 44). As informações foram prestadas às fls. 49/68. A liminar foi deferida, em parte, para que a procuradoria analisasse o pedido da impetrante, determinando a inclusão de ofício da autoridade (fls. 70/71). Alegando vício de notificação, a autoridade requereu novo prazo para informações (fls. 75/102). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 106/107. Deferido novo prazo à autoridade (fl. 108), foi novamente notificada (fl. 113), mas não prestou informações (fl. 114). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conforme se observa do requerimento de fl. 19, a impetrante requereu o parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente. Se os débitos não incluídos foram objeto de parcelamento anterior, não estão abrangidos pelo requerimento formulado em 2009. Por isso, não há ilegalidade no indeferimento apresentado pelo Procurador da Fazenda, cujos motivos estão explicitados à fl. 39. O equívoco foi da impetrante, não se podendo determinar a correção pela via judicial, já que o parcelamento é um benefício fiscal e deve ser concedido nos estritos limites da lei, sem ofensa ao princípio da legalidade e à separação de poderes. Ainda que assim não fosse, os débitos não incluídos pela Procuradoria não são os únicos a impedir a certidão negativa, já que dezenas deles são apontados no

cadastro fiscal da impetrante (fls. 53/63). Além disso, desde o início, sabia a impetrante qual era a autoridade apontada como coatora, equivocando-se ao indicar o delegado da Receita Federal, cuja ilegitimidade passiva é manifesta. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Com relação ao Delegado da Receita Federal, nos termos da fundamentação, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, devendo ser excluído do pólo passivo. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são devidos em mandado de segurança. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0000661-70.2012.403.6100** - EMERSON PINHEIRO BRITO SOUZA (SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA E SP314103 - CAROLINA DALLA PACCE) X CHEFE DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE CRCSP - SP (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

VISTOS EM SENTENÇA. EMERSON PINHEIRO BRITO SOUZA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que esteve inscrito provisoriamente nos quadros do CRC, pedindo cancelamento da inscrição porque conseguiu posto de trabalho no ramo de tecnologia. Pretendendo retornar aos quadros do CRC, buscou o restabelecimento da inscrição, mas o impetrado exige a realização do exame de suficiência. Pede, assim, a conversão do registro provisório em definitivo restabelecendo o registro profissional. A inicial de fls. 02/22 foi instruída com os documentos de fls. 23/34. A liminar foi indeferida (fl. 38). A autoridade prestou informações, apontando falta de interesse de agir (fls. 43/47), requerendo o impetrante o julgamento pelo mérito (fl. 49). O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 51/53. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não se trata de falta de interesse de agir, pois o impetrante pretende a conversão do registro provisório em definitivo, sem qualquer exigência adicional, tal como o exame de suficiência. Por isso, há conflito a ser pacificado pelo Poder Judiciário, justificando a decisão de mérito. Diferentemente da situação em que decidi favoravelmente em oportunidade anterior, o impetrante nunca teve o registro definitivo. O seu registro era provisório e, portanto, sujeito a condições para conversão a definitivo. Caso não tivesse pedido o cancelamento, seu registro seria ainda provisório, quando da entrada em vigor da nova lei. Se pretende regressar aos quadros da ré após a edição da Lei nº 12.249/2010, que alterou a redação do Decreto-lei 9.295/1946, tratando dos requisitos para o exercício da profissão de contador, deve sujeitar-se às suas disposições. E o artigo 12, com a nova redação, exige, além do curso concluído, a realização do exame de suficiência. Antes da Lei nº 12.249, de 11.06.2010, a jurisprudência entendia que era ilegal a exigência da resolução quanto ao exame de suficiência, pois o ato normativo exorbitava do poder regulamentar. Após a entrada em vigor da referida lei, é geral e obrigatória a exigência de que os profissionais realizem este exame, não havendo mais discussões de legalidade, neste ponto. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são devidos em mandado de segurança. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0002553-14.2012.403.6100** - SUN SPECIAL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. (SC022851 - MARCELO SEGER E SC015860 - GRAZIELLE SEGER PFAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja que seja determinada suspensão da exigibilidade dos recolhimentos vincendos, nos termos do artigo 151, IV do CTN, da contribuição sobre a folha de salários, atual folha de rendimentos, incidente sobre verbas de natureza não salarial, a saber: i) aviso prévio indenizado; ii) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, antes da concessão do auxílio doença e acidente; iii) adicional constitucional de férias.

Fundamentando a pretensão, sustentou que as parcelas apontadas e pagas pelo empregador têm natureza indenizatória, caracterizando-se como verba previdenciária. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/345. Foi determinado que a petição inicial fosse emendada, quanto à adequação do valor da causa, com o conseqüente recolhimento complementar das custas, o que foi cumprido às fls. 350/351. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 352/354. Notificada a autoridade impetrada às fls. 361, foram juntadas suas informações às fls. 364/382. Foi comprovada a interposição de agravo de instrumento às fls. 383/395. O MPF, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 397/348). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: Pretende a impetrante afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre os valores pagos relativos aos títulos supramencionados (aviso prévio indenizado; nos 15 primeiros dias de afastamento de funcionários doentes e acidentados; adicional constitucional de férias). A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada

por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Considerando-se que os valores pagos a título de férias e seu respectivo adicional de um terço são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Por sua vez, revendo meu posicionamento anterior, entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. A

propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (STJ - Primeira Seção - EAG 201000922937 - Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE 20/10/2010) Ademais, oportuno salientar que o valor recolhido pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, em razão de doença, possui natureza jurídica de salário, de modo que compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do disposto no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Note-se que a ausência de prestação efetiva do trabalho pelo empregado durante o período de afastamento não interfere na natureza salarial da remuneração percebida, uma vez que o contrato de trabalho é mantido e produz efeitos jurídicos. Idêntico raciocínio também há de ser aplicado aos valores oriundos da verba recolhida a título de auxílio-acidente. No tocante ao aviso prévio indenizado, considerando a possibilidade de sua integração ao tempo de serviço do segurado, nos termos do artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, certo é que também deve ser objeto de incidência da contribuição social. Tal entendimento leva em consideração ser obrigação do empregador manter o segurado no emprego durante o período de aviso prévio, somente se exonerando antecipadamente mediante o pagamento da respectiva indenização, uma vez que é garantido ao segurado o direito de ter computado como tempo de serviço o período em questão. Como não se concebe o período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço fictício, pois a indenização apenas compensa o direito de o trabalhador permanecer no exercício da atividade pelo prazo mínimo de 30 dias após a dispensa do empregador, conforme garante a Constituição Federal (art. 7º, inciso XXI), os valores pagos aos empregados a este título, bem como seus reflexos devem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança remédio jurídico processual, contencioso de legalidade restrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante merece ser acolhido. Posto isso, CONCEDO

PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedida. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Não havendo recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. PRI.

**0006258-20.2012.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL**

VISTOS EM SENTENÇA CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, pretendendo provimento jurisdicional que determine a expedição de Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do empregado (FGTS). A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/134. Vistos em plantão judiciário, os autos foram livremente distribuídos, em 10.04.2012, por força da r. decisão de fl. 137. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 141/142. A impetrante peticionou às fls. 146/147, requerendo a redução do prazo estabelecido na decisão de fls. 141/142, sendo indeferido à fl. 168. Notificada (fl. 172), a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às fls. 174/177. A União Federal foi intimada da decisão que concedeu parcialmente o pedido liminar (fl. 173), manifestando-se pelo interesse de ingresso no feito às fls. 178/179. Às fls. 180/182, a impetrante requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo indeferido à fl. 183. A impetrante peticionou às fls. 186/189, requerendo a imediata expedição do Certificado de Regularidade do FGTS, juntando documentos de fls. 190/200, sendo deferido pela decisão anotada em fl. 186. Houve expedição de ofício dirigido à autoridade impetrada para cumprimento da decisão de fl. 186. À fl. 204, a União Federal foi intimada da decisão de fl. 186. A impetrante peticionou à fl. 205, informando a este juízo o cumprimento da decisão de fl. 186. O Ministério Público Federal ofereceu parecer de fls. 211/212, opinando pelo prosseguimento do feito. A impetrante peticionou à fl. 215, requerendo a extinção do feito. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a manifestação da impetrante, informando a este Juízo que a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS, objeto do presente mandamus, foi concluída, constato a carência de interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006796-98.2012.403.6100 - JBS S/A(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

VISTOS EM SENTENÇA JBS S.A. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FERDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pretendendo provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão de diversos pedidos de restituição constantes da inicial. A inicial de fls. 02/22 foi instruída com os documentos de fls. 23/1168. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 1192/1193. A impetrante peticionou às fls. 1196/1197, requerendo a juntada das contrafés, bem como adequação do valor da causa ao benefício econômico almejado, consoante decisão de fls. 1192/1193. A impetrante opôs embargos de declaração às fls. 1199/1205. A impetrante peticionou às fls. 1206/1214, requerendo pedido de reconsideração, em parte, da decisão de fls. 1192/1193, juntando documentos de fls. 1215/1517. Houve decisão de fls. 1326/1327, acolhendo, em parte, os embargos de declaração, bem como declarando a extinção do processo sem resolução de mérito, na parte da multa e dos juros. A petição de reconsideração foi aceita como aditamento à inicial. A impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 1331/1338, com pedido de reconsideração. Houve decisão de fls. 1387/1389, suspendendo-se, em parte, a liminar e com retratação, no que diz respeito ao prazo para cumprimento da análise dos pedidos de restituição. A impetrante peticionou às fls. 1392/1399, requerendo a reconsideração da decisão de fls. 1387/1389. Houve decisão de fls. 1519/1521, mantendo a decisão de fls. 1387/1389. Houve decisão do v. acórdão de fls. 1530/1532, indeferindo o pedido de antecipação constante no agravo de instrumento. Notificada (fl. 1526), a autoridade impetrada peticionou às fls. 1563/1566, juntando os documentos às fls. 1567/1575. A impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 1576/1577, juntando documentos às fls. 1578/1605. A União Federal foi intimada da decisão que concedeu parcialmente o pedido liminar (fl. 1527). Houve decisão do v. acórdão de fls. 1606/1609, indeferindo o pedido de antecipação da tutela recursal. Houve despacho de fl. 1610, mantendo a decisão de fls. 1387/1389 e 1519/1521. A impetrante peticionou à fl. 1618, requerendo a desistência do presente mandado de segurança. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a manifestação da impetrante, pela desistência do presente mandamus, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008747-30.2012.403.6100 - PAUL LING TAI(SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO**

VISTOS. PAUL LING TAI, devidamente qualificado, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que é médico residente nos Estados Unidos da América e foi convidado para proferir palestras no Brasil, sem fins lucrativos. No início do evento, em 03.02.2012, foi autuado pelo impetrado, que entendeu ser remunerada a atividade, determinando a saída do país em oito dias. Após receber novo convite, soube do cancelamento de seu visto. Sustenta que o cancelamento é ilegal.Pede, assim, para que seja concedida a segurança para anular a autuação e o cancelamento do registro.A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/36.A liminar foi indeferida às fls. 41/42.A União manifestou interesse em ingressar na ação (fls. 47).A autoridade impetrada foi notificada (fls. 45), prestando as devidas informações às fls. 48/50, instruída com documentos de fls. 51/58.O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, manifestou-se no sentido de que não vislumbra no presente feito a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls.60/62).Este é o relatório. Passo a decidir.Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber:Desde o dia 10 de maio de 2012, sabia o impetrante que sua presença foi exigida pelos organizadores do evento. Pelo que se nota da carta de fl. 22, houve eventos em março e abril, sem que o impetrante tenha dado justificativa para sua ausência aos organizadores.O teor da referida carta demonstra que o impetrante tinha conhecimento do cancelamento de seu visto.Por isso, o próprio impetrante criou a situação de urgência ora apresentada.Apesar da exiguidade do tempo e ainda de acordo com a referida comunicação, foram cobradas inscrições dos participantes e são muitos os prejuízos enumerados pelos organizadores.Além disso, a carta convite diz que não há fins lucrativos, mas não se sabe se a referência é ao evento ou ao palestrante (fl. 18).A carta sobre o não pagamento pelas palestras foi emitida após a autuação feita pelo impetrado, não sendo suficiente à prova do direito líquido e certo (fl. 19).Além disso, como informado pela impetrada, o impetrante explora a atividade de cursos de especialização e pós-graduação, realizando eventos na área da saúde, comercializando medicamentos alopáticos. Foram cobradas inscrições, em valores expressivos (R\$ 1.250,00 e R\$ 2.500,00), e o impetrante esteve várias vezes no país, o que descaracteriza o turismo ou palestras eventuais. Ainda que assim não fosse, nenhum Estado é obrigado a receber estrangeiros, ainda que tenha concedido visto.O dispositivo legal a que se refere o impetrante é destinado ao registro de estrangeiro, documento concedido aos residentes no país e que têm direito subjetivo à manutenção do registro porque aqui se estabeleceram, com quase os mesmos direitos dos nacionais.Não é o caso do impetrante.Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma de lei.Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.PRI.

**0009388-18.2012.403.6100 - IRINEU VIRGILIO X MARIA THEREZA COLLINO VIRGILIO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes pretendem compelir a autoridade impetrada a concluir o processo administrativo nº 04977.003889/2012-42, como forma de assegurar a imediata averbação de transferência. Fundamentando a pretensão, sustentam que foi protocolizado o pedido administrativo de transferência do domínio útil do imóvel descrito na inicial, em 16.03.2012, sendo que até o momento não obteve qualquer pronunciamento da autoridade impetrada. Com a inicial de fls. 02/12 vieram os documentos de fls. 13/24.A liminar foi deferida às fls. 28/29.A União manifestou seu interesse em ingressar no feito às fls. 33/34.Notificada a autoridade impetrada às fls.31, foram juntadas suas informações às fls. 35/36. Alega, em apertada síntese, que a Superintendência encontra-se em situação delicada em termos de recursos humanos. Há muita demanda para a capacidade de atendimento. Argumenta, ainda, que a medida judicial pleiteada denota de inobservância ao Princípio da Razoabilidade.O MPF, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls.38/40).É a síntese do necessário. Passo a decidir.Verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: Dispõe o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87:Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o

laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Com efeito, o registro da escritura de transferência do domínio útil do imóvel em questão encontra-se sujeito à expedição de certidão de aforamento a cargo da Secretaria de Patrimônio da União. In casu, conforme se depreende da análise da documentação apresentada com a exordial, os impetrantes após terem procedido ao recolhimento do laudêmio (fl. 19), requereram a certidão de aforamento, em 16.03.2012 (fl. 21), sendo que até a impetração deste mandamus não houve qualquer manifestação por parte da autoridade impetrada. Muito embora a Lei nº 9.784/99 não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa do impetrante. Desta forma, considerando a lição invocada dos princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência, tenho que a conduta perpetrada pela autoridade impetrada se revela passível de intervenção judicial, porquanto formulado o pedido administrativo do impetrante há tempo, sem a devida apreciação do órgão competente. O periculum in mora é patente, e apresenta-se pela necessidade de regularização do imóvel adquirido pelo impetrante. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança remédio jurídico processual, contencioso de legalidade restrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante merece ser acolhido. Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedida. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Não havendo recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. PRI.

#### **Expediente Nº 5370**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009215-28.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019897-76.2010.403.6100) ROMUALDO MARTINS X SANDRA MARIA MORBIDELLI MARTINS (SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

TEXTO EXARADO EM INSPEÇÃO: DIA 01/06/2012 Vistos em inspeção. Observe a Secretaria que os embargos não tiveram andamento desde o retorno dos autos da Central de Conciliação, não podendo se repetir tal conduta. Digam as partes se têm outras provas a produzir, em cinco dias. Com ou sem manifestação, tornem conclusos.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017988-38.2006.403.6100 (2006.61.00.017988-0)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ARMANDO RICARDO GUEDES (SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO)

Fl. 293: Defiro a conversão em renda da União. Expeça-se o necessário. Concedo a dilação requerida pela exequente, por 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento da execução. I.

**0007643-42.2008.403.6100 (2008.61.00.007643-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSITA MODAS LTDA X CARMELITA ROSA VIEIRA X EDUARDO AMORIN FERREIRA X ALEX SANDRO SOARES PEREIRA  
Defiro nova tentativa de citação do co-executado EDUARDO AMORIM FERREIRA, bem como da pessoa jurídica na pessoa de tal sócio, cabendo ao Sr. Analista Judiciário executante de mandados, verificar se é o caso de citação por hora certa, nos termos dos artigos 227, 228 do Código de Processo Civil. Concedo, ainda, os benefícios do art. 172 2 do CPC. Cite-se a co-executada CARMELITA ROSA VIEIRA, nos endereços de fl. 78. I. Em 01/06/2012: Vistos em inspeção. Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5371**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019341-74.2010.403.6100** - INSTITUTO DE HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL (SP186675 - ISLEI MARON) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM



SAO PAULO

Fls. 249/260: Manifeste-se a impetrante, mormente em relação ao interesse de agir. Após, dê-se ciência à União e venham os autos conclusos para sentença.Int..

**0008694-83.2011.403.6100** - TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se a União Federal, em 05 dias, sobre a petição e documentos apresentados pela impetrante às fls. 852/860, nos termos art. 1º, II, a da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05).JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011335-10.2012.403.6100** - DUDALINA S/A(SP173652 - LEDA SATIE JOJIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

DUDALINA S.A., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, alegando, em apertada síntese, que requereu certidão negativa ao impetrado, sendo inobservado o prazo legal de dez dias. Isso porque sua certidão expirou em 16.06.2012 e pretendia participar do pregão, às 9 horas de hoje, bem como de outro que será realizado em 27.06.2012. Sustenta que as únicas pendências são referentes às divergência de GFIP, com segurança concedida nos autos nº 0003324-60.2010.403.6100, e o débito nº 40.231.447-6, pertinente às diferenças de RAT/FAP, também como segurança concedidaA inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/136.Deferido o pedido de remessa extraordinária (fl. 140). É o breve relato.DECIDO.A impetrante não fez prova de que requereu, recentemente, a correção de sua situação cadastral e emissão de certidão negativa.Pelos documentos que instruem a inicial, nota-se que tem conhecimento do apontamento de débitos no cadastro fiscal, cuja exigibilidade estaria suspensa por ordem concedida nos autos nº 0003324-60.2010.403.6100 (cujas cópias não acompanham a inicial), desde 02.05.2012, data do protocolo de petição dirigida ao impetrado (fl. 133).Com relação ao débito nº 40.231.447-6, não há nenhum requerimento comprovado, apenas a pesquisa de fl. 135.O carimbo lançado no relatório de fl. 51 não dá conta de qual foi a intenção dirigida à autoridade (06.06.2012).Como se vê, no âmbito de cognição sumária, não se pode dizer que a autoridade tenha excedido o prazo legal.Apesar da licitação já realizada, na manhã de hoje, e do pregão do dia 27.06.2012, eventual concessão de liminar observará o prazo legal de dez dias.Pois bem.No tocante à fumaça do bom direito, como já dito, não há cópias das principais peças da ação autuada sob nº 0003324-60.2010.403.6100, não sendo, ainda, possível concluir que os apontamentos representam descumprimento de decisão judicial.Quanto ao débito nº 40.231.447-6, apesar de cópias das decisões, não é possível dizer que se refere às diferenças RAT/FAP (fls. 133 e 135).Entretanto, considerando que houve um protocolo de 06.06.2012 no formulário de fl. 51 e que a impetrante tem decisões judiciais favoráveis, sendo que uma delas foi levada ao conhecimento da autoridade, no mês de maio, concedo a ordem, em parte, para análise das alegações da impetrante, no prazo legal de dez dias. Ante o exposto, CONCEDO, EM PARTE, A LIMINAR.A autoridade fiscal deverá, em dez dias, analisar as alegações da impetrante, anotando a suspensão da exigibilidade no cadastro fiscal, caso mantidas as decisões referidas na inicial.Em igual prazo, deverá prestar informações.Sem prejuízo, a impetrante deverá emendar a inicial para adequar o valor da causa, recolhendo as custas complementares, bem como regularizar sua representação processual e juntar cópias dos documentos para instrução do ofício, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e cassação da liminar. Int.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1955**

**USUCAPIAO**

**0001686-21.2012.403.6100 - CARLOS MARTIN SANCHEZ(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)**

Vistos etc. Trata-se de Ação de Usucapião proposta por CARLOS MARTINS SANCHES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a declaração da prescrição aquisitiva da propriedade do imóvel objeto do presente feito em seu favor. Afirma, em síntese, que em 23 de dezembro de 1978 celebrou com a Construtora Federal São Paulo contrato de Compromisso de Compra e Venda relativamente ao imóvel situado na Rua Vidigal Vicente de Azevedo, 271, Conjunto Residencial das Nações III, Bloco B3, apartamento 11, Bairro do Limão, São Paulo. Assevera que na época comprometeu-se a pagar 120 prestações mensais e sucessivas de CR\$ 6.747,75, totalizando um período de 10 anos. Após a falência da construtora, passou a pagar as prestações à CEF de modo regular e ininterrupto. Narra que em julho de 1987 a CEF efetuou um ajuste das parcelas devidas, o que gerou a inadimplência do autor, vez que o valor das parcelas tornou-se exorbitante. Aduz que, em 28/02/1987, solicitou perante a CEF a isenção da correção monetária que julgava excessiva e fora dos limites contratuais. Afirma, no entanto, que a CEF ficou inerte desde julho de 1987 até meados de 2003, época em que o autor foi notificado judicialmente por meio do processo n.º 0000807-29.2003.403.6100 (Protesto Interruptivo de Prescrição). Assevera, pois, que houve um período de aproximadamente 17 anos em posse ininterrupta, pacífica e incontestável do imóvel. Notícia a realização de uma série de benfeitorias em seu imóvel entre os anos de 1987 a 2003, bem como a manutenção do pagamento de IPTU e despesas condominiais, o que caracteriza o seu animus domini. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/75). Aditamento da inicial às fls. 95/98. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 99). Citada, a usucapida apresentou contestação (fls. 104/192), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF e requerendo a inclusão da EMGEA no feito, a ausência dos requisitos da petição inicial e impossibilidade jurídica do pedido, haja vista tratar-se de bem com status de público. No mérito, sustenta a ausência de comprovação de inexistência de outra propriedade imóvel, inexistência de lapso temporal suficiente à prescrição aquisitiva e manutenção da hipoteca como garantia real mesmo em caso de usucapião. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva ad causam da EMGEA suscitada pela Caixa Econômica Federal, eis que, conforme noticiado pelo autor (fl. 98), a CEF sucedeu a Empresa Federal São Paulo S/A Crédito Imobiliário em todos os direitos que esta detinha sobre o imóvel. Tendo, de outro lado, a EMGEA inegável interesse jurídico na causa, pode ela integrar a lide, mas como assistente da ré, o que ora defiro. As preliminares de ausência dos requisitos da petição inicial e impossibilidade jurídica do pedido confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Considerando ser a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é improcedente. A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que obtém o bem não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. Os requisitos legais para a usucapião extraordinária (art. 1.238 do Código Civil) consistem em: a) posse pacífica e ininterrupta; b) posse exercida com animus domini; c) o decurso do prazo de 15 anos; d) a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé. Já para a usucapião ordinária (art. 1.242, CC), os pressupostos são: a) posse pacífica e ininterrupta; b) posse exercida com animus domini; c) o decurso do prazo de 10 anos; d) a comprovação de justo título e de boa-fé. Por outro lado, existem a usucapião especial urbana e a especial rural. Pois bem. O imóvel objeto do presente feito consiste em um apartamento de nº 11, situado na Rua Vidigal Vicente de Azevedo, 271, Conjunto Residencial das Nações III, Bloco B3, no Bairro do Limão, São Paulo, contendo área total de 70,99 m, registrado perante o 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, na Matrícula nº 36.625, onde consta como proprietária a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 96/97). Consta, ainda, em referida matrícula, a averbação do Compromisso de Compra e Venda ao autor do imóvel, em 23 de dezembro de 1978. Em 22 de dezembro de 1983 consta a cessão e transferência dos direitos creditórios decorrentes do compromisso de compra e venda do imóvel, a título de dação em pagamento parcial da Federal São Paulo S/A Crédito Imobiliário para a CEF. E, por escritura de transferência de domínio e subrogação de direitos e obrigações e outros ajustes, datada de 29 de dezembro de 1988, a proprietária Federal São Paulo S/A - Crédito Imobiliário, em liquidação ordinária, transmitiu à CEF o domínio do imóvel objeto do presente feito. Verifica-se, também, do Contrato de Compromisso de Compra e Venda nos moldes do Sistema Financeiro acostado às fls. 13/33, que o autor, ora usucapiente, firmou na forma da Lei nº 4.380/64, contrato de operação de mútuo com obrigações e hipoteca com a CEF, ora usucapida. Como se sabe, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é uma empresa pública federal, havendo, todavia, divergência doutrinária quanto a natureza jurídica de seus bens. Parte da doutrina entende que tendo as empresas públicas natureza jurídica de direito privado, regendo-se pelas normas comuns às demais empresas privadas (art. 173, parágrafo 1º - CF), os seus bens não estão imunes à aquisição por usucapião. Por outro lado, parte da doutrina entende que os bens das empresas públicas federais, como a CEF, não podem ser adquiridos por usucapião, conforme decisão que se segue: CIVIL - BENS DE EMPRESA PÚBLICA - USUCAPIÃO - IMPRESCRITIBILIDADE. - Os bens da CEF não podem ser adquiridos por usucapião, pois o objetivo social da existência da estatal justifica a natureza de seus

bens. - Prevalência do princípio norteador da supremacia do interesse público. - Recurso não provido.(TRF2 - SEGUNDA TURMA - AC 9802083704, DJU - Data::22/12/2004 - Página::103, RELATOR DES. SERGIO FELTRIN CORREA)De qualquer forma, o imóvel objeto desta ação foi adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro de Habitação, o que lhe confere qualificação diferenciada.O contrato imobiliário em questão, assim, assume relevante interesse social, que se sobrepõem a qualquer interesse particular. A Caixa, enquanto responsável pelo Sistema Financeiro de Habitação, é o órgão condutor da política habitacional, que tem por finalidade estimular a construção e o financiamento de habitações de interesse social.E mesmo que assim não fosse, ou seja, que os bens das empresas públicas federais pudessem ser objeto de usucapião, a presente ação não teria êxito, posto que o usucapiante não comprovou o preenchimento dos requisitos essenciais da usucapião, senão vejamos.Em nenhum momento a posse do autor pode ser considerada como justa, pois somente foi imitado na posse do imóvel em virtude de contrato de financiamento firmado com a atual proprietária. Vale dizer que SEMPRE esteve no imóvel a título precário.Ademais, revestindo o autor a qualidade de MUTUÁRIO do Sistema Financeiro, jamais preencheu o requisito legal da posse com animus domini.Assim, a posse precária e sem animus domini não conduz à usucapião.Apenas é justa a posse que não é violenta, clandestina ou precária, nos termos do Código Civil, e a posse precária apenas pode produzir efeitos contra quem de direito depois de cessada a precariedade, o que não ocorreu no caso em concreto.Ora, os usucapiantes sempre tiveram conhecimento inequívoco da existência do financiamento firmado com a CEF, garantido por hipoteca segundo as regras do Sistema Financeiro, tendo, inclusive conhecimento de sua inadimplência, razão pela qual NUNCA possuíram o imóvel com animus domini. Em sendo o animus domini a intenção de exercer em nome próprio o direito de propriedade, torna-se impossível possuir a coisa como proprietário aquele que tem a obrigação de devolver a coisa a outrem. Ao contrário, o usucapiante sempre soube que não tinha a propriedade plena do imóvel, que diante das suas condições de inadimplente, a qualquer momento, teria que devolver à usucapida o aludido bem. Valeu-se, claramente, da conhecida prática de residir no imóvel gratuitamente até a sua retomada.Veja-se a propósito que em 2003 o autor tomou conhecimento de Processo sobre Protesto Interruptivo da Prescrição envolvendo o imóvel e em janeiro, março e abril de 2011 (fls. 69/71) recebeu avisos de cobrança das prestações do financiamento em atraso.Logo, jamais houve o animus domini.Além disso, Permitir a aquisição de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro por usucapião consistiria em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico, favorecendo-se o mutuário inadimplente, em detrimento do mutuário que mantém em dia as suas obrigações contratuais.Sobre o tema já se pronunciaram os Tribunais, confira-se:CONSTITUCIONAL E CIVIL. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA (USUCAPIÃO) NÃO CONFIGURADA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. GARANTIA HIPOTECÁRIA. INADIMPLÊNCIA. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. POSSE PRECÁRIA. 1. Trata-se de apelação cível interposta em razão de sentença que, nos autos de ação de usucapião, julgou improcedente o pedido. Postularam os autores usucapir imóvel localizado na Rua Mario de Araújo, nº 562, Casa 03, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Nilópolis, sob o argumento de que detém a posse do imóvel por mais de dez anos ininterruptos, mediante posse mansa e pacífica. 2. O imóvel em questão foi vendido pela Construtora Santa Cecília do Rio de Janeiro Ltda aos apelantes, em 1º de julho de 1992, por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, e dado em hipoteca à Caixa Econômica Federal como garantia de dívida pagável no prazo de 240 prestações mensais. Observa-se que, em virtude da inadimplência dos apelantes, o imóvel foi adjudicado em favor da CEF em decorrência de procedimento de execução extrajudicial, conforme se verifica na cópia do Registro de Imóvel. 3. A CEF, titular de direito real de garantia hipotecária, oponível erga omnes, pode executar a coisa hipotecada e, inexistindo interessados, adjudicá-la para oferecer o imóvel em programa habitacional. 4. Incabível a pretensão dos autores, tendo em vista a garantia hipotecária dada à CEF e a adjudicação do imóvel. A posse dos apelantes não é idônea para a aquisição do imóvel por usucapião, seja pela ausência de requisito essencial a sua configuração, qual seja, a posse mansa e pacífica, seja pelo fato de se tratar de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação. 5. Precedentes: TRF 2ª Região, AC 198551017064655, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, - 6ª Turma Especializada, DJ 23/08/2010; TRF 1ª Região, AC 199938020020680, Juiz Federal Rodrigo Navarro De Oliveira, 6ª Turma, DJ 31/07/2009; TRF 3ª Região, AC 200361020062074, Juiz Silva Neto, 2ª Turma, DJ 19/03/2009; TRF 4ª Região, AC 200371000464472, Maria Lúcia Luz Leiria, Terceira Turma, DJ 19/05/2010; e TRF 5ª Região, AC 200781000004380, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, 2ª Turma, DJ 25/02/2010. 6. Apelação conhecida e desprovida.(TRF 2ª Região, AC 201051100002095, 7ª Turma Especializada, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::477/478, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA).CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA COM CONDIÇÃO RESOLUTIVA FIRMADO COM A CEF. INADIMPLÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR. POSSE DERIVADA E PRECÁRIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. - Tratando-se de posse derivada de um contrato de promessa de compra e venda, com condição resolutiva, não há de se falar em posse ad usucapionem, como forma de aquisição de propriedade. - A partir do momento da celebração do contrato, os adquirentes do imóvel passaram a ter, tão-só, a sua posse precária condicionada ao

adimplemento integral das obrigações pactuadas, o que, in casu, não ocorreu. - À ausência do animus domini, acrescente-se a inocorrência da posse pacífica, haja vista a existência de ação de revisão contratual, proposta pelos autores/adquirentes, após ter sido o imóvel questionado adjudicado pela CEF, através de execução extrajudicial. - Apelação provida.(TRF5 - Quarta Turma - AC 200583000112468, AC - Apelação Cível - 436777 - DJ - Data::11/11/2008 - Página::165 - Nº::219, RELATOR DES. Lazaro Guimarães)Como é consabido, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º, LICC).Sob esse prisma, verifica-se que tanto o Código Civil quanto a atual CF/88 desenharam o instituto da usucapião de modo a permitir a consecução de uma política urbana voltada para o bem comum. Não pode servir para legitimar ocupações indevidas ou para albergar a pretensão de mutuários inadimplentes de adquirir a propriedade de um imóvel pelo qual não pagaram, em flagrante enriquecimento ilícito e em detrimento do patrimônio público.Iso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a ação.Custas ex lege pela parte autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Todavia, face ao deferimento do benefício da assistência judiciária, fica suspensa a exequibilidade de referidas verbas, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

### **MONITORIA**

**0012527-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE FRANCO VILLELA

Vistos, etc.Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEXANDRE FRANCO VILLELA, objetivando o recebimento da importância de R\$ 10.745,23 (dez mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos), referente ao CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS nº 1656.160.00000867-54.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/31.Após regular processamento, a CEF informa às fls. 70/73 que as partes transigiram extrajudicialmente, pelo que requereu a homologação do acordo.É o relatório. Decido.No presente caso, a demandante requereu o recebimento da quantia de R\$ 10.745,23 (dez mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos), referente ao CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS nº 1656.160.00000867-54.A requerente informou a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnando pela sua homologação.Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF.Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Isso posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0017405-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTEVAO FERREIRA LAERTE NETO(SP214921 - ELIANA ALVES)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ESTEVÃO FERREIRA LAERTE NETO, objetivando o recebimento da importância de R\$23.242,08 (vinte e três mil, duzentos e quarenta e dois reais e oito centavos), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 4010.160.00000137-28.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/29.Citado, o réu apresentou embargos monitorios (fls. 56/85.A CEF informa que as partes transigiram, renegociando o débito em atraso e requer a extinção da demanda, nos termos do art. 269, III, do CPC (fls. 88/95).Intimada, a autora impugnou os embargos (fls. 96/100).O réu solicitou a extinção do feito sem julgamento do mérito ante a celebração de contrato de renegociação de dívida (fls. 103/104). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.No presente caso, a demandante requereu o recebimento da quantia de R\$23.242,08 (vinte e três mil, duzentos e quarenta e dois reais e oito centavos), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 4010.160.00000137-28.Contudo, a requerente informou a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnando pela sua homologação.Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial.Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Isso posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial, salvo a procuração ad judicia, conforme requerido à fl. 88, mediante substituição por cópia simples,

devido retirá-los no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0023427-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS FERREIRA BARROS(SP288627 - KLAYTON TEIXEIRA TURRIN) X RICARDO APARECIDO DE SANTANA

Vistos, etc.Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS FERREIRA BARROS e RICARDO APARECIDO DE SANTANA, objetivando o recebimento da importância de R\$29.327,62 (vinte e nove mil, trezentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos), atualizada em dezembro/2011, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.4049.185.0003668-64.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/44.A CEF informa que as partes transigiram, apresentando cópia do termo de aditamento (fls. 69/76).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.No presente caso, a demandante requereu o recebimento da quantia de R\$29.327,62 (vinte e nove mil, trezentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.4049.185.0003668-64.Contudo, a requerente informou a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnando pela sua homologação.Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF.Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requeridos, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Isso posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004588-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISRAEL MENDES CORDEIRO

Vistos, etc.Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ISRAEL MENDES CORDEIRO, objetivando o recebimento da importância de R\$ 25.249,57 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 00026816000096197.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/25.A CEF informa que as partes transigiram, apresentando cópia do termo de aditamento (fls. 50/59).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.No presente caso, a demandante requereu o recebimento da quantia de R\$ 25.249,57 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 00026816000096197.Contudo, a requerente informou a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnando pela sua homologação.Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF.Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Isso posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013841-42.2001.403.6100 (2001.61.00.013841-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010954-85.2001.403.6100 (2001.61.00.010954-4)) WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO,TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. JOSE DE ARAUJO BARBOSA JUNIOR) X BM&FBOVESPA SUPERIVSAO DE MERCADOS - BSM(SP163666 - RODRIGO OTÁVIO BARIONI E SP168878 - FABIANO CARVALHO) X OSCAR GEORGE GOULART PERES X BANCO DO BRASIL S/A(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E RJ078509 - SERGIO MANDELBLATT)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por WALPIRES S/A - CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULO E VALORES MOBILIÁRIOS em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM e BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, a anulação do procedimento administrativo conduzido pelas requeridas e, em consequência, declarar a inexistência de obrigação da autora em indenizar o Fundo de Garantia da BOVESPA, caso este venha ressarcir a investidora pelos prejuízos sofridos em decorrência de fraude perpetrada por terceiro. Em decorrência da denúncia da lide, pugna a demandante pela declaração de responsabilidade dos denunciados, com exclusividade ou em conjunto com a autora.Alega a autora ser uma empresa de corretagem de valores mobiliários, que possui como seu ramo de atividade a intermediação na compra e venda de ações em bolsa de valores, agindo em nome, por conta e risco dos interessados. Aduz a requerente que

em meados de junho de 1997 recebeu uma solicitação para realizar a venda de ações Petrobrás, de titularidade de uma investidora, de nome Emília Peixoto Lanna, solicitação esta efetuada por meio de procurador (OSCAR GEORGE GOULART PERES) especialmente constituído para tal mister. Esclarece que tratava-se de procuração por instrumento público, cuja veracidade diligenciou junto ao 17º Ofício de Notas da Capital do Rio de Janeiro, constatando-a. Informa que seguindo o procedimento habitualmente adotado, além da procuração, foi solicitada a apresentação dos documentos pessoais da investidora (cédula de identidade, CPF e comprovante de residência), os quais não aparentavam qualquer irregularidade. Assevera a demandante que o próprio órgão custodiante das ações (Banco Bradesco) também examinou a procuração e documentos pessoais da investidora e não vislumbrou qualquer defeito, tanto que efetuou o bloqueio das ações para a venda e, após, as liberou para o adquirente. Para a liquidação da operação, foram emitidos três cheques, sendo que dois foram nominais ao procurador e o terceiro nominal à própria investidora, com cláusula para depósito em conta exclusiva dela, no banco Nossa Caixa Nosso Banco. Os valores foram, respectivamente, de R\$ 113.935,83, R\$ 30.000,00 e R\$ 320.000,00. Assere a requerente que transcorridos cerca de dois anos da transação mencionada, foi surpreendida com solicitação da investidora para ressarcimento das ações, sob a alegação de não haver autorizado a venda, sendo que a procuração e documentos utilizados eram falsos. Como não foi atendida em seu pleito, a demandante formulou reclamação perante o Fundo de Garantia da BOVESPA, reivindicando o ressarcimento, cujo processo foi registrado sob o nº 013/99. A BOVESPA, ao apreciar as razões apresentadas, julgou parcialmente procedente a reclamação, determinando que a investidora fosse ressarcida pelo Fundo de Garantia em relação aos dois cheques emitidos, nominalmente, ao procurador (R\$ 113.935,83 e R\$ 30.000,00). Em virtude de recurso interposto por ambas as partes, a CVM foi instada a decidir a respeito, concluindo pela obrigação do Fundo de Garantia em ressarcir a titular das ações pelo valor total da transação (R\$ 113.935,83; R\$ 30.000,00 e R\$ 320.000,00). Argumenta a autora que após o ressarcimento pelo Fundo de Garantia, será intimada a recompor o patrimônio do órgão, com o que não pode concordar. Para tanto argumenta que estava prescrito o direito do investidor de pleitear a respectiva reparação ao fundo. Outrossim, entende ser terceira de boa fé, o que impõe a exclusão de sua responsabilidade no evento danoso. Irresignada, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/95. Foi distribuída por dependência à ação cautelar n.º 0010954-85.2001.403.6100. O despacho de fl. 100 determinou a citação dos requeridos. Citada, a Comissão de Valores Mobiliários ofertou sua contestação às fls. 108/124. Requereu, inicialmente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Após, defendeu a correção das decisões proferidas, uma vez que em consonância com as normas que regulam o mercado de valores mobiliários. Asseverou que a não restituição do montante ao Fundo de Garantia pode resultar no chamado risco sistêmico. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados. A BOVESPA apresentou sua contestação às fls. 158/175. Sustentou, em suma, o caráter protelatório da presente demanda, na medida em que o processo administrativo foi conduzido com extrema lisura, oportunizando às partes envolvidas a possibilidade de desenvolver suas alegações da forma mais abrangente possível. Aduz que a requerente, assim como as demais corretoras, é responsável perante o mercado pela legitimidade da procuração ou documento necessário à transferência de valores mobiliários, devendo ser suficientemente diligente para evitar a ocorrência de fraudes. À fl. 215 determinou-se a citação dos denunciados OSCAR GEORGE GOULART PERES; BANCO BRADESCO S/A, NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A e 17º OFÍCIO DE NOTAS DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO. Por meio da petição de fl. 217 a autora requereu a desistência da denunciação da lide em relação ao Banco Bradesco. Contestação do Cartório do 17º Ofício de Notas da Capital do Rio de Janeiro às fls. 278/283. Asseriu, preliminarmente, o descabimento da denunciação da lide, bem como a falta de personalidade jurídica do cartório. No mérito alegou que a procuração utilizada para a concretização da operação foi lavrada com observância das prescrições legais que disciplinam a matéria, inexistindo qualquer negligência por parte do escrevente. A decisão de fl. 292 determinou a citação por edital do requerido OSCAR GEORGE GOULART PERES. Citado, o BANCO NOSSA CAIXA S/A ofertou sua contestação às fls. 307/317. Em preliminar pugnou pelo reconhecimento da inépcia da petição inicial, carência da ação, ilegitimidade de parte e decadência. No mérito alegou que a conduta da instituição financeira é lícita, não sendo caso de prosperar o pleito indenizatório. Publicados os editais, a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial do réu revel (fl. 334). Redistribuição do feito a este Juízo da 25ª Vara Cível Federal. Acostada às fls. 341/344 cópia da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa nº 2003.61.00.036997-6, a qual determinou a retificação do valor atribuído à causa para R\$ 463.935,83. O réu OSCAR GEORGE GOULART, representado pela DPU, apresentou sua peça de resistência às fls. 358/373, alegando, em preliminar, a nulidade da citação editalícia. No mérito argumenta não ser hipótese de denunciação da lide. Réplica às fls. 377/383; 384/389; 390/397 e 398/402. Instadas as partes, BOVESPA (fl. 403) e BANCO NOSSA CAIXA S/A (fls. 405/406) requereram o julgamento antecipado da lide. Já a postulante, a CVM e o 17º Ofício de Notas do Rio de Janeiro deixaram transcorrer in albis o prazo para tanto. A decisão saneadora de fls. 426/427 acolheu o pedido de desistência da denunciação da lide formulado pela autora em relação ao Banco Bradesco, assim como a preliminar de nulidade da citação por edital do requerido OSCAR GEORGE GOULART PERES. Reconheceu, ao final, a ilegitimidade do 17º Ofício de Notas da Capital do Rio de Janeiro para figurar no polo passivo da ação. Foi interposto agravo retido pela demandante (fls. 430/438), o qual foi contraminutado às fls. 513/517. Após inúmeras diligências, foi

deferido novo pedido para citação por edital (fl. 590). Instada, a DPU ratificou os termos da contestação anteriormente apresentada (fl. 604). À fl. 639 determinou-se a regularização do pólo passivo, tendo em vista a sucessão da BOVESPA pela BM&F BOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADO - BSM e a incorporação do Banco Nossa Caixa pelo Banco do Brasil. Em razão da nova citação, foi oportunizada às partes a produção de provas. Enquanto OSCAR GEORGE GOULART PERES (fl. 604); BOVESPA (fls. 670/672) e CVM (fl. 675) pediram o julgamento antecipado da lide, a demandante requereu a produção de prova testemunhal (fls. 668/669). O despacho saneador de fl. 676 indeferiu a produção de provas, haja vista tratar-se de ação anulatória de ato administrativo, cujos fatos podem e devem ser provados por meio de documentos. Interposto agravo de instrumento pela demandante (fls. 682/683) em face da decisão saneadora, o qual foi convertido em retido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 687/688). Alegações finais da CVM (fls. 689/752). É o relatório. Fundamento e Decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a questão de mérito é unicamente de direito e a lide pode ser resolvida por meio dos documentos constantes dos autos, bem como não há necessidade de produzir prova em audiência. Inicialmente, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 689/752, uma vez que tenciona a CVM a instauração de uma nova fase processual que não encontra respaldo no Código de Processo Civil. A fase de memoriais, tal como inserta no art. 454, 3º do CPC, é viável quando da realização da audiência de instrução e julgamento, substituindo-se os debates orais por alegações escritas, caso o Juízo entenda que a causa apresenta questões complexas de fato e de direito. Logo, para não tratar de maneira desigual as partes, consigno que as alegações aduzidas não foram apreciadas por este Juízo para a formação de seu convencimento. Dessa forma, fica a CVM instada a proceder à retirada da peça processual no transcurso do prazo recursal, sob pena de arquivamento em pasta própria. DAS PRELIMINARES As preliminares aduzidas pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A (incorporado pelo Banco do Brasil S/A) confundem-se com o próprio mérito da denunciação da lide e com ele serão apreciadas. Passo, assim, ao exame do mérito da ação. O pedido é improcedente. Com o ajuizamento da presente demanda, pleiteia a requerente a anulação das decisões proferidas pela BOVESPA (sucédida por BM&F BOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM) e pela CVM nos autos do processo administrativo nº 013/99, as quais, em última instância, determinaram que o Fundo de Garantia da Bolsa de Valores ressarcisse a investidora Emília Peixoto Lanna pelos prejuízos advindos de transação fraudulenta no mercado de valores mobiliários. O montante inicialmente despendido pelo Fundo de Garantia é, posteriormente, debitado da conta da sociedade corretora mantida junto a Bolsa de Valores. Como dito anteriormente, o referido processo administrativo originou-se de uma reclamação perante o Fundo de Garantia da Bolsa de Valores, por meio da qual a investidora susomencionada relata que no dia 30/06/1997 suas ações preferenciais da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, num total de 1.507.520 quotas, foram negociadas na Bolsa de Valores de São Paulo sem que houvesse específica autorização de sua parte. A operação fora intermediada pela sociedade corretora WALPIRES S/A CCTVM. Revelou-se, após, que OSCAR GEORGE GOULART PERES, munido de procuração pública supostamente outorgada pela investidora e lavrada perante o 17º Ofício de Notas da Cidade do Rio de Janeiro, foi quem ordenou a alienação das ações no mercado de valores mobiliários. O resultado da transação foi pago diretamente ao mandatário por meio de três cheques, sendo dois a ele nominais (R\$ 113.935,83 e R\$ 30.000,00) e o terceiro, no valor de R\$ 320.000,00, depositado em conta corrente da investidora na instituição financeira Nossa Caixa Nosso Banco. Sobreveio, em seguida, a informação de que se tratava de conta conjunta aberta pelo próprio mandatário, o qual, mediante endosso translático no cheque, apoderou-se da citada quantia. Nesse aspecto, ainda que sustente que em nenhum momento foi declarado nulo ou falso o instrumento de mandato, certo é que, também nesta ação, a requerente não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a legitimidade do mencionado documento. E, diga-se, nem poderia, uma vez que a investidora lesada sequer integra o polo passivo da presente demanda, e, anoto, não figura na lide por opção exclusiva da postulante. Logo, a presente ação deve ficar adstrita aos aspectos jurídicos das decisões prolatadas pela BOVESPA/CVM. Com efeito, imperioso ressaltar que a Resolução nº 1.656/89, da CMN, vigente à época dos fatos, estabelecia que: Art. 41. As Bolsas de Valores devem manter Fundo de Garantia, com finalidade exclusiva de assegurar aos clientes de sociedade corretora, até o limite do Fundo, ressarcimento de prejuízos decorrentes: I - da atuação de administradores, empregados ou prepostos de sociedade correto-ra membro ou permissionária da Bolsa de Valores que tiver recebido a ordem do investidor, em relação à intermediação de negociações realizadas em Bolsa e aos serviços de custódia, especi-almente nas seguintes hipóteses: (...) d) inautenticidade de endosso em valor mobiliário ou ilegitimidade de procuração ou documento necessário à transferência de valores mobiliários; Para tanto, nos termos do art. 42, caput, da norma adrede citada, caberia ao investidor pleitear o ressarcimento do seu prejuízo perante o Fundo de Garantia, independentemente de qualquer medida judicial ou extrajudicial contra a sociedade corretora ou a Bolsa de Valores. Cuida-se, pois, de mecanismo capaz de assegurar aos investidores do mercado de valores mobiliários o rápido ressarcimento pelos prejuízos decorrentes da atuação de administradores, empregados ou prepostos das sociedades corretoras, mantendo-se, assim, a confiabilidade do sistema. O pedido de reparação deve ser formulado ao Fundo de Garantia no prazo de seis meses, a contar da ocorrência da ação ou omissão que tenha causado o prejuízo. Entretanto, quando o comitente não tiver tido comprovadamente possibilidade de acesso a elementos que lhe permitam tomar ciência do prejuízo havido, o prazo estabelecido será contado da data do conhecimento do fato (art. 42, 1º e 2º da

Resolução 1.656/89)A autora sustenta que encontrava-se prescrito o direito da investidora de reivindicar o ressarcimento ao fundo e, portanto, deve ser declarada a nulidade da decisão proferida.No que tange a tais fatos, dessume-se que a operação fraudulenta foi realizada no dia 30/06/1997 e a reclamação administrativa apresentada pela investidora Emília Peixoto Lanna é datada de 02/07/1999.Uma análise açodada dessa situação fática poderia levar à conclusão de que, de fato, a pretensão da investidora estaria prescrita.Contudo, de acordo com os documentos juntados pela própria autora na exordial, é possível extrair que cuida-se de ilação equivocada.Isso porque, a apuração levada a efeito pela BOVESPA constatou que a investidora fora cadastrada pela sociedade corretora WALPIRES no dia 23/06/1997, constando como seu endereço a Praça Franklin Dellano Roosevelt, nº 278, apt. 53, Consolação, São Paulo, local para onde foram remetidas as correspondências expedidas pela BOVESPA. Só que o endereço correto da investidora era Rua General Venâncio Flores, nº 411, apt. 601, Leblon, Rio de Janeiro, o que faz presumir que a documentação não foi recebida pela investidora.Anoto, outrossim, que em observância ao procedimento estabelecido para o tipo de operação realizada, a instituição financeira que mantinha as ações sob custódia (Banco Bradesco) encaminhou à investidora extrato de movimentação das ações vinte e quatro horas após o bloqueio/transferência das mesmas. Todavia, a documentação foi encaminhada para o endereço Rua General Venâncio Flores, nº 411, apt. 611, Leblon, Rio de Janeiro. O próprio banco, ao ser instado pela BOVESPA, não confirmou o recebimento da correspondência pela investidora.Não bastasse isso, a CVM, ao apreciar a matéria em grau recursal, consignou que A reclamante declarou ao fisco federal, em sua declaração de imposto de renda do ano base de 1998, a propriedade das ações, e tal atitude é compatível com a sua afirmação de não haver recebido as comunicações de bloqueio para venda das ações, enviadas pelo Banco Bradesco. (fl. 88).Dessarte, não se mostra desarrazoada a alegação da investidora no sentido de que só tomou ciência da alienação de suas ações quando entrou em contato com a Petrobrás em 02/03/1999, o que impõe a aplicação do art. 42, 2º da Resolução nº 1.656/89. Logo, a reclamação foi apresentada dentro do lapso temporal previsto.Registro, a título de complementação, que a demandante não instruiu a exordial com cópia integral do processo nº 013/99. Desse modo, à míngua de outros elementos, deve-se privilegiar os atos emanados da CVM, uma vez que revestidos da presunção de veracidade.Com efeito, conclui-se que a reclamação foi proposta dentro do prazo prescricional normativamente previsto e que a pretensão de ressarcimento pelo Fundo de Garantia encontrava amparo na Resolução nº 1.656/89, vigente à época dos fatos.A partir do momento em que a Bolsa de Valores, por meio do Fundo de Garantia, ressarcie o investidor prejudicado, sub-roga-se no direito de cobrar da sociedade corretora que intermediou a operação o valor despendido (art. 49, caput, da Resolução nº 1.656/89).Esse direito de regresso tem por fundamento a seguinte disposição:Responsabilidade nas Operações Art. 40. A sociedade corretora é responsável, nas operações realizadas em Bolsas de Valores, para com seus comitentes e para com outras sociedades corretoras com as quais haja operado: I - por sua liquidação; II - pela legitimidade dos títulos ou valores mobiliários entregues; III - pela autenticidade dos endossos em valores mobiliários e legitimidade de procuração ou documento necessário à transferência de valores mobiliários.Cuida-se, por certo, de disposição que impõe uma grande responsabilidade às sociedades corretoras, na medida em que passam a ser fiadoras da autenticidade dos documentos utilizados em uma dada operação no mercado de valores.Contudo, inovidável que a partir do momento em que o investidor não tem condições de negociar no mencionado setor sem que o faça por intermédio da sociedade corretora, a esta compete cercar-se das cautelas necessárias à perfeita identificação de seu cliente. Isso é tão importante, que o artigo 3º da Instrução CVM n.º 220/94 estabelece: Art. 3º - As bolsas de valores devem exigir das sociedades corretoras a manutenção de cadastros atualizados, contendo as informações necessárias à perfeita identificação e qualificação de seus clientes. 1º - É permitido às sociedades corretoras manter os cadastros de seus clientes mediante sistema informatizado, desde que observadas as disposições contidas nesta Instrução e nas normas expedidas pelas bolsas de valores. 2º - Caso a sociedade corretora integre um conglomerado financeiro, admitir-se-á a manutenção de cadastro único de clientes, observadas as disposições contidas nesta Instrução e nas normas expedidas pelas bolsas de valores. 3º - Os cadastros dos clientes devem permanecer na sede social da sociedade corretora ou no conglomerado financeiro do qual faz parte, à disposição da Comissão de Valores Mobiliários e das bolsas de valores. 4º - A critério exclusivo da Comissão de Valores Mobiliários, no caso de operações especiais em Bolsa, precedidas de captação de ordens pulverizadas através de agências bancárias do país, os dados cadastrais dos comitentes ficarão arquivados na sociedade corretora ou distribuidora que intermediar a operação, à disposição da fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, dispensando-se o cadastramento nos sistemas das Bolsas de Valores. 5º - A operação a que se refere o parágrafo anterior será registrada, na Bolsa de Valores em que se realizar, em nome da instituição intermediadora em conta especial.Assim, as sociedade corretoras em geral, antes de qualquer cadastro, devem verificar os documentos apresentados, não obstante o preenchimento dos dados pelo interessado, pois caso contrário não teria finalidade a norma em questão, a qual busca resguardar as pessoas operadoras de bolsa de valores de eventuais fraudes, ou seja, visa conferir maior segurança ao sistema.Se a postulante aceitou a documentação apresentada (procuração, cédula de identidade, CPF, comprovante de residência), que verificou-se não retratar a realidade, e procedeu à alienação das ações, incontestemente o fato de que deve ser responsabilizada pela reparação dos prejuízos. Pensar de modo diverso seria aceitar que a sociedade corretora (que, de fato, pode se certificar da veracidade das informações prestadas mediante, por exemplo, um simples contato telefônico)



transferisse a sua responsabilidade para os demais integrantes do mercado de valores mobiliários. E, sob esse aspecto, o documento de fl. 56 denota que a autora não tinha o necessário cuidado no trato da documentação que lhe era apresentada. O ofício, que faz referência ao acionista João dos Santos Braga Júnior e é direcionado à WALPIRES S.A. CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS VALORES MOBILIÁRIOS, possui o seguinte teor: A ordem supra, foi apresentada por V.Sas., em nossa Agência Central - Urb-SP, com a finalidade das ações serem bloqueadas, a qual esta (sic) com a firma emitente reconhecida pelo tabelião Helio - 4º Ofício de Manaus - AM, em 9.2.98. Ao fazermos contato com o acionista, este estranhou a pretensão de venda, alegando nada ter assinado ou autorizado alguém (sic) a vender suas ações, manifestando-se inclusive, por escrito, cuja cópia da carta anexamos. Diante da manifestação do emitente, deixamos de fornecer o referido bloqueio. Nesse sentir, se a ordem foi encaminhada à instituição bancária é porque a documentação foi analisada pela demandante e, também naquele caso, não foram adotadas precauções para evitar a fraude. Saliente, por fim, que a forma utilizada para a liquidação da operação (dois cheques nominais entregues diretamente ao suposto representante legal) colide com o disposto em nosso ordenamento jurídico. A Lei nº 9.311/96, na redação então vigente, preconiza que: Art. 16. As aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e a liquidação das operações de mútuo serão efetivadas somente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular da aplicação ou do mutuário, ou por cheque de sua emissão. 1 Os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação das aplicações financeiras, de que trata o caput deste artigo, bem como os valores referentes a concessão de créditos, deverão ser pagos exclusivamente ao beneficiário mediante cheque cruzado, intransferível, ou creditados em sua conta corrente de depósito. Com tais considerações, deduz-se que não merece qualquer reparo a decisão final proferida pela CVM nos autos do processo nº 013/99. Configurada a obrigatoriedade do Fundo de Garantia da BOVESPA em ressarcir a investidora Emília Peixoto Lanna pelos prejuízos decorrentes da venda de ações de sua titularidade, sem a devida autorização, sobressai o dever da postulante em recompor o patrimônio do fundo, sob pena de, não o fazendo, expor os investidores e o próprio mercado de capitais a um risco sistêmico e à perda de credibilidade. LIDES SECUNDÁRIAS. Por entender que não deve arcar com esse ônus unilateralmente, a autora apresentou denúncia da lide, por meio da qual objetivou garantir o seu eventual direito de regresso perante OSCAR GEORGE GOULART PERES, BANCO BRADESCO S/A, NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (sucetida pelo Banco do Brasil S/A) e 17º OFÍCIO DE NOTAS DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO. No transcurso do processo, a demandante desistiu de sua pretensão em face do BANCO BRADESCO S/A, sendo que o 17º OFÍCIO DE NOTAS DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO foi excluído do polo passivo da lide por ausência de personalidade jurídica. A denúncia, então, subsiste em face de OSCAR GEORGE GOULART PERES e BANCO DO BRASIL. O pleito autoral tem por fundamento o disposto no art. 70, III, do Código de Processo Civil, que estabelece: Art. 70. A denúncia da lide é obrigatória: (...) III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Da leitura do dispositivo acima citado, depreende-se, claramente, que a denúncia da lide é cabível nos casos em que o denunciado for responsável, por força de lei ou de contrato, a ressarcir o denunciante dos prejuízos que este sofrer com a eventual perda da demanda. In casu, exsurge que a denúncia apresentada pela autora não se amolda ao disposto no diploma processual. Despeçando ressaltar que não existe norma ou contrato que estabeleça responsabilidade aos denunciados pelo evento danoso. Não há, portanto, qualquer instrumento (normativo ou contratual) que fixe obrigações entre a autora, ora denunciante, e OSCAR GEORGE GOULART PERES e BANCO DO BRASIL. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, III, DO CPC. DESCABIMENTO. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO. 1. Não se admite a denúncia da lide com fundamento no art. 70, III, do CPC se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro. 2. Não havendo preceito normativo ou instrumento contratual que estabeleça vínculo obrigacional entre o denunciante e o denunciado, não se admite a denúncia da lide com fundamento no art. 70, III, do CPC. 3. A parte, em sede de regimental, não pode, em face da preclusão consumativa, inovar em sua argumentação, trazendo questões não expostas no recurso especial. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200900055997, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 30/06/2010.) Ademais, o direito de regresso deve estar provado de plano, documentalmente, já que deve decorrer de lei ou de contrato. Ou, na pior hipótese, sua comprovação dependerá da produção das provas necessárias ao deslinde da causa principal. Em outros termos, a denúncia da lide não merece prosperar quando introduz fundamento novo à causa, estranho ao processo principal, apto a provocar uma lide paralela, a exigir ampla dilação probatória, o que tumultuaria a lide originária, indo de encontro aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais esta modalidade de intervenção de terceiros busca atender. Nesse norte: RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - NÃO OBRIGATORIEDADE - PERDA DO DIREITO DE REGRESSO INOCORRENTE - FUNDAMENTO NOVO - IMPOSSIBILIDADE - ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO I - A denúncia da lide só é obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, o que não se observa no caso em tela, onde tal direito permanece íntegro. II - Esta Corte firmou posicionamento segundo o qual não se admite a denúncia da lide se o seu desenvolvimento importar o exame de fato ou fundamento novo e substancial, distinto dos que foram veiculados

pelo demandante na lide principal. III - O instituto da denunciação da lide visa a concretização dos princípios da economia e da celeridade processual cumulando-se duas demandas em uma única relação processual, assim, o cabimento da intervenção depende necessariamente da possibilidade de atingir seus objetivos, o que implica dizer que será incabível sempre que atentar contra seus postulados fundamentais (REsp 975799/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/11/2008). Recurso Especial improvido.(RESP 200902152458, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/09/2010.)Com efeito, o pleito da autora, ora denunciante, está fundamentado na responsabilidade civil genérica. Para demonstrar que os denunciados seriam responsáveis pelo evento danoso, deveria a autora produzir provas distintas daquelas necessárias à demonstração dos fatos relativos ao feito principal. Na demanda principal, a autora deveria comprovar os fatos relativos à sua própria conduta e ao procedimento administrativo levado a cabo pelos réus, sem ter que demonstrar a responsabilidade dos denunciados. Assim, resta claro que a autora pretendeu introduzir elementos novos, fatos distintos daqueles discutidos no feito principal, o que é vedado pela lei, pela doutrina e pela jurisprudência. Deve, portanto, ser desacolhida a denunciação apresentada.Com tais considerações, tenho que a ação não possui condições de prosperar.Diante do exposto:A) julgo improcedente o pedido formulado em face de CVM e BM&F BOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar B) julgo improcedente a denunciação da lide apresentada em face de OSCAR GEORGE GOULART PERES e BANCO DO BRASIL, nos termos do art. 70, III, do Código de Processo Civil, para, em consequência, declarar a responsabilidade exclusiva da autora quanto à obrigação de ressarcir o Fundo de Garantia da BOVESPA em decorrência dos fatos apurados no Processo nº 013/99, observadas as prescrições que regulam a matéria.Custas ex lege.Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa (fls. 341/344), cuja importância deve ser carreada, pro rata, aos réus e denunciados remanescentes. O valor deverá ser atualizado nos termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de nº 0010954-85.2001.403.6100.P.R.I.

**0006907-24.2008.403.6100 (2008.61.00.006907-3) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, proposta pelo BANCO ITAÚ S/A. em face da UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e da CSLL referentes ao Termo de Verificação de Infração - TVI - nº 04, que dizem respeito às despesas glosadas relativas à operação denominada cessão de clientela envolvendo o autor e instituições bancárias por ele controladas e que foram objeto de parte do auto de infração lavrado no Processo Administrativo nº 16327.001718/2005-93.Narra o autor, em síntese, que no exercício de suas atividades empresariais adquiriu no período de julho/1995 a dezembro/2001 o controle acionário de diversos bancos nacionais públicos e privados, dentre eles o Banco Francês e Brasileiro (BFB), o Banco do Estado do Rio de Janeiro (BANERJ), o Banco do Estado de Minas Gerais (BEMGE), o Banco do Estado do Paraná (BANESTADO) e o Banco do Estado de Goiás (BEG).Assim, visando racionalizar as operações dos bancos adquiridos, prosseguiu com o planejamento empresarial traçado, transferindo a carteira de clientes daqueles bancos para seu próprio domínio, isso por meio de contratos onerosos de cessão de clientela. Por essa operação, os bancos controlados cederam ao autor todos os direitos e obrigações relativas aos seus clientes e receberam, em contrapartida, o pagamento de um preço determinado a partir de um laudo de avaliação.As despesas havidas com a referida operação (Saídas de Caixa) foram contabilizadas na escrituração do Autor como Ativo Diferido, gerando, posteriormente, em amortizações mensais, DESPESAS DEDUTÍVEIS na apuração da CSLL e do IRPJ. O fisco, contudo, glosou essa dedução (e aplicou multa), ao entendimento de que a operação realizada entre o Autor e os bancos por ele controlados (cessão onerosa de clientela) teria evidente intuito de fraude, uma vez que a operação deveria ter sido realizada a título gratuito e não oneroso, já que o negócio oneroso não é usual. Ninguém compra um intangível que de fato e de direito já possui, por intermédio dos direitos de propriedade das participações societárias que irradiam seus efeitos por todo o acervo da sociedade, incluindo a clientela. Noutras palavras, para o fisco o negócio não se justificava uma vez que o autor, por se tratar de sociedade controladora, já era dona do acervo das sociedades controladas.O autor não concorda com a postura adotada pelo fisco.Defende, inicialmente, que os valores pagos pela cessão de clientela, apesar de terem gerado uma despesa dedutível na apuração da CSLL e do IRPJ para o autor, foram levados à tributação pelos bancos adquiridos, de modo que, em termos tributários, a ré nada perdeu nessa operação.Daí que - argumenta o autor - a postura do Fisco de cobrar tributos do banco controlador (autor) e também das instituições bancárias controladas, sobre a mesma base econômica, constitui bitributação, acarretando, assim, enriquecimento sem causa e implicando confisco, vez que embora a RFB tenha autuado o autor pela dedução de mencionadas despesas, deixou, de outro lado, de intimar os bancos adquiridos (controlados) para retificação da apuração de IPRJ e CSLL e realização de estorno das receitas que foram, então, indevidamente tributadas. Observe-se que se a operação tivesse sido feita a título gratuito, como defende a ré, o efeito fiscal deveria ter sido zero tanto para o autor, quanto para os bancos adquiridos.Ademais,

alega que por força da legislação societária (art. 117 da Lei nº 6.404/76), a clientela não poderia ter sido transferida gratuitamente, das controladas (bancos adquiridos) ao controlador (autor), como queria a fiscalização, pois se isso ocorresse, os interesses dos acionistas minoritários desses bancos controlados teriam sido prejudicados, o que é vedado. Além disso, o autor teria suas demonstrações financeiras reprovadas pela auditoria independente, e, em seguida, seria autuado pelo Banco Central do Brasil - BACEN e notificado pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM - o que, a seu ver, constitui verdadeiro PARADOXO, a saber: ser punido pela ré (através da RFB) por realizar a operação a título oneroso ou sujeitar-se a ser punido também por instituições situadas no arcabouço sistêmico da ré (BACEN e CVM) por realizar a mesma operação a título gratuito. Pelas razões de direito que expende, pede a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários de CSLL e IRPJ relativos ao Termo de Verificação de Infração - TVI - n.º 04, referente ao PA 16327.001718/2005-93. Com a inicial vieram documentos (fls. 31/266). A apreciação do pedido de antecipação de efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 285/286). O pedido antecipatório foi negado, mas restou suspensa exigibilidade dos tributos discutidos (fls. 428/431), em razão da realização do depósito judicial do valor total daqueles tributos (fls. 293/296). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 301/427). Sustentou, em preliminar, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido por inconsistência dos procedimentos, na medida em que, enquanto as controladas atribuíam às operações a natureza de resultados derivados do ativo permanente, o controlador tratava o negócio como se despesa operacional fosse. Ademais, sustenta que as amortizações são indevidas, ou seja, o autor não poderia ter amortizado os valores despendidos na aquisição da clientela, pelo fato de que não há limitação contratual para utilização do bem. Ao contrário, o próprio valor da transação foi determinado com base na perpetuidade da exploração do bem adquirido, o que afronta o art. 325 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99). Em Réplica (fls. 440/461), o autor sustenta que houve reconhecimento tácito do pedido, vez que a ré não enfrentou os argumentos expendidos na inicial, no tocante aos vícios da autuação, preferindo, ao revés, trazer novos fundamentos (direito novo) para sustentar a impossibilidade da dedução de despesas que foi objeto da glosa aqui objurgada, os quais, todavia, não constam do Auto de Infração vergastado. Ainda, segundo assentado na réplica, constituiria reconhecimento tácito do pedido a não refutação do argumento de ausência de prejuízo ao fisco pela conduta do autor, vez que as controladas ofereceram à tributação as receitas obtidas com a operação, de modo que o fisco arrecadou delas o tributo que pretenderia haver da controladora em razão de um mesmo fato gerador. A ré reconheceu a integralidade do depósito (fl. 476). Em face do despacho que saneou o feito (fl. 498), o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 503/522), no qual foi deferida a produção de prova pericial contábil (fls. 524/525). Quesitos do autor (fls. 527/534) e da ré (fls. 540/545). Às fls. 670/681, 686/689, 691/694, 702/705 e 709/712, o autor juntou os documentos solicitados pelo perito judicial às fls. 662/664. Laudo pericial (fls. 718/747). O autor apresentou parecer elaborado por seu Assistente Técnico (fls. 754/764) e manifestou-se sobre o laudo do perito judicial (fls. 765/777). A ré também ofertou manifestação acerca do laudo pericial (fls. 779/789). É relatório. DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual nem quanto à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Inicialmente, observo que não houve, como alegado pelo autor, o reconhecimento jurídico do pedido, ainda que de modo tácito. De fato, conquanto a ré, em sua contestação, tenha deixado de refutar especificadamente os argumentos trazidos na inicial e, ao revés, tenha inovado quanto aos fundamentos do ato administrativo combatido, introduzindo argumento jurídico novo para abonar a atuação do fisco, isso não implica o reconhecimento do pedido. Deveras, enquanto o Auto de Infração aponta violação aos artigos 71 e 72 da Lei 4.502/64, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em sua contestação, apontou como causa (fundamento) da infração a não subsunção da situação fática à hipótese normativa prevista no art. 325, I, c, do RIR/99 (como visto, classificação de infração não invocada pela SRF), argumentando que mesmo sendo a Carteira de Clientes um bem intangível passível de valoração, como é, e constituindo ela um elemento do Fundo de Comércio, a dedução das despesas havidas com sua aquisição somente seria admitida se observado o requisito da limitação temporal da utilização, o que não ocorreu. Contudo, a despeito dessa clara divergência de argumentação e de classificação jurídica, tem-se por inquestionável a resistência processual oferecida pela ré à pretensão deduzida através da petição inicial. Tanto assim que ao final de sua peça defensiva a ré pede, de forma inequívoca, que a ação seja julgada improcedente, mantendo-se hígido o crédito tributário discutido. Ademais, cuidando a vexata quaestio de matéria unicamente de direito, deve ser enfrentada pelo julgador. Passo, pois, ao exame da causa. O AUTO DE INFRAÇÃO de que cuida esta ação acha-se acostado às fls. 64/102. O objeto desta lide não o abrange em sua totalidade. Limita-se às DESPESAS GLOSADAS com a operação denominada CESSÃO DE CLIENTELA dos bancos controlados ao controlador, o autor desta ação (quanto aos aspectos penais-tributários da mesma operação, o autor já logrou, no âmbito administrativo, a desconstituição do AI, não integrando, pois, a presente lide qualquer discussão a respeito daquele aspecto penal-tributário). Eis a ementa do AI (fl. 81): CONGLOMERADOS FINANCEIROS. NEGÓCIOS ENTRE PARTES RELACIONADAS. ALTERAÇÃO DELIBERADA DAS CONDIÇÕES ESSENCIAIS DO FATO GERADOR (SUJEIÇÃO PASSIVA E BASE DE CÁLCULO) VISANDO OBTER ECONOMIA TRIBUTÁRIA. FRAUDE FISCAL TIPIFICADA NOS ARTS. 71 E 72 DA

LEI Nº 4.502/64. DESCONSIDERAÇÃO DE ATO JURÍDICO. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DO ACIONISTA CONTROLADOR PARA SOCIEDADES CONTROLADAS POR INTERMÉDIO DE CONTRATOS GRATUITOS. REDUÇÕES INDEVIDAS DAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. Ao que se vê, a fiscalização da ré desconsiderou o ato jurídico praticado pelo autor (lançamento tributário sujeito a homologação), por reputá-lo tipificador de fraude fiscal prevista nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64 (considerou o fisco que o negócio fora realizado em evidente intuito de fraude). Como base empírica, a fiscalização apontou a constatação, na escrituração fiscal do autor, de despesas de amortização lançadas no Ativo Diferido relacionadas a operações com os bancos BFB, BANERJ, BENGGE, BANESTADO e BEG, referentes aos anos 2000, 2001, 2002 e 2003, cujas despesas, segundo a contabilidade, haviam contribuído para a formação do resultado de vários exercícios. Constatou a fiscalização que o banco autor (Itaú) havia, em operações antecedentes, adquirido o controle acionário das instituições financeiras acima relacionadas, passando a haver entre elas e o autor uma relação de CONTROLADOR (Itaú) e CONTROLADAS, formando todas elas um mesmo conglomerado financeiro. Anotou a fiscalização que, após a aquisição do controle acionário daqueles bancos, a instituição líder do conglomerado financeiro, na figura de acionista controlador, dá início a um processo de migração das contas correntes de depósitos à vista e das contas de poupança, transferindo-as das instituições controladas para a instituição controladora, firmando, para tanto, negócio contratual, denominado CONTRATO DE CESSÃO DE CLIENTELA, no qual a sociedade controladora se obriga a pagar determinada quantia às sociedades controladas em razão de compra de carteira de clientes (item 8 do Termo de Verificação de Infração nº 04, fls. 83/84). Na controladora o valor do dispêndio foi levado a débito do ativo diferido para ser amortizado em 60 parcelas mensais porque consideradas despesas operacionais para fins comerciais e tributários (fl. 84). Os dispositivos legais invocados pela fiscalização, os quais teriam sido violados pelo contribuinte, ora autor, tratam da SONEGAÇÃO e da FRAUDE tributárias, o que levou a Fisco à lavratura do AI ora questionado, em observância ao disposto no art. 926 do RIR/99 (Sempre que apurarem infração às disposições deste Decreto, inclusive pela verificação de omissão de valores na declaração de bens, os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional lavrarão o competente auto de infração, com observância do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, que dispõem sobre o Processo Administrativo Fiscal). A solução da lide exige, pois, detido exame dos conceitos de SONEGAÇÃO e FRAUDE tributárias trazidos pelos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, à luz da situação fática descrita no Auto de Infração. A operação que deu origem ao AI foi a CESSÃO DE CLIENTELA, a título oneroso, pelos bancos BFB, BANERJ, BEMGE, BANESTADO e o BEG ao Banco Itaú. Mais apropriadamente, a escrituração na contabilidade do autor (no Ativo Diferido) das despesas havidas com aquelas aquisições, o que gerou em seu benefício, em amortizações mensais, DESPESAS DEDUTÍVEIS na apuração da CSLL e do IRPJ, fato classificado como SONEGAÇÃO e FRAUDE. Vale observar que a CESSÃO DE CLIENTELA teve como operação antecedente a aquisição, pelo autor, do CONTROLE ACIONÁRIO daquelas instituições financeiras, as quais - conforme informado na inicial (fl. 06) -, somente bem mais tarde (depois da cessão de clientela) viriam a ser extintas, por incorporação, cisão, fusão ou venda, o que significa dizer que por ocasião da cessão de clientela coexistiam como pessoas jurídicas distintas e autônomas tanto a instituição CONTROLADORA como as instituições CONTROLADAS, com distintas composições societárias. Daí porque tenho que se mostra destituída de razoabilidade a premissa considerada para levar à conclusão sobre a existência de fraude, qual seja, a de que o autor comprou algo que já lhe pertencia. Consta do AI: Ninguém compra um intangível que de fato e de direito já possui, por intermédio dos direitos de propriedade das participações societárias que irradiam seus efeitos por todo acervo da sociedade, incluindo a clientela (fl. 95, item 92). Ora, é evidente que o fato da aquisição do CONTROLE ACIONÁRIO dos bancos mencionados pelo autor não o torna o dono da clientela daqueles. Com a aquisição do controle acionário, o autor, passou a ser, apenas, um dos acionistas da instituição. Acionista majoritário, é certo, mas nem por isso o dono; apenas um dos donos - juntamente com os demais acionistas (minoritários), estes também co-proprietários, cujos direitos não poderiam ser desrespeitados, desprezados, desconsiderados. Aliás, o respeito aos direitos dos acionistas minoritários é um dos deveres legalmente impostos ao Administrador. Feita essa observação, transcrevo, para análise, os arts. 71 e 72 da Lei 4.502/64, os quais, segundo o Fisco, teriam sido violados pelo autor: Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente. Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento. Desde logo, fica afastada a hipótese de ocorrência de SONEGAÇÃO. É que sendo esta (a sonegação) uma ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais ou das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente, dela não há que se cuidar porque a operação desclassificada ESTAVA TOTALMENTE REGISTRADA na Escrita Fiscal do contribuinte (o autor). Logo, totalmente acessível

à fiscalização do Fisco. O fato de ter sido a operação tributada (ou oferecida à tributação) pelo lado das instituições controladas comprova que o Fisco tomou efetivo e pleno conhecimento da operação. Isso afasta qualquer pretensão de caracterizar a conduta do autor como afrontosa ao art. 71 da Lei 4.502/64. Está afastada, pois, a SONEGAÇÃO. Resta examinar o Auto de Infração vergastado sob a perspectiva da FRAUDE. Esta também não existiu. Em primeiro lugar, sabemos todos, são muito próximas as figuras tributárias da evasão (conduta ilícita) e da elisão (conduta lícita), onde se aloja o Planejamento Tributário. Tênuas são as linhas divisórias traçadas pela doutrina. Ambas visam, em última análise, a exclusão ou a redução do montante do tributo devido. Cuidando especificamente da fraude, tem-se que ela visa, sempre, uma anulação ou redução de tributo, o que permite, a contrário senso, a conclusão de que em não havendo tal desiderato não se pode falar em fraude. O núcleo caracterizador da fraude é a exclusão ou redução de tributo como resultado da intenção (dolo) de praticar manobras e artifícios tendentes a enganar a Administração Tributária e evadir tributos (Mary Elbe Queiroz, in *Desconsideração da Personalidade Jurídica em Matéria Tributária*, Quartier Latin, 2005, p. 97) Marco Aurélio Greco, citado por Hugo de Brito Machado, sustenta que o Fisco pode desqualificar e requalificar negócios privados, para fins tributários, se ele puder demonstrar de forma inequívoca que o ato foi abusivo porque sua única finalidade foi conduzir a um menor pagamento de imposto (Introdução ao Planejamento Tributário, in *Planejamento Fiscal e Teoria Prática, Dialética*, 1995, p. 54). Hugo de Brito Machado, para quem a finalidade do ato não seria um bom indicador do abuso de direito, vez que é perfeitamente legítima a conduta que tenha por finalidade exclusiva evitar o fato gerador de um tributo, ou a criação de condições que leve a uma tributação menos onerosa, sustenta que a distinção entre o planejamento tributário e a fraude consiste em que no primeiro a conduta é lícita, enquanto na fraude fiscal a conduta é ilícita. O abuso de direito, portanto, para caracterizar a fraude fiscal, deve consistir numa prática ilícita. Não apenas perante o Direito Tributário, mas no próprio âmbito do Direito Civil ou Comercial (ob. cit. p. 54/55). Luciano Amaro propõe fórmula prática para distinção entre a fraude (conduta ilícita) e a economia de tributo ou a elisão tributária (conduta lícita): a subsunção do fato concreto ao modelo abstrato utilizado. Leciona o mestre: Não se discute, é claro, que a fraude ou o artifício para mascarar ou dissimular o fato gerador tipificam formas de evasão. Se alguém rasura documentos fiscais, ou registra fatos inverídicos (notas ou recibos frios), a ilicitude é evidente. Mas, certamente, há mecanismos menos grosseiros de ocultar ou dissimular os fatos, manipulando esquemas formais não coincidentes com a realidade dos fatos. O problema resvala, em última análise, para a apreciação do fato concreto (fato real) e de sua correspondência com o modelo abstrato (forma) utilizado. Se a forma não refletir o fato concreto, ela deve ser desqualificada (Planejamento Tributário e Evasão, in *Planejamento Fiscal Teoria e Prática, Dialética*, 1995, p. 135). Como vimos, é tênue a linha divisória entre as duas figuras (evasão e elisão), sendo certo, porém, que ambas buscam um RESULTADO TRIBUTÁRIO. A proximidade entre as figuras exige que a desconsideração de uma conduta praticada (ou omitida) pelo contribuinte - para taxá-la de fraudulenta - exige especial cuidado e muita cautela da Administração, como recomenda Mary Elbe Queiroz: No tocante à fraude, Lapatza recomenda cautela à Administração Tributária quanto à identificação dos respectivos elementos, pois tal hipótese somente deverá ser aberta quando patente o abuso ou o uso insólito de formas jurídicas previstas pelo legislador para outros fins e o propósito provado de iludir a incidência tributária com o fim único de evasão. Para ele, o uso abusivo da fraude pela Administração poderá introduzir um grau de incerteza incompatível com a segurança jurídica, a certeza e a previsibilidade mínima exigida para que a economia e os agentes que nela intervêm possam atuar com o necessário nível de efetividade (Desconsideração da Personalidade Jurídica em Matéria Tributária, Ed. Quartier Latin, 2005, p. 99) Sem perder de vista essa recomendação, voltemos à definição legal de Fraude (art. 72 da Lei 4.502/64). Para caracterização da fraude, exige-se uma ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento. No caso em exame, é incontroverso que a operação - CESSÃO DE CLIENTELA e, por conta disso, o REPASSE DE DINHEIRO do autor para as instituições controladas - ocorreu efetivamente. Vale dizer, não se trata de negócio simulado. O próprio AI reconhece essa realidade: O cenário dos fatos revelam (sic) três realidades fáticas: a migração de correntistas, o repasse de recursos financeiros e os créditos fiscais. A migração era efetivamente pretendida e não se pode refutar a alegação que consta da resposta ao quesito formulado pela fiscalização. Os repasses de recursos financeiros se apresentavam como desejados não só frente às obrigações assumidas nos processos de aquisição dos controles acionários, bem como para alcançar a estrutura financeira adequada às imposições de ordem monetária (fl. 99). Daí já se está diante de uma dificuldade de enxergar no negócio uma fraude tributária. Imagine-se: um contribuinte (ainda mais um banco) entregando dinheiro a alguém, só para obter, no futuro e de forma parcelada, um benefício tributário que, no máximo, se equivaleria ao montante despendido. Insisto: difícil vislumbrar ardil, que sempre se agasalha nas dobras da fraude. Mas caminhemos. Como dito acima, a fraude tributária sempre deve visar a um RESULTADO para o fraudador. É possível imaginar uma fraude que não vise a obtenção de um RESULTADO???. Não creio. Pois bem, no caso da operação CESSÃO DE CLIENTELA de que cuidamos, ela só rendeu incidência tributária exatamente porque ela se realizou a TÍTULO ONEROSO (os bancos controlados ofereceram à tributação o resultado por eles obtido com a operação). Se, ao contrário, ela tivesse sido realizada a TÍTULO GRATUITO, como entende a fiscalização que seria o correto,

SIMPLESMENTE A TRIBUTAÇÃO SERIA ZERO. Não haveria tributação. Nesse caso, então, o banco controlador, o autor, simplesmente NADA desembolsaria. É de se indagar, então: qual o resultado vantajoso teria sido almejado pelo autor? A resposta é obviamente, NENHUM. Alguém poderia argumentar que o autor, em pagando um preço pela cessão de clientela e depois efetuando a dedução das despesas havidas com a aquisição para apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL estaria se beneficiando uma vez que ele, autor, figuraria na outra ponta do negócio, como beneficiário, já que ele era o controlador acionário daqueles bancos. Mas o raciocínio pecaria pelo equívoco - aliás, já ressaltado - de que o controlador não é o dono. Ou pelo menos não é o único dono. Ele é co-proprietário, juntamente com acionistas minoritários. Assim, no máximo recuperaria, pela via da dedução das despesas, apenas parte do que desembolsou com a aquisição. Convenhamos que muito melhor resultado apuraria o autor se nada pagasse. Ocorre que, como bem ressaltado na peça inicial e reiterado enfaticamente na RÉPLICA, o autor, na qualidade de controlador, tinha o dever, advindo da legislação societária e das normas emanadas dos órgãos regulatórios (v.g. CVM), de não de tirar proveito dessa situação, cometendo excessos ou desvios, e de não causar prejuízos aos acionistas minoritários. Ademais, à luz da legislação trabalhista, lhe era vedado praticar ato de gestão que redundasse lesão aos direitos trabalhistas dos empregados dos bancos controlados (nesse ponto, calha lembrar que o resultado positivo da operação para os bancos controlados acarretou o incremento da participação nos lucros dos empregados daquelas instituições). Sendo assim - e ao contrário do que considerou o Fisco - o autor não tinha a opção de obter a título gratuito a clientela dos bancos controlados - embora lhe fosse muito mais vantajosa a cessão não onerosa. O próprio Auto de Infração vergastado registra, com acerto, que os contratos entre controlador e controladas devem ser feitos de modo a observar a COMUTATIVIDADE, isto é, sem liberalidade à custa da companhia (controlador) ou sem que causem prejuízo às controladas. Consta do AI: É óbvio que não se trata de invasão do espaço de liberdade dos particulares. Só está vedado o favorecimento e não o direito de contratar. Destarte os contratos deverão ser realizados em condições estritamente comutativas ou com pagamento compensatório adequado, cabendo ao administrador, sob pena de responsabilidade, o zelo pelo implemento destas condições. Este é o teor do art. 245 da Lei nº 6.404/76 (fl. 86, item 28). Deveras, o dispositivo legal acima citado impõe que os administradores não causem prejuízo à companhia, em benefício quer da controlada quer da controladora, sendo-lhe, ademais, vedado a prática de liberalidade à custa da companhia, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 154 da mesma Lei das Sociedades por Ações e também vedado o abuso em detrimento das controladas. Ainda nesse diapasão, tenho por ocioso o argumento expendido no Auto de Infração - lavrado com forte espeque doutrinário para, ao final, concluir pela desconsideração da dedução das despesas feita pelo contribuinte - no sentido de que sendo de natureza intuito personae, os contratos existentes entre os titulares de contas correntes ou de contas poupança e os respectivos bancos controlados, esses contratos seriam insusceptíveis de transferência sem a anuência daqueles titulares, pelo que as providências a serem adotadas pelos bancos controlados para que ocorresse a desejada migração teria a natureza de CORRETAGEM. É que, segundo já observado - e isso é fato incontroverso - a migração das contas efetivamente ocorreu. Então, se necessitava da anuência dos titulares para que elas passassem do banco controlado para o controlador, o certo é que esse acervo, que pertencia aos bancos controlados, efetivamente migrou para o banco controlador. E isso - ainda que considerado um contrato de CORRETAGEM - representou um custo para o banco controlador, uma despesa necessária ao desenvolvimento de suas atividades que, como tal, seria seguramente levada à escrita como uma DEDUÇÃO, tal como o permite a legislação. Logo, ainda que fosse mera divergência de classificação, não há como se enxergar nisso uma fraude. Cabe, agora, analisar qual o prejuízo, efetivo ou potencial, que a operação feita a título oneroso causou ou poderia causar ao Fisco. Não vislumbro qualquer prejuízo no fato da onerosidade. Ao contrário: enquanto a operação onerosa gera a cobrança de tributos - que de fato ocorreu -, na operação a título gratuito não haveria a ocorrência de fato gerador de tributo. Logo, a hipótese de fraude (não só em detrimento do Fisco, mas também dos acionistas minoritários) se tornaria mais concreta no caso de gratuidade. Anoto-se que o próprio AI registra que os valores da operação FORAM TRIBUTADOS NAS CONTROLADAS. As instituições financeiras controladas levaram os valores recebidos às contas de receitas não operacionais. Em outras palavras, houve registro de despesas na controladora e registro de receitas nas controladas. Portanto valores que deveriam ser tributados na controladora foram tributados nas controladas (fl. 100, item 116). Assim, não houve prejuízo. E não houve, exatamente porque o contribuinte não buscou, com a operação realizada, como evidenciado, qualquer RESULTADO ILÍCITO que lhe fosse mais benéfico, do ponto de vista tributário, do que um resultado esperado em decorrência de uma operação lícita. Restou patente que a operação onerosa - não usual, realmente, até porque operação de jaez não ocorre no dia-a-dia - não teve como principal escopo o resultado tributário. Hoje fica ainda mais evidente que Banco Itaú comprou essa clientela de que tratam os autos como estratégia de crescimento que lhe valeu o lugar de destaque que passou a ocupar entre as instituições financeiras nacionais e mesmo no cenário global. Por isso, tenho por imprópria a desconsideração, feita pelo AI ora combatido, da dedução de despesas levada a efeito pelo contribuinte. Por fim, uma observação sobre o dever de lealdade na relação entre o Fisco e os contribuintes. Esse dever existe e é bilateral. Vale dizer, se de um lado é certo que o contribuinte tem o dever de lealdade para com o Fisco, sendo-lhe defeso cometer simulações que redundem em fraude que levem à omissão ou redução de tributos, também o Fisco tem o mesmo dever para com o contribuinte. E isso tem aplicação prática no caso concreto, vez que a conduta

pretendida pelo Fisco levaria, se chancelada, à bitributação do mesmo fato jurídico: tributação pelo lado dos bancos controlados - de quem arrecadou tributos com base na operação onerosa - e tributação pelo lado do banco controlador, de quem desconsiderou a escrita fiscal, a mesma que considerou boa quando refletida na outra ponta. Por esses fundamentos, e ainda apoiado quer no culto parecer, trazido pelo autor, do E. Professor ELISEU MARTINS, da USP, para quem a prática contábil utilizada pelo Banco Itaú com relação aos pagamentos nas aquisições das Clientelas comentadas está totalmente conforme os princípios contábeis e as práticas contábeis brasileiras (fl. 242), assim como na avaliação do perito judicial (laudo juntado às fls. 718/746), que concluiu pela efetividade e regularidade da operação (salvo quanto ao código de contabilização das despesas - ou seja, enquadramento no cod. 2.4.1.20.00.7 - o que tenho por irrelevante tendo em vista o objeto da lide), tenho que a ação é procedente. Isso posto, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e de CSLL relativos ao Termo de Verificação de Infração - TVI - nº 04, que dizem respeito às despesas glosadas com a operação denominada cessão de clientela praticada pelo autor e que foram objeto de parte dos autos de infração lavrados nos autos do processo administrativo nº 16327.001718/2005-93. Custas pela ré, a quem também condeno ao pagamento das despesas processuais e em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4.º, do CPC, fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Destinação do depósito, secundum eventum litis, após o trânsito em julgado. Decisão sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0026789-14.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034764-45.2008.403.6100 (2008.61.00.034764-4)) ELISANGELA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ELISÂNGELA RODRIGUES DO NASCIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL por meio da qual a autora objetiva a revisão dos proventos de aposentadoria por invalidez que percebe, concedendo-os em integrais, tendo em vista padecer de doença grave especificada em norma, conforme art. 186, 1º da Lei nº 8.212/90. Narra a autora, em suma, ser servidora pública aposentada desde 19/07/2006, em razão da impossibilidade de trabalho, por motivo de doença incapacitante denominada alienação mental, consoante documentação médica anexada à exordial. Assevera a demandante que a aposentadoria por invalidez foi determinada pelo seu quadro clínico, de forma que é devido o benefício com proventos integrais em razão da alienação mental. Fundamenta a requerente a sua pretensão no disposto no art. 186, 1º, da Lei nº 8.212/90. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/160). A decisão de fl. 162, considerando o valor atribuído à causa, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Foi interposto agravo de instrumento em face da decisão declinatoria da competência (fls. 168/176), sendo que o E. TRF da 3ª Região, ao apreciar a matéria, houve por bem indeferir o pedido para atribuição de efeito suspensivo (fls. 178/179). Redistribuído o feito, o pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 182/183. Determinou-se a citação da União Federal à fl. 195. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 196/210. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 214/228). Alega, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada pleiteada pela autora, assim como a inépcia da petição inicial em virtude da não fixação do valor atribuído à causa. No mérito, sustenta que a Junta Médica Seccional da Gerência Regional de Administração em São Paulo concluiu que a patologia apresentada pela autora não se enquadra entre as moléstias previstas em lei para a concessão do benefício da aposentadoria com provento integral. Defende, portanto, a legalidade da decisão proferida. Instadas as partes, a postulante pugnou pela complementação do laudo pericial às fls. 233/234, oportunidade em que carrou aos autos os documentos de fls. 235/351. A União Federal concordou com as conclusões do expert judicial (fls. 355/356). A decisão de fl. 357 determinou a intimação do perito judicial para que apresentasse complementação ao primeiro parecer, o que restou cumprido às fls. 359/340. Em nova manifestação, a autora discordou da conclusão apresentada pelo perito (fls. 367/372), ao passo que a União Federal com ela anuiu (fls. 342/343). O despacho de fl. 394 determinou que a demandante acostasse aos autos planilha quantificando o seu pedido, o que foi devidamente cumprido às fls. 396/402. A decisão de fls. 424/426, tendo em vista o benefício econômico almejado com o ajuizamento da ação, superior ao limite da alçada para o JEF, determinou o retorno dos autos ao Juízo desta 25ª Vara Cível. Ciência da redistribuição do feito (fl. 438), oportunidade em que os atos processuais anteriormente praticados foram ratificados. Manifestação da União Federal às fls. 441/v. Por força da decisão de fl. 442 a requerente foi instada a proceder à regularização das custas processuais. Outrossim, levando em consideração o objeto da ação, que pressupõe a análise da alegação de alienação mental, foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal. À fl. 446 a requerente pleiteou a concessão do benefício da justiça gratuita, o que foi deferido à fl. 448. Parecer do MPF às fls. 450/451 no sentido de não haver interesse que justifique a sua atuação. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, imperioso ressaltar que em virtude da retificação do valor atribuído à causa, encontra-se superada a preliminar apresentada pela União Federal. Lado outro, afastado a preliminar de impossibilidade de concessão de liminar em face da Fazenda Pública, uma vez que a Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra os entes públicos, não veda a antecipação dos efeitos da

tutela quando a prestação se revestir de natureza alimentar, como é o caso. Passo, assim, ao exame do mérito. O pedido é improcedente. A Lei n. 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece em seu artigo 186: Art. 186. O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos; II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; III - voluntariamente: (...) 1o Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. 2o Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, a e c, observará o disposto em lei específica. 3o Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. No presente caso, a autora percebe aposentadoria por invalidez desde 19/07/2006. Dessarte, não é objeto da ação a sua concessão, mas sim a conversão do benefício com proventos proporcionais em proventos integrais. Para tanto, assere padecer de alienação mental. Desse modo, o cerne da questão reside em saber se a doença por ela adquirida é grave, contagiosa ou incurável, para usar os termos da lei, o que definirá se a aposentadoria deve ser paga com proventos proporcionais ou com proventos integrais. Pois bem. Considerando que a matéria sub iudice exigia conhecimento técnico, foi determinada a produção de prova pericial médica, uma vez que somente um perito médico, na especialidade de psiquiatria, poderia sanar tal questão. Assim, realizada a perícia médica (laudo às fls. 196/210), o expert chegou à seguinte conclusão: Regular apresentação, chorosa, labilidade emocional. Orientação temporo-espacial preservada, pensamento abstrato e memória normais. Com relação ao objeto desta perícia - pedido para reajuste integral - importa concluir quanto a haver ou não (sic) alienação mental. Não há alienação mental. (destaquei) Após a apresentação dos documentos de fls. 235/351, o perito foi instado a examiná-los e, em seguida, ratificar ou não suas conclusões. Em resposta, consignou o auxiliar do juízo que: Está bem estabelecido ser a pericianda portadora de problema psiquiátrico. Esta não lhe acarreta, porém alienação mental. Em conclusão: Ratifica-se o parecer previamente emitido. Com efeito, dessume-se que o perito judicial concluiu pela inexistência de alienação mental, resultado este que vai ao encontro do que foi decidido administrativamente pela Junta Médica da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo, a qual opinou pela concessão da aposentadoria nos termos do art. 186, excluído o 1º da Lei nº 8.112/90, que, como visto, cuida especificamente da concessão do benefício nas hipóteses de moléstia grave, contagiosa ou incurável. Verifica-se, pois, que a patologia da qual padece a autora não se amolda ao estabelecido no art. 186, I, 1, da Lei n. 8.112/90. E, no que concerne ao objeto desta ação, tenho que merece prestígio a decisão proferida administrativamente (uma vez que revestida de presunção de veracidade), assim como a conclusão exposta pelo perito judicial (uma vez que revestida da necessária imparcialidade), em detrimento da documentação médica carreada aos autos pela demandante, produzida de forma unilateral. Despiciendo ressaltar que incumbe à ciência médica qualificar determinada doença como incurável, contagiosa ou grave. Ao julgador caberá solucionar a causa atento aos fins a que se dirige a norma aplicável e amparado por prova técnica, diante de cada caso concreto. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar a matéria, decidiu que: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL. ESPECIFICAÇÃO EM LEI. EXIGIBILIDADE. 1. O art. 186, I, da Lei n. 8.112/90, dispõe que o servidor será aposentado por invalidez permanente com proventos integrais quando a aposentadoria decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos. O 1º do art. 186 da Lei n. 8.112/90 estabelece que se considera doenças graves, contagiosas ou incuráveis, referidas no inciso I, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. 2. Os proventos serão integrais quando a aposentadoria por invalidez decorrer de moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei. Inexistente a especificação, os proventos serão proporcionais. Precedentes do STF e do STJ. 3. Preliminares rejeitadas. Reexame necessário e apelação da União providos. (APELREE 199961000160140, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 07/07/2009 PÁGINA: 378.) Desse modo, conclusiva a prova técnica no sentido de que a autora não é portadora de doença grave, incapacitante e incurável, não merece reparo a decisão administrativa que fixou a proporcionalidade dos proventos de aposentadoria. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Tendo em



vista a concessão do pedido de justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

**0000674-06.2011.403.6100** - AP AMERICANA DE PUBLICACOES LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fls. 245/248: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ao argumento de que a sentença embargada de fls. 237/242 incorreu em omissão. Sustenta, em suma, que o julgado em questão deixou de apreciar a matéria à luz da jurisprudência e doutrina dominante que, clara e contundentemente manifestou acerca da procedência dos pedidos elencados na inicial.É o relatório. Decido.Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a ser adequada ao entendimento da embargante.A embargante alega no presente recurso que o julgado deixou de apreciar a matéria à luz da doutrina e da jurisprudência.No entanto, o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - como concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Portanto, o Juízo não tem a obrigação de analisar todo e qualquer argumento expendido pela parte na defesa de sua pretensão, tampouco aplicar a jurisprudência que a embargante entende mais conveniente, mas tem o dever de apreciar todos os pontos fáticos e jurídicos relevantes ao desenredo da situação litigiosa. Repise-se, ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso.A questão já se encontra amplamente discutida e decidida nas Cortes Regionais Federais, como se pode constatar pela decisão assim ementada:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 7 E 211/STJ E 282/STF. 1. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados. 2. A ausência de prequestionamento, malgrado a oposição de embargos de declaração, atrai o óbice das Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. O revolvimento das provas não se viabiliza na via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP - 881870, Processo: 200601941344, UF: RN, 2ª Turma, Data da decisão: 13/03/2007, DJ DATA:23/03/2007, pág.: 398, relator Min. CASTRO MEIRA).Ao que se verifica, a embargante reitera os termos a exordial e das demais peças apresentadas, de modo que não há qualquer omissão a ser sanada, vez que os argumentos expendidos já foram apreciados pela sentença embargada, conforme se verifica do seguinte trecho que transcrevo (fls. 239/241):Inicialmente, conforme admitido na inicial, a autora apurou saldo zero de IRPJ em sua DIPJ do exercício 2004, ano-calendário 2003. Posteriormente, constatou que esse resultado declarado estava incorreto, já que apurara, na verdade, imposto negativo da ordem de R\$ 4.441,87. Diante desse fato, apresentou as PER/DCOMP indicadas, que resultaram no PA 10880.934484/2008-43, em cujos autos foi proferida a decisão ora atacada, pela qual o fisco não homologou os pedidos de compensação.Ocorre que essa não-homologação está corretíssima, vez que o pedido (ou a declaração) de compensação não foi precedido(a) - como deveria sê-lo - da apresentação da DIPJ RETIFICADORA que informasse o novo valor do imposto apurado.Vale dizer, sem previamente apresentar crédito a seu favor (em DIPJ), o contribuinte efetuou a compensação (compensação, sabemos, é o encontro de contas). Portanto, a decisão administrativa de não-homologação, verificada em SETEMBRO DE 2008 (fl. 30), está correta porque, àquela altura, não havia registro no sistema da RFB de crédito a favor do contribuinte, e isso pela simples razão de que ele, contribuinte, não o havia informado ao fisco pela forma adequada (DIPJ RETIFICADORA).Veja-se que somente através da DIPJ RETIFICADORA datada de 18.11.2008 (fl. 27) é que o crédito do contribuinte foi oficial e corretamente noticiado ao fisco.E, por óbvio, somente após esse advento (apresentação da DIPJ RETIFICADORA), verificado em NOVEMBRO DE 2008, repita-se, é que alguma compensação poderia ser realizada em face do fisco.Porém, no caso presente, na ocasião em que recusada a homologação dos pedidos de compensação (setembro/2008), o contribuinte não havia apresentado ao fisco qualquer notícia de apuração de crédito tributário compensável. Vale dizer, então, que o fisco agiu corretamente ao recusar a homologação dos pedidos de compensação.E se a compensação - realizada por conta e risco do contribuinte - estava, àquela altura, incorreta, a consequência daí decorrente seria a exigência do pagamento do tributo irregularmente compensado, pelo que nada há a ser restituído.Poder-se-ia indagar: e o saldo negativo de IRPJ apurado e comunicado ao fisco em setembro de 2008, como fica?Isso é outra história.A partir da COMUNICAÇÃO de apuração de um crédito, ou seja, da apuração de saldo negativo de IR, levada ao conhecimento da RFB através da competente DIPJ RETIFICADORA - e não antes -, o contribuinte passa a deter, em face do fisco, um crédito compensável (crédito esse precário, porque o autolançamento ainda está sujeito à revisão no prazo quinquenal) do qual poderá aproveitar-se nos termos da legislação.Mas isso não se confunde com direito de repetição de um tributo que era devido e que fora objeto de compensação equivocada.Dessa forma, não há que se falar em omissão, pois, repita-se, a decisão atacada já apreciou as alegações apresentadas neste recurso.Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os

recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.-----

**0007044-98.2011.403.6100 - MONCAO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP156879 - ALVARO LUIZ TELLES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fl. 68, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Não há honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0017985-10.2011.403.6100 - CARLA DE FATIMA OLIVEIRA HENRIQUE DE SOUSA(SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária em que a autora, devidamente qualificada na inicial, objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine à ré a entrega da encomenda objeto do presente feito à autora, sob pena de multa diária. Ao final, requer a confirmação da liminar pleiteada (obrigação de fazer), bem como a indenização por danos morais em montante não inferior ao valor de 50 salários mínimos (R\$ 27.250,00). Requer, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público para apuração de eventuais irregularidades cometidas contra o consumidor. Alega, em síntese, ter adquirido 3 (três) peças de roupa em Boston, nos Estados Unidos da América, cuja postagem, via Correios, ocorreu em 29/07/2011, de Boston para São Paulo. Afirma que de acordo com o rastreamento oferecido pela ré (RA823864718US), a encomenda chegou ao Brasil no Centro de Distribuição Domiciliar Vergueiro no dia 26/08/2011 e, depois de constatado um possível mal encaminhamento, remetida ao CDD Vila Formosa. Aduz, todavia, que até a presente data a mercadoria não chegou ao seu destino. Assevera que efetuou oito ligações telefônicas ao SAC dos Correios e foi informada que a pessoa que constava como destinatária não residia no local da entrega. Narra que segundo a atendente Joelma, há risco de sua mercadoria ser devolvida ao remetente, em Boston. Entende que, haja vista a relação de consumo e a responsabilidade objetiva da ré, havendo defeito na prestação do serviço esta deve responder pelos danos materiais e morais suportados pela autora, independentemente de culpa. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 28). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 39/73 pugnando pelo indeferimento da inicial ante a falta de documento necessário. Sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. A ré informa, às fls. 76/77, que a encomenda registrada sob o código RA823864718US foi encaminhada ao setor de refugio pelo motivo do destinatário ser desconhecido no endereço constante deste objeto postal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente para determinar a não devolução da mercadoria ao remetente, devendo a mesma permanecer sob os cuidados da ré até solução final do presente feito. Houve réplica (fls. 86/91). Instadas a especificarem provas, as partes não requereram a produção de quaisquer outras (fls. 93/94). Em audiência de conciliação a ré apresentou o envelope referente ao envio das mercadorias que, após aberto, verificou o juiz encontrar-se vazio (fls. 99/103). Com a ausência de conciliação, houve o saneamento do feito, cujas preliminares de carência de ação e ilegitimidade passiva foram afastadas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela ECT, haja vista que tanto o destinatário como a remetente de encomendas processadas pela ECT são partes legítimas para propor ação de reparação de danos, porque consumidores finais dos serviços contratados na ocasião da postagem da mercadoria ora extraviada. Ambos têm legitimidade ativa e interesse processual em pleitear a indenização por danos decorrentes da prestação inadequada do serviço oferecido. Não havendo outras preliminares, passo diretamente à análise do mérito. No tocante ao pedido de condenação da ré consistente na entrega da mercadoria objeto da presente ação, reputo-o prejudicado. Em audiência, quando da abertura do envelope de fls. 103, verificou-se que o mesmo encontrava-se vazio de conteúdo. Assim, não havendo o que ser entregue, esta lide perdeu seu objeto. Passo à análise do pedido de reparação por danos morais. O pedido é improcedente. No que tange a natureza da responsabilidade civil da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, reputo-a objetiva, pelo que não há que se falar em verificação de dolo ou culpa. Com efeito, aplica-se ao caso o disposto no artigo 37, 6º, da CF/88, que preconiza ser objetiva, na modalidade risco administrativo, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado que prestam

serviços públicos, como é o caso da ECT. Como é sabido, a responsabilidade objetiva independe de culpa do agente público, que nessa qualidade, causar dano a terceiro, e somente pode ser excluída nos casos em que ficar provada a ocorrência de força maior ou culpa exclusiva da vítima. Pois bem. No presente caso, como se depreende do endereçamento apostado no envelope juntado aos autos em audiência de conciliação (fls. 103), o remetente informou o endereço da autora como sendo a Rua Dirceu, 184, apto. 11, São Paulo, enquanto que a autora comprova que o seu endereço é Rua Rocha, 184, apto. 11, São Paulo (fls. 90/91). Logo, o que se verifica não é a ocorrência de um serviço falho dos Correios, mas sim culpa do remetente ao indicar erroneamente o endereço do destinatário. Em verdade, os Correios foram impedidos de prestar o serviço a contento por culpa exclusiva do remetente. É nítido, pois, que mesmo se aplicando a teoria do risco objetivo dos prestadores de serviços públicos, não se pode imputar à ECT a responsabilidade pelos dissabores morais vividos pela autora. É que, in casu, ocorreu culpa exclusiva da autora (ou de seu preposto, o remetente), o que exclui a responsabilidade dos Correios. Nesse sentido dispõe o art. 14, 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.(...) 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:(...)II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por outro prisma, mesmo que se tratasse de responsabilidade subjetiva, à luz do Código Civil, também não estaria demonstrada qualquer negligência, imprudência, imperícia, ou seja, qualquer forma de culpa lato sensu na conduta dos agentes da ECT quanto à não entrega da correspondência à destinatária que pudesse gerar responsabilidade. Como já dito, a falha foi exclusiva da Autora. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado: CIVIL. ECT. TELEGRAMA. ENDEREÇO INCOMPLETO. CULPA EXCLUSIVA DO REMETENTE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 515, PARÁGRAFO 3º, CPC. - A autora tem legítimo interesse em ver reconhecido o seu direito à reparação causado por acontecimento que repercutiu sobre a sua esfera pessoal, mesmo que de modo indireto, porquanto a pessoa pode sofrer danos por via reflexa. Assim, reconhecida a legitimidade da para figurar no pólo ativo da lide, anula-se a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, cumprindo ao Tribunal apreciar, desde logo, o mérito da ação subjacente ao recurso, uma vez que se encontram atendidos os pressupostos do art. 515, parágrafo 3º do CPC. - Se, por sua vez, a apelante não demonstra o nexo de causalidade entre o ato ou omissão dos Correios e o resultado danoso causado à vítima - o não recebimento de telegramas - não se fala em responsabilidade objetiva do Estado. No caso em tela, o dever de indenizar se afasta por culpa exclusiva da remetente que não informou o endereço completo da destinatária (autora), o que impediu o carteiro de concluir a entrega da correspondência, logo não se trata de falha na prestação do serviço por parte da ré. - Apelação provida. Ação improcedente. (AC 200483000094139, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data: 14/12/2006 - Página: 578 - Nº: 239). E em sendo assim, não há que se falar em indenização. DIANTE DO EXPOSTO: 1- No tocante ao pedido de condenação da ré consistente na entrega da mercadoria reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2- No tocante ao pedido de danos morais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0021206-98.2011.403.6100 - ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora recolher o RAT acrescido do FAP de 1,4326. Narra, em síntese, que na consecução de seu objeto social, sobretudo, em razão da natureza da atividade elaborada pela autora - serviços de limpeza, separação e coleta de lixo -, possui alta rotatividade de empregados, o que, todavia, não possui nenhuma correlação com as ocorrências acidentárias do trabalho. Sustenta que na ocasião da consulta ao índice do Fator Acidentário de Prevenção - FAP do ano de 2010, referente aos exercícios de 2008 e 2009, foi surpreendida com o percentil de 1.4326 atribuído pela ré, que certamente não corresponde à sua realidade, vez que quando da formação dos índices integrantes do FAP, não se ateu às disposições constantes do próprio Decreto nº 3.048/99, que regulamentou o disposto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Alega que para a formação dos índices de frequência, gravidade e custo integrantes do FAP, devem ser considerados apenas as acidentalidades decorrentes do trabalho (acidentes e doenças de trabalho), o que, na hipótese não ocorreu na forma considerada pela ré. E, justamente por considerar afastamentos de empregados sem correlação com o trabalho, a ré acabou por majorar, de forma totalmente equivocada, os índices mencionados. Defende, pois, que foi classificada incorretamente em sua subclasse resultando no aumento de seu índice composto. Aduz ser necessária a publicação do rol das empresas cadastradas em um mesmo CNAE, para aferir a exatidão do índice de frequência atribuído à

autora, bem como para verificar a sua correta posição na subclasse, sob pena de ofensa aos princípios da publicidade, da ampla defesa e do contraditório. Ressalta que o procedimento adotado pela ré de não divulgar os dados de todas as empresas integrantes de uma mesma subclasse do CNAE, acaba por inviabilizar o exercício do direito da autora de verificar a exatidão dos cálculos efetuados pela ré na composição do FAP, mormente de comparar o desempenho da autora em relação à sua categoria econômica. Acrescenta que a fixação das alíquotas do RAT por meio de atos infralegais afronta o princípio da estrita legalidade tributária, na medida em que tais alíquotas deveriam ser veiculadas por lei. Além do que o Decreto nº 3.048/99 e Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09 são ilegais, na medida em que criaram novos conceitos aos índices componentes do cálculo do FAP, de modo a aumentar a alíquota a ser aplicada sobre o RAT. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/109). Houve aditamento da inicial (fls. 114/124). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 125/127). A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 130/158), ao qual foi negado seguimento (163/165). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 168/185). Pugnou pela improcedência do pedido, ante a legalidade da exação e dos critérios de eleição do índice de frequência aplicado. A autora aprestou réplica (fls. 187/195) sustentando que houve confissão da ré em relação ao recálculo do índice de frequência postulado por ela. As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É relatório. DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O que se discute na presente demanda é a inconstitucionalidade ou não da aplicação da nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). O pedido é improcedente. A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social, Trabalho e Emprego e Saúde. Sendo que o direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho estão inscritas no art. 7º da Magna Carta. A contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT destina-se ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, que até então era cobrado sob alíquotas diversas (1%, 2% e 3%), segundo o risco de acidentes que a atividade exercida pela empresa acarreta aos seus empregados (Risco de Acidente de Trabalho - RAT), consoante dispõe os arts. 7º, XXVIII, 195, I e 201, I da CF e sua disciplina encontra-se no artigo 22, II da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 22. Ocorre que a Lei 10.666/03, nos termos do contido no art. 10, autorizou que regulamento reduzisse (em até 50%) ou aumentasse (em até 100%) mencionadas alíquotas, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Somente com o advento do Decreto 6.042/07 e do Decreto 6.957/09, que modificaram o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), foi disciplinada a forma pela qual será reduzida ou majorada a alíquota da contribuição ao SAT, por meio da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP (Resolução n. 1.308/2009). A Resolução MPS/CNPS nº 1.309, de 2009, incluiu à Resolução 1.308, a taxa de rotatividade na metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, prevendo a taxa média de rotatividade do CNPJ. Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade do FAP, uma vez que possui fundamento de validade na Lei nº 10.666/2003 e não em decretos regulamentares. Tampouco se verificou violação ao princípio da legalidade, pois o Decreto nº 6.957/2009 apenas regulamentou a Lei nº 10.666/2003, que, como dito acima, já dispunha que as contribuições poderiam ser aumentadas em até cem por cento de acordo com o risco da atividade laboral. Portanto, verifica-se que o decreto não extrapolou os limites estabelecidos no referido diploma legal, pois apenas delimitou a forma de apurar o desempenho da empresa, por meio dos resultados obtidos quanto aos índices de frequência, gravidade e custo, calculados em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. De acordo com a sistemática em apreço, cada setor de atividade econômica recebe uma classificação de risco, correspondente a 1%, 2% ou 3% incidente sobre a contribuição sobre a folha de salário. Dentro desses setores, as empresas são monitoradas e recebem uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%. Também não vislumbro violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa por parte da classificação da empresa frente ao FAP e da fixação do índice questionado, já que a mecânica que estabelece o quantum do tributo não precisa ser previamente submetida ao crivo do contribuinte. Na verdade, ao que se verifica, a contribuição ao SAT, atual RAT, deixou de ser mera fonte de custeio da Previdência Social para assumir, ainda, uma função premiadora daquelas empresas que reduzem acidentes de trabalho e mantenedora da arrecadação, por meio da penalização das empresas que não investem em prevenção de acidentes. O argumento de que a aplicação do FAP tem condão punitivo também não deve prosperar, uma vez que o objetivo da implementação do FAP é o de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Além do que o aumento da alíquota para as empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho representa uma função extrafiscal - que pode permear a contribuição ao SAT -, bem como medida de justiça social, de forma a não haver afronta ao artigo 3º, do Código Tributário Nacional. No que diz respeito ao princípio da segurança jurídica e, mais

especificamente, à publicidade das informações utilizadas no cálculo do FAP, não houve desatendimento ao princípio da publicidade, como alega a parte autora, uma vez que a metodologia utilizada para o cálculo do FAP encontra-se disposta no item 2.4 da Resolução 1308/2009, aprovada de forma unânime pelo Conselho Nacional da Previdência Social. A questão já se encontra amplamente discutida e decidida nas Cortes Regionais Federais, como se pode constatar pela decisão assim ementada: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte. III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa. IV - Inexistência de ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP diante do proclamado no art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 que equipara ao acidente do trabalho, aquele sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho. V - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, AMS 00029114720104036100, 2ª Turma, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR). No caso concreto, além da autora discutir a legalidade da exação em tela - acima discutida - , discute a utilização de dados equivocados por parte da ré para a formação do FAP da autora, ao argumento de que foi classificada incorretamente em sua subclasse resultando no aumento de seu índice composto. No entanto, conforme constou da decisão proferida em sede de tutela antecipatória (fls. 125/127), referidas alegações, bem como a apuração do índice de FAP correto demandam a realização de regular instrução processual, mormente a realização de prova pericial - que sequer foi requerida nos presentes autos em momento oportuno. Também não procede a alegação de que houve confissão da ré (fls. 187/195), em virtude de não ter contestado expressamente o índice de frequência ofertado pela autora, primeiro porque a revelia não produz efeitos contra a União Federal (art. 320, II, CPC), segundo porque a peça contestatória refutou os argumentos apresentados pela autora em sua petição inicial. Assim, não restou comprovada a ilegalidade da aplicação do índice no importe de 1,4326% de FAP para a autora. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. P.R.I.

**0001173-53.2012.403.6100** - SILVA PORTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP063493 - IZILDA ESOTICO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) Vistos, etc Trata-se de ação ordinária ajuizada por SILVA PORTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI - 2ª REGIÃO, objetivando, em síntese, a declaração de que não atende aos requisitos previstos na Lei nº 6.530/78, regulamentada pelo Decreto nº 81.871/78 e Resolução do COFECI nº 327/92, por não exercer mais as suas atividades com imóveis de terceiros, mas somente com seus próprios bens. Requer, em consequência, a sua exclusão dos quadros do Conselho, com o cancelamento de quaisquer despesas, taxas e demais contribuições desde março de 2008. Afirmar a autora que desde a sua constituição e até a data de 27 de março de 2008 teve como objetivo social a incorporação, compra e venda, administração, locação e intermediação de imóveis, análise e avaliação de riscos. Diante da abrangência de seu objeto, efetuava negócios com imóveis próprios e/ou de terceiros. Todavia, esclarece a demandante que a partir de 27 de março de 2008 procedeu a alterações no objeto de seu contrato social, limitando suas atividades para, apenas e exclusivamente, imóveis próprios. Assevera que não possui corretores a seu serviço, não capta imóveis de terceiros para negócios, não capta clientes para imóveis de terceiros e nem mesmo para negócios com os seus próprios imóveis, pois, para cumprir os seus objetivos sociais, contrata empresa imobiliária. Sendo assim, informa a postulante que excluiu de seu contrato social o responsável técnico, visto que não é mais uma empresa de intermediação de negócios imobiliários. Em decorrência das alterações promovidas, a autora requereu a sua exclusão dos quadros de inscritos do requerido, cuja pretensão restou indeferida sob a alegação de que as atividades por ela desenvolvidas encontram-se insertas no rol de atividades privativas do corretor de imóveis. Irresignada, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/23). Citado, o CRECI/SP ofertou sua contestação às fls. 33/36. Sustentou a inexistência de qualquer ilegalidade no fato de uma pessoa física ou jurídica vender ou locar imóvel de sua propriedade. Todavia, entende que a constituição de uma empresa exclusivamente para esse tipo de atividade é desvirtuar a essência do ramo comercial imobiliário. Outrossim, assevera que a demandante direciona suas atividades para a incorporação, a

compra e venda, a administração e a locação de imóveis próprios, todas elas espécies do gênero comercialização de bens imóveis, de modo que, atuando no comércio de transações imobiliárias, imprescindível a existência da figura do corretor de imóveis e obrigatório o registro de sua inscrição nos quadros do conselho. Instadas as partes, o CRECI/SP não manifestou interesse na produção de provas (fl. 48), ao passo que a autora pugnou pela realização e prova documental e pericial (fl. 54). Réplica às fls. 50/52. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois não obstante tratar-se de matéria de direito e de fato, os documentos existentes nos autos possibilitam o seu julgamento, sem necessidade de outras provas, máxime em audiência. Ademais, há de se ressaltar que o pedido da requerente para a produção de prova documental e pericial foi apresentado de forma extemporânea, consoante certidão de fl. 53. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. É certo que a Constituição Federal, no art. 5º, XIII, estabelece que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Esse critério da atividade básica, portanto, é o determinante para que se possa identificar se a empresa ou o profissional deve se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual o Conselho competente para fiscalizar sua atividade. A Lei nº 6.530/78, que deu nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis e disciplinou o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, estabelece que: Art 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei. De forma semelhante, o Decreto nº 81.871/78: Art 2º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis e opinar quanto à comercialização imobiliária. Por sua vez, a Resolução COFECI n.º 327/92 fixou, em seu artigo 1º, as atribuições da profissão de Corretor de Imóveis: Art. 1º - Constituem atos privativos da profissão de Corretor de Imóveis os de intermediação nas transações em geral sobre imóveis, inclusive, na compra e venda, promessa de venda, cessão, promessa de cessão, permuta, incorporação, loteamento e locação. Como visto, o objeto social da autora, de acordo com o documento de fls. 06/11, consiste na INCORPORAÇÃO, A COMPRA E VENDA, A ADMINISTRAÇÃO, A LOCAÇÃO, SUA ANÁLISE E AVALIAÇÃO DE RISCOS, SOMENTE DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. Com efeito, tendo em conta o critério da atividade básica, tal qual previsto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, dessume-se que a atividade vinculada ao CRECI é a intermediação de transações imobiliárias. Segundo o Dicionário Houaiss da língua portuguesa, intermediação consiste no ato ou efeito de intermediar. Por seu turno, o vocábulo intermediar é assim conceituado: 1. existir de permeio, situar-se entre (muitas revoltas intermediaram esses dois períodos) 2. por de permeio, entremear, intercalar (i. fios de algodão) 3. servir de intermédio ou mediador em; interceder, intervir (um advogado intermediará as negociações entre as partes). (pág. 1635 - 1ª Edição - Editora Objetiva). Logo, a atividade desenvolvida pela demandante não se amolda ao tipo previsto nas normas que regulamentam a profissão de corretor de imóveis, uma vez que adstrita às transações com imóveis próprios. No caso, a autora não intermedia comercialmente a venda, compra e administração dos imóveis, porque são próprios. Não há, assim, o que se denomina comumente de corretagem, conceituada como comissão ou serviço do corretor. O corretor é o agente comercial, que serve de intermediário entre vendedor e comprador. Em suma, a comercialização e administração de imóvel próprio não tipifica a corretagem e, conseqüentemente, não implica a intermediação. Nesse sentir, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ATIVIDADES VINCULADAS. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A atividade imobiliária vinculada ao CRECI, na forma do art. 3 da Lei 6.530/78 é a que envolve intermediação de imóveis, não a que envolva o trabalho com imóveis próprios. Demonstrado que o objeto social da empresa consiste em atividades diversas das consideradas vinculadas ao respectivo órgão de fiscalização, bem como não havendo intermediação na compra e venda de imóveis de terceiros, inexistente obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Cabe à lei federal estabelecer condições para o exercício das profissões, não podendo a matéria ser regulamentada em diploma com status inferior. (AG 200904000294552, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009.) ADMINISTRATIVO. EMPRESA DO RAMO DO COMÉRCIO DE IMÓVEIS. INSCRIÇÃO NO CRECI. DESNECESSIDADE. 1. A EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADE A COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS NÃO ESTÁ SUJEITA À INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI; INSCRIÇÃO ESTA IMPOSTA APENAS ÀQUELES QUE REALIZAM INTERMEDIAÇÃO NA COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS POR TERCEIROS. 2. O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 30, DO DECRETO Nº 81.871/78, EXIGE A PARTICIPAÇÃO DE CORRETOR NA COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEL PATROCINADA POR PESSOA JURÍDICA, NÃO EXIGINDO A INSCRIÇÃO NO CRECI DE TAIS PESSOAS JURÍDICAS. 3. APELAÇÃO IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. (AC 9505198736, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::25/02/1998 - Página::410.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL

DE CORRETORES DE IMOVEIS. EMPRESA QUE VENDE IMOVEIS PROPRIOS NÃO ESTA SUJEITA A INSCRIÇÃO NO CRECI. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA NA LEI 6530/78. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS SEUS FUNDAMENTOS.(AC 9105047269, Desembargador Federal Ridalvo Costa, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::18/10/1991 - Página::25962.)Desse modo, até prova em contrário, presume-se que a demandante se limita a exercer seu próprio objetivo social, sem intermediação na compra e venda de imóveis de terceiros. Portanto, ela não está obrigada a registrar-se perante o CRECI/SP, considerando que tem em seu objeto social atividades diversas das consideradas vinculadas ao respectivo órgão de fiscalização.Lado outro, no que concerne ao pedido para cancelamento de quaisquer despesas, taxas e demais contribuições desde março de 2008, tenho que o pleito comporta parcial procedência.Iso porque, em que pese a alteração do contrato social da autora ter sido formalizada em março de 2008, inexistente nos autos qualquer documento comprobatório da data em que a citada modificação foi encaminhada ao CRECI/SP para a devida análise, nos termos do art. 38, I, b, da Resolução COFECI nº 327/92.Não se pode constatar, desta forma, se houve qualquer conduta ou mora do CRECI/SP que implicasse uma situação menos favorável à postulante. Como efeito, considerando que o único instrumento balizador trazido pela autora é o documento de fl. 12, exsurge ser este o termo inicial para a produção de efeitos da presente decisão.Com tais considerações, a parcial procedência da ação é medida de rigor.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento do registro de inscrição n.º J - 06.796 (fl. 12) da autora no quadro de pessoas jurídicas do Conselho Regional de Corretores de Imóveis no Estado de São Paulo - CRECI, assim como para anular a cobrança de despesas, taxas e demais contribuições a partir de 15/06/2011.Custas ex lege.Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0001283-52.2012.403.6100 - VALDIVIA BARBOSA RODRIGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por VALDIVIA BARBOSA RODRIGUES, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento celebrado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a repetição de indébito em dobro, sob a alegação de que a ré não respeitou as cláusulas contratuais. Pede em tutela antecipada autorização para depósito judicial das prestações, pelos valores considerados como corretos, determinando que à ré não promova a execução extrajudicial, bem como não negative o nome do autor no cadastro negativo dos órgãos de concessão de crédito, até o julgamento final.Narra, em síntese, que o referido contrato de financiamento foi formalizado com a ré em 04 de agosto de 2003, para a aquisição do imóvel situado na Rua dos Camarés, nº 150, Bloco B, apto 43, Edifício Cedro, Carandiru/SP. Sustenta que a ré não obedeceu aos critérios corretos de reajuste das prestações e do saldo devedor, bem como o método de amortização (art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64), além da ocorrência de juros sobre juros, da aplicação ilegal dos juros contratuais acima de 10% e da cobrança da taxa de administração.Argumenta, ainda, a nulidade do processo de execução extrajudicial ante a alegação de ilegalidade das cláusulas vigésima oitava e vigésima nona do contrato ora discutido, pois violam o Código de Defesa do Consumidor - CDC.Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/83.Pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 87/89). Interposição de agravo de instrumento pela autora (fls. 157/168), o qual foi negado provimento (fls. 170/175).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 89).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos (fls. 101/155) sustentando, em preliminar, inépcia da inicial quanto ao pedido de depósito. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 182/185.Instadas as partes a especificarem provas (fl. 176), a CEF requereu julgamento antecipado da lide (fl. 177), ao passo que a autora solicitou produção de prova pericial (fls. 187/188).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Muito embora a autora tenha requerido a produção de provas, conforme se demonstrará abaixo, não há necessidade de prova pericial para o julgamento do mérito.Nesse sentido, há julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. SFH. REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. TABELA PRICE. SEGURO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PEDIDO DE NOVA PERÍCIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.1. O laudo pericial, realizado por profissional com conhecimento técnico para tanto, constatou que não houve a prática do anatocismo, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença. 2. O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, não implica em capitalização de juros, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp

600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. 4. A jurisprudência já se manifestou no sentido de que não ocorre cerceamento de defesa quando o juiz entende que as provas existentes nos autos são suficientes e, motivadamente, indefere pedido de produção de novas provas. ... 6. Agravo legal desprovido.(Processo 200261000140750 Apelação Cível 1500541 Relator Juiz Cotrim Guimarães Órgão Julgador Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 14/12/2010 Página 191)Resta prejudicada a preliminar de inépcia da inicial quanto ao depósito judicial das prestações do financiamento, vez que tal pedido foi indeferido às fls. 87/89. Afasto a alegada ocorrência de prescrição, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato objeto do feito encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, visto tratar-se de relação continuativa.Passo ao exame do mérito propriamente dito.DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORRequer a autora a aplicação, ao caso em apreço, das disposições do CDC, com devolução em dobro dos valores pagos a maior. É verdade que a jurisprudência dominante do E. STJ (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito.Mas disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor, o que não exclui o cumprimento da responsabilidade por ele assumida.DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS A parte autora enumera várias cláusulas que considera abusivas e leoninas, requerendo sejam elas declaradas nulas. Entretanto, não há argumentação que justifique tal pretensão, e muito menos provas capazes de embasar tais afirmações. Como meras alegações desprovidas de provas são incapazes de gerar efeitos no campo jurídico, impõe-se a aplicação da máxima pacta sunt servanda, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos.DO SISTEMA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕESNo que se relaciona ao critério a ser utilizado para o reajustamento das prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações crescentes - SACRE, na forma no aludido contrato.Dessa forma, não há como acatar a tese da autora de não aplicação das regras relativas ao sistema adotado no contrato firmado com a ré.Nesse sentido a jurisprudência:AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SISTEMA SACRE - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO. I - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. II - Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. IV - Não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. V - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. VI - Agravo legal improvido.(TRF3, 200761000084732, Apelação Cível 1429627, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, DJF3 CJ1 Data 24/02/2011 Página 379.)DA TAXA DE JUROS Neste ponto, verifica-se que o contrato em tela (fl. 41) estipula a aplicação de taxa de juros nominal de 10,1600% e efetiva de 10,6467% ao ano. A autora questiona a aplicação da taxa de juros. Pretende a redução da taxa para 10% ao ano.No particular, a alínea e, do art. 6º, da Lei nº 4.380/64, não fixou limite de juros nos contratos firmados no âmbito do sistema financeiro da habitação, porquanto apenas dispõe que a sistemática de reajustamento das prestações mensais prevista no art. 5º do mesmo diploma legal será aplicada aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo, que satisfaçam determinados requisitos, dentre os quais, não ter taxa de juros fixada acima de 10% ao ano.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ART. 6º, e, DA LEI 4.380/64. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10%. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.1 - É pacífica a legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, com o posterior abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2 - Não prospera o pleito de limitação dos juros remuneratórios a 10% ao ano. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 415.588/SC, firmou posicionamento de que o artigo 6º, e, da Lei 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei.3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1197343/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)DA



**CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ANATOCISMO** Neste ponto, tendo em vista que harmonizando-se o disposto no artigo 4º, do Decreto nº 22.626, segundo o qual É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano em ano., e os enunciados das Súmulas 121 e 526, do E. STF, que dizem, respectivamente, que É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada e as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional, tem-se que a capitalização de juros é proibida até mesmo em relação às instituições financeiras, salvo quanto aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano. A propósito, veja-se a jurisprudência que segue: **EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - TAXA REFERENCIAL - CONTRATO SACRE - TABELA PRICE - LIQUIDEZ DO TÍTULO ... VI - No tocante à aplicação do Sistema o SACRE, deve ser registrado que tal sistema não implica em prática ilegal de anatocismo. Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273. VII - Não ficou demonstrada, na planilha de evolução do financiamento, a ocorrência de amortização negativa. Afasta-se, assim, a alegação de anatocismo. VIII - Afastada a alegada iliquidez do título executivo, visto que o demonstrativo de saldo devedor apresentado discriminou as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, viabilizando a cobrança do crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, nos termos da Lei 5.741/71. IX - Embargos à execução rejeitados diante da não comprovação de excesso na execução. XIII - Agravo legal não provido. (TRF3 Processo 00008390320054036120, Apelação Cível 1497010, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Quinta Turma, Fonte CJ1 DATA 22/03/2012 Fonte\_Republicacao:)** Contudo, ressalto que a partir da edição da Lei nº 11.977, 07 de julho de 2009 é permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação (art. 15-A) (grifo nosso). Não obstante, o supra demonstrado, não ocorreu no presente caso a incorporação dos juros no saldo devedor (amortização negativa). Consoante se verifica das planilhas de cálculo juntadas aos autos, não ocorreu a incorporação da parcela dos juros ao capital, uma vez que esta foi integralmente abatida com o pagamento das prestações. Dessa forma, não se configura a prática do anatocismo, não havendo pois verba a esse título a ser restituída. **DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA** No que se refere à forma de amortização do saldo devedor, entendo que não há ilegalidade quanto ao fato de se efetuar a correção monetária do montante devido para depois proceder-se ao desconto do valor referente à parcela de amortização, porquanto o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, quando diz que as parcelas devem ser sucessivas e de igual valor, antes do reajustamento, não pretendeu estabelecer que o desconto do valor da prestação deve ocorrer antes do reajustamento do saldo devedor, mas tão somente que as parcelas do financiamento devem ter o mesmo valor quando da contratação do mútuo, ou seja, antes de sofrerem os reajustes periódicos previstos no contrato firmado entre as partes. Demais disso, parece-me evidente que quando se realiza a operação de amortização (subtrair do montante devido o valor pago), o correto é que se o faça com os valores envolvidos devidamente atualizados, ou seja, previamente corrigidos monetariamente. Veja-se o seguinte julgado: **DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO DO SALDO PREVIAMENTE À AMORTIZAÇÃO MENSAL. LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que os mutuários pretendem a revisão de contrato de mútuo habitacional, ao argumento de que as condições e cláusulas supostamente abusivas teriam causado um indevido excesso no saldo devedor e nas prestações pagas pelos mutuários. 2. No contrato em apreço foi pactuado o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. A adoção desse sistema de amortização é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros, mas apenas a atribuição às prestações e ao saldo devedor do mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante amortização do contrato. 3. Na sistemática de amortização do contrato, primeiro deve se proceder à correção do saldo devedor para, em seguida, amortizar-se o valor pago mensalmente. O critério defendido pela parte autora, ao contrário, geraria um saldo negativo que, levado a efeito, traria como consequência o não pagamento da totalidade da dívida ao final do cronograma de amortizações. 4. Ocorrerá anatocismo apenas quando se verifica amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquidar os juros, os quais se acumularão com os juros do mês posterior, situação que não ocorreu no caso em tela, pois os demonstrativos de evolução da dívida juntados aos autos comprovam que os índices de correção foram corretamente aplicados na evolução do saldo devedor, deixando assente que no caso em tela não ocorreu amortização negativa e, conseqüentemente, não há que se falar em capitalização de juros. 5. Apelação improvida. (TRF5, Processo 200982000044326, Apelação Cível 522327, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, Fonte DJE Data 21/06/2011 Página 352)** Neste sentido foi editada a

Súmula 450 do STJ, que assim dispôs: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. DA TAXA DE SEGURO No que concerne à denominada taxa de seguro, deverá ser ela reajustada pelos mesmos critérios do reajuste das prestações. Tratando-se de obrigação acessória, seguirá as regras estabelecidas pela obrigação principal. DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO Tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança da taxa em questão está prevista na Resolução nº 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobrada em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal. Demais disso, a par da precária argumentação da autora quanto a este ponto, não há prova nos autos de que tenha havido cobrança indevida da combatida taxa. DA RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO Conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática nenhuma ilegalidade, bem como de qualquer outra forma de descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. Por fim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, vez que não houve aumento abusivo a levar a mutuaría devedora à inadimplência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. No entanto, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça, suspendo o referido pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003623-66.2012.403.6100 - CRISTIANO ROBERTO LIMA DOS SANTOS (SP215766 - FERNANDO DA COSTA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CRISTIANO ROBERTO LIMA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual objetiva i) a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes em relação à conta corrente nº 18892 da Agência 0153; ii) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor correspondente a 200 salários mínimos, ante a abertura de conta fraudulenta e inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Narra o autor, em suma, que no dia 02/09/2009, ao tentar efetuar uma compra no comércio, foi surpreendido com a informação de que seu nome encontrava-se incluído no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC e BACEN), em virtude da emissão de dezoito cheques da CEF sem provisão de fundos. Como nunca foi correntista da instituição ré, o demandante se dirigiu a uma agência da CEF em 09/09/2009, ocasião em que foi comunicado sobre a abertura de uma conta corrente em seu nome na agência 0153, conta corrente nº 18892-2, na cidade de São Sebastião do Paraíso, em Minas Gerais. Naquela oportunidade, esclarece o demandante que apresentou uma reclamação mediante Protocolo de Contestação em Conta Depósito, bem como solicitou cópia dos documentos de abertura da conta bancária, sendo informado que tais informações só poderiam ser obtidas mediante ordem judicial. Foi então proposta a ação cautelar de exibição de documentos nº 0003169-57.2010.403.6100, que tramitou perante a 11ª Vara Cível Federal, objetivando o acesso aos documentos vindicados. Aduz o autor que mesmo após a reclamação apresentada, passou a receber avisos de cobrança da requerida e, não bastasse isso, o Banco Itaú, instituição bancária com a qual mantém relacionamento, cancelou o seu limite de cheque especial em decorrência da inscrição de seus dados no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos. Ao final, asseve o requerente que a falsidade da assinatura constante do instrumento para abertura de conta bancária restou comprovada por meio de exame documentoscópico grafotécnico realizado pela CEF. Ajuíza, assim, a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/80). Citada, a CEF ofertou sua contestação às fls. 93/125. Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista que o responsável pela falsificação foi um terceiro. Sustenta, ainda, falta de interesse de agir, uma vez que a conta referida na inicial foi encerrada pela CEF antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, sustentou a inexistência de danos morais decorrentes da abertura de conta corrente. Instadas as partes, ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 128 e 130/131). Réplica às fls. 132/138. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a preliminar de ilegitimidade suscitada pela requerida, uma vez que a abertura da conta corrente se deu perante a instituição bancária CEF, tornando-a, portanto, legitimada para responder à presente ação. Acolho, contudo, a preliminar de falta de interesse de agir no que concerne ao pedido para declaração de inexistência de relação jurídica entre o autor e CEF em relação à conta corrente nº 18892, Ag. 0153. Como se sabe, o interesse de processual é aferido pelo binômio: a) necessidade da tutela jurisdicional e b) adequação da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, verifica-se, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta de tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida. Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, ou pela inutilidade do provimento, ou pela

imprestabilidade finalística da via eleita. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Conclui-se, portanto, que o interesse processual decorre da verificação do binômio necessidade (do provimento) e adequação (da via processual). No caso em apreço, embora, por um lado, tenha-se por adequado o meio processual escolhido para a formulação da demanda posta em juízo, por outro lado, não há como se verificar a necessidade na busca da prestação jurisdicional requerida. Isso porque, ao apresentar a sua contestação, esclareceu a CEF que a conta referida na exordial já fora encerrada antes do ajuizamento da presente demanda. Com efeito, consta do Laudo Pericial nº 2364/2009 da CESEG (área interna da CEF responsável pela apuração de fraudes) a conclusão no sentido de que as assinaturas contidas nos documentos de abertura de contas e contratos eram falsas. Diante do resultado da perícia, a CEF efetuou a liquidação e baixa de todos os contratos realizados em nome do autor, incluindo-se a dívida do cartão de crédito. Informa, ainda, que foram excluídos todos os cheques do cadastro restritivo do BACEN. Por fim, asseve a requerida que o empréstimo tomado - CDC - em nome do autor, no valor de R\$ 1.162,70; o cheque especial no valor de R\$ 665,80 e o cartão de crédito no valor de R\$ 1.844,75 foram liquidados a prejuízo da instituição financeira. De fato, os documentos de fls. 124/125 (DOCUMENTO DE LANÇAMENTO DE EVENTO - DLE), datados de 16/12/2009, revelam que a demandada procedeu à baixa dos contratos/empréstimos contestados. E, não bastasse isso, o requerente confirmou a alegação da CEF em sua manifestação de fl. 130. In verbis: Que, conforme se verifica das provas dos autos, entende o autor que o banco réu confessou que são verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, restando incontroverso que houve de fato a abertura da conta corrente em nome do autor e, mais ainda, que verdadeiramente houve a participação direta do banco réu nos fatos denunciados na petição inicial, tendo em vista que do ato praticado decorreu relação jurídica que vitimou o autor, e causou-lhe danos de ordem moral e material, tanto que o banco réu efetuou a liquidação e baixa de todos os contratos realizados em nome do autor, incluindo-se a dívida do cartão de crédito, também houve a inserção do nome do autor no cadastro restritivo de crédito, tanto que foram excluídos todos os cheques do cadastro restritivo do Banco Central - CCF, houve a cobrança indevida pelo inadimplemento do empréstimo tomado - CDC - em nome do autor no valor de R\$ 1.162,70, do cheque especial no valor de R\$ 665,80 e do cartão de crédito no valor de R\$ 1.844,75, tanto que foram liquidados a prejuízo da instituição financeira. (destaquei) Por certo, considerando que o demandante confirma a ocorrência da liquidação das operações questionadas, não apresentando qualquer elemento em sentido contrário, há que se reconhecer que o provimento jurisdicional buscado não surtirá efeitos, uma vez que o mesmo já foi alcançado. No caso vertente, restou evidenciada a falta de utilidade na propositura da demanda, acarretando a falta de interesse de agir do postulante, o que, por sua vez, resulta na ausência de uma das condições da ação. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo quanto aos pedidos de declaração de inexistência de relação contratual e declaração de inexistência de débito. Passo à análise do pedido de indenização por danos morais. No presente caso, alega o autor que a conta corrente n 18892-2 foi aberta em seu nome de forma fraudulenta. Além disso, os seus dados foram inscritos indevidamente no cadastro de órgãos de proteção ao crédito. A CEF, em sua contestação, reconheceu a abertura fraudulenta de conta-poupança em nome do autor, razão pela qual tomou as providências necessárias para o encerramento da aludida conta, bem como para a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Assim, a abertura fraudulenta de conta corrente e a inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito são fatos incontroversos. Resta aferir acerca da responsabilidade da ré nos referidos eventos. Como é cediço, as instituições financeiras se submetem às regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, ou seja, independe da comprovação da culpa, conforme dispõe o art. 14 do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Pois bem. A abertura fraudulenta de conta corrente na agência da CEF torna evidente o erro e a negligência da instituição bancária, que possui o dever de zelar pela perfeita concretização das operações financeiras. Inquestionável a falha no serviço prestado pela CEF, pela não garantia ao consumidor da segurança esperada, conforme dispõe art. 20, 2, do CDC, in verbis: Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e a sua escolha: (...) 2. São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade. Também configura prática abusiva a inscrição indevida do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - DANO MORAL - CEF - ABERTURA FRAUDULENTA DE CONTA-CORRENTE - INADIMPLEMENTO DE MÚTUO BANCÁRIO - INCLUSÃO

INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO - NEGLIGÊNCIA DA CEF - MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1- A responsabilidade civil objetiva da instituição bancária exsurge do defeito nos serviços prestados ao consumidor, causador de dano na esfera do seu interesse juridicamente protegido. Destarte, com supedâneo na melhor doutrina, ao autor é atribuído o ônus de provar, tão-somente, a existência do dano e o nexo de causalidade, não havendo que se falar em prova de existência da culpa do agente causador do dano. 2- O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 297, sumulou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- Na espécie, indubitável a falha no serviço prestado pela empresa ré, pela não garantia ao consumidor da segurança esperada, que redundou em transtornos à parte autora, impende o dever de indenizar a título de danos morais, cuja prova depende unicamente da simples demonstração da ineficiência da prestação. 4- Compete ressaltar que está assentado na jurisprudência que não há que se falar em prova do dano moral, mas sim em prova do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Nesse sentido, cumpre acentuar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação no sentido de que o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelos autores, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito à ressarcimento (Cf. REsps nºs: 110.091/MG; 323.356/SC; 165.727/DF) (REsp 705688, Quarta Turma, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 14.11.2005). 5- No pertinente ao valor fixado a título de indenização por danos morais, entendo que deve ser mantida a quantia arbitrada pelo magistrado de 1º grau em R\$ 5.000,00 - cinco mil reais, valor razoável e idôneo a reparar os danos sofridos pela apelada e, ainda, a constituir sanção educativa ao agente causador, sem configurar enriquecimento sem causa. 6- Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF2, AC 405812, Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJE 13/05/2010). Quanto à prova do dano moral, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato (RESP n 1105974, Terceira Turma, Relator Sidnei Beneti, DJE 13/05/2009). No tocante à fixação do valor da indenização, importante ressaltar que o quantum fixado não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, afigura-se cabível o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais. Por fim, no que tange ao valor a ser fixado para a condenação em honorários, cumpre observar o teor da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Diante de tudo o que foi exposto: A) EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido para declaração de inexistência de relação jurídica entre autor e CEF. B) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices adotados na Resolução n 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou outra que vier a substituí-la. Consigne-se que nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial editou a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Já os juros moratórios incidem desde a ocorrência do evento danoso. Nesse sentido a Súmula 54/STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Tendo em vista o teor da Súmula 326 do STJ, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001348-47.2012.403.6100** - BENICA HOLDINGS LIMITED (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO X UNIÃO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BENICA HOLDINGS LIMITED em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que conclua o pedido de transferência formulado nos autos do processo administrativo n 04977.013447/2011-23, inscrevendo a impetrante como foreiro responsável pelo imóvel descrito na inicial. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/32). O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 57/58). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 67/68), justificando que a demora na análise do pedido administrativo decorre da pequena quantidade de recursos, humanos e materiais, para atender a enorme demanda de requerimentos que recebe diariamente. A União requereu o seu ingresso no pólo passivo do feito (fl. 70), bem como interpôs Agravo Retido (fls. 71/73v). A impetrante informou que a impetrada concluiu o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus (fl. 75). A autoridade impetrada (fls. 80/81) notícia a conclusão do requerimento administrativo em tela, de modo que requer a extinção do feito, pela perda do objeto. O Ministério Público Federal opinou pelo

prosseguimento do feito (fls. 84/86).É o relatório. Decido.Ante a ausência de ato coator, a teor das informações prestadas pela impetrante (fl. 75), verifico que o julgamento do mérito do presente mandado de segurança restou prejudicado.No caso em apreço a pretensão da impetrante foi totalmente satisfeita, na medida em que obteve a sua inscrição como foreira responsável pelo domínio útil do imóvel descrito na inicial, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito.Isso posto e reconhecendo a perda do objeto da ação, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, conforme dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0004715-79.2012.403.6100 - RCG COM/ CONFECÇÕES LTDA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RCG COMÉRCIO CONFECÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo aos períodos de 2002 e 2003, haja vista fazerem parte do Pedido de Compensação n.º 18186.009483/2008-16.Como provimento final pleiteia a análise do Processo Administrativo n.º 18186.009483/2008-16 por parte da autoridade impetrada (fl. 73).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 71/72).Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria da Fazenda Nacional na 3ª Região informou que o Pedido de Compensação n.º 18186.009483/2008-16 já foi analisado pela Receita Federal do Brasil (fls. 82/114).Da mesma forma, o DERAT apresentou informações às fls. 115/119 noticiando a análise do Processo Administrativo n.º 18186.009483/2008-16 (fls. 115/119).A impetrante informou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 122/123).O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito ante a desistência (fl. 124).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Ante a ausência de ato coator, a teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 115/119), verifico que o julgamento do mérito do presente mandado de segurança restou prejudicado.Ao que se verifica do documento de fls. 118/119, a compensação formulada pela impetrante postulada no presente writ foi apreciada e considerada não declarada, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito.Isso posto e reconhecendo a perda do objeto da ação, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, conforme dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P. R. I.

**0005767-13.2012.403.6100 - ADALBERTO TREVIZAN X FERNANDA DE FATIMA TEIGA MORAIS TREVIZAN X HELIO TREVIZAN JUNIOR(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos etc.Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADALBERTO TREVIZAN e OUTROS em face do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que conclua o pedido de transferência de titularidade formulado nos autos do processo administrativo n 04977.004275/2011-05.A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/39).O pedido de liminar foi deferido (fls. 44/47).A União Federal manifestou não possuir interesse na interposição de recurso (fl. 58).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 59/60), sustentando que o requerimento em tela foi analisado, em 23/03/2012, antes, portanto, de ser cientificada da decisão liminar.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 64/64v).Instados (fl. 67), os impetrantes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação.Às fls. 69/70, a autoridade impetrada informa, ainda, que os impetrantes foram inscritos como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito nos autos.É o relatório.Decido.O julgamento do mérito do presente mandado de segurança resta prejudicado, ante a ausência superveniente de interesse processual.Ao que se verifica, em 23/03/2012 (fls. 59/60), o requerimento de transferência do domínio útil do imóvel foi analisado. Além disso, os impetrantes foram inscritos, de forma espontânea, como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7047.0000869-96.Vale dizer, a conclusão da análise do pedido administrativo (PA n 04977.013843/2011-51) não se deu por força do cumprimento da decisão que deferiu a liminar, uma vez que a análise administrativa se deu antes do proferimento da decisão nestes autos (27/03/2012).Observe-se, ainda, que o ofício nº 49/12 MS (fl. 54) somente foi recebido pela impetrada em 03/04/2012.Assim, a pretensão da parte autora foi totalmente satisfeita, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito.Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto desta impetração.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos conforme dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0006517-15.2012.403.6100** - LPAP COM/ DE REPRESENTACAO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP307068 - CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos etc.Trata-se Mandado de Segurança impetrado por LPAP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS LTDA. em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDCERAL DO BRASIL, objetivando, tanto liminarmente como ao final, a suspensão da averbação da relação de bens e direitos para arrolamento até a manifestação da autoridade coatora sobre a impugnação apresentada no Processo Administrativo objeto do presente feito.Narra, em síntese, haver apresentado em 10/10/2011, impugnação nos autos do Processo Administrativo nº 19515.721232/2011-94.Afirma que a autoridade impetrada além de não ter analisado referida impugnação interposta pela impetrante, determinou que fosse providenciada a averbação da relação de bens e direitos para arrolamento, o que inclui bens do ativo não circulante da empresa, bens esses que em sua maioria já foram vendidos.Sustenta que a questão do arrolamento de bens é objeto da impugnação em tela, de modo que a aludida averbação deve ficar suspensa até que sobrevenha manifestação da autoridade coatora no processo administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/166). Houve aditamento da inicial (fls. 172/186).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 187/188).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 197/206). Afirmou que não há instauração de fase litigiosa no processo administrativo de arrolamento de bens e direitos para acompanhamento patrimonial, tão pouco há qualquer exigibilidade a ser suspensa nesta espécie de feito administrativo, não sendo aplicáveis os artigos 14 e 15 do Decreto n.º 70.235/72, bem como o inciso III, do artigo 151 do CTN.Não obstante referidas considerações, a autoridade analisou a petição apresentada pela impetrante em 10 de outubro de 2011, cujas ponderações reproduziu às fls. 204/206.Instada (fls. 207/208), a impetrante postulou (fls. 210/212): (i) seja a autoridade coatora intimada para que INTIME e (ou) NOTIFIQUE a impetrante, NA ESFERA ADMINISTRATIVA, da manifestação exarada no processo administrativo para que a impetrante possa tomar as medidas cabíveis. (ii) Subsidiariamente, requer seja autoridade coatora intimada a apresentar CÓPIA INTEGRAL da manifestação apresentada no processo administrativo em questão para que a impetrante possa tomar as medidas cabíveis. (iii) Sucessivamente, requer a extinção do presente Mandado de Segurança haja vista a manifestação, sobre a petição protocolada pela ora impetrante, da autoridade coatora no processo administrativo.É o relatório. Decido.Indefiro os pedidos formulados às fls. 210/212, itens i e ii, pois desbordam dos limites da lide, vez que não foram realizados na petição inicial.Além disso, a peça administrativa intitulada impugnação administrativa e apresentada pela impetrante se trata, na verdade, de petição, na qual se insurge contra o arrolamento de bens e direitos pretendido pelo Fisco, procedimento destituído de fase litigiosa. Portanto, não há que se falar em intimação da impetrante, NA ESFERA ADMINISTRATIVA, da manifestação exarada no processo administrativo para que a impetrante possa tomar as medidas cabíveis.Tampouco há que se cogitar de intimar a impetrada para apresentar CÓPIA INTEGRAL da manifestação apresentada possa tomar as medidas cabíveis, visto que referida cópia deve ser providenciada pela própria impetrante e somente após não obter êxito em extrair tais cópias, esse ato poderia configurar um novo ato coator.Na verdade, o julgamento do mérito do presente mandado de segurança resta prejudicado, ante a ausência superveniente de interesse processual.Ao que se verifica, a impugnação administrativa objeto do presente mandamus foi apreciada (fls. 197/206) de forma espontânea, ou seja, a análise da petição se deu antes mesmo do pedido de liminar da impetrante ser apreciado.Assim, a pretensão da parte autora foi totalmente satisfeita, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito.Issso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto desta impetração.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos conforme dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0007483-75.2012.403.6100** - HAROLDO JPOSE DUPAS MASTRODOMENICO(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HAROLDO JOSE DUPAS MASTRODOMENICO em face do DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que impeça o lançamento do crédito tributário referente a IR incidente sobre valor levantado há mais de cinco anos na condição de aderente ao plano de previdência da FUNCESP.Pretende, ao final, que lhe seja assegurado o direito de não recolher o Imposto de Renda incidente sobre o resgate do importe de 25% do saldo de suas reservas formadas a título de complementação de aposentadoria. Ou, se devido for o tributo, requer que lhe seja garantido o direito de recolher a exação à alíquota de 15%, sem a incidência de juros e multa (de ofício e de mora), e que do saldo devedor sejam abatidos os valores já retidos na fonte a título de imposto de renda no período de 1989 a 1995. Postula, ainda, autorização para recolher a exação sobre saques futuros à alíquota de 15%, nos termos da Lei nº 11.053/2004. Narra, em síntese, que em virtude de liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0013162-42.2001.403.6100, impetrado em 2001 pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, seus

sindicalizados, dentre eles o(a) impetrante, foram desobrigados à retenção do imposto de renda incidente sobre o resgate do importe de 25% de suas reservas formadas a título de complementação de aposentadoria. Afirma que, em 26/10/2007, naqueles autos foi prolatada sentença concedendo parcialmente a segurança para afastar a incidência do referido tributo tão somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995 e que o Acórdão, que confirmou a sentença, transitou em julgado em 09/06/2009. Sustenta que eventual débito decorrente da não retenção do IR encontra-se extinto por haver se operado a decadência dos valores não lançados até 2006. Defende que sobre o valor do imposto de renda que deixou de ser retido naquela ocasião é ilegal a aplicação de multa de ofício, de multa de mora e de juros moratórios, já que o não pagamento do tributo decorreu de decisão judicial, não podendo o contribuinte ser considerado mau pagador por isso. Alega que os resgates totais ou parciais dos recursos aplicados em entidade de previdência complementar deverão sofrer incidência de IRRF à alíquota única de 15% nos termos do art. 3º da Lei nº 11.053/04, haja vista que não pode haver distinção entre os planos de previdência complementar e de previdência privada. Por fim, aduz que de eventual saldo devedor devem ser abatidos os valores referentes aos créditos reconhecidos judicialmente de imposto de renda retido na fonte no período de 1989 a 1995. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/40). Houve aditamento à inicial às fls. 45/47. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 48/50). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 60/64), sustentando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 66/66v). É o Relatório. Decido. A presente ação mandamental não tem como prosperar. Como se sabe, em mandado de segurança a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico. E a competência do juízo, nesta ação de rito especial prevista na Lei nº 12.016/2009, é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora, que em matéria tributária é o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil e/ou Procurador da Dívida Ativa da União da Fazenda Nacional da circunscrição do domicílio fiscal do contribuinte. Colaciono decisão nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE DA PARTE APONTADA COMO COATORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade que tenha competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para se manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2. Em ações semelhantes tem se admitido que integrem a lide a autoridade coatora situada no domicílio fiscal do substituto tributário responsável pelo recolhimento do imposto de renda na fonte ou a autoridade coatora situada no domicílio do impetrante, o qual na qualidade de contribuinte encontra-se sujeito à autuação fiscal por parte da referida autoridade. 3. A autoridade indicada na petição inicial não foi nem a autoridade coatora responsável pelo domicílio fiscal do contribuinte nem a responsável pelo domicílio fiscal da ex-empregadora. 4. Processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. (TRF 3ª Região, AMS 200761000030966, 6ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 389, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA). Ao que se verifica o impetrante possui domicílio fiscal em São José dos Campos (fls. 02 e 64) e embora a Fundação CESP possua sede em São Paulo, conforme explanado na inicial não houve retenção do tributo, de modo que não há que se falar em responsável pela substituição tributária neste caso. Dessa forma, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva ad causam da impetrada, vez que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo não possui atribuição para se manifestar acerca dos débitos fiscais de contribuinte domiciliado na circunscrição de São José dos Campos. É importante salientar, ainda, que tampouco há possibilidade de se corrigir o pólo passivo da presente impetração, por meio de aditamento à inicial, haja vista a criação da 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Isso posto, em face da ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada, extingo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 11.016/2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010954-85.2001.403.6100 (2001.61.00.010954-4)** - WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. JOSE DE ARAUJO BARBOSA JUNIOR) X BM&FBOVESPA SUPERIVSAO DE MERCADOS - BSM (SP163666 - RODRIGO OTÁVIO BARIONI E SP168878 - FABIANO CARVALHO E SP272449 - GUSTAVO OLIVEIRA DE MACEDO) X OSCAR GEORGE GOULART PERES X BANCO DO BRASIL S/A (SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, originalmente proposta por WALPIRES S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO e EMÍLIA PEIXOTO LANNA, objetivando provimento jurisdicional que determine à BOVESPA que se abstenha de, por meio do Fundo de Garantia, pagar à terceira requerida a indenização estipulada nos autos do Processo nº 013/99. Sucessivamente, almeja a requerente

i) a determinação para que a BOVESPA se abstenha de levar a débito em conta da requerente o valor que venha a despendar para indenizar a terceira requerida; ii) a determinação para que a BOVESPA e CVM se abstenham de considerar a requerente inadimplente, impedindo-a de operar no recinto da Bolsa de Valores; iii) a determinação para que a CVM se abstenha de exigir que a BOVESPA dê cumprimento às decisões proferidas, ora inquinadas. Alega a autora ser uma empresa de corretagem de valores mobiliários, que possui como seu ramo de atividade a intermediação na compra e venda de ações em bolsa de valores, agindo em nome, por conta e risco dos interessados. Aduz a requerente que em meados de junho de 1997 recebeu uma solicitação para realizar a venda de ações Petrobrás, de titularidade de uma investidora, de nome Emília Peixoto Lanna, solicitação esta efetuada por meio de procurador (OSCAR GEORGE GOULART PERES) especialmente constituído para tal mister. Esclarece que tratava-se de procuração por instrumento público, cuja veracidade diligenciou junto ao 17º Ofício de Notas da Capital do Rio de Janeiro, constatando-a. Informa que seguindo o procedimento habitualmente adotado, além da procuração, foi solicitada a apresentação dos documentos pessoais da investidora (cédula de identidade, CPF e comprovante de residência), os quais não aparentavam qualquer irregularidade. Assevera a demandante que o próprio órgão custodiante das ações (Banco Bradesco) também examinou a procuração e documentos pessoais da investidora e não vislumbrou qualquer defeito, tanto que efetuou o bloqueio das ações para a venda e, após, as liberou para o adquirente. Para a liquidação da operação, foram emitidos três cheques, sendo que dois foram nominais ao procurador e o terceiro nominal à própria investidora, com cláusula para depósito em conta exclusiva dela, no banco Nossa Caixa Nosso Banco. Os valores foram, respectivamente, de R\$ 113.935,83, R\$ 30.000,00 e R\$ 320.000,00. Assere a requerente que transcorridos cerca de dois anos da transação mencionada, foi surpreendida com solicitação da investidora para ressarcimento das ações, sob a alegação de não haver autorizado a venda, sendo que a procuração e documentos utilizados eram falsos. Como não foi atendida em seu pleito, a demandante formulou reclamação perante o Fundo de Garantia da BOVESPA, reivindicando o ressarcimento, cujo processo foi registrado sob o nº 013/99. A BOVESPA, ao apreciar as razões apresentadas, julgou parcialmente procedente a reclamação, determinando que a investidora fosse ressarcida pelo Fundo de Garantia em relação aos dois cheques emitidos, nominalmente, ao procurador (R\$ 113.935,83 e R\$ 30.000,00). Em virtude de recurso interposto por ambas as partes, a CVM foi instada a decidir a respeito, concluindo pela obrigação do Fundo de Garantia em ressarcir a titular das ações pelo valor total da transação (R\$ 113.935,83; R\$ 30.000,00 e R\$ 320.000,00). Argumenta a autora que após o ressarcimento pelo Fundo de Garantia, será intimada a recompor o patrimônio do órgão, com o que não pode concordar. Irresignada, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/100. O pedido liminar restou parcialmente deferido às fls. 103/109, a fim de que a BOVESPA se abstenha, provisoriamente, de levar a débito, em conta da requerente, o valor que venha a despendar para indenizar a terceira requerida, assim como para que a BOVESPA e CVM se abstenham, por ora, de considerar a demandante inadimplente. Outrossim, a investidora Emília Peixoto Lanna foi excluída do feito em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. Interposto agravo de instrumento, o E. TRF da 3ª Região houve por bem indeferir o pedido para atribuição de efeito suspensivo (fls. 150/151). Pedido de reconsideração da decisão liminar formulado pela BOVESPA às fls. 156/169. Citada, a BOVESPA ofertou sua contestação às fls. 252/266. Aduz que a requerente, assim como as demais corretoras, é responsável perante o mercado pela legitimidade da procuração ou documento necessário à transferência de valores mobiliários, devendo ser suficientemente diligente para evitar a ocorrência de fraudes. Às fls. 353/355 foi mantida a decisão proferida initio litis. A CVM apresentou sua peça de resistência às fls. 361/379. Defendeu a correção das decisões proferidas, uma vez que em consonância com as normas que regulam o mercado de valores mobiliários. Asseverou que a não restituição do montante ao Fundo de Garantia pode resultar no chamado risco sistêmico. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 423/430. Redistribuição do feito para este Juízo da 25ª Vara Cível (fl. 440). O despacho de fl. 448 determinou que a requerente promovesse a regularização do polo passivo da lide, com a inclusão das partes denunciadas à lide na ação principal. O agravo de instrumento interposto foi convertido em retido (fl. 452). O Banco Nossa Caixa S/A apresentou contestação às fls. 466/478. O despacho de fl. 545 deferiu o pedido de citação por edital do requerido OSCAR GEORGE GOULART PERES. Publicados os editais, a Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial, ofertou sua contestação às fls. 570/578. À fl. 616 determinou-se a regularização do polo passivo, tendo em vista a sucessão da BOVESPA pela BM&F BOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADO - BSM e a incorporação do Banco Nossa Caixa pelo Bando do Brasil. As partes foram instadas a especificar provas. Instadas as partes, os requeridos OSCAR GEORGE GOULART PERES, BOVESPA e CVM requereram o julgamento antecipado da lide, ao passo que a requerente pugnou pela produção de prova testemunhal. O despacho saneador de fl. 644 indeferiu o pedido para produção de prova testemunhal. Foi interposto agravo retido às fls. 650/653. Alegações finais apresentadas pela CVM às fls. 656/724. É o relatório. Decido. Inicialmente, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 656/724, uma vez que tenciona a CVM a instauração de uma nova fase processual que não encontra respaldo no Código de Processo Civil. A fase de memoriais, tal como inserta no art. 454, 3º do CPC, é viável quando da realização da audiência de instrução e julgamento, substituindo-se os debates orais por alegações escritas, caso o Juízo entenda que a causa apresenta questões complexas de fato e de direito. Logo, para não tratar de maneira desigual as partes, consigno que as alegações aduzidas não foram apreciadas por este Juízo para a



formação de seu convencimento. Dessa forma, fica a CVM instada a proceder à retirada da peça processual no transcurso do prazo recursal, sob pena de arquivamento em pasta própria. Pois bem. Ao apreciar o mérito nas ações cautelares, o julgador deve se limitar a verificar a existência dos pressupostos necessários para a concessão da tutela protetiva, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Assim, considerando a improcedência do pedido formulado na ação principal, tenho que ausente o fumus boni iuris necessário para a existência do processo cautelar. Isso posto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito, para, revogando a liminar anteriormente concedida, julgar improcedente os pedidos formulados pela requerente. Custas ex lege. Honorários advocatícios na principal. Por fim, tendo em vista o agravo retido interposto às fls. 650/653, intime-se a parte requerida para apresentar contraminuta no prazo legal. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001317-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001317-7)** - DERIVAL SARAFIM DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERIVAL SARAFIM DE SOUZA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (fl. 285), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

### **26ª VARA CÍVEL**

\*

#### **Expediente Nº 3064**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0940734-36.1987.403.6100 (00.0940734-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0939243-28.1986.403.6100 (00.0939243-2)) JOSE MARTINS NEPOMUCENO (SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0038163-34.1998.403.6100 (98.0038163-5)** - MARIA LUCIA DE ANDRADE MATOS X ANTONIO DE MATOS (SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista a certidão de fls. 312, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0010183-73.2002.403.6100 (2002.61.00.010183-5)** - JOSE MENAS ORTEGA (SP111906 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o autor para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo com baixa da distribuição. Int.

**0007301-07.2003.403.6100 (2003.61.00.007301-7)** - TERCIO FELIPPE BAMONTE X NATAL VOLPE X DAVID TARABOULOUS X ELISEU FRAGOSO TAVARES X TRANQUILINO SOARES DOS SANTOS X DANIEL RICARDO BILLERBECK NERY X MARIA CRISTINA CORREA X IVO JOAO DARIN X ANTONIO GALVAO MARIANO X LUIZ PEREIRA DA SILVA X ALCEBIADES SYLVERIO X ANTONINHO PASCOAL PROTO X JOSE BENEDITO CAETANO DE FREITAS DA SILVA X VICENTE DORAZIO DE PIETRI X VICENTE JOAO DAMARO (SP136539 - NATAL VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FUNDACAO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO (SP066527 - MARIA HELOISA DE BARROS SILVA)

Ciência às partes acerca das informações prestadas pela contadoria (fls. 518/528v) para manifestação em vinte dias, sendo os dez primeiros para os autores. Int.

**0006320-41.2004.403.6100 (2004.61.00.006320-0)** - AUTOCOOP - COOPERATIVA DE SERVICOS DO

RAMO AUTOMOTIVO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a ré para que requeira o que há de direito, no prazo de dez dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 268/277) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição. Int.

**0002077-15.2008.403.6100 (2008.61.00.002077-1)** - MEDIAL SAUDE S/A(SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E SP176065 - ELIZABETH SENDON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a ré para que requeira o que há de direito, no prazo de dez dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fl.4688) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição. Int.

**0027396-82.2008.403.6100 (2008.61.00.027396-0)** - HELBERT PENHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP203555 - TATIANA PAZIM VENTURA) X SULISTA TRANSPORTADORA S/A(PR035127 - OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Antes de analisar os pedidos de prova oral (fls. 1520), que ficou postergada para depois de concluídas as provas documental e pericial (fls. 1547), intimem-se o autor e os corréus Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros e ECT para que, diante das provas já produzidas, digam se ainda têm interesse na produção dessa prova e, se houver, justifiquem a necessidade e a finalidade da mesma, no prazo de 10 dias. Int.

**0005508-23.2009.403.6100 (2009.61.00.005508-0)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X PLASINC INDUSTRIAL EXP IMP E COMERCIO LTDA X JOSE DORJIVAL RODRIGUES X JOSE DORJIVAL RODRIGUES JUNIOR

Fls. 185/187. Tendo em vista que a empresa PLASINC INDUSTRIAL EXP IMP E COMÉRCIO LTDA e JOSÉ DORGIVAL RODRIGUES já foram citados, conforme certidão de fls. 86/verso, intime-se a autora para que esclareça o pedido de citação por edital de TODOS os réus, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004307-59.2010.403.6100 (2010.61.00.004307-8)** - VAGNER GOMES GIMENEZ(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 359. Dê-se ciência à CEF do pedido de desistência do feito, para manifestação no prazo de 10 dias, nos termos do art. 267, parágrafo 4º do CPC. Int.

**0011500-28.2010.403.6100** - AGATHA DE JESUS LIMA - INCAPAZ X ROSIMEIRE DE JESUS LIMA(SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Fls. 220/221. Defiro os quesitos formulados pelo Estado de São Paulo. Nomeio perito deste juízo o Dr. PAULO CESAR PINTO, telefone: 3032-0013 e 8181-9399. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 63), fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Intime-se o perito para a realização da perícia. Int.

**0007947-36.2011.403.6100** - PERICLES XAVIER MENDONCA X ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUEZ X ALCEBIADES FERRARE X APARECIDA ESTER DE SOUZA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 158/159. Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pelos autores, para dar início à fase de cumprimento do julgado. Int.

**0014168-35.2011.403.6100** - ANTONIO BIANCO JUNIOR(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 318. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pelos autores, para cumprimento do despacho de fls. 317. Int.

**0016218-34.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FUNDAP-FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO(SP068745 - ALVARO DA SILVA E SP277002 - DAIANE BELICE) X A C SERVICOS CORPORATIVOS

LTDA(SP206243 - GUILHERME VILLELA)

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face da Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP e de AC Serviços Corporativos Ltda, para anular parcialmente a contratação decorrente do PREGÃO n.º E009/2011. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 494), a corrê AC Serviços Corporativos requereu, às fls. 497/498, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante legal da autora, para demonstrar que o serviço de transporte externo de correspondência e documentos não possui natureza postal, e prova documental, consistente na juntada de novos documentos e expedição de ofício a órgãos que se fizerem necessários. A FUNDAP (fls. 499) e a ECT (fls. 500/516) informaram não ter mais provas a produzir. Às fls. 495/verso, foi juntada cópia da decisão que converteu em retido o Agravo de Instrumento n.º 0014357-43.2012.403.0000. É o relatório, decidido. Indefero o depoimento pessoal do representante da autora, pois se trata de matéria fática da qual, certamente, o mesmo não tem conhecimento. Defiro a prova testemunhal e documental. Concedo às partes o prazo de 10 dias para a juntada de novos documentos e do rol de testemunhas, devendo o juízo ser informado se estas deverão ser intimadas por mandado ou comparecerão espontaneamente na audiência de instrução, cuja data será, oportamente, designada. Concedo, também, à ECT o prazo de 10 dias para manifestação acerca do referido agravo. Int.

**0019565-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CLAUDIO FRAGA OLIVEIRA

Defiro o pedido de fls. 114. Diligencie-se junto ao INFOJUD, BACENJUD, SIEL E RENAJUD. Encontrado endereço diverso daquele já diligenciado (fls. 49/50, 58/59), expeça-se mandado. Int.

**0003459-04.2012.403.6100** - FLEURY S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por FLEURY S/A em face da UNIÃO FEDERAL para que seja anulado o crédito tributário representado pela NFDL 37.013.305-6. Intimadas as partes para dizerem se há mais provas a produzir (fls. 762), a autora, às fls. 764/770, requereu a realização de perícia contábil para demonstrar a inexistência de obrigação jurídica de retenção e a extinção do crédito tributário pelo pagamento. A União informou, às fls. 771, não ter mais provas a produzir. É o relatório, decidido. Defiro a prova pericial apenas para verificar se o crédito tributário foi pago, pois a inexistência de obrigação jurídica de retenção é matéria de direito. Nomeio perito deste juízo, o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374. Concedo às partes o prazo de 10 dias para a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Após, voltem os autos conclusos para apreciação destes e intimação do perito para apresentar estimativa dos honorários. Int.

**0005281-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCINES SANTO CORREA

Defiro o pedido de fls. 58. Diligencie-se junto ao INFOJUD, BACENJUD, SIEL e RENAJUD. Encontrado endereço diverso daquele já diligenciado (fls. 27/verso), expeça-se mandado. Int.

**0011021-64.2012.403.6100** - JOSEFA TENORIO LIBERAL(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por JOSEFA TENÓRIO LIBERAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o recebimento da quantia de R\$ 3.200,00, a título de dano material, e de 100 vezes este valor, a título de dano moral. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.200,00. Intime-se a autora para que retifique o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se, ainda, a autora para que, no mesmo prazo, junte o extrato da conta poupança, demonstrando todos os saques contestados pela mesma. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

**0011170-60.2012.403.6100** - PENSYL COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA E LIMPEZA LTDA(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Indefero os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da autora, tendo em vista que não foi comprovada a falta de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA- CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIÉDADE FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica. 3. Os requisitos para a concessão

da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. 3. Agravo improvido (AG nº 200203000186084/MS, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/08/2003, DJU de 21/10/2003, p. 428, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Intime-se, portanto, a autora para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se, ainda, a autora para que, no mesmo prazo, junte seu Contrato Social e comprove, por meio de documento, que requereu o parcelamento e o mesmo foi deferido, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012981-60.2009.403.6100 (2009.61.00.012981-5)** - JOSE DARCY DE LIMA DE OLIVEIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE DARCY DE LIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em fase de cumprimento de sentença, a CEF apresentou extratos e memórias de cálculo (fls. 118/122). Devidamente intimado a se manifestar acerca dos documentos juntados pela CEF, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, o exequente permaneceu silente. Do exposto, dou por satisfeita a obrigação de fazer pela CEF. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 4862**

##### **ACAO PENAL**

**0008231-97.2008.403.6181 (2008.61.81.008231-7)** - JUSTICA PUBLICA X GERUSA ROSA DA SILVA (SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES)

VISTOS DE INSPEÇÃO. Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

**0009369-02.2008.403.6181 (2008.61.81.009369-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO X IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE (SP221760 - RODRIGO ANDRADE FONSECA)

Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

**0004230-35.2009.403.6181 (2009.61.81.004230-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE OCTAVIO ALBUQUERQUE CORREA BERNARDINI X JULIANA FONTANA CALUX (SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP273905 - RODRIGO GUEDES NUNES E SP287680 - ROBERTA RODRIGUES DA SILVA)

VISTOS DE INSPEÇÃO. Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

### **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

#### **Expediente Nº 1305**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0003930-44.2007.403.6181 (2007.61.81.003930-4)** - JUSTICA PUBLICA X REGINALD UELZE(SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA) X JUSTICA PUBLICA X REGINALD UELZE

Tendo em vista a promoção ministerial de fl. 195, intime-se a defesa para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na restituição de uma caixa tipo album, marrom, que se encontra no Depósito Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação o objeto será destruído.

## **ACAO PENAL**

**0016192-26.2007.403.6181 (2007.61.81.016192-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X JOAO PAULO HENRIQUE(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X JOSIANI TAVARES(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARIA AZELIA HENRIQUE TIENGO(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES)

Fica a defesa intimada da expedição de carta precatória a Justiça Federal de São Carlos/SP, deprecando a oitiva das testemunhas de acusação, assim como o interrogatório doas réus, sendo estes, Josiani Tavares, Maria Azelia Henrique Tiengo e João Paulo Henrique, no prazo de sessenta dias.

**0000747-31.2008.403.6181 (2008.61.81.000747-2)** - JUSTICA PUBLICA X ODILARA GOMES DA SILVA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X JOSE CARLOS DE MORAES(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X LAURA LUISA GOMES DE MORAES(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X CARLA GOMES DE MORAES(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X ANTONIO FARES JUNIOR(SP096157 - LIA FELBERG E SP155895 - RODRIGO FELBERG) X ELIZABETH MARIA SCANDURA

Fica a defesa intimada a apresentar memoriais por escrito, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que o prazo é comum e correrá em cartório.

**0010645-68.2008.403.6181 (2008.61.81.010645-0)** - JUSTICA PUBLICA X ALBERT SHAYO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X LUIS RICARDO DA SILVA(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X MARIA CRISTINA DA SILVA

20. Ante o exposto, não tendo sido abarcada qualquer das hipóteses de absolvição sumária, nos termos do art. 399 do CPP brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia com relação aos acusados, e designo o dia 26 de Julho de 2012, às 15H00 para a oitiva da testemunha de acusação Lucianna dos Santos Menezes e das testemunhas de defesa de Albert Shayo e Maria Cristina da Silva. 21. Intime-se a defesa de Albert Shayo para que demonstre, num tríduo, a imprescindibilidade da oitiva de testemunha residente no exterior, nos termos do art. 222-A do Código de processo Penal brasileiro, sob pena de preclusão. 22. Quanto à oitiva de testemunha residente nos Estados Unidos, conforme informações oriundas do departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, que ora determino a juntada, a concessão de cooperação penal pelos Estados Unidos não abrange a cooperação entre entidades estatais em pedidos de colheita de provas originados pela defesa, tendo em vista o sistema Common Law, adotado por aquele País, no qual a colheita de provas para a instrução de um processo ocorre de acordo com um procedimento intitulado discovery. 23. Diante o exposto, intime-se a defesa de Albert Shayo do inteiro teor desta decisão, bem como para que providencie, caso queira, a obtenção de prova junto ao local onde se encontra a testemunha arrolada. Ressalvo, por pertinente, que este Juízo deverá ser cientificado de tal providência no prazo de 05 dias. Após, será de liberado o prazo para apresentação da respectiva oitiva, bem como sua admissão ou não como prova pelo Direito brasileiro. 24. Ciência às partes. Fls. 476/77 : J. Defiro, se em termos, a cópia no setor de reprografia deste Fórum ou no balcão da Secretaria, por meio eletrônico ou magnético.

**0013147-77.2008.403.6181 (2008.61.81.013147-0)** - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM KATZ(SP255644 - MARIANA MONTEIRO FRAGA E SP067694 - SERGIO BOVE) X WILSON KATZ(SP067694 - SERGIO BOVE)

Fica a defesa intimada para apresentar memoriais escritos, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002550-78.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI E Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X EDIR MACEDO BEZERRA(RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X ALBA MARIA SILVA DA COSTA(RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR) X JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO) X PAULO ROBERTO GOMES DA CONCEICAO(RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES)

1) Considerando o despacho de fls. 510/511, itens 2, 3 e 4, bem como os ofícios já expedidos conforme fls. 514/515, dou por prejudicada a solicitação de fl. 517.2) Tendo em vista os autos da P.I. nº 1.34.001.003067/2011-13 em apenso, torno insubsistente a determinação contida no item 6 da decisão de fls. 510/511, no tocante à versão da denúncia para o inglês. Por ora, recolha-se o MLAT expedido conforme fls. 231/233.3) Considerando a certidão de fl. 524, cite-se o acusado EDIR MACEDO BEZERRA na Rua dos Missionários nº 139 - Santo Amaro.4) Sem prejuízo da determinação supra, proceda à consulta nos sites do BACENJUD, INFOSEG e SIEL, na tentativa de localizar possíveis endereços do referido acusado.5) Intime-se a defesa para, em querendo, retirar a mídia contendo os autos e apensos digitalizados para realização de cópias, devolvendo-a dentro de 3 (três) horas. 6) Oficie-se à Justiça Federal do Rio de Janeiro-RJ, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida conforme fl. 229.FLS.510-511: ...10.Em homenagem ao princípio da ampla defesa, devolvo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta à acusação pela defesa de João Batista Ramos da Silva. 11. Vencido tal prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de razões de recurso em sentido estrito e para que indique as peças processuais que pretende que instruem os novos autos a serem formados. 12. Fl. 489: Trata-se de novo pedido de sobrestamento do feito, sob o fundamento de que o Ministério Público Federal expediu parecer favorável à manutenção do feito na esfera da Justiça Estadual. Como já decidido acima, não havendo efeito suspensivo a recurso em trâmite, não há razão jurídica suficiente para a suspensão do andamento do processo. 13. Certifique a Secretaria se os endereços em que o acusado Edir Macedo Bezerra não foi encontrado, conforme informação do Ministério Público Federal autuada em apartado, são os mesmos que constam dos presentes autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0003512-67.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X MARCIO ANGELO FORTUNATO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) ... Vale destacar que a análise sobre o fato se faz sumariamente, cabendo à defesa apresentar hipóteses de absolvição sumária, prescritas no art. 397 do Código de Processo Penal, ou que demonstrem, ictu oculi, a inocência do acusado, o que, neste caso, não ocorreu. Ante o exposto, tendo em vista que não foram arguidas quaisquer hipóteses que abarcassem a absolvição sumária dos acusados, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal, RATIFICO o recebimento da denúncia. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 dias, para a oitiva das testemunhas de defesa. Fica a defesa intimada da expedição das cartas precatórias com prazo de sessenta dias à Justiça Federal de Brasília/ DF, a Comarca de Sertãozinho/SP e a Justiça Federal de Marília.

#### **Expediente Nº 1306**

##### **EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL**

**0006474-97.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-04.2007.403.6181 (2007.61.81.003674-1)) NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP131154E - MARCELLUS GLAUCUS GERASSI PARENTE) X JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS 45/47: (...)Ante o exposto, não tendo sido apontado qualquer causa que impeça a minha atuação no processamento da ação penal movida em desfavor do excipiente, não reconheço a suspeição. Subam os autos ao E. TRF da 3a. Região, nos termos do art. 100 do CPP. Ciência às partes.(...)

#### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

#### **Expediente Nº 5163**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0006024-86.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-55.2012.403.6181) ROBINSON DE JESUS SANTOS(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de ROBINSON DE

JESUS SANTOS, formulado às fls. 25/27 face à inexistência dos pressupostos ensejadores de sua manutenção, uma vez que o Requerente é primário, com emprego lícito e residência fixa. A prisão preventiva do indiciado foi decretada em 28 de maio de 2012 nos autos do inquérito policial, distribuído sob o nº 0000219-55.2012.403.6181, a fim de garantir a ordem pública, uma vez que, em liberdade, há a possibilidade de continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, o que impõe a necessidade de decretação da medida cautelar (fls. 597/608). O Requerente formulou pedido de revogação de sua prisão preventiva em 06/06/2012, a qual foi indeferida em sede de plantão. Inconformada com a decisão, a defesa do acusado Robinson pleiteia sua reconsideração sob os argumentos já expostos. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls. 29). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido. É o relatório. Decido. O pedido deve ser indeferido. A medida cautelar decretada está lastreada nos elementos obtidos no curso das investigações empreendidas no bojo da denominada Operação Klon. A Operação Klon originou-se em decorrência de notícia criminis apresentada pela empresa ORBITAL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS S/A, administradora dos cartões de crédito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do Banco ITAÚ, indicando a atuação de quadrilha especializada na clonagem de cartões de crédito e débito. Com o início das investigações foi determinada a interceptação telefônica acompanhada por diligências de campo, o que levou a identificação de outros elementos da organização criminosa, como é o caso do Requerente. Segundo restou apurado durante as investigações, a fraude consistia em instalar programas de computadores ligados a dispositivos eletrônicos utilizados para leitura da trilha/chip do cartão e digitação da senha em estabelecimentos que realizam a impressão do comprovante de venda do cartão por sistema computacional, para que seja possível acesso remoto via Internet ao computador infectado com o fim de obter dados dos clientes que realizarem pagamentos. Conforme detalhado na representação policial, o indiciado Robinson de Jesus Santos foi identificado como responsável pelo desvio de cartões dos Correios, bem como desbloqueio e utilização de cartões com chip. Possui antecedentes por roubo e receptação. A fim de demonstrar sua conduta, a autoridade policial destacou alguns diálogos do Requerente onde demonstra sua participação na empreitada criminosa, justificando a expedição de mandados de busca e apreensão em sua residência, os quais foram cumpridos em 04 de junho de 2012 (fls. 912/921). Durante a diligência foram apreendidos em sua residência cartões magnéticos de diversos titulares, Cds, celular, chips da operadora TIM, pendrives, celulares, e dois netbooks. A natureza dos bens apreendidos guarda estreita relação com os fatos apurados, o que reforça os indícios de autoria do Requerente, já presentes antes mesmo das referidas apreensões pela análise do teor de suas conversas com outros integrantes da possível quadrilha. Tais objetos serão analisados pelos peritos da Polícia Federal em conjunto com técnicos nomeados por este juízo para auxiliá-los devido à grande quantidade de apreensões, bem como à celeridade exigida para as investigações em que os indiciados encontram-se presos cautelarmente. A aferição de risco à aplicação da lei penal ou instrução processual e à garantia da ordem pública também está presente (periculum libertatis - requisitos ou fundamentos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do preso). A decisão que decretou a prisão preventiva assim consignou: No caso em questão, a manutenção da liberdade dos investigados em questão acarretaria risco a ordem pública pela possibilidade da continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, seja pela alta lucratividade dos negócios, bem como pela circunstância de que os investigados, conforme apurações, se dedicam quase que exclusivamente a atividades ilícitas, não tendo ocupação profissional legítima. Além disso, o poderio econômico dos envolvidos, lastreado na grande quantidade de dinheiro movimentada pela quadrilha, faz com que a fuga para furtar-se a aplicação da lei penal seja extremamente fácil. Há elementos da organização que não foram identificados, o que revela risco adicional à ordem pública. Dessa forma, a continuidade da operação da organização depende de tais elementos, sendo certo que, com sua segregação, os demais, em princípio, não teriam condições de continuarem a perpetrar delitos. Consigno que o indiciado ostenta antecedentes criminais por roubo, estando no momento novamente envolvido com investigações de práticas delituosas de grande dimensão. Ademais, não há comprovante nos autos demonstrando que o crime de roubo mencionado foi o único delito pelo qual o Requerente respondeu, uma vez que não juntou certidões de antecedentes da justiça federal e estadual. A comprovação de que o Requerente possui ocupação lícita e reside no distrito da culpa, por si só, não são suficientes para a revogação da medida cautelar decretada. Diante do exposto, e considerando que os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar permanecem inalterados, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de ROBINSON DE JESUS SANTOS, nos termos dos artigos 312 e 313, I do CPP com a nova redação da Lei 12.403/11.

**0006425-85.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-55.2012.403.6181) NEILON BRUNO DO NASCIMENTO(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de NEILON BRUNO DO NASCIMENTO, formulado às fls. 02/07, sob o argumento de que não há provas de que o Requerido praticou qualquer ilicitude. Pugna pela substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva do indiciado foi decretada em 28 de maio de 2012 nos autos do inquérito policial, distribuído sob o nº 0000219-55.2012.403.6181, a fim de garantir a ordem pública, uma vez

que, em liberdade, há a possibilidade de continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, o que impõe a necessidade de decretação da medida cautelar (fls. 597/608). O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls. 15). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido. É o relatório. Decido. O pedido deve ser indeferido. A medida cautelar decretada está lastreada nos elementos obtidos no curso das investigações empreendidas no bojo da denominada Operação Klon. A Operação Klon originou-se em decorrência de notícia criminosa apresentada pela empresa ORBITAL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS S/A, administradora dos cartões de crédito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do Banco ITAÚ, indicando a atuação de quadrilha especializada na clonagem de cartões de crédito e débito. Com o início das investigações foi determinada a interceptação telefônica acompanhada por diligências de campo, o que levou a identificação de outros elementos da organização criminosa, como é o caso do Requerente. Segundo restou apurado durante as investigações, a fraude consistia em instalar programas de computadores ligados a dispositivos eletrônicos utilizados para leitura da trilha/chip do cartão e digitação da senha em estabelecimentos que realizam a impressão do comprovante de venda do cartão por sistema computacional, para que seja possível acesso remoto via Internet ao computador infectado com o fim de obter dados dos clientes que realizarem pagamentos. Conforme detalhado na representação policial, o indiciado Neilon Bruno do Nascimento possui antecedentes pelo delito de estelionato e é possuidor de um programa chamado thundercat usado para coletar dados de cartões. ALEMÃO comercializa, ainda, os suportes plásticos para gravação das trilhas clonadas, e há indícios de atuar no desvio de cartões dos Correios e no desbloqueio de cartões para uso internacional. A fim de demonstrar sua conduta, a autoridade policial destacou alguns diálogos do Requerente onde demonstra sua participação na empreitada criminosa, justificando a expedição de mandados de busca e apreensão em sua residência, os quais foram cumpridos em 04 de junho de 2012 (fls. 976/984). Durante a diligência foram apreendidos em sua residência 29 (vinte e nove) cartões magnéticos diversos, 05 (cinco) dispositivos de memória, pendrives, aparelhos telefônicos, um notebook, chips de telefones diversos e R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) em notas de R\$ 50 e R\$ 100. A natureza dos bens apreendidos guarda estreita relação com os fatos apurados, o que reforça os indícios de autoria do Requerente, já presentes antes mesmo das referidas apreensões pela análise do teor de suas conversas com outros integrantes da possível quadrilha. Tais objetos serão analisados pelos peritos da Polícia Federal em conjunto com técnicos nomeados por este juízo para auxiliá-los devido à grande quantidade de apreensões, bem como à celeridade exigida para as investigações em que os indiciados encontram-se presos cautelarmente. A aferição de risco à aplicação da lei penal ou instrução processual e à garantia da ordem pública também está presente (periculum libertatis - requisitos ou fundamentos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do preso). A decisão que decretou a prisão preventiva assim consignou: No caso em questão, a manutenção da liberdade dos investigados em questão acarretaria risco a ordem pública pela possibilidade da continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, seja pela alta lucratividade dos negócios, bem como pela circunstância de que os investigados, conforme apurações, se dedicam quase que exclusivamente a atividades ilícitas, não tendo ocupação profissional legítima. Além disso, o poderio econômico dos envolvidos, lastreado na grande quantidade de dinheiro movimentada pela quadrilha, faz com que a fuga para furtar-se a aplicação da lei penal seja extremamente fácil. Há elementos da organização que não foram identificados, o que revela risco adicional à ordem pública. Dessa forma, a continuidade da operação da organização depende de tais elementos, sendo certo que, com sua segregação, os demais, em princípio, não teriam condições de continuarem a perpetrar delitos. Consigno que o indiciado ostenta antecedentes criminais por estelionato, estando no momento novamente envolvido com investigações de práticas delituosas de grande dimensão. Ademais, a defesa não apresentou nenhuma documentação apta a demonstrar a modificação da situação fática que ensejou a decretação da prisão cautelar do indiciado. Quanto ao pedido de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, esclareço que tal análise já foi realizada por este juízo na decisão que decretou a prisão preventiva à qual me reporto. Diante do exposto, e considerando que os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar permanecem inalterados, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de NEILON BRUNO DO NASCIMENTO, nos termos dos artigos 312 e 313, I do CPP com a nova redação da Lei 12.403/11.

**0006426-70.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) JACKSON BATISTA COELHO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos em Inspeção. Trata-se de pedido de relaxamento da prisão temporária decretada em desfavor de JACKSON BATISTA COELHO (fls. 02/24). Fundamenta seu pedido na negativa de participação na empreitada criminosa, aduzindo ainda que o Requerente é primário, possui residência fixa. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 29). Decido. O pedido deve ser indeferido. O Requerente teve sua prisão temporária decretada em 23 e maio de 2012, no bojo da denominada Operação Leviatã. Referida investigação iniciou-se com base em informações que apontavam para a possível negociação de grandes quantidade de drogas com fornecedores estrangeiros por um grupo criminoso extremamente bem estruturado, conhecido como PCC (Primeiro Comando da Capital), estabelecido, majoritariamente, na cidade de São Paulo/SP. A atuação do



Requerente dentro da organização criminosa foi descrita na Representação Final da Autoridade Policial, com base nos Relatórios de Inteligência Policial apresentados no curso da investigação, nos seguintes termos:3.4.15.JACKSON BATISTA COELHO398. JACKSON BATISTA COELHO é peça essencial para o bom funcionamento do esquema de tráfico internacional de drogas operado pela organização criminosa. Atuando como braço operacional de IVANILTON (IVAN ou GRANDÃO), cumpre-lhe prestar apoio logístico no que tange ao transporte do dinheiro envolvido nas transações ilícitas perpetradas pelos líderes da SINTONIA PARAGUAIA do PCC, em especial por WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA, vulgo LELO ou LELE.399. Segundo apontamentos contidos no item 2.4, JACKSON teve participação decisiva nos fatos que resultaram na prisão de SEBASTIÃO DA SILVA ROSSI, também conhecido como TIÃO, e de LEANDRO DE SOUZA LOPES, quando eles transportavam aproximadamente 32 quilos de cocaína.400. Destarte, o investigado esteve envolvido nos crimes de tráfico internacional de drogas (artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06) e de associação para o tráfico transnacional (artigo 35, caput, cc. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06), cujas materialidades delitivas foram demonstradas a partir das apreensões realizadas no curso deste procedimento.401. Há robustos indícios, portanto, da prática do tráfico internacional de drogas e do delito de associação delitiva decorrente de um sólido e duradouro contrato de vontades estabelecido entre os investigados com a finalidade de perpetrar de forma reiterada aquele crime em específico. 402. Logo, o investigado, por integrar de um modo concreto e permanente o cerne da ORCRIM investigada, deverá, no curso do processo a se iniciar com o encerramento da presente investigação, responder criminalmente por suas condutas ilícitas perpetradas.Consignei na mencionada decisão que as prisões em flagrante, as interceptações telefônicas e as diligências de campo trazem elementos concretos da participação de cada um, cuja atuação em determinada região do país fez com que a polícia os dividisse em grupos para a correta identificação de cada um. Quanto à imprescindibilidade da prisão temporária para a continuidade da investigação, observo que permanecem inalterados os fundamentos que ensejou sua decretação, o que motivou, inclusive, a prorrogação da medida nesta data, por decisão proferida nos autos 0004572-41.2012.403.6181, à qual me reporto. Assim, não tendo a defesa comprovado a alteração do quadro fático verificado por ocasião da decretação da medida, indefiro o pedido de revogação de prisão temporária formulado.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

## 5ª VARA CRIMINAL

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
**Diretor de Secretaria**

### Expediente Nº 2375

#### ACAO PENAL

**0014986-06.2009.403.6181 (2009.61.81.014986-6)** - JUSTICA PUBLICA X FEDERICO HERNAN LAS HERAS X CARLOS GUSTAVO LAS HERAS(SP292570 - DANIEL ANTONIO SILVA E SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR) X EDUARDO DIAS X MANOEL PEREIRA DA COSTA X VICTOR HUGO MINISSALE(SP286440 - ANA PAULA MIGUEL)

DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO DE FLS. 573: J.1. Considere o corrêu FEDERICO intimado da audiência do dia 11/julho. 2. O comparecimento é direito dos réus. Caso não queiram exercê-lo, não haverá consequências processuais negativas. 3. Atenda-se ao item 3 da última folha do petitório. 4. Mantida a audiência designada, informe-se a Secretaria sobre a situação das precatórias, que não suspendem a instrução, nos termos do 222 do CPP.

### Expediente Nº 2376

#### ACAO PENAL

**0002967-31.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009593-03.2009.403.6181 (2009.61.81.009593-6)) JUSTICA PUBLICA X CHEN SHUFEN(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)

Ante a anuência ministerial (fls. 133-Vº), defiro o pedido de viagem formulado pela acusada CHEN SHUFEN, no período compreendido entre 27/06 a 30/07 do ano em curso, ficando a mesma desde já ciente de que deverá comparecer em Secretaria imediatamente após seu retorno ao país, a fim de retomar as obrigações pactuadas. Oficie-se à D. Autoridade Policial do DELEMAF, intimando-se a interessada através de sua I. patrona. I. Cumpra-se.

**0002968-16.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009593-03.2009.403.6181 (2009.61.81.009593-6)) JUSTICA PUBLICA X LIN HAIQUN(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)

Ante a anuência ministerial (fls. 83-Vº), defiro o pedido de viagem formulado pela acusada LIN HAIQUN, no período compreendido entre 27/06 a 30/07 do ano em curso, ficando a mesma desde já ciente de que deverá comparecer em Secretaria imediatamente após seu retorno ao país, a fim de retomar as obrigações pactuadas. Oficie-se à D. Autoridade Policial do DELEMAF, intimando-se a interessada através de sua I. patrona. I. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2377**

### **ACAO PENAL**

**0011879-22.2007.403.6181 (2007.61.81.011879-4)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP075680 - ALVADIR FACHIN) X TIAGO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X WILSON ALCANTARA RIBEIRO(SP106310 - CELSO ANISIO CIRIACO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS e TIAGO DE FREITAS, imputando-lhes infração ao artigo 171, parágrafo 3, c.c. 14, inciso II, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 23 de agosto de 2010. Os acusados foram devidamente citados (fls. 176 e 238). José Severino de Freitas e Tiago de Freitas, por seu advogado, ofertaram defesa prévia a fls. 295/308. Ambos os acusados sustentaram a tese de que não há elementos que caracterizem a autoria delitiva, pelo que deve ser reconhecida ausência de justa causa para a ação penal. Motivos pelos quais pugnam pela absolvição sumária, ou ainda, pela aplicação do princípio da insignificância ao caso. É o sucinto relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. O fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Portanto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal. Com relação ao princípio da insignificância, destaco que os tribunais têm rechaçado a sua aplicação com relação ao crime de estelionato em detrimento do INSS, considerando-se o bem jurídico tutelado em questão. Neste sentido, é o julgado do TRF da Primeira Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE ESTELIONATO EM DETRIMENTO DO INSS (ART. 171, 3º, C/C ART. 14 DO CPB). FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CPB). DENÚNCIA. REJEIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DANO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. RECEBIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. No caso de crimes de estelionato, principalmente contra a autarquia previdenciária, a aplicação do princípio da insignificância deve ser considerado com cautela, uma vez que a conduta de atentar contra o patrimônio da Previdência Social, entidade pública deficitária, ofende o patrimônio da sociedade como um todo. 2. Existem indícios, ainda, de que o recorrido, na qualidade de presidente do Sindicato, elaborou documento ideologicamente falso, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, razão pela qual a peça acusatória deve ser recebida, com o fim de investigar a conduta do acusado. 3. Considerando que a denúncia se apresenta de acordo com os requisitos legais, previstos no art. 41 do CPP, expondo os fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, deve ser recebida. 4. Recurso em sentido estrito provido. (TRF 1 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 200339000043770 - Relator JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TERCEIRA TURMA, publicação DJU 15/08/2011) Pelas razões expostas, confirmo o recebimento da denúncia. Desta forma, designo para o dia 12 de setembro de 2012, às 14h50 horas, a audiência de instrução e julgamento, da qual deverão ser intimados os acusados, para comparecerem perante este Juízo na data e hora aprazadas. Quanto às testemunhas de defesa, defiro o quanto requisitado pelo advogado dos acusados, substituindo a oitiva das testemunhas por declarações por escrito. Intimem-se as testemunhas de acusação, atentando-se para o disposto no artigo 3º do CPP c.c artigo 412, 2º, do CPC, no caso de funcionários públicos. Intime-se o defensor dos acusados sobre a presente decisão. Sem prejuízo, com relação à petição de fls. 309, protocolada por WILSON ALCANTARA RIBEIRO, defiro os pedidos de juntada de procuração, bem como o cadastro do advogado no sistema para futuras intimações, no entanto, quanto à solicitação de desentranhamento da CTPS, indefiro por ora o pedido, visto que sua permanência

no processo é imprescindível para comprovação da materialidade do delito em questão. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Expeça o necessário. Cumpra-se. São Paulo, 18 de junho de 2012.

**0012165-97.2007.403.6181 (2007.61.81.012165-3) - JUSTICA PUBLICA X DENILTON SANTOS X JOSE SEVERINO DE FREITAS (SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES)**

Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DENILTON SANTOS e JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, imputando-lhes infração ao artigo 171, parágrafo 3, c.c. 14, inciso II, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 29 de novembro de 2010. JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, por seu advogado, ofertou defesa prévia as fls. 384/399, sustentando a tese de que não há elementos que caracterizem a autoria delitiva, devendo ser reconhecida ausência de justa causa para a ação penal, bem como atipicidade da conduta, motivos pelos quais pugna pela absolvição sumária, ou ainda, pela aplicação do princípio da insignificância ao caso. Protesta pela substituição da oitiva das testemunhas de defesa, por declarações por escrito. O corréu DENILTON SANTOS, através da Defensoria Pública da União, apresentou defesa preliminar, pleiteando a absolvição sumária, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, em virtude da atipicidade da conduta face ao princípio da insignificância. Arrola 02 (duas) testemunhas, no entanto solicita a substituição da oitiva das mesmas, pela juntada de depoimentos por escrito. É o relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. O fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Portanto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal. Com relação ao princípio da insignificância, destaco que os tribunais têm rechaçado a sua aplicação com relação ao crime de estelionato em detrimento do INSS, considerando-se o bem jurídico tutelado em questão. Neste sentido, é o julgado do TRF da Primeira Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE ESTELIONATO EM DETRIMENTO DO INSS (ART. 171, 3º, C/C ART. 14 DO CPB). FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CPB). DENÚNCIA. REJEIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DANO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. RECEBIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. No caso de crimes de estelionato, principalmente contra a autarquia previdenciária, a aplicação do princípio da insignificância deve ser considerado com cautela, uma vez que a conduta de atentar contra o patrimônio da Previdência Social, entidade pública deficitária, ofende o patrimônio da sociedade como um todo. 2. Existem indícios, ainda, de que o recorrido, na qualidade de presidente do Sindicato, elaborou documento ideologicamente falso, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, razão pela qual a peça acusatória deve ser recebida, com o fim de investigar a conduta do acusado. 3. Considerando que a denúncia se apresenta de acordo com os requisitos legais, previstos no art. 41 do CPP, expondo os fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, deve ser recebida. 4. Recurso em sentido estrito provido. (TRF 1 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 200339000043770 - Relator JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TERCEIRA TURMA, publicação DJU 15/08/2011) As questões remanescentes ventiladas pela defesa demandam dilação probatória, e serão apreciadas no decorrer da instrução criminal. Pelas razões expostas, confirmo o recebimento da denúncia. Desta forma, designo para o dia 12 de setembro de 2012, às 14h45 horas, a audiência de instrução e julgamento, da qual deverão ser intimados os acusados, para comparecerem perante este Juízo na data e hora aprazadas. Quanto às testemunhas de defesa, defiro o quanto requisitado pelos defensores dos acusados, substituindo a oitiva das testemunhas por declarações por escrito. Oficie-se a 10ª Vara Federal Criminal, solicitando cópia dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa do corréu DENILTON SANTOS, nos autos de nº 0013796-08.2009.403.6181, nos termos solicitados pela DPU. Intimem-se os defensores dos acusados sobre a presente decisão. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Expeça o necessário. Cumpra-se. São Paulo, 25 de junho de 2012.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZ FEDERAL  
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

## **Expediente Nº 1359**

### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004019-28.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-10.2010.403.6181) LUIZ ANTONIO TEIXEIRA X COMISSARIA DE DESPACHOS AEREOS E MARITIMOS LTDA(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de restituição de coisas apreendidas apresentado por LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, COMISSÁRIA DE DESPACHOS AÉREOS LTDA, CLÁUDIA DE CÁSSIA PINHEIRO TEIXEIRA, através de procuradores constituídos, objetivando a liberação dos Certificados de Registros de Veículos de placas DRP 3854 e DUD 0746, DJC 2136, CGR 4193 e DJB 6231, forte no art. 120 do Código de Processo Penal. Foi proferida sentença aos 27/10/2011 deferindo os pedidos formulado e determinando a restituição dos Certificados de Registros de Veículos de placas DRP 3854 e DUD 0746, nos termos do artigo 120 do CPP (fl. 108). Verifico que na sentença proferida à fl. 108 houve omissão no dispositivo quanto aos Certificados de Registros de Veículos de placas DJC 2136, CGR 4193 e DJB 6231, razão pela qual, de ofício, procedo à correção do erro material, passando o dispositivo a conter a seguinte redação: Ante o exposto, DEFIRO os pedidos requeridos por LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, COMISSÁRIA DE DESPACHOS AÉREOS LTDA., CLÁUDIA DE CÁSSIA PINHEIRO TEIXEIRA para o fim de DETERMINAR A RESTITUIÇÃO dos Certificados de Registros de Veículos de placas DRP 3854, DUD 0746, DJC 2136, CGR 4193 e DJB 6231. Expeçam-se os ofícios necessários à autoridade policial para o cumprimento do presente. P.R.I.C. São Paulo, 22 de novembro de 2011. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 1360**

### **ACAO PENAL**

**0007527-05.2005.403.6112 (2005.61.12.007527-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE WANDERLEY QUINTERIO X HELIO DOS SANTOS MAZZO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a petição de fls. 472/473, expeça-se carta precatória para Presidente Bernarde/SP, para a intimação e oitiva da testemunha de defesa José Arthur Belonce, bem como a realização do interrogatório do acusado Hélio dos Santos Mazzo naquele Juízo. Considerando a audiência designada em 21/09/2012 na Comarca de Paratininga (fl. 463), faça constar no instrumento jurídico de que a audiência deverá ocorrer necessariamente após a data mencionada, a fim de evitar inversão processual. Dê-se vista à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal. São Paulo, 06 de junho de 2012. Maíra Felipe Lourenço Juíza Federal Substituta (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 224/12, EM 06/06/2012, PARA PRESIDENTE BERNARDES/SP)

## **Expediente Nº 1361**

### **ACAO PENAL**

**0000690-96.2008.403.6121 (2008.61.21.000690-0)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE MARIA DA ROCHA X ELIEL SILVEIRA LEVY (SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X BRUNA POLIANA AMARAL VILARINO

fl. 607: Decorrido o prazo sem que houvesse manifestação por parte da defesa de Eliel Silveira Levy (fl. 606), torno preclusa a prova em relação às testemunhas Silas da Silva e Raimundo Nonato Barbosa dos Santos, arroladas pelo acusado. Informe-se ao Juízo deprecado. Aguarde-se o cumprimento e devolução da Carta Precatória nº 436/2011, expedida para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Sem prejuízo, e em observância ao disposto no artigo 222-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que determina o prosseguimento da instrução criminal, designo o dia 31 de julho de 2012, às 15h00, para o interrogatório dos corréus Bruna Poliana Amaral, Eliel Silveira Levy e José Maria da Rocha, bem como para manifestação das partes nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. Intime-se. São Paulo, data supra.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8000**

**ACAO PENAL**

**0006036-76.2007.403.6181 (2007.61.81.006036-6)** - JUSTICA PUBLICA X ANA LIDIA MIRANDEZ X FERNANDO ALFREDO MIRANDEZ X MARCIO PAULO DOS SANTOS(RO000437 - SEVERINO JOSE PETERLE FILHO) X CARLOS ALBERTO PROIETTI(SP220651 - JEFFERSON BARADEL E SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.1. Tendo em vista a certidão de fl. 781 e o contido na petição de fls. 782/783, desconsidero o item 4 do despacho de fl. 773.2. Recebo o recurso interposto pela defesa do coacusado CARLOS ALBERTO PROIETTI a fl. 784 nos seus regulares efeitos. Já apresentadas as razões recursais (fls. 785/789), intime-se o MPF para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal.3. Ademais, intime-se o MPF para apresentar as contrarrazões com relação ao recurso interposto pela defesa do coacusado MÁRCIO PAULO DOS SANTOS.4. Fls. 776: Aguarde-se a devolução da carta precatória.5. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Intimem-se.

**Expediente Nº 8001**

**ACAO PENAL**

**0004054-61.2006.403.6181 (2006.61.81.004054-5)** - JUSTICA PUBLICA X JISELDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP033896 - PAULO OLIVER) X ROGERIO APARECIDO RODRIGUES(SP246730 - LIGIA MANSOUR NABHAN E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X WALISBALDE JOSE DOS SANTOS(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES E SP223999 - KATIA AIRES DOS SANTOS) X CLAUDINE LUZ(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X RAIMUNDO MARCOS PEREIRA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X GLAUBER GONCALVES DOS SANTOS(SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X LEONOR ALBA BERNHOEFT(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO) X ELIZANGELA OLIMPIO DOS SANTOS XAVIER(SP095502 - ANNA MARIA MURARI G FINESTRES E SP231367 - DANILO MURARI GILBERT FINESTRES) X JOSE CARCILIO SILVEIRA(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES) X LAURINICE GONCALVES DOS SANTOS(SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA E SP278607 - MARCOS LOMBARDI SANTANNA) X CAROLINE GONCALVES DOS SANTOS(SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA E SP278607 - MARCOS LOMBARDI SANTANNA) X SUELE MENDES MONTENEGRO(SP033896 - PAULO OLIVER E SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO) X THAIS BALLAI(SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA) X ARNOLDO VIEIRA DA SILVA(SP166517 - ELISÂNGELA CARLA PATA GUARINI E SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ) X LUCIANA AUGUSTO SANCHES(SP179524 - MARCOS ROGÉRIO FERREIRA) X RONALDO MIRANDA DE LACERDA(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI)

Tendo em vista o alegado às fls. 4458/4468, desonero o advogado Dr. João Carlos Rosetti Riva, OAB /SP n. 163.537 do pagamento da multa a ele arbitrada.No mais, devolvo o prazo para abertura de memoriais às acusadas Laurinice e Caroline, que devem ser apresentados conjuntamente com a regularização da representação processual do advogado subscritor das alegações finais, se for o caso.Anote-se no sistema processual o nome do defensor subscritor de petição de fl. 4458/4460.Cobrem-se informações da Central Única de Mandados sobre o efetivo cumprimento do mandado expedido à fl. 4404.Sem prejuízo, por ora deixo de apreciar o pedido de fls. 4436/4437, que será decidido em sentença. Int.

**10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Expediente Nº 2281**

**ACAO PENAL**

**0009476-12.2009.403.6181 (2009.61.81.009476-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MAURO SUAIDEN(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)**

1. O réu apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Alega, inicialmente, a inépcia da denúncia. No mérito, argumenta que o termo de verificação fiscal não é suficiente para comprovar a participação do réu nos fatos descritos na denúncia e que [a] realização de perícia contábil é indispensável. Sustenta que irá comprovar a origem de todos os valores creditados em sua conta, demonstrando sua inocência. No mais, alega que não houve qualquer omissão dolosa e que eventual conduta criminosa se subsumiria ao tipo penal previsto no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/1990 (fls. 247/263).2. Preliminarmente, rejeito a alegação de inépcia sustentada. A denúncia de fls. 113/115 satisfaz a contento os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo que a defesa exerça o seu legítimo direito de se contrapor à tese acusatória. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado (HC 34.021/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 25/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 456; e HC 27.463/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, j. 28/10/2003, DJ 10/05/2004, p. 349), o que não se verifica na hipótese dos autos.3. Anoto que a conduta atribuída ao acusado amolda-se à figura típica do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, não havendo que se falar em eventual desclassificação. Ademais, de acordo com os autos, o crédito tributário mencionado na denúncia foi definitivamente constituído, bem como inscrito em dívida ativa em 23.06.2009 (fls. 137).4. O mandado de segurança impetrado pelo réu foi julgado improcedente, estando pendente de apreciação o recurso interposto pela defesa (fls. 125/132 e 289/290). Assim, o crédito tributário permanece ativo e exigível.5. Observo que a materialidade do delito em tela pode ser constatada independentemente da prova técnica, ou seja, é prescindível a realização de perícia contábil.6. As demais teses aventadas pela defesa se referem ao mérito da ação penal e dependem de provas a serem produzidas durante a instrução criminal. Desta forma, não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia. Designo o dia 20 de agosto de 2012, às 15h10, para a oitiva da testemunha Izabel Maria Suaiden. Expeça-se o necessário.7. As demais testemunhas serão ouvidas mediante carta precatória (fls. 262), que deverão ser expedidas com prazo de 90 (noventa) dias cada. Intimem-se as partes (CPP, art. 222).8. O réu, também residente em Rio Verde/GO, deverá ser interrogado por carta precatória (fls. 246). Consigne-se, todavia, que o ato deprecado deverá ser realizado somente após o decurso do prazo acima assinalado (noventa dias), a fim de se preservar o disposto no art. 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 155/12 PARA BARRA DO GARÇAS/MT, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DIMAS BANNWART, E DA CARTA PRECATÓRIA 156/12 PARA RIO VERDE/GO, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA SIMAR OLIVEIRA MARTINS E PARA INTERROGATÓRIO DO ACUSADO MAURO SUAIDEN, BEM COMO PARA SUA CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA IZABEL MARIA SUAIDEN EM 20.08.2012, NESTE JUÍZO.

**Expediente Nº 2283**

**ACAO PENAL**

**0004842-65.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAILSON CARMO SANTOS(SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA E SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA)**

1. Ante o teor da certidão supra, e por se tratar de processo envolvendo réu preso, intime-se, com urgência, o defensor constituído pelo réu para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.2. Fl. 130/136: Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.3. Intimem-se, publicando-se para a defesa inclusive o despacho de fl. 72/73.4. Cumpra-se com urgência.

**1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3002**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0031374-78.2009.403.6182 (2009.61.82.031374-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040334-38.2000.403.6182 (2000.61.82.040334-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KARIS IMPORTS LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER)

Manifeste-se o Beneficiário do ofício requisitório sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, traslade-se cópia de fls. 17/19 para os autos principais, regularizando conclusão para sentença naquele feito.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0516003-08.1995.403.6182 (95.0516003-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503946-55.1995.403.6182 (95.0503946-8)) CONFACON CONSTR FABRIC E CONSULTORES LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o executado (CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA.), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

**0021059-06.2000.403.6182 (2000.61.82.021059-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528646-61.1996.403.6182 (96.0528646-7)) HENNING IND/ METALURGICA LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Intime-se o executado (HENNING IND/ METALURGICA LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

**0040334-38.2000.403.6182 (2000.61.82.040334-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514818-27.1998.403.6182 (98.0514818-1)) KARIS IMPORTS LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Aguarde-se a determinação proferida nos autos dos embargos a execução.Intimem-se.

**0041783-60.2002.403.6182 (2002.61.82.041783-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014446-67.2000.403.6182 (2000.61.82.014446-1)) FUNDICAO FUNDALLOY LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Intime-se o executado (FUNDIÇÃO FUNDALLOY LTDA.), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

**0000274-08.2009.403.6182 (2009.61.82.000274-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013720-15.2008.403.6182 (2008.61.82.013720-0)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Cientifique-se a Embargante.Após, voltem conclusos para sentença.Intime-se.

**0049174-22.2009.403.6182 (2009.61.82.049174-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042713-34.2009.403.6182 (2009.61.82.042713-9)) LUIZ FERNANDO MARTINI(SP267553 - SILVIA

REGINA DESTRO PEREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial. Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações. Aguarde-se. Intime-se.

**0014362-17.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524995-21.1996.403.6182 (96.0524995-2)) ANDREI SABBATINI GRANJA SANTOS X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0034918-40.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-22.1999.403.6182 (1999.61.82.003445-6)) AGUIA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROMOLO LUIZ GUGLIEMMETTO X ALCINO SAWAYA FILHO(SP228061 - MARCELO DE OLIVEIRA MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 92/97: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários. Após, voltem conclusos. Int.

**0045395-25.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048661-93.2005.403.6182 (2005.61.82.048661-8)) RUY OSWALDO CODO(SP090796 - ADRIANA PATAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER E SP155768 - CLAUDIA FABIANA DO NASCIMENTO ZOGNO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0046655-40.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001307-82.1999.403.6182 (1999.61.82.001307-6)) EXELL SERVICOS S/C LTDA X CLAUDIO VICENTE BARIZZA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002838-86.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008828-63.2008.403.6182 (2008.61.82.008828-6)) COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010290-50.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035596-55.2010.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013530-47.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028494-21.2006.403.6182 (2006.61.82.028494-7)) FUSECO COMERCIAL LTDA(SP020240 - HIROTO DOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial. Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações. Aguarde-se. Intime-se.

**0024534-81.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0418005-



31.1981.403.6182 (00.0418005-4)) IVAN DAVID DA CUNHA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0030478-64.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-14.2011.403.6182) IGE ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial.Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações.Aguarde-se.Intime-se.

**0031313-52.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039352-14.2006.403.6182 (2006.61.82.039352-9)) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0050147-06.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040545-59.2009.403.6182 (2009.61.82.040545-4)) ESPOLIO DE WALDOMIRO BUSSAB(SP038466 - MARINA FONSECA AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0050153-13.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030136-24.2009.403.6182 (2009.61.82.030136-3)) MAGINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0051716-42.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023399-44.2005.403.6182 (2005.61.82.023399-6)) PLASTICENT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X FRANCISCO DA SILVA CENTENO(SP169505 - ANGELA CRISTINA PICININI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0051740-70.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027837-79.2006.403.6182 (2006.61.82.027837-6)) METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0025349-44.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560067-98.1998.403.6182 (98.0560067-0)) OTTO LONGO SERNATINGER(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

Fls. 34/35: Defiro, proceda-se ao desentranhamento dos documentos de fls. 18, 20/30, devolvendo ao embargante.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0025385-86.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001590-56.2009.403.6182 (2009.61.82.001590-1)) WALTER BAGNOLESI(SP014779 - CLAUDETTE VALLONE DE CAMARGO SHELDON E SP154018 - FERNANDO DE CAMARGO SHELDON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O requerimento de liminar se confunde com o próprio mérito dos embargos, qual seja, decidir sobre a ilegitimidade passiva alegada. Fica, assim, indeferido. Por ora, providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da minuta de bloqueio dos valores constrictos, cópia da CDA, cópia do RG/CPF, e instrumento de procuração original. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0050226-19.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552890-11.1983.403.6182 (00.0552890-9)) WILLIAMA BEZERRA DE ANDRADE(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0503841-35.1982.403.6182 (00.0503841-3)** - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CATALANA MOVEIS IND/ COM/ LTDA X EMERICH FEHER(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Vistos em decisão. Fls. 112/129: A alegação de prescrição merece ser rejeitada. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS, a qual não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp n. 628269, Proc. n. 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp n. 565986, Proc. n. 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229). Destarte, não sendo o FGTS tributo, não se exige lançamento tributário para a sua cobrança, descabendo falar em constituição do crédito tributário e também em decadência do direito de fazê-lo. Por outro lado, não se aplica ao caso a norma prevista no artigo 174 do citado Código. Aplica-se a previsão do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/90, uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, começa a fluir o prazo prescricional para o representante judicial do FGTS exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado também do C. STJ (Súmula n. 210): A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Portanto, considerando que a dívida refere-se ao período de 12/1978 a 03/1981 (fl. 04), que o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu em 14/12/1982 (fl. 02) e, por fim, que o despacho citatório foi proferido na data de 13/01/1983 (fl. 05), marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, já que se trata de dívida não tributária, não há que se falar em prescrição. Igualmente, assevero que não há que se falar em prescrição com relação ao sócio excipiente, posto que o redirecionamento do feito executivo na pessoa deste ocorreu diante da presunção de encerramento irregular das atividades da empresa (fls. 09 verso e 19/21). E, se a possibilidade de ser, do sócio, cobrada a dívida (redirecionamento da ação) só nasce com o esgotamento das diligências em relação à pessoa jurídica e subsequente inclusão da pessoa física no polo passivo, é juridicamente razoável que só a partir daí passe a fluir o prazo prescricional em relação ao sócio. E ainda, não constato desídia por parte da Exequente, muito menos abandono por tempo superior ao do prazo legal de prescrição, pois a inclusão do sócio somente ocorreu quando, aparentemente, estavam esgotadas as possibilidades de satisfação do crédito pela pessoa jurídica. Demais disso, o prazo para redirecionamento do feito executivo em face dos sócios deve ser o mesmo aplicado às contribuições ao FGTS, qual seja, trintenário. E, no caso vertente, não decorreu tal lapso entre a citação da empresa e a do Excipiente. Registre-se, por oportuno, que o artigo 40 da LEF não menciona prazo de cinco anos, mas apenas prazo prescricional, como se pode conferir: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004. E como o prazo prescricional para o caso vertente não é quinquenal, mas trintenário, não reconheço a prescrição, como sustentada. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao

Excipiente, nos moldes previstos na Lei n. 1.060/50, bem como determino a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Por fim, tendo em vista a negativa da diligência (BACENJUD), já que os valores bloqueados foram tidos por impenhoráveis (fl. 144), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência da Exequente, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

**0450616-85.1991.403.6182 (00.0450616-2) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X NASCIMENTO GRAMOLA E PELLEGRINO LTDA X MARCELLO GRAMOLA - ESPOLIO X BIAGIO DOMENICO PELLEGRINO - ESPOLIO X WILSON AUGUSTO NASCIMENTO(SP148591 - TADEU CORREA)**

Fls. 264/272: defiro o pedido de assistência judiciária, com fundamento no art. 4º da lei 1060/50. Indefiro o pedido de parcelamento, pois o primeiro deve ser firmado junto à exequente, mediante as condições por ela estabelecidas e termo próprio. Indefiro, também, o pedido de desbloqueio, pois não foi comprovada a impenhorabilidade dos valores penhorados. Fls. 276: defiro. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos pelo coexecutado e expeça-se ofício de conversão em renda dos depósitos de fls. 261/262. Diante da insuficiência, promova-se nova vista à exequente para indicar bens à penhora, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0506237-96.1993.403.6182 (93.0506237-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X DEPOSITO DE GAS ULTRA AMIGO LTDA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOAO MACHADO DA SILVA X CARLOS JOSE RAMOS X CLEONALDO JOSE DA SILVA NOGUEIRA(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ)**

Vistos em decisão. Fls. 142/414: No tocante à alegação de ilegitimidade passiva, tenho que a exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação, uma vez que se tratando de alegação de ter sido vítima de estelionato, depende de dilação probatória, o que não é cabível nesta sede. Igualmente, não há que se falar em suspensão do feito, em razão de prejudicialidade, uma vez que a ação executiva não visa sentença de mérito, como exige o art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Por outro lado, assiste razão ao Excipiente quanto à alegação de prescrição. Vejamos: A prescrição interrompe-se pela citação da empresa executada (art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05, uma vez que a ação executiva data de 13/09/1999), recomeçando a correr para os sócios na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional, ou seja, cinco anos (art. 125, inciso III, e art. 174, ambos do Código Tributário Nacional). Destarte, é certo que, para que seja admitido o redirecionamento da execução fiscal, deve esse ocorrer no prazo de cinco anos, a contar da citação da pessoa jurídica. Pelo que dos autos consta assevero que, quando do pedido de redirecionamento do feito, formulado pela Exequente na data de 17/03/2009 (fls. 113/121), já havia decorrido mais de cinco anos da citação da empresa executada, que se efetivou em 14/07/1993, conforme AR positivo de fl. 10. Com efeito, houve intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal, entre a efetiva citação da empresa executada e a citação do Embargante, razão pela qual reconhecer a prescrição é medida que se impõe, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecília Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Juíza Regina Costa) Alias, há que se salientar, que não há que se falar em revisão da jurisprudência dominante no STJ, o qual, por suas Primeira e Segunda Turmas, continua mantendo o entendimento aplicado ao caso vertente, conforme recentíssimos julgados in verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 88249/SP, AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0210133-2, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 08/05/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 15/05/2012). EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n. 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n. 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n. 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n. 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n. 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p.355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0017445-8, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 02/12/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 14/12/2010) Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição em relação ao Excipiente CLEONALDO JOSÉ DA SILVA NOGUEIRA e determino sua exclusão do polo passivo da presente demanda. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão ao sócio CARLOS JOSÉ RAMOS, por se enquadrar nos termos das disposições supra, bem como diante da possibilidade da decretação da prescrição, de ofício. Com a preclusão do decisor, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Diante da diversidade de partes, proceda-se ao desapensamento do presente feito dos autos n. 93.0506190-7. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Excipiente, nos moldes previsto na Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Por fim, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência da Exequente, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

**0513001-93.1996.403.6182 (96.0513001-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BIG INOX IND E COM LTDA X JORGE CUNHA X DOMENICO CUNIAL X GUIDO ALEXANDRE CUNIAL X DENISE PIFFER SALLUM CUNHA(SPI46969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)**

Em face da consulta retro e petição juntada a posterior, reconsidero a decisão de fls. 136. Junte-se aos autos extrato atualizado da movimentação processual do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.011726-9, bem como cópias das decisões proferidas em 01/06/2012 e 17/02/2012. Em cumprimento às referidas decisões, remeta-se o feito ao SEDI para exclusão de DENISE PIFFER SALLUM CUNHA, DOMENICO CUNIAL e GUIDO ALEXANDRE CUNIAL, do pólo passivo do feito. Registre-se que embora tenha havido determinação de bloqueio via Bacenjud, este resultou negativo, portanto desnecessária qualquer determinação de contra-ordem. Considerando-se que o coexecutado JORGE CUNHA ainda não foi citado, não há como prosseguir com os atos executivos. Assim, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como especificamente bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

**0523607-83.1996.403.6182 (96.0523607-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE**

FARIAS) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ARAUJO BARRETO(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)

Vistos em decisão.Fls. 195/211: Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n. 0012602-18.2011.4.03.0000/SP, a qual determinou o redirecionamento da presente execução ao sócio MARCELO ARAUJO BARRETO (fls. 249/254), passo a analisar a alegação de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento do feito.Não assiste razão ao Excipiente.É pacífico a orientação no ST Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente num processo judicial já instaurado pela Exequente, que não pode, porém, deixar de diligenciar em busca da solução do processo, promovendo atos próprios de execução. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou dessa forma também (AgRg no REsp 1106281, Primeira Turma, Ministro Relator Francisco Falcão, DJe 28/05/2009).No caso dos autos, de acordo com a CDA de fls. 04/13, os créditos tributários exigidos referem-se ao período de apuração de 1992 e 1993, tendo sido constituídos através de Termo de Confissão Espontânea em 15/03/1994. O ajuizamento ocorreu em 10/06/1996 (fl. 02) e a citação da empresa executada efetivou-se na data de 02/10/1996, conforme AR positivo acostado a fl. 14. É fato que a citação da empresa executada interrompeu o prazo prescricional para redirecionamento do executivo fiscal aos sócios da empresa (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), iniciando-se novo prazo, também de cinco anos (art. 174 do Código Tributário Nacional), o qual não foi ultrapassado, já que sobreveio pedido de redirecionamento da execução, na data de 24/03/1998 (fls. 22/23), pedido esse que foi deferido por este Juízo em 02/06/1998 (fl. 27).E, embora a citação editalícia do Excipiente tenha se realizado apenas na data de 26/04/2006 (fls. 66/67), seus efeitos retroagiram à data do ajuizamento, nos termos do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80.Além disso, a demora na citação do Coexecutado/Excipiente, no caso, não pode ser atribuída à Exequente. A análise dos autos indica que a Fazenda Nacional não permaneceu inerte, mas diligenciou no sentido de localizar os devedores e bens da sociedade para saldar o débito, diante da negativa de citação. Deste modo, aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106, do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência).Assim, não transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data da interrupção da prescrição e o redirecionamento, não ocorreu a prescrição intercorrente.Pelo exposto, REJEITO a alegação de prescrição suscitada.No mais, promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.Neste sentido, indique novo endereço para diligência, especificando bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados e comprovando nos autos sua propriedade, bem como atual localização, ressaltando ainda que a tentativa de penhora on line já resultou negativa (fl. 02).Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se queira.Intime-se e cumpra-se.

**0524507-66.1996.403.6182 (96.0524507-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X FERCI COMUNICACOES COM/ E IND/ S/A X CARLA BONUCCI DIETERICH X NICOLAU HAXKAR X GIUSEPPE BOAGLIO X PHILIPPE MARIE JEAN(SP049404 - JOSE RENA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA)**

Vistos em decisão.Fls. 189/249: A alegação de ilegitimidade passiva de GIUSEPPE BOAGLIO merece prosperar.No caso dos autos, o Excipiente foi incluído no polo passivo da execução fiscal por figurar como responsável tributário perante o exequente, bem como diante da insuficiência da penhora realizada nos autos (fls. 13/20, 26/27, 42/53 e 55/59). Contudo, dos documentos acostados aos autos a fls. 206/246, restou comprovado que não era sócio da empresa, tampouco detinha poderes de gerência, tendo figurado apenas como mero empregado da empresa executada, exercendo o cargo de Diretor Industrial, sem atribuições de gerência, a época em que a empresa era uma sociedade por ações (FERCI COMUNICAÇÕES COMERCIO E INDUSTRIA S/A - fls. 43/53 e 206/207) -.Aliás, em se tratando trata-se de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, cujos diretores são eleitos e a impessoalidade é a regra, a limitação de responsabilidade restringe-se ao valor das ações subscritas ou adquiridas (art. 106 da Lei n. 6.404/76), razão pela qual a responsabilização pessoal somente é possível juridicamente por inadimplência decorrente de ato doloso ou culposo, o que no caso, não ocorreu. E ainda, o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização

tributária. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). De mesma feita, há que se ponderar que a responsabilidade solidária tratada no artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ - Resp n.1082252, Relator Ministro LUIZ FUX. E ainda, a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, não tendo se exigido da Exequente comprovação da legitimidade passiva por ocasião da inclusão, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Assim, tenho que não restaram demonstrados os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do Excipiente GIUSEPPE BOAGLIO do polo passivo da presente execução fiscal. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações, bem como para que retifique o polo passivo da presente execução para constar Espólio de Nicolau Haxkar, conforme fl. 173 /175. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do inventário declinado a fl. 180. Concretizada a constrição, intime-se o Espólio da penhora, bem como do início do prazo para oposição de embargos (art. 16, III da LEF), na pessoa de sua inventariante CRISTIANE HAXKAR, cujo endereço encontra-se indicado a fl. 265. No mais, defiro a citação postal do coexecutado PHILIPPE MARIE JEAN, no endereço declinado pela Exequente a fl. 264. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e expedições de carta de citação - AR. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Fazenda Nacional. Intimem-se e cumpra-se.

**0500683-44.1997.403.6182 (97.0500683-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X DARTEC COM/ E SERVICOS LTDA X NELSON FERNANDES X NELSON FERNANDES JUNIOR(SP296999 - CAIO FINK FERNANDES)**

Vistos em decisão. Fls. 134/144: Primordialmente assevero que, embora o Excipiente já tenha apresentado exceção de pré-executividade anteriormente (fls. 49/93), configurando assim preclusão, tratando-se a alegação de ilegitimidade passiva de condição da ação, e sendo esta matéria de ordem pública, suscetível de análise em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação da parte adversa, passo a apreciá-la de ofício. Vejamos: Pelo que dos autos consta, a empresa executada teve sua falência decretada pelo Juízo do 9ª Vara da Comarca de São Paulo (autos n. 1.020/97 - fls. 37 e 144). E, a ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios/diretores responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada por parte do Excipiente. No caso concreto, a Exequente limitou-se a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN (fls. 42/47), além disso, o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. Anoto ainda que, embora trate-se de cobrança de créditos referentes à contribuições sociais, a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. E mais, o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Registre-se ainda, que tal artigo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 562276/PR. Além disso, a CDA não contém o nome do sócio excipiente, não tendo se exigido da Exequente comprovação da responsabilidade tributária por ocasião da inclusão, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual determino a exclusão do excipiente NELSON FERNANDES JÚNIOR do polo passivo da presente execução fiscal. Em face do acolhimento da ilegitimidade, resta prejudicada a análise da prescrição. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão ao sócio NELSON FERNANDES, por se enquadrar nos

termos das disposições supra, bem como diante da possibilidade do reconhecimento da ausência das condições da ação, de ofício (art. 267, 3º, do CPC. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Preclusa a decisão, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da presente execução, nos termos da presente decisão, bem como acresça ao nome da empresa executada a expressão MASSA FALIDA. Por fim, informe a Exequente a situação atual do processo falimentar, juntando aos autos certidão de objeto e pé. Intime-se e cumpra-se.

**0524393-93.1997.403.6182 (97.0524393-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X MAGISTRAL LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA X MARIO GUARINO X MARIA JANDIRA LOCONTE FERRARI(SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP190425 - FLÁVIA MORAES BARROS)

Vistos em decisão. Fls. 164/180 e 194/216: Assiste razão à Excipiente. Em que pese ter sido dado, pelo E. TRF da 3ª Região, parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela Exequente (fls. 259/261 e 181/183), é certo que lá ficou consignado que apenas não caberia exceção de pré-executividade para discutir questão referente à ilegitimidade passiva que demandasse dilação probatória e, no caso vertente, a prova documental basta para a solução da discussão. Vejamos: Dos documentos acostados aos autos a fls. 177/180, restou comprovado que a Excipiente jamais foi sócia da empresa executada, portanto, impossível responsabilizá-la pelo débito exequendo já que não praticou qualquer ato, seja lícito ou ilícito, em nome da empresa. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão da Excipiente MARIA JANDIRA LOCONTE FERRARI do polo passivo da presente execução, nos termos dos arts. 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. Por fim, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência da Exequente, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

**0521162-24.1998.403.6182 (98.0521162-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISACO COM/ DISTRIBUIDORA LTDA(SP283208 - LUCIANA DI MONACO TELESKA)

Fl. 41: indefiro o pedido de devolução de prazo, pois a advogada da executada foi devidamente intimada do despacho para apresentação de contrarrazões, conforme certificado em fl. 40 e como consta do Diário Eletrônico, cujo teor determino a juntada. Considerando que o prazo iniciou-se em 17 de fevereiro e findou-se em 02 de março, determino o desentranhamento das contrarrazões apresentadas em 16/03/2012, devolvendo-se à advogada mediante recibo. Intime-se. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento da apelação interposta.

**0543003-75.1998.403.6182 (98.0543003-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PC E A MARKETING E COMUNICACAO LTDA X PETRONIO BARBERENA CORREA X JAIRO AMARO CARNEIRO X PAULO SERGIO GUIMARAES PENTEADO(Proc. LEONARDO RIBEIRO PESSOA / ADV.) X CLECIO EDUARDO DA SILVA

Indefiro o pedido de fl. 240. Conforme o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, constitui ônus do advogado mandatário intimar o mandante de sua renúncia, a fim de que este nomeie substituto. Assim, comprove o signatário o cumprimento do referido dispositivo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, proceda-se a sua exclusão do sistema processual informatizado. Após, intime-se a Exequente acerca dos itens 8 seguintes da decisão de fls. 235/236. Int.

**0554355-30.1998.403.6182 (98.0554355-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CORDLYNE IND/ COM/ LTDA X JOSE ERMOLAO PAROLIN X ALGEMIRO ALGOES(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO)

Chamo o feito à ordem. Por ora, suspendo o cumprimento da determinação de fl. 133, a fim de que a Exequente se manifeste acerca das alegações de fls. 126/129. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos, à vista da certidão lavrada a fl. 131. Intime-se e cumpra-se.

**0002525-48.1999.403.6182 (1999.61.82.002525-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X PROJETO ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X NESTOR SANTANA SAYAO X ANGEL MIGUEL LATORRE REAL(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Vistos em decisão. Fls. 163/166: Sem prejuízo de posterior manifestação da Exequente acerca da análise administrativa de eventual ocorrência de prescrição/decadência (fl. 170), constato que, no caso dos autos, embora a Exequente buque a satisfação de crédito referente às contribuições previdenciárias relativas ao período de

01/1987 a 10/1992, com sua constituição definitiva através de Confissão de Dívida Fiscal em 18/02/1993 (fls. 168/169), a empresa Executada ao celebrar acordo de parcelamento de débitos, conforme a própria informou a este Juízo (fl. 81), confessou os débitos exequendos. Portanto, o reconhecimento do débito em razão de acordo de parcelamento é incompatível com a arguição de prescrição. Pelo exposto, REJEITO os argumentos tecidos pela parte executada, indeferindo-lhe o pleiteado. No tocante à oferta de bem à penhora, por ora, presente à Executada certidões atualizadas dos imóveis, bem como certidão de objeto e pé do processo falimentar noticiado a fl. 136 verso. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

**0019596-63.1999.403.6182 (1999.61.82.019596-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FABRICA DE MOVEIS BRASIL LTDA(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X BERNARDO ZALTMAN X JAYME BORK**

Defiro o pedido de bloqueio bancário via BACENJUD, a título de substituição da penhora dos autos com base no artigo 15, II, da LEF. Em sendo suficiente eventual valor bloqueado, fica liberada a penhora anterior. Providencie-se a minuta. Int.

**0020112-83.1999.403.6182 (1999.61.82.020112-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)** Trata-se de Execução fiscal visando a cobrança de Contribuição Social e Multa, relativo ao período de apuração do ano base 1996. A presente ação foi ajuizada em 17/03/1999 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 27/05/1999. A Exequirente informa que houve adesão a parcelamento administrativo em 2004, rescindido em 2009. Com razão à Exequirente, de fato a adesão a parcelamento além de interromper a prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN) e suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos. Assim, não há que se falar em ocorrência de prescrição. Por todo o exposto, prossiga-se com a execução fiscal. Indique o Exequirente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0046496-83.1999.403.6182 (1999.61.82.046496-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BEMART CALDEIRARIA DE PRECISAO LTDA X RICARDO EMILIO HEBEISEN(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)**

Verifico do documento de fls. 121, bem como da fala da exequirente (fls. 116), que a empresa parcelou o débito em 22/07/2003 (fls. 93), sendo certo que tal parcelamento continua ativo. Considerando que o sócio já estava incluído no polo passivo, passo à análise da prescrição que sustenta. O redirecionamento, no caso, decorreu da não localização da empresa pelo oficial de justiça (fls. 15). Essa diligência é de abril de 2002, sendo certo que a citação da pessoa jurídica ocorreu em 22/02/2000 (fls. 09). O decurso do quinquênio no caso, não pode ser atribuído à inércia da exequirente, sem contar que, parcelado o débito, suspende-se a exigibilidade e interrompe-se o prazo prescricional e, enquanto essa suspensão permanece, também não se pode contar prazo prescricional. Assim, rejeito a exceção oposta por Ricardo, suspendendo o curso do processo até término ou rescisão do parcelamento. Indefiro o pedido de bloqueio bancário, pois o feito está suspenso. Determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequirentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Int.

**0036688-20.2000.403.6182 (2000.61.82.036688-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIOPLAS IMP/ E COM/ LTDA X EDSON HIDEYUKI TAKAMATSU X WALDEMAR MASCHIETTO X LEONEL JOSE MAGNUSSON X CLAUDIO ROSSINI(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)**

Defiro a substituição da CDA de fl. 302, nos termos do art. 2º da Lei 6830/80. Considerando que a presente execução não possui garantia, porém há alegação de depósito em ação anulatória n. 2003.61.00.020509-8, por ora, manifeste-se a exequirente sobre eventual necessidade de prosseguimento da execução com penhora. Int.

**0042584-05.2004.403.6182 (2004.61.82.042584-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VITA PAO INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA X JOSE ROBERTO DA SILVA X GEORGE MIRKO PEREZ BEDREGAL X MAURO TSUTOMU HAKAZAKI X HELENA FUMI HIROTA(SP185456 - CÉLIA APARECIDA PEREIRA MUTTI TELLES)**



Acolho a exceção de Mauro e Helena, ante a concordância da exequente (fls.198), determinando a expedição de alvará para liberação do valor bloqueado pertencente a Helena. Ao SEDI para exclusão de MAURO TSUTOMU HAKAZAKI e HELENA FUMI HIROTA. Dou a empresa por citada ante seu comparecimento espontâneo aos autos (fls.128/129). Indique a Exequente novo endereço para penhora, bem como bens dos executados livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0022442-43.2005.403.6182 (2005.61.82.022442-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAMESAN METAIS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)**

Fls. 131/142: intime-se a executada para complementar os depósitos efetuados, no prazo de 10 (dez) dias, pois a penhora determinada em fl. 49 incide no percentual de 5%, referindo-se apenas à presente execução. Após, tornem conclusos, inclusive para análise final do pedido da exequente (fl. 113-verso).

**0041143-52.2005.403.6182 (2005.61.82.041143-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X POSTO DE SERVICO VILA CALIFORNIA LTDA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS)**

Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega omissão deste Juízo acerca da condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Com razão a Executada, de fato verifica-se que na decisão agravada não houve a devida condenação em honorários. Assim, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão, condenando a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Intime-se a Exequente, inclusive do teor da decisão embargada. Publique-se.

**0053528-32.2005.403.6182 (2005.61.82.053528-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAMESAN METAIS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP276901 - KARINA TERRALAVORO NASCIMENTO)**

Fls. 68/72: Com razão à Exequente, de fato verifica-se dos autos que a Executada vem recolhendo valor inferior ao determinado, bem como que os referidos valores são insignificantes quando comparados ao montante devido, concluído-se que não ensejarão a quitação do débito. Assim, intime-se a Executada a trazer aos autos documentos hábeis a constatação de seu faturamento, conforme manifestação da Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Concomitantemente, passo análise dos demais pedidos. Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. .PA 2,10 2 - Concretizando bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. .PA 2,10 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0019096-50.2006.403.6182 (2006.61.82.019096-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R.G.S. COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA(SP164048 - MAURO CHAPOLA) X IVO GIANFALDONI X SONIA MARIA SPONDA X SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA X DARCI DE ALMEIDA**

Acolho a exceção de Sonia e de Ivo determinando a exclusão de ambos do polo passivo, em face da concordância da exequente (fls.139/140).Ao SEDI para exclusão de SONIA MARIA SPONDA e IVO GIANFALDONI.No mais, defiro a citação de Severino Sebastião da Silva por meio postal (novo endereço), após apresentação pela Exequente da contrafé. Após, remetam-se os autos ao SEDI para confecção do AR. Resultando positiva a citação e decorrido o prazo sem pagamento ou oferecimento de bens à penhora, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, intimação, registro e leilão. Resultando negativa, promova-se vista à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF e, considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0033352-95.2006.403.6182 (2006.61.82.033352-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA X UMBERTO BENATTI NETO X SELMA MARIA BENTEMULLER BENATTI(SP196924 - ROBERTO CARDONE)**

1- Dou a pessoa jurídica por citada, ante seu comparecimento aos autos.Rejeito a alegação de prescrição, pois a exequente demonstra documentalmente (fls.130) que o lançamento ocorreu com a entrega da declaração em 22/07/2002 (crédito mais antigo).2- Em relação aos sócios, a exceção sustenta ilegitimidade e prescrição. Como a decisão sobre a ilegitimidade precede a análise da prescrição, defiro o requerimento da exequente. Expeça-se mandado de constatação, a ser cumprido nos endereços constantes da exceção e procuração (fls.65 e 114). Int.

**0054656-53.2006.403.6182 (2006.61.82.054656-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOBRE CLUBE DO BRASIL(SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE)**

Fls.37/50: Não merece acolhimento a sustentação de nulidade de citação, uma vez que o AR foi entregue no endereço da executada constante do cadastro fiscal (artigo 8º, inciso I, da Lei n.º 6.830/80).Quanto à alegação de pagamento, oficie-se à DRF solicitando-se análise e informações.Intime-se.

**0056082-03.2006.403.6182 (2006.61.82.056082-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VCA - VALIN COELHO ANDRADE ASSOCIADOS S/S LTDA.(SP082928 - JURANDIR MARCATTO E SP020806 - ANTONIO CARLOS CUNHA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP243691 - CASSIO LUIZ MARCATTO)**

A Executada opõe Exceção sustentando pagamento e prescrição.Quanto à prescrição, passo a fundamentar.Ressalvo meu entendimento, de que, no caso, não se poderia aplicar a regra do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, pois não se trata de fazer retroagir os efeitos de citação, já que o marco interruptivo não era esse ato processual. Tratando-se de feito despachado já na vigência da LC n.º 118/2005 (em vigor a partir de 09 de Junho de 2005), a causa interruptiva da prescrição é o despacho que ordena a citação, e não a citação pessoal. Com efeito, se a lei complementar (LC 118/2005) quisesse que o prazo prescricional fosse interrompido no momento do ajuizamento, o teria estabelecido como causa interruptiva, e não o despacho que ordena a citação. O ato da citação possui efeitos retroativos à data do ajuizamento, legal e objetivamente previstos (CPC, art. 219, 1º.); o despacho que ordena a citação, não. Atribuir efeito retroativo ao despacho que ordena a citação, além de não contar com previsão legal, somente seria sustentável sob fundamento de que a parte (Fazenda Pública) não pode ser penalizada pela demora da máquina judiciária. Contudo, ante a ausência de previsão legal, atribuir tal efeito levaria a penalizar a outra parte (Executada), violando o princípio da isonomia no processo, previsto no artigo 125, I, do Código de Processo Civil. Logo, sendo termo final do prazo prescricional a data de 20/01/2007, e tendo os autos vindo à Vara em 02/2/2007 (fls.30), com despacho de citação sido lançado em 07/02/2007, seria imperioso reconhecer a prescrição.No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Recurso Especial representativo de controvérsia (CPC, 543-C), firmou entendimento em sentido contrário, qual seja, de que também retroage à data do ajuizamento o efeito interruptivo do prazo prescricional do despacho que ordena a citação: EMENTAPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO

TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; Resp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis :Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva .Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor;I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito

executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ REsp Nº.1.120.295-SP (2009/0113964-5) DJ: 12/05/2012 Relator: MINISTRO LUIZ FUX )Reconhecido o efeito retroativo pelo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, ainda que não se tenha efeito vinculante, trata-se de matéria com discussão esgotada, de forma que também aqui neste Juízo se há de alinhar o entendimento. Logo, não ocorreu prescrição, pois a constituição definitiva dos créditos mais antigos data de 29 de dezembro de 2001, enquanto o ajuizamento da execução é de 19 de dezembro de 2006. Quanto ao pagamento, determino expedição de ofício à DRF solicitando análise e informações. Enquanto se aguarda a resposta, ao SEDI para alteração do polo passivo, passando a constar o nome da empresa sucessora, qual seja, VCA&T - VALIN COELHO, ANDRADE & TEIXEIRA S/C LTDA, conforme fls.129. Intime-se.

**0004670-96.2007.403.6182 (2007.61.82.004670-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES)**

Nada a deferir quanto aos pedidos formulados pela Executada, uma vez que já analisados nos autos (fls. 75 e 123). Em face da informação de fl. 128, intime-se a Exequente a indicar novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0029023-06.2007.403.6182 (2007.61.82.029023-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADIMTEC IMOVEIS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP051141 - ERADIO BISPO DE ARAUJO COSTA)**

Fls. 212/213: Intime-se a Executada a atender às exigências da Exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043794-91.2004.403.6182 (2004.61.82.043794-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDACAO ESCOLA DE COMERCIO ALVARES PENTEADO(SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES) X FUNDACAO ESCOLA DE COMERCIO ALVARES PENTEADO X FAZENDA NACIONAL**

Fl. 103: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0670275-96.1991.403.6182 (00.0670275-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527989-95.1991.403.6182 (00.0527989-5)) PAULO BEZERRA DE BRITO PEREIRA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP026352 - ELIZABETH LOURENCO ROCHA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X PAULO BEZERRA DE BRITO PEREIRA  
Em face da petição de fls. 215, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo passar a constar, ESPÓLIO DE PAULO BEZERRA DE BRITO PEREIRA. Após, expeça-se mandado de citação e intimação do espólio na pessoa da inventariante IONE VAZ COUTO PEREIRA, no endereço indicado às fls. 215 verso, para que proceda ao pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 210, devendo o mandado ser expedido na pessoa do inventariante. Int.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. AROLDO JOSE WASHINGTON**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ADALTO CUNHA PEREIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1455**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0534685-40.1997.403.6182 (97.0534685-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REV FLEX REVESTIMENTOS FLEXIVEIS LTDA ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Fls. 144/147 - Ciência ao executado quanto aos documentos apresentados pela exequente para que promova o pagamento do débito. Não havendo manifestação no prazo legal, prossiga-se na execução. Int.

**0539617-71.1997.403.6182 (97.0539617-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X GONCALVES ARMAS LTDA X NILTON GONCALVES DE OLIVEIRA X MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 221/222 - Sem prejuízo da manifestação de fls. 194/219, promova-se o integral cumprimento da r. decisão de fls. 192/193, expedindo-se mandado para a penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada. Int.

**0550577-86.1997.403.6182 (97.0550577-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X F.E.M. - FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA X CARLOS ALBERTO PASSARELLA HABERLAND(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES) X CARLOS OSCAR ANDERSON(SP265065 - WELLING MENDES DOS SANTOS)

Intime-se o executado para que comprove que o montante bloqueado pertence a uma conta poupança. Prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

**0584549-47.1997.403.6182 (97.0584549-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MASTER ASSISTENCIA TECNICA E ASSESSORIA EM ELEVADORES LTDA X ADEMAR GOUVEIA GRANJA FILHO X ADEMAR GOUVEIA GRANJA(SP179331 - ALESSANDRA DEJTIAR)

Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud, R\$ 0,01 e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Feito isto, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste nos exatos termos do r. despacho de fl. 75. Int.

**0584557-24.1997.403.6182 (97.0584557-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CHIPS DO BRASIL ELETRONICA LTDA X UBIRAJARA GARRANHANI X LEONARDO ANTONIO CARBONE(SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO E SP123118 - VERA LUCIA SILVA

COSTA BAHIA)

Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud, R\$ 2,93 e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Feito isto, ante o alto valor da dívida, abra-se nova vista à exequente para o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0584868-15.1997.403.6182 (97.0584868-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASIFER USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X ANSELMO DOS SANTOS X ADEMAR ROBERTO GIUSTI(SP141388 - CIBELI DE PAULI E SP178594 - IARA CRISTINA GONÇALVES)

Fls. - Intime-se o(a) executado(a) a comprovar a regularidade dos pagamentos relativos ao parcelamento especial noticiado anteriormente. Ainda, comprove o(a) executado(a) que o(s) débito(s) constante(s) nesta execução fiscal, foram incluídos no parcelamento informado. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0510348-50.1998.403.6182 (98.0510348-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TKB IMP/ E EXP/ LTDA X KIM PETER ERICHSEN(SP020327 - MARIO UNTI JUNIOR E SP031710 - SANDRA CAVICHIO UNTI) X MARIA REGINA BAPTISTA PEREIRA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados TKB IMP/ E EXP/ LTDA. e MARIA REGINA BAPTISTA PEREIRA eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

**0524532-11.1998.403.6182 (98.0524532-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP059700 - MANOEL LOPES NETTO E SP093092 - CARLOS ALBERTO DA COSTA E SP129607 - RENATA DORCE ARMONIA)

Intime-se o depositário para que se manifeste acerca do pedido da exequente de fl. 174, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0530607-66.1998.403.6182 (98.0530607-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X STATUS PROMOCOES E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA X FAUZE CURAN X FUED CURAN(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Ante as decisões de fls.86/89 e 254/257, defiro o pedido de fls.232/233 tão somente quanto a pessoa jurídica e ao sócio Fauze Curan, qualificado às fls.16. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

**0532000-26.1998.403.6182 (98.0532000-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INCOPILO S/A PRODUTOS IMPERMEABILIZANTES(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

**0542543-88.1998.403.6182 (98.0542543-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA MEM LTDA X CARMEM SILVIA DE OLIVEIRA X CELIA FERREIRA CELESTINO X DENISE DE AFONSECA(SP111130 - JOAO CARLOS ALVES DA ROCHA)

Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud, R\$ 58,06 e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Por outro lado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6 830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de

prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0559116-07.1998.403.6182 (98.0559116-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X REGINO VEICULOS LTDA X REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0000783-85.1999.403.6182 (1999.61.82.000783-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X GRAFICA CARVALHO LTDA X DULCE CLARA CANTEIRO DE CARVALHO X DECIO DE CARVALHO(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Despacho de fl. 243: Cumpra-se a V. Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 238/242.Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão da sócia Dulce Clara Canteiro de Carvalho do polo passivo da demanda.No mais, prossiga-se na execução em face dos demais executados.Despacho de fl. 249: Ciência às partes quanto aos honorários advocatícios fixados.Int.

**0001524-28.1999.403.6182 (1999.61.82.001524-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X MCK COML/ E REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 132/136 - Em substituição à penhora anterior e, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0002206-80.1999.403.6182 (1999.61.82.002206-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X THERMOGLASS IND/ E COM/ LTDA X GERSON CLAUDIO PIRES X JOFRE MOUTTI FILHO(SP130575 - JOAO CARLOS DE SOUZA)

Fls. 372/376 e 378/381 - Indefiro o pedido de exclusão do coexecutado JOFFRE MORETTI FILHO, porquanto o coresponsável já estava indicado na CDA e na petição inicial (fls. 02/10). Está, portanto, legitimado a figurar no polo passivo. A questão da responsabilidade deve ser discutida na seara própria, ou seja, embargos do devedor.Ainda, como dito pela exequente, o redirecionamento da execução se deu em razão de pedido fundamentado no artigo 135, III do CTN (fls. 17).Em prosseguimento do feito, abra-se nova vista á exequente para que informe a situação atual da executada perante o programa de parcelamento especial noticiado anteriormente.Int.

**0047248-55.1999.403.6182 (1999.61.82.047248-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X USITENCO IND/ E COM/ LTDA(SP082688 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0055284-86.1999.403.6182 (1999.61.82.055284-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIALE POLE COML/ LTDA(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES)

Fls. 79/89 - Intime-se o(a) executado(a) a comprovar documentalmente sua adesão, bem como a regularidade dos pagamentos relativos ao parcelamento especial noticiado anteriormente.Ainda, comprove o(a) executado(a) que o(s) débito(s) constante(s) nesta execução fiscal, foram incluídos no parcelamento informado.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0020153-16.2000.403.6182 (2000.61.82.020153-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X M C M IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA X SERGIO MARTINS - ESPOLIO X JOSE ROBERTO MURATORI X ALBERTINA STINGEL MURATORI(SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO E SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)**

Fls. 304/306 e 312/316: reconsidero o despacho de fls. 302. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fls. 298, expedindo-se mandado, como requerido, para citação do espólio de SÉRGIO MARTINS, na pessoa do inventariante, Silvio Ré Martins, no endereço declinado às fls. 306, para pagamento do débito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora no rosto dos autos do arrolamento n. 99.019.986-0, que tramita junto à 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo. Expeça-se, ainda e com a máxima brevidade possível, ofício à JUCESP, solicitando cópia do contrato social, com suas alterações, da empresa UNICA PROJETOS E INSTALAÇÕES S/C LTDA, CNPJ nº 64044324/0001-04, em que figuram como sócios os co-executados José Roberto Muratori e Albertina Stingel Muratori. Int.

**0040929-37.2000.403.6182 (2000.61.82.040929-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ALVARO COSTA ANDREOTTI(SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO)**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0041604-97.2000.403.6182 (2000.61.82.041604-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARLOS FRANCISCO SOBREIRA GUIMARAES(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)**

Fls. 79/82 - Intime-se o executado a complementar o depósito anteriormente efetivado, observando-se o contido na manifestação da exequente. Após o atendimento da determinação supra, promova-se o integral cumprimento do r. despacho de fls. 74, arquivando-se os autos, sobrestados, no aguardo do julgamento dos Embargos à Execução que se encontram no E. TRF da 3.ª Região. Int.

**0052301-80.2000.403.6182 (2000.61.82.052301-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RUBIM IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA ME X ECIO RUBIM X EDIS APARECIDO RUBIM(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)**

Fls. 55/56 - O executado foi devidamente citado às fls. 14, e a citação foi efetivada em observância ao que dispõe a Lei de Execuções Fiscais, pelo que, indefiro o pedido. No mais, oficie-se ao 2.º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/SP, solicitando informações quanto à efetivação do registro da penhora de fls. 61. Int.

**0000484-40.2001.403.6182 (2001.61.82.000484-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TURISMO NICOLAU LTDA X ROBERTO DIAS BAETA X RICARDO DIAS BAETA(SP043447 - ELI BEVILAQUA)**

Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud, R\$ 91,47 e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Feito isto, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste nos exatos termos do r. despacho de fl. 190. Int.

**0002232-10.2001.403.6182 (2001.61.82.002232-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DELI CITY DELICATESSEN LANCHES LTDA X MARIA GORETTI PEDROSO X SILVIA DE LOYOLA X SILVIA DE LOYOLA(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES E SP179895 - LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA E SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA)**

Fls. 138/146 - Intime-se o(a) executado(a) a comprovar documentalmente sua adesão, bem como a regularidade dos pagamentos relativos ao parcelamento especial noticiado anteriormente. Ainda, comprove o(a) executado(a) que o(s) débito(s) constante(s) nesta execução fiscal, foram incluídos no parcelamento informado. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0006653-04.2005.403.6182 (2005.61.82.006653-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTIL COMPOSTELA LTDA X CLAUDINEI ROGERIO DANTAS(SP133110 - VALDECIR**



**BRAMBILLA DE AGUIAR)**

Ante os documentos de fls.77/79, em que se verifica que o bloqueio ocorreu sobre o salário depositado pelo empregador do executado, na CEF, agência n.4032, conta n.01.00.003.532-0 e a expressa manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls.81) concordando com o pedido de desbloqueio, defiro o pedido de fls.70/73, para determinar o desbloqueio de R\$ 2.913,90, descrito às fls.79. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Por outro lado, tendo em vista o irrisório valor remanescente bloqueado através do sistema Bacenjud, R\$ 210,36 (duzentos e dez reais e trinta e seis centavos) e, ainda, o disposto no artigo 659, parágrafo segundo, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor. Intime-se a parte exequente e decorrido o prazo, cumpra-se. A seguir, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(a) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0057663-87.2005.403.6182 (2005.61.82.057663-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOL NATAL TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X CICERO GOMES DE SOUZA X MARLENE LOPES AIRAO(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES)**

Fls. 47/60 - Intime-se o(a) executado(a) a comprovar documentalmente sua adesão, bem como a regularidade dos pagamentos relativos ao parcelamento especial noticiado anteriormente. Ainda, comprove o(a) executado(a) que o(s) débito(s) constante(s) nesta execução fiscal, foram incluídos no parcelamento informado. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0017847-64.2006.403.6182 (2006.61.82.017847-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTHEA COMUNICACAO LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI)**

Fls. 103/104 - Mantenho o r. despacho de fls. 102, por seus próprios fundamentos. Promova a executada o integral cumprimento do determinado sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0025788-65.2006.403.6182 (2006.61.82.025788-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INFOCORP TECNOLOGIA LTDA X ISAURA DA SILVA ARENAS X EUGENIO ARENAS NETO X NICOLA RESTUCCIA X FABIO PIRES MARTINS(SP167132A - LUÍS CARLOS ROCHA JÚNIOR)**

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados ISAURA DA SILVA ARENAS, FÁBIO PIRES MARTINS e EUGÊNIO ARENAS NETO eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intímem-se. No mais, cite-se a empresa executada por oficial de justiça, expedindo-se o necessário para ser cumprido nos endereços constantes nos autos, bem como, cite-se o coexecutado NICOLA RESTUCCIA por edital.

**0055207-33.2006.403.6182 (2006.61.82.055207-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SECULUS SA(SP267612 - BRUNO DE AGUIAR FLORES E SP287396 - ANSELMO CARLOS LIMA E SÁ JUNIOR)**

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 1.710.000,00 conforme fls. 363/368. Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 216/307) porque não interessa à exequente (fls. 360/368) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.) a par do que, foi realizada extemporaneamente, uma vez que o prazo para tanto é de 5 (cinco) dias a contar de sua citação (vide caput do art. 8.º da Lei n.º 6.830/80) ou seja: citada em 12/03/2007 (fls. 109), vem oferecer bens em 02/12/2009 (fls. 216), sendo, pois, intempestiva. Prossiga-se na execução. Cumpra-se a V. Decisão comunicada às fls. 369/371 do E. TRF da 3.ª Região. Expeça-se Carta Precatória, deprecando-se a penhora e demais atos executórios nos bens indicados anteriormente (fls. 117/133), observando-se o determinado às fls. 199. Int.

**0056421-59.2006.403.6182 (2006.61.82.056421-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTONIO RUBENS MANGABEIRA DOS SANTOS - ME(SP141747 - ROBERTO NUNES DE MENEZES E SP250275 - REINALDO SOARES DE MENEZES JUNIOR)**

Tendo em vista os documentos de fls. 55/56, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor

bloqueado, através do sistema Bacen jud, tipo crédito judicial geral, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após a confirmação da transferência, face ao irrisório valor bloqueado em relação ao débito, dê-se nova vista à exequente para requerer o que for de direito. Int.

**0010342-85.2007.403.6182 (2007.61.82.010342-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FACO 2000 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Fls. 145/166 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

**0017739-98.2007.403.6182 (2007.61.82.017739-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIACEL GD INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP129669 - FABIO BISKER)

Fls. 107/124 - Intime-se o(a) executado(a) a comprovar documentalmente sua adesão, bem como a regularidade dos pagamentos relativos ao parcelamento especial noticiado anteriormente. Ainda, comprove o(a) executado(a) que o(s) débito(s) constante(s) nesta execução fiscal, foram incluídos no parcelamento informado. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0019530-05.2007.403.6182 (2007.61.82.019530-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERV BEM POSTO DE SERVICOS LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

Trata-se de execução de dívida de impostos e contribuições sociais, ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SERV BEM POSTO DE SERVIÇOS LTDA., consoante CDA apresentada com a inicial. A parte executada peticionou (fls.34/53), noticiando que a exigibilidade do crédito estava suspensa, em razão de sua adesão ao parcelamento, por meio da Lei n.9.964/2000, com reinclusão, amparada em medida liminar concedida nos autos da Ação Ordinária, Processo n.2004.34.023721-5, em trâmite perante a 16ª Vara Cível, da Subseção judiciária do Distrito Federal e a quitação do débito representado pela CDA n. 80.2.07.002747-99. Em manifestação de fls. 56/57, afirmou a Fazenda Nacional que a executada fora novamente excluída do programa de parcelamento. Requer prazo para manifestar quanto à quitação acima mencionada. A parte executada (fls.83/87) peticionou, novamente, sustentando a incidência da decadência/prescrição. Intimada, manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls.91/94 e 97/106), sustentando o descabimento da defesa por meio de exceção e a inexistência de decadência e prescrição. Foi substituída a CDA n.80.2.07.002747-99. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão da parte executada. 1. No caso em apreço, pretende a excipiente o reconhecimento de quitação do débito representado pela CDA n.80.2.07.002747-99 e a decadência e a prescrição em relação ao débito representado pelas outras CDA'S. Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Nacional não confirmou a quitação do débito representado pela CDA n.80.2.07.002747-99. Desse modo, resta evidente que em relação à CDA n.80.2.07.002747-99, a questão suscitada pela parte excipiente não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório e de

perícia técnica. Isso porque as partes controvertem em suas pretensões. O executado insiste que houve regular quitação do débito; já a exequente sustenta que até a presente data, o débito não foi quitado. Nesta senda, a aferição da extinção do crédito demanda dilação probatória, inclusive com a produção de prova pericial, inviável na via eleita. 2. Passo a análise do pedido de extinção, em razão da incidência da decadência e da prescrição. Os documentos de fls. 38/50 e 75 comprovam que a empresa executada aderiu ao parcelamento da dívida, em 25/04/2001 e manteve suspensa a exigibilidade do débito até 02/07/2004, data em que foi rescindido o parcelamento. A adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável do débito, põe termo à contagem do prazo decadencial e interrompe a contagem do prazo prescricional, durante o período em que for mantido o parcelamento. Ainda, considerando que o parcelamento foi rescindido em 02/07/2004 (fls. 75) e que a ação foi ajuizada em 21/05/2007 e que recebeu o despacho citatório em 21/06/2007 (fls. 30), verifica-se que após a rescisão do parcelamento, não decorreu o lapso quinquenal. Portanto, no caso vertente, não restou confirmado o pagamento do débito representado pela CDA n. 80.2.07.002747-99, nem se operou a decadência ou a prescrição. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 83/87. Em prosseguimento do feito, intime-se a executada da substituição da CDA de fls. 97/106 e decorrido o prazo legal, não havendo o pagamento ou garantia da presente execução, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

**0040566-06.2007.403.6182 (2007.61.82.040566-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)**

Fl. 47 - Defiro o pedido. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 14/45, em favor da exequente. Após, intime-se o exequente a vir retirar o alvará em Secretaria, bem como para que se manifeste acerca da extinção do presente feito. Int.

**0025144-54.2008.403.6182 (2008.61.82.025144-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMBLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)**

Fls. 171/181 - Pena de prosseguimento do feito, intime-se o(a) executado(a) a comprovar a regularidade dos pagamentos relativos ao parcelamento especial noticiado anteriormente. Ainda, comprove o(a) executado(a) que todos o(s) débito(s) constante(s) nesta execução fiscal, foram incluídos no parcelamento informado. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002690-46.2009.403.6182 (2009.61.82.002690-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI)**

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

**0004359-37.2009.403.6182 (2009.61.82.004359-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE KALIL FILHO(SP249654 - RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER)**

Cumpra-se a v. Decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 107/111, suspendendo a presente execução fiscal em relação ao coexecutado Jose Kalil Filho. Dê-se nova vista à exequente para o que de direito. Int.

## **Expediente Nº 1505**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0507670-67.1995.403.6182 (95.0507670-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501918-17.1995.403.6182 (95.0501918-1)) CREFISUL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)**

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 95.0501918-1. O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista a liquidação do crédito. Com o pagamento da dívida pelo(a) executado(a), ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no

artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0572561-29.1997.403.6182 (97.0572561-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523707-38.1996.403.6182 (96.0523707-5)) SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)**

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 96.0523707-5.A parte embargada requereu a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa.Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pelo(a) exeqüente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, pela interposição de embargos à execução fiscal, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0014209-67.1999.403.6182 (1999.61.82.014209-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548159-78.1997.403.6182 (97.0548159-8)) DINAMICA SISTEMA TECNICO DE MONTAGEM LTDA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)**

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por DINÂMICA SISTEMA TÉCNICO DE MONTAGENS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 97.0548159-8.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, defendeu a parte embargante: (1) a ofensa aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, em decorrência da constituição do débito mediante recurso ao método da aferição indireta, sem amparo em fatos efetivamente ocorridos no mundo fenomênico; (2) a inconstitucionalidade do salário-educação; (3) a inconstitucionalidade da cobrança do Seguro de Acidente de Trabalho; e (4) a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Selic. Com a petição inicial, juntou os documentos de fls. 34/49.Os embargos foram recebidos para discussão, com a suspensão da execução até decisão em primeira instância (fl. 50).O INSS apresentou impugnação (fls. 57/70), a fim de advogar: (1) a regularidade do lançamento tributário, por aferição indireta, tendo em vista que a pessoa jurídica fiscalizada não apresentou os documentos requisitados pela autoridade administrativa (Livros Diários); (2) a regularidade da cobrança da Taxa Selic; e(3) a constitucionalidade das exigências a título de Seguro Acidente do Trabalho e de Salário-Educação. Não houve réplica.A decisão de fls. 77/78 determinou a suspensão do curso do processo até formalização de garantia suficiente, bem como determinou a requisição dos autos do processo administrativo por ocasião da retomada do processamento do feito.A decisão de fls. 106/107 determinou prosseguimento do processo, sem prejuízo de novas constrições nos autos principais.Os autos do processo administrativo foram apresentados (fls. 113/143).Cientificada acerca da juntada dos autos do processo administrativo e instada a esclarecer o interesse na produção de novas provas, a parte embargante quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Assentado isto, passo a analisar as questões de mérito veiculadas nos embargos à execução fiscal em mesa.1. DA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITOSalienta a parte embargante a irregularidade da constituição do crédito em cobrança mediante aferição indireta.Em análise ao conjunto de documentos aportados aos autos, verifica-se que o auto de infração efetivamente derivou da não apresentação de documentos pela parte embargante, solicitados pela Administração Tributária, por ocasião de fiscalização às dependências do contribuinte (confira-se documento de fl. 122).Inicialmente, impõe-se afirmar que a aferição indireta, como modalidade de apuração do tributo devido, é perfeitamente lícita no campo do direito tributário, inclusive quanto a contribuições sociais, quando inexistentes os registros contábeis ou estes não merecerem fé.Surge, nesse contexto, como exigência dos princípios da igualdade (art. 5º, caput, CF), da capacidade contributiva (art. 145, 1º, CF), da solidariedade social (art. 3º, I, CF) e da livre concorrência (art. 170, IV, CF).Assim, embora a regra seja a apuração do montante real ou presumido do tributo, mediante colaboração do contribuinte, o qual está obrigado a informar o implemento do fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o montante do tributo, pode, por exceção, haver apuração indireta, se omissos os dados ou eles não merecerem fé.Nesta senda, dispõe o artigo 33 da Lei n. 8.212/91: Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título

de substituição; e à Secretaria da Receita Federal - SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e do Departamento da Receita Federal-DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados. 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário. 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei. 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. 7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97) Nessas hipóteses, porém, ainda que a apuração esteja estribada em elementos indiciários, nem por isso pode-se refutar existir determinado elo entre esse e o procedimento normal, porquanto em ambos os casos almeja-se fixar, objetivamente, o grau dessa grandeza sobre o qual incidirá o tributo. Em outras palavras, a aferição indireta não pode representar uma ficção; consiste em técnica utilizável sempre que os documentos ou declarações do contribuinte sejam omissos ou não mereçam fé (BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 819). Destarte, para análise da regularidade do procedimento de aferição indireta, é necessário perquirir: a) a presença dos pressupostos legais para sua concretização, isto é, quando inexistentes os registros contábeis ou estes não merecerem fé; e b) se a apuração está fundada em alicerces técnicos sólidos, submetidos ao crivo do contraditório. Pois bem. a) Da presença de hipótese permissiva da aferição indireta No caso em que se cuida, restou caracterizada hipótese legal permissiva do procedimento de aferição indireta, hábil a legitimar a autuação fiscal questionada, consubstanciada na ausência de registros contábeis. De acordo com o Termo de Encerramento da ação fiscal, não restaram apresentados os livros Diários concernentes ao período de 01/1995 a 04/1996, o que ocasionou a lavratura do auto de infração por aferição indireta, por ausência de elementos contábeis suficientes para a aferição direta do tributo devido. A autuação fiscal é consentânea com o direito positivo. Constitui o Diário livro comercial obrigatório comum, cuja escrituração é imposta a todos os empresários (artigo 11 do Código Comercial de 1850 e artigo 1.180 do Código Civil de 2002). Portanto, por ocasião da autuação administrativa, estava o administrador autorizado a proceder à apuração do tributo por aferição indireta, em face da ausência de documentos contábeis obrigatórios. b) Da base de cálculo utilizada pela autoridade administrativa Reconhecido a possibilidade jurídica da aferição indireta para constituição do crédito, impõe-se a análise da correção da base de cálculo utilizada pela autoridade administrativa para apuração do tributo devido. Segundo relatório da Notificação de Lançamento de Débito n. 31909708-0, a base de cálculo do tributo exigido foi fixada com base no exame de folhas de pagamento e do livro diário n.º 15, para a competência dezembro de 1994. A ação fiscal pautou-se nos ditames da legislação aplicável, sendo cabível a apuração indireta da base de cálculo da contribuição previdenciária devida. c) Da ausência de provas hábeis a desconstituir o ato administrativo Por fim, em seara judicial, a parte embargante não comprovou a afirmação de inexistência do fato imponible dos valores exigidos. Nos termos do artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Em comentário à norma jurídica adrede mencionada, Maria Helena Rau de Souza ressalta: Nos termos da norma em foco, a regular inscrição em dívida ativa gera uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, bem como induz à igual presunção quanto à liquidez da prestação devida. Tal presunção, todavia, é de caráter relativo (juris tantum), porquanto admite prova em contrário. Essa prova, como observa Antônio Carlos Costa e Silva, há de ser inequívoca, isto é, escorreita, desembaraçada, livre de qualquer dúvida, capaz de suscitar no convencimento do magistrado um conhecimento total da causa, em suma, suficiente a firmar o convencimento judicial. Ou, ainda, como enfatiza José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar

margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção... Dessa forma, para embater a certeza, o executado deverá provar, cabalmente, verbi gratia, a inexistência do fato gerador da dívida tributária, ou os fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, ou a omissão, no procedimento administrativo de constituição de crédito, tributário ou não, de sua origem. De outra parte, a presunção de liquidez restará afastada, na hipótese de prova robusta quanto à inexigibilidade de parcelas que componham a dívida exequenda, quer em função de ausência de fundamento legal, quer em função de algum fato extintivo da obrigação (v.g. pagamento). (...) (FREITAS, Vladimir Passos de. (Coord.). Execução Fiscal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, págs. 79/80). Não em outro sentido, dispôs o artigo 16, 2º da LEF: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até 3 (três), ou, a critério do Juiz, até o dobro desse limite. 3º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspensão, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Na hipótese em análise, a parte embargante alegou a inocorrência do fato imponible. Entretanto, as alegações iniciais não se fizeram acompanhar de qualquer documento (v.g. livros Diários), hábil a ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial. Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. O ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante, devendo juntar à petição inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa. Desatendido o ônus processual, resta intocada a presunção legal de legitimidade e certeza embutidas no título executivo extrajudicial, impondo-se a manutenção da exigência. Neste sentido, inclusive rechaçando a possibilidade de produção de prova pericial pautada exclusivamente em alegações genéricas, calha à transcrição as seguintes ementas, proferidas em casos parelhos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO RECONHECIDA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. CITAÇÃO. CO-RESPONSÁVEL. SÓCIO. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DE EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. Meras alegações de que o débito encontra-se pago não são suficientes a ensejar a realização da prova pericial, se os embargantes não trouxeram aos autos, no momento oportuno, ou seja, com a petição inicial, comprovantes de pagamento dos valores devidos ou quaisquer outros elementos que pudessem indicar que parte do débito, ou o débito todo, já se encontrasse saldado. (...) Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 72959 Processo: 92030290621 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 02/08/2007 Documento: TRF300136186 Fonte DJU DATA: 05/12/2007 PÁGINA: 441 Relator(a) JUIZ VENILTO NUNES EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - AUSÊNCIA DE PREPARO - CERCEAMENTO DE DEFESA - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ENCARGO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de preparo, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. 2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. Na hipótese, a embargante afirma que os valores cobrados na execução já foram pagos em acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho, porém, não comprova suas alegações, não trazendo, aos autos, documentos que pudessem ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo, tampouco para demonstrar a necessidade de realização de outras provas, como a pericial. 3. O artigo 16, 2º da Lei 6830/80 deixa claro que o embargante deverá juntar, no prazo dos embargos, os documentos indispensáveis à prova da matéria articulada nos embargos. ( TRF, 6ª Turma, AC 88361/RJ, DJU 04.04.89, p. 4759) o que não ocorreu na hipótese. (...) Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 997919 Processo: 200503990015307 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/08/2006 Documento: TRF300108573 Fonte DJU DATA: 21/11/2006 PÁGINA: 613 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ENCARGO DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexistência dos cálculos e o excesso de execução, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 2. Meras alegações,

desacompanhadas de qualquer indício de erro nos valores acostados na execução fiscal, são insuficientes para ensejar a dilação probatória requerida. Cerceamento de defesa não caracterizado. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j.19.06.2002, DJU 23.08.2003, p. 1748.3. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente, não caracterizando cerceamento de defesa.4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 5. Os valores acostados na execução fiscal estão em consonância com a legislação e não caracterizam excesso de execução.(...)Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 689072 Processo: 200103990204688 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/02/2004 Documento: TRF300080881 Fonte DJU DATA:27/02/2004 PÁGINA: 286 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDAEm suma, a parte embargante não produziu prova bastante para desconstituir o teor da aferição indireta, utilizada para apuração do montante do tributo em cobro, de modo a manter hígido o lançamento perpetrado.2. DA CONTRIBUIÇÃO AO SATNo que toca à contribuição ao SAT, o principal argumento levantado pela parte embargante diz respeito à violação ao princípio da legalidade, pois o quantum do tributo a ser recolhido pode variar mediante classificação, a cargo do Executivo, do grau de risco de acidentes do trabalho de dada empresa, observada sua atividade preponderante (Decretos 356/91, 612/92, 2.173/97 e artigo 202 do Decreto 3.048/99).A questionada contribuição, com assento constitucional, artigo 195, I, a, vem, sem vício formal, imposta por lei ordinária. O artigo 22, II, da n.º Lei 8.212/91 dispõe sobre os elementos do tributo, isto é, sujeito passivo, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota. Na própria lei, alíneas a, b e c do inciso II, fixou-se a alíquota em razão do grau de risco de acidentes do trabalho. Deixou-se à norma regulamentadora, hoje, o Decreto n.º 3.048/99, e, portanto, ao Executivo (artigo 84, inciso IV, da Carta Magna), apenas o elenco das atividades cujo risco seja leve, médio e grave. O maior ou menor risco a que estão submetidos os empregados é o fator que conduz ao maior ou menor valor da contribuição, que tem como finalidade específica custear benefícios acidentários. A aplicação de alíquotas diferenciadas reparte o ônus tributário de maneira mais justa, sob a ótica da igualdade.Nem sequer se vislumbra indevida majoração da carga tributária em função das alterações promovidas pelos sucessivos decretos, ora considerando a empresa ou estabelecimento a ela equiparado (artigo 26, 1º, do Decreto n.º 356/91), ora cada estabelecimento da empresa (artigo 26, 1º, do Decreto n.º 612/92) e, por fim, considerando apenas a empresa (artigos 26, 1º, do Decreto n.º 2.173/97 e 202, 3º, do Decreto n.º 3.048/99). É que a Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 22, II, e suas alterações, sempre utilizou o termo empresa para estabelecer a atividade preponderante. Conclui-se, portanto, que a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, mediante Decreto, visa, tão-só, sua regulamentação, impondo critério uniforme para a execução da lei pela administração tributária. Os Decretos e as Instruções Normativas, que regulamentaram a matéria, não extrapolaram os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, porquanto tenha apenas detalhado o seu conteúdo, sem alterar nenhum dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Ausente, portanto, ofensa ao princípio da legalidade pela normatização que instituiu o SAT.Veja-se que ...O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatísticas de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa... (AC 0401139541-9-TRF 4ª Região-Segunda Turma-UF: SC-Ano: 1999-Dec.: 30.03.2000-DJ: 17.05.2000, pg. 77-Relatores: Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar e Wilson Darós).Também como fundamento, os julgados seguintes:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONSTITUCIONALIDADE.1. O direito à restituição e, por conseqüência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.2. A norma regulamentar é idônea para definir os graus de risco (grave, médio, leve) em função da atividade preponderante da empresa, sujeitando-a, conforme o caso à alíquota correspondente do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), pois o fato gerador, o sujeito ativo, o sujeito passivo, a base de cálculo e a alíquota encontram-se determinados em lei formal. A alíquota não é arbitrada livremente pelo Poder Executivo, sem embargo de este estabelecer as atividades que caracterizam os diversos graus de risco.3. Para a caracterização do risco deve ser considerada a atividade preponderante da empresa, e não de cada qual de seus estabelecimentos, conforme expresso na Lei n. 8.212/91, e regulamentado no Decreto n. 3.048/99.4. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322).5. Apelação desprovida. (AMS n.º 230071-SP - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz André Nekatschalow - v.u. - DJU de 27/06/2007, p. 891)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO DE

ACIDENTE DO TRABALHO) - CONSTITUCIONALIDADE- TAXA SELIC - POSSIBILIDADE 1 - Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro do Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária.2 - Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, I; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota.3 - Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna.4 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional somente era aplicado para aos contratos de crédito concedido no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e não às relações tributária, como no presente caso.5 - Não cabe ao Judiciário afastar a incidência da Taxa Selic sobre os débitos tributários, já que tem previsão legal, teor do art. 84, I, 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95.6 - Recurso de apelação desprovido. (AC nº 909698-SP - TRF da 3ª Região - 2ª Turma - Relator Juiz Cotrim Guimarães - v.u. - DJU de 25/05/2007, p. 437).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. GRAU DE RISCO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. LEI Nº 8.212/91. DECRETOS 612/92 E 2173/97.1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta o princípio da legalidade (art. 97 do CTN);2. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação ( 1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92).3. Agravo regimental que se negou provimento, para manter a decisão agravada, com base no fundamento explicitado no voto condutor. (AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 590488 - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ de 28/02/2005, p. 208 - rep DJ de 14/05/2007, p. 250)O sistema de estipulação de alíquotas com espeque no critério atividade preponderante de cada estabelecimento da pessoa jurídica é consentânea com o direito positivo. A propósito:EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. VALIDADE. REQUISITOS FORMAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. LEGALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. MAIOR NÚMERO DE EMPREGADOS. 1. A validade do título executivo há de ser aferida em face do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830, pois se funda na regularidade do procedimento administrativo de sua formação, que se reflete na certidão que documenta a inscrição. Estabelece, o referido dispositivo legal, os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, reproduzindo o conteúdo do art. 202 do CTN, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. Em contrapartida, só se reconhecerá a nulidade do título ante a comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal, se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Tendo sido precedida a formação da CDA de processo administrativo regular em que ao sujeito passivo é dado impugnar a imputação fiscal, não há razão para a invalidação do título nem tampouco para o indeferimento da inicial da execução, sobretudo se atingida a finalidade da exigência legal. 2. Para os casos de excesso de execução, o ordenamento jurídico aponta para solução diversa da anulação do título ou indeferimento da inicial, por impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, inciso VI, e art. 618 do CPC, e art. 203 do CTN). Não tendo sido preterido o direito de defesa da executada - tanto que opôs os presentes embargos -, e atendidos os requisitos legais para a formação da CDA, não há necessidade de constituição de novo título e o ajuizamento de nova execução. Contudo, o excesso de execução há de ser alegado pelo executado em sede de embargos, sendo equivocado supor que a aplicação de índice incorreto ou a incidência cumulativa de indexadores incompatíveis entre si são matérias de ordem pública conhecíveis de ofício. 3. No tocante à contribuição ao seguro de acidente do trabalho, é assente na jurisprudência a adequação do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade estrita, assim como a definição desse grau de risco para efeito de cobrança pelo enquadramento legal deste no rol de atividades estabelecido em decreto regulamentador. Os elementos essenciais do tributo estão previstos em lei, tendo sido relegado ao Poder Executivo somente a classificação das atividades existentes, eis que a conceituação do que seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave não diz com a estrita legalidade. 4. A contribuição ao SAT é fixada em relação à atividade preponderante da empresa ou de cada estabelecimento que tenha inscrição própria no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, e não às atividades dos diferentes setores ou departamento da mesma ou de seus empregados. Se a empresa dedica-se a mais de uma atividade (de diferentes naturezas), a definição daquela que é preponderante pauta-se pelo critério do maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos que elas ocupam.



(TRF4, AC 1999.71.11.002309-2, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 16/08/2006)EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O FNDE E O INSS. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O PRO LABORE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 267, INC. VI, DO CPC. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO OU DESCONSTITUIÇÃO DOS DÉBITOS CONFESSADOS. LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM DUPLICIDADE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE DIÁRIAS DE VIAGEM E AJUDAS DE CUSTO (PERNOITES). CONTRIBUIÇÃO DESTINADA PARA O SAT. MULTA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. Descabe a alegação de sentença citra petita, uma vez que a matéria ventilada foi analisada. 2. Segundo consolidada jurisprudência, em se discutindo a legalidade da contribuição social para o salário educação, a ação deve ser movida contra a Autarquia Previdenciária e contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, obrigatoriamente, por se tratar de litisconsórcio necessário, nos moldes do disposto no artigo 47 do CPC. 3. Foram extintos, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, os pedidos de inexigibilidade das contribuições incidentes sobre os valores pagos aos administradores e autônomos. 4. Nas execuções fiscais nºs 97.15.040.76-4 e 97.15.03178-1 foram atingidas pela decadência todas as parcelas correspondentes ao fatos geradores ocorridos até 11/90, forte no art. 173, inc. I, do CTN, também incoorreu o decurso do prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do CTN) 5. Nas execuções fiscais nºs 2001.71.07.000456-8, 98.15.06205-0, 98.15.06206-9, 98.15.06204-2, 98.15.06207-7 e 1998.32.00.003718-6, não há falar em decadência e prescrição, com base nos arts. 173, inc. I, e 174, ambos do CTN. 6. Extinto pela prescrição os débitos cadastrados sob o nº 32.156.041-8. 7. Todos os débitos, com exceção da CDA nº 55.759.349-2, foram constituídos de ofício, sendo que houve a observância do contraditório e da ampla defesa. A CDA nº 55.759.349-2 foi constituída pela própria autora a fim de obter o parcelamento da dívida confessada. Contudo, todos os débitos foram constituídos de acordo com as exigências legais, sendo que as CDAs contêm, em princípio, todos os elementos mencionados no art. 2º, 6º, da Lei nº 6.830/80 e os requisitos mencionados pelos arts. 202 e 203 do CTN. 8. A coincidência de competências apuradas não revela lançamentos em duplicidade, já que além de se referirem a estabelecimentos diversos, dizem respeito a bases de cálculo totalmente diferentes. A perícia contábil expressamente afastou a hipótese de cobrança em duplicidade. O mesmo desfecho também ocorre no que diz respeito ao resultado estampado nos laudos periciais complementares acostados, os quais, impende referir, não foram objeto de impugnação específica por parte da autora. 9. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF. 10. A exceção dos créditos fiscais cadastrados sob os nºs 32.156.041-8, 32.600.879-9, 55.759.349-2, 32.275.197-7 e 32.275.198-5, a análise da documentação acostada demonstra que em relação aos demais lançamentos em discussão não houve a incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas pagas a título de diárias de viagem. 11. Reconhecida a nulidade do lançamento fiscal correspondente ao débito nº 32.275.197-7, tendo em vista que o perito constatou que as diárias de viagem nunca excederam a 50% da remuneração mensal dos empregados. 12. Foi anulado o débito nº 32.275.199-3 devido à constatação da ilegalidade do lançamento e, ainda, por ter sido liquidado em parcelamento. 13. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento, em 20-03-2003, Rel. Min. Carlos Velloso, do RE Nº 343.446/SC afastou as alegações de inconstitucionalidade da contribuição ao SAT, entendendo respeitados, em sua instituição, os princípios da reserva de lei complementar, da isonomia e da legalidade tributária, pondo fim às discussões a respeito do tema. 14. O pedido de anulação dos lançamentos da contribuição ao SAT, contudo, deve ser extinto, sem resolução de mérito, por ausência de interesse, em relação ao débito nº 32.583.782-1, onde somente foram arroladas as contribuições devidas na rubrica terceiros, e em relação aos débitos cadastrados sob os nºs 32.159.041-8 e 32.600.879-9, uma vez que não há, em relação a estes últimos, comprovação de que tal exação tenha sido lançada em face da empresa. 15. O SAT é uma espécie de tributo, e tendo em conta que cada estabelecimento de determinada empresa pode apresentar um grau de risco distinto do outro, há que se apurar o risco da atividade e a atividade preponderante em cada um dos estabelecimentos, entendidos esses os que possuam inscrição no CGC/MF próprio. Inteligência do inc. II do artigo 22 da Lei n 8.212/91, cuja regulamentação, à época, deu-se pelo artigo 26 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social- Decreto n 612/92. 16. A matriz da empresa localizada na cidade de São Marcos, em que pese existirem empregados que exercem atividades eminentemente administrativas, onde o grau de risco é inexistente, o fato é que nesta mesma unidade, assim entendida como a com inscrição no CNPJ 88.619.929/0001-44, a atividade preponderante, consoante verificado pela fiscalização, se insere naquela em que o grau de risco é classificado como grave, conclusão esta não afastada pela prova pericial, mas sim confirmada. O fato de a oficina mecânica da matriz da empresa, onde são realizadas as atividades expostas a risco grave, ficar localizada em apartado, não implica aplicação de alíquota reduzida no que diz respeito aos empregados que trabalham no setor administrativo, na medida em que a oficina não é uma unidade absolutamente independente, com CNPJ próprio, e a fixação do grau de risco deve levar em conta, como dito, a atividade preponderante do estabelecimento e não a situação individual de cada empregado. 17. A fim de comprovar que as atividades desenvolvidas nas filiais da empresa são exclusivamente administrativas, a autora anexou documentos que afiguram-se insuficientes para elidir a presunção de legitimidade dos lançamentos fiscais, que se basearam na atividade preponderante

desenvolvida pela empresa como um todo. Tal comprovação poderia ter sido feita pela autora, por exemplo, mediante a apresentação de laudo técnico elaborado por profissional habilitado, memorial descritivo das instalações das filiais, fotografias dos locais, entre outras provas que sequer precisavam ter sido produzidas judicialmente. 18. A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, tendo como finalidade punir o devedor pelo não pagamento do débito no prazo. 19. A taxa SELIC se aplica aos débitos tributários, não existindo vício na sua incidência. 20. Os valores correspondentes aos débitos nºs 32.275.198-5, 32.275.197-7 e 32.275.199-3 da execução fiscal nº 97.15.03178-1, foram consolidados, juntamente com o valor total do débito cadastrado sob o nº 55.654.891-4, para fins de inclusão no parcelamento concedido extra judicialmente à autora. 21. Os adimplementos efetuados no curso deste parcelamento, correspondentes às parcelas declaradas indevidas deverão ser descontados do montante parcelado que não foi declarado inexigível nesta decisão. 22. A alocação dos pagamentos indevidos deverá se dar em relação às CDAs nºs 32.275.198-5 e 55.654.891-4. O encontro de contas, no caso, deverá ser feito pelo INSS, que apresentará novas CDAs, de modo a excluir, tanto as parcelas declaradas indevidas, como as quitadas mediante a alocação dos pagamentos. (TRF4, APELREEX 1999.71.07.004880-0, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 27/08/2008).

### 3. DA CONSTITUCIONALIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

Insurge-se a parte embargante contra a exação do salário-educação. Destaque-se, de início, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 83.662/RS, decidiu pela natureza não-tributária do salário-educação sob a égide da Constituição anterior. Somente com o advento da Constituição da República de 1988, o mesmo Tribunal Pleno, no RE 138.284-8/CE, definiu-o como tributo da espécie contribuição social. A possibilidade de opção pela manutenção do ensino primário gratuito de empregados e filhos, ou a obrigação de contribuir para fundo com essa finalidade, por parte das empresas, alternativas previstas na Emenda Constitucional nº 1/69, artigo 178, afastava a natureza tributária, caracterizada pela prestação pecuniária compulsória. Daí a validade do impugnado Decreto-lei 1.422/75, veículo normativo que poderia dispor sobre finanças públicas (artigo 55, II, da EC 1/69), no caso receita pública, e delegar ao Executivo a alteração de alíquota, prevendo condições e limites (artigo 21 da EC 1/69). Estavam traçadas as balizas para modificação da alíquota, em conformidade com o princípio geral da legalidade, e não com a legalidade estrita aplicável ao campo tributário, afastando-se a tese da inconstitucionalidade desse texto normativo e dos demais decretos regulamentadores. Nessa mesma linha, as considerações acerca da Lei 4.440/64, que instituiu o salário-educação, cuja importância seria a correspondente ao custo atuarial do ensino primário dos filhos dos empregados em idade de escolarização obrigatória. Também se tratava de uma obrigação pecuniária alternativa, em face do disposto na Constituição de 1946, artigo 168, sem natureza tributária, portanto. Traçando, a lei, os critérios para quantificação da contribuição, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Advém a Constituição da República de 1988, que expressamente recepciona o salário-educação, artigo 212, 5º, tornando-o prestação compulsória, embora a redação original da norma estipulasse deduções de valores gastos com o ensino fundamental, o que não interfere na sua natureza tributária. Isto é, a contribuição, constitucionalmente destinada ao financiamento do ensino fundamental público, foi expressamente recepcionada tal como posta no ordenamento vigente. A partir de então, exige-se disciplinamento de todos os elementos do tributo por meio de LEI, não de lei complementar, pois ausente indicação expressa no texto constitucional. Veja-se que o dispositivo em comento cuida especialmente do salário-educação, sendo indevido invocar-se outros de caráter geral. Afastando a lei complementar, no mesmo RE 138.284-8/CE, já referido, o Relator Ministro Carlos Velloso, após classificar as diversas espécies tributárias, incluindo o salário-educação entre as contribuições sociais gerais, aduziu, quanto à norma-matriz: O artigo 149 sujeita tais contribuições, todas elas, à lei complementar de normas gerais (artigo 146, III). Isto, entretanto, não quer dizer, também já falamos, que somente a lei complementar pode instituir tais contribuições. Elas se sujeitam, é certo, à lei complementar de normas gerais (artigo 146, III). Todavia, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (artigo 146, III, a). Somente para aqueles que entendem que a contribuição é imposto a exigência teria cabimento.... Mais, a exigência de lei não afasta a recepção do Decreto-lei 1.422/75, com as modificações posteriores, ou dos decretos regulamentares que fixavam as alíquotas. A verificação de compatibilidade entre a ordem jurídica anterior e a nova ordem constitucional se dá materialmente e não formalmente. Apenas a incompatibilidade material enseja revogação. Por outro lado, o artigo 25 do ADCT não disciplinou a revogação desses dispositivos que fixavam as alíquotas, mas dos dispositivos legais que atribuíam ou delegavam competência normativa ao Poder Executivo. Vale dizer, os decretos que fixaram as alíquotas, válidos em face da ordem constitucional anterior, foram recepcionados com nova roupagem. Em suma, a contribuição salário-educação foi criada pelo Decreto-Lei nº 1.422/75, com alíquotas fixadas pelo Poder Executivo, em conformidade com a ordem constitucional então vigente. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido Decreto-Lei e a recepção, pela Constituição da República de 1988, com a fixação da alíquota de 2,5% pelo Decreto nº 87.043, de 22.03.1982, que perdurou até ter vigência a Lei nº 9.424, de 24.12.1996 (RE nº 290.079/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão). Seguiram-se julgamentos, no mesmo sentido e na mesma sessão, de inúmeros outros recursos extraordinários. (STF, AGRRE nº 317.689/GO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, T2, ac. un., DJ 20/09/2002). Dessa forma, a contribuição do salário-educação é plenamente exigível, seja sob a égide da Carta outorgada em 1969, seja sob a nova ordem constitucional implantada em 1988. A matéria restou assim sumulada pelo Egrégio Supremo Tribunal

Federal: Súmula nº 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9.424/1996.4. DA TAXA SELIC Em relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante. Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei dispendo de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista. No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais. Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1o de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei). Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado: Art. 13. A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1o de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01. Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1o de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187) A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2o, °, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...) O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563): (...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3o, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O

art. 39, 4º, da Lei n 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido.(2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154)DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte embargante no pagamento à parte embargada da verba honorária que fixo em R\$ 1.500,0 (um mil e quinhentos reais), pautado em apreciação equitativa do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação do serviço e da complexidade da causa. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 97.0548159-8. Transitada em julgado, arquite-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015419-03.2003.403.0399 (2003.03.99.015419-0)** - SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)  
O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 9605264226. A parte embargada requereu a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, pela interposição de embargos à execução fiscal, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0015988-47.2005.403.6182 (2005.61.82.015988-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041521-42.2004.403.6182 (2004.61.82.041521-8)) CONSMAT FORNECEDORA DE MAT P CONSTRUÇOES LTDA(SP170336 - ADRIANA GIGLIOLI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos por CONSMAT FORNECEDORA DE MATERIASI PARA CONSTRUÇÃO LTDA, tirados em face da sentença de fls. 215/217, que declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Fundam-se no art. 535, II do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum no que tange a intimação pessoal da embargante. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O

pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. De qualquer modo, faz-se imperativo anotar que, conforme os documentos de fls. 214 e 223, a subscritora dos embargos de declaração de fls. 220/222 foi intimada da decisão de fl. 212, bem como da sentença de fls. 215/217 pelo Diário Eletrônico da Justiça. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003280-23.2009.403.6182 (2009.61.82.003280-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059221-07.1999.403.6182 (1999.61.82.059221-0)) RAHILE ESCALEIRA DA LUZ OLIVEIRA(SP060619 - ZENIA CELENE SAMPAIO ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.RAHILE ESCALEIRA DA LUZ OLIVEIRA, qualificada na inicial, propõe os presentes embargos de terceiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Fazenda Nacional), com o objetivo de restituir os bens da embargante, procedendo-se ao desbloqueio dos proventos de sua conta poupança.Para tanto, aduz que foi casada com o ex-sócio da empresa executada, Mario da Luz Oliveira Junior, tendo a separação sido homologada em 28 de março de 2001. Sustenta que a conta poupança que teve o bloqueio ordenado pelo juízo sempre foi movimentada com os rendimentos da requerente, após a separação, com valores oriundos de proventos de sua aposentadoria junto ao IPT. Com a inicial juntou documentos (fls. 09/51).Em cumprimento ao r. despacho de fl. 53, juntou outros documentos (fls. 55/83).Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução com relação ao bem objeto destes embargos.Citada, a UNIÃO (Fazenda Nacional) apresentou manifestação deixando de impugnar os presentes embargos, considerando que o bloqueio judicial atingiu conta da ex-esposa do sócio, sendo que remanescendo a conta conjunta e considerada a titularidade e impenhorabilidade dos valores em questão (art. 649 do CPC), bem como em face da dispensa em relação à declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, prejudicadas as demais matérias tratadas na inicial dos embargos.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos.Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal.As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.No mérito propriamente dito, trata-se de ação de embargos de terceiro, proposta por RAHILE ESCALEIRA DA LUZ OLIVEIRA, objetivando desconstituir o bloqueio judicial realizado na sua conta poupança que sempre foi movimentada com os rendimentos da requerente, após a sua separação conjugal, com valores oriundos de proventos de sua aposentadoria junto ao IPT. Como ação especial, com procedimento sumário, os embargos de terceiro devem ser admitidos sempre que a pessoa que não é parte no processo nem tenha responsabilidade pelo cumprimento da obrigação sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. É o que dispõe o artigo 1.046 do Código de Processo Civil:Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º. Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2º. Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3º. Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação.Do contido dos autos, frente à documentação carreada, tenho que os embargos opostos são procedentes.A União deixou de impugnar estes embargos, após reconhecer que o bloqueio judicial atingiu conta da ex-posa do sócio, sendo que remanescendo a conta conjunta e considerada a titularidade e impenhorabilidade dos valores em questão (art. 649 do CPC), bem como em face da dispensa em relação à declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, dando por prejudicadas as demais matérias tratadas na inicial dos embargos.Assim, torna-se patente que a constrição perpetrada nos autos invadiu o patrimônio da ora embargante, alheia ao processo de execução fiscal.Ressalto apenas que a solução ora adotada, em face do princípio da causalidade, não deve ensejar ônus para a embargada, pois a União não deu causa à lide, tendo o bloqueio via BACENJUD sido realizado em conta conjunta de titularidade também do sócio co-executado.DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido

contido nestes Embargos de Terceiro, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar o desbloqueio conta-poupança de RAHILE ESCALEIRA DA LUZ OLIVEIRA, ex-esposa do coexecutado Mario da Luz Oliveira Junior. Deixo, conforme exposto na fundamentação, de carrear à embargada os ônus de sucumbência. Não há custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 1999.61.82.059221-0. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para desbloqueio da constrição efetuada por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0501918-17.1995.403.6182 (95.0501918-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CREFISUL D T V M S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0522410-93.1996.403.6182 (96.0522410-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X COM/ DE VASILHAMES JARDIM GRIMALDI LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei 11.941/2009, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO,, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0523707-38.1996.403.6182 (96.0523707-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0526422-53.1996.403.6182 (96.0526422-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523707-38.1996.403.6182 (96.0523707-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0536375-07.1997.403.6182 (97.0536375-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BAR E LANCHES ESTRELA DO SUL LTDA ME(SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de

eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0538104-68.1997.403.6182 (97.0538104-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X COML/ DECORBEL LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0548362-40.1997.403.6182 (97.0548362-0) - INSS/FAZENDA(Proc. VALDEANA V CASAS FERREIRA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SPI09492 - MARCELO SCAFF PADILHA)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0558020-88.1997.403.6182 (97.0558020-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X RESTAURANTE ANA NERI LTDA(SPI71188 - MAURÍCIO BARSOTTI)**

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra RESTAURANTE ANA NERI LTDA, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/11. O despacho citatório foi proferido em 07.10.97. A citação postal foi perpetrada em 23.12.1997, conforme documento de fl. 12. Foi procedida à avaliação de bens da executada conforme auto de penhora e laudo de fls. 15/16. Houve substituição da CDA (fls. 33/39). O Juízo, considerando a não regulamentação do PAES, suspendeu o curso da execução por 90 (noventa). A união requereu o arquivamento dos autos em razão de parcelamento e do valor consolidado ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil) reais. À fl. 59 foi determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, sem baixa na distribuição. Os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados em 11.07.2005. Desarquivados os autos (recebimento em 02.02.2012), abriu-se vista à parte exequente para se manifestar acerca da consumação da prescrição (art. 174 do CNT), ou da prescrição intercorrente (art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80). Às fls. 64/92, adveio manifestação na qual a parte exequente informa que o crédito foi constituído mediante entrega da declaração final nº 9213139, em 31/05/1994. Informa, ainda, que houve adesão da parte executada ao parcelamento REFIS em 27/09/2000, tendo sido indeferida a opção. Em 01/07/2003 houve adesão ao parcelamento PAES, com sua exclusão em 05/09/2006. Não foram localizadas outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, e tampouco se constatou movimentação do processo administrativo apta a ensejar a interrupção desse prazo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal o crédito foi constituído mediante entrega da declaração final nº 9213139, em 31/05/1994. Houve adesão da parte executada ao parcelamento REFIS em 27/09/2000, tendo sido indeferida a opção. Em 01/07/2003 houve adesão ao parcelamento PAES, com sua exclusão em 05/09/2006. Não foram localizadas outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, e tampouco se constatou movimentação do processo administrativo apta a ensejar a interrupção desse prazo, como bem informou a exequente. Os autos foram remetidos ao arquivo em 11 de julho de 2005. Somente em 02 de fevereiro de 2012 os autos foram desarquivados. Constata-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 06 (seis) anos (11.07.2005 a 02.02.2012), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fls. 64/92, protocolizada em 13.03.2012, quando requerida sua intervenção. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ.

INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, as quais versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do INSS e não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela SRF e, portanto, não se aplicam à exação em análise, qual seja, a COFINS.4. Cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.5. Feito que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei nº 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição



tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (artigo 146, III, b, da CF).7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.8. Apelação da União não provida.(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RESTAURANTE ANA NERI LTDA., e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados o valor do débito e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0587647-40.1997.403.6182 (97.0587647-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X VERA LUCIA MARTINS**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0025370-74.1999.403.6182 (1999.61.82.025370-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRAFESTA IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE FESTAS LTDA (SP260957 - CRISTIANE BAIA RODRIGUES LOURO)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 50, que extinguiu o feito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista a quitação do débito. Fundam-se no art. 535, II do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum no que tange à fixação do valor da verba honorária. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os

argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. De qualquer modo, faz-se imperativo anotar que, a sentença de extinção foi prolatada com fundamento na quitação do débito após o ajuizamento da ação de execução fiscal e não em razão da desistência da parte exequente. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0038870-76.2000.403.6182 (2000.61.82.038870-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROGA SANTOS LTDA X WILSON CARLOS VARRICHIO**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0052872-12.2004.403.6182 (2004.61.82.052872-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO ROGERIO DE SOUZA FALCIROLLI**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0062490-78.2004.403.6182 (2004.61.82.062490-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X DARCY SILVEIRA GONCALVES**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0064330-26.2004.403.6182 (2004.61.82.064330-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GENILTO ALVES DOS SANTOS**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º

da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003043-28.2005.403.6182 (2005.61.82.003043-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE) X ANA MARIA OSORIO**  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0015376-12.2005.403.6182 (2005.61.82.015376-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CESTARI ENG E CONSTR LTDA NA PESSOA DOS SOCIO X VERA LUCIA JACOB CESTARI X ANTONIO HERCULANO BRAGA CESTARI(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE A CANTO)**  
Trata-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada às fls. 46/52, pelos co-responsáveis Antonio Herculano Braga Cestari e Vera Lucia Jacob Cestari, na qual sustentam a prescrição, bem como a ocorrência da prescrição intercorrente. Alega que transcorreu o prazo quinquenal, pois a prescrição deste crédito tributário regula-se pela norma contida no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Manifestou-se o exequente, fl. 56, informando que não foram encontradas causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição. Decido. A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Passo à análise da prescrição. Da alegação de prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso do processo, está expressamente prevista no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente). O instituto não enseja aplicação apenas no caso de não localização do executado ou de bens para garantia da execução (artigo 40). Outras hipóteses de paralisação podem redundar na impossibilidade de prosseguimento das medidas satisfativas para liquidação do débito - por exemplo, o arquivamento do processo em razão do pequeno valor. Não se concebe, segundo ressaltado pela jurisprudência, em interpretação que se apóia no artigo 174 do Código Tributário Nacional e na almejada segurança jurídica, que o crédito público, com a propositura da demanda executiva, se torne imprescritível. De se observar, contudo, que a prescrição intercorrente só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública. Vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Para tanto, tem que ser cientificada do arquivamento ou de que o processo aguarda sua provocação. Como sustento:  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisação a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AGResp 623036 - 1ª Turma do STJ - Rel. Dês. Denise Arruda - v.u. - Julgado em 10/04/2007 - Publicado no DJ em 03/05/2007) Constata-se, pela análise dos autos, que o processo nunca foi remetido ao arquivo, ficando sem movimentação, no aguardo do impulso do exequente e, portanto, não há que se falar em prescrição intercorrente. Da prescrição da ação. A prescrição vem disciplinada no art. 174, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato

inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A prescrição da ação é de 5 anos, contados do dia em que o lançamento passa a ser definitivo (CTN, artigos 145; 150, 4º). A Prescrição pode ser definida como o desaparecimento do direito de ação por não tê-la promovido o titular do direito no tempo hábil. É o lapso temporal para o exercício do direito de ação. Surge a partir da constituição definitiva do crédito, sendo interrompida por ato judicial diligenciado pelo titular da ação (art. 174, I a III) ou por ato inequívoco, ainda que extrajudicial, do devedor, que importe em reconhecimento do débito (art. 174, IV). O sempre festejado Paulo de Barros Carvalho leciona: Com o lançamento eficaz, quer dizer, adequadamente notificado ao sujeito passivo, abre-se à Fazenda Pública o prazo de cinco anos para que ingresse em juízo com a ação de cobrança (ação de execução). Fluindo esse período de tempo sem que o titular do direito subjetivo deduza sua pretensão pelo instrumento processual próprio, dar-se-á o fato jurídico da prescrição. A contagem do prazo tem como ponto de partida a data da constituição definitiva do crédito expressão que o legislador utiliza para referir-se ao ato de lançamento regularmente comunicado (pela notificação) ao devedor. No fundo, é isso que quer dizer o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional. Seu parágrafo único enumera quatro causas interruptivas do prazo prescricional: citação pessoal feita ao devedor (I); protesto judicial (II); qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor (III); e qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor (IV)(op.pag.cit). Hugo de Brito Machado preleciona que: Interromper a prescrição significa apagar o prazo já decorrido, o qual recomeçará seu curso. Assim, constituído definitivamente um crédito tributário, daí começa o curso da prescrição. Se depois de algum tempo, antes de completar-se o quinquênio, ocorre uma das hipóteses de interrupção acima indicadas, o prazo já decorrido fica sem efeito e a contagem dos cinco anos volta a ser iniciada. Suspender a prescrição é outra coisa. Significa paralisar o seu curso, enquanto perdurar a causa da suspensão. O prazo já decorrido perdura, e, uma vez desaparecida a causa da suspensão, o prazo continua em curso. Constituem causa de suspensão da prescrição aquelas que suspendem a exigibilidade do crédito tributário já definitivamente constituído. Há quem entenda que o prazo prescricional se inicia desde o momento em que a Fazenda Pública notifica o sujeito passivo a fazer o pagamento do crédito tributário, mesmo que ainda seja cabível defesa ou recurso. É que o crédito tributário já estaria definitivamente constituído. Mas a interposição de defesa, ou recurso, suspenderia o curso da prescrição. Prevaleceu, tanto no Tribunal Federal de Recursos como no Supremo Tribunal Federal, o entendimento segundo o qual a prescrição só tem o seu início quando o crédito tributário esteja definitivamente constituído, vale dizer, quando a Fazenda Pública tenha ação para fazer a respectiva cobrança. E na verdade não se poderia cogitar de prescrição antes do nascimento da ação. Concluído o procedimento de lançamento e assim constituído o crédito tributário, o fisco intima o sujeito passivo a fazer o respectivo pagamento. Se este não é feito no prazo legal, o direito do fisco estará lesado, nascendo, então, para este, a ação destinada à proteção de seu direito creditório(op. pag. cit.). Antevejo a possibilidade de declarar a perda do direito de cobrança em razão do decurso do lustro legal, no caso dos autos. Verifica-se, na presente Execução Fiscal, relativamente à CDA nº 32.380.147-1 (fls. 05/21) a cobrança de dívida do período de 07/1995 a 03/1997, com inscrição em 09/04/1998 e ajuizamento da ação em 28/04/2005. O despacho citatório data de 22/06/2005, com AR negativo (fl. 24). Tem-se o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição dos créditos tributários (NFLD, lançamento ocorrido em 12/03/1998) e a citação do excipiente, que se deu, por via postal (artigo 8º, inciso I, da Lei 6.830/80), em 01/07/2005, sem o advento de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, fato este reconhecido pela exequente (fl. 56). Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência da prescrição dos créditos consubstanciados na CDA 32.380.147-1, objeto da execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CESTARI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA NA PESSOA DOS SÓCIOS, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Consequentemente, julgo extinto o processo. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o valor do débito e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0038557-42.2005.403.6182 (2005.61.82.038557-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CARINA LORDELO DIETRICH**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0062122-35.2005.403.6182 (2005.61.82.062122-4) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X GISELE MARY BERBARE**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões)

da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006986-19.2006.403.6182 (2006.61.82.006986-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J A LOPES & ANDRADE LTDA X MARLENE DE MATOS X ARMINDO DE MATOS**

Vistos etc. Cts. à fl. 116. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de J A LOPES & ANDRADE LTDA E OUTROS, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.ºs 80.2 03 034496-14, 80 2 04 015002-74, 80 6 04 015653-24, 80 7 03 013076-81, 80 7 03 019077-94 e 80 7 05 018836-27. Ajuizada a demanda, foi proferido despacho determinando a citação em 08 de março de 2006. A citação não foi perpetrada, conforme AR negativo (fl. 42). O juízo suspendeu o curso da presente execução, com fulcro no art. 40 caput, da Lei 6.830/80. A exequente requereu a inclusão do(s) representante(s) legal(is) da empresa executada no pólo passivo desta execução. O pedido de inclusão dos sócios Armino de Matos e Marlene de Matos foi deferido (fl. 63). À fl. 69, considerando a data de aforamento da demanda e o exercício de protocolo da DCTF apontado no campo nº da decl/notif., constante na CDA, o juízo determinou a manifestação da parte exequente acerca da ocorrência da prescrição (art. 174 do CTN). É o relatório.

DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente ao PIS, IRPJ e COFINS proposta em 27.01.2002. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contrarrazões às fls.. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos

está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. No caso dos autos, o débito em excussão refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação - PIS, IRPJ e COFINS, referente ao período de 1998/1999, recepcionado pelo fisco em 22.09.1999. Consoante documento de fl. 94, e manifestação da União às fls. 72/115, a DCTF nº 0179537 foi entregue pelo contribuinte em 22.09.1999, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 22.09.1999 e o termo ad quem em 22.09.2004. In casu, a ação foi proposta em 27.01.2006. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs n.ºs 80 2 03 034496-14, 015002-74, 80 6 04 80 2 04 015653-24, 80 7 03 013076-81, 80 7 03 019077-94 e 80 7 05 018836-27, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de J A LOPES & ANDRADE LTDA E OUTROS com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0037502-22.2006.403.6182 (2006.61.82.037502-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FLORIANO ALVES VALENTE** Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0046608-08.2006.403.6182 (2006.61.82.046608-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ATAIDE FRANCISCO GUIMARAES**  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0050674-31.2006.403.6182 (2006.61.82.050674-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS MANTOVANI**  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0053076-85.2006.403.6182 (2006.61.82.053076-4) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X CRISTINA APARECIDA THEODORO**  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0057212-28.2006.403.6182 (2006.61.82.057212-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VIVA VIDA LTDA - ME**  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0001632-76.2007.403.6182 (2007.61.82.001632-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SEVERINO MARIANO DE SANTANA**  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0013194-82.2007.403.6182 (2007.61.82.013194-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ADRIANA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0042968-60.2007.403.6182 (2007.61.82.042968-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FLAVIO BATISTA BERNARDES**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0049731-77.2007.403.6182 (2007.61.82.049731-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WOLF & ORTIZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0051154-72.2007.403.6182 (2007.61.82.051154-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X BERNADETE BERTHOLDO LASMAR**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0000103-85.2008.403.6182 (2008.61.82.000103-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DELSON RICARDO MADEIRA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0005196-29.2008.403.6182 (2008.61.82.005196-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X KHALED FARES EL SAFADI**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em face do requerimento da parte exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.



**0008365-24.2008.403.6182 (2008.61.82.008365-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMPO VERDE DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA**  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0016837-14.2008.403.6182 (2008.61.82.016837-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TURNER SOUTH AMERICA LTDA**  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0021642-10.2008.403.6182 (2008.61.82.021642-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VALTER CLAUDIO PULCHEIRIO**  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0029972-93.2008.403.6182 (2008.61.82.029972-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X VALMIR ALVES FEITOZAME**  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0034196-74.2008.403.6182 (2008.61.82.034196-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDSON BICUDO MARINATO(SP029388 - JORGE SEVERINO BORGES BARROS)**  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0034703-35.2008.403.6182 (2008.61.82.034703-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA MEDICA ODONTOLOGICA FELICIDADE S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0035515-77.2008.403.6182 (2008.61.82.035515-0) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X FONOSERV S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0008928-81.2009.403.6182 (2009.61.82.008928-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FELIX BAREA CARVALHO**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0009309-89.2009.403.6182 (2009.61.82.009309-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO MANTELLO ROMERA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0025036-88.2009.403.6182 (2009.61.82.025036-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATANER REPRESENTACAO S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0030688-86.2009.403.6182 (2009.61.82.030688-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMIGUINHO NUCLEO DE EDUCACAO E RECREACAO S/C LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0031864-03.2009.403.6182 (2009.61.82.031864-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDISON YOKIHARU SHIMABUKURO**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0032241-71.2009.403.6182 (2009.61.82.032241-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDISON YOKIHARU SHIMABUKURO**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0034885-84.2009.403.6182 (2009.61.82.034885-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IOLANDA SORAYA MARTINS DE OLIVEIRA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0044450-72.2009.403.6182 (2009.61.82.044450-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DOMOL PRESTACOES DE SERVICOS S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0049046-02.2009.403.6182 (2009.61.82.049046-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WANDER GUIMARAES STIPP**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em face do requerimento da parte exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0052692-20.2009.403.6182 (2009.61.82.052692-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALVARO SERGIO DE OLIVEIRA CRUZ**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em face do requerimento da parte exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0055112-95.2009.403.6182 (2009.61.82.055112-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS ALEXANDRE DE ANDRADE CAVALCANTE**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0000947-64.2010.403.6182 (2010.61.82.000947-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA DA SILVA PORTUGAL**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0005778-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANETE FERREIRA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0005785-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANDECY DE ALMEIDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0009154-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAN LOURENCO DA SILVA OLIVEIRA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0009241-08.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULA DE OLIVEIRA LEITE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0015518-40.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X CICERA AP MOREIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0019452-06.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TATIANA GARCIA GONZALEZ

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0019946-65.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDUARDO CAVALCANTE OLIVEIRA SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0020875-98.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIELE FOIANESI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0021304-65.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NERIO SERGIO CERRI JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º

da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0021367-90.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO BARONI CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0023837-94.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO GIL TEIXEIRA DAS NEVES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0025730-23.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANGELITA MARINS PEIXOTO SILOTO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0026216-08.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X THEO IMOVEIS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0028865-43.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO ALEXANDRE DE SANTANA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0030291-90.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUIZA DE ARRUDA MOREIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0031434-17.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DEBORA ALVES DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0034110-35.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FG LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0036556-11.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASTOR ORTOPEDIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0046842-48.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREA MARQUES CORREA LOPES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0004039-16.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANA LAMANNA PORTARO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0011633-81.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEBASTIAO ROGERIO PINTO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0012705-06.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0012923-34.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILENE ELEUTERIO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0014058-81.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA GRAZIANO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0015830-79.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISA PEREIRA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0016486-36.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIO KIYOSHI HOKAMURA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual



construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0021171-86.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GILSON CARLOS RODRIGUES MACHADO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0021211-68.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FABIO FRANCA RICARDO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0021985-98.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CLAUDIA DE FREITAS VIDIGAL MOTTA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0026175-07.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE LUONGO(SP179429 - ROSIMERY FEITOSA DE SOUZA BARBOSA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0029760-67.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SINCLAIR FITTIPALDI ROCHA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0029854-15.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO BENEDITO DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0040653-20.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GR HOLDING LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0045681-66.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIRURGICA JARDINS CLINICA DE SERVICOS MEDICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0060321-74.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0064705-80.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X GOLDENFLY ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0008344-09.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NILTON CESAR SILVA VIANA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito

em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3105**

### **CARTA PRECATORIA**

**0008469-74.2012.403.6182** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X FAZENDA NACIONAL X GHOSTYS CONFECÇÕES LTDA - ME X MARCIO CALIL (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X ANSELMO JOSE CALIL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual. Por ora, apresente o executado cópias da matrícula do bem imóvel ofertado à penhora. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016812-30.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045013-08.2005.403.6182 (2005.61.82.045013-2)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL FERMATA DO BRASIL LTDA (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

A Fazenda Nacional, com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, opôs embargos à execução (fls. 02/03) insurgindo-se contra o montante apresentado pela embargada (R\$ 12.117,17) às fls. 171/173 dos autos dos embargos à execução nº 0045013-08.2005.403.6182. Alegou excesso de execução no montante de R\$ 1.827,56 em relação à cobrança dos honorários advocatícios, apresentando planilha de valores que entende correta e o valor total devido de R\$ 10.289,61 (fls. 06/08). Devidamente intimada, a embargada apresentou contestação às fls. 13/15. Encaminhados os autos à Contadoria, apurou valor inferior ao apresentado pela embargada e superior ao apresentado pela embargante (R\$ 11.048,73), carreando aos autos memória de cálculo (fls. 24/28). Intimidadas as partes, a embargada (fls. 31/32) e a embargante (fl. 34) concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria, requerendo a homologação dos valores por ela apresentados. É o relatório. Decido. Acolho para fins de fixação do valor devido pela Fazenda Nacional o cálculo realizado pela contadoria, auxiliar do juízo no presente feito (fls. 24/28). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos deduzidos pela Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 269, inc. I, do CPC, homologando o valor apresentado pela Contadoria, R\$ 11.048,73 (onze mil e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), base fevereiro/2011. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa na distribuição. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0579654-43.1997.403.6182 (97.0579654-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527533-38.1997.403.6182 (97.0527533-5)) LABMEX PRODS E EQUIPAMENTOS P/ LABORATORIO LTDA (SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X INSS/FAZENDA (Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) LABMEX PRODS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA, citado(s) às fls. 149, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, no valor indicado a fls. 158. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor

irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0048704-59.2007.403.6182 (2007.61.82.048704-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042532-38.2006.403.6182 (2006.61.82.042532-4)) PRODUTOS RADIAL LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)**

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0042532-38.2006.403.6182, que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa.Na petição inicial (fls. 02/11), a embargante alega, em síntese, a ocorrência de decadência, cerceamento de defesa pela omissão de elementos essenciais à produção de defesa hábil e a inexigibilidade do título executivo.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 52). Porém, decisão em agravo de instrumento reformou referida decisão para dar prosseguimento à execução fiscal (fls. 95/98).A embargada impugnou os embargos às fls. 68/73.Posteriormente, os patronos da embargante renunciaram ao mandato (fls. 109/111).Intimada a constituir novo procurador nos autos, a embargante ficou-se inerte (fls. 113/117).É o breve relato. Fundamento e decido.A regularidade da representação processual se caracteriza como pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento regular do processo e deve estar presente quando do ajuizamento dos embargos à execução e durante todo o seu desenvolvimento.No caso presente, mesmo sendo intimada, a parte embargante não providenciou a regularização de sua representação processual.Assim, a partir do momento em que a embargante deixou de constituir novo patrono para atuar no presente feito, o requisito processual da capacidade postulatória passou a não mais estar presente neste feito, de modo que se verifica ausência de pressuposto processual indispensável ao desenvolvimento regular do processo.Sem o pressuposto acima mencionado, mister se faz a extinção do processo.Diante do exposto, declaro que a presente ação carece de pressuposto processual essencial e extingo sem resolução de mérito estes embargos à arrematação, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista que os embargos foram recebidos (fl. 52), houve intimação da embargada (fl. 52v) que apresentou impugnação (fls. 68/73), tendo configurado-se a lide.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0042532-38.2006.403.6182.Transitada em julgado, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0020056-35.2008.403.6182 (2008.61.82.020056-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053115-82.2006.403.6182 (2006.61.82.053115-0)) SICON AUDITORES INDEPENDENTES(SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)**

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0053115-82.2006.403.6182, que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/12, a embargante alega, em síntese, a ocorrência de decadência e de prescrição e a nulidade da CDA.Impugnação às fls. 60/72.Posteriormente, a embargante informou que aderiu ao parcelamento do Programa Especial disciplinado pela Lei nº 12.249/2010 e pela Portaria nº 1.197, de 13/08/2010 da Advocacia Geral da União, requerendo a desistência e renunciando aos direitos sobre os quais se funda a presente ação (fls. 259/260). Pedido reiterado às fls. 261/262. Procuração com poderes específicos para renunciar ao direito à fl. 274.Instada a manifestar-se, a embargada às fls. 270/271 informou que foi deferido o pedido de parcelamento dos débitos objeto de debate nestes autos.É o breve relatório. Decido.O art. 6º, III, da Portaria nº 1.197/2010 editada pela Advocacia Geral da União, que disciplina o parcelamento dos débitos previstos na Lei nº 12.249/2010 (art. 65, 3º), é expresso sobre a necessidade de renúncia ao direito em que se funda a ação para a fruição do benefício fiscal do parcelamento. No presente caso, houve renúncia expressa ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução (fls. 259/260 e 261/262), razão pela qual mister se faz a extinção do feito.Diante do exposto, julgo extintos, com resolução de mérito, os

embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desamparamento. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0036095-73.2009.403.6182 (2009.61.82.036095-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020273-93.1999.403.6182 (1999.61.82.020273-0)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010574-92.2010.403.6182 (2010.61.82.010574-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044007-24.2009.403.6182 (2009.61.82.044007-7)) LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos distribuídos em 17/02/2010, opostos à execução fiscal nº 0044007-24.2009.403.6182, que objetiva a cobrança dos tributos referidos na Certidão de Dívida Ativa. Interpostos os embargos foi proferido despacho determinando aguardar-se a decisão do incidente na Execução Fiscal (fl. 02). Nos autos da execução fiscal, ao julgar a exceção de pré-executividade oposta pela executada, foi prolatada sentença que extinguiu o processo por falta de pressuposto processual, nos termos dos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa no momento de seu ajuizamento (fls. 374/376 da execução). Sentença transitada em julgado, conforme certidão de fl. 383 da execução. As cópias da sentença e da certidão encontram-se às fls. 215/218 deste feito. É o breve relatório. Decido. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante da extinção da execução fiscal, por falta de pressuposto processual, não mais remanesce o interesse do embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência; bem como por ter havido condenação nesta espécie na execução fiscal embargada. Sem custas processuais por força do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002820-65.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038855-97.2006.403.6182 (2006.61.82.038855-8)) JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0038855-97.2006.403.6182, que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa. Na petição inicial (fls. 02/13), a embargante alega, em síntese, nulidade da citação postal, ocorrência de decadência e de prescrição em relação ao débito e a abusividade da multa de mora. Inicial emendada à fl. 25. À fl. 73 foi proferido despacho para que fosse aguardado o cumprimento do determinado nos autos da execução fiscal quanto à regularização da penhora, o qual foi ratificado à fl. 74. À fl. 108 dos autos da execução fiscal, devido ao não cumprimento da determinação de fls. 106 referente à regularização da penhora, tornou-se insubsistente a penhora efetivada às fls. 85. Foi certificado, nestes autos, o não cumprimento pelo executado da ordem judicial de indicar o representante legal para assumir o encargo de depositário dos bens penhorados nos autos da Execução Fiscal (fl. 75). É o breve relato. Fundamento e decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. Intimado a regularizar a penhora, o embargante ficou-se inerte (fl. 75), não dando cumprimento à ordem judicial de indicar o representante legal para assumir o encargo de depositário dos bens penhorados nos Autos da Execução Fiscal. Logo, resta clara a ausência de garantia, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Assim, mister se faz a extinção do presente feito sem análise do mérito. Confirma-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente. 2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80,

artigo 16, parágrafo 1º.3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora.4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873, v.u.) (Destaque nosso)Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência.Traslade-se cópia desta para a execução fiscal nº 0038855-97.2006.403.6182.Transitada em julgado, providencie a secretaria a remessa dos autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0551214-28.1983.403.6182 (00.0551214-0) - IAPAS/BNH(Proc. CICERO DE MORAES) X ROVEL IND/ELETRONICA DE RADIOS PARA AUTOS LTDA**

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução, nos termos do art. 267, VI do CPC e do Parecer PGFN/CDA nº 1869/2011 (fls. 45/46).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Não há constrições a serem resolvidas.Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da executada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0035985-12.1988.403.6182 (88.0035985-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X SOCIEDADE PAULISTA DE TROTE(Proc. JOAO MARQUES A BUONADUCE)**

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do executado SOCIEDADE PAULISTA DE TROTE, por meio do sistema BACENJUD, no valor da condenação fixada as fls. 153. Cumpra-se e após, intime-se.

**0550510-24.1997.403.6182 (97.0550510-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X HALFA ADMINISTRACAO E COM/ LTDA X APARECIDO HUGO CARLETTI X ALEJANDRO FERNANDEZ FIGUEROA(SP119990 - ANA PAULA BALBONI PINTO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA)**

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) HALFA ADMINISTRAÇÃO E COM LTDA, APARECIDO HUGO CARLETTI e ALEJANDRO FERNANDES FIGUEROA, citado(s) às fls. 34, 67 e 108, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os

na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0551036-88.1997.403.6182 (97.0551036-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X SUPERMERCADO IRMAOS FUGITA LTDA (MASSA FALIDA) X EIZO FUGITA X TADAO FUGITA(SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada resultou negativa (fl. 11). Em 10/08/1998 foi proferido o seguinte despacho (fl. 12): Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 ano, sem manifestação do (a) exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado art. 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se vista ao (a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado. Intime-se. A exequente foi intimada pessoalmente via mandado de intimação (mandado nº 10.981/98) (fl. 13), porém não se manifestou a respeito. Os autos foram suspensos, com determinação de remessa dos autos ao arquivo em 09/12/1999 (fl. 14). Os autos foram remetidos ao arquivo em 09/12/1999 (fl. 14) e, em 22/07/2011, o feito foi desarquivado (fl. 14vº). Intimada (fls. 20/21), a exequente informou que não se verifica a ocorrência da prescrição intercorrente, pois a intimação da exequente não seguiu a forma prevista na Lei 11.033/04 que determina se realizada por vista dos autos e não por mandado. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento, em 09/12/1999 (fl. 14), e recebidos em Secretaria somente em 22/07/2011. Note-se que a exequente foi intimada do despacho de fl. 12 que determinou a suspensão da execução por um ano e a posterior remessa ao arquivo, via mandado de intimação pessoal nº 10.981/98, em 05/11/1998 (fl. 13) e foi intimada mediante vista dos autos, após o retorno do arquivo, em 18/08/2011, conforme determina a disposição contida no 4º do art. 40 da Lei 6830/80 (fl. 21). A Lei 11.033, em que se fundamenta a exequente, foi publicada apenas em 2004. Somente a partir daí, a intimação da Fazenda Nacional passou a ser realizada por vista dos autos, nos termos do disposto em seu artigo 20. Anteriormente, sua intimação era realizada por mandado de intimação. Assim, correta a intimação da exequente do despacho de fl. 12 via mandado. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 09/12/1999 a 22/07/2011) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação ao executado, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80.7.97.001580-04 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito o débito era exigível e a não localização da executada, que implicou o envio dos autos ao arquivo, não pode ser atribuída à exequente. Considerando o valor em cobro neste feito, decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0506283-12.1998.403.6182 (98.0506283-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFISIL RETORSAO DE FIOS LTDA(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA E SP065564 - VIRGINIA BACHIAN AYOUB)**

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), citado(s) às fls. 08, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor

irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0012332-92.1999.403.6182 (1999.61.82.012332-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ARM TELEINFORMATICA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X WALTER TADEU CRUZ**

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) WALTER TADEU CRUZ, citado(s) às fls. 152, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0024798-21.1999.403.6182 (1999.61.82.024798-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X L ATELIER MOVEIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO)**

Vistos em inspeção. Com base no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito para atuar nesta ação por motivo íntimo. Intimem-se.

**0058005-11.1999.403.6182 (1999.61.82.058005-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGARIA NOVA SE LTDA**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente sob a alegação de omissão na sentença de fls. 23 dos autos. Assevera que a r. sentença foi omissa, por não considerar a instauração de inquérito judicial falimentar na análise da responsabilização dos sócios da executada, nos termos do artigo 135, III, do



CTN.É o relatório. Decido.A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado.No tocante à responsabilização dos sócios, conforme se infere da certidão de objeto e pé de fl. 22, fica demonstrada a inoportunidade das hipóteses trazidas pelo artigo 135, III, do CTN, tendo em conta que, mesmo havendo a instauração de inquérito judicial falimentar, esse foi apensado aos autos do processo principal, não havendo notícia de denúncia do mesmo.Não é demasiado ressaltar que os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, mas REJEITO-OS, tendo em vista que não há omissão a ser sanada na sentença embargada.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0027399-63.2000.403.6182 (2000.61.82.027399-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAI0 DE SOL PECAS E OFICINA LTDA**

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão concedida pelo artigo 14 da Lei 11.941/2009. É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há contrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0001023-06.2001.403.6182 (2001.61.82.001023-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X CONFECOES NEW MAX LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)**

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0002145-15.2005.403.6182 (2005.61.82.002145-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARLENE DOS SANTOS DIAS**

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 10.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0010723-64.2005.403.6182 (2005.61.82.010723-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALESSANDRA SOUZA SILVA - ME X ALESSANDRA SOUZA SILVA(SP034007 - JOSE LEME)**

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.

**0020921-63.2005.403.6182 (2005.61.82.020921-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRATE PROMOCOES E EVENTOS LTDA X IVAN DE SOUZA GOGOLEUSKY X ANDREA MASTROIANNI DE LEMOS BRITTO**

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) IVAN DE SOUZA GOGOLEUSKY e ANDREA MASTROIANNI DE LEMOS BRITTO, citado(s) às fls. 133 e 104, por meio do sistema BACENJUD até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o

valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Indefero o bloqueio de ativos em nome da empresa executada, eis que já foi reconhecida sua dissolução irregular com a inclusão dos sócios no pólo passivo. Cumpra-se e após, Int.

**0028839-21.2005.403.6182 (2005.61.82.028839-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONVERGAS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI)**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 12 de abril de 2005, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa 80 2 05 019254-71, 80 6 05 026678-07, 80 6 05 026679-98 e 80 7 05 008398-61. A citação da empresa executada resultou negativa (fls. 22 e 41). Intimada a exequente, requereu a citação da empresa executada na pessoa do representante legal (fl. 45). Pedido indeferido em despacho proferido na petição. Com nova vista, reiterou o pedido de citação na pessoa do representante legal (fl. 54), desta vez, deferida (fl. 59). Expedida carta precatória, resultou positiva a citação (fl. 64). A executada apresentou exceção de pré-executividade, com a alegação de ocorrência de prescrição do crédito tributário (fls. 67/74). Em nova petição, a executada informa acerca do parcelamento do débito nos termos da Lei 11.941/09. Instada a manifestar-se, a exequente confirmou o parcelamento e requereu o arquivamento do feito sobrestado, não se manifestando acerca da prescrição do débito. É o relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo, e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Neste sentido, cumpre verificar se a matéria deduzida na presente exceção demanda, ou não, comprovação de fatos para que o pleito seja deferido. Com efeito, constato que não, vez que a ocorrência da prescrição é fator de logo percebido, sem necessidade de se acostar documentação além daquela que já consta dos autos. A par dessa circunstância, temos o fato de que a prescrição corresponde à matéria de ordem pública, com aptidão para ser conhecida pelo juízo competente a qualquer momento. DA PRESCRIÇÃO MATERIAL DO TERMO INICIAL Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) A situação acima deve ser aplicada a norma complementar

consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIMP e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) O Superior Tribunal de Justiça editou súmula no sentido de que a entrega da declaração pelo contribuinte constitui o crédito tributário. Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR.

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921Órgão Julgador: SEGUNDA TURMADData da decisão: 13/02/2007Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dá com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, cujo despacho citatório é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que os débitos em cobro na presente execução referem-se ao período: (i) 80 2 05 019254-71, de 01/2000 a 10/2000; 80 6 05 026678-07, de 04/2000 a 05/2000; 80 6 05 026679-98, de 01/2000 a 10/2000 e 80 7 05 008398-61, de 04/2000 a 05/2000.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega de declaração pelo contribuinte.Em virtude da inexistência de cópia do comprovante de entrega da DCTF nos autos, não se pode fixar a data precisa de início de fluência da prescrição. Assim, Pode-se presumir que por ocasião da inscrição em dívida ativa, o crédito estava definitivamente constituído, tendo início a fluência do prazo prescricional, de forma que o Fisco conta com cinco anos para promover a cobrança do crédito por meio de execução fiscal.Os débitos em cobro no presente executivo foram inscritos em dívida ativa em 02 de fevereiro de 2005.No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 10 de agosto de 2005, portanto após a alteração do art. 174 do CTN pela LC nº 118/05, de modo que esta data deve ser utilizada como termo final da prescrição.Observa-se então que entre a data em que o prazo prescricional iniciou-se, 02/02/2005, e a data do despacho de citação, proferido em 10/08/2005, não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN.Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE.Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

**0034160-37.2005.403.6182 (2005.61.82.034160-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ATILIO NESPOLI DE CASTRO**

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 07.Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pelo executado.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0062462-76.2005.403.6182 (2005.61.82.062462-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ATILIO NESPOLI DE CASTRO**

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o

presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas, conforme documento a fl. 07. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pelo executado. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0004998-60.2006.403.6182 (2006.61.82.004998-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO MATERIAL SIDERURGICO ME**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes: - em relação às inscrições nº 80.6.99.125803-73 e nº 80.6.99.125805-35, pela ocorrência da prescrição nos moldes da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal; - em relação à inscrição nº 80.4.05.022114-42, pela remissão concedida pelo art. 14 da MP 449/2008; e, - quanto à inscrição nº 80.6.99.125804-54, em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil em relação aos débitos inscritos sob nº 80.6.99.125803-73 e nº 80.6.99.125805-35; nos termos do art. 794, II do CPC, em relação ao débito inscrito sob nº 80.4.05.022114-42, e nos termos do art. 794, I do CPC, em relação ao débito inscrito sob nº 80.6.99.125804-54. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0005719-12.2006.403.6182 (2006.61.82.005719-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DANFY UTILIDADES LTDA X PAULO NAPOLI PASCHOETTO(SP144628 - ALLAN MORAES) X JOSE CANDIDO DIAS FILHO X FRANCISCA RODRIGUES DE OLIVEIRA**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em 26 de janeiro de 2006, visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa sob números 80 2 00 007662-49, 80 4 04 020243-06, 80 6 00 018951-06 e 80 6 00 018952-97. O despacho do juízo que determinou a citação da empresa executada foi proferido em 29 de março de 2009 (fl. 20). A citação postal da executada principal resultou negativa (fl. 21). Determinada vista (fl. 22), a exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, com fulcro na dissolução irregular da sociedade e na solidariedade disposta no artigo 13 da Lei 8.620/93. O pedido foi indeferido (fl. 54). A exequente requereu a citação da executada na pessoa do representante legal, JOSÉ CANDIDO DIAS FILHO (fl. 55). Pedido deferido (fl. 68), com resultado negativo da diligência (fl. 72). Determinada nova vista (fl. 73), a exequente reiterou o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo (fls. 74/75), agora embasado apenas na dissolução irregular da sociedade, requerendo ainda a extinção da execução em face das inscrições 80.6.00.018951-06 e 80.6.00.018952-97. Pedido deferido, com a determinação de inclusão de PAULO NAPOLI PASCHOETTO, JOSÉ CANDIDO FILHO e FRANCISCA RODRIGUES DE OLIVEIRA no pólo passivo da ação e expedição das respectivas cartas de citação (fl. 85). A citação postal do co-executado PAULO NAPOLI PASCHOETTO resultou positiva (fl. 87), enquanto as dos outros co-executados retornaram negativas (fls. 88/89). O co-executado PAULO NAPOLI PASCHOETTO opôs exceção de pré-executividade (fls. 91/109), alegando ilegitimidade passiva, requerendo sua exclusão do pólo passivo. Intimada para manifestação a exequente apresentou resposta às exceções de pré-executividades (fls. 100/105), rechaçando a alegação de ilegitimidade passiva, afirmando que não consta da ficha de breve relato a retirada do excipiente do quadro societário da empresa, bem como a ocorrência de fraude na alteração do contrato social, tendo em vista que desde a suposta saída do excipiente da empresa, esta vem declarando sua inatividade perante a receita federal. Pela fraude ocorrida, requereu também a inclusão dos demais sócios no pólo passivo da ação. É o relatório. Decido. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, deve haver responsabilização do sócio quando se verifica excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. O Superior Tribunal de Justiça já editou súmulas nesse sentido. Súmula 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A dissolução irregular dá ensejo à responsabilização do sócio gerente, sendo legítimo o redirecionamento da execução contra o mesmo. É pacífico o entendimento no STJ no sentido de atribuição da responsabilidade tributária ao administrador quando ocorrida a dissolução irregular da sociedade, conforme segue. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. A Eg. Primeira

Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido. (RESP 200301353248, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG:00321.) (grifo nosso).O pedido da exequente de inclusão dos sócios no pólo passivo (fls. 74/75) fundou-se na dissolução irregular da sociedade.Ao contrário do que alega a exequente (fl. 125), a alteração do contrato social apresentada pelo excipiente (fls. 113/114) foi devidamente registrada na JUSCESP, conforme se depreende da chancela daquele órgão, contida na parte final de fl. 114, gerando o registro nº 193.054/98-0, referente ao lançamento efetuado em 27/11/1998 (fl. 41). Assim, fica demonstrado que a ausência do nome do excipiente na ficha de breve relato trata-se de erro de impressão.Diante disso, pode-se afirmar que o excipiente PAULO NAPOLI PACHOETTO foi admitido na sociedade em sua constituição, exercendo a gerência da empresa, retirando-se da sociedade em 27/11/1998, conforme fls. 41 da ficha de breve relato carreada aos autos.Embora o co-executado acima tenham detido poderes de gerência, por ocasião da dissolução irregular, não mais detinham tal poder, razão pela qual a infração à lei não pode lhe ser atribuída, do que decorre não cumprida a condição prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.No presente caso, considerando que os sócios não se encontravam na Certidão de Dívida Ativa, da qual se decorre a presunção de certeza e liquidez, o ônus de comprovar a ocorrência de infração a lei prevista no artigo 135 III do CTN era do exequente. Neste sentido, orienta o Colendo Superior Tribunal de Justiça nos arestos a seguir.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. INCLUSÃO DE CORRESPONSÁVEL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende que as hipóteses de responsabilidade tributária previstas no art. 135 do CTN não tratam de mero inadimplemento da sociedade, e sim da conduta dolosa ou culposa por parte do diretor da pessoa jurídica. Ocorre que o ônus da prova na comprovação da responsabilidade de sócio cujo nome não consta da CDA é do exequente e, quando o nome do responsável consta da CDA, o ônus é deste, em face da presunção jûris tantum de legitimidade da CDA, cabendo-lhe demonstrar que não se faz presente nenhuma das hipóteses autorizadas do art. 135 do CTN. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente que o agravante não logrou comprovar que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei e que não era diretor da empresa no período de inadimplência. Dessa forma, a revisão deste entendimento demandaria reexame de matéria fático-probatória, inviável na via especial, conforme Súmula n. 7/STJ. 3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido.(AGEDAG 200900018765, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/03/2010.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido.(RESP 200602756143, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/08/2008.) (GRIFO NOSSO).A atribuição da responsabilidade tributária ao excipiente, com base na ocorrência de fraude na alteração do contrato social, não merece prosperar, tendo em vista que, conforme documento de fl. 133, a inatividade começou a ser declarada em 2003, enquanto que sua saída da empresa ocorreu em 1998.Ademais, observa-se que não há provas, além da ocorrência de dissolução irregular da sociedade, acerca da existência de outros atos praticados pelo sócio/excipiente, capazes de lhe atribuir a responsabilidade tributária pelo débito em cobro.Dessa forma, merece acolhimento o pleito de reconhecimento de ilegitimidade passiva. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 91/109; JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação ao co-executado PAULO NAPOLI PASCHOETTO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente, os quais são fixados, no valor total, em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do excipiente do pólo passivo da ação.Indefiro o pedido da exequente de inclusão dos demais sócios no pólo passivo, tendo em conta que não ficou demonstrada a fraude alegada.Determino que a Secretaria deste Juízo, utilizando o sistema WebService - Receita Federal, realize pesquisa quanto ao endereço dos co-executados FRANCISCA RODRIGUES DE OLIVEIRA e JOSÉ CANDIDO DIAS FILHO e, sendo confirmado aquele do qual retornou o AR negativo, expeça-se o necessário para que lá se renove a tentativa de citação, desta vez por Executante de Mandados.Se da pesquisa resultar o encontro de endereço diverso, encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento e confecção de nova carta. Se necessário, expeça-se carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

**0033144-14.2006.403.6182 (2006.61.82.033144-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GPL ELETRO ELETRONICA S/A(SC016812 - EDUARDO LOPES TEIXEIRA)**  
Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente sob a alegação de erro material na

sentença de fl. 185. Sustenta que a própria Fazenda Nacional, com base no artigo 794 do CPC, requereu a extinção do presente feito, tendo em conta pagamento da Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 05 050954-30, diversa da em cobro na presente execução, sendo a sentença equivocadamente prolatada. Decido. Os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO REC - 383219 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com a declaração de trânsito em julgado a partir da data da publicação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREMISSA EQUIVOCADA. 1. Este Tribunal tem admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento, entretanto, in casu, não houve alteração do resultado do julgamento do recurso especial, mesmo com o acolhimento dos embargos. 2. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 16/11/2004 (Grifo nosso) Compartilho do posicionamento que reconhece a possibilidade de conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando houver premissa equivocada que tenha influenciado no conteúdo do decisum. Note-se que a premissa equivocada corresponde a uma situação fática que não corresponde ao caso tratado nesta ação. De fato, a sentença proferida partiu-se de premissa incorreta, tendo em vista que se baseou no pedido da exequente (fls. 182/183), de extinção do presente feito executivo com fulcro no pagamento da dívida constante na CDA 80 6 05 050954-30. Destarte, a sentença não considerou que o débito em cobro refere-se à CDA diversa da informada (n. 80 6 06 006915-59). Ante o exposto, reconheço que a sentença de fl. 185 foi proferida de forma equivocada, tendo em vista que se baseou na informação de extinção de débito diverso ao em cobro no presente executivo, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, para determinar o prosseguimento do feito, tornando insubsistente a sentença exarada. Intimem-se.

**0033977-32.2006.403.6182 (2006.61.82.033977-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X PAULO SERGIO RISO ALCANTARA**

Expeça ofício solicitando a devolução da carta precatória expedida independente de seu cumprimento . Após, venham conclusos para sentença .

**0034231-05.2006.403.6182 (2006.61.82.034231-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ROBERTO CATALDI FILHO**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 04. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0042164-29.2006.403.6182 (2006.61.82.042164-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AIR TEC IND E COM IMPORT E EXPORT DE FERRAMEN X ZELIA DE LIMA MENDES X CLOVYS MENDES X CLOVIS EURIZELIO MENDES(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 29 de maio de 2006, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 32.221.949-3. Os executados/excipientes ingressaram espontaneamente aos autos (fls. 25/26) oferecendo bens à penhora e juntando procurações às fls. 27, 28, 29 e 30. Este juízo determinou a constrição de ativos financeiros pelo sistema bacenjud (fls. 54/57), não havendo notícia de valores bloqueados. Os executados apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 65/66) alegando a ocorrência de prescrição. Este juízo rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 74/80). Os executados (fls. 83/85) ofereceram novamente bens à penhora. Foi determinada a manifestação do exequente (fl. 86). A exequente requereu que fosse a parte executada intimada a apresentar matrícula atualizada do imóvel indicado à fls. 25/38. Intimados os executados, deixaram decorrer in albis o prazo legal para manifestação. Com nova vista ao exequente, foi requerido (fls. 92 verso) a expedição de mandado de livre penhora em face dos executados. Foi determinada a expedição de mandado de livre penhora (fl. 99). Os co-executados opuseram nova exceção de pré-executividade

(fls. 100/107), alegando ilegitimidade passiva. A exceção foi recebida, sem prejuízo do cumprimento da decisão de fl. 99, com a expedição de mandado (fl. 109). Foram penhorados bens de propriedade da devedora principal, avaliados em R\$ 340.000,00. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, aduzindo a legitimidade dos co-executados, por encontrarem-se na Certidão de Dívida Ativa e não terem comprovado a não ocorrência de atos que caracterizassem sua responsabilidade tributária nos termos do artigo 135, III, do CTN. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Nessa medida, podemos conceituar sentença como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, embora materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, tendo em vista que não põe fim ao processo. ILEGITIMIDADE PASSIVA - análise pura e simples da condição de sócio-gerente não exige dilação probatória, vez que pode ser facilmente comprovada documentalmente; não se aplicando no caso a jurisprudência do STJ que conclui sobre a impossibilidade de utilização de exceção de pré-executividade para discussão da legitimidade passiva em execução fiscal. Por outro lado, quando o nome do excipiente consta na CDA, eventual afastamento da responsabilidade por motivos diversos da condição de sócio-gerente, como ausência de dissolução irregular, da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, demanda dilação probatória, o que é inviável na exceção de pré-executividade. Devendo nestas circunstâncias ser aplicada a jurisprudência do STJ, abaixo transcrita, a respeito do tema. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.** 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (Grifo nosso) O presente caso se amolda à segunda hipótese, tendo em conta que os co-executados/excipientes constam da Certidão de Dívida Ativa e são sócios-gerentes da empresa. Assim, considerando a presunção de legitimidade da CDA, cabe aos co-executados demonstrarem a inexistência de sua responsabilidade tributária. Demonstração essa, cabível apenas em EMBARGOS À EXECUÇÃO, pela necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 100/107. Prossiga-se na execução em face da penhora de fls. 111/112, com a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens, intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão dos referidos bens. Cumprido o mandado, designem-se datas para hasta pública. Intimem-se.

**0017257-53.2007.403.6182 (2007.61.82.017257-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SONIA MARQUES REGINATO**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 07. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0036177-75.2007.403.6182 (2007.61.82.036177-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X CARMEN GUILHERME CHRISTIANO DE MATOS VINAGRE**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 06. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.



**0016459-58.2008.403.6182 (2008.61.82.016459-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)**

Intime-se o procurador do exequente a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

**0034339-63.2008.403.6182 (2008.61.82.034339-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RENATA APARECIDA DE SOUZA PINTO**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 04. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0002060-87.2009.403.6182 (2009.61.82.002060-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)**

Chamo o feito a ordem. Conforme manifestação de fls. 111/115, a exequente já se pronunciou, antecipadamente, no sentido de recusar a garantia do juízo nos moldes ofertados pela executada as fls. 89/90, razão pela qual, reconsidero a determinação de fls. 123. Determino a penhora no rosto dos autos do mandado de segurança nº 0010277-06.2011.403.6182 em trâmite na 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, a fim de obstar o levantamento do depósito efetuado naqueles autos. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. Cumpra-se e após, Int.

**0004920-61.2009.403.6182 (2009.61.82.004920-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITALO BRENDA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR)**

Vistos em inspeção etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O Executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 41/78) alegando, em síntese, prescrição dos débitos referentes às diferenças de laudêmios e multas de transferência, ilegitimidade de parte quanto às diferenças de laudêmios, e reconhecendo serem devidas as taxas de ocupação cobradas. A União, com base nos processos administrativos das inscrições objeto dos presentes autos, concordou com a exclusão dos débitos de laudêmios (fls. 229/230). Informou que excluídos os débitos de laudêmio, o saldo das inscrições passou a corresponder tão somente às taxas de ocupação e multas de transferência. As fls. 213/221 foram juntados pelo Executado os comprovantes de pagamentos em relação ao aludido saldo (taxas de ocupação e multas de transferência). Diante dos comprovantes de pagamentos, a Exequente (fls. 229/230) requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado do valor devido. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia do Executado, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca; em consonância com a disposição contida no art. 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0006604-21.2009.403.6182 (2009.61.82.006604-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RUY SERGIO DA SILVA**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0010448-76.2009.403.6182 (2009.61.82.010448-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA CRISTINA PRETO**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documentos às fls. 10 e 37. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0018452-05.2009.403.6182 (2009.61.82.018452-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARGILL AGRICOLA S A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)**  
CHAMO O FEITO À ORDEM. Vistos em inspeção. O presente feito foi sentenciado em 04 de novembro de 2011, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta às fls. 14/72, julgando extinto o presente feito nos termos dos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifica-se que constou, na parte final da sentença, que essa não estava sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no artigo 475 do CPC, sendo determinada a subida dos autos à superior instância. O valor do débito em cobro é de R\$ 17.403,36, portanto inferior a sessenta salários mínimos, não cabendo a remessa de ofício dos autos ao segundo grau, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Assim, foi feita indevidamente menção à subida dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos do disposto no art. 463 do CPC, o juiz poderá alterar a sentença para corrigir erros materiais: Art. 463 - Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - (...) (Grifo nosso) Assim sendo, reconheço a incorreção da sentença referida e corrijo-a, para que a sentença e passe a ter a redação a seguir, em substituição ao parágrafo correspondente: Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0022254-11.2009.403.6182 (2009.61.82.022254-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COELHO & FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0022927-04.2009.403.6182 (2009.61.82.022927-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEREIRA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA(SP203315 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA)**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 22/06/2009, visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 038046/2007, consistentes nas anuidades de 2003/2004, multa de 20% e juros de 1% ao mês. O executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 37/39) a fim de arguir a ocorrência de prescrição, por ter decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito (março de 2003 de 2004 e o ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional e para requerer a liberação da constringão de fls. 35/36. Instada a manifestar-se a exequente rechaçou as alegações do excipiente e pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 48/61). É o relatório. Decido. Inicialmente, deve-se consignar que a utilização da chamada exceção de pré-executividade é estreita e limitada, tendo em vista que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento, que é possível na via dos embargos à execução. Recentemente, tem-se admitido a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório

ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADESAs contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária.Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material).O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário.Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2003 e de 2004. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 17/12/2007, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2003 e 03/2004, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 22/06/2009.A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional.Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar.Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação.O despacho ordinatório da citação do executado (fl. 08) foi proferido em 02/07/2009, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2003 e 03/2004), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN.Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 37/39, para declarar a prescrição do débito representado pela CDA nº 038046/2007, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC.Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 06.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0028927-20.2009.403.6182 (2009.61.82.028927-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OSMILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 08. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0047130-30.2009.403.6182 (2009.61.82.047130-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA**

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0048908-35.2009.403.6182 (2009.61.82.048908-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROCCO FILIPPI**  
Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a desistência da execução, em virtude da anistia dos débitos do executado (fl. 22).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de

Processo Civil, devido à anistia dos débitos do executado. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0049065-08.2009.403.6182 (2009.61.82.049065-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO JOSE BAPTISTA**

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a desistência da ação, devido à ratificação pelo COFECI - Conselho Federal dos Corretores de Imóveis do pedido de anistia do débito executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, devido à concessão de anistia. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fl. 12. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0051595-82.2009.403.6182 (2009.61.82.051595-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X LUIS CARLOS DA SILVA**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 08. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0054765-62.2009.403.6182 (2009.61.82.054765-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CECILIA MARTINS FRANCISCO**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal, devido ao falecimento da executada, conforme petição acostada à fl. 44. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas, conforme documento à fl. 05. Não há constrições a serem resolvidas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0006899-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA GOMES DA SILVA**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0008185-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA DOS SANTOS MARTINS STABILE**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO

EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0008442-62.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA MARIA VIEIRA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0008930-17.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI GALVAO ALVARENGA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0021887-50.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILSON LOPES DA SILVA(SP232338 - FERNANDO LOPES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 10/04/2011, visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 039343/2008, consistentes nas anuidades de 2004/2005, multa de 20% e juros de 1% ao mês. O executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 16/19) a fim de arguir a ocorrência de prescrição, por ter decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito (março de 2004 e de 2005) e o ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional c/c art. 63, 2º da Lei 5.194/66 e para requerer a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Instada a manifestar-se a exequente rechaçou as alegações do excipiente e pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 22/32). É o relatório. Decido. Inicialmente, deve-se consignar que a utilização da chamada exceção de pré-executividade é estreita e limitada, tendo em vista que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento, que é possível na via dos embargos à execução. Recentemente, tem-se admitido a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2004 e de 2005. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 15/12/2008, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2004 e 03/2005, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 15/06/2010. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 12/08/2010, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2004 e 03/2005), termos a quo para aferição da prescrição, e a data

acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 16/19, para declarar a prescrição do débito representado pela CDA nº 039343/2008, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0025476-50.2010.403.6182** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT(SP138449 - MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada sob a alegação de omissão na decisão de fls. 216/222 dos autos. A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da embargante quanto aos fundamentos da decisão, procurando por meio do presente recurso a reforma da mesma, o que atribui a este caráter infringente. Assim, verifico que a decisão analisou todos os pontos, não podendo se falar em omissão. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Intime-se.

**0026251-65.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0036797-82.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EVERGOLDEN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS)

Diante da discordância da exequete, indefiro o pedido da executada de penhora dos bens oferecidos. De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) EVERGOLDEN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS, citado(s) às fls. 19, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado

citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0049598-30.2010.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X NIKIGAS COML/ LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0050535-40.2010.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X FERROGEO MINERACAO LTDA(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 17/12/2010, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa 02.038447-2010. O despacho que determinou a citação da empresa executada foi proferido em 14/02/2011. A citação da empresa executada resultou positiva (fls. 09) em 21/04/2011. A executada apresentou exceção de pré-executividade, com a alegação de ocorrência de prescrição do crédito tributário (fls. 10/11). Instada a manifestar-se, a exequente alega a inocorrência da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo, e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Neste sentido, cumpre verificar se a matéria deduzida na presente exceção demanda, ou não, comprovação de fatos para que o pleito seja deferido. Com efeito, constato que não, vez que a ocorrência da prescrição é fator de logo percebido, sem necessidade de se acostar documentação além daquela que já consta dos autos. A par dessa circunstância, temos o fato de que a prescrição corresponde à matéria de ordem pública, com aptidão para ser conhecida pelo juízo competente a qualquer momento. PRESCRIÇÃO Taxa Anual por Hectare cobrada pelo exequente não tem natureza tributária. Como definido pelo Colendo Supremo Tribunal de Justiça, a TAH é preço público decorrente da exploração, pelo particular, de bem da União. EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO: TAXA: CONCEITO. CÓDIGO DE MINERAÇÃO. Lei 9.314, de 14.11.96: REMUNERAÇÃO PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS: PREÇO PÚBLICO. I. - As taxas decorrem do poder de polícia do Estado, ou são de serviço, resultantes da utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (C.F., art. 145, II). O poder de polícia está conceituado no art. 78, CTN. II. - Lei 9.314, de 14.11.96, art. 20, II e 1º, inciso II do 3º: não se tem, no caso, taxa, no seu exato sentido jurídico, mas preço público decorrente da exploração, pelo particular, de um bem da União (C.F., art. 20, IX, art. 175 e). III. - ADIn julgada improcedente. (ADI 2586, CARLOS VELLOSO, STF). (grifo nosso). Dessa forma, as disposições referentes à prescrição trazidas pelo CTN são inaplicáveis ao caso em epígrafe; não afastando a cobrança em executivo fiscal, tendo em conta que devidamente inscrito o crédito em dívida ativa, em conformidade com o artigo 2º da Lei 6.830/80. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região orienta que a prescrição dos débitos referentes à Taxa Anual por Hectare deverá ser regulada pela Lei 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DNPM. TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH. NÃO COMPROVAÇÃO DO LANÇAMENTO. 1. A declaração ex officio de prescrição é, atualmente, objeto de expressa autorização legislativa, conforme art. 21, 5º, do CPC (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do art. 40 da LEF (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004), podendo, conseqüentemente, ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de dilação probatória para sua verificação, o que, no caso dos autos, não ocorre. Por isso que cabe conhecer da alegação mesmo pela via da objeção à executividade. 2. Está em execução dívida ativa de natureza não tributária (Taxa Anual por Hectare - TAH) titulada pelo DNPM, de modo que não se aplicam as regras do CTN quanto a prazo prescricional, próprio de tributos. Aplicável a regra do

art. 47 da Lei nº 9.636, de 15.5.98. Tinha a administração à época cinco anos para constituir o crédito e cinco para sua execução. 3. De sua parte, a constituição se faz por lançamento administrativo. Ocorre que o Executado alega que não recebeu a devida notificação desse lançamento, ao passo que o Exequente não logrou demonstrar que a tenha efetivado. 4. Confirma-se a prescrição declarada pela r. sentença apelada. 5. Apelação à qual se nega provimento.(AC 200861140048674, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 553.)Originalmente, o artigo 47 da Lei 9.636/98 definia apenas o prazo de prescrição, em 05 anos.Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.Com o advento da Lei 9.821, de 1999, foi acrescentado ao artigo o prazo de decadência, também de 5 anos, para constituição do crédito mediante lançamento.Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. O artigo 47 da Lei 9.636/98, com redação atual, dada pela Lei 10.852/04, define, em seu inciso I, o prazo decadencial de 10 anos para constituição do crédito e, no inciso II, o prazo prescricional de 05 anos para sua exigência, contados do lançamento. Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. Ocorre que o débito em cobro refere-se a fatos ocorridos em 1991/1992, portanto anteriores a vigência da Lei 9.636/98.Assim, por inexistência de regra específica para contagem do prazo prescricional, deverá ser considerado o prazo de 05 anos, contido no Decreto 20.910/32.Neste Sentido, proferiu decisão o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMUNERAÇÃO POR EXPLORAÇÃO DE BEM IMÓVEL DA UNIÃO. TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH). PREÇO PÚBLICO. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. DECRETO Nº 20.910/32. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A cobrança de Taxa Anual por Hectare - TAH, regulada pelo Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração), possui natureza de preço público, não se sujeitando às regras do Código Tributário Nacional. Precedente do STF (ADI 2586-4/DF). 2. Por ausência de previsão legal específica, é de se utilizar o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto n 20.910/32, aplicável não só quando a Fazenda Pública é devedora, mas também quando credora. 3. Tendo o executivo fiscal sido ajuizado mais de 10 anos depois da data do fato de que se originou o direito, consumou-se a prescrição para cobrança da dívida. 4. Apelação improvida.(AC 00006502720104058308, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::05/05/2011 - Página::586.) (GRIFO NOSSO).Definido o dispositivo legal, passo a analisar o caso em concreto.Conforme se depreende do processo administrativo carreado aos autos (fls. 37/51), o débito em cobro no presente executivo refere-se à complementação do pagamento de taxas anuais por Hectare - TAH, vencidas em 27/08/1991 e 27/08/1992.Presume-se, pelos documentos de fls. 38/39 que os débitos em cobro no presente executivo foram constituídos em 1991 e 1992, sendo ajuizada a execução fiscal apenas em 17/12/2010, portanto decorrido o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, do que decorre estarem os créditos em cobro eivados pela prescrição.Ante o exposto, declaro que os débitos indicados nas certidões de dívida ativa nº 02.038447-2010 foram atingidos pela prescrição. Diante disso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao executado, os quais são fixados, no valor total, em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º, do CPC.Transitada e julgada a sentença, dê-se vista à exequente para cancelamento da Certidão de Dívida Ativa nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002233-43.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KINDERBOOKS COMERCIAL DE LIVROS LTDA - EPP.(SP257304 - ANDREZA SANGREGORIO PESELZ MITAUY)

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Ante a manifestação da executada (fls. 29/32) e em razão da não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível à executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do



CPC. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0005141-73.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANIFICADORA E BAR PONTE NOVA LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)  
Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 18/01/2011, visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.06.006917-59. A executada Panificadora e Bar Ponte Nova Ltda. opôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações da excipiente, aduzindo que: (i) a matéria depende de dilação probatória e, portanto, não pode ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade; e (ii) o crédito em referência não se encontra prescrito. É o relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo, e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Neste sentido, cumpre verificar se a matéria deduzida na presente exceção demanda, ou não, comprovação de fatos para que o pleito seja deferido. Com efeito, constato que não, vez que a ocorrência da prescrição é fator de logo percebido, sem necessidade de se acostar documentação além daquela que já consta dos autos. A par dessa circunstância, temos o fato de que a prescrição corresponde a matéria de ordem pública, com aptidão para ser conhecida pelo juízo competente a qualquer momento. DA PRESCRIÇÃO MATERIAL DO TERMO INICIAL Nos casos em que ocorre procedimento fiscalizatório, o crédito tributário é constituído pelo lançamento de ofício e fica definitivamente constituído após a intimação do sujeito passivo do modo conforme previsto nos artigos 23 e seguintes do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972 e desde que decorrido o prazo legal para a impugnação. Caso ocorra impugnação do lançamento realizado pela autoridade fiscal, o prazo passará a fluir a partir da decisão administrativa que torne definitivo o lançamento e da qual não caiba mais recurso. De acordo com a disposição contida no art. 21 do Decreto nº. 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, após a decisão administrativa, o contribuinte autuado tem um prazo de 30 dias para realizar o pagamento do montante devido. A partir de então será considerado inadimplente e estará sujeito à cobrança executiva. Em síntese, nos casos em que há autuação do contribuinte pela autoridade fiscal, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecorrível (decisão final no Conselho de Contribuintes ou escoamento do prazo para o recurso a este órgão, no caso de decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal). DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação

probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dá com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, cujo despacho citatório é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que os débitos em cobro nestes autos referem-se ao período compreendido entre os meses de abril a agosto do ano de 1997.De acordo com as informações trazidas na petição da exequente, o débito em cobro neste feito foi definitivamente constituído em 20/12/2002, data na qual teve retorno o AR da Notificação de Lançamento encaminhada pela Receita ao contribuinte.Contudo, em razão do processo administrativo movido pelo ora excipiente, coube à Fazenda Nacional aguardar os trâmites próprios daquele caso, até a prolação de decisão irrecurável, para que se tornasse possível inscrever o débito em dívida ativa e ingressar em juízo com o processo executivo.Tal fato se deu apenas em 2005, como se infere do documento de fl. 57. Transcorridos aproximadamente dois anos, sobreveio o pedido de parcelamento da dívida, ocorrido em 21/04/2007.Note-se que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, a adesão ao parcelamento na data mencionada interrompeu a fluência do prazo prescricional até a sua exclusão em 03/04/2010 (art. 174, inc. IV - CTN), data em que começou a fluir novamente.Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 08/11/2010, culminando com o ajuizamento do feito em 18/01/2011.No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 28/03/2011, portanto após a alteração do art. 174 do CTN pela LC nº 118/05, de modo que esta data deve ser utilizada como termo final da prescrição.Observa-se então que entre a data em que o prazo prescricional voltou a fluir, após a exclusão da executada do parcelamento, em 03/04/2010, e a data do despacho de citação, proferido em 28/03/2011, não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN.Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE.Considerando a notícia de parcelamento do débito, suspendo a execução.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006237-26.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEGAFAX-TELEINFORMATICA CECULAR LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)  
Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 18/01/2011, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nº 8021029321-01, 80410008448-03, 80410050308-39, 80610058868-94, 80610058869-75 e 80710015007-00.A executada Megafax Teleinformática Celular Ltda opôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de decadência de parte do crédito tributário, relativa ao período anterior a outubro de 2004. Supletivamente, oferece em garantia os bens descritos à fl. 161.Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações da excipiente, aduzindo que os débitos em discussão não foram fulminados pela decadência na medida em que foram constituídos pelas declarações entregues previamente pelo contribuinte.É o breve relatório. Decido.DA DECADÊNCIAConforme leciona Ricardo Lobo Torres, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário (12ª Edição, 2005, Editora Renovar, página 301), Decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. (...) Prescrição, por outro lado, é a perda do direito à ação para a cobrança do crédito.Doutrina o professor carioca que as duas formas de extinção do crédito tributário se extremam pelas seguintes notas: enquanto a decadência impede o exercício do poder de tributar, a prescrição prejudica a cobrança do crédito já constituído; na decadência perece o direito e na prescrição, a ação; a decadência não se suspende nem se interrompe, ao contrário da prescrição, que tem as causas interruptivas previstas no CTN. Verifica-se que os débitos em cobro nos autos referem-se a fatos geradores compreendidos entre setembro/2001 e dezembro/2002, para a CDA nº. 80.2.10.29321-01; dezembro/1997, para a CDA nº. 80.4.10.008448-03; abril/2005 a dezembro/2005, para a CDA nº. 80.4.10.050308-39; setembro/2001 a dezembro/2002, para a CDA nº. 80.6.10.058868-94; março/1998 a dezembro/2003, para a CDA nº. 80.6.10.058869-75; e fevereiro/1998 a dezembro/2003, para a CDA nº. 80.7.10.015007-00.As declarações apresentadas pela executada, por força da disposição contida no 1º do art. 5º, do Decreto-lei nº 2.124/84, correspondem à confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações, é considerado definitivamente constituído. Pela análise do processo administrativo juntado pela exequente, extrai-se que as referidas declarações foram entregues pontualmente pelo contribuinte, não se podendo falar de transcurso de prazo decadencial entre os fatos geradores e a constituição definitiva dos créditos.Em outros termos, em nenhuma dívida constante das CDAs que embasaram este feito executivo verifica-se que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre o fato gerador e a apresentação da declaração, razão pela qual não se pode conhecer da decadência.Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, determinando o regular prosseguimento deste feito executivo.Dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva acerca dos bens ofertados pela executada, no prazo de 30 dias.Com a resposta, tornem conclusos.Intimem-se.

**0011036-15.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA SERENA LANDI NOWILL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 09. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0011577-48.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JORGE LUIZ TRAVASSOS CAMPOS

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0013119-04.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA CONCEICAO LEAL BEZERRA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0027571-19.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLEBER SOUZA SANCHES

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0027650-95.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL GOMES GOUVEIA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0029352-76.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA MAIA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0071355-46.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARIANGELA ARANTES DE S LESSA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 12. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3144**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005849-36.2005.403.6182 (2005.61.82.005849-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)**

Vistos. A decisão de fls. 656/659 relata detalhadamente os atos praticados no presente feito e determina: a) no item 3, a nomeação de perito do juízo para assunção do encargos de administrador/depositário para identificar, liquidar e depositar os ativos penhorados na forma de lucro, sendo arbitrado o percentual de 1%; b) no item 5, a formalização de termo de penhora de ações do Banco do Brasil (fls. 481-2, 522 e 560), Itaú (fl. 485) e Real (fls. 391 e 521), bem como a expedição de ofício às referidas instituições financeiras para que os valores permaneçam bloqueados; c) no item 6, a penhora de imóveis indicados a fl. 237, matrículas 4.963 do CRI de Barueri e 28.597 do CRI de Suzano. d) no item 7, a solicitação de informações quanto a penhora no rosto dos autos solicitada ao juízo da 20ª Vara Cível à fl. 642; e) no item 8, a intimação pessoal dos administradores da executada para que a distribuição dos lucros permanecesse suspensa. Em análise ao cumprimento das determinações acima, constata-se o seguinte: a) foi nomeado o perito do juízo MILTON OSHIRO (fl. 660), sendo substituído por ALBERTO ANDREONI (fl. 840), que apresentou plano de administração às fls. 912/981, fazendo considerações quanto obtenção de lucro pela empresa executada em sua conclusão (fls. 941/942); b) foi lavrado termo de penhora e depósito (fls. 661/662), sendo expedido ofícios à BOVESPA, para anotações quanto ao bloqueio das ações penhoradas (fls. 665) e às instituições financeiras (fls. 666/668), conforme determinado. A Bovespa, respondeu o ofício (fls. 690/730), informando que para venda das ações bloqueadas é necessário a intermediação de corretora autorizada; c) foram expedidas as cartas precatórias 553/2009 (fl. 670), para penhora do imóvel de matrícula 4.963 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP e 554/2009, para penhora do imóvel de matrícula 28.597 do Registrador de Imóveis de Suzano/SP. A carta precatória n. 554/2009, foi juntada às fls. 769/785, com a penhora do imóvel indicado, avaliado em R\$ 200.000,00, ausente de nomeação de depositário e intimação da penhora, regularizada pela intimação pela imprensa oficial da decisão de fl. 786 e termo de Compromisso de depositário lavrado às fls. 835/836, com o registro da penhora realizado à fl. 897 verso, em cumprimento à carta precatória 66/2011, expedida para esse fim. Não há notícia de cumprimento da carta precatória n. 553/2009; d) foi expedido ofício à 20ª Vara Cível (fl. 669), respondido à fl. 775, com a autorização da penhora no rosto dos autos, informando que o valor depositado na Ação Ordinária 95.0061237-2 é de R\$ 2.902.871-75. Determinada a formalização de termo de penhora (fl. 786), foi lavrado termo à fl. 795. Os valores ficarão vinculados à ação ordinária até decisão definitiva a ser exarada no agravo de instrumento n. 2010.03.00.002099-3; e) foi expedido mandado de intimação dos administradores (fl. 672), que retornou positivo (fls. 681/683), com a intimação de LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE, EDISON CORDARO e LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE. Consta também dos autos o que segue. A exequente apresentou nova petição (fls. 736/737), requerendo a constrição de créditos da executada perante a empresa MASAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, deferido por este juízo (fl. 749). Foi expedida a carta precatória n. 665/2009 (fl. 751), para penhora do crédito indicado. A carta precatória 665/2009, retornou (fls. 849/857), com a penhora dos créditos em reforço (fl. 854), nomeado o Sr. MARIO EDUARDO VIEIRA DA SILVA como depositário, para que procedesse os depósitos em juízo. A fl. 911 foi juntado ofício da Polícia Federal, questionando se foi proferida sentença nos autos da presente execução, bem como se houve o depósito da quantia de R\$ 2.311.315,84 (fl. 911). Diante do exposto, determino: I. ciência às partes do laudo apresentado pelo perito/administrador (fls. 912/981), bem como defiro o levantamento dos honorários do perito/administrador, após a intimação das partes; II. a expedição de ofícios às instituições financeiras para que informem o valor de cotação das ações penhoradas; III. que se oficie ao juízo deprecado, solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória n. 553/2009; IV. a solicitação do juízo da 20ª Vara Cível de informações quanto a permanência da suspensão determinada no Agravo de Instrumento 2010.03.00.002099-3; V. a expedição de nova carta precatória, deprecando-se a intimação do depositário MARIO EDUARDO VIEIRA DA SILVA, para esclarecer porque não efetuou o depósito referente ao crédito penhorado à fl. 854; VI. que se atenda a solicitação da Polícia Federal (fl. 911), informando àquele órgão que não foi prolatada sentença no presente feito e que não houve o depósito da quantia assinalada; V. que oportunamente, dê-se vista à exequente para ciência dos atos praticados, bem como para que requeira o que de direito para efetiva garantia do juízo. Int.

## **Expediente Nº 3146**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001520-21.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALTER AUADA(MT007213 - ANA CAROLINA NAVES DIAS BARCHET E SP296628B - BEATRIZ DAVILA MARTINS CANTONI)

I. Recebo os autos virtuais materializados para processamento em papel, ratificando os atos praticados.II. Proceda a secretaria a autuação do feito e o cadastramento do patrono do executado no sistema informativo processual.III. Considerando que não houve a nomeação de depositário, bem como a intimação do executado da penhora dos imóveis oferecidos. Intime-se o executado, pela imprensa oficial, para comparecimento em secretaria, no prazo de 05 dias, para assinatura de termos de nomeação de depositário e intimação da penhora.Intime-se.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**

**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 1678**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018435-61.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062404-44.2003.403.6182 (2003.61.82.062404-6)) MIGUEL AL MAKUL(SP098875 - MAURO AL MAKUL E SP214978 - APARECIDA ANGELA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; II. fazendo juntar aos autos cópia simples do bloqueio por BACENJUD; III. atribuindo valor correto à causa.

### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0037985-42.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052115-18.2004.403.6182 (2004.61.82.052115-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIMENTO RIO BRANCO S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Em cumprimento ao determinado no item 6 do procedimento de Restauração dos Autos nº 0052115-18.2004.403.6182 (2004.61.82.052115-8), intime-se à Executada para apresentar peças/documentos de que disponha relacionados ao feito.Intime-se.

## **Expediente Nº 1679**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007341-53.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038134-53.2003.403.6182 (2003.61.82.038134-4)) EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

A fim de bem instruir o processo, considero de todo conveniente o depoimento pessoal do embargante, a ser prestado diretamente a este Juiz.Verifico, entretantes, que o embargante reside fora da cidade de São Paulo, razão pela qual não está obrigado a comparecer pessoalmente a esta Vara.Assim, diga o embargante, em dez (10) dias, se concorda em prestar o depoimento pessoal nesta Vara, com aplicação integral do artigo 343 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à pena de confesso.Em caso positivo, e sendo possível o comparecimento espontâneo, fica, desde já, designado o dia 26 de julho/2012, às 15:30 hs., para a realização deste ato processual. Intime-se. Cumpra-se.

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**  
**Juíza Federal**  
**PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1432**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0028122-33.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044782-49.2003.403.6182 (2003.61.82.044782-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRAFON S CARDS DISTRIBUIDORA GRAFICA LTDA(SP128113 - CLEIDE GAGLIARDO GOMES CORREA)

Informação retro: republique-se o despacho de fls. 23, após as anotações devidas. (DESPACHO DE FLS. 23: Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.)

**0010735-68.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056108-06.2003.403.6182 (2003.61.82.056108-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2452 - ROCHELLE COSTA DE SOUSA) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0018475-77.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024536-27.2006.403.6182 (2006.61.82.024536-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2394 - PATRICIA PETRY PERSIKE) X CONDEFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS LTDA.(SP182872 - ROSÂNGELA DE OLIVEIRA MURARO)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0018479-17.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058923-39.2004.403.6182 (2004.61.82.058923-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2394 - PATRICIA PETRY PERSIKE) X METRO TAXI AEREO LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0018480-02.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023454-58.2006.403.6182 (2006.61.82.023454-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2485 - TULIO FARIA TONELLI) X BAUHAUS ARQUITETURA E CONSTRUCOES RACIONALIZADAS LTDA(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0018487-91.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030090-40.2006.403.6182 (2006.61.82.030090-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2452 - ROCHELLE COSTA DE SOUSA) X BRASVENDING COMERCIAL LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0018488-76.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033367-

69.2003.403.6182 (2003.61.82.033367-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2452 - ROCHELLE COSTA DE SOUSA) X NORIAKI NELSON SUGUIMOTO S/C ADVOCACIA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)  
Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0021061-87.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055586-42.2004.403.6182 (2004.61.82.055586-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2394 - PATRICIA PETRY PERSIKE) X MULTIECAS PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO)  
Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0021064-42.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048221-34.2004.403.6182 (2004.61.82.048221-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2394 - PATRICIA PETRY PERSIKE) X EQUANT BRASIL LTDA(RJ035124 - FERNANDO DOS SANTOS DIONISIO)  
Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0022863-23.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019092-13.2006.403.6182 (2006.61.82.019092-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA)  
Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0023217-48.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018246-59.2007.403.6182 (2007.61.82.018246-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2463 - ANA CAROLINA RUIZ) X CAPRICE ENGENHARIA S/C LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)  
Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0002000-12.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065481-27.2004.403.6182 (2004.61.82.065481-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 1886 - FILIPI CALURA) X COMERCIAL DE CARNES J.M. LTDA X ADILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP128339 - VICTOR MAUAD)  
Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0002010-56.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010290-31.2003.403.6182 (2003.61.82.010290-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X PAULO SAVIO BUDOYA(SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES)  
Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001066-35.2004.403.6182 (2004.61.82.001066-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043477-30.2003.403.6182 (2003.61.82.043477-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)  
Expeça-se alvará de levantamento em favor da embargante, observando-se a indicação de fl. 218. Intime-se.

**0045164-71.2005.403.6182 (2005.61.82.045164-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025198-59.2004.403.6182 (2004.61.82.025198-2)) METALURGICA GRANADOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Manifestem-se os advogados de fls. 157 e 166 sobre a consulta de fl. 167, informando sobre o eventual cumprimento do artigo 687 do Código Civil. Intime-se.

**0054845-65.2005.403.6182 (2005.61.82.054845-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0036461-88.2004.403.6182 (2004.61.82.036461-2)) METAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.- ME(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes da descida dos autos. Após, traslade-se cópia das r. decisões de fls. 165/166 e 179/181 para os autos principais. Cumprida a determinação acima, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**0049940-80.2006.403.6182 (2006.61.82.049940-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019202-80.2004.403.6182 (2004.61.82.019202-3)) STELA MAR IND E COM E IMP DE GENER ALIMNT LTDA(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo, no prazo sucessivo de quinze dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0007237-03.2007.403.6182 (2007.61.82.007237-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037740-46.2003.403.6182 (2003.61.82.037740-7)) CONSTRUTORA SCHIMIDT LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifestem-se as partes acerca do processo administrativo, no prazo sucessivo de quinze dias. Após conclusos.

**0010992-35.2007.403.6182 (2007.61.82.010992-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027352-84.2003.403.6182 (2003.61.82.027352-3)) CIMENTOFORTE COMERCIAL LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Fls. 194/197: manifeste-se a embargante, no prazo de quinze dias. Após, conclusos.

**0012232-59.2007.403.6182 (2007.61.82.012232-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006437-72.2007.403.6182 (2007.61.82.006437-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a embargante acerca do depósito efetuado, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0045137-20.2007.403.6182 (2007.61.82.045137-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022965-21.2006.403.6182 (2006.61.82.022965-1)) ESSENCIS CO-PROCESSAMENTO LTDA.(SP169514 - LEINA NAGASSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes acerca do processo administrativo, autuados em apartado, no prazo sucessivo de quinze dias. Após conclusos.

**0020615-89.2008.403.6182 (2008.61.82.020615-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050733-53.2005.403.6182 (2005.61.82.050733-6)) OSVALDO CELERI JUNIOR(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes da descida dos autos. Após, traslade-se cópia dos v. acórdãos de fls. 82/84 e 92/93 para os autos principais e respectiva certidão de trânsito em julgado, com posterior remessa ao arquivo e baixa na distribuição.

**0033542-87.2008.403.6182 (2008.61.82.033542-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050415-70.2005.403.6182 (2005.61.82.050415-3)) VILIBALDO MELO LEITE(SP215363 - PAULO FLAVIO PERRONE CARTIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a informação prestada pela Fazenda Nacional através da petição juntada às fls. 45/48 dos autos principais, de que a embargante formulou pedido de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, intime-se-lhe para que diga se incluiu o débito em questão no referido acordo e, em caso positivo, junte, no prazo de quinze dias, procuração com poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0007572-51.2009.403.6182 (2009.61.82.007572-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016842-46.2002.403.6182 (2002.61.82.016842-5)) ACTOJAC COMERCIAL LTDA ME X AKSEL HILDUR HILDUR HOUNSGARD(SP019553 - AMOS SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos



os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**0007575-06.2009.403.6182 (2009.61.82.007575-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052430-75.2006.403.6182 (2006.61.82.052430-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 210/215 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à embargante, ora apelada, para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0012149-72.2009.403.6182 (2009.61.82.012149-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031145-89.2007.403.6182 (2007.61.82.031145-1)) ALICE GONCALVES ORTEGA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1504 - MARIZETE MARTINS NUNES DO NASCIMENTO)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão. Suspendo a Execução Fiscal tendo em vista que a Embargante efetuou depósito judicial no valor integral do débito. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.

**0013647-09.2009.403.6182 (2009.61.82.013647-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025201-72.2008.403.6182 (2008.61.82.025201-3)) ROSA APARECIDA BARBOSA FRANCO(SP196292 - LIA VERGUEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I. Recebo os embargos para discussão. II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008) III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do

juízo com bens suficientes para esse fim. Passo à análise do caso em concreto: a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução; b) Os embargos são tempestivos; c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução causará dano grave de incerta ou difícil reparação; e) A garantia oferecida é integral. Isto posto, suspendo a execução fiscal. IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão. VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade. VII. Intime-se a embargante para que junte nos autos dos embargos e da execução fiscal procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, se necessário.

**0013648-91.2009.403.6182 (2009.61.82.013648-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040825-69.2005.403.6182 (2005.61.82.040825-5)) COPENAG ARMAZENS GERAIS LTDA X CYPRIANO MARQUES FILHO X DOROTY CUNDARI MARQUES (SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo, no prazo sucessivo de quinze dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0000152-58.2010.403.6182 (2010.61.82.000152-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013419-78.2002.403.6182 (2002.61.82.013419-1)) CELSO RENATO DIAS FERREIRA (SP086882 - ANTONIO GALINSKAS E SP173407E - ANDRÉ FARIAS GALINSKAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)  
Fls. 42: mantenho a decisão de fls. 41/41-vº por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**0010568-85.2010.403.6182 (2010.61.82.010568-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052394-33.2006.403.6182 (2006.61.82.052394-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP163987 - CHRISTIAN KONDO OTSUJI)  
Recebo o recurso de apelação de fls. 83/94 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à embargante, ora apelada, para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0026002-17.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029552-88.2008.403.6182 (2008.61.82.029552-8)) REGIS HOTEIS LTDA (SP081319 - RUBENS IOSEF MUSZKAT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**0042721-74.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010394-81.2007.403.6182 (2007.61.82.010394-5)) MARIA AMALIA LEMOS (SP142600 - NILTON ARMELIN) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos.Intimem-se.

**0050217-57.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041908-91.2003.403.6182 (2003.61.82.041908-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AZZURRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X DORIVAL JOSE PESSINI JUNIOR(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0050219-27.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026103-30.2005.403.6182 (2005.61.82.026103-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PCL ACOPLAMENTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0010736-53.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026253-11.2005.403.6182 (2005.61.82.026253-4)) V S RADIODIAGNOSTICO E IMAGENS S/S LTDA(SP105238 - LUIZ EDUARDO DOS RAMOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Regularize a embargante sua representação processual, juntando procuração, cópia autenticada de seu contrato social, cópia simples do auto de penhora, bem como atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido.Deverá a embargante atender à determinação supra no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.

**0012834-11.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004462-15.2007.403.6182 (2007.61.82.004462-0)) METALTUBOS COMERCIO DE METAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize a embargante sua petição inicial, juntando procuração, cópia autenticada de seu contrato social, bem como cópia simples da certidão de dívida ativa e do auto de penhora, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0016386-81.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008549-48.2006.403.6182 (2006.61.82.008549-5)) CPEI CENTRAL PROD ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Preliminarmente, regularize a embargante sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0016394-58.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009409-88.2002.403.6182 (2002.61.82.009409-0)) T L I TRANSP E LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Deixo, por ora, de receber os presentes embargos, em face da oposição de embargos de terceiro.Despacho naqueles autos.

**0016399-80.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031794-59.2004.403.6182 (2004.61.82.031794-4)) FANNY LABATE DE DONATO(CE015780 - DAVID DE QUEIROZ CHAVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei

nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;e) No caso em tela, não houve penhora nos autos principais.Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.VII. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos da Lei nº 1060/50.

**0023873-05.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050848-74.2005.403.6182 (2005.61.82.050848-1)) LUCIO MAZZA X ANA MARIA MARTINS BIGGI X CIRILO SILVIO BIGGI(SP080589 - ISABEL MARTINS MAZZA E SP195094 - MICHELLE BARBOSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intimem-se os embargantes Lúcio Mazza e Ana Maria Martins Biggi para que juntem, no prazo de quinze dias, procuração original, sob pena de extinção do feito.Deverão também os autores atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido.Intimem-se.

**0030460-43.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033470-32.2010.403.6182) EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se a embargante para que regularize sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia autenticada dos documentos apresentados às fls. 41 a 69, bem como da ata de eleição da atual diretoria, sob pena de extinção do feito.Int.

**0051499-96.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001699-07.2008.403.6182 (2008.61.82.001699-8)) CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO

ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista o teor do despacho proferido à fl. 126 dos autos principais, reconhecendo a prejudicialidade externa em relação ao Mandado de Segurança nº 2005.61.00.019747-5, bem como suspendendo o curso daquela execução até o julgamento definitivo daquela ação, deixo, por ora, de receber os presentes embargos. Cumpra-se a parte final daquela decisão, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0051505-06.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041270-14.2010.403.6182) DALETH CALL CENTER E INFORMATICA LTDA (SP135298 - JOSE GERALDO MARTINELLI CAPUTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua petição inicial, juntando original do instrumento de mandato e cópia autenticada do contrato social, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0035729-63.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009409-88.2002.403.6182 (2002.61.82.009409-0)) JOAO MARINO MOSCON (SP033672 - CARLOS ROSENBERGS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 757 - IVONE COAN)

Recebo os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0048361-24.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049946-29.2002.403.6182 (2002.61.82.049946-6)) MIRNA DE SOUZA RIBEIRO (SP077568 - CELSIO DARIO HEIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Tendo em vista que a embargante foi incluída no pólo passivo da execução fiscal nº 2002.61.82.049946-6, sendo, portanto, parte no processo, recebo os presentes embargos como EMBARGOS À EXECUÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações devidas. Após, intime-se a Fazenda Nacional para impugnação, no prazo legal. Fica suspensa a execução em apenso. Intimem-se.

**0051500-81.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040670-90.2010.403.6182) PAULO HENRIQUE MARRA DIAS LTDA (SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Preliminarmente, regularize a embargante sua petição inicial, juntando cópia autenticada de seu contrato social, bem como cópia simples do auto de penhora, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0099163-81.1978.403.6182 (00.0099163-5)** - IAPAS/CEF (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SANTA PAULA IATECLUBE (SP078948 - SERGIO MILLOS E SP107965 - NEUZA LOURENCO VELOSO MORAIS) Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 418, intimando-se o depositário indicado para que compareça em Secretaria, passa assinatura do termos de depositário.

**0009328-08.2003.403.6182 (2003.61.82.009328-4)** - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X TRANSPORTES JD LTDA X ALAIDE MARINHO DA SILVA OLIVEIRA X DOMINGOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP186494 - NORIVAL VIANA E SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS)

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de Alaide Marinho da Silva Oliveira e Domingos Teixeira de Oliveira, conforme pedido apresentado às fls. 158/167, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fls. 87). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais,

nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0031794-59.2004.403.6182 (2004.61.82.031794-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEMPERNOVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ORLANDO CARLOS PEREIRA X FANNY LABATE DE DONATO(CE015780 - DAVID DE QUEIROZ CHAVES E CE020390 - MATEUS LIMA DA ROCHA) X HAMILTON LINARD DE SOUZA X CAIO DE DONATO PEREIRA X LUCIANO DE DONATO PEREIRA X AFRANIO MARIANO SIQUEIRA

Tendo em vista a oposição de embargos por parte da executada Fanny Labate de Donato, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade por ela apresentada. Despacho nos autos de embargos.

**0026253-11.2005.403.6182 (2005.61.82.026253-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X V S RADIODIAGNOSTICO E IMAGENS S/S LTDA(SP105238 - LUIZ EDUARDO DOS RAMOS COSTA)

Tendo em vista a oposição de embargos por parte da executada, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade por ela apresentada. Indefiro, também o pleito de fls. 218/223 em face da penhora efetuada nestes autos. Passo a despachar nos autos de embargos em apenso.

**0009595-04.2008.403.6182 (2008.61.82.009595-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL GENTIL MOREIRA S A(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)

Fls. 35/37: defiro. Concedo o prazo suplementar de 30 dias para juntada de comprovante da anuência dos proprietários do imóvel nomeado à penhora. Decorrido, tornem os autos conclusos.

**0014846-03.2008.403.6182 (2008.61.82.014846-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AR BRASIL ENGENHARIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA)

Fls. 41/verso: defiro. Intime-se o administrador judicial para que informe, no prazo de quinze dias, se houve o encerramento da falência. Com a vinda da informação, tornem os autos conclusos.

**0014418-84.2009.403.6182 (2009.61.82.014418-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTAURANTE MARXEL TIME LTDA(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA)

Intime-se novamente a executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que efetue o pagamento do saldo remanescente, sob pena de prosseguimento do feito. No silêncio, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

## **Expediente Nº 1445**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021067-94.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045383-21.2004.403.6182 (2004.61.82.045383-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2452 - ROCHELLE COSTA DE SOUSA) X ORIGIN BRASIL ALFA COMERCIO E AUTOMACAO LTDA(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010351-57.2001.403.6182 (2001.61.82.010351-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069309-70.2000.403.6182 (2000.61.82.069309-2)) ELOFLEX INDUSTRIA COMERCIO DE MANGUEIRAS

CONEXOES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes autos, bem como da r. decisão de fl. 69/71 e respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0010352-42.2001.403.6182 (2001.61.82.010352-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083524-51.2000.403.6182 (2000.61.82.083524-0)) ELOFLEX INDUSTRIA COMERCIO DE MANGUEIRAS CONEXOES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes autos, bem como da r. decisão de fl. 61/65 e respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0014235-94.2001.403.6182 (2001.61.82.014235-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089064-80.2000.403.6182 (2000.61.82.089064-0)) CREAÇÕES DANIELLO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 225 e certidão de fls. 239 para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**0014236-79.2001.403.6182 (2001.61.82.014236-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068352-69.2000.403.6182 (2000.61.82.068352-9)) CREAÇÕES DANIELLO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 203 e certidão de fls. 217 para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**0015614-70.2001.403.6182 (2001.61.82.015614-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007924-87.2001.403.6182 (2001.61.82.007924-2)) SIND DOS MOTORISTAS E SERV LIGADOS A VEIC AUTO DA PMSP(SP118380B - MARIA EMILIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes autos, bem como da r. decisão de fls. 137/139 e respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos principais. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0016154-21.2001.403.6182 (2001.61.82.016154-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014371-91.2001.403.6182 (2001.61.82.014371-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da descida dos autos. Após, ao arquivo, com as cautelas de estilo.

**0018118-49.2001.403.6182 (2001.61.82.018118-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093423-73.2000.403.6182 (2000.61.82.093423-0)) PIRAMIDE S ARTEFATOS TEXTEIS LTDA ME(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 47/48 e certidão de fls. 51 para os autos principais. Após, venham conclusos aqueles autos.

**0016577-44.2002.403.6182 (2002.61.82.016577-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001972-93.2002.403.6182 (2002.61.82.001972-9)) ARTPRESS INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia da r. decisão de fl. 114 e respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0004402-81.2003.403.6182 (2003.61.82.004402-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042808-11.2002.403.6182 (2002.61.82.042808-3)) SOLOTICA IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 509/514 e certidão de fls. 521 para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**0004457-32.2003.403.6182 (2003.61.82.004457-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041315-96.2002.403.6182 (2002.61.82.041315-8)) JOTAEME PRODUÇÕES EVENTOS GRÁFICA E EDITORA L(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes autos, bem como da r. decisão de fls. 251/253 e respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos principais. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0008951-37.2003.403.6182 (2003.61.82.008951-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044382-69.2002.403.6182 (2002.61.82.044382-5)) KONO CNT IND/ E COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia da r. decisão de fl. 282/285 e respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0061595-54.2003.403.6182 (2003.61.82.061595-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025262-40.2002.403.6182 (2002.61.82.025262-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia da r. decisão de fl. 126/127 e respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0062098-75.2003.403.6182 (2003.61.82.062098-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026467-07.2002.403.6182 (2002.61.82.026467-0)) HOSOUME E HOSOUME ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP027032 - CARLOS YUTAKA HOSOUME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 192/193 e certidão de fls. 197 para os autos principais. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0063281-81.2003.403.6182 (2003.61.82.063281-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016381-40.2003.403.6182 (2003.61.82.016381-0)) TAIGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFLAVÉIS LTDA(SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSÉ ROBERTO SERTÓRIO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determine à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**0064977-55.2003.403.6182 (2003.61.82.064977-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024081-38.2001.403.6182 (2001.61.82.024081-8)) GRADBA CONSTRUTORA LTDA(SP077800 - HENRIQUE PEZELLA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 111/116 e certidão de fls. 132 para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**0004204-10.2004.403.6182 (2004.61.82.004204-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060586-91.2002.403.6182 (2002.61.82.060586-2)) TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA(SP139251 - FILIPPO BLANCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da descida dos autos. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0025622-04.2004.403.6182 (2004.61.82.025622-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014142-34.2001.403.6182 (2001.61.82.014142-7)) CLAUDETE BENATTI(SP060745 - MARCO AURELIO



ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia a r. decisão de fls. 162/163 e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, dê-se vista à embargada para que requeira o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0036568-35.2004.403.6182 (2004.61.82.036568-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002403-59.2004.403.6182 (2004.61.82.002403-5)) FRIGORIFICO FLORIDA LTDA(SP208361 - EDISON MONGE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 70/72 e certidão de fls. 74 para os autos principais. Após, venham conclusos os autos principais.

**0038515-27.2004.403.6182 (2004.61.82.038515-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046818-64.2003.403.6182 (2003.61.82.046818-8)) ARTPRESS INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes autos, bem como da r. decisão de fl. 131 e respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0065834-67.2004.403.6182 (2004.61.82.065834-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043047-78.2003.403.6182 (2003.61.82.043047-1)) DROG PERF DROGATON LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 213/216 e certidão de fls. 236 para os autos principais. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0004689-73.2005.403.6182 (2005.61.82.004689-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020105-52.2003.403.6182 (2003.61.82.020105-6)) ELETROTELA TECNOLOGIA DIGITAL LTDA(SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 106/107 e certidão de fls. 126 para os autos principais. Após, à embargante para que requeira o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, ao arquivo.

**0040214-19.2005.403.6182 (2005.61.82.040214-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027942-27.2004.403.6182 (2004.61.82.027942-6)) PROTECHNO TECNICA E COMERCIAL LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 161 e certidão de fls. 164 para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**0045169-93.2005.403.6182 (2005.61.82.045169-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015720-27.2004.403.6182 (2004.61.82.015720-5)) PEDRAS FLUMINENSE LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 107/110 e certidão de fls. 113 para os autos principais. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0060081-95.2005.403.6182 (2005.61.82.060081-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023458-66.2004.403.6182 (2004.61.82.023458-3)) CREAÇÕES DANIELLO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 143/147 e certidão de fls. 160 para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**0031439-44.2007.403.6182 (2007.61.82.031439-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069252-52.2000.403.6182 (2000.61.82.069252-0)) PEDRO DE ARAUJO FILHO(SP124786 - ANTONIO FULCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a

embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0032210-22.2007.403.6182 (2007.61.82.032210-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028137-41.2006.403.6182 (2006.61.82.028137-5)) INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 339/342 e certidão de fls. 3444 para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**0050074-73.2007.403.6182 (2007.61.82.050074-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084034-64.2000.403.6182 (2000.61.82.084034-9)) BRAEN STORM INFORMATICA S/C LTDA ME(SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

I. Recebo os embargos para discussão. II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008) III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Passo à análise do caso em concreto: a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução; b) Os embargos são tempestivos; c) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação; e) A garantia oferecida é integral. Isto posto, não suspendo a execução fiscal. IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento. VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade. VII. Intime-se a embargante para que junte nos autos dos embargos e da execução fiscal procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, se necessário.

**0011141-94.2008.403.6182 (2008.61.82.011141-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021890-44.2006.403.6182 (2006.61.82.021890-2)) ASSOCIACAO HISPANO-BRASILEIRA INSTITUTO CERVANTES(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos

termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**0014271-92.2008.403.6182 (2008.61.82.014271-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053365-23.2003.403.6182 (2003.61.82.053365-0)) ARIETE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA E SP148380 - ALEXANDRE FORNE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

I. Recebo os embargos para discussão. II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008) III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Passo à análise do caso em concreto: a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução; b) Os embargos são tempestivos; d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação; e) A garantia oferecida é integral. Isto posto, não suspendo a execução fiscal. IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento. VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade. VII. Intime-se a embargante para que junte nos autos dos embargos e da execução fiscal procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, se necessário.

**0017080-55.2008.403.6182 (2008.61.82.017080-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031066-13.2007.403.6182 (2007.61.82.031066-5)) MARKA EMBALAGENS LTDA. X LUIZ SERGIO ZAGARI GONCALVES X JOSE EDUARDO CORREA DE ALMEIDA PRADO(SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos,

comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**0029953-87.2008.403.6182 (2008.61.82.029953-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098319-62.2000.403.6182 (2000.61.82.098319-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUTO POSTO COTEGIPE LTDA(SP075315 - ELCIO NACARATO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes autos, bem como da r. decisão de fl. 32/34 e respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0029954-72.2008.403.6182 (2008.61.82.029954-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097252-62.2000.403.6182 (2000.61.82.097252-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO COTEGIPE LTDA(SP075315 - ELCIO NACARATO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes autos, bem como da r. decisão de fl. 32/34 e respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0007571-66.2009.403.6182 (2009.61.82.007571-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027882-88.2003.403.6182 (2003.61.82.027882-0)) CALMINHER S/A(SP203637 - EDUARDO DE ASSIS PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão. Suspendo a Execução Fiscal tendo em vista que a Embargante efetuou depósito judicial no valor integral do débito. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.

**0026000-47.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023937-59.2004.403.6182 (2004.61.82.023937-4)) PAULISPEL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA(SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Cumpra-se o item V da decisão de fls. 55/56. Após, manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**0046697-89.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033427-95.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**0050215-87.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035835-59.2010.403.6182) LUFTHANSA CARGO A G(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 -

PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determine à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos.Intimem-se.

**0012830-71.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055446-37.2006.403.6182 (2006.61.82.055446-0)) VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Regularize a embargante sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0016393-73.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046146-12.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, juntado procuração, sob pena de extinção do feito.

**0016396-28.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057037-34.2006.403.6182 (2006.61.82.057037-3)) FONTEX DISTRIBUIDORA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do

juízo com bens suficientes para esse fim. Passo à análise do caso em concreto: a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução; b) Os embargos são tempestivos; b) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação; c) No caso em tela, não houve penhora nos autos principais. Isto posto, não suspendo a execução fiscal. IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento. VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

**0018478-32.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037832-14.2009.403.6182 (2009.61.82.037832-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**0021065-27.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021571-76.2006.403.6182 (2006.61.82.021571-8)) UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MEDICO (SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

I. Recebo os embargos para discussão. II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008) III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Passo à análise do caso em concreto: a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução; b) Os embargos são tempestivos; c) Os fundamentos deduzidos pelo

Embargante são dotados de plausibilidade jurídica, visto que os requerimentos da Embargante (fls. 02/07), estão na conformidade do exigido pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006. d) O prosseguimento da execução causará dano grave de incerta ou difícil reparação; e) A garantia oferecida é integral. Isto posto, suspendo a execução fiscal. IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.

**0021073-04.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034531-25.2010.403.6182) CINTRAFLORES IND/ COM/ EXP/ LTDA (SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS E SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

I. Recebo os embargos para discussão. II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presentes os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A nova legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa razão, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008) III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Passo à análise do caso em concreto: a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução; b) Os embargos são tempestivos; c) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação; d) A garantia oferecida é integral. Isto posto, não suspendo a execução fiscal. IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento. VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade. VII. Intime-se a embargante para que junte nos autos dos embargos e da execução fiscal procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, se necessário.

**0022310-73.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024552-10.2008.403.6182 (2008.61.82.024552-5)) PAULO EDUARDO BUENO (SP079671 - NILTON STACCHISSINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I. Recebo os embargos para discussão. II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e,

cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;d) A garantia oferecida é integral. Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

**0033478-72.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053576-88.2005.403.6182 (2005.61.82.053576-9)) DOCE-BOX DISTR.DE PROTS ALIMENTICIOS E MIUD. EM GERAL L(PE022367 - RODRIGO CESAR CAHU DA SILVA E PE015889 - HELIO GADELHA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Regularize o embargante sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia simples da certidão de dívida ativa e cópia do contrato social autenticada, sob pena de extinção do feito.

**0034945-86.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048257-47.2002.403.6182 (2002.61.82.048257-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S A(Proc. JOSE RENATO GAZIERO CELLA)  
Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0051498-14.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-26.2011.403.6182) PORTONOVO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEI(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Vistos etc.Recebo os embargos para discussão.Suspendo a Execução Fiscal tendo em vista que a Embargante efetuou depósito judicial no valor integral do débito.Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.

**0001997-57.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076194-03.2000.403.6182 (2000.61.82.076194-2)) OLGA SUELI DA SILVA GOMES DA COSTA(SP288530 - GIZELE DA SILVA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Regularize a Embargante sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0013567-40.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040929-51.2011.403.6182) SERGIO CAETANO VERZOLLA REPRESENTACOES(SP221066 - KÁTIA FERNANDES



DE GERONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;e) No caso em tela, não houve penhora nos autos principais.Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.VII. Intime-se a embargante para que junte nos autos dos embargos e da execução fiscal procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, se necessário.VIII. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos da Lei nº 1060/50.

**0013576-02.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045267-78.2005.403.6182 (2005.61.82.045267-0)) PAPELARIA DUX LTDA MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da Execução Fiscal em apenso. Abra-se vista à Embargada para oferecer impugnação no prazo legal. Intime-se.

**0013581-24.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047773-90.2006.403.6182 (2006.61.82.047773-7)) PAULO TAKECABRO KOIKE(SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)  
I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS

FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;d) No caso em tela, não houve penhora nos autos principais.Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.VII. Intime-se a embargante para que junte nos autos dos embargos e da execução fiscal procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, se necessário.

**0013582-09.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036853-81.2011.403.6182) EZIO DE OLIVEIRA COUTINHO MARCHETO(SP067694 - SERGIO BOVE E SP255644 - MARIANA MONTEIRO FRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize a Embargante sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos comprovante do depósito judicial efetuado a título de garantia da execução.Intime-se.

**0013587-31.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039058-83.2011.403.6182) HSBC FUNDO DE PENSÃO.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.Recebo os embargos para discussão.Suspendo a Execução Fiscal tendo em vista que a Embargante efetuou depósito judicial no valor integral do débito.Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000030-26.2002.403.6182 (2002.61.82.000030-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X SEBIL SERV.ESPEC. DE VIGIL. INDUSTRIAL E BANC(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)  
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

## **Expediente Nº 1483**

### **CARTA PRECATORIA**

**0044279-81.2010.403.6182** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X FAZENDA NACIONAL X MARCO LERO LANCHES LTDA X SERGIO DELLA CROCCI X LOURIVAL RODRIGUES X OSMAR GOMES X LAERCIO GOMES X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP244529 - MARCELO ANTONIO DA CRUZ)

Cumpra-se como deprecado, comunicando-se o Juízo Deprecante. Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25 de setembro de 2012, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Comunique-se à CEHAS, com urgência. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09 de outubro de 2012, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, através de carta de intimação com aviso de recebimento caso não tenha sido constituído advogado por parte da executada. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando o envio de cópia da respectiva matrícula, em caso de imóvel.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0503668-11.1982.403.6182 (00.0503668-2)** - IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X HOTEL QUANZA LTDA X DALVA DULCINI MARQUES(SP098667 - MARIA JOSE ALVES ANTONIO E SP076480 - FRANCISCO DE JESUS ALVES ANTONIO)

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25 de setembro de 2012, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Comunique-se à CEHAS, com urgência. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11 de outubro de 2012, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, através de carta de intimação com aviso de recebimento caso não tenha sido constituído advogado por parte da executada. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando o envio de cópia da respectiva matrícula, em caso de imóvel.

**0091032-48.2000.403.6182 (2000.61.82.091032-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROSEMEIRE GONZALES SILVINO(SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS)

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25 de setembro de 2012, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Comunique-se à CEHAS, com urgência. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09 de outubro de 2012, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, através de carta de intimação com aviso de recebimento caso não tenha sido constituído advogado por parte da executada. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando o envio de cópia da respectiva matrícula, em caso de imóvel.

**0045848-98.2002.403.6182 (2002.61.82.045848-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X RECAJE MECANICA DE PRECISAO LTDA X RONALDO MARTINS X EZIO MOREIRA DA SILVA X EVARISTO ANTONIO MIRANDA X FELIPE CALOCA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25 de setembro de 2012, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Comunique-se à CEHAS, com urgência. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11 de outubro de 2012, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, através de carta de intimação com aviso de recebimento caso não tenha sido constituído advogado por parte da executada. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando o envio de cópia da respectiva matrícula, em caso de imóvel.

**0010318-28.2005.403.6182 (2005.61.82.010318-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDVALDO VICENTE MATIAS MADEIREIRA - ME(SP095710B - ODALBERTO DELATORRE)  
Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25 de setembro de 2012, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Comunique-se à CEHAS, com urgência. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11 de outubro de 2012, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, através de carta de intimação com aviso de recebimento caso não tenha sido constituído advogado por parte da executada. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando o envio de cópia da respectiva matrícula, em caso de imóvel.

#### **Expediente Nº 1484**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0039766-07.2009.403.6182 (2009.61.82.039766-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WHITE PROPAGANDA LTDA.(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)

J. Defiro a liberação de eventual excesso de penhora. Providencie a Secretaria. Após, diga a União sobre o aventado parcelamento e sobre a manutenção do bloqueio de numerário, em 48 horas. I.

#### **Expediente Nº 1485**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0029955-57.2008.403.6182 (2008.61.82.029955-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003906-23.2001.403.6182 (2001.61.82.003906-2)) TRANSPORTES AEREOS DEL MERCOSUR S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Vistos e analisados os autos em sentença. I - DO RELATÓRIO TRANSPORTES AEREOS DEL MERCOSUR S/A ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 00 010935-23. Alega tratar-se de empresa de transporte aéreo sediada no Paraguai, com filial autorizada a funcionar no Brasil e que, por força das atividades que realiza no país, auferir receitas decorrentes das vendas de bilhetes aéreos. Que, por força de legislação específica vigente à época dos fatos, as despesas incorridas por sua matriz deveriam ser rateadas entre os demais estabelecimentos da empresa sediados em outros países. Conclui dizendo que o único documento hábil para comprovação de custos e despesas é um documento interno (nota de débito), emitido pela matriz sediada no Paraguai. Junta documentos às fls. 20/81. A embargada apresentou impugnação de fls. 85/89 rechaçando os argumentos da embargante sob o argumento de que o ponto central da discussão levantada pela embargante reside na questão de se dotar, ou não, poder probatório ao documento de fls. 71 (nota de débito), com o fim de comprovar as despesas incorridas pela pessoa jurídica que serão objeto de rateio com sua filial no país. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A discussão nestes autos gira em torno da possibilidade ou não em se aceitar como documento de prova a nota de débito lavrada pela embargante em sua matriz no Paraguai. O crédito tributário cobrado na execução fiscal tem como período de apuração/ano base o exercício de 1988/1989, aplicando-se o Regulamento do Imposto de Renda estabelecido pelo Decreto nº 85.450 de 04 de dezembro de 1980. O artigo 96, inciso II, do RIR 1980 estabelece que: Art. 96. Consideram-se pessoas jurídicas, para efeito do disposto no inciso I do artigo anterior: ... II - as filiais, sucursais, agências ou representações no País das pessoas jurídicas com sede no exterior (Lei n. 3.470/58, art. 76, e Lei n. 4.131/62, art. 42); A embargante, conforme confessado por ela, possuindo registro nos órgãos competentes e estando devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob nº 60.397.767/0001-28. Portanto, é a embargante contribuinte do imposto de renda das pessoas jurídicas e deve ela manter a escrituração contábil estabelecida no artigo 157 e seguinte do RIR 1980. Estabelece o artigo 157, 3º e 4º, do RIR de 1980: Art. 157. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-Lei n. 1.598/77, art. 7). 1º A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional (Lei n. 2.354/54, art. 2). 2º É facultado às pessoas jurídicas que possuem filiais, sucursais ou agências manter contabilidade não centralizada, devendo incorporar, na escrituração da matriz, os

resultados de cada uma delas (Lei n 2.354/54, art. 2). 3º As disposições deste artigo aplicam-se também às filiais, sucursais, agências ou representações, no Brasil, das pessoas jurídicas com sede no exterior, devendo o agente ou representante do comitente com domicílio fora do País escriturar os seus livros comerciais, de modo que demonstrem além dos próprios rendimentos, os lucros reais apurados nas operações de conta alheia, em cada ano (Lei n 2.354/54, art. 2, e Lei n 3.470/58, art. 76 e 1º). 4º Para apuração do resultado das operações referidas no final do parágrafo anterior, o intermediário no País que for o importador ou consignatário da mercadoria deverá escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior, observado o disposto no parágrafo único do art. 270 (Lei n 3.470/58, art. 76 e parágrafos 1º e 2º). Por sua vez, o artigo 174, 1º, do RIR 1980 estabelece que: Art. 174. A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova (Decreto-Lei n 1.598/77, art. 9). 1º A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n 1.598/77, art. 9, 1º). No caso dos autos a embargante não apresentou quaisquer livros contábeis estabelecidos no Brasil que correspondesse aos lançamentos contábeis efetuados em sua matriz no Paraguai e que comprovasse as despesas ocorridas no país, não podendo se admitir a utilização dos documentos de fls. 71/72 para tal fim. Correto, portanto, o lançamento tributário efetuado pela embargada, e válida é a Certidão de Dívida Ativa que instrui a Ação de Execução Fiscal, Processo nº 2001.61.82.003906-2 em apenso. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de processo Civil. Não havendo antecipação de despesas em razão deste processo não se sujeitar a isso (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 2001.61.82.003906-2. Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0029540-40.2009.403.6182 (2009.61.82.029540-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002636-80.2009.403.6182 (2009.61.82.002636-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)**

Tendo em vista a notícia de pagamento do débito e, por conseguinte, a prolação de sentença de extinção da execução fiscal nº 2009.61.82.002636-4, deixo de apreciar os Embargos de Declaração de fls. 54/56, por falta de interesse superveniente. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0051054-49.2009.403.6182 (2009.61.82.051054-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093369-10.2000.403.6182 (2000.61.82.093369-8)) MARCIA DAS NEVES PADULLA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Vistos e analisados os autos em sentença. I - DO RELATÓRIO MARCIA DAS NEVES PADULLA ajuizou os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a liberação de valores referentes honorários contratuais, em tese, constrictos mediante penhora nos rostos dos autos do Processo nº 94.0018250-3, em tramite perante a 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, determinada nos autos da Ação de Execução Fiscal em apenso, processo nº 2000.61.82.093369-8 (fl. 141). Junta documentos - fls. 09/11. Instado a apresentar impugnação, a embargada manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 18/22). Posteriormente, as partes manifestaram que não tinham o interesse na produção de outras provas. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A discussão nestes autos gira em torno da possibilidade ou não da penhora de valores referentes aos honorários contratuais estipulados entre a parte e o seu patrono. O documento de fl. 09 comprova a existência de relação contratual entre a embargante e a empresa Transportadora ROCAR Ltda, executada nos autos dos Processos nº 2000.61.82.093369-8 e 2000.61.82.093736-9, em apenso. Observa-se assim que inexistente relação jurídica entre a embargada e a embargante, pois, trata-se de honorários contratuais devidos pela empresa à sua procuradora. À fl. 141 dos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.82.093369-8 foi deferida a penhora de crédito pertencente à empresa Transportadora ROCAR Ltda, no rosto dos autos do Processo nº 94.0018250-3. Crédito esse que seria liberado em favor da empresa mediante a expedição de precatório. A embargante, por sua vez, não comprovou nos autos que teria efetuado a juntada, nos autos da ação cível, do contrato de honorários antes da expedição do precatório, nos termos do artigo 22, 4º da Lei 8.609/94 - Estatuto da Advocacia. Aliás, o próprio documento de fl. 137 daqueles autos prova que não houve destaque de honorários contratuais e que o valor total requisitado cabe à Transportadora ROCAR Ltda. Referido contrato de honorários inexistia para a embargada quando seu pedido formulado na ação executória, ademais, o pedido foi de penhora limitada ao valor atualizado da execução. Se ação

cível foi bem sucedida e, por isso, tem a embargante direito a receber os honorários contratuais de 9% (nove por cento) sobre o valor total a ser restituído, cabe a ela cobrá-lo da contratante (Transportadora ROCAR Ltda). Vale lembrar que nos termos do artigo 24 do Estatuto da Advocacia, o contrato escrito que estipula os honorários contratuais é título executivo extrajudicial, podendo a embargante executar diretamente a contratante, inclusive nos mesmos autos da ação cível (art. 24, 1º, da Lei 8.906/94). Correta, portanto, a penhora nos rostos dos autos requerida pela embargante que nada mais fez do que garantir o adimplemento dos créditos tributários cobrados nas execuções fiscais em apenso. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de processo Civil. Custas recolhidas à fl. 15. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 2000.61.82.093369-8 e 2000.61.82.093736-9. Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0041451-35.1971.403.6100 (00.0041451-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PALHOCA DRINKS BAR**

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face da PALHOÇA DRINKS BAR, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Os autos foram distribuídos originariamente perante o Juízo de Diadema/SP, o qual declinou da competência em favor da Vara Distrital de Santo Amaro/SP (fl. 6-v), que também declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal (fl. 7-v). Os autos foram redistribuídos para o Juízo da 6ª Vara da Justiça Federal, que, em decisão de fl. 21, também declinou de sua competência em favor de uma das Varas das Execuções Fiscais da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo. Os autos foram redistribuídos a essa 8ª Vara das Execuções Fiscais. É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A questão aqui suscitada reporta-se à matéria de competência, limite da jurisdição. Todos os juízes exercem jurisdição, mas a exercem numa certa medida, dentro de certos limites. São, pois, competentes somente para processar e julgar determinadas causas. A competência, assim é medida da jurisdição, ou, ainda, é a jurisdição na medida em que pode e deve ser exercida pelo juiz. (Athos Gusmão Carneiro, Jurisdição e competência, 2ª. Ed. São Paulo, Saraiva, 1983, p.45). No presente caso, trata-se de Ação de Execução Fiscal na qual o exequente busca a satisfação de crédito decorrente de multa decorrente da infração ao artigo 37, parágrafo único da Consolidação das Leis Trabalhistas, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Remetidos os autos para a Justiça Federal em São Paulo, foram os mesmos distribuídos, inicialmente, perante o r. Juízo da 6ª Vara Federal e, depois, perante este Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais. O objeto da ação é a cobrança de penalidades administrativas decorrentes da infração à CLT e, em razão disso, a competência para processar e julgar a presente ação é de umas das Varas do Trabalho em São Paulo. Acerca do tema em questão, dispõe a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS AOS EMPREGADORES PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. EC 45/2004. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 45/2004. DECISÃO Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre a Justiça do Trabalho e a Comum nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré. O Juízo Estadual (investido de jurisdição federal), fundamentando-se no que dispõe o art. 114, da Constituição da República (com a redação dada pela EC 45/2004), declinou da competência e determinou a remessa à Justiça Trabalhista. Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que o objeto da lide não se insere na competência material daquela Justiça Especializada. O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual. É o relatório. Decido. É assente nesta Primeira Seção o entendimento de que o julgamento das ações que visam à cobrança de valores relativos a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais relativas às multas pelo não recolhimento do FGTS), insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. (grifos não originais) CC - 86.532/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN) Conforme já exposto, a presente ação visa a cobrança de multa imposta de acordo com disposto no artigo 54, por infração do artigo 37, único, da C.L.T., tratando, assim da penalidade prevista no artigo 114, VII, da Constituição Federal. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a incompetência do Juízo Federal da 8ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, bem como determino a remessa dos autos para ser distribuído perante uma das Varas do Trabalho em São Paulo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0094938-46.2000.403.6182 (2000.61.82.094938-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a emenda da Certidão de Dívida Ativa 80.6.99.205127-48, noticiada nos Embargos à Execução Fiscal nº 0049072-73.2004.403.6182, traslade-se cópia das fls. 445/459 daqueles autos para estes. Após, intime-se a executada para os fins previstos no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

**0017731-63.2003.403.6182 (2003.61.82.017731-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GLOBAL KNOWLEDGE NETWORK COMERCIAL DO BRASIL LTDA X FLAVIO HENRIQUES DE CARVALHO X RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR X ARTHUR BRANDI SOBRINHO X MARIA DE LOURDES ROMEIRO BIEN(SP157846 - ANDREA MAMBERTI IWANICKI E SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA)  
Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GLOBAL KNOWLEDGE NETWORK COMERCIAL DO BRASIL LTDA, FLAVIO HENRIQUES DE CARVALHO, RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR, ARTHUR BRANDI SOBRINHO e MARIA DE LOURDES ROMEIRO BIEN objetivando a cobrança da quantia de R\$ 4.938,14 (quatro mil novecentos e trinta e oito reais e quatorze centavos) - base fevereiro de 2003.Determinada a citação em fl. 09 e 23.Os então executados Cynthia Otilia Bianco e Álvaro Sedlacek apresentaram Exceções de Pré-executividade (fls. 78/83 e 117/125, respectivamente), as quais foram decididas às fls. 174/177.O executado Arthur Brandi Sobrinho apresentou Exceção de Pré-executividade (fls. 232/253).A exequente, em petição de fls. 348/351, reconheceu expressamente a prescrição em relação ao crédito tributário.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOMister o reconhecimento da prescrição.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Conforme reconhece a exequente em petição de fls. 348/351, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 22/04/1998. Assim, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal, ressaltando que não existe qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, até o ajuizamento da ação.Entretanto, a presente ação de execução fiscal foi ajuizada tão somente em 05 de maio de 2003, ou seja, em prazo superior ao quinquênio.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de processo Civil, em favor do executado Arthur Brandi Sobrinho, mantendo-se a paridade com a decisão de fls. 117/120.Custas na forma da lei.Incabível o reexame necessário.P. R. I.

**0022223-98.2003.403.6182 (2003.61.82.022223-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GLOBAL KNOWLEDGE NETWORK COMERCIAL DO BRASIL LTDA X FLAVIO HENRIQUES DE CARVALHO X RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR X ARTHUR BRANDI SOBRINHO X MARIA DE LOURDES ROMEIRO BIEN(SP157846 - ANDREA MAMBERTI IWANICKI E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA E SP119998 - FABIO AYRES BORTOLASSI)  
Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GLOBAL KNOWLEDGE NETWORK COMERCIAL DO BRASIL LTDA, FLAVIO HENRIQUES DE CARVALHO, RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR, ARTHUR BRANDI SOBRINHO e MARIA DE LOURDES ROMEIRO BIEN objetivando a cobrança da quantia de R\$ 12.719,91 (doze mil setecentos e dezenove reais e noventa e um centavos) - base fevereiro de 2003.Determinada a citação em fl. 09 e 15.Os então executados Cynthia Otilia Bianco e Álvaro Sedlacek apresentaram Exceções de Pré-executividade (fls. 25/30 e 106/114, respectivamente), as quais foram decididas às fls. 117/120.O executado Arthur Brandi Sobrinho apresentou Exceção de Pré-executividade (fls. 152/173).A exequente, em petição de fls. 267/270, reconheceu expressamente a prescrição em relação ao crédito tributário.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOMister o reconhecimento da prescrição.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Conforme reconhece a exequente em petição de fls. 267/270, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 22/04/1998. Assim, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal, ressaltando que não existe qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, até o ajuizamento da ação.Entretanto, a presente ação de

execução fiscal foi ajuizada tão somente em 12 de maio de 2003, ou seja, em prazo superior ao quinquênio.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de processo Civil, em favor do executado Arthur Brandi Sobrinho, mantendo-se a paridade com a decisão de fls. 117/120.Custas na forma da lei.Incabível o reexame necessário.P. R. I.

**0071121-45.2003.403.6182 (2003.61.82.071121-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABIO ABDALA ESPER DAVID(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA)**

Não conheço dos Embargos de Declaração de fls. 214/219 e do requerimento de fl. 220, tendo em vista que a embargante/peticionária não é parte nos presentes autos, nem tem interesse jurídico para intervir no processo, conforme se denota da certidão de fls. 153/154. Dê-se vista à exequente dos termos da sentença de fl. 212.Int.

**0041536-11.2004.403.6182 (2004.61.82.041536-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERALDA PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR) X GERALDA PEIXOTO DE OLIVEIRA**

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GERALDA PEIXOTO DE OLIVEIRA e GERALDA PEIXOTO DE OLIVEIRA (pessoa física) objetivando a cobrança da quantia de R\$ 38.077,09 (trinta e oito mil e setenta e sete reais e nove centavos) - base junho de 2004.Determinada a citação em fl. 08 e 35.A executada apresentou Exceção de Pré-executividade arguindo a prescrição do crédito tributário.A exequente, em petição de fls. 68/69, reconheceu expressamente a prescrição em relação ao crédito tributário.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOMister o reconhecimento da prescrição.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Conforme reconhece a exequente em petição de fls. 68/69, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 26/05/1999. Assim, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal, ressaltando que não existe qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, até o ajuizamento da ação.Entretanto, a presente ação de execução fiscal foi ajuizada tão somente em 22 de julho de 2004, ou seja, em prazo superior ao quinquênio.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de processo Civil.Custas na forma da lei.Incabível o reexame necessário.P. R. I.

**0024295-87.2005.403.6182 (2005.61.82.024295-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YOUNG LINE CONFECOES LTDA X MARCELO ALGRANTI X BENI ALGRANTI(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)**

Verifico que o presente feito ultrapassou o limite de 250 folhas imposto no provimento COGE 64/05, razão pela qual determino o encerramento do presente volume a partir de fls. 250, com a abertura de novo volume e renumeração das peças processuais.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0029909-73.2005.403.6182 (2005.61.82.029909-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUBMARINO S/A.(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA)**

Antes de apreciar os Embargos de Declaração de fls. 149/150, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, acerca da sentença proferida a fl. 144 e quanto às alegações formuladas pela executada no referido recurso.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

**0001121-15.2006.403.6182 (2006.61.82.001121-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAX SCREEN SERIGRAFIA LTDA X JUVIANO THOMAZINI X ANA LUCIA ALVES THOMAZINI(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCCHETTI E SP252785 - CLEBER VARGAS BARBIERI)**



Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PAX SCREEN SERIGRAFIA LTDA, JUVIANO THOMAZINI e ANA LUCIA ALVES THOMAZINI objetivando a cobrança da quantia de R\$ 12.226,50 (doze mil duzentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos) - base novembro de 2005. Determinada a citação em fl. 60 e 83. A empresa executada apresentou Exceção de Pré-executividade arguindo a prescrição do crédito tributário. A exequente, em petição de fls. 127/128, reconheceu expressamente a prescrição em relação ao crédito tributário. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Mister o reconhecimento da prescrição. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Conforme reconhece a exequente em petição de fls. 127/128, as constituições definitivas dos créditos tributários ocorreram em 26/05/1998, 23/05/1997 e 16/05/1996. Assim, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal, ressaltando que não existe qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, até o ajuizamento da ação (fl. 128). Entretanto, a presente ação de execução fiscal foi ajuizada tão somente em 16 de janeiro de 2006, ou seja, em prazo superior ao quinquênio. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível o reexame necessário. P. R. I.

**0050780-56.2007.403.6182 (2007.61.82.050780-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP (SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando o pagamento do débito consubstanciado nas certidões de dívida ativa de fls. 03/04. Face à concordância da executada (fl. 08), foi expedido o ofício requisitório de fl. 10. A fl. 12, consta extrato comprovando a liberação do pagamento da quantia executada nestes autos à exequente. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do valor do débito, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002636-80.2009.403.6182 (2009.61.82.002636-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que proceda à apropriação direta do valor depositado a fl. 10. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001887-29.2010.403.6182 (2010.61.82.001887-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMEXIM MATERIAS PRIMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)**

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMEXIM MATERIAS PRIMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA objetivando a cobrança da quantia de R\$ 25.608,69 (vinte e cinco mil seiscentos e oito reais e sessenta e nove centavos) - base novembro de 2009. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade arguindo que o débito cobrado nesta ação estava parcelado antes do ajuizamento da ação (fls. 32/41) À fl. 83 a exequente confirmou que o débito cobrado nesta ação encontra-se parcelado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO A ação deve ser extinta, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. O documento de fl. 84 comprova que a executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, tendo a validação de seu pedido ocorrido em 30 de novembro de 2009. A presente ação foi ajuizada em 19 de janeiro de 2010, ou seja, quanto o débito já estava parcelado, explicitando a falta de interesse da executada na propositura da ação. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com base legal no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou

expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constringências se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com base na fundamentação supra, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível o reexame necessário. P. R. I.

**0024110-39.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X COML/ MATRIT LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de COMÉRCIO MATRIT LTDA objetivando a cobrança da quantia de R\$ 594,83 (quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos) - base maio de 2011. Às fl. 42 a exequente informou que a dívida estava paga e requereu a extinção da ação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO A ação deve ser extinta, em razão do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Porém, com base nas provas produzidas nos autos, imperioso se faz analisar e julgar a sucumbência na demanda. Observo que a exequente ajuizou a Ação de Execução Fiscal para cobrar a quantia de R\$ 594,83 (quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos) - base maio de 2011. Tal valor seria decorrente do não pagamento, pela executada, da penalidade de multa prevista nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99, decorrente do Auto de Infração nº 13405404, Processo Administrativo nº 22/600/05 e inscrita em Dívida Ativa sob 39 (fl. 04). A executada, em manifestação de fl. 08, informou que a exequente já havia ajuizado ação para cobrar a mesma dívida, que teve trâmite perante a 5ª Vara das Execuções Fiscais desta subseção judiciária e alegou à fl. 08 o pagamento do débito em cobro. Os documentos de fls. 09/12 comprovam que em 09 de dezembro de 2010 a exequente já havia ajuizado ação idêntica (art. 301, 2º, CPC) e que está em tramite perante a 5ª Vara das Execuções Fiscais. Já o documento de fl. 14 comprova que o débito foi pago. Procedia, portanto, as alegações apresentadas pela executada em suas manifestações realizadas nos autos. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constringências se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi, na maior parte, indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com base na fundamentação supra, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível o reexame necessário. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023504-89.2003.403.6182 (2003.61.82.023504-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PICARELLI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ROBERTO PICARELLI(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN) X PICARELLI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios fixados na sentença. Face à concordância da executada (fl. 128), foi expedido o ofício requisitório em favor da pessoa indicada pela exequente a fl. 132. A fl 136, consta extrato comprovando a liberação do pagamento da importância referente aos honorários advocatícios ao beneficiário. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0030081-83.2003.403.6182 (2003.61.82.030081-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OTICA TIMES LTDA(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X OTICA TIMES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios fixados na sentença. Face à concordância da executada (fl. 110), foi expedido o ofício requisitório em favor da pessoa indicada pela exequente, conforme fl. 118. A fl 119, consta extrato comprovando a liberação do pagamento da importância referente aos honorários advocatícios ao beneficiário. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## **Expediente Nº 1486**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0068421-04.2000.403.6182 (2000.61.82.068421-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIBOR SERVICOS DE ASSESSORIA S/C LTDA X ANIZIO LUIZ CURTI(SP210816 - MAURO ANICI)

Tendo em vista o saldo remanescente apontado pelo exequente (R\$ 255,15), intime-se o executado para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre o valor apontado. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

**0069813-76.2000.403.6182 (2000.61.82.069813-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A S M DISTRIBUIDORA DE AVES E MIUDOS LTDA X ANTERO DA SILVA MELO(SP068694 - MARIA CONCEICAO PINHEIRO) X MARIA ZELIA AMARAL MELO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Junte-se o mandado de penhora expedido a fl. 160.Int.

**0073185-33.2000.403.6182 (2000.61.82.073185-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SISAL EDITORA LTDA(RJ147860 - ALEXANDRE VINICIUS DA COSTA GUEDES)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Uma vez regularizada sua representação processual, defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0075635-46.2000.403.6182 (2000.61.82.075635-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A S M DISTRIBUIDORA DE AVES E MIUDOS LTDA X ANTERO DA SILVA MELO X MARIA ZELIA AMARAL MELO(SP068694 - MARIA CONCEICAO PINHEIRO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito, formulado às fls. 41/42, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, voltem conclusos.Int.

**0089132-30.2000.403.6182 (2000.61.82.089132-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J R FERNANDES CORRETORES DE SEGUROS LTDA SC(SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEAO MIKUI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 171.

**0089669-26.2000.403.6182 (2000.61.82.089669-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES NELDE LTDA X NELSON DA SILVA GONCALVES X MARIA RAIMUNDA COELHO GONCALVES X VANUZIA LOPES GONCALVES X LEALDINA DA SILVA BARREIROS(SP079769 - JOAO ANTONIO REINA) X MATIAS LOPES BARREIROS

Regularize a coexecutada LEALDINA DA SILVA BARREIROS a sua representação processual nos autos principais, processo n.º 0089667-56.2000.403.6182, onde estão sendo praticados os atos processuais, na forma de execução conjunta. PA 0,05 Int.

**0027120-43.2001.403.6182 (2001.61.82.027120-7)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARILISA DE SOUSA FACURE(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Ante a certidão de fl. 103, proceda-se ao cadastro da Drª ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI no sistema processual, ficando esta intimada, a partir da publicação deste despacho, de todos os atos processuais praticados nestes autos, inclusive quanto aos termos da sentença de fls. 89/90 e determinação de fl. 102.Int.

**0001062-66.2002.403.6182 (2002.61.82.001062-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

X MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA (MASSA FALIDA) X ABEL DA CAMARA MARTINS X MARIA ROSA DE SOUZA MARTINS(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP130170 - SYRIUS LOTTI JUNIOR)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularizem os coexecutados sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste acerca da alegação de fls. 51/52, bem como para que comprove o andamento dos autos do processo de falência da empresa executada, informando o nome e o endereço do administrador judicial da massa para fins de citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**0008839-05.2002.403.6182 (2002.61.82.008839-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WIL COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Dê - se vista à Exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré- Executividade e demais documentos apresentados pelo (a) Executado (a).

**0030544-59.2002.403.6182 (2002.61.82.030544-1)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Considerando o disposto no art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que dispõe que no caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade dos CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELÉGRAFOS - ECT, as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, reconsidero o despacho de fl. 54. Expeça-se ofício à executada para que no prazo de 60 (sessenta) dias, promova o depósito judicial do valor apurado às fls. 46/47 diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Agência nº 2527 - PAB das Execuções Fiscais, à disposição deste juízo. Efetuado o depósito pela devedora, tornem os autos conclusos. Int.

**0048248-85.2002.403.6182 (2002.61.82.048248-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS S/C LIMITADA X WAGNER MARTINS(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR)

Se em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

**0005922-76.2003.403.6182 (2003.61.82.005922-7)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, junte a Executada, aos autos, cópia autenticada da procuração de fl. 75. Após, expeça-se alvará de levantamento ao advogado signatário de fl. 79, conforme requerido. Int.

**0015071-96.2003.403.6182 (2003.61.82.015071-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS LEAL ENGENHEIROS CONSULTORES S/C LTDA X CARLOS ALBERTO DE SA LEAL(SP199108 - RUI FERNANDES CORRÊA JUNIOR)

No prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0015105-71.2003.403.6182 (2003.61.82.015105-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NACIONAL CONSULTORIA LTDA X TOSHIO SHIBYA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS)

1. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), NACIONAL CONSULTORIA LTDA., a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. 2. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema

informativo processual relativamente a estes autos.3. Abra-se vista ao exeqüente para que se manifeste sobre as alegações do executado no prazo de 30 (trinta) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**0018454-82.2003.403.6182 (2003.61.82.018454-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NACIONAL CONSULTORIA LTDA X TOSHIO SHIBUYA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS)

1. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), NACIONAL CONSULTORIA LTDA., a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal2. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.3. Abra-se vista ao exeqüente para que se manifeste sobre as alegações do executado no prazo de 30 (trinta) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**0022268-05.2003.403.6182 (2003.61.82.022268-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA INTERPRO LTDA(SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA E SP094771 - RENATA LEITE SANTOS)

Deixo de receber o recurso interposto às fls. 89/92 por ser incabível, tendo em vista que o ato impugnado não implicou nenhuma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil.Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 86/87.Int.

**0043937-17.2003.403.6182 (2003.61.82.043937-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A PNEUASA LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 37: Defiro a penhora no rosto dos autos do processo nº 00.0668694-4, em trâmite perante a 8ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo.Comunique-se eletronicamente aquele Juízo, nos termos da Proposição CEUNI 02/2009.Sendo positiva a penhora, lavre-se o respectivo termo, encaminhando-se cópia ao referido juízo, e intime-se o executado, por meio da imprensa oficial, mandado, carta precatória ou edital, conforme o caso, cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.Decorrido o prazo legal in albis, oficie-se ao juízo da 8ª Vara Cível Federal desta Seção Judiciária, solicitando a transferência dos valores penhorados para a conta judicial à disposição deste juízo (PAB Execuções Fiscais - Caixa Econômica Federal).

**0044070-59.2003.403.6182 (2003.61.82.044070-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REAL BRAGANCA ENGENHARIA LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA)

No prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0045798-38.2003.403.6182 (2003.61.82.045798-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONCRECITI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA)

Em face da existência de outras execuções fiscais contra o mesmo devedor, proceda a Secretaria ao apensamento a este feito das EFs nºs 2003.61.82.053477-0 e 2003.61.82.058711-6, devendo os atos processuais ser praticados apenas nestes autos, na forma de execução conjunta. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento original de mandato e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Dê - se vista à Exeqüente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré- Executividade e demais documentos apresentados pelo (a) Executado (a).

**0046048-71.2003.403.6182 (2003.61.82.046048-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MESI MAQUINAS EQUIPAMENTO E SUPRIMENTOS PAPA INDUSTRIAS(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do

Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Uma vez regularizada sua representação processual, defiro ao Executado vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05(cinco) dias, após, dê -se vista à Exeçüente a fim de que requeira o que entender de direito.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0053477-89.2003.403.6182 (2003.61.82.053477-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONCRECITI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA)**

Em face da existência de outras execuções fiscais contra o mesmo devedor, proceda a Secretaria ao apensamento deste feito ao das EFs nºs 2003.61.82.058711-6 e 2003.61.82.045798-1 (principal) na qual deverão serão analisadas as alegações de fls. 11/16.

**0056045-78.2003.403.6182 (2003.61.82.056045-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISAL EDITORA LTDA(RJ147860 - ALEXANDRE VINICIUS DA COSTA GUEDES)**

No prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Uma vez regularizada sua representação processual, defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo legal.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.

**0056467-53.2003.403.6182 (2003.61.82.056467-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXCELSE CONSULTORIA TECNICA DE SEGUROS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)**

Proceda-se ao levantamento dos valores depositado às fls. 12, na forma determinada na sentença de fls. 36/37.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0058711-52.2003.403.6182 (2003.61.82.058711-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONCRECITI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA)**

Em face da existência de outras execuções fiscais contra o mesmo devedor, proceda a Secretaria ao apensamento deste feito ao das EFs nºs 2003.61.82.053477-0 e 2003.61.82.045798-1 (principal) na qual deverão serão analisadas as alegações de fls. 11/16.

**0070930-97.2003.403.6182 (2003.61.82.070930-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLLY CENTER COMERCIAL DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)**

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: Memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010 , do Conselho de Justiça Federal;

**0007631-15.2004.403.6182 (2004.61.82.007631-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GCP COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP045707 - JOSE CLAUDINE PLAZA)**

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, por findos.Int.

**0016694-64.2004.403.6182 (2004.61.82.016694-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW HARMONY DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X NIVALDA APARECIDA ZIROLODO X DOLORES AMADOR DE OLIVEIRA PRETO**

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Uma vez regularizada sua representação processual, defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0046070-95.2004.403.6182 (2004.61.82.046070-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS BRACAR LTDA(SP010161 - FRANCISCO FLORENCE E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE)**

Ante a divergência nos nomes dos advogados indicados para levantamento da quantia relativa aos honorários, conforme consta às fls. 142, 148 e 154, dê-se vista à executada a fim de que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, voltem conclusos.INT.

**0046490-66.2005.403.6182 (2005.61.82.046490-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GABRIEL LAZCANO ALCALA(SP267321 - XIMENA MARIVEL UNDURRAGA ZAPANI)**

Trata-se de pedido de desbloqueio de conta bancária sob o fundamento de impenhorabilidade.Nos termos do artigo 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlio e montepios; as quantias recebidas por liberalidades de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no parágrafo 3º deste artigo;X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.Os documentos juntados pelo executado comprovam que o bloqueio recaiu sobre valores depositados em conta corrente no banco Santander, referente a pagamento de autônomo - fls. 62, no montante de R\$ 708,73 e conta poupança no banco Bradesco - fls. 63, no valor de R\$ 884,76.Assim, defiro o pedido formulado às fls. 54/63, para o fim de determinar a liberação dos valores bloqueados em nome do executado que estavam no Banco Santander e Bradesco, com fundamento nos artigos 649, IV e X. Relativamente ao valor de R\$ 12,50, bloqueado junto ao Banco do Brasil, determino o desbloqueio com fulcro no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**0001620-96.2006.403.6182 (2006.61.82.001620-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEWSET COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)**

Indefiro o pedido do executado de fls. 169, tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional.De acordo com o julgamento da Eg. Corte Superior, foi afastada a extinção da execução, com a determinação de apreciação dos pedidos formulado pelo exequente com relação a extinção da primeira CDA (80204035974-02) e retificação da CDA 80205008593-78), ficando prejudicada a imposição de ônus de sucumbência à apelante/Fazenda Nacional.Assim, determino a abertura de vista ao exequente para que no prazo de 60 (sessenta) dias, requeira o que entender de direito, ocasião em que deverá informar a situação da inscrição 80205008593-78.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**0002483-52.2006.403.6182 (2006.61.82.002483-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA-ME X TEREZINHA LOPES PAIXAO VICENTIN X VALDIMEIA BARBOSA PACHECO X PAULIRAN BARBOSA PACHECO X ANDRE LUIS VITAL X FLAVIA CRISTINA VICENTIN(SP122176A - CARLOS JOSE SANTIAGO COSTA)**

Decisão de fls. 57 Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Recolha-se o mandado e ou carta precatória expedido, independente de cumprimento, se necessário.Sem prejuízo intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.

**0004722-29.2006.403.6182 (2006.61.82.004722-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOTEST LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA SC LTDA(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES)**

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls. 92/102, no prazo de 30 (trinta) dias.Em razão da determinação supra, deixo de apreciar, por ora, o requerimento de fls. 105/106.Int.

**0005184-83.2006.403.6182 (2006.61.82.005184-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA RAFA LTDA ME X WILDELISON SANTOS COSTA X CLEIDE SANCHO COSTA(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI)

Os autos encontram-se em secretaria, conforme determinado a fl. 134.Requeira a peticionária de fl. 135 o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0021188-98.2006.403.6182 (2006.61.82.021188-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORGANOX LTDA.(SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI E SP180858 - GUILHERME ZACHI)

Tendo em vista o ofício resposta da Delegacia da Receita Federal, (fls. 151), abra-se vista à exequente a fim de que no prazo de 30 (trinta) dias requeira o que entender de direito.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

**0043377-70.2006.403.6182 (2006.61.82.043377-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACOCURVAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES)

Ante o não cumprimento, pela executada, do despacho de fl. 81, exclua-se do sistema informativo processual, relativamente a estes autos, o nome do advogado subscritor da petição de fls. 66/68.No mais, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Int.

**0054342-10.2006.403.6182 (2006.61.82.054342-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PASQUALE CATALDO E CIA LTDA(SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES E SP178204 - LUTFE MOHAMED YUNES)

Considerando a informação retro, intimem-se a empresa Executada a esclarecer sobre sua denominação social, apresentando documentos comprobatórios de suas alegações. Prazo de 05(cinco) dias.

**0055665-50.2006.403.6182 (2006.61.82.055665-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INNOVA S/A(RS031135 - GEORGE LIPPERT NETO E RS056159 - FABIO LUIS DE LUCA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a Secretaria a alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Em face da concordância manifestada expressamente pela Fazenda Nacional intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.

**0001138-17.2007.403.6182 (2007.61.82.001138-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO LATINO AMERICANA DE PNEUS E AROS X FERNANDO REICHERT BELLO(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO E SP034266 - KIHATIRO KITA)

Considerando que a recorrente não comprovou, no ato de interposição da apelação de fls. 173/180, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, incide a pena de deserção (art. 511, C.P.C.). Por isso, não recebo o recurso.Certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença de fls. 170/171.Intimem-se.

**0050252-22.2007.403.6182 (2007.61.82.050252-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X N DIDINI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP268789 - GISELE PRISCILA DO CARMO VERCEZE)

Defiro à executada vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 48.Int.

**0004902-74.2008.403.6182 (2008.61.82.004902-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BANCO SAO JORGE S.A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICI(SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO)

Susto, por ora, a determinação de fl. 37.Dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste sobre o requerimento da executada, a fl. 56, bem como sobre as cópias juntadas às fls. 40/42, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalto que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.



**0025843-45.2008.403.6182 (2008.61.82.025843-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A(SP132862 - LUIS CLAUDIO GUERCIO MACHADO)

No prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0017032-62.2009.403.6182 (2009.61.82.017032-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

1. Intime-se o executado a comprovar no prazo de 15 (quinze) dias, a alteração de sua razão social tendo em vista a divergência verifica entre o nome da empresa constante da inicial e documentação acostada às fls. 162 e seguintes. 2. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre as alegações de fls. 157/170. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

**0034381-78.2009.403.6182 (2009.61.82.034381-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SF PRODUcoes ARTISTICAS LTDA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP221683 - LUIZ GUSTAVO CURTI NATACCI)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do presente feito a fim de que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0038589-08.2009.403.6182 (2009.61.82.038589-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada e deixo de apreciar, por ora, o requerimento de fls. 27/28. Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0040083-05.2009.403.6182 (2009.61.82.040083-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FILADELFIA IMPORTACAO COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR)

Providencie a executada, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de deserção (art. 511, parágrafo 2º, do C.P.C.), a complementação das custas de preparo do recurso e de porte de remessa e retorno, nos termos da Lei nº 9289/96. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**0041700-97.2009.403.6182 (2009.61.82.041700-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAYME MARQUES DE SOUZA(SP224378 - VANDA LUCIA CINTRA AMORIM E SP192276 - LUCIANA VERGARA LOPES MARQUES DE SOUZA E SP222074 - SIMONE NEAIME)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

**0043372-09.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIGIENOPOLIS PAES, DOCES E CONVENIENCIAS LTDA EPP(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Int.

**0007241-98.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J D R INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP039617 - ISMAEL GOLDMACHER)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada.No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos procuração em via original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.O curso da presente execução fiscal já se encontra suspenso, ante a informação de parcelamento do débito, noticiada pela exequente a fl. 45.Cumpra-se a determinação de fl. 52, remetendo-se, oportunamente, os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0020930-15.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARKETING WARE SERVICOS E COMERCIO LTDA.(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Recolha-se o mandado de penhora expedido, independente de cumprimento.

**0032767-67.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTD(SP066509 - IVAN CLEMENTINO)

No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada da procuração juntada às fls. 36/37.Dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste sobre as alegações de fls. 33/34, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

**0037527-59.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIDRAUTEC SAO PAULO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Dê - se vista à Exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre as alegações e demais documentos apresentados pela Executada às fls. 24/51 e 52/143.

**0040555-35.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CYBERIA SOLUCOES LIVRES CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP012420 - MURILO DA SILVA FREIRE)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada.No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste sobre a alegação de pagamento formulada pela executada, no prazo de 30 (trinta) dias.Suspendo, por ora, a determinação de expedição de mandado de penhora e avaliação, exarada a fl. 119.Int.

**0044668-32.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HARLEY MASTERSON DO BRASIL LTDA(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

**0068727-84.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP146506 - SILMARA MONTEIRO)

1. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. 2. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre a juntada aos autos de carta de fiança no valor de R\$ 37,517,76 para fins de garantia do juízo (fls. 41). 3. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

## **Expediente Nº 1487**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013368-96.2004.403.6182 (2004.61.82.013368-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007918-46.2002.403.6182 (2002.61.82.007918-0)) HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)**  
Vistos em inspeção. HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL alegando, em síntese que a COFINS cobrada na execução fiscal, autos do processo nº 2002.61.82.007918-0, possui como base de cálculo a receita bruta da embargante e que esta seria a mesma base de cálculo do Imposto de Renda sendo tal cobrança, portanto, inconstitucional. Defende, ainda, a rejeição dos encargos moratórios ou a sua redução, visto que não houve delito fiscal que justificasse a sua fixação em grau máximo e a ocorrência de prescrição. Os Embargos foram recebidos e a execução fiscal suspensa (fl. 51). Em sua impugnação (fls. 54/57), a embargada pugna pela improcedência dos Embargos. Processo Administrativo juntado às fls. 106/182. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não assiste razão à Embargante. A Constituição Federal, ao contrário do alegado pela embargante, não veda a utilização da mesma base de cálculo para contribuições e impostos, conforme disposto em seu artigo 154, I, in verbis: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; Ou seja, a vedação é em relação aos impostos, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. FINSOCIAL. ALEGAÇÃO DAS EMPRESAS DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO POR AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A AUTORIZAR A SUA COBRANÇA E EXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. 1. ... 1.1. Existência de bitributação por ter o FINSOCIAL a mesma base de cálculo da Contribuição para o PIS. Insubsistência. A vedação constitucional prevista no art. 154, I da Carta Federal somente diz respeito aos impostos e não às contribuições para a seguridade social. 2. ... Não conhecido o recurso da empresa. (STF, Segunda Turma, RE 200788/MG, Rel. Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento em 27/04/1998, Publicado no DJ em 19.06.1998). Já com relação à multa moratória fixada pela embargada, decorre esta do poder de polícia que lhe atribui a lei e as razões trazidas pela embargante não têm o condão de reduzi-las ou mesmo de impedir a sua aplicação. Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: EMENTA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso 5 - Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AGRSP 200300377465, Rel. Ministro LUIZ FUX, Julgamento em 05.08.2003, Publicado no DJ de 01.09.2003, PG:00237). Também não se operou a prescrição alegada pela embargante. Da análise do processo administrativo juntado aos autos, vê-se que o crédito tributário cobrado nos autos da execução fiscal nº 2002.61.82.007918-0, foi definitivamente constituído em 1999 (fls. 156/158), já que a embargante propôs a Ação Anulatória nº 95.0054720-1, perante a 18ª Vara Federal desta Seção Judiciária, desistindo, assim, do recurso administrativo em curso. Proposta a ação executiva em 20 de março de 2002 (fl. 02 daquele feito), tem-se por não configurada a prescrição. Logo, improcedentes todas as alegações da Embargante. Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado por HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, mantendo a cobrança objeto da Execução Fiscal nº 2002.61.82.007918-0. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, consoante Enunciado 168, do Tribunal Federal de Recursos. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0054850-87.2005.403.6182 (2005.61.82.054850-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035112-16.2005.403.6182 (2005.61.82.035112-9)) DROGARIA JARDIM OLINDA LTDA-ME(SP027167 - ESDRAS SOARES VEIGA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em inspeção. DROGARIA JARDIM OLINDA LTDA-ME, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF alegando, em preliminar, a incompetência do embargado para impor multas, ante a revogação do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 3.280/60 pela Lei nº 5.991/73 e, no mérito, a não configuração de ilícito a ensejar a imposição da multa, já que a Lei 5.991/73 traz exceções à necessidade da presença do responsável técnico no estabelecimento durante todo o seu horário de funcionamento. Os Embargos foram recebidos, sem suspensão da execução fiscal (fls. 68/69). Em sua impugnação (fls. 71/80), o embargado pugna pela improcedência dos Embargos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não assiste razão à embargante. A Lei 5.991/73 não se presta a fiscalizar o exercício profissional dos estabelecimentos farmacêuticos e dos profissionais regularmente inscritos no conselho competente, dispondo, sim, sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, atribuindo aos Órgãos de Vigilância Sanitária a fiscalização das condições de funcionamento, no que se refere aos padrões sanitários relativos ao comércio exercido pelas drogarias e farmácias. Portanto, ao contrário do alegado pela embargante, o artigo 24 da Lei 3.820/60 encontra-se perfeitamente em vigor. Demais disso, é tema pacífico na jurisprudência a possibilidade da embargada impor multas no exercício de seu poder de polícia, bem como a necessidade de permanência, durante todo o horário de funcionamento da empresa, de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, in verbis: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei nº 3.820/60 c/c art. 15, da Lei nº 5.991/73. II - Precedentes: REsp nº 776.682/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07.11.2005; EREsp nº 380.254/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 08.08.2005; REsp nº 610.514/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/08/2004. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 22.10.2007 p. 216). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado. 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas. 6. Recurso provido. (REsp 860.724/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 01.03.2007 p. 243). Logo, improcedentes todas as alegações da Embargante. Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DROGARIA JARDIM OLINDA LTDA-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF, mantendo a cobrança objeto da Execução Fiscal nº 2005.61.82.035112-9. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0058666-77.2005.403.6182 (2005.61.82.058666-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056913-90.2002.403.6182 (2002.61.82.056913-4)) MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Vistos em inspeção.MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TÉRMICO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, alegando, em preliminar, conexão com a Ação Anulatória nº 2003.61.00.029447-2, movida pela Embargante em face da Embargada. No mérito, pretende a Embargante a desconstituição do título executivo extrajudicial que instruiu os autos da ação de execução fiscal n.º 2002.61.82.056913-4, ante o pagamento em acordos homologados perante a Justiça do Trabalho, ou face à renúncia dos empregados sobre eventuais diferenças relativas ao FGTS, após a propositura da cobrança judicial. Juntou documentos (fls. 16/109, 121/122, 146/223 e 232/247).A embargada apresentou impugnação de fls. 128/134.Os autos encontram-se aguardando o julgamento definitivo da ação declaratória mencionada (fl. 255).É o Relatório. Decido.Da análise das cópias juntadas às fls. 49/63, referentes aos autos da Ação Anulatória nº 2003.61.00.029447-2, verifica-se a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido com os presentes Embargos à Execução. Assim, ao contrário do que alega a Embargante, trata-se, o caso, de litispendência e não conexão, impondo-se a extinção do presente feito.Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA 168/STJ.1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ) pelos quais se suscita suposto dissídio jurisprudencial acerca da espécie de relação processual existente entre ação ordinária e embargos à execução fiscal, se conexão ou litispendência. 2. Não se conhece dos embargos de divergência quando os casos cotejados foram proferidos em juízos de cognição distintos (AgRg nos EREsp 715.320/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 14/8/2008). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 419.405/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 11/12/2008; AgRg nos EREsp 791.013/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJe 25/4/2008; EREsp 503.357/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 29/6/2007.3. Na espécie, não há similitude fática entre os acórdãos comparados. O primeiro paradigma indicado não decidiu acerca da existência de conexão entre ação anulatória e embargos à execução fiscal, mas sobre a ação ordinária e a própria execução; além disso, naquele julgado, a Turma não foi provocada a se manifestar sobre a possibilidade de litispendência entre as demandas, ante a análise, in concreto, da extensão da identidade entre elas existente. Já o segundo aresto apontado não conheceu do recurso especial, pois, dado o trânsito em julgado da sentença da ação anulatória, consignou: [...] irrelevante questionar no presente momento, no especial, o acerto ou desacerto da Corte de origem em entender conexas ou litispendentes a referida anulatória e a presente ação de embargos do devedor.4. Ademais, o acórdão embargado observou a mais recente orientação jurisprudencial das Turmas de Direito Público sobre o tema, qual seja, de que entre ação anulatória e embargos à execução pode ocorrer litispendência, se identificada a tríplice identidade de que trata o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes: REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 899.979/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1º/10/2008. Incide, portanto, a Súmula 168/STJ.5. Agravo regimental não provido. (STJ - 1ª SESSÃO, AgRg nos ERESP 1156545/RJ, Min. Benedito Gonçalves, julgado em 28/09/2011, publicado no D.J.E. de 04/10/2011).DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO os presentes Embargos à Execução, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que, em Embargos à Execução o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0058667-62.2005.403.6182 (2005.61.82.058667-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056916-45.2002.403.6182 (2002.61.82.056916-0)) MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Vistos em inspeção.MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TÉRMICO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, alegando, em preliminar, conexão com a Ação Anulatória nº 2003.61.00.029447-2, movida pela Embargante em face da Embargada. No mérito, pretende a Embargante a desconstituição do título executivo extrajudicial que instruiu os autos da ação de execução fiscal n.º 2002.61.82.056916-0, ante o pagamento em acordos homologados perante a Justiça do Trabalho, ou face à renúncia dos empregados sobre eventuais diferenças relativas ao FGTS, após a propositura da

cobrança judicial. Juntou documentos (fls. 16/107, 118/119, 141/145, 163/166, 168/179 e 192/207).A embargada apresentou impugnação de fls. 123/129.Os autos encontram-se aguardando o julgamento definitivo da ação declaratória mencionada (fl. 216).É o Relatório. Decido.Da análise das cópias juntadas às fls. 47/61, referentes aos autos da Ação Anulatória nº 2003.61.00.029447-2, verifica-se a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido com os presentes Embargos à Execução. Assim, ao contrário do que alega a Embargante, trata-se, o caso, de litispendência e não conexão, impondo-se a extinção do presente feito.Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA 168/STJ.1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos dedivergência (art. 266, 3º, do RISTJ) pelos quais se suscita suposto dissídio jurisprudencial acerca da espécie de relação processual existente entre ação ordinária e embargos à execução fiscal, se conexão ou litispendência. 2. Não se conhece dos embargos de divergência quando os casos cotejados foram proferidos em juízos de cognição distintos (AgRg nos EREsp 715.320/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 14/8/2008). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 419.405/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 11/12/2008; AgRg nos EREsp 791.013/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJe 25/4/2008; EREsp 503.357/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 29/6/2007.3. Na espécie, não há similitude fática entre os acórdãos comparados. O primeiro paradigma indicado não decidiu acerca da existência de conexão entre ação anulatória e embargos à execução fiscal, mas sobre a ação ordinária e a própria execução; além disso, naquele julgado, a Turma não foi provocada a se manifestar sobre a possibilidade de litispendência entre as demandas, ante a análise, in concreto, da extensão da identidade entre elas existente. Já o segundo aresto apontado não conheceu do recurso especial, pois, dado o trânsito em julgado da sentença da ação anulatória, consignou: [...] irrelevante questionar no presente momento, no especial, o acerto ou desacerto da Corte de origem em entender conexas ou litispendentes a referida anulatória e a presente ação de embargos do devedor.4. Ademais, o acórdão embargado observou a mais recente orientação jurisprudencial das Turmas de Direito Público sobre o tema, qual seja, de que entre ação anulatória e embargos à execução pode ocorrer litispendência, se identificada a tríplice identidade de que trata o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes: REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 899.979/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1º/10/2008. Incide, portanto, a Súmula 168/STJ.5. Agravo regimental não provido. (STJ - 1ª SESSÃO, AgRg nos ERESP 1156545/RJ, Min. Benedito Gonçalves, julgado em 28/09/2011, publicado no D.J.E. de 04/10/2011).DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO os presentes Embargos à Execução, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que, em Embargos à Execução o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0058668-47.2005.403.6182 (2005.61.82.058668-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056915-60.2002.403.6182 (2002.61.82.056915-8)) MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)**

Vistos em inspeção.MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TÉRMICO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, alegando, em preliminar, conexão com a Ação Anulatória nº 2003.61.00.029447-2, movida pela Embargante em face da Embargada. No mérito, pretende a Embargante a desconstituição do título executivo extrajudicial que instruiu os autos da ação de execução fiscal n.º 2002.61.82.056915-8, ante o pagamento em acordos homologados perante a Justiça do Trabalho, ou face à renúncia dos empregados sobre eventuais diferenças relativas ao FGTS, após a propositura da cobrança judicial. Juntou documentos (fls. 16/106, 117/118, 140/144 e 157/172).A embargada apresentou impugnação de fls. 122/128.É o Relatório. Decido.Da análise das cópias juntadas às fls. 46/60, referentes aos autos da Ação Anulatória nº 2003.61.00.029447-2, verifica-se a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido com os presentes Embargos à Execução. Assim, ao contrário do que alega a Embargante, trata-se, o caso, de litispendência e não conexão, impondo-se a extinção do presente feito.Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA 168/STJ.1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente

embargos dedivergência (art. 266, 3º, do RISTJ) pelos quais se suscita suposto dissídio jurisprudencial acerca da espécie de relação processual existente entre ação ordinária e embargos à execução fiscal, se conexão ou litispendência. 2. Não se conhece dos embargos de divergência quando os casos cotejados foram proferidos em juízos de cognição distintos (AgRg nos EREsp 715.320/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 14/8/2008). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 419.405/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 11/12/2008; AgRg nos EREsp 791.013/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJe 25/4/2008; EREsp 503.357/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 29/6/2007.3. Na espécie, não há similitude fática entre os acórdãos comparados. O primeiro paradigma indicado não decidiu acerca da existência de conexão entre ação anulatória e embargos à execução fiscal, mas sobre a ação ordinária e a própria execução; além disso, naquele julgado, a Turma não foi provocada a se manifestar sobre a possibilidade de litispendência entre as demandas, ante a análise, in concreto, da extensão da identidade entre elas existente. Já o segundo aresto apontado não conheceu do recurso especial, pois, dado o trânsito em julgado da sentença da ação anulatória, consignou: [...] irrelevante questionar no presente momento, no especial, o acerto ou desacerto da Corte de origem em entender conexas ou litispendentes a referida anulatória e a presente ação de embargos do devedor.4. Ademais, o acórdão embargado observou a mais recente orientação jurisprudencial das Turmas de Direito Público sobre o tema, qual seja, de que entre ação anulatória e embargos à execução pode ocorrer litispendência, se identificada a tríplice identidade de que trata o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes: REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 899.979/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1º/10/2008. Incide, portanto, a Súmula 168/STJ.5. Agravo regimental não provido. (STJ - 1ª SESSÃO, AgRg nos ERESP 1156545/RJ, Min. Benedito Gonçalves, julgado em 28/09/2011, publicado no D.J.E. de 04/10/2011).DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO os presentes Embargos à Execução, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que, em Embargos à Execução o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0046953-71.2006.403.6182 (2006.61.82.046953-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089765-41.2000.403.6182 (2000.61.82.089765-7)) SAO JORGE COM/ DE METAIS NAO FERROSOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Vistos.SAO JORGE COM/ DE METAIS NÃO FERROSOS LTDA (MASSA FALIDA), qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL alegando, em preliminares, a decadência e a prescrição e, no mérito, a indevida cobrança da multa moratória e dos honorários advocatícios, ante o que dispõe o Decreto-Lei nº 7.661/45.Intimada, a Embargada impugnou os argumentos formulados pela Embargante (fls. 23/31).Processo Administrativo juntado às fls. 65/144). É o Relatório. Decido.Não procedem as preliminares arguidas pela Embargante.Nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.089765-7, são cobrados débitos relativos ao IRPJ e Multa, com vencimentos em 31 de janeiro de 1986 e 20 de abril de 1992, respectivamente (fls. 18/19). Como a constituição do crédito tributário ocorreu em 17/03/1992, ter-se-ia por configurada a decadência alegada, no entanto, em análise ao Processo Administrativo juntado aos autos, verifica-se que a embargante utilizou notas fiscais emitidas por empresas fantasmas, onde o intuito de reduzir fraudulentamente o lucro real é evidente (fl. 101). Tal conclusão da autoridade administrativa baseou-se nos levantamentos efetuados pelo fisco estadual, cuja permuta de informações está autorizada pelo artigo 199, do Código Tributário Nacional. Assim, com a ocorrência da fraude, A notificação do ilícito tributário, medida indispensável para justificar a realização do ulterior lançamento, afigura-se como dies a quo do prazo decadencial quinquenal, em havendo pagamento antecipado efetuado com fraude, dolo ou simulação, regra que configura ampliação do lapso decadencial, in casu, reiniciado. Entrementes, transcorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa se pronuncie, produzindo a indigitada notificação formalizadora do ilícito, operar-se-á ao mesmo tempo a decadência do direito de lançar de ofício, a decadência do direito de constituir juridicamente o dolo, fraude ou simulação para os efeitos do art. 173, parágrafo único, do CTN e a extinção do crédito tributário em razão da homologação tácita do pagamento antecipado. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in obra citada, pág. 171). (RESP 766.050 - PR). Como a ação fiscal foi iniciada em 19/10/1989 (fl. 67), obedeceu ao prazo previsto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. A lavratura do auto de infração em 17/03/1992, por sua vez, foi feita dentro do lapso temporal referido no respectivo parágrafo único, não tendo, assim, ocorrido decadência.No que diz respeito à prescrição, esta também não ocorreu. Como a decisão do Conselho de Contribuintes, exarada nos autos do recurso voluntário interposto pela embargante, foi formalizada em 17 de outubro de 1997 (fls. 115/118), esta se tornou a data da constituição definitiva do crédito tributário. Dessa forma, a embargada tinha até o dia 17 de outubro de 2002 para propor a execução fiscal e o fez em 08 de novembro de 2000.Quanto ao mérito, assiste razão em parte à embargante.Alega a embargada em sua impugnação que a multa cobrada nos autos executivos é a multa de ofício (fls. 25/27), razão porque a sua cobrança é legítima. Porém, pouco importa se a multa é moratória

ou de ofício, já que sempre se terá a pena pecuniária vedada pelo artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei no 7.661/45. Nesse sentido é que foi editada a Súmula STF 565. Trago à colação as seguintes ementas: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES. 1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF. 2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1.029.150 - SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, data da decisão 06/05/2010, publicada no DJE em 25.05.2010). Já com relação aos honorários advocatícios, a restrição do artigo 208, 2º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 somente se aplica aos processos falimentares. É este o entendimento do STJ: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBAS HONORÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. MATÉRIA REGIDA PELO ART. 29 DA LEI 6.830/80, COMBINADO COM O ART. 187 DO CTN. ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. 1. Em execuções fiscais movidas contra massa falida é cabível a condenação em honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.110.924/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 19.06.09, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, reconheceu que o encargo legal de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. 3. O encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 abrange a condenação em honorários advocatícios, não sendo possível a cumulação dessas verbas. Precedentes. 3. Recurso especial provido em parte. (STJ, Segunda Turma, RESP 200800274878, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 06.05.2010, publicado no DJE em 25.05.2010). DISPOSITIVO Isto posto, ACOLHO parcialmente o pedido para declarar a inexigibilidade somente da multa, julgando EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, são recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. Não houve antecipação de despesas em razão deste processo não se sujeitar a isso (art. 7º, Lei no 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, II, CPC). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0037406-70.2007.403.6182 (2007.61.82.037406-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033340-47.2007.403.6182 (2007.61.82.033340-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)**

Vistos em Inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração no qual a embargante acima nomeada insurge-se contra a sentença de fls. 66/67, que julgou improcedentes os Embargos à Execução. Alega a embargante que a decisão é omissa, pois não apreciou a preliminar de prescrição. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, os embargos devem ser acolhidos. Passo a analisar a questão da prescrição suscitada. Os documentos de fls. 49/59 comprovam que a embargante foi notificada do ato de lançamento dos débitos relativos à taxa de fiscalização de estabelecimentos (TFE), dos exercícios de 2001, 2002, 2004 e 2005, em 03 de agosto de 2006, sendo esta, portanto, a data de constituição do crédito tributário. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Dessa forma, a embargada tinha até o dia 03 de agosto de 2011 para ajuizar a ação de Execução Fiscal e o fez em 05 de julho de 2007, antes do vencimento do prazo. Acolho, assim, a tese defendida pela embargada e rejeito a preliminar arguida pela embargante. Tendo ocorrido omissão, faça-se constar na sentença de fls. 66/70 a decisão acima. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I.

**0030934-19.2008.403.6182 (2008.61.82.030934-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083389-39.2000.403.6182 (2000.61.82.083389-8)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1932 - ANA RACHEL FREITAS DA SILVA) X COML/ RELU LTDA (SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA)**

Vistos em inspeção. Cuidam-se de Embargos de Declaração nos quais a Embargante acima nomeada insurge-se contra a sentença de fls. 43/45. Aduz que a sentença é contraditória e omissa, pois ao dispor que o valor dos honorários advocatícios deveria ser corrigido monetariamente até a data do seu efetivo pagamento, conforme os critérios de atualização da Resolução 561 de 02.07.2007, do Conselho de Justiça Federal, deveria ter julgado os Embargos à Execução parcialmente procedentes e que, além disso, ao conceder a aplicação de juros de mora, a sentença julgou extra petita, já que não havia nos cálculos da Embargante tal pedido. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou



omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença proferida com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a Sentença de fls. 43/45 por seus próprios fundamentos. P.R.I.

**0031889-50.2008.403.6182 (2008.61.82.031889-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005692-63.2005.403.6182 (2005.61.82.005692-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)**

Vistos em Inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração no qual a embargante acima nomeada insurge-se contra a sentença de fls. 53/57 que julgou improcedentes os Embargos à Execução. Alega a embargante que a decisão é omissa, pois não apreciou a preliminar de prescrição. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, os embargos devem ser acolhidos. Passo a analisar a questão da prescrição suscitada. Não prospera a alegação de prescrição formulada pela embargante. A norma que incide no caso concreto é a do artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Pois bem. Analisando os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.82.005692-2, observa-se que a ação foi proposta em 31.03.2005, para cobrança de débitos relativos à taxa de localização, funcionamento e instalação que, de acordo com as Certidões de Dívida Ativa que embasam o feito executivo, tiveram vencimento em 07.04.2000 (fls. 04/07, daqueles autos). Assim, ao contrário do alegado, não se superou o lustro legal de 05 anos. Nem há que se falar que, tendo a citação ocorrido apenas em 14.10.2008, já se havia operado a prescrição, uma vez que o artigo 219, do Código de Processo Civil, e seu 1º, assim dispõem: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. É este o entendimento do STJ: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, nas sistêmicas do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a citação efetivada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Recurso Especial não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1.215.801 - PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, data da decisão 02/12/2010, publicada no DJE em 04.02.2011). Além disso, a culpa pela demora na citação da embargante, ante o que consta dos autos executivos, não pode ser atribuída à embargada, descaracterizando a ocorrência da prescrição, tendo plena aplicação a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Tendo ocorrido omissão, faça-se constar na sentença de fls. 53/57 a decisão acima. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I.

**0028112-23.2009.403.6182 (2009.61.82.028112-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024161-26.2006.403.6182 (2006.61.82.024161-4)) JCR PARTICIPACOES E CONSTRUÇÕES LTDA (SP037300 - RENERIO DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos em Inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração no qual a embargante acima nomeada insurge-se contra a sentença de fls. 14/16. Alega que a decisão é contraditória, a uma porque, ao contrário do que consta na fundamentação do decisum, os Embargos à Execução Fiscal foram opostos em 30/06/2009 e não em 30/06/2006; a duas porque considerou operada a preclusão ao direito da Embargante opor os Embargos à Execução, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.009256-4, afastou eventual preclusão atinente aos temas suscitados na exceção de pré-executividade e

permitiu sua alegação em sede de embargos à execução (fl. 21).Relatei. Decido.Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço.No mérito, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, tendo em vista que, com relação ao erro material, assiste razão ao embargante.A sentença mencionou que a exequente protocolizou a petição inicial dos Embargos à Execução Fiscal em 30 de junho de 2006, quando, na verdade, o fez em 30 de junho de 2009. Portanto, a sentença de fls. 14/16 passa a ter a seguinte redação: No caso em tela, verifico que entre a data da intimação da penhora e da interposição dos presentes Embargos à Execução, decorreu prazo superior a 30 (trinta) dias, eis que a petição inicial deste feito foi protocolizada em 30.06.2009 (fls. 02), operando-se, portanto, a preclusão.Quanto à preclusão do direito da Embargante opor os Embargos à Execução Fiscal, esta realmente operou-se. A decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.009256-4, é bem clara ao afastar eventual preclusão atinente aos temas suscitados na exceção de pré-executividade e permitir sua alegação e apreciação em sede de embargos à execução (fl. 153 dos autos executivos). Afastou-se, assim, a preclusão atinente aos temas, não ao direito de oposição de Embargos à Execução.Assim, com tais considerações, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO para que conste da r. sentença de fls. 14/16 a redação acima. No mais, a sentença permanece tal como lançada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

**0046834-08.2009.403.6182 (2009.61.82.046834-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-52.2004.403.6182 (2004.61.82.005307-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ITAPETI MATERIAL ELETRICO INDUSTRIAL LTDA(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA)  
Vistos em Inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração no qual a embargante acima nomeada insurge-se contra a sentença de fl. 28/30 que julgou improcedentes os Embargos à Execução Fiscal, extinguindo-os com resolução de mérito com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Alega que a decisão é contraditória, tendo em vista que acolheu o valor apresentado pela embargante, devendo a demanda, assim, ser julgada procedente. Relatei. Decido.Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço.No mérito, os embargos devem ser acolhidos tendo em vista a existência de erro material quanto à fundamentação da sentença. Portanto, o dispositivo da sentença de fls. 28/30 passa a ter a seguinte redação:Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE, extinguindo o feito com resolução de mérito com base no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Assim, com tais considerações, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO para que conste da r. sentença de fls. 28/30 a redação acima. P.R.I.

**0048494-03.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038458-33.2009.403.6182 (2009.61.82.038458-0)) ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Vistos em inspeção.ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito n.º 2009.61.82.038458-0.A execução fiscal foi extinta, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, ante o pagamento do débito.Com a extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas nestes autos.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios, por não ter se completado a relação processual.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0031239-37.2007.403.6182 (2007.61.82.031239-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079044-30.2000.403.6182 (2000.61.82.079044-9)) ELISABETE APARECIDA DE ALMEIDA(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Vistos em inspeção.I - DO RELATÓRIOELISABETE APARECIDA DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIROS em face de FAZENDA NACIONAL.Alega ser proprietária do imóvel penhorado à fl. 88, dos autos da Ação de Execução Fiscal, Processo nº 2000.61.82.079044-9, descrito como sendo uma casa e respectivo terreno, à Rua Crispim Duarte, 220, designado lote A, na Vila Medeiros, encerrando a área de 159,30 m2. Lote b, mede 7,70 metros da frente para rua Eurico Sodré, encerrando a área de 84,70 metros, tendo a construção nele edificada a área de 50,00 m2, originando as matrículas 137.817 e 137.818 (transcrito sob n. 55.892, matrícula 137.816 do 15º CRI.Junta a cópia da Matrícula nº 137.818 para comprovar a propriedade do imóvel (fls. 08/09).Intimada, a Fazenda Nacional apresentou contestação, pugnano pela

improcedência da ação, sob o argumento de que o imóvel da embargante não foi penhorado. (fls. 22/23). É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Conforme estatui o artigo 1.046 do Código de Processo Civil, pode valer-se da ação de embargos de terceiro aquele que não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens. Assim, além de ostentar a qualidade de terceiro, o embargante deve ser senhor ou possuidor da coisa ou do direito que tenha sofrido constrição judicial, na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.347). Conforme petição da embargada, de fl. 73 dos autos da ação de execução, foi requerida a penhora dos imóveis descritos às fls. 54/56, tratando-se dos imóveis objetos das Matrículas nºs 137.816 e 137.817. O mandado de penhora foi instruído com cópia da referida petição e dos citados documentos, especificando que a penhora deveria ocorrer somente em relação ao Lote A, objeto da Matrícula 137.817, originária do desmembramento da Matrícula nº 137.816. Porém, o auto de penhora foi lavrado incluindo o Lote B, de propriedade da embargante, que é objeto da Matrícula nº 137.818, também originária do desmembramento da Matrícula nº 137.186 (fl. 18). Não há nos autos prova de que a penhora foi levada a registro do Cartório competente, dando publicidade ao ato em relação a terceiros. Contudo, fato é que o imóvel de propriedade da embargante está penhorado e avaliado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), enquanto que o Lote A foi avaliado em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), conforme documentos de fls. 18/19. A embargante apresentou cópia autenticada da Matrícula nº 137.818 (fls. 08/09), expedida em 24 de maio de 2007, onde se comprova a aquisição da propriedade ocorrida em 05 de janeiro de 1995. Evidencia-se, desta forma, a propriedade exercida pela embargante em data anterior à penhora que foi levada a 18 de maio de 2007, nos autos do feito executivo nº 2000.61.82.079044-9, (apensado à execução fiscal nº 200.61.82.095900-6), e antes mesmo da constituição dos créditos tributários e por essa razão, deve ser levantada a penhora efetivada. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO EMBARGANTE para determinar seja desconstituída a penhora sobre o imóvel objeto da Matrícula nº 137.818, descrito como uma casa e seu respectivo terreno à rua Eurico Sodré, sem número, designado lote B, na Vila Medeiros, nº 220 Sub-distrito Tucuruvi, desta Capital, registrado perante o 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, expedindo-se o competente mandado. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de verba honorária por não ter dado causa à penhora efetuada, em razão da ausência de pedido quanto ao referido imóvel e de registro da escritura perante o cartório imobiliário competente. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos das Ações de Execução Fiscal nºs 2000.61.82.079044-9 e 2000.61.82.095900-6. Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0010732-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008209-12.2003.403.6182 (2003.61.82.008209-2)) ROGERIO GARRIDO (SP287422 - CINTIA DINIZ E SP236114 - MARCOS FERNANDO MENDONÇA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)**

Vistos em inspeção. I - DO RELATÓRIO ROGÉRIO GARRIDO, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIROS em face de FAZENDA NACIONAL. Alega ser proprietário do veículo VW/Kombi furgão placas CAN 7349, ano de modelo e fabricação 1995, cor branca, chassi nº 9BWZZZ211SPO15583, RENAVAN nº 635766078, penhorado à fl. 96/98, dos autos da Ação de Execução Fiscal, Processo nº 2003.61.82.008209-2. Junta documentos de fls. 16/112. Intimada, a Fazenda Nacional não ofereceu resistência ao pedido (fls. 116). É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Conforme estatui o artigo 1.046 do Código de Processo Civil, pode valer-se da ação de embargos de terceiro aquele que não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens. Assim, além de ostentar a qualidade de terceiro, o embargante deve ser senhor ou possuidor da coisa ou do direito que tenha sofrido constrição judicial, na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.347). O embargante apresentou cópia da Autorização para transferência de veículo, datada de 20 de dezembro de 2008 (fl. 19), e do recibo de compra e venda do veículo, datado de 21 de outubro 2008. Evidencia-se, desta forma, a posse exercida pela embargante em data anterior à penhora que foi levada a 02 de março de 2010, nos autos do feito executivo nº 2003.61.82.008209-2, devendo ser considerado ainda o fato de a embargada não ter resistido à pretensão do embargante e, por essas razões, deve ser levantada a penhora efetivada. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO EMBARGANTE para determinar seja desconstituída a penhora sobre o veículo VW/Kombi furgão placas CAN 7349, ano de modelo e fabricação 1995, cor branca, chassi nº 9BWZZZ211SPO15583, RENAVAN nº 635766078, expedindo-se o competente mandado. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de verba honorária por não ter dado causa à penhora efetuada, em razão da ausência de registro da alteração de propriedade do veículo. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos das Ações de Execução Fiscal nºs 2003.61.82.008209-2. Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0010872-11.1988.403.6100 (88.0010872-5)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS(SP047750 - JOAO GUIZZO E SP064374 - MARCO ANTONIO OLIVA E SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0011018-43.2001.403.6182 (2001.61.82.011018-2)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos autos da Ação de Embargos à Execução, Processo nº 2002.61.82.0527371, que deu provimento à apelação interposta pela executada, reconhecendo imunidade tributária recíproca, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se se necessário. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0015024-59.2002.403.6182 (2002.61.82.015024-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X EPL EMBALAGENS E PAPEIS LTDA X FRANK MARQUES JUNIOR X MARCIA GUIMARAES MARQUES(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Vistos em Inspeção. Cuidam-se de Embargos de Declaração nos quais a Embargante acima nomeada insurge-se contra a sentença de fls. 188/191. Aduz que a sentença é contraditória, uma vez que não é possível que a execução fiscal seja extinta pelo Juízo da 1ª Instância quando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já o havia feito, reconhecendo a ocorrência da prescrição nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.013294-6. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença proferida com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a sentença de fls. 188/191 por seus próprios fundamentos. P.R.I.

**0056916-45.2002.403.6182 (2002.61.82.056916-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA X HANS BRUNO HEINZ GUT X ANTOINETTE GUT X FABRIZIO GIOVANNINI X MARCIA REGINA VAC GIOVANNINI(SP154044 -

ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Fl. 62: Aguarde-se o andamento dos embargos à execução em apenso. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0059097-48.2004.403.6182 (2004.61.82.059097-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RECMAN COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 132, que julgou extinta a Execução Fiscal sem resolução do mérito e fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Alega a embargante que a sentença é omissa, pois não condenou a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, assiste razão à embargante, tendo em vista a pacífica jurisprudência no sentido de ser possível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando a execução fiscal é extinta pelo acolhimento da exceção de pré-executividade. Portanto, à sentença de fls. 132, deve-se acrescentar o parágrafo com a seguinte redação: Condene a exequente nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, com tais considerações, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO para que conste da sentença de fl. 132 a redação acima. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P. R. I.

**0046225-93.2007.403.6182 (2007.61.82.046225-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABFARMA COMERCIAL LTDA

Vistos em Inspeção. Cuidam-se de Embargos de Declaração nos quais a Embargante acima nomeada insurge-se contra a sentença de fls. 76/78. Aduz que a sentença é omissa, pois não analisou o pedido de inclusão dos sócios sob o argumento de dissolução irregular da empresa ocorrida antes da decretação de sua falência. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, a sentença está devidamente fundamentada quanto à responsabilidade dos ex-sócios ou administradores da executada, inexistindo omissão. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença proferida com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a sentença de fls. 76/78 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

**0033695-23.2008.403.6182 (2008.61.82.033695-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEO ZENO VISALLI JUNIOR(SP176087 - ROVÂNIA BRAIA E SP203513 - JOÃO MARCOS BINHARDI)

Vistos em inspeção. Fls. 41/45 e 71/72: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por LEO ZENO VISALLI JUNIOR, requerendo o reconhecimento da decadência e da prescrição, devendo a mesma ser rejeitada. Não ocorreu a decadência do direito de constituição do crédito tributário. Nos termos do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se

após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O crédito tributário busca a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física e foi constituído em 13 de junho de 2001 mediante a lavratura de auto de infração. O ano calendário mais antigo é o de 1995, cuja declaração deveria ter sido entregue no exercício de 1996, iniciando-se em 1º de janeiro de 1997 o prazo de cinco anos para que a exequente constituísse o crédito tributário. Assim, teria a exequente até o final de dezembro de 2001 o prazo constituição do crédito tributário, tendo assim procedido em junho de 2001, conforme consta da Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/35, dentro do prazo. Afasto, portanto, a alegação de decadência do crédito tributário. Quanto à prescrição, também não possui razão o excipiente. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, tinha a exequente o prazo de 5 (cinco) anos, após a constituição do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal. O crédito tributário foi constituído, através de auto de infração, em 13 de junho de 2001, tendo o excipiente apresentado recurso administrativo em 13 de julho do mesmo ano (fls. 56). Com isso, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa e, conseqüentemente, também estava suspenso o prazo prescricional. O excipiente foi intimado por edital quanto a decisão do recurso (fl. 68), tendo sido certificado em 12 de fevereiro de 2008 o transcurso do prazo para interposição de recurso à instância superior (fl. 69). A partir de 12 de fevereiro de 2008 voltou a correr o prazo de prescrição e a ação foi proposta em 11 de dezembro de 2008, dentro do prazo. Afasto, portanto, a alegação de prescrição do crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 08 002387-70. Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Quanto à petição de fls. 71/72, apesar da não utilização do procedimento adequado para o caso (art. 1.046, CPC), passo a analisá-la. O artigo 185 do Código Tributário Nacional estipula que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. A inscrição em dívida ativa em 18 de agosto de 2008, a presente ação foi ajuizada em 11 de dezembro de 2008 e a penhora foi efetuada em 13 de maio de 2009 (fl. 82). Já a alienação do veículo ocorreu em 19 de maio de 2009 (fl. 79), ou seja, em fraude à execução. Nesse sentido, indefiro o pedido formulado às fls. 71/72. A declaração de que o negócio foi efetuado em fraude à execução o torna nulo, a fim de retornar o seu objeto ao patrimônio do devedor. Diante do exposto, reconheço que a celebração da venda e compra do veículo VW Spacefox Comfort foi efetuada em FRAUDE À EXECUÇÃO, à evidência do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil e torna, portanto, INEFICAZ a alienação fraudulenta. Mantenho a penhora de fl. 82. Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se as partes.

**0029790-73.2009.403.6182 (2009.61.82.029790-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F.A.M.E. FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELET(SP135663 - LUIS CLAUDIO PETRONGARI)**

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0034131-45.2009.403.6182 (2009.61.82.034131-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA MOMENTUM LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP153882 - FERNANDO AUGUSTO MONTEIRO PEREZ)**

Vistos em Inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração nos quais a embargante acima nomeada insurge-se contra a sentença de fl. 55 que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Alega que a decisão é omissa, tendo em vista que houve o pagamento do débito executado e que, assim, a execução deveria ter sido extinta com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil e no artigo 156, I, do Código Tributário Nacional. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, os embargos devem ser acolhidos porque, de fato, ocorreu o pagamento do débito executado após a propositura da execução fiscal, o que foi reconhecido pela própria exequente (fl. 53). Portanto, a sentença de fl. 55 passa a ter a seguinte redação: Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente

execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Assim, com tais considerações, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO para que conste da sentença de fl. 55 a redação acima. P.R.I.

**0038458-33.2009.403.6182 (2009.61.82.038458-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0024264-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GISELLE CELINA CHAVES(SP240050 - LUCIANA CAMARDELLA MARTINS COSTA)**

Vistos em inspeção. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GISELE CELINA CHAVES objetivando a cobrança da quantia de R\$ 59.326,58 (cinquenta e nove mil trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos) - base maio de 2010. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade arguindo ter comprovado junto ao Ministério da Saúde todos os gastos com o tratamento oftalmológico de seu filho na cidade de Havana/Cuba. À fl. 49/50 a exequente informou que a CDA foi retificada em razão de um equívoco na identificação do sujeito passivo da obrigação principal e requereu a extinção da ação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO A ação deve ser extinta, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. O documento de fl. 155/156 comprova que a própria exequente reconheceu ter ajuizado a ação em face de parte ilegítima para tanto. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com base legal no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com base na fundamentação supra, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível o reexame necessário. P. R. I.

**0047878-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KENTEC ELETRONICA LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP296793 - IRENE SALLES TEIXEIRA)**

Vistos em inspeção. Fls. 105/115: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por KENTEC ELETRÔNICA LTDA, requerendo o reconhecimento da decadência, devendo a mesma ser rejeitada. Não ocorreu a decadência do direito de constituição do crédito tributário. Nos termos do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O crédito tributário busca a cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte, COFINS e PIS, sendo, todos, tributos em que o lançamento se dá por homologação e o ano calendário mais antigo é o de 2000. Antes da constituição do crédito tributário, a excipiente apresentou requerimento administrativo de compensação (fls. 236/244). A compensação depende de homologação pela autoridade fiscal que tem para isso o prazo de 5 (cinco) anos previsto no parágrafo 4º do artigo 150, do Código Tributário Nacional, a contar, nesse caso, da data de apresentação do pedido de compensação, qual seja, 14 de julho de 2000 (fl. 417). Em 29 de março de 2005 foi proferida a decisão que indeferiu o pedido administrativo da excipiente (fls. 417/423), sendo este intimado no dia 24 de maio de 2006, conforme comprova o documento de fl. 424. A partir de 24 de maio passou a correr o prazo de 30 (trinta) dias para que o excipiente pagasse o tributo (art. 160, CTN). Note-se que, no caso em tela, em decorrência da apresentação de pedido de administrativo de compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS com os débitos de PIS, COFINS e IRRF, ora cobrados nesta ação, a administração fazendária estava impedida de efetuar a constituição do crédito enquanto o pedido não fosse decidido, pois, o débito ainda não certo. Assim, ainda que se admita nula a data de 17 de agosto de 2010, como consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 04, 49 e 76, a constituição ocorreu em dia 24 de junho de 2006, ou seja, 30 (trinta) dias após a intimação da decisão do procedimento

administrativo. Como não houve pagamento, nem houve a apresentação de recurso contra a decisão administrativa, em última hipótese, na data da notificação foi constituído o crédito tributário, não ocorrendo, portanto a decadência. E, com o a ação foi ajuizada em 25 de novembro de 2010, não ocorreu, também, a prescrição. Afasto, portanto, a alegação de decadência do crédito tributário. Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Intimem-se as partes.

**0051625-49.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X FRUTICOLA CAMARAGIBE LTDA**

Vistos em inspeção. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FRUTICOLA CAMARAGIBE LTDA objetivando a cobrança da quantia de R\$ 3.185,99 (três mil cento e oitenta e cinco reais e noventa e nove) - base outubro de 2011, com pedido de arresto. Determinada a manifestação da exequente quanto a eventual causa de suspensão ou de interrupção da prescrição em fl. 15. A exequente, em petição de fls. 17/18, argumentou pelo não ocorrência da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Mister o reconhecimento da prescrição. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Conforme reconhece a exequente em petição de fls. 17/18, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 25/06/1999, com a inscrição em dívida ativa (fl. 06). Assim, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal, ressaltando que não existe qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, até o ajuizamento da ação. Entretanto, a presente ação de execução fiscal foi ajuizada tão somente em 28 de outubro de 2011, ou seja, em prazo superior ao quinquênio. O enunciado da Súmula Vinculante nº 8 esclarece que São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. E a faculdade concedida à exequente pela Medida Provisória nº 2.095/70 de 27 de dezembro de 2000 e pela Lei nº 10.522/2002 não possui força legal para suspender a prescrição. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a não ocorrência da citação, deixo de condenar a exequente no pagamento dos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Incabível o reexame necessário. P. R. I.

#### **Expediente Nº 1488**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0074571-98.2000.403.6182 (2000.61.82.074571-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BONINA PAES E DOCES LTDA X SANDRO WINDER PEREIRA X CARLOS ALBERTO LAURO(SP262823 - JULIA FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ)**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo e desampense-se os autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0090819-42.2000.403.6182 (2000.61.82.090819-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTA CLARA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP288505 - CELSO PERETTI ALVES DE SOUZA)**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo e desampense-se os autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.



**0090820-27.2000.403.6182 (2000.61.82.090820-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTA CLARA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo e desapense-se os autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0094440-47.2000.403.6182 (2000.61.82.094440-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTA CLARA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo e desapense-se os autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0094441-32.2000.403.6182 (2000.61.82.094441-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTA CLARA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo e desapense-se os autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0004203-30.2001.403.6182 (2001.61.82.004203-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BONINA PAES E DOCES LTDA X SANDRO WINDER PEREIRA X CARLOS ALBERTO LAURO**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente nos autos do processo em apenso.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo e desapense-se os autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0004433-72.2001.403.6182 (2001.61.82.004433-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 35 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011915-37.2002.403.6182 (2002.61.82.011915-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WA MARKETING & SALES SOLUTIONS LTDA X ANSELMO DE SOUZA(SP151032 - ADRIANO DE OLIVEIRA BAYEUX E SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES)**

Apensem-se aos presentes autos a(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 2002.61.82.011914-1, por estarem na mesma fase processual, devendo os atos processuais serem praticados apenas naqueles autos, na forma da execução

conjunta

**0013465-67.2002.403.6182 (2002.61.82.013465-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WA MARKETING & SALES SOLUTIONS LTDA X ANSELMO DE SOUZA(SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES)

Apensem-se aos presentes autos a(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 2002.61.82.011914-1, por estarem na mesma fase processual, devendo os atos processuais serem praticados apenas naqueles autos, na forma da execução conjunta

**0013473-44.2002.403.6182 (2002.61.82.013473-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WA MARKETING & SALES SOLUTIONS LTDA X ANSELMO DE SOUZA(SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES)

Apensem-se aos presentes autos a(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 2002.61.82.011914-1, por estarem na mesma fase processual, devendo os atos processuais serem praticados apenas naqueles autos, na forma da execução conjunta

**0025149-86.2002.403.6182 (2002.61.82.025149-3)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS E SP108304E - AMANDA MARIA VILELA CESAR E SP104285E - ALEXANDRE CEZAR FREDDO) X ARMANDO ANTOLINI JR - ESPOLIO

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 79 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035040-34.2002.403.6182 (2002.61.82.035040-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LUIZ JOSE FRAGA MOREIRA TRALDI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas à fl. 04 e 14.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0057197-98.2002.403.6182 (2002.61.82.057197-9)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ODETTE MULLER MORAES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas à fl. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0057816-28.2002.403.6182 (2002.61.82.057816-0)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ATILIO NESPOLI DE CASTRO

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 56/57, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Custas recolhidas a fl. 07.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004559-54.2003.403.6182 (2003.61.82.004559-9)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA DA GLORIA TALARICO BABADOBULOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado,

proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0014005-81.2003.403.6182 (2003.61.82.014005-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WA MARKETING & SALES SOLUTIONS LTDA(SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES)  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constringão/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo e desampense-se os autos. Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0045459-79.2003.403.6182 (2003.61.82.045459-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WA MARKETING & SALES SOLUTIONS LTDA(SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES)  
Apensem-se aos presentes autos a(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 2002.61.82.011914-1, por estarem na mesma fase processual, devendo os atos processuais serem praticados apenas naqueles autos, na forma da execução conjunta

**0070328-09.2003.403.6182 (2003.61.82.070328-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WA MARKETING & SALES SOLUTIONS LTDA(SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES)  
Apensem-se aos presentes autos a(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 2002.61.82.011914-1, por estarem na mesma fase processual, devendo os atos processuais serem praticados apenas naqueles autos, na forma da execução conjunta

**0000997-03.2004.403.6182 (2004.61.82.000997-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X HUMBERTO FABRI ABRAHAO  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em sede de manifestação, a exequente reconheceu a ocorrência da decadência do crédito executado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Faz-se necessário o reconhecimento da decadência no presente caso com base na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que a própria exequente reconheceu a ocorrência da decadência do crédito executado. Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a decadência dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constringão/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0033090-19.2004.403.6182 (2004.61.82.033090-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE CARLOS MORENO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 11. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0054471-83.2004.403.6182 (2004.61.82.054471-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BENEDITO MARTINS PORTELA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de

eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009707-75.2005.403.6182 (2005.61.82.009707-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ROBERTO SALOMAO**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por remissão nos da manifestação de fls. 29. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas à fl. 05. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0036382-75.2005.403.6182 (2005.61.82.036382-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X RENATO KRAPPMANN**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 11. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0038403-24.2005.403.6182 (2005.61.82.038403-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANA MARIA ZANETTE**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 04 e 11. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0029245-08.2006.403.6182 (2006.61.82.029245-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUMP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. X EDMILSON SILVA CAMPOS X LUCIANA FERRONI X ANDRE DE CAMPOS RODRIGUES X CELIA SILVA CAMPOS RODRIGUES**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0035670-51.2006.403.6182 (2006.61.82.035670-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SERGIO YAJGUNOVITCH MAFRA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 04. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0040518-81.2006.403.6182 (2006.61.82.040518-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ROBERTO KOREN  
Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 23 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Custas recolhidas a fl. 13.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0054365-53.2006.403.6182 (2006.61.82.054365-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MICRO ELETRONICA LTDA(SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE)  
Vistos e analisados os autos, em sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MICRO ELETRÔNICA LTDA objetivando a cobrança da quantia de R\$ 113.793,37 (cento e treze mil setecentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos) - base dezembro de 2006.O executado apresentou Exceção de Pré-executividade (fls. 16/20 e 130/149).À fl. 79 a exequente requereu a substituição da CDA. E, à fl. 200, requereu a extinção da ação, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, por cancelamento da CDA nº 80 2 06 089176-62.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos do Proc. 1998.001.158406-2 da 31ª Vara Cível do Rio de Janeiro (fls. 192/193).Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, em razão de o executado ter confessado o cometimento de erro da entrega da DCTF, confirmado pela Delegacia de Administração Tributária (fls. 202/203), levando a erro a exequente na apuração do débito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0021380-94.2007.403.6182 (2007.61.82.021380-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SADIVE S A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0027482-35.2007.403.6182 (2007.61.82.027482-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LANCHONETE WANTE LTDA-ME  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0029693-44.2007.403.6182 (2007.61.82.029693-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NAGIP CESAR ABRAHAO  
Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0029927-26.2007.403.6182 (2007.61.82.029927-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO FRANCISCO**

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0031672-41.2007.403.6182 (2007.61.82.031672-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SMA TECHNOLOGIES LTDA X ADRIANO VLADIMIR LISIUCHENKO X YRJO LARS STEFAN JOHANSSON(SP260844 - CARLOS ROBERTO QUEIROZ TOME JUNIOR)**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo e desampense-se os autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001758-92.2008.403.6182 (2008.61.82.001758-9) - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA - SP(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0016465-65.2008.403.6182 (2008.61.82.016465-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ PAILO FERRERO FILHO**

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0021644-43.2009.403.6182 (2009.61.82.021644-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADEMAR TSUTOMU GUIOTOKU**

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. À vista do art. 8º da

Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0022711-43.2009.403.6182 (2009.61.82.022711-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROYAL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.**

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0022804-06.2009.403.6182 (2009.61.82.022804-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KARYN OGURA DA SILVEIRA**

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0026424-26.2009.403.6182 (2009.61.82.026424-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE BRAULIO MACHADO JUNIOR**

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0026747-31.2009.403.6182 (2009.61.82.026747-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAGNER LAVRADOR PERIN**

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado,

consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0026891-05.2009.403.6182 (2009.61.82.026891-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANA OLIVATTI CECARELLO**

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0028818-06.2009.403.6182 (2009.61.82.028818-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARANELLO IMOVEIS S/C LTDA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas à fl. 11 e 27.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0031162-57.2009.403.6182 (2009.61.82.031162-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS CORREIA DE MELO**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas à fl. 12 e 30.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0031227-52.2009.403.6182 (2009.61.82.031227-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO SERICOV JUNIOR**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas à fl. 12 e 26.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.



**0035946-77.2009.403.6182 (2009.61.82.035946-8) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X D M INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL)**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo e desapense-se os autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0051896-29.2009.403.6182 (2009.61.82.051896-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X COPLANA RESTAURANTES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS em face de COPLANA RESTAURANTES LTDA, objetivando a satisfação de crédito apurado consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução e a conseqüente extinção do processo, conforme relatado no pedido de fls. 28.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0053186-79.2009.403.6182 (2009.61.82.053186-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AUGUSTO MOTTA DA SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - CREMESP em face de AUGUSTO MOTTA DA SILVA, objetivando a satisfação de crédito apurado consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução e a conseqüente extinção do processo, conforme relatado no pedido de fls. 31/32.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0005295-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLORINDA APARECIDA GORI**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 05.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0006470-57.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STAR DO BRASIL LOCALIZACAO E TECNOLOGIA LTDA.**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo e desapense-se os autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0007578-24.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAECIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas à fl. 05.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0021066-46.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ANTONIO MORAIS

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constração/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0021830-32.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELENO DE FREITAS CARAMIGO JUNIOR

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constração/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0022622-83.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEXT ENERGIA LTDA EPP

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constração/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0022830-67.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MERY TSUDA ALVES

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas

referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0022870-49.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BERNINI ARQUITETURA S/C LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0024271-83.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CANDELARIA ROMANO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0024402-58.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AIER BAQUETTE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0042202-02.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUNTNER DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0049735-12.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIO ANTONIO DE QSCHAEFER

Vistos em sentença. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 25 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Custas recolhidas à fl. 12. Após o trânsito em julgado arquivem-

se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015061-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELIANE MARTINS TEODORO**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 09.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0025390-45.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA(PR005026 - ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE) X ELVIO DARIO MARTINEZ VERA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constringção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas na forma da Lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0026035-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X B P ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA**

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constringção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0026243-54.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ASSOCIACAO DESENVOLVIMENTO ARTISTICO CULTURAL E SOCIAL MELODIA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da Lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0027882-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MICRO SOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o

procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0028250-19.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X YOSHIBUMI NEMOTO

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0028286-61.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HENRIQUE GARCIA SPINOSA NETTO

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0028446-86.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DOUGLAS ALVES FRANCISCO

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0028748-18.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MINGO MIX CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0029086-89.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COAX TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0029146-62.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATA POTRICH DOLZAN

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0029546-76.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE PARRA MORILLAS JUNIOR

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0029756-30.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVIO APARECIDO SHIMAMOTO

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0029806-56.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COOP TRAB CONS SOLO MEIO AMBIE DES AGRIC SILV

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0029867-14.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JUAREZ VIANA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas à fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0030116-62.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARI MILTON KANAS

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0031405-30.2011.403.6182** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo e desanote-se os autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0036569-73.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIXOLE ANALIA CALCADOS LTDA EPP

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0041459-55.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO CIVIL CIDADANIA BRASIL (ACCB)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo e desampense-se os autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0041839-78.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NITTA INFORMATICA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0041850-10.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUBIRAJARA SARAIVA CACERES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 11 e 22.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0044876-16.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAO I - CENTRO DE ASSISTENCIA ORTOPEDICA INTEGRADA LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas na forma da Lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0071475-89.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE CIPOLLA NETO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas à fl. 24 e 31.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0071675-96.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OTAVIO BATISTA LIMA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO



EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 24 e 31. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0071707-04.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCO TULIO SOARES DE CARVALHO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 24 e 31. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0072047-45.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LIDER MANAGED CARE CONSULTORIA E SERVICOS MEDICOS S/C LTDA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 25 e 31. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0072314-17.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ASSIST MEDICA E CARDIOLOGIA GLOBAL S/S LTDA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 25 e 31. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000642-12.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X LUIZ FERRI DE BARROS Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas à fl. 27. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0003717-59.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES) Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários porque o pagamento ocorreu após o ajuizamento da ação. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo e desanuse-se os autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## Expediente Nº 1489

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0034791-68.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024062-27.2004.403.6182 (2004.61.82.024062-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X M.K. 7 PUBLICIDADE E PROPAGANDA S/C LTDA(SP212145 - ERICA BATISTA DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 14/16, que julgou procedente o pedido para fixar o valor a ser pago a título de verbas de sucumbência em R\$ 652,87 (seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos). Alega omissão, obscuridade e contradição na sentença, visto que não reconheceu o caráter protelatório dos Embargos à Execução opostos pela Fazenda Nacional. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002829-08.2003.403.6182 (2003.61.82.002829-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073865-18.2000.403.6182 (2000.61.82.073865-8)) SUSANA EVELYN GOETJEN(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença de fls. 79/81, nos quais alega a embargante obscuridade e omissão no julgado, uma vez que a falta de arquivamento da falência da empresa executada na Junta Comercial não configura infração à lei capaz de ensejar o redirecionamento da execução, bem como que o referido arquivamento não era de sua responsabilidade, visto que outra procuradora a sucedeu na condição de representante da empresa no Brasil. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão à embargante, uma vez que a decisão não foi obscura nem omissa. A representação da empresa executada foi pela própria embargante assumida ao afirmar que aquela manteve a Embargante como representante no Brasil, na função de gerente, conforme comprova o instrumento de mandato anexo (doc. 06) durante o período compreendido entre 23 de março de 1995 até o fim regular de suas operações no país (fl. 04). Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0051228-34.2004.403.6182 (2004.61.82.051228-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055400-53.2003.403.6182 (2003.61.82.055400-7)) NPN PRODUÇÕES ARTÍSTICAS CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 104/105, que julgou extintos os Embargos à Execução Fiscal nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal nº 2003.61.82.055400-7. Alega que houve contradição no decisum, visto que considerou como janeiro de 2003 o prazo final para que não se configurasse a decadência, quando, na verdade o prazo final se encerrou em janeiro de 2004. Relatei. Decido. Ao proferir sentença o juiz esgota o exercício da sua jurisdição, nos termos do artigo 463 do CPC. Nesse sentido: Publicada a sentença de mérito, o processo de conhecimento está realizando o que lhe competia na preparação da tutela jurisdicional, no grau jurisdicional que se encontra. A efetividade da tutela oferecida pela sentença ou acórdão poderá depender ainda de alguma providência ou mesmo de um novo processo (o executivo), mas naquele processo o juiz é proibido de prosseguir atuando. Ele é decididamente proibido de inovar no processo, quer para alterar, modificar, retificar ou mesmo completar o conteúdo substancial da sentença. A partir da publicação mediante entrega da sentença ao escrivão ou registro da que o juiz houver ditado em audiência, alterações substanciais só serão admissíveis em grau de recurso - ou seja, só aos órgãos superiores é lícito fazê-las. Tal é o significado do art. 463 do Código de Processo Civil, segundo o qual ao publicar a sentença de mérito o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional. Essa é a regra do exaurimento da competência, que consiste em considerar incompetente o juiz da causa para prosseguir decidindo em relação a ela (Instituições de Direito Processual Civil, Cândido Rangel Dinamarco, vol III, Malheiros Editores, 2001, p. 202/203). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. ANULAÇÃO PELO PRÓPRIO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 463, DO CPC. Reza o art. 463, do CPC, que, ao publicar a sentença de mérito, o juiz só pode alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração. A presente situação não se enquadra nas hipóteses previstas na lei para corrigir a sentença. Houve, sim, alteração de entendimento do MM. Juízo a quo com relação à ocorrência da remissão. O entendimento jurisprudencial a respeito do tema é dominante, no sentido de que a regra do art. 463, I, do CPC não pode ser interpretada de forma ampliativa, extensiva, servindo para sanar apenas os equívocos evidentes, manifestos, óbvios que podem ser constatados prima facie (RESP 180856/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 20/3/2001, v.u., DJ 4/6/2001). Precedentes. (AI 2006.03.00.006464-6/SP, Rel. Desembargador Federal Marcio Moraes, 3ª Turma, TRF3). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

**0015342-37.2005.403.6182 (2005.61.82.015342-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029625-36.2003.403.6182 (2003.61.82.029625-0)) TRANSPORTES J D LTDA (SP186494 - NORIVAL VIANA) X INSS/FAZENDA (SP127132 - ESTELA VILELA GONCALVES)**

Vistos. TRANSPORTES J D LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos da ação de execução fiscal n.º 2003.61.82.029625-0. Regularmente intimada para promover a regularização da inicial, juntando aos autos comprovação de garantia no feito principal, cópia autenticada de seu contrato social e instrumento de mandato, a parte embargante ficou-se inerte (fl. 35). É o Relatório. Decido. Não obstante regularmente intimada para emendar a inicial, conforme previsão do artigo 284 do Código de Processo Civil, a embargante deixou o prazo transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe, eis que permanece sem andamento por quase um ano à espera que a Embargante cumpra a determinação deste Juízo, o que não se pode admitir. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: Embargos à execução. Petição inicial. Indeferimento. Quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do código de Processo Civil e a parte, nos termos do art. 284, parágrafo único, devidamente intimada para emendá-la, permanecer inerte, cabe o indeferimento liminar. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido. (STJ - 3ª TURMA, RESP 227511/MA, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/05/2000, publicado no D.J. de 01/08/2000, pg. 00268). DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desampensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045172-48.2005.403.6182 (2005.61.82.045172-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040433-66.2004.403.6182 (2004.61.82.040433-6)) MARSH MALLOW MIDIA ELETRONICA S/C LTDA (SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 221/226, que julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a iliquidez, incerteza e inexigibilidade das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80 2 04 009011-35 e 80 6 04 009704-89 no que diz respeito aos débitos de IRPJ dos meses de março a junho de 1999 e de CSLL de janeiro e março a junho de 1999. Alega a Embargante que a decisão é omissa pois

não reconheceu a prescrição tributária de todos os supostos débitos tributários em cobro na presente execução fiscal. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, a sentença está devidamente fundamentada quanto ao que diz respeito à prescrição. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0036425-75.2006.403.6182 (2006.61.82.036425-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053780-06.2003.403.6182 (2003.61.82.053780-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 3 AMERICAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)**

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 215/217, que julgou extinto os Embargos à Execução Fiscal nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal nº 2003.61.82.053780-0. Alega que houve contradição no decisum, visto que considerou como janeiro de 2003 o prazo final para que não se configurasse a decadência, quando, na verdade o prazo final se encerrou em janeiro de 2004. Relatei. Decido. Ao proferir sentença o juiz esgota o exercício da sua jurisdição, nos termos do artigo 463 do CPC. Nesse sentido: Publicada a sentença de mérito, o processo de conhecimento está realizando o que lhe competia na preparação da tutela jurisdicional, no grau jurisdicional que se encontra. A efetividade da tutela oferecida pela sentença ou acórdão poderá depender ainda de alguma providência ou mesmo de um novo processo (o executivo), mas naquele processo o juiz é proibido de prosseguir atuando. Ele é decididamente proibido de inovar no processo, quer para alterar, modificar, retificar ou mesmo completar o conteúdo substancial da sentença. A partir da publicação mediante entrega da sentença ao escrivão ou registro da que o juiz houver ditado em audiência, alterações substanciais só serão admissíveis em grau de recurso - ou seja, só aos órgãos superiores é lícito fazê-las. Tal é o significado do art. 463 do Código de Processo Civil, segundo o qual ao publicar a sentença de mérito o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional. Essa é a regra do exaurimento da competência, que consiste em considerar incompetente o juiz da causa para prosseguir decidindo em relação a ela (Instituições de Direito Processual Civil, Cândido Rangel Dinamarco, vol III, Malheiros Editores, 2001, p. 202/203). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. ANULAÇÃO PELO PRÓPRIO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 463, DO CPC. Reza o art. 463, do CPC, que, ao publicar a sentença de mérito, o juiz só pode alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração. A presente situação não se enquadra nas hipóteses previstas na lei para corrigir a sentença. Houve, sim, alteração de entendimento do MM. Juízo a quo com relação à ocorrência da remissão. O entendimento jurisprudencial a respeito do tema é dominante, no sentido de que a regra do art. 463, I, do CPC não pode ser interpretada de forma ampliativa, extensiva, servindo para sanar apenas os equívocos evidentes, manifestos, óbvios que podem ser constatados prima facie (RESP 180856/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 20/3/2001, v.u., DJ 4/6/2001). Precedentes. (AI 2006.03.00.006464-6/SP, Rel. Desembargador Federal Marcio Moraes, 3ª Turma, TRF3). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0030924-09.2007.403.6182 (2007.61.82.030924-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004427-31.2002.403.6182 (2002.61.82.004427-0)) SER SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)**  
Vistos. SER SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos da ação de execução fiscal nº 2002.61.82.004427-0. Regularmente intimada para promover a regularização da inicial, juntando aos autos comprovação de que a execução fiscal está garantida, a parte embargante ficou inerte (fl. 55 verso). É o Relatório. Decido. Não obstante regularmente intimada para emendar a inicial, conforme previsão do artigo 284 do Código de Processo Civil, a embargante deixou o prazo

transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe, eis que permanece sem andamento por quase um ano à espera que a Embargante cumpra a determinação deste Juízo, o que não se pode admitir. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: Embargos à execução. Petição inicial. Indeferimento. Quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do código de Processo Civil e a parte, nos termos do art. 284, parágrafo único, devidamente intimada para emendá-la, permanecer inerte, cabe o indeferimento liminar. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido. (STJ - 3ª TURMA, RESP 227511/MA, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/05/2000, publicado no D.J. de 01/08/2000, pg. 00268). DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desamparando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0042500-96.2007.403.6182 (2007.61.82.042500-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068518-04.2000.403.6182 (2000.61.82.068518-6)) IMOBRA INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 207 que julgou extintos os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alega a embargante que a sentença é omissa, pois não condenou a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão à embargante, tendo em vista que os embargos à execução foram extintos por falta de interesse processual superveniente em função da extinção das execuções fiscais com base no artigo 794, II do Código de Processo Civil. A remissão concedida está fundamentada no artigo 14, da Lei nº 11.941/2009 e tanto as Execuções Fiscais quanto os Embargos à Execução foram propostos antes da edição da referida Lei. Em que pese tenha a embargada substituído a Certidão de Dívida Ativa, tal ocorreu por culpa da própria embargante por erro material no cumprimento de obrigações acessórias (fl. 213). Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0027054-19.2008.403.6182 (2008.61.82.027054-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020133-49.2005.403.6182 (2005.61.82.020133-8)) CABOCLO DISTRIBUIDOR LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**  
CABOCLO DISTRIBUIDOR LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 2005.61.82.020133-8. A fl. 157, a Embargada informa que houve requerimento por parte da Embargante de inclusão do débito no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. A Embargante, por sua vez, requer a desistência do feito (fls. 160 e 162). O parcelamento do débito pelo Embargante implica no reconhecimento de que o mesmo é devido e, conseqüentemente, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas na presente ação. Não há que se falar em desistência do feito, visto que, devidamente intimada (fl. 161), a embargante não apresentou instrumento de mandato com poderes específicos para desistir. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA QUITADA. PROCURAÇÃO SEM PODERES EXPRESSOS PARA DESISTIR. PETIÇÃO DA EXEQÜENTE NÃO APRECIADA. APLICABILIDADE DO ART. 13, DO CPC. 1- Execução Fiscal em que o débito foi quitado in totum. 2- A CEF requereu desistência da ação de execução. 3- Procuração da Exeqüente sem poderes expressos para desistir. 4- Pedido de dilação de prazo para cumprir exigência, o qual não foi apreciado pelo MM Juízo a quo. 5- Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. (art. 13, caput, da Lei de Ritos). 6- Apelação provida. Sentença integralmente reformada. (TRF2,

QUINTA TURMA, AC 200929 99.02.20639-5, Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, Data de Julgamento: 14/08/2001, Data de Publicação: DJU - Data: 13/11/2001, undefined). A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, conforme Enunciado 168 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0028890-90.2009.403.6182 (2009.61.82.028890-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052399-89.2005.403.6182 (2005.61.82.052399-8)) RELATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BOR LTD ME X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. RELATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BOR LTD ME, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, com o escopo de obter a suspensão da ação de execução fiscal n.º 2005.61.82.052399-8, ante o parcelamento do débito junto à Embargada. Intimada a Embargante a regularizar a sua representação processual (fl. 34 verso), quedou-se aquela inerte (fl. 35). É o Relatório. Decido. A extinção do feito é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista a irregularidade na representação processual. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama. 3. In casu, consta dos autos que a parte autora restou devidamente intimada nos termos da decisão acostada às fls. 104 dos autos, in verbis: Traga a parte autora, em dez dias, planilha de cálculos atualizada, para comprovar que o valor atribuído à causa corresponde ao efetivamente pleiteado. Regularize a parte autora a representação, considerando que a procuração de fls. 17 não indica quem está assinando pela empresa autora. Não havendo manifestação neste sentido, voltem-me os autos conclusos para sentença. 4. Sobressai da doutrina de Nelson Nery, ao comentar o art. 267, inciso IV do CPC, acerca da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se segue: IV: 32. Casuística: Capacidade postulatória. Direito de Petição: O direito de petição, previsto na CF 5º, XXXIV, a, não representa a garantia do próprio interessado postular em juízo, em nome próprio. Para isso, há de estar devidamente habilitado, na forma da lei. Não é possível, com fundamento nesse direito, garantir à parte vir a juízo sem a presença de advogado. São distintos o direito de petição e o de postular em juízo. Processo extinto por ausência dos pressupostos de constituição válido (CPC 267 IV) - (STF 1ª Turma - Pet 825-1 - BA, rel. Ministro Ilmar Galvão, j. 17.12.1993, DJU 3.2.1994, p. 787). (In, Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª Edição, pág. 438) 5. Destarte, em não sendo hipótese de incidência dos incisos II e III, do supracitado dispositivo legal, resta dispensada a intimação pessoal da parte, porquanto suficiente a intimação do advogado para a apresentação da procuração judicial. 6. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no AgRg nos EDcl no REsp nº 723.432/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Sessão de 04.03.2008, unânime, DJ de 05.05.2008). DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000155-13.2010.403.6182 (2010.61.82.000155-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053701-56.2005.403.6182 (2005.61.82.053701-8)) MONICA GUSMAO NOGUEIRA MOVEIS (SP154080 - PRISCILLA GUSMAO NOGUEIRA RATH E SP271453 - REGINA APARECIDA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

MONICA GUSMAO NOGUEIRA MOVEIS, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 2005.61.82.053701-8. Às fls. 30/37, a Embargante

informa que requereu, junto à Embargada, a remissão e/ou o parcelamento de todos os seus débitos, com fundamento na Lei nº 11.941/2009. Nos autos da Execução Fiscal, a Embargada postula pela suspensão do feito executivo, ante o requerimento da Embargante de inclusão do débito no parcelamento previsto na citada lei. O parcelamento do débito pelo Embargante implica no reconhecimento de que o mesmo é devido e, conseqüentemente, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas na presente ação. A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a Embargante no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nesta ação, nos termos do artigo 26 do Código de processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000251-28.2010.403.6182 (2010.61.82.000251-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015886-25.2005.403.6182 (2005.61.82.015886-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)**

Vistos em Inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração no qual a embargante acima nomeada insurge-se contra a sentença de fls. 92/97, que julgou improcedentes os Embargos à Execução. Alega a embargante que a decisão é omissa, pois não apreciou a preliminar de prescrição. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, a sentença está devidamente fundamentada quanto ao que diz respeito à prescrição. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0015411-93.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-30.2010.403.6182 (2010.61.82.000516-8)) EDUARDO DANIEL SEVILHA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)**

Vistos em inspeção. EDUARDO DANIEL SEVILHA, qualificado na inicial ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, que o executa no feito n.º 0000516-30.2010.403.6182. Na execução fiscal foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com a extinção dos autos executivos, configura-se, neste feito, a falta superveniente de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargado no pagamento de honorários advocatícios, visto que a propositura da execução fiscal não foi indevida, pois sua impossibilidade jurídica foi superveniente. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº 2010.61.82.000516-8. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009832-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027981-19.2007.403.6182 (2007.61.82.027981-6)) LUIS AUGUSTO LUPATO CONRADO X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

LUIS AUGUSTO LUPATO CONRADO, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.º 2007.61.82.027981-6. Na execução fiscal, houve decisão que excluiu o Embargante, juntamente com os demais sócios da empresa executada, do polo passivo do feito (fls. 123/124). Naqueles autos, a embargada informou que não interporia recurso contra a referida decisão (fl. 125). Com a exclusão do Embargante dos autos executivos, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas nestes autos. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários

advocáticos, por não ter se completado a relação processual.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0021074-86.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018861-25.2002.403.6182 (2002.61.82.018861-8)) PAULO ROBERTO VITAL(SP075411 - SONIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos.PAULO ROBERTO VITAL, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, visando à declaração de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da Execução Fiscal nº 2002.61.82.018861-8.Regularmente intimado a prestar garantia no processo principal, o Embargante ficou-se inerte (fl. 203 verso). É o Relatório. Decido.A extinção do feito é medida que se impõe.Dispõe o 1º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Assim, havendo previsão específica, não se aplica, no caso, o disposto no artigo 736, do Código de Processo Civil. É este o entendimento: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80.1. Havendo previsão expressa no 1º, do art. 16, da Lei 6.830/80, mantém-se a exigência de prévia garantia do juízo para que possa haver a oposição dos embargos à execução fiscal. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no RESP 1257434 RS 2011/0126663-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/08/2011, Data de Publicação: DJe 30/08/2011, undefined)DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0036378-28.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022982-23.2007.403.6182 (2007.61.82.022982-5)) DE LUCA ENGENHARIA DE ESTRUTURAS SC LTDA(SP211874 - SANDRO RIBEIRO CINTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A embargante ajuizou a presente ação de embargos à execução fiscal promovida pela exequente, alegando os motivos declinados na petição inicial.Conforme se constata às fls. 115 e 117 dos autos da Execução Fiscal em apenso, a executada, ora embargante, efetuou o depósito judicial em 29/06/2011. O ajuizamento destes embargos deu-se em 24/08/2011.É o relatório.DECIDO.Consoante acima relatado, a embargante efetuou o depósito judicial em 29/06/2011.Dispõe o art. 16, inciso I, da Lei nº 6.830/80:Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito.Assim, o trintídio legal para oferecimento de embargos escoou-se, inapelavelmente, no dia 29/07/2011. No entanto, os presentes embargos foram protocolados somente no dia 24/08/2011, conforme se verifica a fl. 02. Logo, são intempestivos e merecem ser rejeitados liminarmente.Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Desapensem-se e arquivem-se.Prossiga-se na execução fiscal.P.R.I.

**0013580-39.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016077-60.2011.403.6182) POSTO ROSO LTDA(SP202919 - PATRÍCIA DI GESU) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

A embargante ajuizou a presente ação de embargos à execução fiscal promovida pela exequente, alegando os motivos declinados na petição inicial.Conforme se constata a fl. 14, a executada, ora embargante, foi intimada da penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0016077-60.2011.403.6182, em apenso, em 09 de setembro de 2011. O ajuizamento destes embargos deu-se em 24/01/2012.É o relatório.DECIDO.Consoante acima relatado, a executada foi intimada da penhora efetivada em 09/09/2011.Dispõe o art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80:Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:III - da intimação da penhora.Assim, o trintídio legal para oferecimento de embargos escoou-se, inapelavelmente, no dia 11/10/2011. No entanto, os presentes embargos foram protocolados somente no dia 24/01/2012, conforme se verifica a fl. 02. Logo, são intempestivos e merecem ser rejeitados liminarmente.Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Desapensem-se e arquivem-se.Prossiga-se na execução fiscal.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0073865-18.2000.403.6182 (2000.61.82.073865-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF



VIANNA) X TOWER AIR INC X SUSANA EVELYN GOETJEN(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR)

Fls. 93/94: nada a apreciar, ante o ofício juntado às fls. 100/102.Fl. 98: anote-se

**0007816-53.2004.403.6182 (2004.61.82.007816-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OVELAR DO BRASIL LTDA X PEDRO LISBOA DA SILVA X MARCELO FRANCISCO MARQUES DE FEO

Vistos em Inspeção. Cuidam-se de Embargos de Declaração nos quais a Embargante acima nomeada insurge-se contra a Sentença de fls. 61/63. Aduz que a sentença é omissa, pois não se pronunciou sobre a responsabilidade no caso de débitos relativos ao Imposto de Produtos Industrializados.Relatei. Decido.Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço.No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida.Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, a Sentença está devidamente fundamentada quanto à responsabilidade dos ex-sócios ou administradores da executada, inexistindo omissão. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94.Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na Sentença proferida com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a Sentença de fls. 61/63 por seus próprios fundamentos. P.R.I.

**0051809-49.2004.403.6182 (2004.61.82.051809-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FERNANDES GOMES RACIONAL TRANSPORTES LTDA X WILSON ROBERTO PIEDADE X CLAUDIO FERNANDES(SP133333 - MARCO ANTONIO DA SILVA)

Vistos em inspeção.A exceção de pré-executividade de fls. 84/87 deve ser rejeitada de plano. A presente execução fiscal visa à cobrança de créditos tributários decorrentes do não pagamento de Contribuições Previdenciárias.Alega o excipiente WILSON ROBERTO PIEDADE que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, visto que se retirou da empresa executada em 01/12/1998, por força da sentença proferida nos autos da ação de dissolução parcial de sociedade, movida contra ele por Cláudio Fernandes.Deixo de intimar a excepta para que se manifeste acerca dos argumentos expendidos pelo excipiente, tendo em vista que a questão posta em discussão já foi objeto de análise tanto pela excepta (fls. 37/42) quanto por este Juízo (fls. 43/44).Não trouxe o excipiente dados novos a ensejar a reconsideração daquela decisão e, além do mais, no caso dos autos, constando o nome do excipiente da Certidão de Dívida Ativa e gozando esta de presunção relativa de liquidez e certeza, há a necessidade de dilação probatória que demonstre a inexistência da responsabilidade tributária do excipiente. Tais matérias, observe-se, podem e devem ser discutidas em sede de EMBARGOS À EXECUÇÃO, após efetivada a penhora.Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa.EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C (STJ, Primeira Seção, REsp 1.110.925-SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, sessão de 22.04.2009, publicada no DJE em 04.05.2009).Rejeito,

portanto, a exceção de pré-executividade apresentada pelo excipiente. Cumpra-se a decisão de fl. 83. Intimem-se.

**0020133-49.2005.403.6182 (2005.61.82.020133-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CABOCLO DISTRIBUIDOR LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO)  
Aguarde-se a decisão a ser proferida nos Embargos à Execução em apenso.

**0047390-49.2005.403.6182 (2005.61.82.047390-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença. Tendo em vista a sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, processo nº. 2007.61.82.011346-0 em apenso, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0052399-89.2005.403.6182 (2005.61.82.052399-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RELATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BOR LTD ME

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

**0053701-56.2005.403.6182 (2005.61.82.053701-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONICA GUSMAO NOGUEIRA MOVEIS

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Int.

**0032616-77.2006.403.6182 (2006.61.82.032616-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP028914 - PAULO DECELIO CESAR)

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão interlocutória de fl. 89. Alega o embargante que a decisão é omissa e contraditória, visto que em nenhum momento houve manifestação acerca da ocorrência da prescrição. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas com o fito de modificá-las a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Expeça-se mandado de penhora de bens do executado. Intimem-se.

**0005319-61.2007.403.6182 (2007.61.82.005319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X NUHADE KHOURI HAKME X ELIE YOUSSEF HAKME(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)**

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 357 que julgou extinta a Execução Fiscal, ante o pagamento do débito, fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Alega a embargante que a sentença é omissa, pois não condenou a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, requerendo o arbitramento da referida verba em 10% (dez por cento) do valor da execução. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, assiste razão em parte à embargante. Observo que a exequente ajuizou a Ação de Execução Fiscal para cobrar a quantia de R\$ 39.242,32 (trinta e nove mil, duzentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), valor esse de fevereiro de 2007. Tal valor seria decorrente do não pagamento, pela executada, do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. A executada, em sede de Exceção de Pré-executividade, alegou a compensação de parte dos valores e o pagamento do saldo remanescente de ambos os tributos, antes da inscrição em dívida ativa. Chamada a se manifestar, a Receita Federal do Brasil (fls. 199/202) informou que havia comprovação de pagamento do débito referente ao IRPJ, ocorrido antes da inscrição em dívida ativa, opinando pelo cancelamento da respectiva inscrição. Em razão dessa informação, a exequente requereu a substituição da Certidão de Dívida Ativa, alterando o valor da execução para R\$ 4.671,31 (quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e um centavos), base julho de 2008 (fls. 207), os quais foram pagos pela executada. Ressalta-se que não foi apresentada nos autos qualquer alegação ou produzida qualquer prova que demonstrasse erro da executada que justificasse o ajuizamento da ação cobrando o valor inicial. Procedia, portanto, parte das alegações apresentadas pela executada na Exceção de Pré-executividade e se a executada tivesse ajuizado Embargos à Execução Fiscal, e não Exceção de Pré-executividade, a ação seria julgada parcialmente procedente, porém, necessário considerar que a parte executada decaiu de parte mínima do pedido. Assim, com fundamento no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que estabelece: se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários, a exequente deve ser condenada no pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. Portanto, à sentença de fl. 357, deve-se acrescentar o parágrafo com a seguinte redação: Condeno a exequente nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, com tais considerações, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO para que conste da r. sentença de fl. 357 a redação acima. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P. R. I.

**0047894-84.2007.403.6182 (2007.61.82.047894-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA X ALVARO ANTONIO DA SILVA FERREIRA X LUIZ GERALDO PIVOTTO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA)**

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 77/79 que reconheceu a prescrição do débito e julgou extinta a Execução Fiscal nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. A Embargante requer que seja afastada a prescrição dos créditos em cobrança, tendo em vista que o prazo prescricional teve início após a empresa executada ter sido excluída do programa de recuperação fiscal - REFIS, não havendo transcorrido, portanto, mais de cinco anos entre a data da rescisão do parcelamento (12/12/2003) e o despacho de citação (28/11/2007). Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante, já que sua alegação configura fato novo. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente

dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0011557-62.2008.403.6182 (2008.61.82.011557-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 20, que condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos) reais. Alega contradição na sentença, já que a sucumbência arbitrada foi muito superior ao valor da causa. Requer a não imputação da referida verba ou a sua diminuição. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0043340-38.2009.403.6182 (2009.61.82.043340-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ CARLOS WOISKY MARINHO DE ANDRADE(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI)**

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 47 que julgou extinta a Execução Fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Alega o Embargante que a sentença é omissa, pois não condenou a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, assiste razão à embargante, tendo em vista que o executado contratou advogado para apresentar defesa e a Fazenda Nacional não comprovou que a execução fiscal foi proposta em face de erro atribuível ao executado. Assim, aplica-se ao caso a Súmula 153 do STJ para a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL FORMULADA PELA EXEQUENTE APÓS O OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da União ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente, ora recorrida, tenha reconhecido o pedido formulado pela ora recorrente em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.866 - RS (2011/0046203-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES) Portanto, à sentença de fl. 47, deve-se acrescentar o parágrafo com a seguinte redação: Condene a exequente nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, com tais considerações, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO para que conste da r. sentença de fl. 47 a redação acima. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P. R. I.

**0043921-53.2009.403.6182 (2009.61.82.043921-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULINVEL VEICULOS LTDA(ES010405 - ALESSANDER DA MOTA MENDES)**  
Vistos e analisados os autos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULINVEL VEICULOS LTDA., objetivando o pagamento dos débitos referentes ao IRPJ, representados pelas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03/12. Citação a fl. 15.A fl. 18 e seguintes, a executada ofereceu EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando que o crédito pretendido pela União é objeto de parcelamento, cuja adesão deu-se antes da propositura da presente execução fiscal. Requereu a extinção do processo e a condenação da exequente em honorários advocatícios.Em sua manifestação, a exequente pleiteou a suspensão do curso da execução fiscal ante a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fl. 133). Este Juízo deferiu a suspensão do curso da execução fiscal (fl. 137).Contra essa decisão, interpôs a executada Agravo de Instrumento (fls. 159/161).É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme defluiu-se da análise dos documentos de fls. 35/43, a executada solicitou o parcelamento de suas dívidas, nos termos da Lei nº 11.941/2009, em 18 de agosto de 2009. A presente execução fiscal foi proposta em 25 de setembro de 2009 (fl. 02), posteriormente, portanto, ao alegado parcelamento do débito executado. Assim, estando a exigibilidade do crédito suspensa por força do disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, é defeso à exequente promover a sua execução fiscal ante a falta de interesse jurídico, devendo ser o feito julgado extinto.Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FATO INCONTROVERSO. DESNECESSIDADE DE PENHORA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.1. A apelada alegou que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal REFIS, regulamentado pela Lei 9.964/2.000 e Decreto nº 3.342/2.000. Após a adesão ao parcelamento, foi ajuizada execução fiscal e determinada a realização de penhora dos bens da apelada.2. A apelante, em sua impugnação, reconheceu expressamente que houve a opção pelo REFIS antes do ajuizamento da execução fiscal. Ademais, não comprovou eventual falta de adimplemento das parcelas mensais, o que evidencia que a apelada vinha cumprindo sua obrigação corretamente.3. A adesão ao parcelamento configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Dessa forma, não há razão para o ajuizamento de execução fiscal e prosseguimento de atos constritivos.4. Diante do exposto reconhecimento da apelante acerca da adesão ao REFIS e diante da suspensão de exigibilidade dos créditos tributários, acertada a decisão que libera os bens da penhora e extingue a Execução Fiscal.5. Afastada a litigância de má-fé, tendo em vista a necessidade do ajuizamento da presente ação.6. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, Sexta Turma, APELREEX 1033328, Rel. Des. Consuelo Yoshida, Data do Julgamento: 19.04.2012, Publicada no DJE do dia 27.04.2012). III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Comunique-se ao Relator do Agravo de fls. 162/169.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

**0000516-30.2010.403.6182 (2010.61.82.000516-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDUARDO DANIEL SEVILHA**  
Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0071541-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TATIANA DE MATTOS HIROOKA**  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado,

proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas às fls. 24 e 31. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0071954-82.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDUARDO LIN I TING

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, o pedido é juridicamente impossível, razão por que indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0071967-81.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS ALBERTO PEDRO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, o pedido é juridicamente impossível, razão por que indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0071991-12.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANNAPAUULA GIULIETTI

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, o pedido é juridicamente impossível, razão por que indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0072005-93.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DEBORA MARIA FALARINI PASCHOALINO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, o pedido é juridicamente impossível, razão por que indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0072007-63.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SAN PETERSON CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, o pedido é juridicamente impossível, razão por que indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0072010-18.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NURIA ALEXANDRA BUCHELI MORA MENA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões)

da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, o pedido é juridicamente impossível, razão por que indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0001781-96.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X EMPRESA TECNICA DE ORGANIZACAO E PARTICIPACAO S/A TOP Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, o pedido é juridicamente impossível, razão por que indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

## **Expediente Nº 1490**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025189-19.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001589-71.2009.403.6182 (2009.61.82.001589-5)) LUCIANO PAULO FRANCISCO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Cautelar proposta por LUCIANO PAULO FRANCISCO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a repetição de indébito e indenização por danos morais. Os autos foram distribuídos originariamente perante 25ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, o qual declinou da competência em favor desta 8ª Vara das Execuções Fiscais (fls. 84/85), fundamentando quanto a possível conexão desta ação com um processo em tramite perante esta Vara.É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e decidir.A questão aqui suscitada reporta-se à matéria de competência, limite da jurisdição. Todos os juízes exercem jurisdição, mas a exercem numa certa medida, dentro de certos limites. São, pois, competentes somente para processar e julgar determinadas causas. A competência, assim é medida da jurisdição, ou, ainda, é a jurisdição na medida em que pode e deve ser exercida pelo juiz. (Athos Gusmão Carneiro, Jurisdição e competência, 2ª. Ed. São Paulo, Saraiva, 1983, p.45).Por outro lado, o critério em razão da matéria tem sua operatividade dependente do disposto nas normas de organização judiciária, de tal modo que, a conveniência e oportunidade poderão fundamentar a criação de juízos especializados em matéria única, como a criminal, cível, fiscal, tal como se denota na Justiça Federal em São Paulo.Nesta esteira de organização judiciária, foram editados os Provimentos nºs 54, 55 e 56, expedidos pelo Conselho de Justiça Federal desta 3ª Região, determinando que as execuções fiscais ajuizadas perante esta 1ª Subseção, deverão ser processadas e julgadas tão somente perante o Juízo das Execuções Fiscais. A existência de outras ações que, eventualmente, possam apresentar relação de prejudicialidade, deverão ser intentadas em uma das outras Varas Federais. Assim, entre Juízos Federais dotados de competência especializada e residual, respectivamente, não há como dar aplicabilidade aos artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil, diante da necessária tramitação da ação executiva perante Juízo Especializado.Nesse sentido, os julgados:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS DE EXECUÇÃO FISCAL INSUSCETÍVEL DE MODIFICAÇÃO POR CONEXÃO. PRECEDENTES.I. A conexão é causa modificadora de competência , a teor do art. 102 do CPC, no que tange à competência relativa.II. A competência própria às Varas de Execução Fiscal é absoluta e pois, insuscetível de ser modificada por conexão.III. Compete à Vara Federal não especializada o processo e julgamento da ação de anulação de débito fiscal (art. 341, Provimento COGE nº 64/05). Precedentes.IV. Conflito precedente reconhecida a competência do Juízo suscitado.(TRF 3ª Região; CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA/SP 10346; Rel. Des. Federal Salette Nascimento; Órgão Julgador: Segunda Seção; Data do Julgamento 02/09/2008 Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:11/09/2008)PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA FISCAL E AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COMETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM EXECUÇÃO FISCAL EXECUÇÃO FISCAL ABSOLUTA. REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - A competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais se dá em razão da matéria, portanto, absoluta, não se lhe aplicando a modalidade modificativa da conexão, prevista no art. 105, do Código de Processo Civil.II - As Varas Federais de Jurisdição não Especializada detêm competência

privativa para as ações que tenham por objeto discutir a dívida fiscal, ainda que precedidas ou sucedidas de ação de execução para a cobrança do mesmo débito, cabendo aos Juízos a comunicação acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, a teor do inciso IV, Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. III - A notícia da existência das ações de execução e de discussão do débito fiscal é medida diligente e destina-se a preservar a prestação jurisdicional de cada demanda, bem assim a competência funcional dos Juízos Conflitantes. IV - Competência do Juízo da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. V - Conflito de competência procedente. (TRF 3 Região - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10738/SP; Rel. para Acórdão Desa. Federal Regina Costa; Rel. Des. Federal Lazarano Neto; Órgão Julgador 03/06/2008 Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:11/07/2008) O CJF da 3ª Região editou o Provimento nº 56, de 04/04/91, segundo o qual, no item IV consta que a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal, ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução, porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. (grifos não originais) Por consequência, em se tratando de competência absoluta, a certeza que se tem é a de que não compete a este juízo processar e julgar a presente ação. Neste caso, a prejudicialidade detectada pelo Juízo suscitado resolve-se não pela reunião da repetição de indébito com a execução fiscal, mas sim pela suspensão desta nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Candido Rangel Dinamarco, em seu conhecido Instituições de Direito Processual Civil - São Paulo: Malheiros Editores, 2001, fornece subsídios para se chegar a essa mesma conclusão. No volume I da obra consta que como é da natureza das normas cogentes, as que ditam competências absolutas são insuscetíveis de alterações, ressalvas ou parciais derrogações por vontade das partes (supra, nn 20 e 295-296). Essa ausência de disponibilidade associa-se intimamente às razões de ordem pública que motivaram sua edição - no caso, a conveniência da correta distribuição da Justiça, pelos critérios que sensibilizaram o constituinte e o legislador, levando-os a editar tais normas. As competências absolutas não comportam modificação sequer por força de outras razões também de ordem pública - mas de menor intensidade - e que são as determinantes de prorrogação da competência por conexidade. Interessa, sim, reunir processos para o julgamento conjunto de causas conexas, para com isso propiciar a harmonia de julgados e a economia dos juízos (infra, nn. 303 ss); mas, sempre segundo os desígnios do constituinte ou do legislador, em alguns casos interessa mais manter imunes e intangíveis certas regras sobre a distribuição do exercício da jurisdição. Tais são as normas que estabelecem a competência absoluta dos tribunais de superposição, das Justiças e dos juízos (inferiores ou superiores - Tribunais locais) (pp. 596/597). Em seu volume II afirma o seguinte: Justamente porque a decisão sobre o tema contido na demanda prejudicial influirá no julgamento da prejudicada, a relação de prejudicialidade deve também conduzir à suspensão do processo referente a esta, à espera do julgamento da preferencial (art. 265, inc. IV, letra a). Essa medida é ditada pela lei em consideração ao valor do julgamento principal da demanda prejudicial: para que a declaração que ali tenha lugar possa preponderar em relação à prejudicada, é conveniente evitar que esta seja julgada em primeiro lugar. Mas, pragmaticamente, a lei estabelece também que essa suspensão não durará mais que um ano (art. 265, 5º), findo o qual o processo seguirá normalmente e sobre a relação jurídica fundamental o juiz pronunciar-se-á livremente, incidendo tantum (p. 157) Com tais considerações, não vislumbro a competência deste Juízo especializado para processar e julgar o pedido do requerente, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO e SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA ao Excelentíssimo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, por ofício (art. 118, I, CPC). Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022306-36.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090884-37.2000.403.6182 (2000.61.82.090884-9)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1886 - FILIPI CALURA) X PURCHASE ORDER DO BRASIL LTDA X EDUARDO DE PAULA SOUZA (SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Vistos e analisados os autos em sentença. I - DO RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de PURCHASE ORDER DO BRASIL LTDA e de EDUARDO DE PAULA SOUZA, objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto. Junta documentos - fls. 05/08. Instados a apresentarem impugnação, os embargados quedaram-se inertes (fl. 26 verso). Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A discussão nestes autos gira em torno da aplicação ou não dos juros de mora no cálculo dos honorários advocatícios devido pela embargante. O caput do artigo 100 da Constituição Federal veda à Fazenda Pública o pagamento de valores devidos em virtude de sentença judiciária por meio diverso dos precatórios. Tal dispositivo é enfático ao determinar que os pagamentos far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Juros moratórios pressupõem que o devedor não efetuou o pagamento no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer (art. 394, Código



Civil). No caso concreto o pagamento será efetuado conforme estabelecido pela Constituição Federal (art. 100 e ) e pelo Código de Processo Civil - CPC (art. 730). Portanto, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora (art. 396, Código Civil), não tendo de responder por juros (art. 395, Código Civil). Aliás, pelo procedimento do artigo 730 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública não é dada a possibilidade de cumprir a sentença efetuando o pagamento do montante da condenação no prazo de quinze dias - o que a exime, assim, da multa prevista pelo artigo 475-J do mesmo diploma legal -, eis que lhe cabe tomar uma de somente duas providências juridicamente possíveis: omitir-se ou opor embargos à execução contra si. Tanto na hipótese da conduta omissiva como no insucesso da comissiva (rejeição dos embargos), far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório (art. 730, II, do CPC). Essa é a única via de cumprimento de obrigação por quantia certa oriunda de sentença transitada em julgado proferida contra a Fazenda Pública. Conforme se defluiu da análise dos autos, os embargados não ofereceram resistência à pretensão da embargante. Aplicam-se-lhes os efeitos da revelia, a teor do Enunciado 256 do Tribunal Federal de Recursos. Assim sendo, o valor devido pela embargante é de R\$ 1.106,52 (mil, cento e seis reais e cinquenta e dois centavos), base dezembro de 2010. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos por ela apresentados, fixando o valor a ser pago pela embargante a título de verbas de sucumbência em R\$ 1.106,52 (mil, cento e seis reais e cinquenta e dois centavos), base dezembro de 2010. Condene os embargados no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nesta ação, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 2000.61.82.090884-9. Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e desapensem-se os feitos. P. R. I.

**0031324-81.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008320-88.2006.403.6182 (2006.61.82.008320-6)) FAZENDA NACIONAL (SP206365 - RICARDO EJZENBAUM) X MORARU COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP128337 - SYLVIO CESAR AFONSO E SP140263 - PRISCILLA HELENA AFONSO EJZENBAUM E SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP234629 - DOUGLAS TANI ALVES E SP228466 - RENATO STEFANONI)**

Vistos e analisados os autos em sentença. I - DO RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de MORARU COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto. Junta documentos - fls. 04/07. Instado a apresentar impugnação, o embargado manifestou-se alegando que a incidência de correção monetária e de juros de mora decorrem da própria Lei, impondo-se a inclusão na execução (fls. 34/39). Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A discussão nestes autos gira em torno da aplicação ou não dos juros de mora no cálculo dos honorários advocatícios devido pela embargante. O caput do artigo 100 da Constituição Federal veda à Fazenda Pública o pagamento de valores devidos em virtude de sentença judiciária por meio diverso dos precatórios. Tal dispositivo é enfático ao determinar que os pagamentos far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Juros moratórios pressupõem que o devedor não efetuou o pagamento no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer (art. 394, Código Civil). No caso concreto o pagamento será efetuado conforme estabelecido pela Constituição Federal (art. 100 e ) e pelo Código de Processo Civil - CPC (art. 730). Portanto, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora (art. 396, Código Civil), não tendo de responder por juros (art. 395, Código Civil). Aliás, pelo procedimento do artigo 730 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública não é dada a possibilidade de cumprir a sentença efetuando o pagamento do montante da condenação no prazo de quinze dias - o que a exime, assim, da multa prevista pelo artigo 475-J do mesmo diploma legal -, eis que lhe cabe tomar uma de somente duas providências juridicamente possíveis: omitir-se ou opor embargos à execução contra si. Tanto na hipótese da conduta omissiva como no insucesso da comissiva (rejeição dos embargos), far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório (art. 730, II, do CPC). Essa é a única via de cumprimento de obrigação por quantia certa oriunda de sentença transitada em julgado proferida contra a Fazenda Pública. Assim sendo, o valor devido pela embargante é de R\$ 1.151,31 (mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e um centavos), base janeiro de 2011. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos por ela apresentados, fixando o valor a ser pago pela embargante a título de verbas de sucumbência em R\$ 1.151,31 (mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e um centavos), base janeiro de 2011. Condene a embargada no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nesta ação, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 2006.61.82.008320-6. Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e desapensem-se os feitos. P. R. I.

**0034953-63.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023199-37.2005.403.6182 (2005.61.82.023199-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X FGG EQUIPAMENTOS E VIDRARIA DE LABORATORIO LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE)

Vistos e analisados os autos em sentença. I - DO RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de FGG EQUIPAMENTOS E VIDRARIA DE LABORATÓRIO LTDA., objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto. Junta documentos - fls. 06/09. Instada a apresentar impugnação, a embargada ficou-se inerte (fl. 81 verso). Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A discussão nestes autos gira em torno da aplicação ou não dos juros de mora e da taxa SELIC no cálculo dos honorários advocatícios devido pela embargante. Quanto a esta última, é certo que o índice a ser utilizado para atualização do valor devido a título de honorários advocatícios, a partir de janeiro de 2001 até junho de 2009, é o IPCA-E, aplicando-se o índice de atualização monetária das cadernetas de poupança a contar de julho/2009, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 134/2010. Ao contrário do que alega a embargada, já a Resolução CJF 561/2007 aprovara a substituição da SELIC pelo IPCA-E, naquela ocasião a partir de janeiro de 2003. Já no que se refere aos juros moratórios, estes pressupõem que o devedor não efetuou o pagamento no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer (art. 394, Código Civil). No caso concreto, o pagamento será efetuado conforme estabelecido pela Constituição Federal (art. 100 e), que veda à Fazenda Pública o pagamento de valores devidos em virtude de sentença judiciária por meio diverso dos precatórios. Tal dispositivo é enfático ao determinar que os pagamentos far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Portanto, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora (art. 396, Código Civil), não tendo de responder por juros (art. 395, Código Civil). Aliás, pelo procedimento do artigo 730 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública não é dada a possibilidade de cumprir a sentença efetuando o pagamento do montante da condenação no prazo de quinze dias - o que a exime, assim, da multa prevista pelo artigo 475-J do mesmo diploma legal -, eis que lhe cabe tomar uma de somente duas providências juridicamente possíveis: omitir-se ou opor embargos à execução contra si. Tanto na hipótese da conduta omissiva como no insucesso da comissiva (rejeição dos embargos), far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório (art. 730, II, do CPC). Essa é a única via de cumprimento de obrigação por quantia certa oriunda de sentença transitada em julgado proferida contra a Fazenda Pública. Conforme se deflui da análise dos autos, a embargada não ofereceu resistência à pretensão da embargante. Aplicam-se-lhes os efeitos da revelia, a teor do Enunciado 256 do Tribunal Federal de Recursos. Assim sendo, o valor devido pela embargante é de R\$ 1.124,23 (mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), base fevereiro de 2010. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos por ela apresentados, fixando o valor a ser pago pela embargante a título de verbas de sucumbência em R\$ 1.124,23 (mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), base fevereiro de 2010. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nesta ação, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 2005.61.82.023199-9. Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e desapensem-se os feitos. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0041827-11.2004.403.6182 (2004.61.82.041827-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063920-02.2003.403.6182 (2003.61.82.063920-7)) CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que o executa no feito n.º 0063920-02.2003.403.6182. À fl. 269 da Execução Fiscal, vem o Embargante informar que requereu, junto ao Embargado, a inclusão do débito executado no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Requereu o Embargado, naquele feito (fl. 276), a suspensão da execução fiscal em razão do parcelamento concedido. O parcelamento do débito pelo Embargante implica no reconhecimento de que o mesmo é devido e, conseqüentemente, na renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em razão da dispensa prevista no artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000770-71.2008.403.6182 (2008.61.82.000770-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022764-97.2004.403.6182 (2004.61.82.022764-5)) GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 2004.61.82.022764-5. As fls. 243/244, vem a Embargante informar que requereu, junto à Embargada, a inclusão do débito executado no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, motivo pelo qual pleiteia a desistência dos presentes Embargos. O parcelamento do débito pela Embargante implica no reconhecimento de que o mesmo é devido e, conseqüentemente, na renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em razão da dispensa prevista no artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desampense-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0023210-61.2008.403.6182 (2008.61.82.023210-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004358-62.2003.403.6182 (2003.61.82.004358-0)) SID INFORMATICA S/A (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos. SID INFORMATICA S/A (MASSA FALIDA), qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL/CEF alegando, em síntese, a indevida cobrança dos honorários advocatícios, dos juros e das penas pecuniárias, ante o que dispõe o Decreto-Lei nº 7.661/45, além de reclamar a não habilitação, no processo falimentar, dos créditos executados pela Embargada. Intimada, a Embargada, em preliminares, arguiu a irregularidade da penhora efetivada nos autos executivos e impugnou os argumentos formulados pela Embargante (fls. 35/41). É o Relatório. Decido. Não procede a preliminar arguida pela Embargada, uma vez que a penhora formalizada no auto de fl. 35 da execução fiscal nº 2003.61.82.004358-0, ainda que garanta parcialmente os autos principais e as execuções fiscais em apenso, é suficiente para autorizar a análise dos presentes Embargos. É este o entendimento: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. 1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa. 2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 995706, Relatora: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 05/08/2008, Data de Publicação: DJE de 01/09/2008). Quanto ao mérito, assiste razão em parte à Embargante. Tanto os honorários advocatícios quanto os juros são devidos pela massa falida, pois, quanto àqueles a restrição do artigo 208, 2º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 somente se aplica aos processos falimentares (fl. 41), e, quanto a estes se o ativo apurado não basta para o pagamento do principal (art. 26, do Decreto nº 7.661/45), não incidem juros. Como não é possível saber se essa condição se verificará ou não, não podem ser excluídos a priori do cálculo apresentado. Já com relação à multa, pouco importa se é moratória ou de ofício, já que sempre se terá a pena pecuniária vedada pelo artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. Nesse sentido é que foi editada a Súmula STF 565. Trago à colação as seguintes ementas: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES. 1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF. 2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobre o ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1.029.150 - SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, data da decisão 06/05/2010, publicada no DJE em 25.05.2010). EMENTA: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. INAPLICABILIDADE. ÊXITO PARCIAL DO EMBARGO À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. No âmbito da execução fiscal, bem como dos respectivos embargos à execução, é cabível a condenação da massa falida ao pagamento de honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-Lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes. 2. No caso, a massa falida logrou êxito parcial nos embargos à execução, na medida em que o apelo especial foi provido para excluir a multa moratória e determinar que são devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra e, após esta, ficam

eles condicionados à suficiência do ativo da massa para o pagamento do principal. 3. Havendo sucumbência recíproca, os honorários devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC.4. Recurso especial provido em parte. (STJ, Segunda Turma, REsp 1.029.150 - SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, data da decisão 10.08.2010, publicada no DJE em 20.08.2010).Ao contrário do alegado pela Embargante, o crédito referente ao FGTS independe de habilitação nos autos falimentares, não se sujeitando a cobrança judicial do crédito tributário ao concurso de credores, nem à habilitação em falência (TRF3, Turma Y, AC 253889, Juiz Convocado SILVA NETO, data da decisão 17.08.2011, publicada no DJE em 01.09.2011).DISPOSITIVOIsto posto, ACOLHO parcialmente o pedido para declarar a inexigibilidade somente das multas, julgando EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, são recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. Não houve antecipação de despesas em razão deste processo não se sujeitar a isso (art. 7o, Lei no 9.289/96).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, II, CPC). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002792-68.2009.403.6182 (2009.61.82.002792-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017326-85.2007.403.6182 (2007.61.82.017326-1)) MOINHO AGUA BRANCA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1492 - ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO)**  
Defiro o pedido de realização de perícia contábil, formulado pela embargante, aprovando os quesitos apresentados (fls. 474/478), podendo indicar quesitos suplementares e indicar assistente-técnico no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Após, dê-se vista à embargada para apresentar quesitos e indicar assistente-técnico no prazo de 05 (cinco) dias.Designo o Sr. EVERALDO TEIXEIRA PAULIN, perito do Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais, após a manifestação da embargada.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017123-65.2003.403.6182 (2003.61.82.017123-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDPEL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA X ARNALDO AIRES PAULINO(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA) X ANTONIO CARLOS NEMETH X EDSON PREVITALLI X JANDIRA PREVITALLI**

Vistos em decisão interlocutóriaO documento de fl. 186 comprova que a empresa executada entregou a declaração relativa aos tributos cobrados na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/07 em 19/05/1998, sendo esta, portanto, a data de constituição do crédito tributário. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Dessa forma, a exequente tinha até o dia 19 de maio de 2003 para ajuizar a ação de Execução Fiscal e o fez em 30 de abril de 2003, antes do vencimento do prazo. Acolho, assim, os argumentos expendidos pela exequente e rejeito a alegação de prescrição formulada às fls. 93/113.Em prosseguimento, citem-se os coexecutados incluídos no polo passivo da execução, conforme determinação de fl. 142, procedendo-se à expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação dos executados citados.

**0054420-72.2004.403.6182 (2004.61.82.054420-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAVEA MARKETING EVENTOS CULTURAIS E EMPRESARIAIS LTDA X RENATO NUNES GANHITO X NAYRA CESARO PENHA GANHITO(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)**

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela executada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0007542-21.2006.403.6182 (2006.61.82.007542-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POSTO DE MOLAS FACHINI LTDA X MARCOS ANTONIO MORALES(SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA) X LUIZ CARLOS MORALES**

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de POSTO DE MOLAS FACHINI LTDA, MARCOS ANTONIO MORALES e LUIZ CARLOS MORALES objetivando a cobrança da quantia de R\$ 12.765,37 (doze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos) - base novembro de 2005.Determinada a citação em fl. 52 e 86.À fls. 61/63 a exequente requereu a extinção das CDAs nº 80.2.99.056119-10 e 80.6.99.119526-41, deferida à fl. 82.O coexecutado Marcos Antonio Morales apresentou Exceção de Pré-executividade arguindo a prescrição do crédito tributário, bem como sua ilegitimidade passiva (fls. 88/91).A exequente, em petição de fls. 104/105, reconheceu expressamente a prescrição em relação ao crédito tributário.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOMister o reconhecimento da prescrição.No campo do Direito Tributário, o artigo 174

do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Conforme reconhece a exequente em petição de fls. 104/105, as constituições definitivas dos créditos tributários ocorreram em 02/08/1997, 29/05/1998 e 28/09/1999. Assim, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal, ressaltando que não existe qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, até o ajuizamento da ação. Entretanto, a presente ação de execução fiscal foi ajuizada tão somente em 30 de janeiro de 2006, ou seja, em prazo superior ao quinquênio. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas ao coexecutado Marcos Antonio Morales, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de processo Civil, em favor do referido coexecutado. Custas na forma da lei. Incabível o reexame necessário. P. R. I.

**0017326-85.2007.403.6182 (2007.61.82.017326-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1492 - ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO) X MOINHO AGUA BRANCA S/A(SP050468 - UBIRATAN MATTOS)**  
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 90. Alega a Embargante que a decisão é omissa pois determinou que constasse do mandado de reforço de penhora sobre o faturamento da embargante a advertência de que aquela teria o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal, quando, na verdade, os mesmos já foram opostos e devidamente recebidos por este Juízo para discussão. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, assiste razão à embargante, tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal já foram opostos (processo nº 0002792-68.2009.403.6182) e o reforço de penhora não possui a prerrogativa de reabrir o prazo para oposição de novos Embargos. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REFORÇO DA PRIMEIRA PENHORA - ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - A substituição ou o reforço da primeira penhora não tem o condão de reabrir o prazo para o oferecimento de embargos do devedor, que deve ser computado da juntada do mandado de intimação da constrição inicial; II - Recurso especial não conhecido. (STJ, Terceira Turma, RESP 1058798, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Data da decisão 25/11/2008, Publicada no DJE do dia 16/12/2008). Portanto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO para que se tenha por suprimido o último parágrafo da decisão de fl. 90, ante as razões acima expostas. Intimem-se

**0042205-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA PETROPOLIS(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)**

Fls. 26/28: nada a apreciar, ante a sentença proferida a fl. 24. Se em termos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos. Int.

## **Expediente Nº 1491**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0408523-59.1981.403.6182 (00.0408523-0) - IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X BUSSING DO BRASIL S/A - IND/ COM/ X JOAO AUGUSTO PEREIRA CARNEIRO MACDOWELL(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA E SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH)**

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a decisão de fls. 340. Aduz que a decisão não se pronunciou acerca da intimação do Embargante para apresentar Embargos à Execução Fiscal, ante o depósito de fl. 166. Relatei.

Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições,

obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida. Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, a questão aventada pela Embargante independe de pronunciamento, visto que o prazo para oposição de Embargos iniciou-se com a efetivação do depósito. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. TERMO INICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo para oferecer embargos do devedor ou impugnação ao cumprimento de sentença tem início com a efetivação do depósito judicial do valor da execução, tendo em vista que, nesse caso, a constituição da penhora é automática, independentemente da lavratura do respectivo termo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.476 - RS (2009/0003906-1, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, decisão de 03.02.2011, publicado no DJE em 09.02.2011). Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749). É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já preclusas, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 340 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0459814-64.1982.403.6182 (00.0459814-8) - IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X C MAFFI GIUSEPPE**

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a decisão de fls. 121/122 aduzindo ser a mesma omissa. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na exceção de pré-executividade com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 121/122 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0006450-81.2001.403.6182 (2001.61.82.006450-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)**

## X VICTORIA COML/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão interlocutória de fl. 102 que determinou a exclusão da sócia do polo passivo da ação. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida. Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, estão devidamente fundamentados os motivos pelos quais houve a exclusão da sócia do polo passivo do feito. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Dê-se vista à Exequente, ora Embargante, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

**0017070-55.2001.403.6182 (2001.61.82.017070-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DIGIREDE INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA X PAULO CESAR BIANCHINI X DIGIREDE NORDESTE S/A X ISRAEL ARNON SCHRCIBER X JEAN SCHREIBER X DIGIREDE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ZEMAR CARNEIRO DE REZENDE(SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO E SP156612 - PAULO SHIGUERU YAMAGUCHI E SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI E SP152975 - ANGELA TUBINO VELOSO E SP196534 - PRISCILA PALAZZO)**

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a decisão de fl. 322, alegando que a decisão foi omissa quanto a não fixação dos honorários advocatícios. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, os embargos devem ser acolhidos. De fato decisão de fl. 322 não tratou dos honorários advocatícios, porém os mesmos são indevidos, nesse momento. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Portanto, a r. decisão de fl. 322 passa a ter acrescida a seguinte redação: Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos co-executados. Assim, com tais considerações, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO para que conste da r. decisão de fl. 322 a redação acima. Int.

**0017541-71.2001.403.6182 (2001.61.82.017541-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X RRJ COM/ DE ELETRONICOS LTDA - MASSA FALIDA**

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a decisão de fls. 99/101 aduzindo ser a mesma omissa. Relatei.

Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na exceção de pré-executividade com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 99/101 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0019375-12.2001.403.6182 (2001.61.82.019375-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X ESSAY CONFECÇÕES LTDA (MASSA FALIDA)(SP135678 - SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA)**

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão interlocutória de fl. 76 que determinou a exclusão dos sócios do polo passivo da ação. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida. Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, estão devidamente fundamentados os motivos pelos quais houve a exclusão dos sócios do polo passivo do feito. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min.



João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Expeça-se Mandado de Citação do Administrador Judicial, indicado a fl. 89, procedendo-se, após, à Penhora no Rosto dos Autos Falimentares em trâmite perante a 22ª Vara Cível Estadual. Intimem-se.

**0024235-56.2001.403.6182 (2001.61.82.024235-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PONTO SUL ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACOES (MASSA FALIDA) X LUIZ ROBERTO LOPES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**  
Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a decisão de fls. 217/219, alegando que a decisão foi omissa quanto a não fixação dos honorários advocatícios. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, os embargos devem ser acolhidos. Primeiro cumpre esclarecer que se trata de decisão interlocutória e não de sentença como alega o embargante. De fato decisão de fls. 217/219 não tratou dos honorários advocatícios, porém os mesmos são devidos, nesse momento. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Portanto, a r. decisão de fls. 217/219 passa a ter acrescida a seguinte redação: Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do co-executado. Assim, com tais considerações, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO para que conste da r. decisão de fl. 217/219 a redação acima. Int.

**0009234-94.2002.403.6182 (2002.61.82.009234-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X FILBRONSI FILTROS DE BRONZE SINTERIZADOS LTDA X LUIZ AUGUSTO FERRETTI X MICHELE FERRETTI(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)**

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão interlocutória de fls. 105/106 que determinou a exclusão dos sócios do polo passivo da ação. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida. Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, estão devidamente fundamentados os motivos pelos quais houve a exclusão dos sócios do polo passivo do feito. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do

julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Expeça-se mandado de penhora de bens da empresa, no endereço constante às fls. 57, 135 e 136, conforme requerido pela Embargante a fl. 132.Intimem-se.

**0037884-54.2002.403.6182 (2002.61.82.037884-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X R C COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA**

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão interlocutória de fl. 54/55 que determinou a exclusão dos sócios do polo passivo da ação.Relatei. Decido.Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013).No caso dos autos, não assiste qualquer razão à Embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Além dos argumentos já expostos na decisão de fls. 54/55, não restou comprovada nos autos a dissolução irregular da empresa.Não houve a tentativa de citação da empresa executada por meio de oficial de justiça, sendo temerário atestar que a empresa executada foi dissolvida irregularmente por não ter sido localizada no endereço indicado na inicial, baseando-se, apenas, na tentativa de citação postal.Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Dê-se vista à Exequente, ora Embargante, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte da Exequente ao prazo remanescente.Intimem-se.

**0043981-70.2002.403.6182 (2002.61.82.043981-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X VSP PAPEIS ESPECIAIS LTDA(SP166090 - LÚCIA RISSAYO IWAI)**

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão interlocutória de fls. 135/136 que determinou a exclusão dos sócios do polo passivo da ação.Relatei. Decido.Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013).Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço.No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida.Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, estão devidamente fundamentados os motivos pelos quais houve a exclusão dos sócios do polo passivo do feito e, ao contrário do que alega a Embargante, aqueles já constavam do polo passivo do feito.Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e

II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, manifestação acerca do cumprimento do acordo de parcelamento do débito. Intimem-se.

**0009503-02.2003.403.6182 (2003.61.82.009503-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X HELMAG IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA**

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão interlocutória de fl. 48, que determinou a exclusão dos sócios do polo passivo da ação. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida. Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, estão devidamente fundamentados os motivos pelos quais houve a exclusão dos sócios do polo passivo do feito. Além dos argumentos já expostos na decisão de fl. 48, não restou comprovada nos autos a dissolução irregular da empresa. Não houve a tentativa de citação da empresa executada por meio de oficial de justiça, sendo temerário atestar que a empresa executada foi dissolvida irregularmente por não ter sido localizada no endereço indicado na inicial, baseando-se, apenas, na tentativa de citação postal. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas com o fito de modificá-las a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Dê-se vista à Exequente, ora Embargante, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte da Exequente ao prazo remanescente. Intimem-se.

**0023647-78.2003.403.6182 (2003.61.82.023647-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ESTETICA TATUAPE S/C LTDA(SP148183 - MARIA BENEDITA DA SILVA AZEVEDO ARAUJO E SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)**

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão interlocutória de fls. 100/101 que reconheceu a ilegitimidade passiva dos sócios, excluindo-os do polo passivo da ação. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. O artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional, além de ter sido expressamente revogado pela lei 11.941/2009, devendo-se aplicar a regra contida no artigo 135 do Código Tributário Nacional para a atribuição de responsabilidade dos sócios. Além disso, o enunciado da Súmula 430 do E. Superior Tribunal de Justiça elucida que: Súmula 430 inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na exceção de pré-executividade com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

**0044530-46.2003.403.6182 (2003.61.82.044530-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X ART MOBILI IND/ E COM/ DE MOVEIS E COLCHOES LTDA**

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a decisão de fls. 104/105 aduzindo ser a mesma omissa. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do

Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na exceção de pré-executividade com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 104/105 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0044612-77.2003.403.6182 (2003.61.82.044612-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAIPU REVESTIMENTOS DECORACOES ELETRICA LTDA X JURACI ANTUNES X DALMO FREIRE(SP093176 - CLESLEY DIAS)

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a decisão de fls. 61/62 aduzindo ser a mesma omissa. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na exceção de pré-executividade com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 61/628 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0044621-39.2003.403.6182 (2003.61.82.044621-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X MACK LID IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão interlocutória de fl. 43 que determinou a exclusão dos sócios do polo passivo da ação. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida. Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, estão devidamente fundamentados os motivos pelos quais houve a exclusão dos sócios do polo passivo do feito. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte

ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas com o fito de modificá-las a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

**0060504-26.2003.403.6182 (2003.61.82.060504-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X CRISTAL RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA**

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão interlocutória de fls. 50/52 que excluiu os sócios do polo passivo da ação. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. O artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional, além de ter sido expressamente revogado pela lei 11.941/2009, devendo-se aplicar a regra contida no artigo 135 do Código Tributário Nacional para a atribuição de responsabilidade dos sócios. Além disso, o enunciado da Súmula 430 do E. Superior Tribunal de Justiça elucida que: Súmula 430 inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na exceção de pré-executividade com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

**0062819-27.2003.403.6182 (2003.61.82.062819-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CALGIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA E SP148600 - ELIEL PEREIRA)**

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão interlocutória de fls. 161 que reconheceu a ilegitimidade passiva de Roberto Pereira Pinto, excluindo-o do polo passivo da ação. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra,

não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na exceção de pré-executividade com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

**0021756-85.2004.403.6182 (2004.61.82.021756-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEUROCIRURGIA NEUROLOGIA E ASSOCIADOS S/C LTDA X ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES X SANDRA CRISTINA MATHIAS X CARLOS EDUARDO BRANDAO(SP234970 - CLAUDIA MAGALHÃES BENEMOND E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X SILVANA RICCI(SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS E SP206365 - RICARDO EJZENBAUM)**  
Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a decisão de fls. 180/181 aduzindo conter a mesma erro material. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida, muito menos erro material. No caso em tela, a decisão que determinou a exclusão dos sócios do polo passivo está amplamente fundamentada nos preceitos legais vigentes, sendo clara e precisa ao fundamentar os motivos para a não fixação de honorários advocatícios na atual fase processual. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na exceção de pré-executividade com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 180/181 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0024603-60.2004.403.6182 (2004.61.82.024603-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLLY CENTER COMERCIAL DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ)**  
Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a decisão de fls. 116, aduzindo estar a mesma omissa ao não analisar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da existência de processo administrativo. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra

decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida. Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, restou decidido na esfera administrativa pela manutenção da inscrição em Dívida Ativa e, diante disso, foi proferida a r. decisão de fl. 116, posto que, restou superado qualquer óbice à propositura da ação, não sendo razoável extinguir a ação por ferir ao princípio da economia processual. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na exceção de pré-executividade com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 1161 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0032725-62.2004.403.6182 (2004.61.82.032725-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLUMBIA SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP210766 - CLAUDETE ARAUJO PEREIRA)**

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a decisão de fls. 104/105 aduzindo ser a mesma omissa. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida. Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, a decisão que determinou a exclusão dos sócios do polo passivo está amplamente fundamentada nos preceitos legais vigentes, não havendo, portanto, a omissão apontada. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na exceção de pré-executividade com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 104/105 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0039040-09.2004.403.6182 (2004.61.82.039040-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA X WALDIR NUNES DA SILVA(SP057977 - MARIO ROBERTO DE SOUZA) X JOSE OROIDES FILHO**



Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a decisão de fls. 76 aduzindo ser a mesma omissa. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na exceção de pré-executividade com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 76 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0059421-38.2004.403.6182 (2004.61.82.059421-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES LAION LTDA X LEILA IONES X TONY ALVES SAAD X NATALIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP250842 - MICHELE BALTAR VIANA)**

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a decisão de fls. 87/88 aduzindo ser a mesma omissa. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida. No caso em tela, a decisão que determinou a exclusão da sócia do polo passivo está amplamente fundamentada nos preceitos legais vigentes, sendo clara e precisa quanto aos seus fundamentos. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na exceção de pré-executividade com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 87/88 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0021784-19.2005.403.6182 (2005.61.82.021784-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRIVER TINTAS LTDA X JOAO FLAVIO ANDRADE(SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE)**  
Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante

acima nomeado insurge-se contra a decisão de fl. 118 aduzindo ser a mesma omissa. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida. No caso em tela, a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade do embargante decidiu os pontos conforme a fase processual em que a ação se encontra. A questão do imóvel do embargante, se é bem de família ou não, deverá ser analisada no momento oportuno, isso se ocorrer a penhora do mesmo. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fl. 118 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0055780-08.2005.403.6182 (2005.61.82.055780-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PLEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP182508 - MARCO AURÉLIO RAMOS PARRILHA)**  
Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão interlocutória de fl. 174/175 que reconheceu a ilegitimidade dos sócios e os excluiu do polo passivo da ação. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Manifeste-se a Exequente sobre o eventual arquivamento do feito, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012. Intimem-se.

**0002808-27.2006.403.6182 (2006.61.82.002808-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BULLA ASSESSORIA PATRIMONIAL S/C LTDA**  
Vistos em Inspeção. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual a embargante acima nomeada insurge-se contra a decisão de fls. 81, que não apreciou o pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo, sob o fundamento de que não foram apresentados elementos a ensejar a reconsideração da decisão proferida. Argumenta que a documentação juntada aos autos é suficiente a comprovar a dissolução irregular da executada e que a decisão é omissa pois não se pronunciou quanto ao deferimento ou não do pleito da Embargante. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. A ficha da JUCESP de fl. 68 não comprova a dissolução irregular da executada, já que a esta não se refere. Também o documento de fl. 78, por si só, não se mostra apto a tal comprovação. No que diz respeito ao artigo 13 da Lei nº 8.620/93, este foi declarado inconstitucional, além de ter sido expressamente revogado pela lei 11.941/2009, devendo-se aplicar a regra contida no artigo 135 do Código Tributário Nacional para a atribuição de responsabilidade dos sócios. Além disso, o enunciado da Súmula 430 do E. Superior Tribunal de Justiça elucida que: Súmula 430O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 81 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0013071-21.2006.403.6182 (2006.61.82.013071-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPERBRAS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS)**

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a decisão de fls. 77/82 alegando contradição, pois teria demonstrado em quadro comparativo as datas de lançamento. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida. Diz-se que a contradição se configura quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou segmentos do acórdão (MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo, Ed. Bookseel, vol. 3, 1997, pg. 191 e 192). No caso em tela, a r. decisão é clara em todos os seus termos, estando devidamente fundamentada tanto quanto ao não acolhimento da decadência como da prescrição. Ademais, a embargada, em petição de fls. 67/73, informou que a embargante aderiu ao programa de parcelamento de débitos, culminando na confissão da dívida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na exceção de pré-executividade com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 77/82 por seus próprios fundamentos. Em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Intimem-se.

**0055524-31.2006.403.6182 (2006.61.82.055524-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEWTEX INTERNATIONAL COMERCIO LTDA X HELOISA MARIA MONTEIRO ARAUJO X LIGIA DE AZEVEDO ARAUJO(PE009220 - GILBERTO FLAVIO DE AZEVEDO LIMA E PE021945 - RODOLFO FERREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE)**

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão interlocutória de fl. 74 que excluiu os sócios do polo passivo da ação. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Não restou comprovada nos autos a dissolução irregular da empresa. Não houve a tentativa de citação da empresa executada por meio de oficial de justiça, sendo temerário atestar que a empresa executada foi dissolvida irregularmente por não ter sido localizada no endereço

indicado na inicial, baseando-se, apenas, na tentativa de citação postal. Tanto é verdade que a empresa executada não está dissolvida, tanto que compareceu ela em juízo, de forma espontânea, informando a adesão ao programa de parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009 (fls. 70/71). Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

**0008559-58.2007.403.6182 (2007.61.82.008559-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KIRSTEN CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.**

Vistos em Inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a decisão de fl. 93 que não apreciou o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da ação, sob o fundamento de que não constam dos autos pesquisas de DOI e RENAVAM. Alega a embargante que a dissolução irregular está cabalmente comprovada nestes autos, posto que o Sr. Oficial de Justiça constatou, às fls. 75, que a empresa encontra-se inativa (fl. 96). Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, os embargos devem ser acolhidos. De fato, em diligência ao endereço da executada, constante da ficha da JUCESP de fls. 89/91, certificou o Sr. Oficial de Justiça que a empresa encontra-se inativada, tratando-se o local de imóvel residencial (fl. 75). Configurada está, assim, a dissolução irregular da executada. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: EMENTA TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. 1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no Resp 1.014.745-SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, decisão de 19.08.2008, publicado no DJE de 11.09.2008). Assim, com tais considerações, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHESS DOU PROVIMENTO para que a r. decisão de fl. 93 passe a ter a seguinte redação: Defiro a inclusão do sócio JOLINDO DE OLIVEIRA GONÇALVES JUNIOR que consta da Ficha de Breve Relato como o último responsável tributário que ocupava o cargo de sócio gerente, assinando pela sociedade. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se o co-responsável incluído, deprecando-se quando necessário. Havendo necessidade o exequente deverá ser intimado a fornecer contrafé e valor atualizado do débito para instrução da documentação a ser expedida. Em resultando negativa a citação, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 60 (sessenta) dias requeira objetivamente o que entender de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intimem-se.

**0011909-54.2007.403.6182 (2007.61.82.011909-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTO AMARO CAMINHOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X VICENTE GODUTO FILHO**

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a decisão de fls. 134/135 aduzindo ser a mesma omissa. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não

estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na exceção de pré-executividade com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 134/135 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0022167-84.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão interlocutória de fls. 335/338, que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade ofertada pela Embargante.Alega a Embargante que a decisão embargada incorreu em omissão, visto que os créditos executados estão abrangidos pela suspensão da exigibilidade decorrente do provimento monocrático do Recurso Extraordinário nº 528.256-2. Relatei. Decido.Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013).Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço.No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida.Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, estão devidamente fundamentados os motivos pelos quais não houve o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos cobrados na presente execução fiscal.Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94.Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas com o fito de modificá-las a seu favor, o que não se pode admitir.Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Prossiga-se na forma determinada a fl. 338.Intimem-se.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM JUIZ FEDERAL - Dr MARCELO GUERRA MARTINS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1485**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0058358-41.2005.403.6182 (2005.61.82.058358-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091314-86.2000.403.6182 (2000.61.82.091314-6)) SOMHAR EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Entendo que o valor solicitado pelo Sr. Perito a título de honorários (R\$ 3.200,00) encontra-se dentro da razoabilidade, uma vez que cada hora laborada equivale a R\$ 160,00, valor que, em princípio, não se mostra abusivo e se coaduna ao praticado pelos profissionais da contabilidade. Ademais, sendo o tema tratado nos autos (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica) de reconhecida complexidade, nada autoriza concluir não tenham sido empregadas na confecção do trabalho as informadas 20 horas de trabalho. Assim, intime-se a embargante para que, num prazo de 10 (dez) dias, deposite judicialmente a quantia faltante (R\$ 2.400,00) em favor do Sr. Perito. Desde já, autorizo o levantamento dos honorários provisórios já depositados, comunicando-se ao expert a respeito. Intime(m)-se.

**0007243-10.2007.403.6182 (2007.61.82.007243-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056848-61.2003.403.6182 (2003.61.82.056848-1)) RICARDO OTAVIO NEGRI X JULIO CESAR DONADI(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 107/109, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. De fato, verifico que não houve intimação da patrona da parte embargante do despacho de fls. 91, não tendo suprido tal ato a carga efetuada pelo Dr. Carlos Alberto Diniz (fls. 95), que possui poderes de representação apenas nos autos nº 2.007.61.82.007240-7 (incidente de falsidade - fls. 95). Assim, a sentença ora impugnada partiu de premissa equivocada, estando eivada de erro material, pelo que de rigor a sua anulação. Diante do exposto, ANULO a sentença de fl. 98/100, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se a decisão de fls. 91. Após, venham os autos conclusos. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se. (...) Decisão de fls. 91: Proceda-se ao apensamento dos autos aos da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livres e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0043044-84.2007.403.6182 (2007.61.82.043044-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059460-35.2004.403.6182 (2004.61.82.059460-5)) DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP252985 - PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 258/266, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, nos seguintes termos. Verifico que a parte embargante discorda do decisum e seus fundamentos no que tange ao valor da verba honorária, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando da magistrada. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Diante do exposto, conheço, porém, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos acima expostos. P. R. I.

**0014491-90.2008.403.6182 (2008.61.82.014491-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046869-41.2004.403.6182 (2004.61.82.046869-7)) HIGH POINT COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Tendo em vista o conteúdo da planilha juntada aos autos, intime-se a parte embargante para que se manifeste acerca de seu interesse quanto ao regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. 2 - Em caso positivo, deverá a embargante cumprir no prazo aludido o disposto no despacho proferido à fl. 19, sob pena de rejeição liminar dos embargos opostos. 3 - Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 4 - Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0020043-36.2008.403.6182 (2008.61.82.020043-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005661-77.2004.403.6182 (2004.61.82.005661-9)) AGROPECUARIA ITAPUA LTDA(SP219961 - PAPILLA ALINE TOASSA FONTEALBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Tendo em vista que o conteúdo da planilha juntada à fl. 38, intime-se a parte embargante para que se manifeste acerca de seu interesse quanto ao regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. 2 - Em caso positivo, considerando que o juízo não se encontra seguro, deverá a embargante indicar bens livres e suscetíveis de constrição judicial, nos autos da execução fiscal em apenso, consoante dispõe o artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80, sob pena de rejeição liminar dos embargos opostos. 3 - Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 4 - Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0015788-98.2009.403.6182 (2009.61.82.015788-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045576-70.2003.403.6182 (2003.61.82.045576-5)) AURO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

A correta aferição da alegação acerca da decadência, bem como da prescrição, implica saber a data em que ocorreu a notificação pessoal da parte embargante sobre o lançamento. Tendo em vista que esta informação não está clara na CDA da execução fiscal apensa, determino à parte embargada que traga aos autos esse esclarecimento, juntado os respectivos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda da documentação, diga a parte embargante em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0007621-58.2010.403.6182 (2010.61.82.007621-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049054-76.2009.403.6182 (2009.61.82.049054-8)) PLINIO CERRI - ESPOLIO(SP082899 - ALLY MAMEDE MURADE JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

1 - Petição de fls.: 24: anote-se. 2 - Tendo em vista que os presentes embargos foram opostos por PLINIO CERRI - ESPOLIO, representado pela inventariante Maria de Lourdes Teixeira Cerri, reconsidero o item 2 da decisão de fls. 30.3 - Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão de fls. 20.4 - Intime(m)-se.

**0038518-35.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004943-75.2007.403.6182 (2007.61.82.004943-4)) CHIPRE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DOMESTICOS LTDA.(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Proceda-se ao apensamento do presente feito ao executivo fiscal nº 200761820049434. 2 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 3 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 4 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 5 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 6 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 7 - No silêncio venham-me conclusos. 8 - Intimem-se.

**0018451-15.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041203-88.2006.403.6182 (2006.61.82.041203-2)) SEPE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PEDIATRIA SC LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Intime-se a parte embargante para que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos procuração original, estatuto social ou ata que comprove que o outorgante da procuração possui poderes para representar a sociedade, cópias da petição inicial da execução fiscal, certidão de dívida ativa e termo de penhora, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e artigos 1º, parte final, e 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80). 3 - Na oportunidade, atribua a parte embargante o devido valor à causa, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil. Consigno que o valor da causa além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. Publique-se.

**0020334-94.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016094-

38.2007.403.6182 (2007.61.82.016094-1)) MERCURIO MARCAS E PATENTES LTDA(SP126781 - FERNANDA MARIA BORGHI FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Intime-se a parte embargante para que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias da petição inicial da execução fiscal, certidão de dívida ativa, auto de penhora e comprovante de intimação da penhora, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Na oportunidade, atribua a parte embargante o devido valor à causa, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil. Consigno que o valor da causa além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. Publique-se.

**0020482-08.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013161-92.2007.403.6182 (2007.61.82.013161-8)) MAHLE IND/ E COM/ LTDA(SP162596 - FABIANA GOMES DE OLIVEIRA E SP233884 - GUILHERME HENRY SALTORÃO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - À Secretaria para que proceda ao desentranhamento de fls. 28, substituindo-se por cópia e juntando o original ao executivo fiscal apenso. Publique-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0036173-33.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014578-56.2002.403.6182 (2002.61.82.014578-4)) GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP225758 - LEONOR MESTRE ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Fls. 73/74 - Defiro a expedição de ofício ao DETRAN/SP., comunicando que o bloqueio judicial de fls. 178 do executivo em apenso, incidente sobre o veículo Honda Fit LX, placa DZY2727, chassi nº 93HGD17405Z104604, restringe-se ao impedimento da transferência de propriedade, não havendo óbices ao licenciamento desejado pelo Requerente, que poderá ser ultimado pela autoridade competente desde que não exista outro impedimento. Intime-se.

**0020332-27.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042287-76.2007.403.0399 (2007.03.99.042287-6)) ARLETTE ABUSSAMRA YAZIGI X CLAUDIA YAZIGI HADDAD X LUCIANA YAZIGI LUFTALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIN)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Intime-se a parte embargante (espólio de Helena Tacla Yazigi), para que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos procuração original, sob pena de indeferimento de seu pedido (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Ao SEDI para inclusão de Espólio de Helena Tacla Yazigi no polo ativo. Publique-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0012979-62.1987.403.6100 (87.0012979-8)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO) X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS  
Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca de fls. 107 verso.

**0006055-89.2001.403.6182 (2001.61.82.006055-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CAFFETANI & ACCURSO LTDA X LORENO CAFFETTANI X RAFFAELE FRANCESCO CAFFETTANI X ERRICO ACCURSO(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP233522 - LEONARDO DE GREGORIO) Fls. 103/124 e fls. 125/143: Indefiro nos seguintes termos: 1) verifico que o peticionário não faz parte da presente lide, razão pela qual não possui interesse neste feito. 2) em se tratando de Execução Fiscal, que possui rito próprio, regido pela lei 6.830/80, não há que se falar em concursos de credores. O fato de existir mais de uma penhora recaindo sobre o imóvel mencionado não confere o direito de o peticionário habilitar-se neste feito. Abra-se nova vista à exeqüente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

**0018710-93.2001.403.6182 (2001.61.82.018710-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE



CARDOSO LORENTZIADIS) X KABLU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP035634 - CELSO JOSE GARCIA)

Petição de fls. 59/61: Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a certidão de fls. 86, verifico que a sentença proferida às fls. 30, publicada em 16.07.2004, intimou o advogado Celso Jose Garcia. Considerando que a petição de fls. 84, protocolada em 10.01.2002, requeria a juntada de procuração que outorgava poderes para Celso José de Lima representar a sociedade em Juízo somente foi juntada aos autos nesta data, reconsidero a decisão de fls. 57, bem como torno sem efeito a certidão de fls. 38. Assim, recebo o recurso de apelação de fls. 41/42 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0057303-60.2002.403.6182 (2002.61.82.057303-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X REPUBLICA PARTICIPACOES S/C LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ARCHIMEDES NARDOZZA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO(SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Vistos, etc. 1) Ante a sentença de fls. 639/640, declaro prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 670/671; 2) Recebo os embargos de declaração de fls. 670/671, acolhendo-os nos seguintes termos. Ante o trabalho desempenhado pelos patronos constituídos a fls. 104, e considerando que a peça processual de fls. 642/655 não teve influência no deslinde favorável do feito em favor de Archimedes Nardoza, declaro que a verba honorária fixada a fls. 640 pertence aos causídicos de fls. 104. Diante do exposto, conheço os presentes embargos de declaração e ACOLHO-OS para declarar que a verba honorária fixada a fls. 640 pertence aos causídicos de fls. 104. P. R. I.

**0054633-15.2003.403.6182 (2003.61.82.054633-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS BRAZILIANO LIMITADA X MARCONI FRANCISCO BRASILIANO DA COSTA X EVIO BRASILIANO DA COSTA X JOEL HONORIO DOS SANTOS X ALCINDO HONORIO DOS SANTOS(SP031412 - AUGUSTO VITOR FLORESTANO)

1 - O documento de fl. 189 demonstra que a quantia bloqueada junto à conta n.º 34.238, agência n.º 1812, junto ao Banco Brasil S.A., de titularidade de Évio Brasileiro da Costa decorre de proventos por ele recebidos em razão do benefício previdenciário de aposentadoria (fl. 180), impenhoráveis conforme jurisprudência majoritária, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Assim, esta Magistrada solicitou o desbloqueio dos numerários da parte coexecutada em instituições financeiras noticiados às fls. 183/184, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. 2 - Abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva. 3 - Após, tornem os autos conclusos. 4 - Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

**0020309-28.2005.403.6182 (2005.61.82.020309-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANK OF AMERICA - BRASIL S.A. (BANCO DE INVESTIMENTO)(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Julgo prejudicado o pedido de fls. 337/338, pois já existe sentença no presente feito. Fls. 330/335: Intime-se a parte executada para que traga, aos autos, as peças necessária à instrução da citação requerida (cópia da sentença, do acórdão, certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Após, não havendo oposição de Embargos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0032485-05.2006.403.6182 (2006.61.82.032485-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLEAN CHEMISTRY BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA X RICARDO TOYOKAZU OZIMA X OSVALDO LEIJI FURUKAWA(SP112931 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA) X AGOSTINHO CAVALHER NETO X MARTHA MIDORY OZIMA

1 - Fls. 145/156: verifico que a parte coexecutada juntou aos autos uma série de holerites (fls. 148/156), a fim de sustentar a alegação da impenhorabilidade dos valores depositados junto às Instituições financeiras por parte do empregador quanto aos valores penhorados e depositados em conta bancária vinculada à disposição deste juízo federal (fls. 140/141). Entretanto, os documentos juntados pela parte coexecutada são insuficientes para demonstrar que os valores penhorados nos autos decorrem de sua conta salário. Assim, INDEFIRO o pedido feito pela coexecutada nos autos. 2- Abra-se vista à parte exequente para manifestação. 3 - Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

**0051859-07.2006.403.6182 (2006.61.82.051859-4)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X ETL IND/ E COM/ LTDA(SP259697 - EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS)

Recebo a apelação de folhas 270/283 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 1489**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014871-60.2001.403.6182 (2001.61.82.014871-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094444-84.2000.403.6182 (2000.61.82.094444-1)) ST COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA(SP015629 - ABUD GAIT NETTO E SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 218/219 - Preliminarmente, intime-se a parte embargante para que forneça a contrafé necessária. Após o cumprimento, cite-se a executada para eventual oposição de embargos, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, cujo prazo legal contar-se-á da data do Termo de vista apostado nos autos. Publique-se.

**0019654-95.2001.403.6182 (2001.61.82.019654-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095775-04.2000.403.6182 (2000.61.82.095775-7)) PADARIA E CONFEITARIA PRINCEZA DE VILA GUILHERME LTDA(SP024768 - EURO BENTO MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para que traga aos autos as peças necessárias para instrução da citação requerida (cópias da sentença, do acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Após, não havendo oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0065959-35.2004.403.6182 (2004.61.82.065959-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042974-72.2004.403.6182 (2004.61.82.042974-6)) GAMBRO DO BRASIL LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0040460-15.2005.403.6182 (2005.61.82.040460-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057217-21.2004.403.6182 (2004.61.82.057217-8)) ACIEL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 274/275 - Diga a parte embargante se desiste de seu recurso de apelação de fls. 146/179. 2. Intime-se a parte embargada para que informe se no parcelamento noticiado às fls. 274/275 encontram-se incluídos os débitos em cobro, bem como diga se o mesmo fora homologado. Em caso positivo, diga se desiste do recurso de apelação de fls. 228/244. Publique-se. Intime-se.

**0044021-47.2005.403.6182 (2005.61.82.044021-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040562-37.2005.403.6182 (2005.61.82.040562-0)) COMERCIAL PALOMA LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0038946-90.2006.403.6182 (2006.61.82.038946-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051965-37.2004.403.6182 (2004.61.82.051965-6)) SONY BRASIL LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0051496-20.2006.403.6182 (2006.61.82.051496-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044829-86.2004.403.6182 (2004.61.82.044829-7)) PERFECTA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS DE VIDRO LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que atenda ao requerimento do expert no prazo de 10 (dez) dias (fls. 963/969),

possibilitando a realização da perícia. Publique-se.

**0000463-54.2007.403.6182 (2007.61.82.000463-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020003-25.2006.403.6182 (2006.61.82.020003-0)) LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0049082-15.2007.403.6182 (2007.61.82.049082-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043672-73.2007.403.6182 (2007.61.82.043672-7)) LABORATORIO FARMAERVAS LTDA(SPI15228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI)

Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 37.

**0000167-61.2009.403.6182 (2009.61.82.000167-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029526-90.2008.403.6182 (2008.61.82.029526-7)) ARGONSOLDAS COMERCIAL LTDA(SP072651 - JOSE ROBERTO NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Apense-se o presente feito aos autos da Execução Fiscal de nº 2008.61.82.029526-7. 2) Após, intime-se a embargante para que cumpra o item 02 do despacho de fls. 39. Int.

**0010019-12.2009.403.6182 (2009.61.82.010019-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-65.2009.403.6182 (2009.61.82.000018-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Verifico que ambas as partes em suas peças processuais de fls. 40/54 e 57/65 trouxeram à baila a informação da existência de Recurso Extraordinário 601392, de autoria da embargante, onde restou considerado o instituto da repercussão geral. Assim, determino a sustação do feito até o desfecho do aludido Recurso. Intimem-se as partes, inclusive para que informem a este Juízo quando do julgamento do Recurso Extraordinário. Publique-se. Intime-se.

**0015064-60.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067746-36.2003.403.6182 (2003.61.82.067746-4)) JUAN JOSE CAMPOS ALONSO X JOSE PAZ VASQUEZ(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

**0044331-77.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021757-36.2005.403.6182 (2005.61.82.021757-7)) GERACI RODRIGUES DA CRUZ(SP212445 - STEFENSON CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2 - Intime-se a parte embargante para que emende a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias da petição inicial da execução fiscal, certidão de dívida ativa e auto de arresto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 3 - Na oportunidade, atribua a parte embargante o devido valor à causa, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil. Consigno que o valor da causa além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. Publique-se.

**0020175-88.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023823-86.2005.403.6182 (2005.61.82.023823-4)) SUK MUK CHO(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Apense-se aos autos do processo principal. 2 - Fls. 24: Tendo em vista que os autos da execução fiscal estavam em carga para Fazenda Nacional, devolvo o prazo de 10(dez) dias pra que cumpra o despacho de fls. 22. Int.

**0022314-13.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-90.2011.403.6182) N E W S EXPRESS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

**0023897-33.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022265-45.2006.403.6182 (2006.61.82.022265-6)) NEWTON DE SOUZA MELLO(SP200035 - LUIZ ROGERIO TAVARES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Diante do pedido de gratuidade de justiça, traga a parte embargante declaração de hipossuficiência. Int.

**0030456-06.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018024-52.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0088024-63.2000.403.6182 (2000.61.82.088024-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A M M APLICACOES E REVESTIMENTOS PLASTICOS LTDA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumpridas as determinações acima, defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 53.Int.

**0006229-98.2001.403.6182 (2001.61.82.006229-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO BRANDT DA SILVA SOBRINHO) X DEPOSITO DE GAS ULTRAMIGO LTDA X JOAO MACHADO DA SILVA X CARLOS JOSE RAMOS X CLEONALDO JOSE DA SILVA NOGUEIRA(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ)

Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação no prazo de 5(cinco) dias . No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

**0025500-59.2002.403.6182 (2002.61.82.025500-0)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X JAIR GEORGEAN(SP061727 - ROBERTO GEORGEAN E SP094050 - RONALDO GEORGEAN)

Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação no prazo de 5(cinco) dias . No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

**0056133-53.2002.403.6182 (2002.61.82.056133-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DILENE FERNANDES MANOEL GONCALVES DE SOUSA(SP199215 - MARCIO AMATO)

Ciência à parte executada acerca do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0060443-05.2002.403.6182 (2002.61.82.060443-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VATE COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA X JOSE ANTONIO DIAS(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS)

Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação no prazo de 5(cinco) dias . No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

**0024939-98.2003.403.6182 (2003.61.82.024939-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SIVAT IND DE ABRASIVOS LTDA X SOCIEDADE QUIMICA BASICA LTDA X ABRAHAM FURMANOVICH X AYDMAR JOAO PEREIRA FARIA X NEY EUSTACHIO FERNANDES MACHADO X LUIZ EDUARDO ELIAS BARAKAT(SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA E SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)

1) Fls. 338/390 e 413/421: tratam-se de objeções de pré-executividade apresentadas pelos coexecutados Luiz Eduardo Elias Barakat e Abraham Furmanovich tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O coexecutado Luiz Eduardo Elias Barakat requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, III do CTN, bem como a declaração da decadência e prescrição quanto aos créditos tributários em cobro nos autos.O coexecutado Abraham Furmanovich, por sua vez, requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, III do CTN.Fundamento e Decido.O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Truma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução.Para a terceira hipótese, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis:Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN.O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas

também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao disposto no art. 8º, caput, do Decreto-Lei nº 1.736/79, ao tratar da responsabilidade tributária dos sócios administradores pelos débitos decorrentes do imposto sobre produtos industrializados e imposto sobre a renda descontado na fonte, entendo que sua aplicação está condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos na regra geral da responsabilidade tributária de terceiros, com fulcro no artigo 135, III do CTN, pelo que não há de se aplicar o conteúdo do art. 124, II, do CTN, de forma isolada, segundo entendimento firmado pelo E. STF, não havendo de se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido, cito o seguinte julgado, a saber: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva

fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 3. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. A imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional. 4. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN (São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei) ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte) foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 5. Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do falido condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz; nem se pode, tampouco, invocar, no trato da matéria, preceitos de lei ordinária ou de regulamento (artigo 28, Regulamento do IPI), incompatíveis com a lei complementar tributária - CTN. 6. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 7. Agravo inominado desprovido. (TRF da 3ª Região - AC - apelação cível - 1584819 - autos nº 1986.61.82.754349-0/SP - terceira turma - relator Desembargador Federal Carlos Muta - j. em 30.06.2011 - publicado no DJF3, CJ1 em 08/07/2011, p. 931). No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo, em 02.07.2003 (fl. 13). Seguidamente, houve a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação quanto aos bens da executada, o qual retornou com resultado negativo, com a informação de que a empresa operava normalmente à Rua Ribeirão Preto, 121, Jardim Marilha, na cidade de Salto-SP (fl. 17). Assim, foi deprecada a penhora, avaliação e intimação para a comarca de Salto, a qual retornou com a notícia de que a parte executada não se encontrava em atividade no local, em 31.05.2004 (fl. 40, verso), razão pela qual deixou de informar tal situação à autoridade fiscal, ficando caracterizada sua dissolução irregular nos autos. Entretanto, a cópia da ficha cadastral da JUCESP (fls. 45/48) indica que Luiz Eduardo Elias Barakat era sócio de Sivat Indústria de Abrasivos Ltda., ocupando o cargo de gerente, tendo se retirado dos quadros societários em 18.06.1996, ou seja, muito antes da caracterização da dissolução irregular da devedora principal nos autos, razão pela qual deve ser acolhida a alegação de ilegitimidade passiva em seu favor. Em relação ao coexecutado Abraham Furmanovich, verifico diante da cópia da ficha cadastral da JUCESP (fls. 45/48), que ocupa o cargo de sócio com poderes de administração da devedora principal, sendo que à época da constatação da dissolução irregular empresa Sivat Indústria de Abrasivos Ltda. nos autos, ostentava poderes de gestão, motivo pelo qual rejeito o pedido formulado em sede de objeção de pré-executividade às fls. 413/421 dos autos. Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 338/390 para o fim de EXCLUIR o sócio LUIZ EDUARDO ELIAS BARAKAT do pólo passivo da lide, bem como REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 413/421, conforme os argumentos expostos. Em razão do acima decidido, dou por prejudicada a análise dos demais pedidos formulados por Luiz Eduardo Elias Barakat, uma vez não detém legitimidade para a defesa de interesses alheios em nome próprio nos autos, nos termos do art. 6, caput, do CPC. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafos primeiro e quarto, do CPC, em razão do coexecutado Luiz Eduardo Elias Barakat ter constituído procurador nos autos. Ao SEDI para as providências cabíveis. 2) Fls. 394/412: verifica-se que coexecutado ABRAHAM FURMANOVICH, ainda que devidamente

citado (fls. 413/421), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do coexecutado depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 423), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se o coexecutado da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. 3) Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

**0035299-92.2003.403.6182 (2003.61.82.035299-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP X NEMETALLAH BOUTROS EL KHOURI(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X PERI ALBERTO CURI X MIKHAIL JOSEPH BOVERI X ANTONIO BOUTROS EL KHOURY X FELIPE ASSAD RAFFOUL BAKHOS X RAFAEL DA GUIA DOS SANTOS  
Ciência à parte executada acerca do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0007608-35.2005.403.6182 (2005.61.82.007608-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSIVALO COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)  
Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação no prazo de 5(cinco) dias . No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

**0019426-81.2005.403.6182 (2005.61.82.019426-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PACAEMBU AUTOPECAS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP279000 - RENATA MARCONI E SP144628 - ALLAN MORAES)  
Intime-se a parte executada acerca da expedição da requisição de pequeno valor. Aguarde-se provocação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

**0026246-19.2005.403.6182 (2005.61.82.026246-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNICON ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR) X CHRISTIANE SANCHEZ X ERNESTO ROBERTO DOS SANTOS  
Trata-se de petição ofertada por UNICON ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA E OUTROS em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 121/133 a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela decadência. Sustenta, ainda, que nunca foi notificada sobre quaisquer atos relativos aos procedimentos administrativos. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que



traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Não assiste razão à parte executada no que concerne à alegação de ausência de regular lançamento, com relação aos débitos exequendos. Conforme se verifica das CDAs (fls. 03/11 e 12/36) a constituição dos créditos se deu por declaração, ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN). Assim, sendo o contribuinte aquele que declarará seu débito tributário, não é crível venha posteriormente afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador. Ademais, a DCTF constitui documento de confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado. O art. 5º, 1º do Decreto-lei nº 2.124/84 estabelece: Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Nesta linha, precedentes do STJ (1ª Turma, autos n.º 200800169650, DJE 10.05.2010, Relator Luiz Fux e 2ª Turma, autos n.º 200900228348, DJE 14.09.2009, Relator Castro Meira). Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, uma vez que o documento contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei n.º 6.830/80, como também é lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 121/133. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

**0031452-14.2005.403.6182 (2005.61.82.031452-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THE PARK ESTACIONAMENTO SC LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X MARIO TOMOYUKI SIGUIMOTO X LINDA KINUKO SIGUIMOTO**

Primeiramente, intime-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprovem que o subscritor da procuração de fls. 170 possui poderes para representar a empresa executada em Juízo. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0059444-47.2005.403.6182 (2005.61.82.059444-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MOV PARAPUA COMERCIAL LTDA X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA X MARABRAZ COML/ LTDA**

Intime-se a parte executada para que apresente manifestação acerca das alegações da Fazenda Nacional (fls. 252/253).

**0012255-39.2006.403.6182 (2006.61.82.012255-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE**

CASTRO) X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S.A. X ALFRED ADOLF SCHNABEL X ALFREDO ADOLFO SCHNABEL FUENTES X ILSE MARTA SCHNABEL LARCO YANES X ELFRIED MARTHA SCHNABEL ARILHA X MARIO OSWALDO LARCO YANEZ(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP250296 - TATIANA APARECIDA DIAS)

Fls.214/219- O feito encontra-se com sua exigibilidade suspensa tendo em vista o parcelamento noticiado fls 198. Saliente-se que inexistente mandado de penhora expedido nos presentes autos . Eventual pedido de exclusão perante o CADIN e outros órgãos de cadastro restritivo, deverá ser pleiteado administrativamente perante a parte exequente. Aguarde-se provocação no prazo de 5(cinco) dias. Silente retornem os autos ao arquivo. Int.

**0050151-19.2006.403.6182 (2006.61.82.050151-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Manifeste-se a parte executada acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o depósito de fls. 93. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0002434-40.2008.403.6182 (2008.61.82.002434-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA(PR031149 - FABIO LUIS ANTONIO)

Julgo prejudicado o pedido de fls. 68, pois já existe sentença no presente feito. Intime-se a parte executada para que traga aos autos, as peças necessárias à instrução da citação requerida (cópia da sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Após, não havendo oposição de Embargos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

**0047998-08.2009.403.6182 (2009.61.82.047998-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOLCIM (BRASIL) S.A.(SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO E SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI)

Folhas 302/307 - Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0025787-07.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C K AYABE - EPP(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA)

1) Fls. 12/24: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela empresa executada tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu, em síntese, a declaração de nulidade da CDA, bem como o caráter confiscatório da multa moratória, o que resultou em excesso de execução nos presentes autos. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a nulidade da CDA que instrui a inicial e o aspecto confiscatório da multa moratória cobrada nos autos, temas estes que devem ser conhecidos de ofício pelo juiz. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Em relação à alegação do caráter confiscatório quanto à multa moratória aplicada juntamente com o valor dos créditos tributários que integram a CDA nos autos, verifico que o pedido não deve prosperar. A multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal

resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido.(STF, AG n. 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski). Ressalte-se, contudo, que em referidos julgados a Egrégia Corte entendeu que a aferição do caráter confiscatório da multa deve se dar obedecendo o princípio da razoabilidade, evitando a injusta apropriação estatal do direito de propriedade, devendo ser analisada a partir do caso concreto. Nesse sentido, reputo que a multa moratória in casu não possui natureza confiscatória, porquanto não supera um terço do valor do tributo executado (fls. 04/09 - CDA nº 80.4.11.000773-91), bem como apresenta fundamento legal previsto no art 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, limitada ao patamar de vinte por cento em relação ao valor principal do débito, pelo que não há que se falar em eventual excesso de execução quanto aos valores em comento, razão pela qual devem ser rejeitadas as alegações apresentadas pela executada em sua petição. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da parte executada, no endereço fornecido na inicial. Publique-se e intimem-se.

**0053544-73.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada pelo administrador judicial mencionado às fls. 36/37. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

## **Expediente Nº 1492**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0029599-72.2002.403.6182 (2002.61.82.029599-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009443-63.2002.403.6182 (2002.61.82.009443-0)) DROGASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) Publique-se o despacho de fls. 620, cujo teor segue: 1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região - SP/MS. 2 - Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - No silêncio, desapense-se o presente feito dos autos da execução fiscal (autos nº 200261820094430) e traslade-se cópias do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região - SP/MS às fls. 599/602 e 617/618, bem como, da certidão de trânsito em julgado de fl. 619 dos autos, para o regular prosseguimento. 4 - Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**0051596-77.2003.403.6182 (2003.61.82.051596-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-93.2003.403.6182 (2003.61.82.002112-1)) O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) Fls. 313 - Defiro. Homologo a desistência do recurso de apelação de fls. 241/260 e, via de consequência, julgo prejudicadas as contrarrazões apresentadas às fls. 277/297. Intimem-se as partes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0051869-51.2006.403.6182 (2006.61.82.051869-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020099-79.2002.403.6182 (2002.61.82.020099-0)) FGF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP252594 - ALBERTO DE PINHO NOVO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1. Fls. 153/157 - Dê-se ciência às partes. 2. Fls. 160/161 - Esclareça a parte embargante, haja vista que o substabelecete sequer comprovou que foi investido nos poderes transferidos. 3. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0053315-89.2006.403.6182 (2006.61.82.053315-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044205-37.2004.403.6182 (2004.61.82.044205-2)) DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - SUCESSORA POR INCORPORACAO DE PNEUTOP ABOUCHAR PARTICIPACOES LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 360/377 - Manifestem-se as partes. Publique-se. Intime-se.

**0000296-37.2007.403.6182 (2007.61.82.000296-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034963-20.2005.403.6182 (2005.61.82.034963-9)) EDNA CHRISPIM FERREIRA DROG EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1) Fl. 51: intime-se a parte embargante para que providencie a juntada aos autos de cópia atualizada com as eventuais alterações ocorridas no contrato social da empresa para a devida análise do pedido de retificação do pólo ativo do feito, bem como para que promova a juntada aos autos de laudo de avaliação, cópias do auto de reforço de penhora e avaliação constantes de fls. 55/58 dos autos da execução fiscal em apenso (autos n.º 200561820349639), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição dos embargos opostos. 2) Após, tornem os autos conclusos. 3) Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0011591-03.2009.403.6182 (2009.61.82.011591-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008190-64.2007.403.6182 (2007.61.82.008190-1)) NAMBEI IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X TADASHI KAWAMURA X JORGE ISSAMU KAWAMURA X JOSE AUGUSTO PIRES(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP246465 - MAURICIO THIAGO MARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para que emende a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos as procurações, contrato social ou alteração que comprove que o subscritor da procuração da empresa embargante tem poderes para constituir advogado, bem como cópia do detalhamento de bloqueio de valores de fls. 175/178 do executivo fiscal apenso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Publique-se.

**0028699-45.2009.403.6182 (2009.61.82.028699-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-09.2004.403.6182 (2004.61.82.002083-2)) IND/ DE ROUPAS CONFIANCA LTDA (MASSA FALIDA)(PR002368 - JULIO RODOLFO ROEHRIG) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determine à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - Fls. 78/216 - Dê-se ciência à parte embargada. 7 - No silêncio venham-me conclusos. 8 - Intimem-se.

**0000214-64.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033898-14.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 63/81 - Preliminarmente, intime-se a parte embargante para que esclareça se o parcelamento aderido abarca o débito representado pela CDA nº 214168/10, não informado no pedido de fls. 83. Publique-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0036410-48.2002.403.6182 (2002.61.82.036410-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027286-41.2002.403.6182 (2002.61.82.027286-1)) FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se a parte excipiente para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos o original do substabelecimento de fls. 152, pois a falta de procuração/substabelecimento válido(s), em original ou cópia autenticada, que outorgue ao procurador poderes capazes de tornar legítima sua atuação no processo, implica inexistência dos atos praticados pelo advogado. No silêncio, venham-me os autos conclusos. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008215-87.2001.403.6182 (2001.61.82.008215-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LLOYDS TSB NEGOCIOS CORPORATIVOS LTDA(SP160981 - LUÍS ANDRÉ

GRANDA BUENO)

1) Fls. 84/85: INDEFIRO o pedido feito pela parte exequente quanto à substituição da CDA nº 80.2.00.011293-07 para o fim de emenda à petição inicial, já que a nova CDA não corrige meramente erro formal ou material da primeira, mas inclui co-responsável e/ou devedor solidário. Nesse sentido: Resp nº 667.186 - RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon.No entanto, faculto à parte exequente a juntada aos autos dos documentos necessários a fim de instruir o pedido de reconhecimento de sucessão tributária, nos termos do art. 132, caput, do CTN, com a inclusão da instituição financeira HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo no pólo passivo do presente feito.2) Fls. 88/92: primeiramente, officie-se à Caixa Econômica Federal (PAB/ Execuções Fiscais - Agência 2527) para que informe o valor atualizado do depósito que se encontra à disposição deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo a diligência com cópia dos documentos juntados às fls. 90/91 dos autos.3) Com a resposta, tornem os autos conclusos.4) Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

**0019633-85.2002.403.6182 (2002.61.82.019633-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONDOMINIO EDIFICIO JULIA CHRISTIANINI(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA)**

Fls. 129 - Defiro a apropriação direta, pela parte exequente, dos valores depositados às fls. 124, devendo tal operação ser comprovada nos autos. Após, existindo saldo remanescente, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0019790-58.2002.403.6182 (2002.61.82.019790-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TOTAL SERVICE TECNOLOGIA TERMOAMBIENTAL LTDA. X RENATO DE CAMARGO AZEVEDO X JOSE FERNANDO PENAZZO X ELCIO DA SILVA TOBIAS X CELSO EDUARDO DA SILVEIRA X ADEMIR BARCHETTA X YVONNE NITIA FERRAZ DE CAMARGO(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)**

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por JOSÉ FERNANDO PENAZZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, os créditos tributários encontram-se fulminados pela prescrição. Requereu, ainda, a exclusão do seu nome do pólo passivo, eis que não exercia cargo de gerência na empresa executada, bem como se retirou da empresa em 01.02.1999.O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito.Ocorre que nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à estes demonstrarem a ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN.Neste sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1182462/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.12.2010 e Primeira Seção, REsp. 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.05.2009 ). No caso dos autos, verifico que o período de apuração dos fatos geradores dos tributos constantes da CDA nº 35.231.033-2 é: 02.2000 a 03.2001.Analisando a alteração contratual às fls. 226/228 observo que em 04.09.1999 o Requerente retirou-se do quadro societário da empresa executada. Tal ato ocorreu em momento anterior à época de apuração dos fatos geradores dos créditos tributários em cobro.Assim, é de rigor a exclusão do nome do Requerente do pólo passivo da ação, restando prejudicados a análise dos demais argumentos. Em conclusão, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 186/201, para o fim de EXCLUIR o nome de JOSÉ FERNANDO PENAZZO do pólo passivo da presente execução fiscal.Ao SEDI para as anotações de praxe.Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege.Expeça-se edital de citação, conforme requerido às fls. 209.Decorrido o prazo do art. 8º, IV da Lei n.º 6.830/80, dê-se vista à parte exequente.Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente.Intime(m)-se.

**0023256-21.2006.403.6182 (2006.61.82.023256-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITROSUL INDUSTRIAL LTDA X CARLOS JOTER FILHO X THIAGO ALVES MATARAZZO X FELIPE MATARAZZO(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS) X JOSE APARECIDO PALEARI X ELIANA APARECIDA PRADO DE CASTRO**

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por FELIPE MATARAZZO, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, pois, segundo alega, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional -

CTN.Às fls. 146/47 a parte exequente noticia que o Requete não fez parte do quadro societário da empresa executada. Assim, não se opõe a exclusão do mesmo do pólo passivo.Em conclusão, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 96/116, para o fim de EXCLUIR o nome de FELIPE MATARAZZO do pólo passivo da presente execução fiscal.Ao SEDI para as anotações de praxe.Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova as diligências necessárias a fim de atender o determinado na decisão de fls. 145. Após, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva.Intimem-se.

**0021180-87.2007.403.6182 (2007.61.82.021180-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP196924 - ROBERTO CARDONE)**

Fls. 119/124- O feito encontra-se com sua exigibilidade suspensa tendo em vista o parcelamento noticiado fls 113. Saliente-se que inexistente mandado de penhora expedido nos presentes autos. Eventual pedido de exclusão perante o CADIN e outros órgãos de cadastro restritivo, deverá ser pleiteado administrativamente junto a parte exequente. Aguarde-se provocação no prazo de 5(cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0029066-40.2007.403.6182 (2007.61.82.029066-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X MAURICIO HANNA YOUSSEF X MARCIO HANNA HANASI YOUSSEF X PAULO EUGENIO FERNANDES DE SOUZA X JOAQUIM BASILIO(SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X REINALDO DOS SANTOS SILVA**

Trata-se de exceções de pré-executividade ofertada por JOAQUIM BASILIO (fls. 96/109 e 111/112) e MAURÍCIO HANNA YOUSSEF (fls. 113/123) em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face dos Requerentes, pois, segundo alegam, o primeiro não exercia cargo de gerência e o segundo retirou-se da empresa executada em 13.05.2003.O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito.E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos:(1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica;(2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais.Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ.Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011).No caso dos autos, verifica-se o seguinte:(1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 26-v - em 29.08.2007). Em seguida, a parte exequente postulou a inclusão de sócios no pólo passivo sem que tivesse sido tentada a citação por mandado a ser cumprido por oficial de justiça; (2) conforme cópia da ficha cadastral de fls. 47/48 e alteração contratual (fls. 114/117), Maurício Hanna Youssef retirou-se da sociedade em 13.05.2003 enquanto que Joaquim Basilio retirou-se em 25.06.2004, ou seja, muito antes da não localização da empresa pelos Correios ocorrida em 29.08.2007 (fls. 26-v).Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução fiscal, restando prejudicados os demais argumentos dos Requerentes. Em conclusão, ACOLHO AS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR os nomes de JOAQUIM BASILIO e MAURÍCIO HANNA YOUSSEF do pólo passivo da presente execução fiscal.Ao SEDI para as anotações de praxe.Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Intimem-se.

**0017469-40.2008.403.6182 (2008.61.82.017469-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)**

Intime-se a parte executada para que traga aos autos as peças necessárias para instrução da citação requerida (cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Após, não havendo oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0017570-77.2008.403.6182 (2008.61.82.017570-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)**

Intime-se a parte executada para que traga aos autos as peças necessárias para instrução da citação requerida (cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Após, não havendo oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0025145-39.2008.403.6182 (2008.61.82.025145-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA**

1) Fls. 215/242 e 249/289: INDEFIRO os pedidos feitos pela parte executada, tendo em vista o conteúdo do ofício encaminhado pelo i. juízo federal da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, em resposta ao despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 2004.61.82.047217-2 (fl. 643 dos autos mencionados), em trâmite junto ao presente juízo. Conforme ofício resposta, houve uma limitação quanto à reunião de outros processos ao apontado processo piloto, que já apresenta um total de 47 (quarenta e sete) processos reunidos, em cumprimento à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de nº 2006.03.00.049151-2, da relatoria do i. Desembargador Federal Luiz Stefanini, primeira turma do E. TRF da 3ª Região - SP/MS, a fim de evitar maior tumulto processual ao feito, bem como viabilizar a observância à ordem de prioridade de liquidação dos créditos tributários em cobro, nos termos do art. 711, caput, do CPC. 2) Fls. 244/245: primeiramente, providencie a parte exequente a juntada aos autos dos documentos necessários a fim de instruir o pedido de reconhecimento de sucessão tributária, com a inclusão da empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda. no pólo passivo do presente feito.3) Após, tornem os autos conclusos.4) Publique-se, Intimem-se e cumpra-se.

**0033649-34.2008.403.6182 (2008.61.82.033649-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X APOLONIO MEIRA MAT DE CONSTRUCAO LTDA(SP066138 - SANDRA OSTROWICZ E SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)**

Fls. 59 -Tendo em vista o acordo de parcelamento mencionado, bem como o que determina o artigo 6º da lei nº 11.941/09, intime-se a parte executada para que se manifeste acerca da desistência da Exceção de Pré-Executividade apresentada.

**0002141-36.2009.403.6182 (2009.61.82.002141-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)**

Defiro vista dos autos à parte executada. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. Int.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA  
JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 7362**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002440-73.2010.403.6183** - VANDA DAS GRACAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 7363**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0763647-72.1986.403.6183 (00.0763647-4)** - ANTONIO CANELLA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP123364A - PAULO CESAR BARROSO)

1. Manifeste-se a parte autora acerca de fls. 379, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009226-71.1989.403.6183 (89.0009226-0)** - LINO FELIPE SAMPAIO X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X ADERALDO PINTO DOS SANTOS X CLAUDIO PINTO DOS SANTOS X AMAURI PAIVA DOS SANTOS X ALDONIR PAIVA DOS SANTOS X AIRTON PAIVA DOS SANTOS X ALMIR PAIVA DOS SANTOS X AVANIR PAIVA DOS SANTOS X ALENIR PAIVA DOS SANTOS X JOSE GABRIOLLI X JULIO ADRI X JULIO ADRI JUNIOR X LEILA PAULILLO ADRI LEITE X LYDIA MARIA STANGARLINI X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X PAULO ALVES DA CRUZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0003082-42.1993.403.6183 (93.0003082-5)** - ANIZIO ALVES DE REZENDE(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA E SP043736 - JORGE ABDUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0000425-15.2002.403.6183 (2002.61.83.000425-5)** - ALCINDA ANTUNES DALRI X CARMELINA DE GODOY NASCIMENTO X IZOLINA DE CAPRIO MONTEIRO X JOSE VICENTE DA SILVA X MARIA CECILIA GUIMARAES BORGES X MARIA ARAUJO DANTAS X LUZINETE DANTAS DE CASTRO X FABIO DANTAS X MANOEL DOS SANTOS X RAPHAEL RICCIO X RAIMUNDO FELIX LOPES X ZILDA ROSA DA SILVA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios aos coautores que tiveram vantagem no feito. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0002949-82.2002.403.6183 (2002.61.83.002949-5)** - AKIRA TODA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0000443-02.2003.403.6183 (2003.61.83.000443-0)** - CLOTILDE FERREIRA SOBRINHO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.



**0004448-67.2003.403.6183 (2003.61.83.004448-8)** - FRANCISCO GALLO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0013639-39.2003.403.6183 (2003.61.83.013639-5)** - JOSE ROMUALDO DA SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0014121-84.2003.403.6183 (2003.61.83.014121-4)** - OLIVINO MARINS DE OLIVEIRA(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0001117-09.2005.403.6183 (2005.61.83.001117-0)** - FRANCISCO RODRIGUES FILHO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0001124-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001124-1)** - JURANDI FRANCISCO DOURADO(SP076699 - NELMA RODRIGUES RABELO E SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0002528-53.2006.403.6183 (2006.61.83.002528-8)** - CRISTIELAINE APARECIDA DOS SANTOS(SP212832 - Rosana da Silva Amparo) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0008497-49.2006.403.6183 (2006.61.83.008497-9)** - JOSE MENDES DE SOUZA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0068927-98.2006.403.6301 (2006.63.01.068927-4)** - JAMILA DAKER BACHA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0008067-76.2007.403.6114 (2007.61.14.008067-0)** - CARLOS ALBERTO MICHEL(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII E SP135146E - MARLENE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0003555-37.2007.403.6183 (2007.61.83.003555-9)** - ELIO DE SOUSA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0002112-17.2008.403.6183 (2008.61.83.002112-7)** - DOMINGOS JOSE DA SILVA SOARES(SP228507 -

ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA POLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0005064-66.2008.403.6183 (2008.61.83.005064-4)** - JOSE PAULO VALARIO(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA E SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0001600-97.2009.403.6183 (2009.61.83.001600-8)** - DEMERVAL DAMM(SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0005171-76.2009.403.6183 (2009.61.83.005171-9)** - LUIZ ANTONIO CONCEICAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0001117-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001117-7)** - HELOISA CARDOSO DE ARAUJO(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004947-36.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008497-49.2006.403.6183 (2006.61.83.008497-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MENDES DE SOUZA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.  
2. Vista ao embargado para a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004949-06.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-09.2005.403.6183 (2005.61.83.001117-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X FRANCISCO RODRIGUES FILHO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.  
2. Vista ao embargado para a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004950-88.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007442-87.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA MARIA MARINO RODRIGUES AYRES(SP170222 - WALTER APARECIDO ACENCAO E PR029252 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I, do CPC.  
2. Vista ao embargado para a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004951-73.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004448-67.2003.403.6183 (2003.61.83.004448-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO GALLO(SP037209 - IVANIR CORTONA)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I, do CPC.  
2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004953-43.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-17.2008.403.6183 (2008.61.83.002112-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS JOSE DA SILVA SOARES(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA POLONIO)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.  
2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004954-28.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001600-97.2009.403.6183 (2009.61.83.001600-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEMERVAL DAMM(SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)

Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, cortar-se os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir. Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante mendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o Embargante.

**0004955-13.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005064-66.2008.403.6183 (2008.61.83.005064-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE PAULO VALARIO(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA E SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.  
2. Vista ao embargado para a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004956-95.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001117-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELOISA CARDOSO DE ARAUJO(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.  
2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004957-80.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002528-53.2006.403.6183 (2006.61.83.002528-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIELAINE APARECIDA DOS SANTOS(SP212832 - Rosana da Silva Amparo)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.  
2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004958-65.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014121-84.2003.403.6183 (2003.61.83.014121-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OLIVINO MARINS DE OLIVEIRA(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.  
2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007442-87.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010743-13.2009.403.6183 (2009.61.83.010743-9)) CELIA MARIA MARINO RODRIGUES AYRES(SP170222 - WALTER APARECIDO ACENCAO E PR029252 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 7364**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0057197-97.1995.403.6100 (95.0057197-8)** - VANDIRA DE SOUZA LIMA X ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS X ANTONIO CAMARGO X ANTONIO EVARISTO MENDES FAIM X EUCLIDES RODRIGUES X GILBERTO FIDELIS BUENO X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE HENRIQUE MORETTI X JOSE MARIO FROES X MARINA MAROLA DO VALLE(SP049103 - PETRONIO LESSA LITRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de

nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000851-90.2003.403.6183 (2003.61.83.000851-4)** - TIEKO EMILIA HUKUDA XAVIER(SP176750 - DANIELA GABRIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0012595-38.2010.403.6183** - JOAO FERREIRA DE HOLANDA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0013518-64.2010.403.6183** - MARIA LUZ(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0014452-22.2010.403.6183** - MARIA ZAGO THEODORO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0015898-60.2010.403.6183** - JOSE OLIVEIRA ROBERTO(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001052-04.2011.403.6183** - CRISTINA MOREIRA TESSARIN(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0005149-47.2011.403.6183** - ISANI PRETO DE GODOI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0007880-16.2011.403.6183** - ROBERTO FUNCHAL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0008372-08.2011.403.6183** - JOSE EVARISTO PUGA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0008993-05.2011.403.6183** - APPARECIDA MATTEOCI DE CAMARGO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0011507-28.2011.403.6183** - LUCIA HELENA FATIMA DE SOUZA MARINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0013477-63.2011.403.6183** - VICENTINA MARIA CIGO(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0014288-23.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000838-76.2012.403.6183** - ANTONIA ALVES KONDO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001072-58.2012.403.6183** - ROBERTO MANOEL DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001184-27.2012.403.6183** - SONIA MARIA FERREIRA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001674-49.2012.403.6183** - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001772-34.2012.403.6183** - ROBERTO FERMINO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001946-43.2012.403.6183** - TADASHI ENDO(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001963-79.2012.403.6183** - REGINALDO BERNARDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002082-40.2012.403.6183** - AIRTON BARBOSA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002083-25.2012.403.6183** - VALDIR SILVA SANCHES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002271-18.2012.403.6183** - ELIANA RIBEIRO(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002344-87.2012.403.6183** - ANTONIO ALVES FEITOSA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002380-32.2012.403.6183** - MARIA DO ROSARIO SANTOS(SP305201 - RICARDO FARIAS MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002511-07.2012.403.6183** - MIRIAM SANTOS SILVA(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002582-09.2012.403.6183** - CARLOS SOARES DOS SANTOS(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002585-61.2012.403.6183** - ELIZABETH COVOS(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002611-59.2012.403.6183** - JOAO CONTE FILHO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002779-61.2012.403.6183** - HILDEBRANDO CAETANO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002816-88.2012.403.6183** - EDVALDO RODRIGUES DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002832-42.2012.403.6183** - EDSON MARIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002835-94.2012.403.6183** - NIVANDO DE SOUZA MACHADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003025-57.2012.403.6183** - MARIA EULINA DE MACEDO TORRES(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003283-67.2012.403.6183** - JORGE DE JESUS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003443-92.2012.403.6183** - LORIVALDO ROCHA DE ALMEIDA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003619-71.2012.403.6183** - EUFRASIO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003628-33.2012.403.6183** - ERNANDES ALVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003636-10.2012.403.6183** - MARIA CELESTE MODESTO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003651-76.2012.403.6183** - DEUTON JOSE PROTO DE SOUZA JUNIOR(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003950-53.2012.403.6183** - DONIZETE AVANTOIR CARNEIRO(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0004050-08.2012.403.6183** - OZINO COSTA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0004300-41.2012.403.6183** - VALDEMAR BARBOSA BATISTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0004309-03.2012.403.6183** - JOAQUIM FERNANDO MARTINS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0004319-47.2012.403.6183** - ADECIO DA SILVA FONSECA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0004332-46.2012.403.6183** - SIDNEY NASCIMENTO SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0004433-83.2012.403.6183** - ANDREA FERREIRA COELHO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0004446-82.2012.403.6183** - EDISON KAZUTOSHI KITAKAMI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

#### **Expediente Nº 7365**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017630-13.2009.403.6183 (2009.61.83.017630-9)** - ELIANA DE ABREU CEZARIO CASTRO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0005702-77.2010.403.6103** - VERA LIMA RAMOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0006248-23.2010.403.6301** - IVA MARIA COSTA DEBELIAN(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0032973-49.2010.403.6301** - TEREZINHA STRAPAZZON ROMANI X ROGERIO ROMANI(SP143001 - JOSENEIA PECCINE E SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003651-13.2011.403.6183** - GERALDO ELIAS CUNHA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003654-65.2011.403.6183** - VICENTE SERGIO BERNARDINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de



nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0006541-22.2011.403.6183** - HIDEO KOAKUZU(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0006544-74.2011.403.6183** - AURELIO GOBATO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0007428-06.2011.403.6183** - JOSE HYPOLITO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000388-36.2012.403.6183** - ABIDIAS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS para que cumpra a determinação de fls. 51/52, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001763-72.2012.403.6183** - ANTONIO MARCONI DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002014-90.2012.403.6183** - CRISTINA HARTMANN DE OLIVEIRA(SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002164-71.2012.403.6183** - JOSE PARENTE DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002169-93.2012.403.6183** - NORBERTO TOSHIKI IASUKAWATI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002421-96.2012.403.6183** - EDVALDO LUIZ FERRAREZ(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002470-40.2012.403.6183** - JOSE RAMOS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002549-19.2012.403.6183** - MARIO JOSE SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de

nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002550-04.2012.403.6183** - EDVALDO BUQUE LUJAN(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002557-93.2012.403.6183** - CECILIA DO CARMO DENOFRIO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002602-97.2012.403.6183** - DILSON DE OLIVEIRA NUNES(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002994-37.2012.403.6183** - GILBERTO ALVES DA SILVA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003136-41.2012.403.6183** - NELZITA BOMFIM DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003453-39.2012.403.6183** - EDMILSON AMERICO ELIAS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003497-58.2012.403.6183** - VALDOMIRO BARBONE(SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003551-24.2012.403.6183** - BENEDITO CARLOS DA SILVA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003848-31.2012.403.6183** - JOSE GOMES DA SILVA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003951-38.2012.403.6183** - ADALBERTO ALVES DE QUEIROZ(SP254943 - PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003958-30.2012.403.6183** - LUCRECIA MARIA DINIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0004353-22.2012.403.6183** - VALMIRA ALVES DE CARVALHO(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0004628-68.2012.403.6183** - PAULO FRANCISCO NUNES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

**Expediente Nº 6408**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002123-80.2007.403.6183 (2007.61.83.002123-8)** - JORGE NEUDAIR PAVARINA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO E SP242257 - ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0003722-20.2008.403.6183 (2008.61.83.003722-6)** - JOSEFINA MARIA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do

que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0003781-08.2008.403.6183 (2008.61.83.003781-0) - ERALDO BEZERRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0004551-98.2008.403.6183 (2008.61.83.004551-0) - OSMAR ARRUDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0004623-85.2008.403.6183 (2008.61.83.004623-9) - LOURENCO ALVES DE SANTANA(SP172911 - JOSÉ AIRTON REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a parte autora já apresentou réplica à contestação do INSS, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para especificarem, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por

cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0005832-89.2008.403.6183 (2008.61.83.005832-1) - JOSE GERALDO DE SOUZA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR E SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0007523-41.2008.403.6183 (2008.61.83.007523-9) - JOSE SILVA DE GOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0008963-72.2008.403.6183 (2008.61.83.008963-9) - ARY CARLOS LEITE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL.

CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0010311-28.2008.403.6183 (2008.61.83.010311-9) - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0000212-62.2009.403.6183 (2009.61.83.000212-5) - SEBASTIANA BARROSO(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0002823-85.2009.403.6183 (2009.61.83.002823-0) - CELSO ANTONIO MATIELO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR

INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0004652-04.2009.403.6183 (2009.61.83.004652-9) - ANTONIO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0006713-32.2009.403.6183 (2009.61.83.006713-2) - ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0007301-39.2009.403.6183 (2009.61.83.007301-6) - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a parte autora já apresentou réplica à contestação do INSS, na qual, inclusive, informou que não tem mais provas a produzir, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para especificar, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Intimem-se as partes.

**0007812-37.2009.403.6183 (2009.61.83.007812-9) - JOSE LENZI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0009523-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009523-1) - IZAIRA APARECIDA MARTINS(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0015942-16.2009.403.6183 (2009.61.83.015942-7) - ARMINDA DOS PRAZERES BENTO BRANDAO(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.



**0016051-30.2009.403.6183 (2009.61.83.016051-0) - IVO FRANCISCO MACIEL(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0016121-47.2009.403.6183 (2009.61.83.016121-5) - JOAO LUIZ GOMES NASCIMENTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0016811-76.2009.403.6183 (2009.61.83.016811-8) - JOSE GERIVALDO BEZERRA DE CARVALHO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL -

**0000722-41.2010.403.6183 (2010.61.83.000722-8) - OLEGARIO VILELA DE MELO(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0000913-86.2010.403.6183 (2010.61.83.000913-4) - CICERO GARCIA LEAL(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Desentranhe a Secretaria a petição de fls. 115/122, tendo em vista que não se refere a este processo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na petição inicial. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0001673-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001673-4) - LUIS GERALDO GOMES DUTRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do

que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0005364-57.2010.403.6183** - DOMINGOS FORTUNATO PEREIRA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora já apresentou réplica à contestação do INSS, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para especificarem, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0006953-84.2010.403.6183** - ANTONIO CONCEICAO MORAES(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0007192-88.2010.403.6183** - VALDEI RAMOS DA SILVA X CREUZA MARIA DA SILVA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 44. Despacho de fl. 44: Recebo a petição de fl. 38 como emenda à inicial. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a razão para que conste da inicial que a mesma é representada pela genitora, Sra. Creuza Maria da Silva, uma vez que não consta documento de interdição nos autos. Sem prejuízo, ante o lapso decorrido desde o ajuizamento da ação, cite-se. Int. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PA 1,10 PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0008312-69.2010.403.6183** - RAQUEL ZERBINATI DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0009722-65.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS MARCHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0011841-96.2010.403.6183** - JOAO DONIZETI MARTINS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo

sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0012401-38.2010.403.6183** - NEWTON FLAVIO PACHECO(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0012663-85.2010.403.6183** - LUIZ PEREIRA ROSA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0012692-38.2010.403.6183** - CARLOS ALBERTO LIMA TORRES(SP263851 - EDGAR NAGY E SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será

presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0013001-59.2010.403.6183** - LUIZ CESARIO DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0013921-33.2010.403.6183** - MARIA DAS GRACAS FREIRE(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0000621-67.2011.403.6183** - RENATO EZEQUIEL CANHOLA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por

fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0000742-95.2011.403.6183** - CLAUDIO GONCALVES COELHO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0003551-58.2011.403.6183** - PAULO NUNES DE OLIVEIRA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0003673-71.2011.403.6183** - REINALDO LAGE ALVARENGA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as

provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0004221-96.2011.403.6183** - JOSE SIMOES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0004683-53.2011.403.6183** - DURVAL GUEDES(SC023705 - IVANIR ALVES DIAS PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0005221-34.2011.403.6183** - SILVIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -



INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0005332-18.2011.403.6183** - WASHINGTON CARLOS DE ARAUJO(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0008804-27.2011.403.6183** - STEFAN RYZYK(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0013072-27.2011.403.6183 - CELIO SOARES DIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atua lizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

**Expediente Nº 6452**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043501-12.1990.403.6183 (90.0043501-3) - ERMINDA ALVES MORALES X CUSTODIO GONCALVES X DILCE ALVES MARADEI X SILVIO OSVALDO BRASIL X HENRIQUE MOREIRA(SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS E SP191241 - SILMARA LONDUCCI E SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Ante as inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: .1) À PARTE AUTORA (fls. 278/284): 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca dos números dos CPFs de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, e os respectivos números dos seus benefícios, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Quanto aos CPFs, deverão estar regulares, e deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0000880-38.2006.403.6183 (2006.61.83.000880-1) - HUMBERTO SERGIO DE MACEDO(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Afasto a prevenção com o feito que tramitou no Juizado Especial Federal (fls. 126-127 e 325-341), tendo em vista que o feito que lá tramitou foi extinto sem julgamento de mérito, em razão do valor da causa ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate somente de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento e, após, havendo precatório(s) expedido(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Fls. 320-321: ciência às partes. Int.

**0001047-55.2006.403.6183 (2006.61.83.001047-9) - FRANCISCA DE AZEVEDO SILVA(SP152223 -**

LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 177-179: ciência às partes. Tornem conclusos para sentença. Int.

**0006526-92.2007.403.6183 (2007.61.83.006526-6) - MARIA DE CASTRO BRAGA(SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 135: defiro à parte autora o prazo de 30 dias. 2. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do arrolamento sumário e certidão de objeto e pé, conforme determinação de fl. 127. Int.

**0009397-27.2009.403.6183 (2009.61.83.009397-0) - RODINEI AUGUSTO LUIZ DA COSTA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 31/07/2012, às 11h00 para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0005718-82.2010.403.6183 - MARCOS ROBERTO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Tornem conclusos para sentença. Int.

### **Expediente Nº 6453**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044300-58.2001.403.0399 (2001.03.99.044300-2) - NASINHA MARIA DAS NEVES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), com DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS, conforme requerido. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate somente de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(ão) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento e, após, havendo precatório(s) expedido(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

**0000840-32.2001.403.6183 (2001.61.83.000840-2) - IRAN RHEDA X AGUINALDO LAGO X DOMINGOS CAPELLI X FRANCISCO CANDIDO X JOAO BIANCHI X JOSE MONTEIRO DE CARVALHO X MARIO ALVES X REINALDO GARCIA X WALTER VERCESI X THEREZINHA JUHAS TOPOLOSCI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Inicialmente, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção de fl. 406 relativo ao processo 90.0304185-7, cujo autor é Domingos Capelli, já falecido e sucedido por Edna Pilotto Capelli. Ante a oposição de Embargos à Execução contra os cálculos dos autores Edna Pilotto Capelli e Therezinha Juhas Topolosci, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de embargos quanto aos demais autores cujos cálculos foram objeto da citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS

representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, ao autor FRANCISCO CANDIDO, com DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS, conforme requerido. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, tornem conclusos para a expedição das requisições de pequeno valor dos demais autores. Int.

**0006526-34.2003.403.6183 (2003.61.83.006526-1) - VIRGILIO ALVES FILHO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 142, e determino à parte autora que esclareça, no prazo de 10 dias, o pedido de fls. 127/134, considerando o documento de fl. 134. Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. O(s) ofício(s) requisitório(s) deverão ser expedidos à ORDEM DO JUÍZO, considerando a pendência em relação aos documentos de fls. 127-134. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento e, após, havendo precatório(s) expedido(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

**0007028-36.2004.403.6183 (2004.61.83.007028-5) - MARCIA BRAGA DE ALMEIDA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Em face da petição de fl. 144, desconsidero o pedido de dedução formulado à fl. 136. Observo, ademais, que o valor a ser requisitado não ultrapassa a quantia de R\$ 100.000,00. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência), com DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS, conforme requerido. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento e, após, havendo precatório(s) expedido(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

**Expediente Nº 6479**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0946921-05.1987.403.6183 (00.0946921-4)** - LUCIANO LUCATO X EDUARDO LUCATO X ANTONIO GIRATTO X ROCCO LENCI X ALDO JOSE GONCALVES X ANTONIO DOMINGOS CONTIN(SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução em apenso. Int.

**0043382-91.1999.403.6100 (1999.61.00.043382-0)** - DONATO MOREIRA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

**0000171-47.1999.403.6183 (1999.61.83.000171-0)** - ARLETTE BONFA X BENITO BEOLCHI X BRAULIO FERREIRA DE SOUZA X LAURENTINO ARROIO SERGIO X IRACI BISCARO CAPARROTTI X OSWALDO FERREIRA X SILVIO BORDUQUI X ODETE APARECIDA BORDUQUI MORAES NOBRE X ADMIR BORDUQUI X HILDETE MARIA BORDUQUI FERRARI X VALDEMIR BORDUQUI X WALTER NICOLETTI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução em apenso. Int.

**0001036-36.2000.403.6183 (2000.61.83.001036-2)** - MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

**0003165-43.2002.403.6183 (2002.61.83.003165-9)** - MANUEL RODRIGUES DOURADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

**0005234-14.2003.403.6183 (2003.61.83.005234-5)** - GILVAN FERREIRA DE MOURA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, qual a competência do cálculo de fl. 79-82.Intime-se.

**0006866-75.2003.403.6183 (2003.61.83.006866-3)** - ETSUKO ARAMAKI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

**0014925-52.2003.403.6183 (2003.61.83.014925-0)** - ARIOSTO PRIMO PERASSOLI JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer.Em caso de concordância, presente, no mesmo prazo, cópias do

protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0003119-83.2004.403.6183 (2004.61.83.003119-0)** - ELIAS GONCALVES DA SILVA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução em apenso. Int.

**0000657-22.2005.403.6183 (2005.61.83.000657-5)** - ACACIO DA SILVA PINTO(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

CHAMO O FEITO Á ORDEM. Constatado que a decisão foi desfavorável à parte autora que litigou com os benefícios da justiça gratuita. Assim, revogo o despacho de fl. 473 a partir do 2º parágrafo. Remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0004696-28.2006.403.6183 (2006.61.83.004696-6)** - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que houve a implantação do benefício, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias, o cálculo do valor que entende devido (valores atrasados - acumulados). Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, do CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias -inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, bem como cálculo do valor que entende correto, no prazo de 10(dez) dias. Nesse caso, apresentando as peças, se em termos, cite-se o INSS, para oposição de embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003079-48.1997.403.6183 (97.0003079-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X FRANCISCO ANTONIO NUNES X HERCULES MESCHIATTO X ABEL DA ROCHA CUPIDO X ARLINDO PEREIRA X BASILIO MOINHOS X ODETTE THOMAZELLI MOINHOS X JOAO GUARINO X ANTONIO CAVALARO X ANDRE SCAZIOTTA X JOSE GONZALES X VALDEMAR VIEIRA FARIAS X RAMIRO PAZZGNACCO X HENRIQUE DE JESUS CAXIAS X ALEXANDER POTAS X ANTAO JOSE DA SILVA X BENEDITO MUCHIUTI X AURELIO BACHIN X ANTONIO POIATTO X ANGELO TOMIATO X PLINIO VAZ DE ALMEIDA X ANTONIO SBRUNHERA(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

**0013890-47.2009.403.6183 (2009.61.83.013890-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032136-85.2006.403.0399 (2006.03.99.032136-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NILSON DE ASSIS BRAGA DA SILVA(SP066940 - ANA MARIA PAPPACENA LOPES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da informação da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

**0003601-50.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0946921-05.1987.403.6183 (00.0946921-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUCIANO LUCATO X EDUARDO LUCATO X ANTONIO GIRATTO X ROCCO LENCI X ALDO JOSE GONCALVES X ANTONIO DOMINGOS CONTIN(SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0003602-35.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-47.1999.403.6183 (1999.61.83.000171-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ARLETTE BONFA X BENITO BEOLCHI X BRAULIO FERREIRA DE SOUZA X LAURENTINO ARROIO SERGIO X IRACI BISCARO CAPARROTTI X OSWALDO FERREIRA X SILVIO BORDUQUI X ODETE APARECIDA BORDUQUI MORAES NOBRE X ADMIR BORDUQUI X HILDETE MARIA BORDUQUI FERRARI X VALDEMIR BORDUQUI X WALTER NICOLETTI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0003603-20.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-83.2004.403.6183 (2004.61.83.003119-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELIAS GONCALVES DA SILVA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000621-82.2002.403.6183 (2002.61.83.000621-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006672-90.1994.403.6183 (94.0006672-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X SILVIO MANOEL X FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005897-79.2011.403.6183** - ARMANDO ALVES RODRIGUES(SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Por estas razões, CONCEDO A ORDEM pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do previsto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR ANTERIORMENTE NEGADO, para neste ato, determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo de revisão do benefício NB 41/138.211.044-5 em favor do impetrante ARMANDO ALVES RODRIGUES, no prazo de trinta dias, a contar da data da ciência desta decisão, devendo a autoridade impetrada comunicar a parte impetrante, bem como a este Juízo do efetivo cumprimento da decisão, sob pena de responder pelo descumprimento da presente ordem.(...)P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0005764-08.2009.403.6183 (2009.61.83.005764-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006229-90.2004.403.6183 (2004.61.83.006229-0)) DAVID AUGUSTO DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cumprimento [períodos convertidos e averbados] pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), arquivem-se os autos. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6480**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021188-52.1993.403.6183 (93.0021188-9)** - WALDOMIRO LERCO X WALTHER SIQUEIRA X PRINCIPE ARON DE SAMORIM CORES X RAIMUNDO ALVES CAMPOS X REYNALDO MAGAGNINI X ZEFERINO FRAGA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Conforme se verifica pelos documentos de fls. 304/343, o autor PRINCIPE ARON DE SAMORIM CORES moveu ação em face do INSS com o mesmo pedido e causa de pedir desta demanda, sendo que referida ação transitou em julgado antes que esta, de forma que deveria receber, se já não o fez, eventuais valores devidos junto ao processo que tramitou na 1ª Vara Previdenciária, o que não permite a

expedição nesta Vara do ofício precatório requerido. Com relação ao autor REYNALDO MAGANINI, em observação aos documentos de fls. 278/303, constato que parte do que foi pedido neste feito já foi requerido através do processo de nº 00.0938000-0, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária. Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam refeitos os cálculos dos valores devidos ao exequente REYNALDO MAGANINI, excluindo-se a revisão pelos termos da Súmula 260 do extinto TFR. Sem prejuízo, esclareça o Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, os termos da petição de fls. 275/277, tendo em vista o dever de boa-fé que deve nortear a atuação das partes e procuradores no processo. Após, tornem conclusos. Int.

**0006095-97.2003.403.6183 (2003.61.83.006095-0)** - JOAO OVICIAN X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ROSA X JOAO GABRIEL AGLIASCO X DINAURA PEREIRA LEMOS (SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA X CONCEICAO DO AMARAL CORNELIO X JONAS FERNANDES X JOSE ALVES DE MATOS X WALTER VERDERANO X EDI FORINI VERDERANO X JOSE ALVES FERREIRA (SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Revogo a determinação de expedição de ofício precatório, no tocante ao autor JONAS FERNANDES e a respectiva verba honorária advocatícia sucumbencial, em vista do extrato de fl. 183, que menciona uma ação judicial. Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando documentalmente o alegado, acerca da referida ação, para se evitar o pagamento em duplicidade. No mais, ciência ao INSS acerca das expedições retro. Após, tornem imediatamente conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

**0003504-94.2005.403.6183 (2005.61.83.003504-6)** - GRAZIELE DA ROCHA LOURENCO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Embora haja ciência do INSS, à fl. 261, vº, no de 03 dias, manifeste-se o INSS, se concorda ou não com os novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de fls. 246/261, com os quais houve concordância da parte autora (fl. 261). Int.

#### **Expediente Nº 6481**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0093202-68.1992.403.6183 (92.0093202-9)** - ALDO BRANDO COSTA X APARECIDO BERTINI X BENEDITA IRMA DE SOUZA X BENEDITA SANTOS X BENEDITO ZAFALAO X CACILDA BUENO MARQUES DE BRITTO (SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ciências às partes. Ante as inovações do art. 100 da Constituição Federal introduzidas pela EC 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do CNJ, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca dos números dos CPFs de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, e os respectivos números dos seus benefícios, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Quanto aos CPFs, deverão estar regulares, e deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0027642-48.1993.403.6183 (93.0027642-5)** - DERLI ROMANO LEMOS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em que pese meu entendimento sobre a matéria, há que se reconhecer como devido o valor da renda apurada pelo autor. É elucidativo o parecer da Contadoria Judicial de fl. 140: Em atenção ao r. despacho às fls. 139, esclarecemos a Vossa Excelência, quanto às alegações do INSS às fls. 134/138, que a Aposentadoria do autor foi concedida em



24/08/89, sob a égide do Decreto 89.312/84, e conforme o art.144 da Lei 8.213/91 teve sua renda mensal inicial recalculada (fl.10), quando limitaram-lhe o salário de Benefício nos termos do parágrafo 2º do artigo 29, pois a média aritmética dos 36 salários concedida era NCz\$ 2.508,58 e teve que ser reduzida ao limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício (NCz\$1.931,40), o que atendeu também o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.213/91, pois a renda Mensal Inicial do benefício não pode ser superior ao limite máximo do salário de contribuição. O autor pediu na inicial (fls.06) o afastamento do parágrafo 3º do art.41 da Lei 8.213/91, e a r. sentença às fls. 27/28 julgou procedente o pedido do autor determinando, s.m.j., a correção sem máximo valor, e como o v. acórdão às fls. 47/50, não conheceu da apelação apresentado pelo INSS, a autarquia entrou com embargos de declaração que foram rejeitados (fl.71/75), donde entendemos que a r. sentença foi mantida na íntegra. Ressaltamos que a limitação ao valor máximo de concessão (art.29, parágrafo 2º da Lei 8.213/91) só ocorre uma única vez, que é a na data da concessão (24/08/89 - NCz\$ 1.931,40), e a limitação da RMI (art.33 - NCz\$ 1.931,40) não é de concessão, não há que se falar em valor máximo de concessão, pois já foi concedido, e como a limitação da renda reajustada foi expressamente afastada nos termos deferidos ao presente julgado, o autor faz jus a integralidade da variação verificada no INPC e em seus sucedâneos, nos termos do art.41 da lei 8.213/91, sem a limitação imposta em seu parágrafo 1º, cujo afastamento é o objeto do presente julgado. Sendo assim, em que pese a autarquia insurgir-se quanto ao afastamento do 3º do art.41 da Lei 8.213/91 (fl.134/138), essa foi s.m.j., a determinação que transitou em 16/02/2006, e é o nosso dever ratificar tanto a evolução da RMI do autor de fl.85, quanto a da contadoria a fl.121/127 como consistentes com o r. julgado, sendo as diminutas diferenças atribuídas a critérios de arredondamento, que elevamos à Vossa consideração. A Consideração superior. Realmente foi assim que decidiu o Egrégio TRF 3ª Região e não se pode dizer que a jurisprudência do Colendo STF tenha se firmado em sentido contrário, haja vista que os julgados citados pela Autarquia às fls. 146/147 não tratam da questão decidida nesses autos (art.41, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Assim, acolho o cálculo de fls. 119/127, da Contadoria Judicial, determinando que seja encaminhada notificação eletrônica para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias, com comprovação documental nos autos. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

**0029897-42.1994.403.6183 (94.0029897-8) - GILDA LOUREIRO FIGARO X ADEMAR FRANCO X CESARICO FIGARO X ERWIN HUGO GEHRMANN X THEODOR EDGARD GEHRMANN(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS, referente a THEODOR EDGARD GEHRMANN (fls. 467/491). Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

**0004171-22.2001.403.6183 (2001.61.83.004171-5) - JOSE LOPES VIEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

**0001376-09.2002.403.6183 (2002.61.83.001376-1) - TANCREDO AUSTREGESILO DA CUNHA VASCONCELLOS FILHO(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO**

BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Anote-se com relação ao pedido de tramitação prioritária do feito. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada de cópias determinadas no 2º parágrafo do despacho de fl. 125, bem como do cálculo de fls. 135/140. Após, se em termos, cite-se o INSS (art. 730, CPC - cálculos de fls. 135/140). No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002812-27.2007.403.6183 (2007.61.83.002812-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007592-35.1992.403.6183 (92.0007592-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOANA GONZAGA DINIZ(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para declarar nada ser devido à autora Joana Gonzaga Diniz em face da ocorrência de coisa julgada nos autos n.º 96.0039175-0.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004687-32.2007.403.6183 (2007.61.83.004687-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041546-72.1992.403.6183 (92.0041546-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARLI RUFINO DOS SANTOS LOSSOLLI X MARIA CUSTODIA CECILIA DE SOUZA X DANIEL MARGARIDO CECILIO X FLAVIA MARIA CECILIO LOPES X VANDERLEI FAUSTINO CECILIO X ADELINO EUSEBIO CECILIO X MARIA DAS MERCES CECILIO X JOSE WILSON CECILIO X JOAO EVANGELISTA BARBOZA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP012428 - PAULO CORNACCHIONI E SP086844 - IRACEMA CAMARGO WEICHSLER) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Com efeito, o recorrente não demonstrou a existência das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006140-28.2008.403.6183 (2008.61.83.006140-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009524-61.2003.403.0399 (2003.03.99.009524-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCA ALMEIDA DE SOUZA X GERALDA MARIA DUARTE X GUILHERMINA DE SOUZA BARBOSA X HELENA BELTRANDT DA CUNHA X HELENICE AGOSTINHO ARAUJO X HERMINIA VILELA GERALDO CARVALHO X IDA SIGOLA DE BRITTO X IRENE CESARINO DA SILVA X IRENE TRINDADE GONZALES X ISABEL DOS SANTOS CARDOSO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Com efeito, o recorrente não demonstrou a existência das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006818-43.2008.403.6183 (2008.61.83.006818-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-83.2000.403.6183 (2000.61.83.002656-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO CONSTANTINO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, devendo a execução prosseguir pelo montante de R\$ 12.094,56 atualizado para janeiro de 2009. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005414-20.2009.403.6183 (2009.61.83.005414-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028042-62.1993.403.6183 (93.0028042-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO PRESTES X FRANCISCO GAGLIARDO X OTAVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X LICINIA BERALDO X MARIA DA CONCEICAO MARAN NOVAES X JORGE POMPEU DE SOUZA - ESPOLIO X ENEDINA DE JULIO MURDO X ANTONIO SANTO MAURO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Assim sendo, acolho os embargos de declaração opostos pelos embargados, para que onde se lê: (...) Destarte, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo prosseguir a presente execução pelo montante apresentado pela parte autora nos autos principais de R\$ 4.186,97 (quatro mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos).(...) Passe-se a ler:(...) Destarte, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo prosseguir a presente execução pelo montante apresentado pela parte autora nos autos principais de R\$ 5.781,96 (cinco mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos). (...)No mais, permanecem inalterados os termos da sentença.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intímese. Publique-se. Registre-se. Intímese.

**0001900-25.2010.403.6183 (2010.61.83.001900-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008525-13.1989.403.6183 (89.0008525-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LEONIDAS FERREIRA LIMA X ABDIAS ALVES ROCHA X CLARICE JACINTHO DE SOUZA RUIZ X BRAHINN MIGUEL TALGE X CLAUDIO MOREIRA X DORIVAL PINTO X EDISON GIL X IGNEZ DEGRANDI X VITOR SATURNINO BUENO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

**0012454-19.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034392-66.1993.403.6183 (93.0034392-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(DF006156 - CLECI GOMES DE CASTRO E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE E Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X BENEDICTO PENHA RUFFOLO(RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intímese.

**0012800-67.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012838-26.2003.403.6183 (2003.61.83.012838-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X ORLANDO PUBLIO CUPINI X SONIA MARIA DE OLIVEIRA CUPINI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, devendo a execução prosseguir pelo montante de R\$ 53.138,81 atualizado para janeiro de 2012. (...)Publique-se. Registre-se. Intímese.

**0013650-24.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002888-22.2005.403.6183 (2005.61.83.002888-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MIGUEL PEDRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Com efeito, Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 12/17, no montante de R\$ 83.257,47 (oitenta e três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos) atualizado para janeiro de 2012. (...)Publique-se. Registre-se. Intímese.

**0014105-86.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013338-92.2003.403.6183 (2003.61.83.013338-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GRACINDA RODRIGUES BOSCOLO(SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intímese.

**0000227-60.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019231-21.1990.403.6183 (90.0019231-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MIGUEL DE OLIVEIRA PAIXAO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intímese.

**0000229-30.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003617-19.2003.403.6183 (2003.61.83.003617-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARCILIO DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

**0003545-51.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006454-47.2003.403.6183 (2003.61.83.006454-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TEREZINHA VASCONCELOS CAVALCANTI(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

**0004755-40.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002385-66.1999.403.6100 (1999.61.00.002385-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANNUNZIATA CORTONESI DE OLIVEIRA(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

**0008937-69.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005152-80.2003.403.6183 (2003.61.83.005152-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X KAYOKO OSO MIAZAKI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

**0010245-43.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033927-89.2006.403.0399 (2006.03.99.033927-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X HIDEO HORIE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, devendo a execução prosseguir pelo montante de R\$ 52.281,48, atualizado para junho de 2008, sendo a quantia de R\$ 47.437,70 (quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta centavos) para o embargado HIDEO HORIE, acrescida da quantia de R\$ 4.843,77 (quatro mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), referentes aos honorários advocatícios. (...)P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003333-93.2012.403.6183** - JOSIAS DE PAULA OLIVEIRA(SP274263 - ANTONIO GEROLLA JUNIOR E SP281915 - RENATO SOUZA CONCEIÇÃO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta Vara.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, a regularização da inicial, adequando o pedido ao rito processual correto. Int.

#### **Expediente Nº 6482**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002825-65.2003.403.6183 (2003.61.83.002825-2)** - OVIDIO MATRICIANO X ALBERTO JOAQUIM X ANTONIO DE JESUS X IZAURA ELIZA DE LIMA X ISRAEL LIMA BACHANI X JOSE MARIA DA ROCHA X LUIZ FRANCISCO DOURADO X MILTON DE SOUZA COSTA X REINALDO SERRA X RUBENS DOS SANTOS X WILSON DE JESUS BRITES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeçam-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), **COM DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS**, na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, transmitindo-os em seguida. Int.

#### **Expediente Nº 6483**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005030-67.2003.403.6183 (2003.61.83.005030-0)** - EDUARDO DIAS GOMES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício precatório ao autor EDUARDO DIAS GOMES, conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, transmitindo-o em seguida. Int.

#### **Expediente Nº 6484**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042246-19.1990.403.6183 (90.0042246-9)** - ANTENOR BASSI X MARIO BULGARI X GERALDA DE CARLOS BULGARI X LUCILA MARIA BULGARI X VANIA MARIA BULGARI X DANIELLE MARIA BULGARI X MIGUEL FERREIRA DA SILVA X NORIVAL DEL MANTO X GINO BARBOSA DA SILVA X OSMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO NUNES DE BRITTO X BENTO MOREIRA CRUZ(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Expeçam-se ofícios precatórios complementares, transmitindo em seguida, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, exceto no tocante ao autor BENTO MOREIRA DA CRUZ, eis que seu benefício consta como cessado. Int.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*

#### **Expediente Nº 7898**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014510-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014510-6)** - AGENOR PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

**DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 163/164, último parágrafo: anote-se.No mais, defiro o prazo final de 5 (cinco) dias, para cumprimento do primeiro parágrafo do despacho de fl. 158, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0018095-56.2009.403.6301** - REGINA FRANCA DE OLIVEIRA(SP244753 - RENATA ARANTES DO AMARAL E SP206153 - KLEBER CORRÊA DA COSTA TEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 152: Anote-se.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No mais, defiro o prazo de 10 dias para integral cumprimento do despacho de fls. 139, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0003206-29.2010.403.6183** - GENARIO PEREIRA LIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/112, último parágrafo: anote-se.No mais, defiro o prazo final de 5 (cinco) dias, para cumprimento do item 2 do despacho de fl. 27, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0009065-26.2010.403.6183** - VERA LUCIA FRANCISCO(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Fl. 05 (cópia do processo administrativo): Indefiro a expedição de ofício, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.No mais, cite-se o INSS.Int.

**0011165-51.2010.403.6183** - ANTONIO AFFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 197: ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 193, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0014728-53.2010.403.6183** - JOAO GREGOLI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO E SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 126: Defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fl. 126.Decorrido o prazo, sem manifestação ou com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0033588-39.2010.403.6301** - MARIA HELENA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastado qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.Assim, e tendo em vista que não há advogado constituído nos autos, intime-se o autor, por mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua um patrono e traga a via original da inicial, contrafé, procuração, declaração de hipossuficiência, bem como dos documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC.Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia legível dos documentos de fls. 18, 25, 27/28.-) item 4, de fl. 06: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0000737-73.2011.403.6183** - VITOR DE FARIA(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, no prazo de 48 horas, as diligências realizadas visando ao desarquivamento dos autos. Após, venham os autos conclusos para apreciação de fl. 54. Int.

**0009330-91.2011.403.6183** - CARLOS LUIZ PINHEIRO DE SAO JUSTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 69: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 66, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0010847-34.2011.403.6183** - DOMINGOS PINTO XAVIER JUNIOR(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.. Defiro o prazo de 10 dias para integral cumprimento do despacho de fl. 225, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0011349-70.2011.403.6183** - BERNARDUS JOHANNES POKER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 41: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 40, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0012816-84.2011.403.6183** - REMO MIGUEL DONZELINI(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49/51: Deixo de receber a apelação de fls. 49/51, posto que o recurso cabível em face da decisão de fls. 45/47 é o Agravo de Instrumento. Não obstante o recurso ter sido interposto dentro do prazo do Agravo, inaplicável no presente caso o princípio da fungibilidade dos recursos, em virtude da tramitação e ajuizamento ocorrerem em instâncias diversas. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra determinação constante do antepenúltimo parágrafo da decisão de fls. 45/47 sob pena de extinção. Int.

**0012818-54.2011.403.6183** - JORGE KUNIYOSHI SONODA(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/53: Deixo de receber a apelação de fls. 51/53, posto que o recurso cabível em face da decisão de fls. 47/49 é o Agravo de Instrumento. Não obstante o recurso ter sido interposto dentro do prazo do Agravo, inaplicável no presente caso o princípio da fungibilidade dos recursos, em virtude da tramitação e ajuizamento ocorrerem em instâncias diversas. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra determinação constante do antepenúltimo parágrafo da decisão de fls. 47/49 sob pena de extinção. Int.

**0014041-42.2011.403.6183** - RUTH BRAGA RIBEIRO(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO E SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA E SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/70 e 71/114: Recebo-as como aditamento à petição inicial.. Fl. 39: Ante o lapso temporal decorrido defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 38, devendo a parte autora juntar aos autos cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo indicado às fls. 36/37 de número 0329790-07.2004.403.6183 bem como juntar cópias das petições de emenda, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0014122-88.2011.403.6183** - BETEM ROSA NUNES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 23/24: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 22, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0014395-67.2011.403.6183** - SUZANA BULYOVSKI SZOKE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26/27: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 22, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**000505-27.2012.403.6183** - ANTONIO FRANCELINO DO NASCIMENTO(SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do despacho de fl. 61, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0001003-26.2012.403.6183** - VITOR HUGO LEAL CERQUEIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/49: Recebo-as como aditamento. No mais, defiro o prazo final e improrrogável de 05 (dias) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 32, devendo o autor especificar expressamente no pedido os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0001327-16.2012.403.6183** - JOEL ZIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26/72: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o prazo de 10 dias para integral cumprimento do despacho de fls. 22, sob pena de extinção. Int.

**0001559-28.2012.403.6183** - JOSE BENEDITO FORGERINI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Fls. 82/127: recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora cópia da petição de fl. 82 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se. Int.

**0002077-18.2012.403.6183** - DORVAL DA SILVA(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 21, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

**0002302-38.2012.403.6183** - KAYO EDUARDO LIMA DE JESUS X RENATA APARECIDA DE LIMA X RODRIGO ALVES DE JESUS(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/73: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0017306-40.2012.4.03.0000. Int.

**0002678-24.2012.403.6183** - REINALDO GARCIA MUNHOZ(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 26: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 24, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0002833-27.2012.403.6183** - WILSON DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de março de 2010. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0002841-04.2012.403.6183** - DANIEL ALEXANDRE FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0002855-85.2012.403.6183** - EDILSON COSTA DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0002897-37.2012.403.6183** - LUIZ ANTONIO PIZANI(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 55/56, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0003297-51.2012.403.6183** - VICENTE HENRIQUE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 212, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0003355-54.2012.403.6183** - NILTON GODINHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

**0003397-06.2012.403.6183** - CIRSO FERREIRA LEITE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 24, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0003484-59.2012.403.6183** - BRAZ BANHO(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) esclarecer o teor da petição (inicial) de fls. 47/54, tendo em vista tratar-se de pedido diverso ao da presente ação.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

**0003501-95.2012.403.6183** - RAFAEL LAGATTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de abril de 2011.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 21/23, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0003631-85.2012.403.6183** - MAXIMO ZAMPRONIO(SP134002 - JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 30/31, para verificação de prevenção.-) item f, 2ª parte, de fl. 06: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0003648-24.2012.403.6183** - RUBENS GOLINI ROMERO(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, indefiro, tendo em vista que a parte autora não preencher o requisito etário. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, vez que as constantes dos autos datam de 02/2011.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 38, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0003693-28.2012.403.6183** - VALDECI ARRAIS DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de março de 2011.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0003697-65.2012.403.6183** - MOACIR GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0003712-34.2012.403.6183** - APARECIDA BERNARDI SIMONELLI(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 66, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0003790-28.2012.403.6183** - WALKIRIA MAZON GATI X WLADIMIR MAZON JUNIOR(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a inclusão do valor da causa, observando-se a competência do JEF/SP e o benefício econômico pretendido.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer documentos médicos dos alegados problemas de saúde.-) trazer cópia da certidão de óbito da Sra. Neyde Laurette Mazon. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0004043-16.2012.403.6183** - GILBERTO ALVES DE GODOY(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0004077-88.2012.403.6183** - MARCO ANTONIO SACILOTTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0004097-79.2012.403.6183** - CARLOS PEREIRA DE MENDONCA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0004151-45.2012.403.6183** - WALTER TRUGILLO JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, indefiro, uma vez que o autor não possui a idade necessária à concessão do benefício previsto na Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 42/44, para verificação de prevenção.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0004248-45.2012.403.6183** - ANTONIO HONORIO DAMASCENA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0004292-64.2012.403.6183** - MARIA DO ROSARIO DA SILVA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS do pretenso instituidor do benefício.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2010.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0004310-85.2012.403.6183** - EURICO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:0,10 -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretenso instituidor do

benefício.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer cópia da sentença declaratória de interdição.-) trazer outros documentos médicos dos alegados problemas de saúde.-) tendo em vista o documento de fl. 30, esclarecer se a mãe do autor, Sra. Maria Clara Nogueira de Oliveira e Silva, continua recebendo ou não o benefício de pensão por morte, com as devidas justificativas.-) trazer cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte da mãe do autor.-) regularizar a representação processual, trazendo procuração por instrumento público, devendo o Sr. Marco Aurélio figurar como representante do autor.-) trazer cópia legível do termo de curatela.Após, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0004311-70.2012.403.6183** - CARLOS ALBERTO GOUVEIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0004389-64.2012.403.6183** - THEREZINHA MARIA DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

#### **Expediente Nº 7905**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007640-08.2003.403.6183 (2003.61.83.007640-4)** - JULIO ALDERICO MANZOLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/159: Anote-se.Fl. 161/168: Por ora, providencie a pretensa sucessora do autor falecido, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência.Após, se em termos, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0012734-34.2003.403.6183 (2003.61.83.012734-5)** - ANTONIO LISBOA DE SOUZA X ANTONIA ALVES CAMARGO X ANTONIO RODRIGUES X IZALTINO PEREIRA MACIEL X MARLY BALBINA DE MEDEIROS CONCEICAO X DAGOBERTO MANOEL DE MEDEIROS X JOSE JACINTO MEDEIROS X PAULO SERGIO MEDEIROS X MARIA ZAGHI FERNANDES GOMES X ANTONIA ALVES CAMARGO X IRENE MARIA DE CAMARGO X JOAO JOSE BARRANCO(SP123394 - OSCAR CONCEICAO JUNIOR E SP221822 - CARLA SAMIY CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia da parte autora quanto ao determinado no despacho de fl. 342, intime-se, novamente a mesma, através de seus patronos, Dr. Oscar Conceição Junior, OAB/SP 123.394, e Dra. Carla Samiy Conceição, OAB/SP 221.822, para no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado no despacho de fl. supracitada.No silêncio, demonstrando-se que a parte autora não demonstra interesse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução com relação ao co-autor JOÃO JOSÉ BARRANCO.Int.

#### **Expediente Nº 7906**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0093716-21.1992.403.6183 (92.0093716-0)** - BENEDITO BRANCO DE ANDRADE X CARLOS ARANTES X JOSEFA DANTAS DE ARAUJO ARANTES X CARLOS DA SILVA FERRAZ X IVONE MACHADO DA SILVA FERRAZ X ODETTE ARANTES FRANCO DE MELLO CASTANHO X JOEL DE MELLO CASTANHO JUNIOR(SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO E SP044989 - GERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

PODER JUDICIÁRIO Justiça Federal SECRETARIA DA 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos à MMª. Juíza Federal da 4ª Vara Previdenciária Federal, Dra. ANDRÉA BASSO São Paulo, 25 de Junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Analista Judiciário-RF 6846). Autos n.º 92.0093716-0 Tendo sido noticiado o falecimento do co-autor BENEDITO BRANCO DE ANDRADE, seu patrono foi intimado para providenciar a habilitação de seus pretensos sucessores. No entanto, após sua intimação do despacho de fl. 282 e, não obstante ter sido concedido prazo suplementar para seu cumprimento, conforme consta às fls. 286, 289 e 297 destes autos, não foram tomadas as devidas providências para a devida regularização processual no tocante à habilitação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para o autor supra mencionado, nos termos do artigo 267, inciso IV e IV, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução 0010037-59.2011.403.6183, em apenso. No mais, suspendo o curso desta ação ordinária até o desfecho dos embargos à execução em apenso. Após, voltem os autos conclusos. Int. São Paulo, data supra. ANDRÉA BASSO Juíza Federal Titular DATANesta data baixaram os presentes autos à Secretaria, com o r. despacho supra. São Paulo, 25/06/2012. Eu, \_\_\_\_\_, (Analista Judiciário).

## Expediente Nº 7907

### PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0002611-45.2001.403.6183 (2001.61.83.002611-8)** - PLINIO PEREIRA X MARIO RODRIGUES DE MORAIS X MOIZES CHAVES DIONIZIO X PAULO DAMAZO X PAULO ROBERTO BRUNO DE OLIVEIRA X PEDRO GONCALVES DOS SANTOS X TEREZINHA DA SILVA X ESTHER RODRIGUES DOS SANTOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X ROSINA ANDRADE DE SOUZA X MARIA ANTONIA DE FARIAS X WALTER EDMUNDO CUNHA X DJANIRA CORREA CUNHA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Primeiramente, ante a informação do INSS de fl. 771 de que o benefício da autora ROSINA DE ANDRADE SOUZA foi revisto pela Ação nº 2005.63.01.080676-6, por ora presente a autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado do referido processo, no prazo de 20 (vinte) dias. Tendo em vista que os benefícios dos autores PLINIO PEREIRA, MARIO RODRIGUES DE MORAIS, THEREZINHA DA SILVA e ESTHER RODRIGUES DOS SANTOS, sucessoras do autor falecido Pedro Gonçalves dos Santos, MARIA ANTONIA DE FARIAS, sucessora do autor falecido Vítorio Custodio de Faria, DJANIRA CORREA CUNHA, sucessora do autor falecido Walter Edmundo Cunha encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal desses autores, bem como, tendo em vista também, que os benefícios dos autores PAULO DAMAZO e ROBERTO RIBEIRO DA SILVA, encontram-se em situação ativa expeçam-se Ofícios Precatórios do valor principal. Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária proporcional ao autor PAULO DAMAZO em nome do DR. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - OAB/SP 139.741. Em relação aos honorários sucumbenciais proporcionais ao autor Roberto Ribeiro da Silva, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011497-69.2012.4.03.0000. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

**0003425-57.2001.403.6183 (2001.61.83.003425-5)** - JOAO PIRES DE OLIVEIRA (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Fls. 256/257, item 3: Postula o patrono do autor a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa

e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autor o percentual de 30% a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

**0004351-38.2001.403.6183 (2001.61.83.004351-7) - DORMEVIL JOSE BATISTA X ABEL SEBASTIAO POLAC X ALBERTO POLAKI X ANTONIO DE PAULA TEIXEIRA X DULCILEY DE CAMPOS RODRIGUES X DAMASIO JERONIMO X JAIRO RODRIGUES FERREIRA X JORGE HOCHLEITNER X MAURO CUSTODIO DA SILVA X WALDIR NIRSCHL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a informação supra, providencie a Secretaria o cancelamento do mencionado Ofício Precatório. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do nome do autor(a) abaixo, devendo constar: ALBERTO POLAKI. Após, se em termos, expeça-se novo Ofício Precatório. Por fim, publique-se o r.despacho de fl. 838. Cumpra-se e intime-se. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recursos em face da decisão de fls. 755/756, no tocante ao acolhimento dos cálculos. Fls. 798/805, 806/808 e 809: Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0036502-30.2011.4.03.0000, e tendo em vista que os benefícios dos autores abaixo destacados encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Precatórios Complementares do saldo remanescente dos autores DORMEVIL JOSE BATISTA, ABEL SEBASTIÃO POLAC, ANTONIO DE PAULA TEIXEIRA, DAMASIO JERONIMO, JAIRO RODRIGUES FERREIRA, MAURO CUSTODIO DA SILVA e WALDIR NIRSCHL, todos com o destaque da verba honorária contratual, conforme a decisão supra referida. Outrossim, expeça-se Ofício Precatório Complementar em relação ao saldo remanescente dos autores ALBERTO POLAKI e DULCELEY DE CAMPOS RODRIGUES, sucessora do autor falecido Antonio Rodrigues Filho, sem o destaque dos honorários contratuais. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, noticiado o falecimento do autor JORGE HOCHLEITNER, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 810/820, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000274-49.2002.403.6183 (2002.61.83.000274-0) - GUARACY XAVIER(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0002506-34.2002.403.6183 (2002.61.83.002506-4) - VALTER MURCIA FERNANDES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Primeiramente, verificado que o INSS não havia sido cientificado da decisão de fl. 143, ciência essa efetiva à fl. 157, torno sem efeito a certidão de fl. 151. Assim, ante a manifestação da procuradora do referido Instituto, à fl. 157, certifique a Secretaria o decurso de prazo para eventual recurso em face da decisão de fl.143.Fl. 153: Dê-se ciência à parte autora. Fls. 115, 2º parágrafo: A cota da I. Procuradora do INSS não responde ao despacho de fl. 154. Assim, tratando-se de execução invertida, com cálculos de liquidação apresentados pelo próprio INSS, cujo Instituto dispõe de Contadoria própria, não há que se falar em remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que não cabe à mesma verificar tais cálculos, salvo quando constatada pelo Juízo eventual dúvida em algum aspecto dos mesmos. Ademais, descaracterizar-se-ia a modalidade de execução invertida eventual remessa à Contadoria Judicial como regra, uma vez que o ônus da correta apresentação dos cálculos é do próprio Procurador do INSS, devendo este averiguar os corretos parâmetros para a elaboração da conta, até porque, embora parte, é representante da Pessoa Jurídica de Direito Público, sendo o primeiro a ter o dever de zelar pelo erário público. Portanto, tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0001744-81.2003.403.6183 (2003.61.83.001744-8) - LAIRSE CASTILHO BALDUINO X APPARECIDO BARBOSA X CELESTE ANTONIO VACARI X MANOEL AMARO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DA CUNHA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Noticiado o falecimento da autora CELESTE ANTONIO VACARI, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC, em relação a essa autora. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. art. 1062 do CPC, ante a informação de fls. 527/528, no prazo de 20(vinte) dias. Outrossim, tendo em vista que o benefício do autor APPARECIDO BARBOSA encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório do saldo remanescente do valor principal desses autor, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV referente ao saldo remanescente do valor principal do autor MANOEL AMARO DE OLIVEIRA, vez que seu benefício também se encontra em situação ativa. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

**0002896-67.2003.403.6183 (2003.61.83.002896-3) - JOSE GOMES DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

**0008499-24.2003.403.6183 (2003.61.83.008499-1) - RADAMES MATOS DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Fls. 497/498: Anote-se. Tendo em vista que, conforme consta à fl. 498 houve substabelecimento sem reservas de poderes pelo DR. LUCIANO JULIANO BLANDY - OAB/SP 182.503 e vez que, equivocadamente, constou nos Ofícios Requisitórios expedidos o nome do referido advogado, providencie a Secretaria o aditamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV nº 20120000759, protocolo de retorno 20120079992 e Ofício Precatório nº 20120000760, protocolo de retorno 20120079993, para que passe a constar o nome do DR. ADRIANO ALVES GUIMARÃES - OAB/SP 296. 350 como patrono do autor, bem como requerente da verba sucumbencial. Cumpra-se e Intime-se.

**0010780-50.2003.403.6183 (2003.61.83.010780-2) - HITOSHI TAMAKI(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 -**

ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 171 e as informações de fls. 172/173, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação à verba honorária. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

**0014550-51.2003.403.6183 (2003.61.83.014550-5) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a informação de fls. 197/198 a qual noticia o falecimento do autor, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Agência do Banco do Brasil, dando ciência desta decisão, solicitando o imediato bloqueio do depósito de fl. 196. Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito supra referido, à ordem deste Juízo. Manifeste-se o patrono do autor supra referido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003940-87.2004.403.6183 (2004.61.83.003940-0) - BENEDITO APARECIDO NOGUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0002260-33.2005.403.6183 (2005.61.83.002260-0) - MARIA DA LUZ ALVES DOS REIS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Tendo em vista que o benefício da autora MARIA DA LUZ ALVES DOS REIS, sucessora do autor falecido José dos Reis, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Precatório do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Tendo em vista, ainda que o valor a ser requisitado em relação aos honorários sucumbenciais ultrapassa o limite previsto para pagamento das obrigações de pequeno valor, intime-se a patrona da parte autora para que informe a este Juízo se ratifica ou retifica o seu pedido de requisição da mencionada verba através de Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV, devendo em caso de confirmação renunciar expressamente ao valor excedente, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de retificação do pedido, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, no tocante aos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados. Int.

**0002710-73.2005.403.6183 (2005.61.83.002710-4) - RENATO SILVEIRA NETO(SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES E SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES E SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.019002-3, as informações prestadas pelo patrono às fls. 274/275 e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal, com destaque dos honorários contratuais, e em relação à verba honorária, descontando-se dos honorários contratuais o valor encontrado pela Contadoria Judicial às fls. 261/262, pagos pelo autor a título de adiantamento, conforme o Contrato de Prestação de Serviços firmado pelas partes. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

**0003320-41.2005.403.6183 (2005.61.83.003320-7) - MARCOS VINICIUS SANTOS DA SILVA X GIOVANNE**



DOS SANTOS SILVA - MENOR (MARIA MARILENE DOS SANTOS) X MARIA MARILENE DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor GIOVANNE DOS SANTOS SILVA, menor representado por sua mãe MARIA MARILENE DOS SANTOS, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal desse autor, bem como expeça-se Ofício Precatório para o autor MARCUS VINICIUS SANTOS DA SILVA. Expeça-se, ainda Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Dê-se vista ao MPF. Após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

**0003711-93.2005.403.6183 (2005.61.83.003711-0) - TAMARA CRISTINA DA SILVA CORREA - MENOR IMPUBERE (ESTELA APARECIDA DA SILVA CORREA) X JESSICA THAMIREZ DA SILVA CORREA - MENOR IMPUBERE (ESTELA APARECIDA DA SILVA CORREA) X ESTELA APARECIDA DA SILVA CORREA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - APRESENTE NOVO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO referente a autora TAMARA CRISTINA DA SILVA CORREA, ante a maioria da mesma; 2 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ressaltando que os créditos pertinentes às autoras serão requisitados individualizadamente; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0006152-11.2006.403.6119 (2006.61.19.006152-5) - JOSE MURCIA ADAO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

**Expediente Nº 7908**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002053-10.2000.403.6183 (2000.61.83.002053-7) - ANTONIO SOARES SANTOS NETO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao

valor principal do autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

**0003997-47.2000.403.6183 (2000.61.83.003997-2)** - DIVINO RIBEIRO DE SOUZA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E Proc. ALEXANDRA NORONHA DE SOUZA E Proc. DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Int.

**0003545-03.2001.403.6183 (2001.61.83.003545-4)** - ROMAO BATISTA DE CASTRO X HELIO NADIR MICHELON X JAIR SCAGNOLATO X JOAO ARTUR MONTEBELO X LUCIA TREVIZAM MONTEBELO X JOAQUIM BENEDITO DE CAMPOS X MARIA ANTONIETA MEDINILHA BONI X RAQUEL LAGO FIGUEIRIDO MIGLIORANZA X SALVADOR OLIVEIRA DE MORAIS X SERGIO BONI X VANDA TEREZINHA RICOBELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cumpra a parte autora o 1º parágrafo da r.decisão de fls. 786/787, apresentando os comprovantes de levantamento dos depósitos efetuados, exceto aqueles referentes ao autor JOAQUIM BENEDITO DE CAMPOS e dos honorários sucumbenciais, que já se encontram nos autos. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida no AI nº 2011.03.00.028030-2 e tendo em vista que o benefício da autora LUCIA TREVIZAM MONTEBELO, sucessora do autor falecido João Artur Montebelo encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal dessa autora, com o destaque do honorários contratuais, bem como da verba honorária sucumbencial proporcional a essa autora. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento de algum dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, em relação a autora VANDA TEREZINHA RICOBELLO, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ)DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução, em relação à autora mencionada no parágrafo supra. Fl. 882, 2º parágrafo: Decorrido o prazo da parte autora, esclareça o INSS seu pedido, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se as partes.

**0004350-53.2001.403.6183 (2001.61.83.004350-5)** - TEOLINDO PEREIRA DE JESUS X ALCIDES BAGINI X FRANCISCO TRAJANO BESERRA X JOAO PEDRO RIBEIRO X JOSE REINALDO VIEIRA X LOURIVAL NOGUEIRA DE SOUZA X MARIA LUCI VACARI DE SOUZA X BEATRIZ CORREIA NOGUEIRA DE SOUZA X LUIZ PERICIN X MARIA DE LOURDES COSTA LIMA X MIGUEL GONCALVES X ROBERTO CANDIDO FERREIRA X MARIA ANGELICA FERREIRA X PAULO ROBERTO CANDIDO FERREIRA X ANA CAROLINA CANDIDO FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 875.Fls. 882/885: Ante a devolução do ofício Precatório expedido para a autora MARIA LUCI VACARI DE SOUZA, uma das sucessoras do autor falecido Lourival Nogueira de Souza, por duplicidade, providencie a Secretaria o devido cancelamento.Tendo em vista a informação e as cópias extraídas do sistema do Juizado Especial Federal, às fls. 886/901, referente aos autos nº 2006.63.02018454-9, constato a existência de litispendência entre este feito e os citados autos. Assim, por ora, tendo em vista que são duas autoras habilitadas como sucessoras do autor falecido Lourival Nogueira de Souza, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento do Ofício Precatório expedido para BEATRIZ CORREIA NOGUEIRA.Outrossim, considerando que já houve o levantamento do valor principal das autoras MARIA LUCI VACARI DE SOUZA e BEATRIZ CORREIA NOGUEIRA, sucessoras do autor falecido Lourival Nogueira e da respectiva verba honorária proporcional, tais valores deverão ser atualizados e

devolvidos aos cofres do INSS. Assim, por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma atualize os valores já levantados pelas autoras em apreço, bem como, os respectivos honorários advocatícios proporcionais. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente os dados bancários necessários à devolução dos valores pagos em duplicidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Int. FL. 875: Ante as r. decisões proferidas nos autos dos AIs nºs 2008.03.046713-0 e 2009.03.0043498-0 e tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao saldo remanescente do valor principal de MARIA LUCI VACARI DE SOUZA e BEATRIZ CORREIA NOGUEIRA DE SOUZA, sucessoras do autor falecido Lourival Nogueira de Souza, bem como expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs em relação ao saldo remanescente do valor principal dos autores ALCIDES BAGINI e JOÃO PEDRO RIBEIRO, todos com o destaque dos honorários contratuais. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs expedidos. Int.

**0001147-49.2002.403.6183 (2002.61.83.001147-8) - LUIZ AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

**0001463-62.2002.403.6183 (2002.61.83.001463-7) - EDSON GERALDO DE CAMARGO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

**0000277-67.2003.403.6183 (2003.61.83.000277-9) - MARIA NILZA LEAL DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal da autora e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

**0003589-51.2003.403.6183 (2003.61.83.003589-0) - JORGE PEREIRA DOMINGUES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es), bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Int.

**0008456-87.2003.403.6183 (2003.61.83.008456-5) - MARIA DAGMAR XAVIER COTRIM X MIRENE**

JOANA SANZOGO(SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA E SP084166 - RICARDO MINERVINO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios das autoras encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal das mesmas. Expeçam-se ainda os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs referentes às verbas honorárias sucumbências, respectivas aos patronos Dra. Sonia Regina Barbosa Lima, OAB/SP 92.477 e Dr. Ricardo Minervino Serra, OAB/SP 84.166. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs expedidos. Int.

**0003331-07.2004.403.6183 (2004.61.83.003331-8)** - SIDNEY TESTA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

**0005535-24.2004.403.6183 (2004.61.83.005535-1)** - DANIEL NOGUEIRA JUNIOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fl. 101, 2º parágrafo: Esclareça o INSS seu pedido. No silêncio, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intimem-se as partes.

**0002336-57.2005.403.6183 (2005.61.83.002336-6)** - JOSE SANTO CAMPARETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0002561-77.2005.403.6183 (2005.61.83.002561-2)** - ANTONIO DA SILVA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

**0007055-82.2005.403.6183 (2005.61.83.007055-1)** - ARIIVALDO COMIN X DEYSE DOS SANTOS COMIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s)

Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es), bem como Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Int.

**0007288-45.2006.403.6183 (2006.61.83.007288-6) - ALCEBIADES PEREIRA DOS SANTOS(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ante a informação de fls. 156/157, aguarde-se a regularização da situação da OAB do Dr. JOÃO MARIA CARNEIRO.Int.

**0005861-76.2007.403.6183 (2007.61.83.005861-4) - WALDOMIRO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**  
Ante O Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção à fl. 39 e a informação de fls. 106/109 acerca dos autos 2005.63.01.347929-8, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre ambas as lides.Assim, tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0008724-68.2008.403.6183 (2008.61.83.008724-2) - VERAMILTON VICTOR DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**  
Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do mesmo. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Outrossim, em relação à verba honorária sucumbencial, cumpra o patrono o item 3 do 2º parágrafo do despacho de fl.210, apresentando documento pessoal em que conste sua data de nascimento, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

## **Expediente Nº 7909**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002360-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002360-8) - JOAQUIM ELPIDIO MAURICIO(SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 175: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial nas especialidades de clínica médica/cardiologista e psiquiatra. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOAQUIM ELPIDIO MAURICIO. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados:1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data

limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 27/08/2012, às 08:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 20/09/2012, às 07:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0004612-22.2009.403.6183 (2009.61.83.004612-8) - VALDIR RABELLO(SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 196: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Defiro a designação de nova perícia para o dia 16/08/2012, às 08:00 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 159/160, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 159/160. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VALDIR RABELLO. Instrua-se o mandado do Sr. Perito com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0007624-10.2010.403.6183 - LECI PEIXOTO TEIXEIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Primeiramente, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização da petição de fls. 139/141, subscrevendo-a. Fls. 138: Anote-se. Fls. 133/134 e 136/138: Reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 132 e defiro a designação de nova perícia para o dia 21/08/2012, às 12:00 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 116/117, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 116/117. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LECI PEIXOTO TEIXEIRA. Instrua-se o mandado da Perita com cópia de todo o processo. A perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0008570-79.2010.403.6183** - ADEMIR DA SILVA BESERRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 226/227, item a: Defiro a produção da prova médica pericial requerida nas especialidades ortopédica e neurológica. Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 27/30 e 227. Quesitos do INSS às fls. 219/220. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ADEMIR DA SILVA BESERRA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 27/08/2012, às 08:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 13/08/2012, às 11:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 226/227, itens b, c, d e e: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

**0010862-37.2010.403.6183** - ISABEL DE LOURDES AMORIM DANTAS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 273/274: Defiro a designação de novas perícias para os dias 27/09/2012, às 07:00 horas, (Dr. Roberto Antonio Fiore, clínico geral e cardiologista) e 27/08/2012, às 09:40 horas, (Dra. Jonas Aparecido Borracini, ortopedista), mantendo-se os termos do despacho de fls. 239/240. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Intime-se pessoalmente os peritos, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ISABEL DE LOURDES AMORIM DANTAS. Instruam-se os mandados com cópia de todo o processo. Os peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega dos laudos. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0015457-79.2010.403.6183** - RAIMUNDO RESPLANDE DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/155, item a: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista. Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 138/139. Quesitos e indicação de assistentes técnicos às fls. 23/26 e 155. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) RAIMUNDO RESPLANDE DE SOUSA. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 27/08/2012, às 09:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 21/09/2012, às 07:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 154/155, itens b, c, d e e: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

**0000575-78.2011.403.6183** - MARIA LUCIA BARBOSA RAMOS(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 272: Defiro a produção de prova médica pericial indireta com médico clínico geral. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica - indireta- nos documentos do periciando falecido VICENTE DE PAULA RAMOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso



o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação? Deixo consignado que a perícia indireta realizar-se-á no dia 09/08/2012, às 08:00 horas, sito à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo. NO MAIS, FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, MUNIDA DOS DOCUMENTOS MÉDICOS REFERENTES A VICENTE DE PAULA RAMOS. Cumpra-se e intime-se.

**0001736-26.2011.403.6183** - LOURDES MARIA NUNES MARTINS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 172/173, item 1: O laudo pericial foi realizado em 21/09/2009, atestando que a incapacidade da autora era temporária e sugerindo nova avaliação em 6 meses, período esse já transcorrido. Diante disso, faz-se necessária nova avaliação médica, para que seja informado se a pericianda continua incapacitada para o exercício de suas funções. Assim, defiro a produção de prova pericial com médico neurologista, clínico geral e com psiquiatra. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 14. Quesitos do INSS à fl. 162. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943 e ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intímem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, THATIANE FERNANDES DA SILVA e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LOURDES MARIA NUNES MARTINS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação? Designo o dia 13/08/2012, às 10:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Designo o dia 28/09/2012, às 07:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 04/09/2012, às 12:40 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 172/173, item 2: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

**0001794-29.2011.403.6183** - ANDRE LUIZ NEVES DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/77 e 78: Defiro a produção de prova médica pericial com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e cardiologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANDRÉ LUIZ NEVES DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 16/08/2012, às 07:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0003168-80.2011.403.6183 - SILVIA MARIA DE BARROS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 87: Defiro a produção da prova médica pericial requerida nas especialidades ortopédica e neurológica. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 82/83. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intuem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SILVIA MARIA DE BARROS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 27/08/2012, às 10:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 13/08/2012, às 12:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à

Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0004115-37.2011.403.6183** - ELIAS BARBOSA DE MORAIS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 147/148: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Indefero o pedido de produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos. Defiro a indicação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 26/27. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS à fl. 114. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJE, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intuem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ELIAS BARBOSA DE MORAIS. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 27/08/2012, às 08:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 20/09/2012, às 07:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0004197-68.2011.403.6183** - ROSANGELA MARIA MONTEIRO DA SILVA MATIAS(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 102: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e cardiologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 97/98. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta

e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ROSÂNGELA MARIA MONTEIRO DA SILVA MATIAS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 16/08/2012, às 07:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0006043-23.2011.403.6183** - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 135/136, item a: Defiro a produção da prova médica pericial requerida nas especialidades ortopédica e neurológica. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 23/26 e 136. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUIS ANTONIO DOS SANTOS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 27/08/2012, às 10:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 13/08/2012, às 12:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA

CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 135/136, itens b, c, d e e: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

**0006535-15.2011.403.6183** - GERSON GERINO DE OLIVEIRA (SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 115: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade psiquiátrica. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GERSON GERINO DE OLIVEIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 21/08/2012, às 14:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo ao metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0006635-67.2011.403.6183** - ANTONIO FERREIRA GUARDA NETO (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 60: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 48/49. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO FERREIRA GUARDA NETO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é

temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 23/08/2012, às 07:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0006703-17.2011.403.6183** - MARIA TEREZA CORREA PANTOJA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 122, item a: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade psiquiátrica. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 24/27. Indicação de assistente técnico da parte autora à fl. 123. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA TEREZA CORREA PANTOJA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 21/08/2012, às 12:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo ao metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fl. 122/123, itens b, c, d e e: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

**0007401-23.2011.403.6183** - JOSE LEONARDO DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 95: Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Fls. 92/93: Defiro a produção de prova médica pericial com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e cardiologista. Defiro a nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 6, verso. Quesitos

e indicação de assistente técnico do INSS à fl. 77, verso. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ LEONARDO DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danosa por radiação? Designo o dia 09/08/2012, às 07:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0009143-83.2011.403.6183 - DILNEY MARIA COSTA NOGUEIRA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 162: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) DILNEY MARIA COSTA NOGUEIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danosa por radiação? Designo o dia 13/08/2012, às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO

DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0009957-95.2011.403.6183** - ELAINE ARNONE AQUILERA (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 98: Defiro a produção da prova médica pericial nas especialidades neurológica, ortopédica e clínica geral. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 48/49. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, JONAS APARECIDO BORRACINI e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ELAINE ARNONE AQUILERA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 14/08/2012, às 12:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Designo o dia 27/08/2012, às 13:20 horas para a realização da perícia ortopédica com Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta capital. Outrossim, designo o dia 04/10/2012, às 07:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral e cardiologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**Expediente Nº 7910**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003763-50.2009.403.6183 (2009.61.83.003763-2)** - JOSE REINALDO CAPRILLES ANTEZANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 296: O laudo pericial foi realizado em 26/04/2008 atestando que a incapacidade da autora era temporária e sugerindo nova avaliação em seis meses, período esse já transcorrido. Diante disso, faz-se necessária nova avaliação médica, para que seja informado se a pericianda continua incapacitada para o exercício de suas funções. Assim determino a produção de prova médica pericial com médico clínico geral. Defiro a nomeação de assistentes



técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ REINALDO CAPRILLES ANTEZANA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 10/08/2012, às 07:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0004944-86.2009.403.6183 (2009.61.83.004944-0) - JOSE ALOISIO JARDIM(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 356/358: Defiro a produção de nova prova pericial, com médico clínico geral, a fim de se complementar o laudo de fls. 346/349. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ ALOISIO JARDIM. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 31/08/2012, às 07:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO

DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0006334-57.2010.403.6183** - ADAILDE ALMEIDA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 206/210 e 211/215: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Indefiro o pedido de anulação das perícias realizadas, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Defiro a produção de prova médica pericial com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e cardiologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ADAILDE ALMEIDA DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 23/08/2012, às 07:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0007994-86.2010.403.6183** - ANTENOR PACIFICO VIANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 162, item a: Defiro a produção de prova médica pericial com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e cardiologista. Defiro a nomeação de assistente técnico pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 156. Quesitos da parte autora às fls. 18/21 e indicação de assistente técnico à fl. 163. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTENOR PACÍFICO VIANA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 24/08/2012, às 07:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Fl. 162, itens b, c, d e e: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos.Cumpra-se e intime-se.

**0009793-67.2010.403.6183** - LUCIANA GRISOSTIMO(SP242332 - FERNANDO MORALES HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 120: Anote-se.Fl. 11: Defiro a produção de prova médica pericial indireta com médico clínico geral.Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica - indireta- nos documentos do periciando falecido SERGIO ANTONIO TORRES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Deixo consignado que a perícia indireta realizar-se-á no dia 24/08/2012, às 07:40 horas, sito à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo.NO MAIS, FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, MUNIDA DOS DOCUMENTOS MÉDICOS REFERENTES A SERGIO ANTONIO TORRES.Fl. 11: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Após, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Cumpra-se e intime-se.

**0011027-84.2010.403.6183** - EDSON GONCALVES DE ARAUJO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a designação de nova perícia para o dia 10/08/2012, às 07:40 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 97/98, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 97/98.Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.Intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EDSON GONÇALVES DE ARAÚJO.Instrua-se o mandado do Sr. Perito com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do

laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0012078-33.2010.403.6183** - MANOEL GONCALVES DE LIMA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 90: Defiro a designação de nova perícia para o dia 31/08/2012, às 07:40 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 72/73, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 72/73. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MANOEL GONÇALVES DE LIMA. Instrua-se o mandado do Sr. Perito com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0016045-86.2010.403.6183** - ANA MARCILIO DE PAULA SILVA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/142 e 143/144: Defiro a produção de prova médica pericial indireta com médico clínico geral. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica - indireta- nos documentos do periciando falecido EDSON DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Deixo consignado que a perícia indireta realizar-se-á no dia 30/08/2012, às 07:00 horas, sito à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo. NO MAIS, FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, MUNIDA DOS DOCUMENTOS MÉDICOS REFERENTES A EDSON DA SILVA. Cumpra-se e intime-se.

**0000904-90.2011.403.6183** - JEREMIAS TEIXEIRA DE JESUS(SP264309 - IANAINA GALVÃO E SP174002E - IAMARA GALVAO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 145: Defiro a produção da prova médica pericial nas especialidades neurológica, ortopédica e clínica geral.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 141. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115408 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JEREMIAS TEIXEIRA DE JESUS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 14/08/2012, às 12:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Designo o dia 23/08/2012, às 09:30 horas para a realização da perícia ortopédica com Dr. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Paulista, 2518, Cj. 91, Consolação, nesta capital. Outrossim, designo o dia 04/10/2012, às 08:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral e cardiologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0002721-92.2011.403.6183 - JOSE VALMIR DOS REIS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 188: Defiro a produção de prova médica pericial com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e cardiologista. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS à fl. 173, verso. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 188/189. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ VALMIR DOS REIS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por

incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 17/08/2012, às 07:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

**0004212-37.2011.403.6183** - EDILSON DE OLIVEIRA(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 78/79: Defiro a produção de prova médica pericial com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e cardiologista.Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 78/79. Quesitos do INSS à fl. 71.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EDILSON DE OLIVEIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 30/08/2012, às 07:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

**0004700-89.2011.403.6183** - ALVINO RIBEIRO DA SILVA(SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 136: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e cardiologista.Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 133.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ALVINO RIBEIRO DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 30/08/2012, às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

**0004918-20.2011.403.6183 - CLEIDE SALVARI BORGES(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de perícia indireta. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica - indireta- nos documentos do periciando falecido WILSON MARTINS BORGES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Deixo consignado que a perícia indireta realizar-se-á no dia 23/08/2012, às 08:00 horas, sito à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo.NO MAIS, FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, MUNIDA DOS DOCUMENTOS MÉDICOS REFERENTES A WILSON MARTINS BORGES. FI. 125: Indefiro o pedido de oitiva do médico que assistia o pretenso instituidor, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação.Indefiro o pedido de notificação da clínica Centro de Especialidades de Caetano do Sul, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante ao prontuário médico, resta consignado ser ônus e interesse da

parte autora juntar referida documentação no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se e intime-se.

**0005223-04.2011.403.6183 - RAFAEL MAURO NETO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 171: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e cardiologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) RAFAEL MAURO NETO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação? Designo o dia 16/08/2012, às 07:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0006226-91.2011.403.6183 - JOAO HENRIQUE ANGANUZZI X VERA MARIA FERREIRA ANGANUZZI(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 122/123: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade psiquiátrica. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 09. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOÃO HENRIQUE ANGANUZZI. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação? Designo o dia 21/08/2012, às 13:40 horas para a realização da perícia, devendo



o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo ao metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Dê-se vista, oportunamente, ao MPF.Cumpra-se e intime-se.

**0006778-56.2011.403.6183** - LUCINDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/97: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade psiquiátrica.Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 94.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUCINDA RODRIGUES DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados:1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 21/08/2012, às 14:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo ao metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

**0007257-49.2011.403.6183** - RICARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 108, item a: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade psiquiátrica.Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 24/28. Indicação de assistente técnico da parte autora à fl. 109. Quesitos do INSS às fls. 100/101.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) RICARDO GOMES DE OLIVEIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados:1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa

doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 21/08/2012, às 12:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo ao metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Fl. 108/109, itens b, c, d e e: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos.Cumpra-se e intime-se.

**0007434-13.2011.403.6183 - MARIO BORGES DE OLIVEIRA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 11, item 9: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade psiquiátrica. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 12. Quesitos do INSS à fl. 142. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIO BORGES DE OLIVEIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 21/08/2012, às 13:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo ao metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Fl. 150: Indefiro a produção de prova oral, pois sem qualquer pertinência aos autos.Cumpra-se e intime-se.

**0007629-95.2011.403.6183 - KATIA DE FATIMA RODRIGUES PEREIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 109: Ciência à parte autora: Fl. 110: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e cardiologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) KÁTIA DE FÁTIMA RODRIGUES PEREIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 23/08/2012, às 07:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0008039-56.2011.403.6183** - LUCIENE ABRANTES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 194/196: Ciência à parte autora. Fl. 165/166, item a: Defiro a produção de prova pericial nas especialidades neurológica, ortopédica e clínica geral. Defiro a nomeação de assistente técnico pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 140/141. Quesitos da parte autora e indicação de assistente técnico às fls. 20/23 e 166. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115408 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUCIENE ABRANTES. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 14/08/2012, às 12:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente

comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Designo o dia 23/08/2012, às 10:00 horas para a realização da perícia ortopédica com Dr. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Paulista, 2518, Cj. 91, Consolação, nesta capital. Outrossim, designo o dia 05/10/2012, às 07:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral e cardiologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 165/166, itens b, c, d e e: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

**0008173-83.2011.403.6183** - MARCIA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 95, item a: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade psiquiátrica. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 15/17. Indicação de assistente técnico da parte autora à fl. 96. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARCIA DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 21/08/2012, às 11:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo ao metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fl. 95/96, itens b, c, d e e: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

**0009605-40.2011.403.6183** - MARIANGELA DANEZI (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 123: Defiro a produção de prova médica pericial com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e cardiologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 124. Quesitos do INSS à fl. 111. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os

honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIANGELA DANEZI. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danosa por radiação? Designo o dia 06/09/2012, às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0010407-38.2011.403.6183 - DONIZETE BALBINO DE LIMA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 101: Defiro a produção de prova médica pericial com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e cardiologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 11. Quesitos do INSS à fl. 95. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) DONIZETE BALBINO DE LIMA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danosa por radiação? Designo o dia 17/08/2012, às 07:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE

AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0012681-72.2011.403.6183** - EXPEDITO MOREIRA SANTANA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 178: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial nas especialidades neurológica, ortopédica e clínica geral. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 162/163. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115408 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EXPEDITO MOREIRA SANTANA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 14/08/2012, às 12:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Designo o dia 23/08/2012, às 09:00 horas para a realização da perícia ortopédica com Dr. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Paulista, 2518, Cj. 91, Consolação, nesta capital. Outrossim, designo o dia 04/10/2012, às 07:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral e cardiologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

**Expediente Nº 6389**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0134307-79.1979.403.6183 (00.0134307-6)** - MARIA CONCEICAO RODRIGUES X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução de sentença de ação de revisão de benefício previdenciário em que foram apuradas diferenças vencidas até junho de 1997, conforme conta acolhida por sentença transitada em julgado, proferida em embargos à execução (traslado de fls. 250/263). Os valores apurados foram requisitados por meio dos Ofícios Precatórios expedidos às fls. 273/274, e foram integralmente pagos, conforme indicam os extratos de fls. 295/296 e 306, e o Alvará de Levantamento de fl. 333. Ocorre, todavia, que por ocasião do óbito do autor Pedro Rodrigues Albano, ocorrido em 28.02.2007 (certidão de óbito à fl. 285), o respectivo benefício previdenciário ainda não havia sido revisto nos termos do Julgado, razão pela qual a sucessora habilitada nos autos, Maria Conceição Rodrigues, requereu o pagamento das diferenças vencidas entre julho de 1997 e a data do óbito do autor original da ação, 28.02.2007, no montante de R\$ 75.926,34 (setenta e cinco mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), atualizado para dezembro de 2009, conforme cálculos de fls. 334/337. Regularmente intimado, o INSS reconheceu devidas as diferenças relativas ao período acima indicado, porém, divergiu do montante apurado pela exequente, apresentando cálculos onde apura, para a mesma data, o montante de R\$ 61.672,00 (sessenta e um mil, seiscentos e setenta e dois reais). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, à fl. 366, informou que a divergência entre as contas da exequente e do INSS cinge-se à taxa de juros moratórios aplicada a partir da vigência do Novo Código Civil, 1% e 0,5% ao mês, respectivamente, sendo que, no mais, ambas as contas estão de acordo com termos fixados no Julgado. Intimadas as partes, ambas pugnaram pelo acolhimento de seus respectivos cálculos. Passo, portanto, a dirimir a controvérsia acerca da taxa de juros de mora a ser aplicada sobre as diferenças pendentes, reportando-me à jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça: Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RECURSO ESPECIAL - Resp 1183686/RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 20/04/2010; DJe Data: 29/04/2010; Relator: MINISTRO CASTRO MEIRA. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INTEGRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC 3. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. (...) Acolho, portanto, a conta apresentada pela parte autora às fls. 334/337, no montante de R\$ 75.926,34 (setenta e cinco mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), atualizado para dezembro de 2009. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição Federal, e artigo 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do artigo 8º, inciso XIII, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIOS COMPLEMENTARES para pagamento do valor principal e respectivos honorários advocatícios. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser imediatamente comunicado pelo procurador da parte autora na hipótese de óbito da autora. Após a transmissão dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

**0938360-26.1986.403.6183 (00.0938360-3)** - ACACIO MARTINS X ADALBERTO ZOLYOMI X AFONSO EUGENIO DIAS CAPELAS X AGOSTINHO DIOGO X ALBERTO RAMOS (SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X ALBERTO DE SOUZA PAES (SP054180 - JANETE NAPHAL TOMAZ) X ALCIDES JOAQUIM PIZZOL X ALCIDES OLIVARES X CELINA SANTORO OLIVARES X ALDO AMARO FERRAZ X ALFREDO COSTA NETO X ALFREDO LACALENDOLA X ALONSO MOELAS X ANESIO BOSCATI X ORLANDA VASCON BOSCATI X ANIBAL ALBERTINI X BEATRIZ RAMOS ALBERTINI X ANNIBAL PIZZOL X ANISIO MATAR JUNIOR X MARIA SILVIA MORAIS MATTAR X ANGELO ANTONIO MONACO X ADELAIDE MONACO X ANTONIO CORREA MARTINS X ANTONIO RIGUETTO X ANTONIO RUBIRA ROSADO X ANTONIO SALDEIRA X ANTONIO SCOTTI X ARLINDO FERRAZ X ARMANDO CAPETO X ARMANDO GRAPPEGIA X ARMANDO LEOPOLDO X ARMANDO PEREIRA X ARNALDO BRITES DO AMARAL X ARY GIRON X ASTHOR DA SILVA COSTA X AUREA FERREIRA DA SILVA X BENEDITO CORRACHANO X CARLINDO LONGO X CARLOS MECCA JUNIOR X DIRCE SALME MECCA X CARLOS DE NAPOLI X CELIA TEREZA DE JESUS KUHLMAN FERNANDEZ X CELMO MANHAES PEIXOTO X CELSO FERREIRA X CESARIO LUCCHI X CLAYTON LIGEIRO X DANIEL SANTOS PEZZETA X DANILLO ANGRIMANI X DANILLO POZZANE X DAVID AUGUSTO COSTA X DIOGO BARONE X DUILIO VEZZANI X ANTONIETTA BRACCO VEZZANI X EDGARD DAL

RE X EDUARDO DE OLIVEIRA X ELIAS PEREIRA DA SILVA X OLGA VICTORINI PEREIRA DA SILVA X ELPIDIO GALHARDO X EMILIO FIORINI X FELIPE MONTANARI X FIRMINO MARQUES DE MENDONCA X FLAMINDO BRUNINI X FRANCISCO GARCIA BLANCO X FRANCISCO DE GODOY MOLINA X FRANCISCO MARQUES DE MENDONCA X FRANCISCO DE PAULA LAURITO X FRANCISCO RODRIGUES X FREDERICO FAVA X GABRIEL OLAH X GERALDO ANTONIO PIZZOL X GERALDO DA SILVA X GERMANO PACHECO SILVA X GERSON OSMAR CALFAT X GETULIO CORA X GUILHERME AUGUSTO CAMPOS X HELIO RAMOS X HENOCH DE MORAES X HILDA POMBAL RAMOS MONTE NEGRO X IRENE MARIA LOVIZIO X ISSAC DE MORAES X DOROTHY MARTHO DE MORAES X ISALINA MARTINS RISI X ISMAEL DA CUNHA OLIVEIRA X IVA CATALANI ESPIRITO SANTO X IVAN MARTINS THOMAZ X JOAO ANTONIO BARBOSA X JOAO CUTULO X JOAO EGIDIO SOARES DE SOUZA X JOAO ELIAS ABDALA X JOAO EMIGDIO PIRES DE CAMPOS X BEATRIZ DE SIMONE PIRES DE CAMPOS X JOAO FERRARI X JOAO FIOROTTO X JOAO FRANCHI X JOAO MANTOVANI FILHO X JOAO MARTINS DA CUNHA X JOAO PAULO BASILE X JOAO DA SILVA X JOAQUIM CARLOS X JOAQUIM DE SOUZA(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Diante da Informação retro, e considerando que a determinação de expedição de ofício precatório em favor de ALBERTO DE SOUZA PAES foi proferida atendendo ao pedido do advogado à época regularmente constituído, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 1292/1294, mantendo-se a requisição dos honorários de sucumbência também em favor do advogado JOÃO PAULO MAFFEI.2. Anote-se a nova patrona constituída às fls. 1252 no ofício que irá requisitar o valor principal devido a ALBERTO DE SOUZA PAES.3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0012084-31.1996.403.6183 (96.0012084-6) - LUIZ ROBERTO TELLAROLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)**

Fls. 136/140, 141/150 e 151vº:1. Diante da concordância das partes (fls. 141 e 141vº) acolho a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 123133, no valor de R\$ 182.128,42 (cento e oitenta e dois mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), atualizado para setembro de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao (à) advogado(a) ADAUTO CORREA MARTINS, considerando-se a conta supracitada.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0002259-24.2000.403.6183 (2000.61.83.002259-5) - CELSO MENDES DA SILVA X NEUSA APARECIDA FLORES RAYMUNDO DA SILVA(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)**

1. Fls. 230: Anote-se.2. Em que pese a manifestação do MPF de fls. 239, sobre a regularidade do mandato, tendo em vista a nomeação de Curador Especial às fls. 60 (Termo de Compromisso de fls. 76), esclareça o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, se CELSO MENDES DA SILVA recobrou a plena capacidade e, caso não a tenha recobrado, regularize a representação processual.3. Ainda no mesmo prazo, subscreva o patrono a petição de fls. 228/229.4. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0034277-53.2001.403.0399 (2001.03.99.034277-5) - ARISTIDES DOS SANTOS FERNANDES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)**

1. Diante da concordância das partes (fls. 237vº e 238), acolho o valor de R\$ 404.379,73 (quatrocentos e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos), atualizado para novembro de 2011, conforme conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 230/235. 2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao (à) advogado(a) ADAUTO CORREA MARTINS, considerando-se a conta supracitada.5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.



**0005745-80.2001.403.6183 (2001.61.83.005745-0)** - HAMILTON VITALINO X ALCIDES LOPES DA SILVA X ANGELINA DE OLIVEIRA AFFONSO X DIRCE MANSANO PEDRO X EURIDES GIMENES CASAGRANDE X GERALDO SILVA X HERMELINDA ROSSI GIACOMELLI X MARCELINO RODRIGUES X MARIA JURADO DE MENEZES X SEULE TERESINHA MAISTRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 342/380, 382vº, 417, 418/419, 423/424, 456/465 e 518/519: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista ANA MARIA SILVA (CPF 284.945.898-81 - fls. 462) como sucessora de Geraldo Silva (cert. de óbito fls. 458). Considerando a manifestação de fls. 417, que indica a existência de uma filha de Alcides Lopes da Silva de paradeiro desconhecido, cujo fato foi noticiado ao M.PF às fls. 520, DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil, HENIS RODRIGUES PEREIRA (CPF 007.473.758-95 - fls. 346), MARIA DAS DORES LOPES FAGUNDES (CPF 314.462.188-99 - fl. 350), GILBERTO RODRIGUES PEREIRA (CPF - 819.607.198-15 - fls. 354), JOSE LUIZ RODRIGUES PEREIRA (CPF 964.368.408-34 - fls. 357), MARIA LUIZA DA SILVA CARVALHO (CPF 178.977.058-03 - fls. 361), ADAO NOEL RODRIGUES PEREIRA (CPF 034.381.438-28 - fls. 365), MARIA EVA LOPES DA SILVA (CPF 041.265.496-25 - fls. 369), JOAO DE JESUS LOPES DA SILVA (CPF 577.435.846-15 - fls. 373) e MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA (CPF 057.345.038-27 - fls. 377), como sucessores de Alcides Lopes da Silva (cert. de óbito fls. 345), com a ressalva de que 1/10 (um décimo) do valor devido ao sucedido será reservado para o pagamento da filha de paradeiro desconhecido, após regular habilitação. 2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. 3. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 4. Fls. 469/516: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 5. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 6. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF. 7. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de

sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.8. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor de ANA MARIA SILVA (sucessora de Geraldo Silva) e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de HAMILTON VITALINO, DIRCE MANSANO PEDRO, EURIDES GIMENES CASAGRANDE, HERMELINDA ROSSI GIACOMELLI, MARCELINO RODRIGUES, MARIA JURADO DE MENEZES e SEULE TERESINHA MAISTRO, e HENIS RODRIGUES PEREIRA, MARIA DAS DORES LOPES FAGUNDES, GILBERTO RODRIGUES PEREIRA, JOSE LUIZ RODRIGUES PEREIRA, MARIA LUIZA DA SILVA CARVALHO, ADAO NOEL RODRIGUES PEREIRA, MARIA EVA LOPES DA SILVA, JOAO DE JESUS LOPES DA SILVA e MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA, sucessores de Alcides Lopes da Silva, nos termos da Resolução 55/2009 - CJF, considerando-se a conta de fls. 158/282, confirmada pela sentença de fls. 450/452 em relação ao coautor MARCELINO RODRIGUES, e não embargada para os demais coautores supracitados, conforme certidão de fls. 383.8.1. Conforme procedimento das requisições dos autores, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) RPV(s) e precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN.9. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).10. Ao M.P.F..Int.

**0000138-18.2003.403.6183 (2003.61.83.000138-6) - CLAUDIO SILVA PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

Fls. 227/234 e 236: 1. Diante da concordância da parte autora (fls. 227/228) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 211/222), acolho o valor de R\$ 223.756,98 (duzentos e vinte e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos), atualizado para janeiro de 2012.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao (à) advogado(a) NIVALDO SILVA PEREIRA, considerando-se a conta supracitada.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0015050-20.2003.403.6183 (2003.61.83.015050-1) - ADALBERTO RIBEIRO DE SOUZA X ANA MARIA MENDES(SP186692 - SOLANGE APARECIDA KRAUSER AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 128/139 e Cota do INSS de fls. 140v: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista ANA MARIA MENDES (CPF -272.284.498-27- fls. 131), como sucessor(a) Adalberto Ribeiro de Souza (cert. de óbito fls. 136).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Diante da concordância da parte autora (fls. 128/130) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 117/125), acolho o valor de R\$ 125.523,32 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos), atualizado para abril de 2012.5. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.6. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao(à) advogado(a) SOLANGE APARECIDA KRAUSER AMORIM, considerando-se a conta supracitada.7. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0004849-32.2004.403.6183 (2004.61.83.004849-8) - JOAO MARTINS DA CONCEICAO(SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE E SP230699 - SIMONE SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Fls. 158/159: 1. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.2. Anote-se, no ofício do(a) autor(a), a PRIORIDADE prevista no art. 17 da Resolução 168/2011 - CJF, tendo em vista que é portador(a) de doença grave, conforme demonstrado nos autos.3. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 154.4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0005521-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005521-1) - YARA DE FATIMA CHAVES FREITAS(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1. Fls. 248/249: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 244.3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0005870-43.2004.403.6183 (2004.61.83.005870-4) - HORATO JOSE ADORNI X EDITE CANDIDA DA SILVA X JOSE GRACIANO X SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra-se a decisão juntada às fls. 255/259, a fim de que os o(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor e precatório(s) a que se referiu o despacho de fls. 228/229 sejam expedidos COM DESTAQUE dos honorários contratuais.Int.

**0003254-27.2006.403.6183 (2006.61.83.003254-2) - LUIZ CARLOS FOZ VALVERDE(SP109259 - SABRINA WELSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 122/132:1. Diante da concordância da parte autora (fls. 122/124) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 104/118), acolho o valor de R\$ 135.632,49 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), atualizado para abril de 2012.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Ao SEDI para fazer constar corretamente o assunto da ação: VERBA CAO/COMPUTO/CONVERSAO DE TEMPO DE SERVICO ESPECIAL.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao(à) advogado(a) SABRINA WELSCH, considerando-se a conta supracitada.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0004177-53.2006.403.6183 (2006.61.83.004177-4) - FRANCISCO BIBIANO BARBOSA DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

1. Fls. 201: Anote-se.2. Consoante declaração de autor de fls. 201, de 11/06/2012, não há dúvida quanto à revogação dos mandatos de ALESSANDRA MURILLO GIADANS, DAYANA BITNER e IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS. Portanto, o instrumento de substabelecimento de fls. 214, de 25/05/2012, pelo qual a advogada DAYANA BITNER (constituída às fls. 141) substabelece sem reservas para IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS e WELLINGTON WALLACE CARDOSO permanece produzindo efeitos apenas em favor deste último.3. Diante das manifestações de fls. 205, 213 e 215, suspendo, por ora, a expedição de ofício precatório de honorários. 4. Manifeste-se o patrono da WELLINGTON WALLACE CARDOSO, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento apresentado pela advogada IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS (fls. 215/216).4.1. Providencie a Secretaria o necessário para que a advogada IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS seja intimado pelo Diário Eletrônico do presente despacho, devendo em seguida ser excluído de futuras intimações, tendo em vista que não mais representa a parte autora.5. Cumpra-se de imediato o item 5 do despacho de fls. 200, apenas no que se refere à determinação de expedição de ofício precatório para pagamento do valor principal devido ao autor.Int.

**0007365-54.2006.403.6183 (2006.61.83.007365-9) - SINVAL PEREIRA PRATES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 200/202, 204/207, 209vº e 210: 1. Diante da concordância das partes (fls. 209vº e 210), acolho a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 204/207, no valor de R\$ 381.168,00 (trezentos e oitenta e um mil e cento e sessenta e oito reais), atualizado para maio de 2012.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao (à) advogado(a) VALTER FRANCISCO MESCHEDE, considerando-se a conta supracitada.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0004825-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004825-6) - JUSTINO MIRANDA DE OLIVEIRA(SP157702 - MARIA FÁTIMA TEGGI SCHWARTZKOPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 249/250. Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra insere no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo

advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Após, se em termos, cumpra-se o item 6 do despacho de fl. 244, mediante expedição de ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) à parte autora e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) MARIA FÁTIMA TEGGI SCHWARTZKOPF, considerando-se a conta de fls. 220/232, homologada no referido despacho. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 4. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0005890-92.2008.403.6183 (2008.61.83.005890-4) - MARISA SIMOES PEDRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Diante da concordância da parte autora (fls. 130) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 107/128), acolho o valor de R\$ 61.189,00 (sessenta e um mil e cento e oitenta e nove reais), atualizado para abril de 2012. 2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF. 4. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao (à) advogado(a) SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN, considerando-se a conta supracitada. 6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0016120-62.2009.403.6183 (2009.61.83.016120-3) - ADAO PORFIRIO SA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF. 2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência ao advogado EDUARDO DOS SANTOS SOUSA, considerando a conta de fls. 86/95, homologada por acordo às fls. 83/85. 2.1. Anote-se no ofício a renúncia do autor ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

## **Expediente Nº 6393**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017540-30.1994.403.6183 (94.0017540-0) - OSWALDO RIVA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0051674-44.1998.403.6183 (98.0051674-3) - ANACLETO ALMEIDA DE MATOS(Proc. ANA KELLY DE LIMA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)**

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls. Retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0000929-89.2000.403.6183 (2000.61.83.000929-3)** - MARIA DE FATIMA TODA BOA FRONTORA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP149484 - CELSO GUSUKUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Fls. 192/198. Ciência à parte autora.2. Após, arquivem-se os autos tendo em vista a opção pelo benefício concedido administrativamente.Int.

**0003622-12.2001.403.6183 (2001.61.83.003622-7)** - MARUENO LOURENCO DA SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls. Retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0001865-46.2002.403.6183 (2002.61.83.001865-5)** - TULIO ALVES TEODOSIO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls. Retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0002783-50.2002.403.6183 (2002.61.83.002783-8)** - ROMUALDO MARQUES LEAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Fls. 348 Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.Int.

**0003207-92.2002.403.6183 (2002.61.83.003207-0)** - RICARDO TIRABASSI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls. Retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0000865-74.2003.403.6183 (2003.61.83.000865-4)** - JOSE AZEVEDO DOS SANTOS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls. Retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0006744-62.2003.403.6183 (2003.61.83.006744-0)** - FRANCISCO RUSSO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 74 Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0014763-57.2003.403.6183 (2003.61.83.014763-0)** - JULIETA PINTO FIGUEIREDO X WAGNER PINTO FIGUEIREDO(SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0015404-45.2003.403.6183 (2003.61.83.015404-0)** - GILDACIO ANSELMO DO CARMO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls. Retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0005038-10.2004.403.6183 (2004.61.83.005038-9)** - JORGE PEREIRA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls. Retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0006840-43.2004.403.6183 (2004.61.83.006840-0)** - EVERALDO SERVULO DA SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que estes se encontram equivocadamente conclusos para sentença.2. Com efeito, restou transitada em julgado a decisão que verificou a inexistência de diferença a ser paga em processo de execução, eis que o presente feito trata apenas de condenação de obrigação de fazer.3. Assim sendo, não há que se falar em sentença de extinção da execução, devendo o feito ser remetido ao arquivo findo. Int.

**0001699-09.2005.403.6183 (2005.61.83.001699-4)** - LUIZ CANDIDO OLIVEIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste em relação as informações juntadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0001804-83.2005.403.6183 (2005.61.83.001804-8)** - JOEL CORREA MARQUES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls. Retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0003683-28.2005.403.6183 (2005.61.83.003683-0)** - CELIA HASEGAWA GALVAO DOS SANTOS(SP200784 - ARTEMES MENDES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls. Retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0000081-92.2006.403.6183 (2006.61.83.000081-4)** - ROBERTO DE SOUZA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Esclareça a parte autora se esta desistindo da pretensão executória, tendo em vista a petição de fls. 286.2. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0002153-52.2006.403.6183 (2006.61.83.002153-2)** - NONATO FERREIRA DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls. Retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0006005-84.2006.403.6183 (2006.61.83.006005-7)** - CLOVES DOS SANTOS COSTA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls. Retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0000285-05.2007.403.6183 (2007.61.83.000285-2)** - LAERCIO JORGE DAMIAO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls. Retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0004056-88.2007.403.6183 (2007.61.83.004056-7)** - LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA GAMELEIRA X RICARDO ALMEIDA GAMELEIRA X HENRIQUE DE ALMEIDA GAMELEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls. Retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0001163-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001163-8)** - IZABEL KEI KINZO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls. Retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0004021-94.2008.403.6183 (2008.61.83.004021-3)** - LAIDE ALVES RELK(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. Retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do cálculo apresentado pelo INSS.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0006645-19.2008.403.6183 (2008.61.83.006645-7)** - GERALDO FILADEFE DE OLIVEIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls. Retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0009962-88.2009.403.6183 (2009.61.83.009962-5)** - SONIA REGINA REZENDE GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/123: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2012.03.00.010156-4, retornem os autos para Subsecretaria da Oitava Turma.Int.

**0012278-74.2009.403.6183 (2009.61.83.012278-7)** - MILTON MARIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls. Retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

## **Expediente Nº 6397**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009140-12.2003.403.6183 (2003.61.83.009140-5)** - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 199/212: Indefiro o pedido de dedução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, que não guardam qualquer relação com a importância líquida que será paga ao autor por meio deste processo, ante a ausência de previsão no 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.1.1. Indefiro, ainda, a anotação de 30% do valor do crédito do autor, relativo aos honorários advocatícios contratuais, para dedução na base de cálculo do imposto de renda, eis que se trata de pagamento futuro, que somente se realizará após efetiva satisfação do precatório. 2. Intime-se o patrono do autor, COM URGÊNCIA, para que se manifeste no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas.3. Decorrido o prazo do item 2, e tendo em vista que o INSS já informou a inexistência de valores a compensar (fls. 194/196), cumpra-se de imediato o despacho de fl. 193 no que se refere à determinação de expedição dos precatórios.4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.



**0009645-27.2008.403.6183 (2008.61.83.009645-0) - MARIO ALVES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 168/169, que determinou a expedição de ofício precatório nos termos da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que expressamente veda o depósito do montante principal em nome do patrono constituído nos autos. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 172/173 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo. Discordância com o conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado pro intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. Cumpre-se a decisão de fls. 168/169. Int.

**0010282-75.2008.403.6183 (2008.61.83.010282-6) - ANTONIO DE SA MENEZES(SP246913 - MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Fls. 343/345: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequianda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos

honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Indefiro, também, o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal. 3. Cumpra-se a sentença de fls. 338/339, mediante expedição dos ofícios requisitórios precatórios do valor principal e dos respectivos honorários. 4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.